ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2013:

Quinta alteração à Lei n.º 37/81 de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) 411

_____

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 3/2013:

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas e profissionais 4

Lei n.º 19/2013:

29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, e 1.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setenbro 66

Lei n.º 23/2013:

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código do Processo Civil 120

Lei n.º 39/2013:

Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas 336

Lei n.º 51/2013:

Primeira alteração à Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) .. 412

Lei n.º 59/2013:

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caraterização e determinação de medidas adquadas de política remuneratória 497

Lei n.º 60/2013:

Procede à 30.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho 501

Lei n.º 64/2013:

Regula a obrigatoriedade de publicação dos benefícios concedidos pela AdministraçãoPública a particulares, procede à primeira alteração ao DL n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94 de 19 de agosto , e a Lei n.º 104/97, de de 13 de setembro 505

Lei n.º 68/2013:

Estabelece a duração do período normal de trabalho em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao DL n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro . 509

Lei n.º 69/2013:

Quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho 515

Lei n.º 70/2013:

Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho 522

Lei n.º 72/2013:

Décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro. 557

Lei n.º 80/2013:

Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública 796

Lei n.º 83-C/2013:

Orçamento do Estado para 2014 853

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 105/2013:

Altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, revendo os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente ADSE, ADM e da SAD 424

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Lei n.º 47/2013:

Altera a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro. 166

Ministério da Defesa Nacional

Lei n.º 56/2013:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 153/2012 de 16 de julho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa. 166

Decreto-Lei n.º 166-A/2013:

Procede à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas, à transferência da responsabilidade pelo pagamento destes complementos de pensão para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., e à fixação das regras de extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 1025

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2013:

Aprova o Protocolo de Cooperação da Comunidade de Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado na Cidade da Praia em 15 de setembro de 2006 428

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Minstros n.º 17/2013:

Desafeta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, uma parcela de terreno com a área de 27m^2, parte integrante do PM11/Tomar - «Quartel do Alvito»..... 125

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013:

Aprova o conceito estratégico de defesa nacional 193

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013:

Aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, doravante designada por Reforma «Defesa 2020» 218

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 3/2013:

Julga inconstitucional a norma do artigo 107.º n.º6, conjugada com as normas do artigo 411.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, todas do Código de Processo Penal, interpre-

tadas no sentido de que um tribunal superior pode julgar extemporâneo um recurso interposto nos termos de prazo fixado por despacho anterior não recorrido. 71

Acordão n.º 80/2013:

Julga inconstitucional a norma extraída do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º 4 do mesmo diploma legal, no sentido de que é extemporâneo o recurso intreposto para além do 20.º dia depois da leitura da sentença (e até ao 30.º dia) qaundo venha a ser rejeitado o recurso sobre a matéria de facto 127

Acordão n.º 187/2013:

Declara a inconstitucionalidade de várias normas da Lei 66-B/2012 (Lei do Orçamento do Estado para 2013) 225

Acordão n.º 602/2013:

Não declara a inconstitucionalidade de diversas normas e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias outras normas do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho. 699

Acordão n.º 636/2013:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Procedimento Administrativo. 699

Acordão n.º 340/2013:

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea *d*), e 125.º do Código de Processo Penal 817

PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, da Economia e do Emprego, da Agricultura e do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 221-A/2013:

Regulamenta o programa de redução de efetivos a realizar no âmbito dos órgãos e serviços da administração central em 2013 433

Ministério das Finanças

Portaria n.º 16/2013:

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro 25

Ministério das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 496/2013:

Cria os lugares de oficial de ligação das Forças Armadas no estrangeiro, na Missão Militar junto da OTAN e da UE 444

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 189/2013:

Aprova os Estatutos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. 297

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 88/2013:

Alteração ao artigo 129.º do RUE 73

Portaria n.º 116/2013:

Participação Portuguesa na Missão European Union Training Mission (EUTM) Mali 127

Portaria n.º 527/2013:

Prorroga a participação portuguesa na missão EUTM Somália até 31 de março de 2015 540

Portaria n.º 696/2013:

Atribuição do Estandarte Nacional à Escola das Armas. 699

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 42/2013:

Aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à DGAIED/MDN ou à DGIEE/MAI 71

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 3-B/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, que regula o Programa de Estágios Profissionais 27

Portaria n.º 120/2013:

Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro 128

DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 892/2013:

Desafetação da Praça de Elvas 817

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 571/2013:

Desafeta do domínio público militar uma parcela de terreno do PM 2/Santiago do Cacém, prédio rústico na herdade da Maria da Moita 36

Despacho n.º 798/2013:

Desafeta do domínio público militar o PM 220/Lisboa-edificío da travessa Estevão Pinto, 17, situado na freguesia de Campolide, concelho de Lisboa 38

Despacho n.º 2 886/2013:

Desafeta do domínio público militar o PM 2/Leiria, designado por carreira de Tiro de Marrazes, situado na freguesia de Marrazes, concelho de Leiria 74

Despacho n.º 2 887/2013:

Propõe a desafetação do domínio público militar de uma parcela de terreno com a área de 27m², parte integrante do PM 11/Tomar–Quartel do Alvito 75

Despacho n.º 3 909/2013:

Desafeta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional o PM 21/Horta — designado por «Quartel do Carmo» 141

Despacho n.º 6 472-E/2013:

Cria a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional (CARDN) 302

Despacho n.º 7 178/2013:

Autoriza as promoções, no ano de 2013, do pessoal militar das Forças Armadas constantes dos mapas anexos ao Memorando nº 2/CCEM/ /2013 , de 18 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior 341

Despacho n.º 12 531/2013:

Serviço Militar - Regime de Contrato Especial (RCE) para a categoria de Oficial nas Forças Armadas. 700

Despacho n.º 13 687/2013:

Extinção da Comissão de Coordenação da Execução das Operações à Rentabilização dos Imóveis (LPIM). 701

Despacho n.º 14 801/2013:

Autorização de cedência de utilização de imóveis ao Município de Elvas 819

Despacho n.º 14 802/2013:

Desafetação e alienação do PM 100 / Elvas Carreira de Tiro de Falcato 821

Despacho n.º 14 803/2013:

Cedência do PM1 / Elvas - Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe 822

Despacho n.º 14 804/2013:

Desafetação do PM / 82 Quartel do Calvário 822

Despacho n.º 15 798/2013:

Cessão definitiva do PM 5, 6 e 8 / Póvoa de Varzim — Central Elétrica — Quartel da Póvoa — Quartel de Paredes 1029

Ministério das Finanças, da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho n.º 4 516/2013:

Assistência na doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) - Comparticipação de medicamentos 141

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 577/2013:

Delegação de competências no Major-General Diretor Geral de Armamento e Infraestruturas de defesa 38

Despacho n.º 1 458/2013:

Delegação de competências no General CEMGFA para a outorga do "Amendment two to the Memorandum of Understanding regarding organizational structure for the implementation and the operations of the battlefield information, collection and exploitation systems" 39

Despacho n.º 1 459/2013:

Prorrogação do prazo — fusão do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 40

Despacho n.º 2 278/2013:

Criação de uma equipa técnica para desenvolver uma Rede Nacional de Roteiros de História Militar 76

Despacho n.º 2 659/2013:

Cria uma equipa técnica com o objectivo de estudar e apresentar a proposta do programa funcional para o Polo do Porto do HFAR 77

Despacho n.º 2 735/2013:

Aprova a minuta da alteração ao "Memorandum of Understanding concerning the establishment, financing, administration, manning and status of Multination CIMIC Group" 78

Despacho n.º 3 302/2013:

Simbologia Heráldica do Hospital das Forças Armadas 142

Despacho n.º 3 383/2013:

Delegação de competências no Major-General Chefe do GabCEME 147

Despacho n.º 3 912/2013:

Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 13/UMC—MDN/2012 e delega competências no General CEME 147

Despacho n.º 3 913/2013:

Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 10/UMC—MDN/2012 e delega competências no General CEME 148

Despacho n.º 4 518/2013:

Reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército - Criação de uma Equipa Técnica 148

Despacho n.º 4 785/2013:

Reestruturação dos Estabelecimentos Militares de Ensino 225

Despacho n.º 5 053/2013:

Orçamento do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 229

Despacho n.º 5 055/2013:

Centro de Simulação Biomédica do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 229

Despacho n.º 5 566/2013:

Regulamento Interno do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 230

Despacho n.º 5 725/2013:

Reforma da Saúde Militar 303

Despacho n.º 7 001/2013:

Centro de Arbitragem Comercial - PANDUR 304

Despacho n.º 7 002/2013:

Programa Global de Ação - Polo de Lisboa HFAR 305

Despacho n.º 7 180/2013:

Autoriza a realização da despesa com as operações de desmilitarização de munições e explosivos a qual se encontra cabimentada a coberto da LPM 342

Despacho n.º 7 181/2013:

Aprova a minuta das NoJ ao MoU NSHQ, referentes à adesão da República da Croácia e da República da Estónia 344

Despacho n.º 7 182/2013:

Autoriza nos termos propostos pela DGAIED, a realização do procedimento de ajuste direto e a correspondente despesa, relativa à denúncia da participação de Portugal no programa NH90 ... 344

Despacho n.º 7 527-A/2013:

Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas-Reforma "Defesa 2020" 345

Despacho n.º 9 132/2013:

Determina a continuidade de apoio ao funcionamento das estruturas hospitalares 446

Despacho n.º 10 083/2013:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a prosseguir com os trabalhos conducentes à implementação e entrada em funcionamento da Escola das Armas 541

Despacho n.º 10 237/2013:

Autoriza a alienação a título gratuito, às autoridades angolanas de 5000 carregadores de Espingarda automática G3 541

Despacho n.º 10 238/2013:

Atribuição de subsídios a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e da defesa nacional 542

Despacho n.º 10 845/2013:

Autoriza a assunção de compromissos plurianuais aos serviços e organismos do MDN que não possuam pagamentos em atraso 543

Despacho n.º 12 272/2013:

Autoriza os serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional que não possuam pagamentos em atraso, a assumir compromissos plurianuais 656

Despacho n.º 12 458/2013:

Autoriza o lançamento da empreitadada da obra pública do PM 50 701

Despacho n.º 12 866/2013:

Autoriza a despesa inerente ao contrato de empreitada da obra pública do PM 50 702

Despacho n.º 12 867/2013:

Delegação de competências no Major-General Chefe de Gabinete 702

Despacho n.º 13 691/2013:

Delegação de competências no Major-General Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa 702

Despacho n.º 13 692/2013:

Orientação para a política de Ciberdefesa ... 703

Despacho n.º 14 982/2013:

Subdelegação de competências General CEME 823

Despacho n.º 16 889/2013:

Regulamento para atribuição do Prémio Defesa Nacional 1031

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Despacho n.º 5 768/2013:

Subdelegação de competências no General Chefe do Estado-Maior do Exército 308

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 488/2013:

Delegação de competências no Coronel Chefe de Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional 309

Despacho n.º 8 430/2013:

Hospitais Militares — Imóveis considerados excedentários e disponíveis 350

Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5 958/2013:

Estrutura Orgânica Flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 310

Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 3 105/2013:

Cria na dependência directa do Director de Serviços de Planeamento Estratégico e de Defesa, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão (DEAG) 79

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2 737/2013:

Ratifica o STANAG 2021 "MILENG/LCG/7 (Edition 7) (Ratification Draft 1) – Military Load Classification of Bridges, Férries, Rafts and Vehicles" 79

Despacho n.º 2 889/2013:

Ratifica o STANAG 6018 - NEWAC (Edition 3) – "Allied Joint Doctrine for Electronic Warfare" 80

Despacho n.º 2 890/2013:

Ratifica o STANAG 2510 - EP (Edition 3) – "Joint NATO Waste Management Requirements During NATO - LED Military Activities" 80

Despacho n.º 2 891/2013:

Ratifica o STANAG 2607 (Edition 1) (Ratification Draft 1) – Guidelines for Interservice Electronic Warfare (EW) Suport to Explosive Ordenance Disposal (EOD) Operations on Multinational Deployments – AEODP -11 (A) 80

Despacho n.º 6 771/2013:

Ratifica e implementa o STANAG 2103 "CBRN (Edition 10) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiogical and Nuclear Incidents (Operators Manual) — ATP-45 (D)" 313

Despacho n.º 6 772/2013:

Ratifica e implementa o STANAG 2083 "CBRN (Edition 7) — Commanders' Guide on the Effects from Nuclear Radiation Exposure During War" 313

Despacho n.º 6 773/2013:

Ratifica e implementa o STANAG 2019 "IERH (Edition 6) — Nato Joint Military Symbology — APP - 6 (C)" 314

Despacho n.º 7 134/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2210 "IGEO (Edition 5) — Digital Geodetic Data for List of Geodetic Data (TRIG LIST) and Position Information Graphic (PIG) Production" 351

Despacho n.º 7 135/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2283 "EOD (Edition 1) — Military Search — ATP-73 Vol I" 352

Despacho n.º 7 136/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2248 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Handbook of Land Operations Terminology Edition 1" 352

Despacho n.º 7 137/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2281 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — Coalition Operatins Handbook APP - 13 (A)" ... 352

Despacho n.º 7 138/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2293 "(Edition 1) — Military Search Techniques and Procedures — ATP - 73 VOL II" 353

Despacho n.º 7 139/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2294 "Edition 2 Counter-Improvised Explosive Device (C-IED) training Requirements" 353

Despacho n.º 7 183/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2931 "(Edition 3) Orders of the Camouflage of Protetive Medical Emblems on Land in Tatical Operations" 353

Despacho n.º 7 184/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2615 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Guidance for Istar in Land Operations" 354

Despacho n.º 7 185/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2509 "Allied Joint Doctrine for Civil-Military Cooperation Edition 2" 354

Despacho n.º 7 186/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2514 "(Edition 2) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for Non-Combatant Evacuation Operations — AJP - 3.4.2 Edition A, Version 1" 354

Despacho n.º 7 253/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2389 "(Edition 3) — Minimum Standards of Proficiency for Trained explosive Ordenance Disposal Personnel" 355

Despacho n.º 7 254/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2609 "EOD (Edition 1) Interservice Chemical Biological Radiological Nuclear Explosive Ordenance Disposal Operations (CBRN EOD) on Multinational Deployments — AEODP - 8" 355

Despacho n.º 7 255/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2526 "AJOD (Edition 1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine for Operational - Level Planning — AJP - 5" 355

Despacho n.º 7 256/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2520 "CBRN (Edition 1) — CBRN Defence Standards for Education, training and Evaluation — ATP - 3.S I. VOL III" 356

Despacho n.º 7 257/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2579 "AJOD (Edition 1) — Linguistic Support for Operations ALing P - 1" 356

Despacho n.º 7 258/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2521 "CBRN (Edition 1) — CBRN Defence on Operations — ATP - 3.8.1 VOL I" 356

Despacho n.º 7 259/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 7170 "IGEO (Edition 2) — Additional Military Layers (AML) — Digital Geospatial Data Products" 357

Despacho n.º 8 068/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2486 "I-AMMO (Edition 1) — Ammunition Data Sheets — AOP - 40" 357

Despacho n.º 8 150/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 7172 "(Edition 2) Use of Geomagnetic Models" 357

Despacho n.º 8 152/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2034 "CSS (Edition 7) — NATO Standard Procedures for Mutual Logistic Assistence" 358

Despacho n.º 15 321/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 4193 .. 824

Despacho n.º 15 388/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 1401 .. 824

Despacho n.º 15 759/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2047 "JCBRND (EDITION 9)" 1033

Despacho n.º 15 876/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2455 "CCS (EDITION 3)" 1033

Despacho n.º 15 878/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2829 "CCS (EDITION 4)" 1034

Despacho n.º 15 879/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2591 "NTG (EDITION 1)" 1034

Despacho n.º 15 881/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 3805 "(EDITION 9)" 1034

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Despacho (extrato) n.º 1 590/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do Centro de Repouso do Porto Santo 40

Despacho n.º 9 404/2013:

Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA. 446

Despacho n.º 10 084/2013:

Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA, a atribuir vários pelouros aos seus membros e delegação de competências nesses membros 543

Despacho (extrato) n.º 11 479/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Oeiras 657

Despacho (extrato) n.º 11 480/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Oeiras 657

Despacho (extrato) n.º 11 481/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Porto 657

Estado-Maior-General das Forças Armadas
Estado-Maior Conjunto

Despacho n.º 8 747/2013:

Delegação de competências no Coronel Chefe da Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação do EMGFA 449

Despacho n.º 11 882/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Diretor do IESM 658

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 2 588/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe de Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira 81

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1 598/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante das Forças Terrestres 41

Despacho n.º 229/CEME/2012:

Sistema Financeiro do Exército 81

Despacho n.º 2/CEME/2013:

Remuneração de reserva de referência para efeitos do cálculo do complemento de pensão de reforma 83

Despacho n.º3/CEME/2013:

Execução do orçamento do Exército 2013 84

Despacho n.º 2 081/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 85

Despacho n.º 2 082/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 85

Despacho n.º 2 084/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército 85

Despacho n.º 3 036/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 86

Despacho n.º 3 307/2013:

Delegação e subdelegação de competências no Major-General, 2.º Comandante da AM 149

Despacho n.º 3 463/2013:

Subdelegação de competências no Major-General, Diretor da DHCM 150

Despacho s/n.º/CEME/2009:

Aprova as Armas da Direção de Aquisições 250

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Aprova as Armas do Centro Militar de Educação Física e Desportos 253

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Institui como Padroeiro da EPS a figura do Santo Expedito 314

Despacho n.º 66/CEME/2013:

Distintivos do Curso de Estado-Maior e do Curso de Estado-Maior Conjunto 358

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado (RAUCE) 359

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Institui o patrono do 42.º CFS 544

Despacho n.º 117/CEME/2013:

Escola das Armas - Alterações decorrentes do despacho de 3 de julho de 2013 do MDN 544

Despacho n.º 118/CEME/2013:

Desativação de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército e entrada em funcionamento da Escola das Armas 545

Despacho s/n.º/CEME/2011:

Aprova as Armas do Grupo de Auto-Metralhadoras/FND/KFOR 659

Despacho s/n.º/CEME/2011:

Aprova as Armas da Unidade de Engenharia n.º 11/FND/UNIFIL 663

Despacho s/n.º/CEME/2011:

Aprova as Armas do Museu Militar da Madeira. 667

Despacho s/n.º/CEME/2011:

Aprova as Armas da Brigada Mecanizada 671

Despacho s/n.º/CEME/2012:

Aprova as Armas do Agrupamento India/FND/KFOR 675

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Aprova as Armas da Manutenção Militar 679

Despacho n.º 11 549/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 683

Despacho n.º12 005/2013:

Distribuição dos efetivos de militares dos Quadros Permanentes do Exército por quadros especiais e postos no ano de 2013 684

Despacho n.º 12 601/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante da AM. 708

Despacho n.º 12 819/2013:

Aprova a republicação das Estruturas Curriculares e dos Planos de Estudos dos Cursos da AM 709

Despacho n.º 13 041/2013:

Delegação de competências no Ajudante-General do Exército (Comandante do Pessoal) 770

Despacho s/n.º/CEME/2013:

Aprova as Armas da EA 824

Despacho n.º 13 960/2013:

Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em «música, variante de composição e de direção coral e formação musical, ramo de direção de orquestra de sopros» 829

Despacho n.º 14 055/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante do CID 830

Despacho n.º 14 325/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do EME 831

Despacho n.º 15 399/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp do EME 831

Academia Militar

Despacho n.º 4 934/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Despacho n.º 5 430/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Despacho n.º 5 062/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14 657/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DARH 258

Despacho n.º 7 008/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CmdPess 314

Despacho n.º 7 191/2013:

Delegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 388

Despacho n.º 7 285/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPM/DARH 388

Despacho n.º 7 286/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 389

Despacho n.º 7 287/2013:

Subdelegação de competências noTenente-Coronel Chefe do GabApoio/DARH 389

Despacho n.º 7 288/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPC/DARH 390

Despacho n.º 14 716/2013:

Subdelegação de competências no Major-General da Diretor da DJD 832

Despacho n.º 15 393/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DSP 833

Despacho n.º 15 394/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do EPM 833

Despacho n.º 15 395/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DORH 834

Despacho n.º 15 396/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe do Estado-Maior do CmdPess 834

Despacho n.º 15 397/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp do CmdPess 835

Despacho n.º 15 398/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DARH 835

Despacho n.º 15 560/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPM/DARH 837

Despacho n.º 15 627/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe do GabAp/DARH 838

Despacho n.º 15 628/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 838

Comando da Logística

Despacho n.º 2 083/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio da Área Militar Amadora-Sintra 86

Despacho n.º 3 540/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe da Repartição de Apoio Geral/Cmd Log ... 150

Despacho n.º 9 799/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Material e Transportes 449

Despacho n.º 9 800/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Infraestruturas 449

Despacho n.º 10 397/2013:

Delegação e subdelegação de competências no Major-General Adjunto do TGen Comandante da Logística 546

Despacho n.º 10 848/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Aquisições 546

Despacho n.º 14 207/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RTransp 839

Despacho n.º 14 208/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do DGME 839

Despacho n.º 14 326/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CME 839

Despacho n.º 14 327/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RMan 840

Direção de Saúde

Despacho n.º 1 594/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Diretor do CS TANCOS / ST MARGARIDA ... 41

Despacho n.º 1 595/2013:

Subdelegação de competências na Major Diretora do CS ÉVORA 41

Despacho n.º 1 596/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do HMR1 42

Despacho n.º 1 597/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Diretor do CS COIMBRA 42

Despacho n.º 3 464/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Subdiretor do HMR1 150

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 843/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CID 42

Despacho n.º 844/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Formação do CID 43

Despacho n.º 845/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Diretor de Educação do CID 43

Despacho n.º 1 025/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 44

Despacho n.º 1 384/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 44

Despacho n.º 1 385/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPI 44

Despacho n.º 1 468/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 45

Despacho n.º 1 469/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 45

Despacho n.º 1 470/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 45

Despacho n.º 1 471/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPA 46

Despacho n.º 1 472/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da CMEFD 46

Despacho n.º 1 473/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 46

Despacho n.º 1 474/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPC 47

Despacho n.º 5 225/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 260

Despacho n.º 5 373/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 260

Despacho n.º 6 424/2013:

Subdelegação de competências no Capitão--de-Mar-e-Guerra Diretor da ESSM 315

Despacho n.º 7 006/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 315

Despacho n.º 7 007/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Diretor do CM 315

Despacho n.º 12 312/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 686

Despacho n.º 12 313/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 686

Despacho n.º 12 314/2013:

Subdelegação de competências no Capitão--de-Mar e Guerra Diretor da ESSM 687

Despacho n.º 12 315/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CID 687

Despacho n.º 12 316/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CM 687

Despacho n.º 12 317/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Formação do CID 688

Despacho n.º 12 318/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 688

Despacho n.º 13 391/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Educação do CID 773

Despacho n.º 13 392/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EA 774

Despacho n.º 13 766/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 774

Despacho n.º 13 767/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 774

Despacho n.º 13 768/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 775

Despacho n.º 13 769/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 775

Despacho n.º 13 770/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPI 775

Despacho n.º 13 825/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 776

Despacho n.º 13 826/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CMEFD 776

Despacho n.º 13 827/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 777

Despacho n.º 13 890/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 777

Despacho n.º 14 715/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPC 840

Despacho n.º 14 811/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPI 841

Despacho n.º 14 812/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPS 841

Despacho n.º 14 813/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante do CMEFD 841

Despacho n.º 15 392/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPA 842

Direção de Formação

Despacho n.º 841/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 47

Despacho n.º 842/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 47

Despacho n.º 5 214/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPC 261

Despacho n.º 5 215/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CMEFD 261

Despacho n.º 5 216/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPC 261

Despacho n.º 5 217/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 262

Despacho n.º 5 219/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 262

Despacho n.º 5 220/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 262

Despacho n.º 5 221/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 263

Despacho n.º 5 222/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 263

Despacho n.º 5223/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 263

Despacho n.º 5224/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPA 264

Despacho n.º 6 951/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPI 316

Despacho n.º 6 952/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da EPS 316

Despacho n.º 7284/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPC 390

Despacho n.º 15 686/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 1035

Despacho n.º 15 687/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 1035

Despacho n.º 15 688/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CM 1035

Despacho n.º 15 689/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Educação do CID 1036

Despacho n.º 15 690/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Formação do CID 1036

Despacho n.º 15 692/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp do CID 1037

Despacho n.º 16 742/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 1037

Despacho n.º 16 805/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 1037

Despacho n.º 16 806/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Comandante da EA 1038

Despacho n.º 16 807/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 1038

Despacho n.º 16 808/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 1038

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 599/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigRR 48

Despacho n.º 600/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigInt 48

Despacho n.º 601/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 49

Despacho n.º 602/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 49

Despacho n.º 603/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAP/Cmd ZMA 49

Despacho n.º 604/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RL2 50

Despacho n.º 605/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da ZMM 50

Despacho n.º 606/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAP/CFT 50

Despacho n.º 607/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RE1 50

Despacho n.º 608/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI1 51

Despacho n.º 609/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DCSI 51

Despacho n.º 610/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RL2 51

Despacho n.º 611/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe do CFin/CFT 52

Despacho n.º 612/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe do CSMIE 52

Despacho n.º 613/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG1 52

Despacho n.º 614/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2 52

Despacho n.º 615/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da ZMA 53

Despacho n.º 2 431/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da Zona Militar da Madeira 86

Despacho n.º 2 430/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do Regimento de Transmissões ... 87

Despacho n.º 2 080/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 87

Despacho n.º 4 052/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG1 151

Despacho n.º 4 053/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMA 151

Despacho n.º 4 054/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Cmdt da ZMA 151

Despacho n.º 4 055/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2 152

Despacho n.º 3 839/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º Cmdt da ZMM 152

Despacho n.º 3 840/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMM 152

Despacho n.º 3 921/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG3 153

Despacho n.º 4 376/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º Cmdt da ZMM 153

Despacho n.º 4 447/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMM 153

Despacho n.º 4 448/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG3 153

Despacho n.º 3 838/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RAAA1 154

Despacho n.º 3 914/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI 14 154

Despacho n.º 3 915/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI19 154

Despacho n.º 3 916/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI13 154

Despacho n.º 3 917/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/BrigInt 155

Despacho n.º 3 918/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC6 155

Despacho n.º 3 919/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RE3 155

Despacho n.º 3 920/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 1BI/TACRS/KFOR 155

Despacho n.º 4 011/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA4 156

Despacho n.º 4 056/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI15 156

Despacho n.º 4 057/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI10 156

Despacho n.º 4 058/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI3 157

Despacho n.º 4 059/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTOE 157

Despacho n.º 4 060/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTC 157

Despacho n.º 4 061/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 2BIPARA/FND/KFOR 158

Despacho n.º 4 062/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ETP 158

Despacho n.º 4 063/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UALE 158

Despacho n.º 4 064/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do 5CN/FND/ISAF 158

Despacho n.º 5 429/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 264

Despacho n.º 5 525/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CFT 264

Despacho n.º 4 845/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Adjunto do Comandante da BrigMec 265

Despacho n.º 4 846/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do AgrIndia/FND/KFOR 265

Despacho n.º 4 900/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Comandante da BrigMec 265

Despacho n.º 8 572/2013:

Delegação de competências no Coronel Comandante do 6.º Contingente Nacional/ISAF 450

Despacho n.º 12 602/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp da ZMM 777

Despacho n.º 13 390/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Segundo Comandante do RC6 778

Despacho n.º 13 765/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC6 778

Despacho n.º 16 203/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DCSI 1039

Despacho n.º 16 325/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2º Comandante da ZMM 1039

Despacho n.º 16 324/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 2BI/KTM/KFOR 1040

DIRETIVAS

Estado-Maior do Exército

Diretiva n.º 153/CEME/2013:

Alterações introduzidas pela Lei nº 68/2013 de 29 de Agosto 689

AVISOS

Ministério dos Negócios estrangeiros

Aviso n.º 28/2013:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de recesso do Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, a 5 de Julho de 2000 87

Comando do Pessoal

Aviso (extrato) n.º 13 320/2013:

Subdelegação de competências Major-General Presidente da SA1 do CCAE 842

Direção de Administração dos Recursos Humanos Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extrato) n.º 1 343/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA2 do CCAE 53

Aviso (extrato) n.º 14 199/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA3 do CCAE 1040

DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 11/2013:

Retifica a Lei n.º 66-B/2012, de 31de dezembro - Orçamento do Estado para 2013 88

Declaração de Retificaçãon.º 15/2013:

Retificação da Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro .. 159

Declaração de Retificação n.º 24/2013:

Retifica a Portaria n.º 120/2013 publicada no DR, n.º 60, 1.ª série, de 26 de março de 2013 317

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- Instituto de Ação Social das FA, IP 690

- O Exército Português e:

-Câmara Municipal de:

- Alcobaça 450
- Alfândega da Fé 453
- Amares 266
- Arcos de Valdevez 89
- Barcelos 268
- Bragança 780
- Castanheira de Pera 455
- Esposende 270
- Figueiró dos Vinhos 457
- Freixo de Espada à Cinta 391
- Gouveia 393
- Guimarães 396
- Leiria 460
- Nazaré 462
- Oliveira de Frades 273
- Pampilhosa da Serra 464
- Paredes de Coura 91
- Pedrogão Grande 467
- Ponte de Lima 275
- Sever do Vouga 94
- Vila Nova de Foz Côa 469
- Vimioso 398
- Vouzela 277

- O Exército Português e:

- A Fundação D. Manuel II 848
- Intituto Nacional de Emergência Médica 96
- Instituto Universitário de Ciências Psicológicas Sociais e da Vida 471
- O Grande Colégio Universal do Porto 843
- TEKEVER e a Universidade de Aveiro 54
- Universidade de Évora 474

- A Academia Militar e:

- Faculdade de Motricidade Humana 400

- O Comando da Instrução e Doutrina e:

o Internacional Sport Club 160

- A Escola Prática de Infantaria e:

- Câmara Municipal de Mafra 57
- Câmara Municipal de Mafra 694
- Palácio Nacional de Mafra 59

- A Escola Prática de Engenharia e:

- Continental Mabor 101
- Câmara Municipal de Tondela 283

- A Escola Prática de Serviços e:

- Câmara Municipal de Viana do Castelo 104

- O Regimento de Artilharia nº 5 e:

-Clube Aguias Sport de Gaia 107
-Clube Desportivo do Torrão 109
-Jardim Infantil N. S. do Pilar 111

- O Colégio Militar e :

- "Dar i Acordar" Associaão para a recuperação de desperdício 280

- A Brigada de Intervenção e:

- Associação Académica de Coimbra - Queima das Fitas 2013 317
- Câmara Municipal de Coimbra 99
- Escola Superior de Educação de Coimbra 321
- Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., Centro de Emprego e Formação Profissional, de Coimbra 325

- O Regimento de Infantaria n.º 13 e:

- Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. 491

- O Regimento de Infantaria nº 14 e:

- Casa do Benfica de Viseu 113
- Escola Superior de Educação de Viseu 291
- Escola Superior de Educação de Viseu 553
- Grupo de docentes e técnicos da Escola Superior de Tecnologia de Viseu 289
-Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - Delegação do Centro 114

- O Regimento de Artilharia n.º 4 e:

Instituto do Emprego e Formação Profissional do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria:
- Contrato n.º 20134260331 547
- Contrato n.º 20134260332 550

- O Regimento de Engenharia n.º 3 e:

- Instituto do Emprego e Formação Profissional:
  - 14.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras 484
  - 15.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras 487
  - 20.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras 476
  - 21.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras 480

- O Regimento de Infantaria n.º 3 e :

- TECLIFORM - Formação Profissional e Consultadoria, LDª 286

- O Regimento de Engenharia N.º 1 e:

- Município de Fronteira 327
- Câmara Municipal de Setúbal 402

- O Exército Português representado pelo RE1 e:

- Câmara Municipal de Lisboa e o Clube Atlético e Cultural. 783

- A Direção-Geral do Património Cultural e:

- Tapada Nacional de Mafra e a EA 787

Protocolo de cooperação entre:

- O Exército Português e:

- Autoridade Nacional de Proteção Civil 778

A

ABONOS

— REMUNERAÇÕES

— Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caraterização e determinação de medidas adquadas de política remuneratória — 497

— SUBSÍDIOS

— Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas — 336

ACORDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Declara a inconstitucionalidade de várias normas da Lei 66-B/2012 (Lei do Orçamento do Estado para 2013) — 225

— Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Procedimento Administrativo — 699

— Julga incostitucional a norma do artigo 107.º n.º6, conjugada com as normas do artigo 411.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, todas do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que um tribunal superior pode julgar extemporâneo um recurso interposto nos termos de prazo fixado por despacho anterior não recorrido — 71

— Julga inconstitucional a norma extraída do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º 4 do mesmo diploma legal, no sentido de que é extemporâneo o recurso intreposto para além do 20.º dia depois da leitura da sentença (e até ao 30.º dia) quando venha a ser rejeitado o recurso sobre a matéria de facto — 127

— Não declara a inconstitucionalidade de diversas normas e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias outras normas do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho. — 699

— Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea *d*), e 125.º do Código de Processo Penal — 71

ALIENAÇÕES

— Autoriza a alienação a título gratuito, às autoridades angolanas de 5000 carregadores de Espingarda Automática G3 — 541

ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS E PROFISSIONAIS

— Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento — 4

B

BENEFÍCIOS

— Regula a obrigatoriedade de publicação dos benefícios concedidos pela AdministraçãoPública a particulares — 505

C

CIBERDEFESA

— Orientação para a política de Ciberdefesa — 703

CÓDIGO CIVIL

— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera CC — 120

CÓDIGO DA ESTRADA

—Décima alteração (DL n.º 114/94, de 03mai) — 557

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera CPC — 120

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera CRC — 120

CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL

— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera CRP — 120

CÓDIGO DO TRABALHO

— Quinta alteração (Lei n.º 7/2009, de 12fev) — 311

CÓDIGO PENAL

— Vigésima Nona alteração (DL n.º 400/1982, de 23set) — 66
— Trigésima alteração (DL n.º 400/1982, de 23set) — 501

COMPETÊNCIAS

— DELEGAÇÃO

— No Coronel Chefe da Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação do EMGFA — 449
— No General CEME Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 10/UMC — MDN/2012 — 148
— No General CEME Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 13/UMC — MDN/2012 — 147
— No General CEMGFA para a outorga do "Amendment two to the Memorandum of Understanding regarding organizational structure for the implementation and the operations of the battlefield information, collection and exploitation systems" — 39
— No Major-General 2.º Comandante da Academia Militar — 149
— No Major-General Adjunto do TGen Comandante da Logística — 546
— No Major-General Chefe do GabCEME — 147, 702
— No Major-General Diretor da DGAIED — 702
— No Major-General Subdiretor da DGAIED — 38
— No Tenente-General AGE — 770

— No Tenente-General CFT — 41
— No Tenente-General CID — 830
— No Tenente-General Comandante da AM — 708
— No Tenente-General Diretor do IESM — 658
— No Tenente-General VCEME — 683
— Nos membros do Conselho Diretivo do IASFA — 543

— SUBDELEGAÇÃO

— Na Major Diretora do Centro de Saúde de Évora — 41
— No Capitão-de-Mar-e-Guerra Diretor da Escola de Serviço de Saúde Militar — 315, 687
— No Coronel Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada — 265
— No Coronel Chefe da RPC/DARH — 390
— No Coronel Chefe da RPM/DARH — 388, 837
— No Coronel Chefe da RRRD/DARH — 388, 389, 838
— No Coronel Chefe do Estado-Maior Comando Pessoal — 834
— No Coronel Chefe do Estado-Maior Comando Operacional da Madeira — 81
— No Coronel Chefe do CFin/CFT — 52
— No Coronel Chefe do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional — 309
— No Coronel 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira — 152, 153, 1039
— No Coronel Comandante da Escola das Armas — 774
— No Coronel Comandante da Escola de Sargentos do Exército — 46, 47, 263, 774, 1038
— No Coronel Comandante da Escola de Tropas Páraquedistas — 158
— No Coronel Comandante da Escola Prática de Artilharia — 46, 264, 842
— No Coronel Comandante da Escola Prática de Cavalaria — 47, 261
— No Coronel Comandante da Escola Prática de Engenharia — 44, 45, 263, 775
— No Coronel Comandante da Escola Prática de Infantaria — 44, 316, 775
— No Coronel Comandante da Escola Prática de Transmissões — 44, 47, 262, 777
— No Coronel Comandante da Escola Prática dos Serviços — 45, 263, 776, 1037
— No Coronel Comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra — 86
— No Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior Exército — 85, 86, 831
— No Coronel Comandante da Unidade de Aviação Ligeira do Exército — 158
— No Coronel Comandante do 5ºCN/FND/ISAF — 158
— No Coronel Comandante do 6ºCN/FND/ISAF — 450
— No Coronel Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos — 46, 261, 776
— No Coronel Comandante do Centro Militar de Electrónica — 839
— No Coronel Comandante do Centro Tropas Comandos — 157
— No Coronel Comandante do Centro Tropas de Operações Especiais — 157
— No Coronel Comandante do Depósito Geral de Material do Exército — 839
— No Coronel Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4 — 156
— No Coronel Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 — 262, 315, 774, 777, 1037
— No Coronel Comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 — 154
— No Coronel Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3 — 45, 262, 775, 1038
— No Coronel Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6 — 155, 778
— No Coronel Comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 — 52
— No Coronel Comandante do Regimento de Engenharia n.º 2 — 52
— No Coronel Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3 — 155
— No Coronel Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 — 52, 151
— No Coronel Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 — 52, 152
— No Coronel Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 — 153

— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 — 51
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3 — 157
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10 — 156
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13 — 154
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14 — 154
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15 — 156
— No Coronel Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19 — 154
— No Coronel Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 — 50, 51
— No Coronel Comandante do Regimento de Manutenção — 840
— No Coronel Comandante do Regimento de Transmissões — 87
— No Coronel Comandante do Regimento de Transportes — 839
— No Coronel Diretor do Centro de Apoio Social de Oeiras — 657
— No Coronel Diretor do Centro de Apoio Social de Porto — 657
— No Coronel Diretor do Centro de Repouso do Porto Santo — 40
— No Coronel Diretor do Colégio Militar — 687, 1035
— No Coronel Diretor do Instituto de Odivelas — 686, 688, 1035
— No Coronel Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército — 260, 686, 1035
— No Coronel Diretor do Hospital Militar Regional n.º 1 — 42
— No Coronel Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar — 257
— No Coronel Tirocinado 2.º Comandante da Brigada Mecanizada — 265
— No Coronel Tirocinado 2.º Comandante da Zona Militar dos Açores — 151
— No Coronel Tirocinado Comandante da Escola das Armas — 1038
— No Coronel Tirocinado Diretor de Educação do CID — 43
— No Coronel Tirocinado Diretor do Colégio Militar — 315
— No General CEME — 308, 823
— No Major-General 2.º Comandante da Academia Militar — 149
— No Major-General Adjunto do TGen Comandante da Logística — 546
— No Major-General Comandante da Brigada de Intervenção — 48
— No Major-General Comandante da Brigada de Reação Rápida — 48
— No Major-General Comandante da Brigada Mecanizada — 49, 264
— No Major-General Comandante da Zona Militar da Madeira — 49, 86
— No Major-General Comandante da Zona Militar dos Açores — 53
— No Major-General Diretor-Coordenador do EME — 85
— No Major-General Diretor de Administração Recursos Humanos — 258, 835
— No Major-General Diretorde Aquisições — 546
— No Major-General Diretor-coordenador do Estado-Maior do Exército — 830
— No Major-General Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação — 51, 1039
— No Major-General Diretor de Educação do CID — 1036
— No Major-General Diretor de Formação do CID — 43, 688, 773
— No Major-General Diretor de História e Cultura Militar — 150
— No Major-General Diretor de Infraestruturas — 449
— No Major-General Diretor de Justiça e Disciplina — 832
— No Major-General Diretor de Material e Transportes — 449
— No Major-General Diretor de Obtenção dos Recursos Humanos — 834
— No Major-General Diretor de Serviços de Pessoal — 833
— No Major-General Presidente da SA 1, do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército — 842
— No Major-General Presidente da SA 2, do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército — 53
— No Major-General Presidente da SA 3, do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército — 1040
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da Escola Prática de Cavalaria — 390, 840

— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da Escola Prática de Infantaria — 841
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da Escola Prática de Serviços — 841
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos — 841
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6 — 778
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 — 87
— No Tenente-Coronel Chefe da Repartição de Apoio Geral/Comando Logística — 150
— No Tenente-Coronel Chefe do Centro de Segurança Militar e Informações do Exército — 52
— No Tenente-Coronel Chefe do Gabinete de Apoio/DARH — 389, 838
— No Tenente-Coronel Comandante da EPS — 316
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/BrigInt — 155
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CID — 42, 687, 1037
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CFT — 50, 264
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CmdPess — 314, 835
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CmdZMA — 49, 151
— No Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CmdZMM — 152, 153, 777
— No Tenente-Coronel Comandante do AgrIndia/FND/KFOR — 265
— No Tenente-Coronel Comandante do 1.º BI/TACRS/KFOR — 155
— No Tenente-Coronel Comandante do 2.º BI/KTM/KFOR — 1040
— No Tenente-Coronel Comandantedo 2.º BIPARA/FND/KFOR — 158
— No Tenente-Coronel Comandante do Estabelecimento Prisional Militar — 833
— No Tenente-Coronel Diretor do Centro de Saúde de Coimbra — 42
— No Tenente-Coronel Diretor do Centro de Saúde de Tancos / Santa Margarida — 41
— No Tenente-Coronel Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar — 257
— No Tenente-Coronel SubDiretor do Hospital Militar Regional n.º 1 — 150
— No Tenente-General AGE — 842

COMPROMISSOS

— Autoriza a assunção de compromissos plurianuais aos serviços e organismos do MDN que não possuam pagamentos em atraso — 543
— Autoriza os serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional que não possuam pagamentos em atraso, a assumir compromissos plurianuais — 656

D

DADOS ESTATÍSTICOS

— Aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à DGAIED/MDN ou à DGIEE/MAI — 71

DECRETOS-LEIS

— Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27fev, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — 166
— Alteração à Lei n.º 37/2011, de 22jun, — 166
— DL 105/2013, revê os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente ADSE, ADM e da SAD — 424
— DL 166-A/2013, Procede à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas, à transferência da responsabilidade pelo pagamento destes complementos de pensão para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., e à fixação das regras de extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas — 1025

DEFESA NACIONAL

— Aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, doravante designada por Reforma «Defesa 2020» — 218
— Aprova o conceito estratégico de defesa nacional — 193
— Atribuição de subsídios a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e da defesa nacional — 542
— Cria a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional (CARDN) — 302
— Cria na dependência directa do Director de Serviços de Planeamento Estratégico e de Defesa, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão (DEAG) — 79
— Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas - Reforma "Defesa 2020"— 345
— Regulamento para atribuição do Prémio Defesa Nacional — 1031

DELIBERAÇÕES

— Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA — 446
— Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA, a atribuir vários pelouros aos seus membros e delegação de competências nesses membros — 543

E

EFECTIVOS

— Distribuição dos efetivos de militares dos Quadros Permanentes do Exército por quadros especiais e postos no ano de 2013 — 684
— Regulamenta o programa de redução de efetivos a realizar no âmbito dos órgãos e serviços da administração central em 2013 — 433

ENSINO

— Aprova a republicação das Estruturas Curriculares e dos Planos de Estudos dos Cursos da AM — 709
— Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em «música, variante de composição e de direção coral e formação musical, ramo de direção de orquestra de sopros» — 829
— Patrono do 41.º CFS — 544
— Reestruturação dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 225

ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXÉRCITO

— Reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército - Criação de uma Equipa Técnica — 148

ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO

— Reestruturação dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 225

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS

— Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro — 128
— Segunda alteração à portaria n.º 92/2011 de 28 de fevereiro, que regula o Programa de Estágios Profissionais — 27

ESTANDARTE NACIONAL

— Atribuição do Estandarte Nacional à Escola das Armas — 699

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES

— Altera a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro — 166

ESTRUTURA ORGÂNICA

— Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional — 310

EUROFOR

— Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de recesso do Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, a 5 de Julho de 2000 — 87

F

FORÇAS NACIONAIS DESTACADAS

— Participação Portuguesa na Missão European Union Training Mission (EUTM) Mali — 127
— Prorroga a participação portuguesa na missão EUTM Somália até 31 de março de 2015 — 540

H

HELICÓPTEROS

— Autoriza nos termos propostos pela DGAIED, a realização do procedimento de ajuste direto e a correspondente despesa, relativa à denúncia da participação de Portugal no programa NH90 — 344

HERALDICA

— Aprova as Armas da Brigada Mecanizada — 671
— Aprova as Armas da Direção de Aquisições — 250
— Aprova as Armas da Escola das Armas — 824
— Aprova as Armas da Unidade de Engenharia n.º 11/FND/UNIFIL — 663
— Aprova as Armas do Agrupamento India/FND/KFOR — 675
— Aprova as Armas do Centro Militar de Educação Física e Desportos — 253
— Aprova as Armas do Grupo de Auto-Metralhadoras/FND/KFOR — 659
— Aprova as Armas da Manutenção Militar — 679
— Aprova as Armas do Museu Militar da Madeira — 667
— Aprovação do Distintivo do Curso de Estado-Maior e do Curso de Estado-Maior Conjunto — 358

HISTÓRIA MILITAR

— Criação de uma equipa técnica para desenvolver uma Rede Nacional de Roteiros de História Militar — 76

HORÁRIO DE TRABALHO

— Estabelece a duração do período normal de trabalho em funções públicas — 509

HOSPITAL

— Centro de Simulação Biomédica do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 229
— Cria uma equipa técnica com o objectivo de estudar e apresentar a proposta do programa funcional para o Polo do Porto do HFAR — 77
— Determina a continuidade de apoio ao funcionamento das estruturas hospitalares— 446
— Hospitais Militares — Imóveis considerados excedentários e disponíveis — 350
— Programa Global de Ação - Polo de Lisboa HFAR — 305
— Prorrogação do prazo — fusão do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 40
— Regulamento Interno do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 230
— Orçamento do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 229

I

IASFA, IP.

— Aprova os Estatutos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. — 297
— Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA — 446
— Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA, a atribuir vários pelouros aos seus membros e delegação de competências nesses membros — 543

IMÓVEIS

— Autorização de cedência de utilização de imóveis ao Município de Elvas — 701
— Extinção da Comissão de Coordenação da Execução das Operações à Rentabilização dos Imóveis (LPIM) — 701

L

LEIS

— Alteração à Lei 66-B/2013 (Orçamento de estado para 2013) — 412
— Alteração ao Código da Estrada — 557
— Alteração ao Código do Trabalho — 515
— Alteração ao Código Penal — 66, 501
— Alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2013, de 29ago, — 689
— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código do Processo Civil — 120
— Autoriza a realização da despesa com as operações de desmilitarização de munições e explosivos a qual se encontra cabimentada a coberto da LPM — 342
— Estabelece a duração do período normal de trabalho em funções públicas — 509
— Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública — 796
— Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas e profissionais — 4
— Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho— 4
— Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias — 522
— Regula a obrigatoriedade de publicação dos benefícios concedidos pela AdministraçãoPública a particulares — 505
— Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas — 336
— Lei 83-C/2013 (Orçamento de estado para 2014) — 853

LEIS ORGÂNICAS

— Lei Orgânica n.º 1/2013, Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 03out — 411

M

MEMBROS DO GOVERNO

— Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro — 25

MINUTAS

— Aprova a minuta das "NoJ ao MoU NSHQ" referentes à adesão da República da Croácia e da República da Estónia — 344

MULTINATION CIMIC GROUP

— Aprova a minuta da alteração ao "Memorandum of Understanding concerning the establishment, financing, administration, manning and status of Multination CIMIC Group" — 78

O

OFICIAL DE LIGAÇÃO DAS FA

— Cria os lugares de oficial de ligação das Forças Armadas no estrangeiro, na Missão Militar junto da OTAN e da UE — 444

ORÇAMENTO

— Execução do Orçamento do Exército 2013 — 84
— Primeira alteração à Lei n.º 66-B/2013, de 31dec (Orçamento do Estado para 2013) — 412
— Orçamento de estado para 2014 — 853
— Orçamento do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 229

P

PENSÕES

— Procede à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas, à transferência da responsabilidade pelo pagamento destes complementos de pensão para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., e à fixação das regras de extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas — 1025
— Remuneração de reserva de referência para efeitos do cálculo do complemento de pensão de reforma — 83

PRÉDIOS MILITARES

— Autoriza a despesa inerente ao contrato de empreitada da obra pública do PM 50 — 702
— Autoriza o lançamento da empreitadada da obra pública do PM 50 — 701
— Cedência do PM1 / Elvas - Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe — 822
— Cessão definitiva do PM 5, 6 e 8 / Póvoa de Varzim — Central Elétrica — Quartel da Póvoa — Quartel de Paredes — 1029
— Desafetação da Praça de Elvas — 817

— Desafetação do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional o PM 21 / Horta — designado por «Quartel do Carmo» — 141
— Desafetação do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, uma parcela de terreno com a área de 27m², parte integrante do PM11 / Tomar — «Quartel do Alvito» — 125
— Desafetação do domínio público militar o PM 2 / Leiria, designado por carreira de Tiro de Marrazes, situado na freguesia de Marrazes, concelho de Leiria — 74
— Desafetação do domínio público militar o PM 220 / Lisboa - edificío da Travessa Estevão Pinto, 17, situado na freguesia de Campolide, concelho de Lisboa — 38
— Desafetação do domínio público militar uma parcela de terreno do PM 2/Santiago do Cacém, prédio rústico na herdade da Maria das Moitas — 36
— Desafetação do PM / 82 Quartel do Calvário — 822
— Desafetação e alienação do PM 100 / Elvas Carreira de Tiro de Falcato — 821
— Propõe a desafetação do domínio público militar de uma parcela de terreno com a área de 27m², parte integrante do PM 11/Tomar – Quartel do Alvito — 75

PRODUTOS RELACIONADOS COM A DEFESA

— Procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2011, de 22jun, alterada pelo Decreto-Lei n.º 153/2012 de 16jun, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa — 166

PROMOÇÕES

— Autoriza as promoções, no ano de 2013, do pessoal militar das Forças Armadas constantes dos mapas anexos ao Memorando nº 2/CCEM/2013 , de 18 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior — 342

PROTOCOLOS

— Aprova o Protocolo de Cooperação da Comunidade de Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado na Cidade da Praia em 15 de setembro de 2006 — 428

- A Academia Militar e:

— Faculdade de Motricidade Humana — 400

- A Brigada de Intervenção e:

— Associação Académica de Coimbra - Queima das Fitas 2013 — 317
— Câmara Municipal de Coimbra — 99
— Escola Superior de Educação de Coimbra — 321
— Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., Centro de Emprego e Formação Profissional, de Coimbra — 325

- A Direção-Geral do Património Cultural e:

— Tapada Nacional de Mafra e a EA — 787

- A Escola Prática de Engenharia e:

— Câmara Municipal de Tondela — 283
— Continental Mabor — 101

- A Escola Prática de Infantaria e:

— Câmara Municipal de Mafra — 57

— Câmara Municipal de Mafra — 694

— Palácio Nacional de Mafra — 59

- A Escola Prática de Serviços e:

— Câmara Municipal de Viana do Castelo — 104

- O Colégio Militar e :

— "Dar i Acordar" Associaão para a recuperação de desperdício — 280

- O Comando da Instrução e Doutrina e:

— O Internacional Sport Club — 160

- O Exército Português e:

— **Câmara Municipal de:**

— Alcobaça — 450
— Alfândega da Fé — 453
— Amares — 266
— Arcos de Valdevez — 89
— Barcelos — 268
— Bragança — 780
— Castanheira de Pera — 455
— Esposende — 270
— Figueiró dos Vinhos — 457
— Freixo de Espada à Cinta — 391
— Gouveia — 393
— Guimarães — 396
— Leiria — 460
— Nazaré — 462
— Oliveira de Frades — 273
— Pampilhosa da Serra — 464
— Paredes de Coura — 91
— Pedrogão Grande — 467
— Ponte de Lima — 275
— Sever do Vouga — 94
— Vila Nova de Foz Côa — 469
— Vimioso — 398
— Vouzela — 277

— Fundação D. Manuel II — 848
— Grande Colégio Universal do Porto — 843
— Instituto de Ação Social das FA, IP — 690
— Intituto Nacional de Emergência Médica — 96
— Instituto Universitário de Ciências Psicológicas Sociais e da Vida — 471
— TEKEVER e a Universidade de Aveiro — 54
— Universidade de Évora — 474

- O Exército Português representado pelo RE1 e:

— Câmara Municipal de Lisboa e o Clube Atlético e Cultural — 783

- O Regimento de Artilharia n.º 4 e:

— Instituto do Emprego e Formação Profissional do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria:
— Contrato n.º 20134260331 — 547
— Contrato n.º 20134260332 — 550

- O Regimento de Artilharia nº 5 e:

— Clube Aguias Sport de Gaia — 107

— Clube Desportivo do Torrão — 109

— Jardim Infantil N. S. do Pilar — 111

- O Regimento de Engenharia N.º 1 e:

— Município de Fronteira — 327
— Câmara Municipal de Setúbal — 402

- O Regimento de Engenharia n.º 3 e:

— Instituto do Emprego e Formação Profissional:
— 14.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras — 484
— 15.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras — 487
— 20.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras — 476
— 21.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras — 480

- O Regimento de Infantaria n.º 3 e :

— TECLIFORM - Formação Profissional e Consultadoria, LDª — 286

- O Regimento de Infantaria n.º 13 e:

— Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. — 491

- O Regimento de Infantaria nº 14 e:

— Casa do Benfica de Viseu — 113
— Escola Superior de Educação de Viseu — 291
— Escola Superior de Educação de Viseu — 553
— Grupo de docentes e técnicos da Escola Superior de Tecnologia de Viseu — 289
— Serviço de Estrangeiros e Fronteiras-Delegação do Centro — 114

Protocolo de cooperação entre:

- O Exército Português e:

— Autoridade Nacional de Proteção Civil — 778

R

RECTIFICAÇÕES

— Retifica a Lei n.º 66-B/2012, de 31de dezembro - Orçamento do Estado para 2013 — 88
— Rectificação da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro,— 159
— Rectificação da Portaria n.º 120/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60 de 26 de março de 2013 — 317

REGIMES JURÍDICOS

— Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código do Processo Civil — 120
— Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública — 796
— Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas e profissionais — 4
— Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho — 522

REGULAMENTOS

— Alteração ao artigo 129.º do RUE — 73
— Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado (RAUCE) — 359
— Regulamento Interno do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) — 230

S

SAÚDE

— Reforma da Saúde Militar — 303

— SUBSISTEMAS DE SAÚDE

— Assistência na doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) - Comparticipação de medicamentos — 141
— DL 105/2013, revê os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente ADSE, ADM e da SAD — 424

SEGURANÇA

— Atribuição de subsídios a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e da defesa nacional — 542

SERVIÇO MILITAR

— Serviço Militar - Regime de Contrato Especial (RCE) para a categoria de Oficial nas FA. — 107

SISTEMA FINANCEIRO

— Sistema Financeiro do Exército — 81

STANAG (s)

— Ratificação e implementação do STANAG 1401 — 824
— Ratificação e implementação do STANAG 2019 "IERH (Edition 6) — Nato Joint Military Symbology — APP - 6 (C)" — 314
— Ratificação e implementação do STANAG 2034 CSS (Edition 7) — "NATO Standard Procedures for Mutual Logistic Assistence" — 358
— Ratificação e implementação do STANAG 2047 "JCBRND (EDITION 9)" — 1033
— Ratificação e implementa o "STANAG 2083 CBRN (Edition 7) — Commanders' Guide on the Effects from Nuclear Radiation Exposure During War" — 313
— Ratificação e implementa o STANAG 2103 "CBRN (Edition 10) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiogical and Nuclear Incidents (Operators Manual) — ATP - 45 (D)" — 313

— Ratificação e implementação do STANAG 2210 IGEO (Edition 5) — "Digital Geodetic Data for List of Geodetic Data (TRIG LIST) and Position Information Graphic (PIG) Production" — 351
— Ratificação e implementação do STANAG 2248 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Handbook of Land Operations Terminology Edition 1" — 352
— Ratificação e implementação do STANAG 2281 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — Coalition Operatins Handbook APP - 13 (A)" — 352
— Ratificação e implementação do STANAG 2283 "EOD (Edition 1) — Military Search — ATP - 73 Vol I" — 352
— Ratificação e implementação do STANAG 2293 "(Edition 1) — Military Search Techniques and Procedures — ATP - 73 VOL II" — 353
— Ratificação e implementação do STANAG 2294 "Edition 2 Counter - Improvised Explosive Device (C-IED) training Requirements" — 353
— Ratificação e implementação do STANAG 2389 "(Edition 3) — Minimum Standards of Proficiency for Trained explosive Ordenance Disposal Personnel" — 355
— Ratificação e implementação do STANAG 2455 "CCS (EDITION 3)" — 1033
— Ratificação e implementação do STANAG 2486 "I-AMMO (Edition 1) — Ammunition Data Sheets — AOP - 40" — 357
— Ratificação e implementação do STANAG 2509 "Allied Joint Doctrine for Civil - Military Cooperation Edition 2" — 354
— Ratificação e implementação do STANAG 2514 "(Edition 2) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for Non-Combatant Evacuation Operations — AJP - 3.4.2 Edition A, Version 1" — 354
— Ratificação e implementação do STANAG 2520 "CBRN (Edition 1) — CBRN Defence Standard for Education, training and Evaluation — ATP - 3.S I. VOL III" — 356
— Ratificação e implementação do STANAG 2521 "CBRN (Edition 1) — CBRN Defence on Operations — ATP - 3.8.1 VOL I" — 356
— Ratificação e implementação do STANAG 2526 "AJOD (Edition 1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine for Operational - Level Planning — AJP - 5" — 355
— Ratificação e implementação do STANAG 2579 "AJOD (Edition 1) — Linguistic Support for Operations ALing P - 1" — 356
— Ratificação e implementação do STANAG 2591 "NTG (EDITION 1)" — 1034
— Ratificação e implementação do STANAG 2609 "EOD (Edition 1) Interservice Chemical Biological Radiological —Nuclear Explosive Ordenance Disposal Operations (CBRN EOD) on Multinational Deployment — AEODP - 8" — 355
— Ratificação e implementação do STANAG 2615 "(Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Guidance for Istar in Land Operations" — 354
— Ratificação e implementação do STANAG 2829 "CCS (EDITION 4)" — 1034
— Ratificação e implementação do STANAG 2931 "(Edition 3) Orders of the Camouflage of Protetive Medical Emblems on Land in Tatical Operations" — 353
— Ratificação e implementação do STANAG 3805 "(EDITION 9)" — 1034
— Ratificação e implementação do STANAG 4193 — 824
— Ratificação e implementação do STANAG 7170 "IGEO (Edition 2) — Additional Military Layers (AML) — Digital Geospatial Data Products" — 357
— Ratificação e implementação do STANAG 7172 "(Edition 2) Use of Geomagnetic Models" — 357
— Ratifica o STANAG 2021 MILENG/LCG/7 "(Edition 7) (Ratification Draft 1) – Military Load Classification of Bridges, Férries, Rafts and Vehicles" — 79
— Ratifica o STANAG 2510 - EP "(Edition 3) – Joint NATO Waste Management Requirements During NATO - LED Military Activities" — 80
— Ratifica o STANAG 2607" (Edition 1) (Ratification Draft 1) – Guidelines for Interservice Electronic Warfare (EW) Suport to Explosive Ordenance Disposal (EOD) Operations on Multinational Deployments – AEODP11 (A)" — 80
— Ratifica o STANAG 6018 - NEWAC "(Edition 3) – Allied Joint Doctrine for Electronic Warfare" — 80

U

U/E/O

— Atribuição do Estandarte Nacional à Escola das Armas — 699
— Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a prosseguir com os trabalhos conducentes à implementação e entrada em funcionamento da Escola das Armas — 541
— Desativação de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército e entrada em funcionamento da Escola das Armas — 545
— Escola das Armas - Alterações decorrentes do despacho de 3 de julho de 2013 do MDN — 544
— Institui como Padroeiro da EPS a figura do Santo Expedito — 314

V

VIATURAS BLINDADAS

— Centro de Arbitragem Comercial - PANDUR — 304

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 01/31 DE JANEIRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 3/2013:
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas e profissionais 4

PORTARIAS

Ministério das Finanças

Portaria n.º 16/2013:
Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro 25

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 3-B/2013:
Segunda alteração à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, que regula o Programa de Estágios Profissionais 27

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 571/2013:
Desafeta do domínio público militar uma parcela de terreno do PM 2/Santiago do Cacém, prédio rústico na herdade da Maria da Moita 36

Despacho n.º 798/2013:
Desafeta do domínio público militar o PM 220/Lisboa-edificío da travessa Estevão Pinto, 17, situado na freguesia de Campolide, concelho de Lisboa 38

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 577/2013:
Delegação de competências no Major-General Diretor Geral de Armamento e Infraestruturas de defesa 38

Despacho n.º 1458/2013:
Delegação de competências no General CEMGFA para a outorga do "Amendment two to the Memorandum of Understanding

regarding organizational structure for the implementation and the operations of the battlefield information, collection and exploitation systems" 39

Despacho n.º 1459/2013:
Prorrogação do prazo — fusão do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 40

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Despacho (extrato) n.º 1590/2013:
Subdelegação de competências no Coronel diretor Centro de Repouso do Porto Santo 40

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1598/2013:
Delegação de competências no Tenente-General Comandante das Forças Terrestres 41

Comando da Logística

Direção de Saúde

Despacho n.º 1594/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel diretor do CS TANCOS/ST MARGARIDA 41

Despacho n.º 1595/2013:
Subdelegação de competências na Major diretora do CS ÉVORA 41

Despacho n.º 1596/2013:
Subdelegação de competências no Coronel diretor do HMR1 42

Despacho n.º 1597/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel diretor do CS COIMBRA 42

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 843/2013:
Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Comandante da UnAp/CID 42

Despacho n.º 844/2013:
Subdelegação de competências no Major-General diretor de Formação do CID 43

Despacho n.º 845/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado diretor de Educação do CID 43

Despacho n.º 1025/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE 44

Despacho n.º 1384/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT 44

Despacho n.º 1385/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI 44

Despacho n.º 1468/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE 45

Despacho n.º 1469/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPS 45

Despacho n.º 1470/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RC3 45

Despacho n.º 1471/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA 46

Despacho n.º 1472/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da CMEFD 46

Despacho n.º 1473/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE 46

Despacho n.º 1474/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC 47

Direção de Formação

Despacho n.º 841/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT 47

Despacho n.º 842/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE 47

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 599/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigRR 48

Despacho n.º 600/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigInt 48

Despacho n.º 601/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 49

Despacho n.º 602/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 49

Despacho n.º 603/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAP/Cmd ZMA 49

Despacho n.º 604/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RL2 50

Despacho n.º 605/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da ZMM 50

Despacho n.º 606/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAP/CFT 50

Despacho n.º 607/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RE1 50

Despacho n.º 608/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI1 51

Despacho n.º 609/2013:
Subdelegação de competências no Major-General diretor da DCSI 51

Despacho n.º 610/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RL2 51

Despacho n.º 611/2013:
Subdelegação de competências no Coronel chefe do CFin/CFT 52

Despacho n.º 612/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel chefe do CSMIE 52

Despacho n.º 613/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG1 52

Despacho n.º 614/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2 52

Despacho n.º 615/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da ZMA 53

AVISOS

Direção de Administração dos Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extrato) n.º 1343/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA2 do CCAE 53

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- TEKEVER e a Universidade de Aveiro 54

- A Escola Prática de Infantaria e:

- Câmara Municipal de Mafra 57
- Palácio Nacional de Mafra 59

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 2/2013
de 10 de janeiro

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Artigo 2.º
Associações públicas profissionais

Para efeitos da presente lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Artigo 3.º
Constituição

1 — A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:

a) Visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;

b) For adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger; e

c) Respeitar apenas a profissões sujeitas aos requisitos previstos no artigo anterior.

2 — A constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:

a) Apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências referidas no artigo anterior e o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacte na regulação da profissão em causa;

b) Audição das associações representativas da profissão;

c) Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea *a)*.

3 — A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica.

Artigo 4.º
Natureza e regime jurídico

1 — As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições.

2 — Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e na respetiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais:

a) No que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos que lhes sejam conferidos, o Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e os princípios gerais de direito administrativo;

b) No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.

Artigo 5.º
Atribuições

1 — São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;

b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;

c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;

d) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem;

e) A concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional;

f) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;

g) A elaboração e a atualização do registo profissional;

h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;

i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;

j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;

k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões;

l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;

m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;

n) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.

2 — As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 — As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

Artigo 6.º
Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições.

2 — As associações públicas profissionais não podem prosseguir atividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido legalmente cometidas.

Artigo 7.º
Criação

1 — As associações públicas profissionais são criadas por lei.

2 — O projeto de diploma de criação de cada associação pública profissional deve ser acompanhado de uma nota justificativa da necessidade da sua constituição, nos termos do artigo 3.º, bem como as opções que nele foram tomadas.

3 — A lei de criação de cada associação pública profissional define os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente:

a) Denominação;
b) Profissões abrangidas;
c) Fins e atribuições.

4 — As associações públicas profissionais são criadas por tempo indefinido e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos termos do artigo 3.º e dos números anteriores.

Artigo 8.º
Estatutos

1 — Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Âmbito de atuação, fins e atribuições;
b) Aquisição e perda da qualidade de membro;
c) Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão;
d) Número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização de estágio profissional ou exame;
e) Categoria de membros;
f) Direitos e deveres dos membros;
g) Organização interna e competência dos órgãos;
h) Incompatibilidades no respeitante ao exercício dos cargos associativos;
i) Eleições e respetivo processo eleitoral;
j) Princípios e regras deontológicos;
k) Procedimento disciplinar e respetivas sanções;
l) Regime económico e financeiro, em especial relativo à fixação, cobrança e repartição de quotas;
m) Colégios de especialidades profissionais, se os houver;
n) Regimes de incompatibilidades e de impedimentos relativos ao exercício da profissão, se os houver;
o) Reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
p) Provedor dos destinatários dos serviços, se o houver.

2 — Para os efeitos das alíneas *c)* e *d)* do número anterior, os estatutos devem estabelecer o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;

b) Direitos e deveres do orientador ou patrono;

c) Direitos e deveres do estagiário;

d) Regime de suspensão e cessação do estágio;

e) Seguro de acidentes pessoais;

f) Seguro profissional.

3 — A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da exclusiva responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, salvo se a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.

4 — Nas situações em que a realização do estágio profissional ou do necessário processo formativo deva ocorrer em entidades empregadoras públicas, as matérias referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 são reguladas por decreto-lei.

Artigo 9.º
Autonomia administrativa

1 — No exercício dos seus poderes públicos as associações públicas profissionais praticam os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprovam os regulamentos previstos na lei e nos estatutos.

2 — Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a aprovação governamental.

Artigo 10.º
Autonomia patrimonial e financeira

1 — As associações públicas profissionais dispõem de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

2 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar, nos termos da lei, o valor de:

a) Quota mensal ou anual dos seus membros;

b) Taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Artigo 11.º
Denominações

1 — As associações públicas profissionais têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário.

2 — A utilização das denominações «ordem profissional » e «câmara profissional» bem como da denominação «colégio de especialidade profissional» é exclusiva das associações públicas profissionais ou seus organismos, respetivamente.

Artigo 12.º
Cooperação com outras entidades

1 — As associações públicas profissionais podem constituir ou participar em associações de direito privado e cooperar com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — Para melhor desempenho das suas atribuições, as associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.

3 — As associações públicas profissionais devem ainda prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

4 — Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, as associações públicas profissionais exercem as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

CAPÍTULO II
Organização interna

Artigo 13.º
Âmbito geográfico

1 — As associações públicas profissionais têm âmbito nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das atribuições daquelas na respetiva área territorial, nos termos dos estatutos.

3 — No caso previsto no número anterior, o estatuto de cada associação profissional especifica quais as delegações regionais e locais em que se estrutura, bem como a sua organização e competências.

4 — Excetuados os controlos que, por razões imperiosas de interesse público, devam incidir direta e especificamente sobre determinadas instalações físicas, têm validade nacional:

a) As permissões administrativas concedidas por estruturas regionais e locais; e

b) As formalidades de controlo praticadas pelos profissionais, pelas sociedades de profissionais ou por outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º perante estruturas regionais e locais.

Artigo 14.º
Colégios de especialidade profissionais

1 — Sempre que a lei preveja a existência de especialidades profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar -se internamente em colégios de especialidade profissionais, de âmbito nacional.

2 — Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais, podendo prever, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, a sujeição a período de estágio ou probatório ou a realização de exame para a obtenção de título de especialidade profissional.

3 — Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

4 — Sempre que uma especialidade obtida noutro Estado membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.

Artigo 15.º
Órgãos

1 — As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.

2 — Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade;

b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;

c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;

d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.

3 — Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação.

4 — Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos para deliberar sobre questões de caráter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.

5 — Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis apenas por uma vez.

6 — A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa do presidente das ordens.

7 — A assembleia representativa e o órgão de supervisão das associações públicas profissionais são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

8 — A assembleia representativa é eleita através do sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.

9 — Em caso de eleição direta do presidente ou bastonário, deve ser observado o regime previsto na Constituição para a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

10 — O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, podendo incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.

11 — As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.

12 — Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.

Artigo 16.º
Elegibilidade

1 — Qualquer profissional membro efetivo com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos pode votar e ser eleito para os órgãos da respetiva associação.

2 — Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar, nunca superior a 10 anos.

3 — A designação dos membros dos órgãos das associações públicas profissionais não está sujeita a homologação governamental.

Artigo 17.º
Poder regulamentar

1 — Os regulamentos das associações públicas profissionais aplicam-se aos seus membros e, bem assim, aos candidatos ao exercício da profissão.

2 — A elaboração dos regulamentos segue o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados, com as devidas adaptações.

3 — Os regulamentos das associações públicas profissionais com eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial ou no sítio eletrónico da associação.

Artigo 18.º
Poder disciplinar

1 — As associações públicas profissionais exercem, nos termos dos respetivos estatutos e com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre os seus membros, inscritos nos termos dos artigos 24.º, 25.º e 37.º, bem como sobre os profissionais em livre prestação de serviços, na medida em que os princípios e regras deontológicos lhes sejam aplicáveis, nos termos dos n.os 2 e 6 do artigo 36.º.

2 — Os estatutos de cada associação pública profissional enunciam os factos que constituem infração disciplinar bem como as sanções disciplinares aplicáveis.

3 — As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.

4 — Excetua -se do disposto no número anterior o incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas que pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que aquele incumprimento é culposo e se prolongue por um período superior a 12 meses.

5 — Na situação prevista no número anterior, o pagamento voluntário das quotas em dívida determina a impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar de suspensão ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada.

6 — A sanção disciplinar de expulsão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.

7 — O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 15.º.

8 — Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.

9 — Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão com competência disciplinar, designadamente:

a) Os órgãos de governo da associação;
b) O provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;
c) O Ministério Público; e
d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.

Artigo 19.º
Incompatibilidades no exercício de funções

1 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.

2 — O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

3 — A regra prevista na primeira parte do número anterior pode ser excecional, e fundamentadamente, derrogada pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.

Artigo 20.º
Provedor

1 — Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.

2 — O provedor dos destinatários dos serviços é designado nos termos previstos nos estatutos da associação e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3 — Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.

4 — O cargo de provedor pode ser remunerado, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.

5 — No caso de ser membro da associação pública profissional, a pessoa designada para o cargo de provedor requer a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.

Artigo 21.º
Referendo interno

1 — Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a submissão a referendo, com caráter vinculativo ou consultivo, mediante deliberação da assembleia representativa, sobre questões de particular relevância para a associação que caibam nas respetivas atribuições.

2 — São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da associação.

3 — Os estatutos de cada associação pública profissional podem especificar outras questões a submeter obrigatoriamente a referendo interno.

4 — A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo órgão de supervisão previsto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 22.º
Balcão único

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações ou declarações relacionados com a profissão organizada em associação pública profissional entre a associação e o profissional, sociedade de profissionais ou prestadores de serviços referidos na parte final do n.º 2 do artigo 24.º, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são efetuados por transmissão eletrónica de dados, através do balcão único eletrónico dos serviços, acessível através do sítio na Internet da respetiva associação pública profissional.

2 — A apresentação de documentos em forma simples nos termos do número anterior dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da associação profissional respetiva, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

4 — São ainda aplicáveis aos procedimentos que decorram entre a associação e o profissional ou sociedade de profissionais o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 23.º
Transparência

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, as associações públicas profissionais devem disponibilizar ao público em geral, através do sítio eletrónico da associação, pelo menos, as seguintes informações:

a) Regime de acesso e exercício da profissão;

b) Princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus associados;

c) Registo atualizado dos respetivos profissionais inscritos que contemple, pelo menos:

i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;

ii) A designação do título e das especialidades profissionais;

iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;

d) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que contemple, pelo menos:

i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;

ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;

iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;

iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;

e) Registo atualizado de sociedades de profissionais e de outras formas de organização associativa inscritas que contemple, nomeadamente, a designação, a sede, o número de inscrição e o número de identificação fiscal ou equivalente;

f) Registo atualizado dos demais prestadores de serviços profissionais referidos na parte final do n.º 2 do artigo seguinte, caso exista a obrigação de registo, que contemple o respetivo nome ou designação e o seu domicílio, sede ou estabelecimento principal;

g) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelo profissional no âmbito da sua atividade;

h) Ofertas de emprego na associação pública profissional.

CAPÍTULO III
Acesso e exercício da profissão

Artigo 24.º
Acesso e registo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.

2 — A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e impor ainda uma obrigação de registo em associação pública profissional aos demais prestadores de serviços profissionais, estabelecidos em território nacional, empregadores ou subcontratantes de profissionais qualificados, que envolvam a prática de atos próprios da profissão em causa, salvo se aqueles estiverem abrangidos por outro registo público obrigatório de âmbito setorial.

3 — Caso seja exigido, nos termos do número anterior, o registo de empregadores ou subcontratantes de profissionais que, não sendo profissionais qualificados, sociedades de profissionais ou outra organização associativa de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, prestem ainda assim serviços profissionais a terceiros, não pode o mesmo assumir caráter de permissão administrativa nem o seu incumprimento determinar a interdição do exercício da atividade.

4 — A inscrição para estágio de acesso à profissão, caso seja obrigatório, depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.

5 — Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixados na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão.

6 — Para efeitos do número anterior, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e, caso sejam justificadamente necessários para o exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de algum dos seguintes requisitos:

a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial;

b) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão;

c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública.

7 — Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 33.º, em caso algum pode verificar-se a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades e organizações associativas, ou a acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos.

8 — Salvo disposição legal em contrário, a concessão de permissões administrativas para o acesso à profissão, individualmente ou em sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, não está sujeita ao princípio do deferimento tácito, sendo no entanto sempre aplicável o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 25.º
Inscrição

1 — Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade de profissionais.

2 — Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, cessa automaticamente a inscrição na associação pública profissional, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.

3 — Sem prejuízo do regime de reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os requisitos referidos no n.º 1 não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou administração principal noutro Estado membro de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nem violar o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º daquele decreto-lei.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades ou organizações associativas, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, na missão específica de interesse público em causa ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas, nomeadamente a necessidade de manter em território nacional arquivo documental, a imposição de atuação concertada com profissional estabelecido de forma imediata no território nacional ou a necessidade de indicar um domicílio, próprio ou de outro profissional, em território nacional, para receção de citações e notificações, salvo quando a lei admitir a citação e notificação por telecópia ou sistema eletrónico de informação e tal seja expressamente aceite pelo profissional.

5 — É proibida a imposição dos pressupostos, dos requisitos e das condições referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

6 — Todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.

Artigo 26.º
Exercício da profissão em geral

1 — Sem prejuízo das normas técnicas e dos princípios e regras deontológicos aplicáveis, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, a permissão para o acesso e exercício de uma profissão organizada em associação pública profissional é concedida por tempo indeterminado e só pode caducar quando deixem de se verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão, não podendo a referida permissão ser sujeita a qualquer outro termo ou condição.

3 — Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 33.º, não podem ser estabelecidas restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos, imposições de números mínimos de trabalhadores ou de prestadores de serviços, nem restrições à fixação de preços a praticar ou imposições de serviços a prestar a par dos serviços contratados no exercício de profissão organizada em associação pública profissional.

4 — Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.

Artigo 27.º
Sociedades de profissionais

1 — Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

2 — As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.

3 — Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, salvo se, atentos os estatutos da sociedade, tal colocar em causa a reserva de atividade estabelecida nos termos do artigo 30.º, devendo, no entanto, ser sempre assegurado o cumprimento do disposto no n.º 1 e pelo menos:

a) A maioria do capital social com direito de voto pertencer aos profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituída ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa; e

b) Um dos gerentes ou administradores ser membro da associação pública profissional respetiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.

4 — Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.

Artigo 28.º
Princípios e regras deontológicos e normas técnicas

1 — O exercício de profissão organizada em associação pública profissional deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicos e das normas técnicas aplicáveis, quer a atividade

profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado, quer sob a forma de sociedade de profissionais previstas no artigo anterior ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º.

3 — O empregador, o beneficiário e os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respetivos estatutos.

Artigo 29.º
Incompatibilidades e impedimentos

Os estatutos podem prever regras relativas a incompatibilidades e impedimentos no exercício da profissão, desde que respeitem o disposto na presente lei e se mostrem proporcionais ao objetivo de garantir a independência, imparcialidade e integridade da profissão e, caso se justifique, o segredo profissional.

Artigo 30.º
Reserva de atividade

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.

2 — Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.

Artigo 31.º
Seguro de responsabilidade profissional

Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, os estatutos das associações públicas profissionais podem fazer depender o exercício da profissão da subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou da prestação de garantia ou instrumento equivalente, os quais devem ser adequados à natureza e à dimensão do risco, e apenas na medida em que o serviço profissional apresente risco direto e específico para a saúde ou segurança do destinatário do serviço ou terceiro ou para a segurança financeira do destinatário do serviço.

Artigo 32.º
Publicidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não podem ser estabelecidas normas que imponham uma proibição absoluta de qualquer das modalidades de publicidade relativa a profissão organizada em associação pública profissional.

2 — Podem ser impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade.

3 — É aplicável aos profissionais que prestem serviços por via eletrónica o disposto nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Artigo 33.º
Serviços profissionais de interesse económico geral e exercício de poderes de autoridade pública

1 — No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.os 2 a 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

2 — Aos profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal para o exercício de atividades comparáveis a atividades que, em Portugal, estão relacionadas com o exercício de poderes de autoridade pública, nos termos do artigo 51.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não são aplicáveis os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na medida daquele exercício de poderes de autoridade.

Artigo 34.º
Direitos dos membros

São direitos dos membros das associações públicas profissionais:

a) Eleger os órgãos da associação e candidatar-se às eleições, ressalvadas as inelegibilidades estabelecidas na lei e nos estatutos;

b) Participar nas atividades da associação;

c) Beneficiar dos serviços proporcionados pela associação, sem qualquer discriminação;

d) Outros previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 35.º
Deveres dos membros

São deveres dos membros das associações públicas profissionais:

a) Participar na vida da associação;

b) Pagar as quotas;

c) Contribuir para o prestígio da associação;

d) Os demais deveres legais e estatutários.

CAPÍTULO IV
Livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento

Artigo 36.º
Livre prestação de serviços

1 — O profissional legalmente estabelecido em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolva atividades comparáveis às atividades de profissão organizada em

Portugal em associação pública profissional podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente o disposto nos seus capítulos II e IV.

2 — Ao profissional referido no número anterior é ainda aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 24.º, no n.º 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 30.º, a proibição constante das alíneas *b)* e *d)* a *h)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda as normas legais ou regulamentares relativas à conduta profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

3 — O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar a sociedade ou a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração ou no requerimento referidos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, respetivamente, sem necessidade de a sociedade ou organização associativa ser titular de qualquer permissão administrativa nem estar inscrita ou registada na associação pública profissional em causa.

4 — Os demais requisitos aplicáveis ao profissional em livre prestação de serviços em território nacional devem ser especificados por lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do ambiente, em razões imperiosas ligadas à missão específica de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga enquanto serviço de interesse económico geral, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.

5 — O disposto nos n.os 2 e 4 aplica -se à livre prestação de serviços por correio, telefone ou telecópia ou através de qualquer outro meio de prestação não eletrónica à distância.

6 — Os requisitos aplicáveis aos profissionais ou às suas organizações associativas legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que prestem serviços destinados ao território nacional, através de comércio eletrónico, devem constar de lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do consumidor, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.

7 — Aplica-se ainda ao regime de livre prestação de serviços profissionais organizados em Portugal em associação pública profissional o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 37.º

Direito de estabelecimento

1 — O reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu por nacional de Estado membro é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

2 — Sem prejuízo do estabelecimento de condições de reciprocidade, o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou equiparado é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

3 — Podem ainda inscrever-se nas associações públicas profissionais os nacionais de Estados terceiros, em condições de reciprocidade, desde que obtenham o reconhecimento das qualificações necessárias, nos termos da lei em vigor.

4 — Os profissionais estabelecidos em Portugal que prestem serviços de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atuem como gerentes ou administradores no âmbito de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais a operar noutro Estado só podem prestar serviços de forma habitual em território nacional naquela qualidade caso a organização em causa se estabeleça, ela própria, em Portugal, a título principal ou secundário, nomeadamente pela constituição de uma sociedade de profissionais, quando legalmente admissível nos termos do artigo 27.º, ou pela constituição de representação permanente, nos termos da lei comercial, sempre que a organização cumpra, ela própria, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 27.º, devidamente adaptado.

5 — Os profissionais estabelecidos em Portugal que pertençam a sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais a operar noutro Estado devem informar a respetiva associação pública profissional desse facto, identificando a organização em causa.

Artigo 38.º

Seguro de responsabilidade profissional

1 — Não pode ser imposta a um prestador de serviços profissionais estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a subscrição de um seguro de responsabilidade profissional pela atividade desenvolvida em território nacional caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

2 — Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade, o prestador de serviços deve complementá-lo de forma a abranger os elementos ou riscos não cobertos.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o profissional deve entregar à associação pública profissional a respetiva certidão emitida por instituição de crédito ou empresa de seguros estabelecida em qualquer outro Estado membro, a qual é título bastante para a demonstração do cumprimento do requisito de cobertura da atividade por seguro ou garantia equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

Artigo 39.º

Comunicação de requisitos de acesso e de exercício e de medidas restritivas

1 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando solicitado pelo ministério setorial competente, comunica à Comissão Europeia, nos termos da legislação aplicável, a criação ou alteração de requisitos de acesso e exercício aplicáveis aos profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que exerçam em Portugal atividade de profissão organizada em associação pública profissional, nomeadamente:

a) Requisitos previstos nas alíneas *i)* a *q)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, aplicáveis a profissionais estabelecidos em território nacional, que não resultem de legislação europeia, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 15.º da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;

b) Requisitos aplicáveis a profissionais em livre prestação de serviços em território nacional que não resultem de legislação europeia, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 39.º da diretiva referida na alínea anterior;

c) Requisitos exclusivamente aplicáveis aos profissionais que prestem serviços por via eletrónica, de acordo com o disposto na Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

d) Requisitos aplicáveis a prestadores em livre prestação de serviços por via eletrónica, que não resultem de legislação europeia nem devam ser comunicados nos termos da alínea anterior, de acordo com o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 3.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

2 — As medidas restritivas da livre prestação de serviços de profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que exerçam em Portugal atividade de profissão organizada em associação pública profissional, são tomadas e comunicadas à Comissão e ao Estado membro de estabelecimento do profissional em causa, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Artigo 40.º
Carteira profissional europeia

As associações públicas profissionais podem estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com outras entidades estrangeiras que visem facilitar e incentivar a mobilidade dos profissionais, nomeadamente através da emissão, validação e utilização da carteira profissional europeia.

CAPÍTULO V

Regime laboral, financeiro e fiscal

Artigo 41.º
Pessoal

1 — Aos trabalhadores das associações públicas profissionais é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes.

2 — A celebração de contrato de trabalho deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

3 — As regras a que deve obedecer o processo de seleção constam obrigatoriamente dos estatutos próprios ou dos regulamentos internos das associações públicas profissionais.

Artigo 42.º
Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

1 — As associações públicas profissionais têm orçamento próprio, proposto pelo órgão executivo e aprovado pela assembleia representativa.

2 — As associações públicas profissionais estão sujeitas:

a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;

b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos;

c) Ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística.

3 — O Estado não garante as responsabilidades financeiras das associações públicas profissionais, nem é responsável pelas suas dívidas.

Artigo 43.º
Receitas

1 — São receitas das associações públicas profissionais:

a) As quotas dos seus membros;
b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;
c) Os rendimentos do respetivo património;
d) O produto de heranças, legados e doações;
e) Outras receitas previstas na lei e nos estatutos.

2 — O Estado só pode financiar as associações públicas profissionais quando se trate da contrapartida de serviços determinados, estabelecidos mediante protocolo e não compreendidos nas suas incumbências legais.

3 — As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela assembleia representativa, por maioria absoluta, sob proposta do órgão executivo, e na base de um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.

4 — A cobrança dos créditos resultantes das receitas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 segue o processo de execução tributária.

Artigo 44.º
Serviços

1 — As associações públicas profissionais instituem os serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da faculdade de externalização de tarefas.

2 — As associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com os serviços de inspeção da Administração Pública para o desempenho da tarefa de fiscalização do cumprimento dos deveres profissionais por parte dos seus membros.

3 — Podem ser estabelecidos acordos de cooperação com os serviços de inspeção indicados no número anterior, que visem impedir o exercício ilegal da profissão, nomeadamente por quem não reúna as qualificações legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI
Tutela, controlo judicial e responsabilidade

Artigo 45.º
Tutela administrativa

1 — As associações públicas profissionais não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito, ressalvados, quanto a esta, os casos especialmente previstos na lei.

2 — As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.

3 — A lei de criação ou os estatutos de cada associação pública profissional estabelecem qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre cada associação pública profissional.

4 — Ressalvado o disposto no número seguinte, a tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza inspetiva.

5 — No âmbito da tutela de legalidade, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção.

6 — Para efeitos do número anterior, o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional deve solicitar os esclarecimentos e os documentos necessários à decisão sobre a homologação dos regulamentos nos 45 dias posteriores à receção do requerimento da associação pública profissional.

7 — A associação pública profissional deve responder às solicitações do membro do Governo que exerce os poderes de tutela nos 10 dias seguintes, não se suspendendo o prazo previsto no n.º 5, salvo se este prazo for ultrapassado.

8 — É aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 46.º
Controlo jurisdicional

1 — As decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.

2 — Têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:

a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo;

b) O Ministério Público;

c) O membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a respetiva associação pública profissional;

d) O Provedor de Justiça.

Artigo 47.º
Fiscalização pelo Tribunal de Contas

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Artigo 48.º
Relatório anual e deveres de informação

1 — As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.

2 — As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3 — Os bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 49.º
Processo penal

As associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam ou com o desempenho de cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VII
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 50.º
Comissões instaladoras

1 — Até à tomada de posse dos órgãos das novas associações públicas profissionais, os respetivos estatutos devem prever, pelo período máximo de um ano, a existência de comissões instaladoras, às quais incumbe a prática dos atos necessários à eleição da assembleia representativa e à instalação definitiva daqueles órgãos.

2 — Os membros das comissões instaladoras, sendo um deles o presidente, são nomeados pelo membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional, ouvidas as associações profissionais interessadas.

Artigo 51.º
Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão

1 — As associações públicas profissionais devem facultar aos seus associados mecanismos eletrónicos de certificação da qualidade de associado, bem como dos respetivos títulos profissionais atribuídos.

2 — A certificação de atributos profissionais prevista no número anterior pode ser efetuada com interação eletrónica entre o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão e os sistemas mantidos e geridos pela associação pública profissional.

3 — A associação pública profissional, sempre que opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão, indicado no número anterior, deve proceder, em conjunto com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a uma análise custo-benefício do sistema adotado face ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão.

4 — Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a prova da qualidade de associado e respetivos títulos profissionais pode ser feita através de outros meios previstos nos respetivos estatutos ou regulamentação emitida pela associação pública profissional.

Artigo 52.º
Imperatividade

1 — As normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem.

2 — O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais previstos em diretivas ou regulamentos europeus ou em convenções internacionais aplicáveis às profissões reguladas por associações públicas profissionais.

Artigo 53.º
Normas transitórias e finais

1 — O regime previsto na presente lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação.

2 — As associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei.

3 — No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeque ao regime previsto na presente lei.

4 — Para efeitos do número anterior e independentemente das normas previstas na lei de criação de cada associação pública profissional ou nos respetivos estatutos, a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos referidos projetos compete, em exclusivo, ao órgão executivo colegial daquela.

5 — No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.

6 — A inobservância do disposto nos n.os 2 a 4 determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.

7 — Por força do disposto no artigo 6.º, as associações públicas profissionais devem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, cessar todas as atividades comerciais que extravasem os respetivos fins e atribuições, nomeadamente encerrando todos os estabelecimentos que explorem e alienando todas as participações que detenham em entidades comerciais com objeto diverso das suas atribuições.

8 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o membro do Governo que exerce os poderes de tutela nos termos do n.º 3 do artigo 45.º pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e cujo montante reverte para o Estado.

9 — O montante diário da sanção pecuniária compulsória pode ser fixado entre € 500 e € 100 000, não podendo o valor acumulado ultrapassar o montante de € 3 000 000 nem a duração máxima de 30 dias.

Artigo 54.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro.

Artigo 55.º
Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 5 do artigo 53.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*

Promulgada em 27 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

II — PORTARIAS

Ministério das Finanças

Portaria n.º 16/2013
de 17 de janeiro

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, estipula no artigo 75.º, para o ano de 2013, a exigência de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública necessário à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços celebrados por órgãos, serviços e entidades da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantendo-se, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º e do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a aplicação da redução remuneratória. Estas exigências têm aplicação aos contratos de tarefa e de avença, nos termos já previstos no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como à contratação de aquisições de outros serviços, designadamente de consultadoria técnica. Cumpre salientar que o tipo de contrato administrativo em que se consubstancia a aquisição de serviços não se confunde com empreitadas de obras públicas, aquisições de bens, concessões, locação de bens ou parcerias público-privadas.

Considerando a previsão, no n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como nos n.os 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de uma portaria regulamentadora dos termos e tramitação do parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública necessário às aquisições de serviços em questão, o Governo adota, para 2013, pela presente portaria, as normas de regulamentação para a administração central do Estado, prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa e acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e nos n.os 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo1.º
Objeto

A presente portaria regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e nos n.os 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 3.º
Pedido de parecer

1 — Antes da decisão de contratar, o dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade solicita aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a emissão de parecer.

2 — O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos:

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;

d) Identificação da contraparte;

e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27.º e nos n.os 1, 2, 3, 7 e 8 do artigo 75.º, ambos da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

3 - A obrigação de demonstração de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial prevista na parte final da alínea *a)* do número anterior entra em vigor nos termos e condições previstos na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

4 — O pedido de parecer para autorização excecional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 9 do artigo 75.º da Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão, serviço ou entidade, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo.

Artigo 4.º

Parecer genérico e obrigação de comunicação

1 — É concedido parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços nas situações previstas no artigo anterior, desde que não seja ultrapassado o montante anual de 5.000€, sem IVA, a contratar com a mesma contraparte e o trabalho a executar se enquadre numa das seguintes situações:

a) Ações de formação que não ultrapassem cento e trinta e duas horas;

b) Aquisição de serviços cuja execução se conclua no prazo de vinte dias a contar da notificação da adjudicação.

2 — É concedido parecer genérico favorável à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços de manutenção ou assistência a máquinas, equipamentos ou instalações, pelo prazo máximo de um ano e desde que não seja ultrapassado o montante anual de 5.000€, sem IVA, a contratar com a mesma contraparte.

3 — Os órgãos, serviços e entidades que contratem ao abrigo dos números anteriores devem comunicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, até ao final do mês seguinte àquele em que foram adjudicados, os contratos celebrados, juntando os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O disposto no presente artigo pode ser aplicado, com as adaptações necessárias, a outras aquisições de serviços através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 5.º

Apresentação de pedido e comunicação

1 — A apresentação do pedido de parecer ou de comunicação, bem como as notificações ou envios que se lhes seguirem, são exclusivamente feitas por via eletrónica, através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt.

2 – Os pedidos são apresentados exclusivamente com recurso ao preenchimento e envio dos formulários disponíveis para *download* no sítio www.dgaep.gov.pt com as instruções necessárias.

Artigo 6.º
Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à Inspeção-Geral de Finanças, sem prejuízo das competências próprias para a realização de ações de inspeção e auditoria de outros órgãos e serviços.

2 — Para efeitos de efetivação da responsabilidade civil, financeira e disciplinar e sem prejuízo do disposto no n.º 17 do artigo 75.º da Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e no artigo 36.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, os órgãos, serviços ou entidades devem manter organizados os processos de celebração dos contratos de aquisição de serviços de que sejam parte por forma a poder avaliar-se o cumprimentos e observância do regime legal de aquisição de serviços e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam à emissão de parecer ou obrigação de comunicação a que se refere a presente portaria.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro.

Artigo 8.º
Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2013, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzam efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, devendo os órgãos, serviços ou entidades, com pedido de parecer pendente de apreciação ou já emitido, condicionado à junção de declaração de confirmação de cabimento orçamental definitiva para 2013, juntar, até ao final do mês de janeiro de 2013, através do endereço eletrónico contratacaoservicos@mf.gov.pt, o elemento previsto na alínea b*)* do n.º 2 do artigo 3.º, sob pena de devolução do processo para esse efeito e, ou, aplicação do disposto no n.º 17 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 2 de janeiro de 2013.

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 3-B/2013
de 4 de janeiro

A promoção do emprego sustentável é uma das grandes prioridades do XIX Governo Constitucional, tendo vindo a ser, com esse desiderato, implementado um conjunto alargado de medidas e de reformas, tanto de cariz estrutural, como de cariz conjuntural.

Nessa conformidade, o Governo tem desenvolvido uma política de emprego e de formação profissional focada em aspetos específicos com relevância direta junto do mercado de trabalho, nomeadamente em termos de combate ao desemprego. Um desses aspetos específicos, que se revela

essencial para o Governo, concerne à prioridade que deve ser atribuída às camadas sociais mais desprotegidas e mais sujeitas às implicações sociais e económicas decorrentes dos elevados níveis atuais de desemprego.

Neste contexto, as situações dos agregados familiares em que ambos os membros do casal se encontram em situação de desemprego, bem como das famílias monoparentais cujo membro ativo se encontra desempregado, devem ser acompanhadas com maior proximidade pelas políticas públicas. Importa assegurar a estes desempregados um acesso mais alargado a medidas ativas de emprego. Entre estas medidas destaca-se os estágios apoiados, atento o inerente reforço das competências técnicas e pessoais dos desempregados e o respetivo potencial de promoção da empregabilidade, conforme sublinhado em vários estudos recentes. Assim, a alteração na medida de Estágios Profissionais, ora preconizada, com o alargamento da mesma aos casais desempregados e às famílias monoparentais cujo membro ativo se encontra em situação de desemprego, independentemente da idade dos mesmos, e bem assim o aumento do valor do reembolso das respetivas bolsas de estágio, assegura melhores perspetivas de reinserção no mercado de trabalho a estes desempregados, com efeitos potenciais importantes em termos do combate ao desemprego nos setores da população em que os seus efeitos negativos tendem a ser mais acentuados.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h)* do artigo 2.º, na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *d)* do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

Os artigos 3.º, 12.º e 14.º da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309/2012, de 9 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º
[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os desempregados que integrem família monoparental inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;

d) Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de fato se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

2 - [...]

Artigo 12.º
[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*]

2 - Nos casos não previstos no número anterior, é concedida ao estagiário uma bolsa mensal de valor correspondente ao IAS.

Artigo 14.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, a comparticipação financeira corresponde a 100% do valor da bolsa."

Artigo 2.º
Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309/2012, de 9 de outubro, com a redação atual.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 27 de dezembro de 2012.

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria nº 92/2011, de 28 de fevereiro

Artigo 1.º
Objeto

1 - A presente portaria regula o Programa de Estágios Profissionais.

2 - Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio profissional a etapa de transição para a vida ativa que visa complementar uma qualificação preexistente através de formação e experiência prática em contexto laboral e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados.

3 - Não são abrangidos pela presente portaria os estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4 - Não são igualmente abrangidos pela presente portaria os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

Artigo 2.º
Objetivos

O Programa de Estágios Profissionais tem como objetivos, nomeadamente:

a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

b) Promover a integração profissional dos desempregados à procura de um novo emprego que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificações;

c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;

e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 3.º
Destinatários

1 - São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) As pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura;

c) Os desempregados que integrem família monoparental inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;

d) Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de fato se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

2 - No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º
Entidade promotora

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 5.º
Requisitos gerais da entidade promotora

1 - A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nelas se incluindo igualmente as de natureza fiscal e contributiva.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem candidatar-se ao presente programa as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, devendo entregar ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., cópia certificada da decisão a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

Artigo 6.º
Candidatura

1 - A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 - O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente selecionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado naquela.

3 - O IEFP decide a candidatura no prazo de 25 dias consecutivos, contados a partir da data da sua apresentação.

4 - A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa nas situações em que sejam solicitados pelo IEFP elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

5 - É dispensada a audiência dos interessados nas situações previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º
Contrato de estágio

Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

Artigo 8.º
Regime de execução do contrato

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 - Mediante autorização do IEFP, e sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

4 - A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

5 - Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

6 - No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

Artigo 9.º
Cessação do contrato de estágio

1 - O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

2 - A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados;

e) Decorrido o prazo de 15 meses após o início do estágio, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio nos termos previstos no artigo 8.º.

4 - O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 - O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

6 - A cessação do contrato por alguma das formas previstas no n.º 2, com exceção da consagrada na alínea *a)*, e no n.º 4 deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeitos, pela forma referida no número anterior.

Artigo 10.º
Orientador de estágio

1 - A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto.

2 - Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

Artigo 11.º
Duração do estágio

O estágio tem a duração de nove meses, não prorrogáveis, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º-A.

Artigo 12.º
Bolsa de estágio

1 - Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;

b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

c) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

d) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

e) 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

2 - Nos casos não previstos no número anterior, é concedida ao estagiário uma bolsa mensal de valor correspondente ao IAS.

Artigo 13.º
Alimentação e seguro

1 - Ao estagiário são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

a) O direito a receber subsídio de alimentação;

b) O direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho.

2 - O valor do subsídio previsto na alínea *a)* do número anterior é aquele que corresponde ao que é atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

4 - Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo IEFP, no decurso do período de duração do contrato referido no artigo 7.º, nos seguintes termos:

a) Relativamente ao subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3 % do valor total da bolsa de estágio referida na alínea *c)* do artigo 12.º, valor esse reportado ao período de nove meses.

Artigo 14.º
Comparticipação financeira

1 - O pagamento do valor corresponde às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é comparticipado pelo IEFP, em função da natureza jurídica e dimensão da entidade promotora, nos seguintes termos:

a) Relativamente a pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos ou pessoas singulares ou coletivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem até nove trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 75 % do valor da bolsa;

b) Relativamente a pessoas singulares ou coletivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem de 10 até 250 trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 65 % do valor da bolsa;

c) Relativamente a pessoas coletivas ou singulares de direito privado com fins lucrativos que empreguem mais de 250 trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 40 % do valor da bolsa.

2 - As comparticipações referidas no número anterior são majoradas em 10 p. p., sobre o montante apurado, no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e ou incapacidade.

3 - Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, a comparticipação financeira corresponde a 100% do valor da bolsa.

Artigo 15.º
Impostos e segurança social

1 - Os estágios desenvolvidos ao abrigo do presente Programa estão sujeitos a tributação fiscal nos termos legais.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, exclusivamente para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem.

Artigo 15.º-A
Regime especial de projetos de interesse estratégico

1 - Às entidades promotoras que apresentem projeto reconhecido de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região pelo IEFP, é aplicável o regime jurídico previsto na presente portaria, com as seguintes especificidades:

a) O estágio tem a duração máxima de 18 meses, não prorrogáveis;

b) O pagamento do valor correspondente às bolsas de estágio é comparticipado pelo IEFP no máximo em 90 % do valor da bolsa, independentemente da natureza jurídica e da dimensão da entidade promotora.

2 - Para efeitos de reconhecimento do interesse estratégico do projeto para a economia nacional ou de determinada região, bem como para a determinação da duração do estágio e da comparticipação pelo IEFP na bolsa de estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

a) Ligação efetiva a projeto de investimento, relativo à criação de nova empresa ou expansão de empresa existente;

b) Inserção em setor de atividade ligado essencialmente à exportação, devidamente justificada na respetiva candidatura, ou, caso não o seja, o reconhecimento será de interesse regional;

c) O projeto deve envolver um mínimo de 25 estagiários;

d) Estágios integrados de forma coerente no projeto;

e) Estimativa de contratação de no mínimo 75 % dos ex-estagiários, evidenciada na candidatura;

f) Classificação mínima de 70 %, de acordo com o modelo de avaliação dos projetos utilizado pelo IEFP e constante do regulamento específico.

3 - São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como 'Projetos de Potencial Interesse Nacional' (PIN), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.

Artigo 16.º
Acompanhamento dos estágios

No decurso do estágio podem ser realizadas ações de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 17.º
Frequência de novo estágio

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ.

Artigo 18.º
Impedimentos

1 - A entidade promotora que, após o decurso de dois anos, contados da data em que foi beneficiária do Programa de Estágios Profissionais previsto na presente portaria, não tenha contratado, no mínimo, um terço dos estagiários por ele abrangidos, por motivos que a ela sejam imputáveis, fica impedida de se voltar a candidatar ao mesmo Programa durante o período de um ano.

2 - Fica igualmente impedida de selecionar destinatários deste Programa a entidade promotora que tenha, com estes, estabelecido, nos últimos 12 meses, uma anterior relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágios de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

Artigo 19.º
Incumprimento

1 - O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição das comparticipações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime

de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as comparticipações e apoios previstos na presente portaria e a restituição do montante correspondente aos apoios e comparticipações entretanto recebidos.

2 - Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e comparticipações recebidos.

3 - A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 - A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e comparticipações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 20.º
Regulamentação específica

1 - O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correta execução do presente Programa.

2 - O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 21.º
Estágios INOV

A criação e regulamentação de estágios no âmbito de medidas INOV são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.

Artigo 22.º
Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados:

a) A Portaria n.º 129/2009, de 30 de janeiro, com a redação dada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

b) A Portaria n.º 131/2009, de 30 de janeiro, com a redação dada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de março, 128/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

c) A Portaria n.º 127/2010, de 1 de março, com a redação dada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de agosto;

d) A Portaria n.º 154/2010, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de maio;

e) O despacho n.º 7384/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril.

2 - As remissões legais ou regulamentares efetuadas para os diplomas referidos no número anterior consideram-se efetuadas para o regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 23.º
Norma transitória

As candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas referidos no artigo anterior são por eles reguladas até ao final da conclusão dos respetivos estágios, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b), c), d), e)* e *g)* do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 24.º
Disposição final

1 - Relativamente ao período de tempo que medeia entre a entrada em vigor da presente portaria e a conclusão dos estágios realizados ao abrigo dos diplomas referidos no número seguinte, pode ser aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, desde que entre a entidade promotora e o estagiário seja celebrado acordo escrito nesse sentido.

2 - O previsto no número anterior aplica-se aos estágios regulados pelos diplomas identificados nas alíneas seguintes:

a) Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro;

b) Portaria n.º 129/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de março e 681 /2010, de 12 de agosto;

c) Portaria n.º 131/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de março, 128/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

d) Portaria n.º 127/2010, de 1 de março, alterada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de agosto;

e) Portaria n.º 154/2010, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de maio;

f) Portaria n.º 238/2010, de 29 de abril;

g) Despacho n.º 7384/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril.

Artigo 25.º
Vigência

A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 571/2013

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à Defesa Nacional; Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Considerando que o PM 2/Santiago do Cacém designado por "Prédio rústico com a área de 53,7750Ha, na Herdade da Maria da Moita" se encontra disponibilizado fazendo parte da lista de prédios susceptíveis de rentabilização no quadro da Lei de Programação de Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n° 3/2008 de 8 de setembro, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a EP - Estradas de Portugal, SA, celebrou em 31 de janeiro de 2009 com a SPER - Sociedade Portuguesa para a Construção e exploração Rodoviária, S.A. o contrato relativo à Subconcessão da Auto-Estrada do Baixo Alentejo da qual faz parte o Lanço F: ER261-5 - Sines/Santo André;

Considerando que a execução desta obra abrange uma parte de terreno, com a área de 15 215,385m^2 do PM 2/Santiago do Cacém e que a EP - Estradas de Portugal, SA, no âmbito das suas responsabilidades manifestou a necessidade de utilização desta parcela, tendo a mesma sido objeto de avaliação por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças/Ministério das Finanças, sendo-lhe atribuído o valor de € 24 800,00.

Considerando que não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a transferência de propriedade torna necessária a desafetação daquele domínio;

Considerando que de acordo com o disposto no n.º 1 do art..° 5.° da Lei Orgânica n.° 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar é feita por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Considerando, por outro lado, o n.° 2 do art.° 81.° do Decreto-Lei n.° 280/2007, de 7 de agosto que prevê os requisitos em que o Estado poderá alienar os seus imóveis mediante ajuste direto.

Assim, ao abrigo do n.° 1 e 2 do artigo 5.°, do n.° 3 do artigo 6.°, da alínea *a)* do artigo 8.° e do n.° 1 do artigo 14.° da Lei Orgânica n.° 3/2008, de 8 de setembro, determina-se:

1. Desafetar do domínio público militar uma parcela de terreno, identificada na planta anexa, parte integrante do presente diploma, com a área de 15.215,385m^2 do PM 2/Santiago do Cacém - Prédio rústico com a área de 53,7750Ha, na Herdade da Maria da Moita, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, a desanexar do artigo matricial n.° 16 secção G, G1 G2 e G3 da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.° 03314/290698, com a inscrição G-1 Av.01-Ap.19/290698 a favor do Estado.

2. Autorizar a alienação, por ajuste direto, da parcela de terreno referido no n.° 1, à EP-Estradas de Portugal, SA, com vista à construção de uma infraestrutura rodoviária designada "Lanço F: ER261-5 - Sines/Santo André", mediante a compensação financeira de € 24 800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos euros).

3. Que em caso de incumprimento, por parte da EP - Estradas de Portugal, SA, nomeadamente a utilização para fim diferente do previsto, o Ministério da Defesa Nacional reserva-se o direito de promover a devolução da parcela, não sendo devida qualquer indemnização a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

4. O valor de € 24 800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos euros) será afeto na sua totalidade à execução da Lei de Programação de Infraestruturas Militares.

5. A formalização do procedimento relativo à alienação cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

6 de dezembro de 2012. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

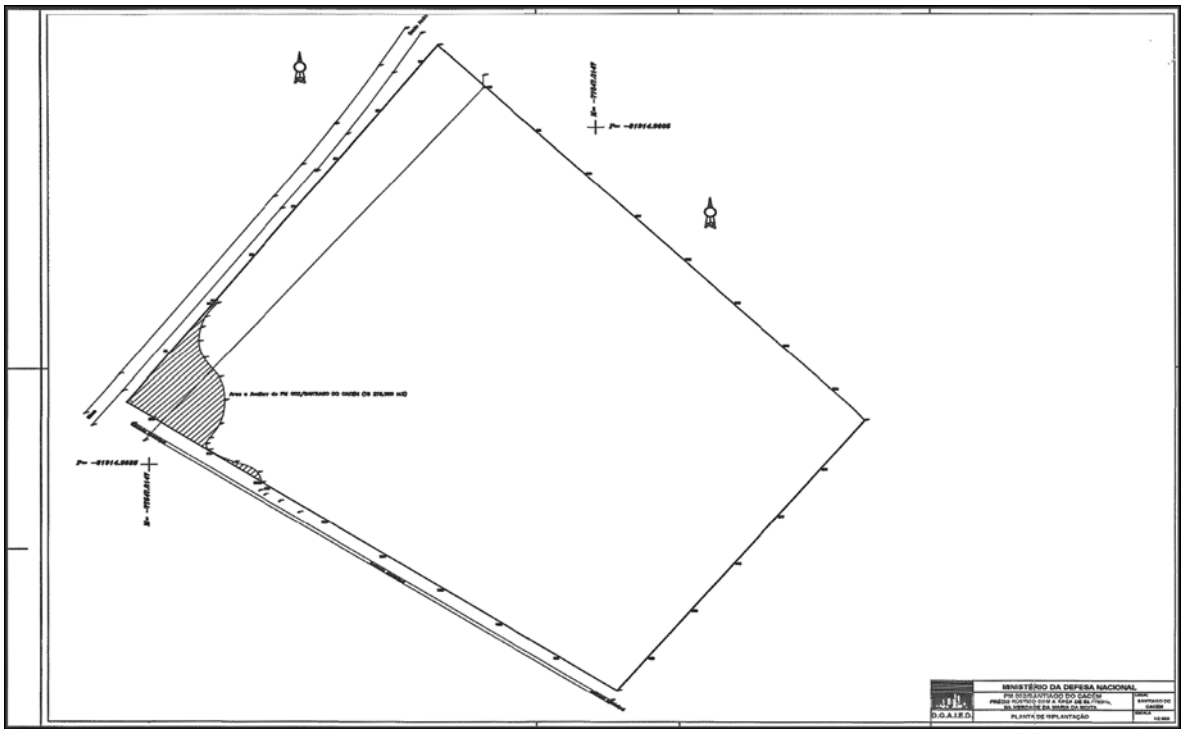

Despacho n.º 798/2013

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica nº 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

No desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infraestruturas Militares, do qual consta o PM 220/Lisboa – Edifício da Travessa Estevão Pinto, 17;

Considerando que este imóvel tem sido objeto de manifestações de interesse sendo a sua rentabilização contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional com os inerentes benefícios.

Considerando que o PM 220/Lisboa tem a situação jurídico-registral regularizada e foi objeto de avaliação por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças/Ministério das Finanças sendo-lhe atribuído o valor de € 296 800,00;

Considerando que não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a eventual transferência de propriedade torna necessária a desafetação daquele domínio;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar é feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Assim, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea *a)* do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008 de 8 de setembro, determina-se o seguinte:

1. Desafetar do domínio público militar o PM 220/Lisboa – Edifício da Travessa Estevão Pinto, 17, situado na freguesia de Campolide, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2664 da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 340/19860925 da freguesia de S. Sebastião da Pedreira e inscrito a favor do Estado pela AP.2 de 1986/09/25.

2. Autorizar a alienação, por hasta pública ou ajuste direto, do imóvel referido em 1., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

3. O valor que vier a ser obtido na alienação do imóvel será afeto na sua totalidade à execução da Lei de Programação de Infraestruturas Militares.

4. A preparação e formalização do respetivo procedimento cabem à Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 de dezembro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 577/2013

Considerando que incumbe ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), no âmbito das suas atribuições, promover e dinamizar o estudo, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a divulgação das matérias com interesse para a defesa nacional que decorrem nos diferentes fóruns cooperativos internacionais, nomeadamente no âmbito da Agência Europeia de Defesa (EDA);

Considerando que a Direção Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED) tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as atividades relativas ao armamento e equipamento de defesa necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional prosseguindo as suas atribuições no domínio da Investigação e Desenvolvimento (I&D) na área das ciências e tecnologias de defesa e da Base Tecnológica e Industrial de Defesa;

Considerando que a participação em programas no âmbito da EDA envolve um processo de negociações entre Estados-Membros que, no caso do programa Advancement of European Defence Technology Research (ADETER), foi iniciado e lançado pela EDA com o objetivo de permitir agilizar o processo de arranque de projetos cooperativos na área tecnológica da Aquisição e Processamento de Informação (IAP), nomeadamente nas subáreas (CapTech's) IAP1 (Componentes), IAP2 (Processamento de Sinal e Sistemas de Sensores), IAP3 (Processamento de Sinal e Sistemas de Sensores Óticos) e IAP4 (Sistemas de Comunicação e Informação e Redes), cujas áreas têm sido de especial interesse para a atividade de I&D em Portugal;

Considerando que a participação nacional neste programa não pressupõe uma contribuição financeira obrigatória nem um requisito para a sua adesão, e que uma participação nacional com compromisso financeiro num projeto abrangido por este programa carecerá de prévia cabimentação no âmbito da Lei de Programação Militar, cuja realização de despesa será devidamente aprovada através de despacho autorizador de S. Exa. o Ministro da Defesa Nacional ou de S. Exª. o Diretor Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, em conformidade com os limites de competência definidos através do despacho n.º16 901/2011de S.E. o Ministro da Defesa Nacional em 18 de novembro de 2011, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 240 de 16 de dezembro de 2011;

Considerando as atribuições do Ministério da Defesa Nacional a que se refere a alínea *h)* do artigo 2.º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de Dezembro e as competências atribuídas ao Ministro da Defesa Nacional, constantes do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009 de 7 de Julho e nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redação conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo:

Delego no Diretor Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, Major-General Manuel de Matos Gravilha Chambel, e à luz do despacho n.º16901/2011 de S.Exª. O MDN, as competências para, em nome do MDN, proceder à aprovação e assinatura do Programme Arrangement (PA) do programa ADETER, dos contratos dos projetos que venham a surgir no desenrolar deste programa no âmbito da EDA, dos protocolos com as entidades nacionais responsáveis pela realização da quota-parte nacional da execução de projetos onde Portugal venha a demonstrar interesse em estar envolvido, bem como os subsequentes atos administrativos que vierem a ocorrer no âmbito da execução deste programa.

11 de dezembro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 1458/2013

Considerando que a Cimeira da NATO de novembro de 2010 determinou a reestruturação da Estrutura de Comandos da Aliança e das suas Agências, decorrente da qual o "NATO Battlefield Information, Collection and Exploitation System" (BICES) ficou sob a coordenação e gestão do "BICES Group Executive" (BGX).

Atendendo a que a outorga do "Amendment one to the BICES Memorandum of Understanding (MOU)" foi autorizada pelo despacho n.º 116/2012, de 24 de novembro de 2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de janeiro de 2012.

Considerando que há necessidade de aprovar e assinar o "Amendment two to the BICES Memorandum of Understanding (MOU)" para contemplar a gestão do BICES de 2013 a 2019.

Atento o anteriormente exposto, e verificando-se que os encargos financeiros inerentes à presente proposta de alteração serão suportados pelo orçamento da Lei de Programação Militar do Estado-Maior General das Forças Armadas e que não existem aspetos normativos que justifiquem a inviabilidade da sua aprovação pelo Estado:

1. Aprovo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea *f)* da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, a minuta do "Amendment two to the Memorandum of Undertanding regarding the organizational structure for the implementation and the operations of the Battlefield Information, Collection and Exploitation Systems" que me foi submetida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

2. Delego, no General Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, com faculdade de subdelegação, a outorga do "Amendment two to the Memorandum of Undertanding regarding the organizational structure for the implementation and the operations of the Battlefield Information, Collection and Exploitation Systems", nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

21 de dezembro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 1459/2013

Considerando que o Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, prevê, no n.º 1 do artigo 12.º, que os ramos das Forças Armadas e os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional colaboram no processo de fusão hospitalar em curso nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e considerando que subsistem, nas unidades hospitalares militares de Lisboa, necessidades de natureza administrativa, logística e financeira que importa continuar a acautelar em moldes idênticos aos estabelecidos pelo meu Despacho n.º 14068/2012, de 11 de outubro (publicado em *Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro de 2012*).

Determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, o seguinte:

1 — É prorrogado até 31 de março de 2013 o prazo previsto no n.º 1 do meu Despacho n.º 14068/2012, de 11 de outubro, devendo os ramos das Forças Armadas continuar a assegurar, até àquela data, todos os serviços essenciais ao normal funcionamento das estruturas hospitalares, designadamente nas áreas financeira, jurídica, de logística, de aprovisionamento e de apoio à gestão.

2 — Até 31 de janeiro de 2013, as remunerações e demais direitos inerentes aos cargos de direção superior da Direção do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas são suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Para suportar os encargos decorrentes do referido nos números anteriores e dado estarmos perante um apoio pontual e transitório até à aprovação do orçamento do Polo de Lisboa do HFAR, o orçamento dos ramos das Forças Armadas e da Secretaria-Geral será reforçado nos montantes que venham a ser apurados, mediante alteração orçamental com origem no orçamento do Polo de Lisboa do HFAR.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

27 de dezembro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Despacho (extrato) n.º 1590/2013

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, conjugado com o disposto nos n.os 1.1, alínea *c)*, e 2 da deliberação do conselho diretivo do IASFA, I. P., de 9 de outubro, publicada como despacho (extrato) n.º 13 421/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de outubro de 2012, subdelego no diretor do Centro de Repouso do Porto Santo, Cor Inf (07812983) **António Mário Bonito Afonso Vargas**, com faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 1 250.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

21 de janeiro de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1598/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Comandante das Forças Terrestres, Tenente-General **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para, no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida, representar o Exército Português nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura, em matérias agroflorestais, nomeadamente ajudas anuais, projetos de investimento agrícolas e florestais e licenciamento e controlo dos mesmos.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no Comandante da Brigada Mecanizada, podendo este subdelegá-la no respetivo Adjunto para o Campo Militar de Santa Margarida.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante das Forças Terrestres que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 13 de setembro de 2012 e até à publicação deste.

16 de janeiro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Comando da Logística
Direção de Saúde

Despacho n.º 1594/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor do Centro de Saúde de Tancos/Santa Margarida, TCor Med (14615784) **António Leonel Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €40.000,00 (quarenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Centro de Saúde Militar de Tancos/Santa Margarida;

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 20 de agosto de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

21 de novembro de 2012. — O Diretor de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 1595/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor do Centro de Saúde de Évora, Maj Med (25450291) **Sónia Nogueira Lima da Silva de Castro Gil**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 40.000,00 (quarenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Centro de Saúde de Évora;

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 1 de outubro de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

21 de novembro de 2012. — O Diretor de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 1596/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor do Hospital Militar Regional N.º 1, Cor Med (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €40.000,00 (quarenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Hospital Militar Regional N.º 1;

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 20 de agosto de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

21 de novembro de 2012. — O Diretor de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 1597/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor do Centro de Saúde Militar de Coimbra, TCor Med (12667584) **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €40.000,00 (quarenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Centro de Saúde Militar de Coimbra;

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 20 de agosto de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

21 de novembro de 2012. — O Diretor de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 843/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCor Art (11903386) **Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500,00, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Artilharia NIM 11903386, Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

12 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 844/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 08 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major -General Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

12 de novembro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 845/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 08 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Cor Tir Art **Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira**, a competência para praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Diretores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Cor Tir Art Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

12 de novembro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1025/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado -Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (02742883) **Hermínio Teodoro Maio**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Engenharia,Cor Eng (02742883) Hermínio Teodoro Maio, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1384/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885) **Luís Filipe Camelo Duarte Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885) Luís Filipe Camelo Duarte Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1385/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) **João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de diretor de formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Despacho n.º 1468/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186) **Francisco António Amado Monteiro Fernandes**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de outubro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186) Francisco António Amado Monteiro Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Despacho n.º 1469/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (08129277) Luís António Lopes Cardoso, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Despacho n.º 1470/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria N.º 3, Cor Cav (18748681) **Paulo Renato Faro Geada**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria N.º 3, Cor Cav (18748681) Paulo Renato Faro Geada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1471/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483) **Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483) Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1472/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185) **Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185) Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1473/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 1474/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, Cor Cav (07408482) **Vítor Manuel Meireles dos Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Cor Cav (07408482) Vítor Manuel Meireles dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Diretor de Formação.

4 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Direção de Formação

Despacho n.º 841/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4870/2012, de 21 de março, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885) **Luís Filipe Camelo Duarte Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 5 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885) Luís Filipe Camelo Duarte Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

17 de setembro de 2012. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Despacho n.º 842/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4870/2012, de 21 de março, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de abril, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a)*

do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 4 de setembro, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de setembro de 2012. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 599/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012, de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no comandante da Brigada de Reação Rápida, Major-General, **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Reação Rápida e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do Comandante da Brigada de Reação Rápida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Reação Rápida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 600/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no comandante da Brigada de Intervenção, Major-general, **Carlos Henrique de Aguiar Santos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Intervenção e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do Comandante da Brigada de Intervenção.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Intervenção, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 601/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012, de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante da Brigada Mecanizada, Major-General, **António Xavier Lobato Faria Menezes**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º Comandante da Brigada Mecanizada e nos Comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do comandante da Brigada Mecanizada.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Brigada Mecanizada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 602/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante da Brigada Mecanizada, Major-General, **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada Mecanizada e nos Comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do comandante da Brigada Mecanizada.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Brigada Mecanizada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 603/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, Tenente-Coronel de Infantaria, **João Alberto Gonçalves Domingos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Comandante da Zona Militar dos Açores.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 604/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, Coronel de Cavalaria, **Carlos Manuel Siborro Reis**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 03 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-general.

Despacho n.º 605/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012, de 17 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, Major-General **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes das unidades que se encontram na dependência direta do comandante da Zona Militar da Madeira.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 606/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres, Tenente-Coronel de Artilharia, **Mário Jorge Assis Ferreira da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 607/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, Coronel de Engenharia, **António Luís Niza Pato**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 608/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, Coronel de Infantaria, **Jorge Manuel Sequeira Iglésias**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 609/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189 de 28 de setembro de 2012, subdelego no Diretor da Direção de Comunicações e Sistemas de Informação, Major-General **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor da Direção de Comunicações e Sistemas de Informação, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 610/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, Coronel de Cavalaria, **Carlos Manuel de Matos Alves**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 611/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Chefe do Centro de Finanças, Coronel de Administração Militar, **Jorge Eduardo Mota Santos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-general.

Despacho n.º 612/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Chefe do Centro de Segurança Militar e de Informação do Exército, Tenente-Coronel de Infantaria, **Jorge Manuel Gens Rovisco Varela Cardoso**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Centro de Segurança Militar e de Informação do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

9 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 613/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, Coronel de Infantaria, **António Alberto dos Santos Araújo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Comandante da Zona Militar dos Açores.

10 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 614/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012 subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, Coronel de Artilharia, **Nuno Manuel Monteiro Fernandes**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à tomada de posse do titular do cargo de Comandante da Zona Militar dos Açores.

10 de outubro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 615/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no Comandante da Zona Militar dos Açores, Major-General **José Manuel Cardoso Lourenço**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do comandante da Zona Militar dos Açores.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

12 de novembro de 2012. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

IV — AVISOS

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extrato) n.º 1343/2013

Por despacho de 17 de janeiro de 2013 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Major-General Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes, no âmbito da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército. Desde a mesma data subdelega no, Major-General **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, presidente da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão(n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP);

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 8 de janeiro de 2013, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

18 de janeiro de 2013. — O Chefe da Repartição de Pessoal Civil da DARH, *Nuno Correia Neves*, Coronel.

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português e a Tekever e a Universidade de Aveiro

1. Preâmbulo

O Exército Português, a TEKEVER e a Universidade de Aveiro, considerando o interesse recíproco na construção de uma parceria de atuação e de colaboração técnica e científica, em domínios do conhecimento comuns, pretendem celebrar, livremente e de boa-fé, o presente protocolo de colaboração em atividades de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (IDI).

O objetivo do presente protocolo é definir os termos da colaboração das entidades no âmbito do projeto de teste, validação e certificação operacional de sistemas robóticos com duplo uso- militar e não essencialmente militar.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** pessoa coletiva n.º 600021610, como primeiro outorgante, representado neste ato pelo Coronel de Infantaria, João Pedro Boga Ribeiro, na qualidade de Comandante da Escola Prática de Infantaria, cujos poderes foram conferidos por despacho de 27 de setembro de 2011, do General Chefe do Estado-Maior do Exército;

b) A **TEKEVER** Autonomous Systems**,** pessoa coletiva n.º 509100783, com sede no complexo TEKEVER**,** Rua da Lezíria, 12510-080 Óbidos**,** como segundo outorgante, adiante abreviadamente designada por TEKEVER, representada neste ato pelo Engenheiro Ricardo Mendes, na qualidade de Diretor, o qual tem poderes para outorgar o presente protocolo; e

c) **A UNIVERSIDADE DE AVEIRO**, Fundação pública com regime de direito privado, com sede no *Campus* Universitário de Santiago, 193-3810 Aveiro, pessoa coletiva n.º 501461108, representada pelo seu Vice-Reitor, Prof. Doutor Joaquim da Costa Leite,

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo visa definir os termos da colaboração das partes no projeto de IDI, que inclui teste, validação e certificação operacional dos sistemas robóticos aéreos e terrestres com duplo uso.

Cláusula 2.ª
Execução e Acompanhamento

1. A implementação e os termos da concretização do presente protocolo, designadamente no tocante à titularidade de eventuais resultados e aos direitos e obrigações das partes, serão objeto de acordo específico escrito e prévio entre os signatários, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

2. No âmbito da orientação e/ou acompanhamento do presente protocolo, das atividades em curso, bem como da tomada de quaisquer decisões sobre o mesmo, as partes poderão reunir periodicamente, através dos seus representantes, ou outros designados para o efeito.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército Português

As obrigações do Exército Português no âmbito do presente protocolo são as seguintes:

a) Contribuir para o desenvolvimento dos requisitos operacionais em matéria de Sistemas Autónomos Aéreos e Terrestres;

b) Colaborar no teste de sistemas robóticos, em ambientes simulados e reais;

c) Testar, validar e certificar os sistemas no âmbito do projeto, nomeadamente em termos técnicos, funcionais, operacionais e de aceitação por parte dos utilizadores finais.

d) Partilhar o conhecimento e experiência operacional dos seus recursos humanos para teste, validação e certificação dos sistemas;

e) Disponibilizar equipamento militar, áreas de treino operacional e infraestruturas, para teste, validação e certificação dos sistemas.

Cláusula 4.ª
Obrigações da TEKEVER

No âmbito do presente protocolo, a **TEKEVER** tem como obrigações:

a) Coordenar administrativa e tecnicamente os projetos que venham a ser negociados;

b) Interagir com o Exército por forma a:

i) Definir, em conjunto, os requisitos operacionais para os sistemas;

ii) Definir, em conjunto, o plano de testes a realizar sobre os sistemas;

iii) Executar, em conjunto, os planos de testes definidos;

iv) Coordenar as ações de validação dos sistemas testados;

c) Disponibilizar dois sistemas AR4 Light Ray, para utilização pelo Exército, correspondentes a um valor de mercado total de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros);

d) Pagar os consumos de combustível em território nacional, resultantes das atividades de teste, validação e certificação de sistemas.

Cláusula 5.ª
Obrigações da Universidade de Aveiro

No âmbito do presente protocolo, a Universidade de Aveiro obriga-se a:

a) Coordenar os aspetos académicos e científicos dos projetos que venham a ser negociados;

b) Colaborar com o Exército e a TEKEVER, por forma a dar suporte científico à realização das atividades de definição dos requisitos operacionais e de planos de testes, execução de testes e validação de sistemas.

Cláusula 6.ª
Regras de segurança

A **EKEVER** e a Universidade de Aveiro obrigam-se a cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança de instalações e equipamentos que lhe sejam transmitidas pelo Exército Português.

Cláusula 7.ª
Confidencialidade

1. As partes signatárias ficam obrigadas a guardar confidencialidade no que respeita a factos, documentos ou outros elementos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a execução do presente protocolo.

2. O dever de sigilo e confidencialidade mantém-se independentemente de cessação do presente protocolo por qualquer causa.

Cláusula 8.ª
Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunica-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 30 dias, mediante carta registada.

Cláusula 9.ª
Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido até à conclusão das ações nele previstas, que se prevêpara 31 de dezembro de 2012.

Feito em triplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Mafra, aos 02 de novembro de 2011

Pelo 1.º Outorgante, *João Pedro Boga Ribeiro*, Coronel
Pelo 2.º Outorgante, *Ricardo Mendes*, Engenheiro
Pelo 3.º Outorgante, *Joaquim da Costa Leite*, Prof. Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre a Ecola Prática de Infantaria
e
a Câmara Municipal de Mafra
para a vigilância das zonas Florestais da região de Mafra

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objetivo assegurar o aumento da vigilância nas zonas florestais da região de Mafra durante o período crítico, tendencionalmente, aquele em que o índice de risco espacial de incêndio florestal é maior, por forma a diminuir a probabilidade de ocorrência de incêndio, colaborando o Exército, ao abrigo das disposições legais em vigor, com a Câmara Municipal de Mafra na defesa da floresta e, consequentemente, na manutenção das condições de vida das populações locais.

2. Identificação das partes

Entre:

1. A Escola Prática de Infantaria (EPI) como primeiro outorgante, representada neste ato pelo Comandante, Coronel de Infantaria, João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro, e

2. A Câmara Municipal de Mafra (CMM), sedeada na Praça do Município, em Mafra, como segundo outorgante, representada neste ato pelo Eng José Maria Ministro dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para outorgar o presente protocolo,

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente protocolo tem por objetivo apoiar a CMM, enquanto elemento da Proteção Civil, na vigilância das zonas Florestais da região de Mafra, como ação de prevenção contra incêndios e concomitantemente na defesa da floresta e na manutenção das condições de vida das populações locais.

2. Entende-se por vigilância ou efeito de observar atentamente sobre determinado ponto ou área a partir de um mesmo ponto e/ou conjunto de pontos (circuito) dentro de uma área determinada.

3 A vigilância é efetuada com prioridade nos circuitos definidos, devendo a equipa variar a rotina de circulação

Cláusula 2.ª
Obrigações da Escola Prática de Infantaria

A Escola Pratica de Infantaria, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a efetuar as seguintes atividades:

1. Disponibilizar diariamente uma equipa de vigilância constituída por uma viatura e dois militares para realizar operações de vigilância no trajeto Mafra (Tapada Militar)-Gorcinhos-Quintal-Montesouros-Ursal-Carvoeira no período compreendido entre as 15h00 e as 18h30, procedendo à substituição da viatura sempre que necessário, bem como a rendição dos militares sempre que se considerar essencial/benéfico.

2. Fornecer a identificação completa dos militares e viaturas envolvidas, com a antecedência suficiente definida pela CMM.

3 Manter permanentemente informadas as entidades responsáveis (CODIS, Bombeiros Voluntários de Mafra), comunicando-lhes, de imediato qualquer ocorrência digna de registo.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Câmara Municipal de Mafra

A Câmara Municipal de Mafra, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a:

1. Fornecer os meios materiais necessários ao cumprimento da missão, nomeadamente, um rádio de banda alta.

2. Proceder, sempre que necessário, à substituição do equipamento referido no ponto anterior.

3. Assegurar o fornecimento do combustível necessário às operações de vigilância.

4. Fornecer toda a documentação necessária à realização das atividades de vigilância florestal, como seja a legislação enquadrante, a cartografia com a identificação dos circuitos principais e a folha de registo para identificação das ações de vigilância efetuadas, que constituem anexos ao presente protocolo.

5 Disponibilizar os contactos úteis e necessários que possam ser usados pelas equipas de vigilância para o esclarecimento de questões ou situações que surjam, bem como um *check-list* com as atribuições solicitadas diariamente aos militares no âmbito da atividade de vigilância.

6. Comunicar, com quarenta e oito horas de antecedência, a interrupção/reinicio da vigilância e consequente desmobilização/mobilização dos meios. Nos períodos de fim-de-semana esta comunicação será feita até à quinta-feira anterior.

Cláusula 4.ª

Resolução

1. O incumprimento, por qualquer um dos outorgantes, de uma das obrigações assumidas ao abrigo do presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo.

2. Em caso de resolução serão devidos os montantes em dívida à data da sua resolução, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização pelos serviços não prestados.

Cláusula 5.ª

Prazo de vigência

1 Este protocolo produz efeitos a partir de 09 de Julho e tem vigência até 30 de Setembro do corrente ano.

2 A antecipação e/ou prorrogação da prestação do serviço previsto no presente protocolo, bem como a prestação de serviços em períodos temporais específicos fora do seu prazo de vigência, pode ocorrer por acordo entre ambas as partes, que se constituirá como adenda a este protocolo, devendo ser comunicada pelo 2.º outorgante com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas .

Feito em triplicado ficando cada um dos outorgantes com um exemplar assinado e respetivos anexos.

Assim o outorgaram, em Mafra, aos 20 de dezembro de 2012

Pelo 1.º Outorgante: *João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro*, Coronel

Pelo 2.º Outorgante: *José Maria Ministro dos Santos*, Engenheiro

Anexos:

Legislação enquadrante da atividade de vigilância. (omitido)
DL n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado no DL n.º 17/2009**,** de 14 de janeiro, (omitido)
Lei 27/2006. de 03 de julho- Lei de Bases da Proteção Civil, (omitido)
Carta topográfica com a identificação dos circuitos principais; (omitido)
Modelo de folha de registo das ações de vigilância efetuadas; (omitido)
Check-list com as atribuições solicitadas diariamente aos militares na âmbito da atividade de vigilância (omitido)

Protocolo de Colaboração

Entre a Ecola Prática de Infantaria
e
o Palácio Nacional de Mafra

1. Preâmbulo

Considerando que:

a) Tem vindo a ser realizada uma atividade cultural associada ao Palácio Nacional de Mafra e à obra de José Saramago "O Memorial do Convento", materializada através de uma ação teatral normalmente realizada na Capela do Campo Santo nas instalações do Palácio Nacional de Mafra.

b) A dimensão da quantidade de participantes e visitantes nesta ação tem vindo a potenciar alterações na traça original da Capela do Campo Santo, assim motivando a necessidade de transferir este evento para outra área, de onde resulta a solicitação da Direção do Palácio Nacional de Mafra à Escola Prática de Infantaria para este efeito, nomeadamente para a designada "Sala dos Convalescentes", junto a Capela da Escola Prática de Infantaria.

c) A colaboração, motivada pela necessidade acima referida, possibilitará aumentar o conhecimento sobre a Escola Prática de Infantaria, o Exército e o Serviço Militar, para vários milhares de jovens em idade pré-recrutável.

2. Identificação das partes

Entre:

a) A ESCOLA PRÁTICA DE INFANTARIA (EPI), Unidade do Exército Português, com o NIF n.º 600021610, localizada na Alameda da EPI, 2640-492 Mafra, como primeiro outorgante, representada neste ato pelo seu Comandante, Sr. Coronel João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro; e o

b) Palácio Nacional de Mafra (PNM), pessoa coletiva n.º 600022196, localizada no Terreiro D. João V, 2640-492 Mafra, como segundo outorgante, representado neste ato pelo seu Diretor, Dr. Mário Pereira dos Santos;

é celebrado o presente acordo de colaboração, que mutuamente aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

Cedência a título precário da utilização da "Sala dos Convalescentes" para a realização das sessões teatrais da obra "O memorial do Convento" integradas em visitas de entidades escolares ao Palácio Nacional de Mafra, durante o período de outubro de 2012 a julho de 2013.

Cláusula 2.ª
Obrigações da Escola Prática de Infantaria

No âmbito da execução do presente protocolo, o primeiro outorgante compromete-se a:

a) Cedência a título precário e para o período compreendido: entre outubro de 2012 e julho de 2013 a "Sala dos Convalescentes", ao Palácio Nacional de Mafra para os efeitos previstos como objeto do presente acordo;

b) Acompanhar as visitas a realizar aos espaços da EPI, resultantes da coordenação estabelecida com o PNM, de forma a enquadrar o grupo de visitantes e a verificar o respeito pelas normas de segurança das áreas militares;

c) Divulgar e promover, através dos seus meios de comunicação interna e externa, as sessões teatrais da obra "O memorial do Convento", junto do Exército e das Organizações com quem se relaciona.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Palácio Nacional de Mafra

No âmbito da execução do presente protocolo, o segundo outorgante compromete-se a:

a) Utilizar a "Sala dos Convalescentes", identificada no Anexo A como o espaço 01, tendo como finalidade a realização da atividade prevista em objeto;

b) Zelar pela manutenção e conservação da área identificada na alínea anterior;

c) Assumir os custos de utilização, da área acima referida, através da realização das ações de manutenção e limpezas necessárias, bem como da implementação de uma linha de abastecimento eléctrico, não permanente e independente das da Escola Prática de Infantaria;

d) Executar os trabalhos de montagem e desmontagem, de forma a capacitar o espaço para a realiração das atividades descritas no âmbito deste protocolo;

e) Recuperar o teto do corredor de acesso, situado junta à antiga Sala da Banda de Música, identificado no anexo A como o espaço 02;

f) Calendarizar, previamente como o primeiro outorgante, a realização dos eventos;

g) Acordar, com o primeiro outorgante, a inclusão de um itinerário de visitas as áreas da EPI;

h) Dar cumprimento às normas legais, aplicáveis à atividade em objeto, nomeadamente em matéria de seguros e licenças;

i) Respeitar as normas de segurança, definidas peta EPI, na utilização do espaço e acessos à "Sala dos convalescentes";

Cláusula 4.ª
Segurança

O segundo outorgante obriga-se a cumprir todas as normas e orientações, relativas a segurança de qualquer instalação ou equipamento militar, que lhe forem comunicadas.

Cláusula 5.ª
Interrupção

A EPI reserva-se o direito de interromper a cedência da utilização da sala, em objeto, nos casos de emergência ou de manifesta necessidade, garantindo o máximo de pré-aviso ao PNM.

Cláusula 6.ª
Resolução e denúncia

1. Qualquer um dos outorgantes, poderá proceder à resolução do presente protocolo, a qualquer momento, devendo para o efeito notificar o outro outorgante, através de correio registado com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses.

2. No caso de violação, de qualquer um das obrigações assumidas, no âmbito do presente protocolo, poderá o outorgante não faltoso proceder à sua denúncia, devendo para o efeito notificar o outro outorgante, através de correio registado com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 dias.

3. A cessação do presente protocolo não confere o direito a qualquer indemnização, designadamente por obras de beneficiação ou benfeitorias.

Cláusula 7.ª

Prazo de vigência

O presente protocolo produz efeitos desde 15 de outubro de 2012, podendo ser renovado por períodos de um ano, mediante solicitação do PNM, por escrito e no prazo de 3 (três) meses antes do final do seu término.

Feito e assinado em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mafra, aos de outubro de 2012

Pelo 1.º Outorgante: *João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro*, Coronel

Pelo 2.º Outorgante: *Mário Pereira dos Santos*, Doutor

Anexo A – (Localização dos espaços) ao Protocolo entre a EPI e o PNM

"Sala dos Convalescentes"

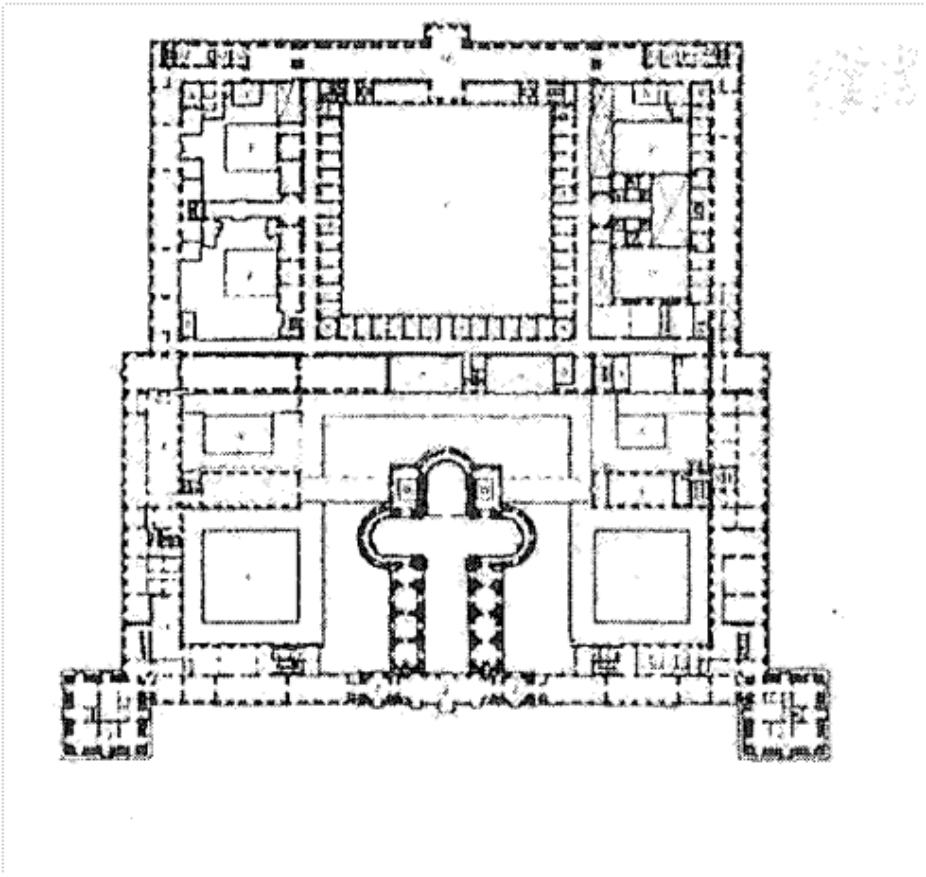

Teto do corredor de acesso junto à antiga Sala da Banda de Música

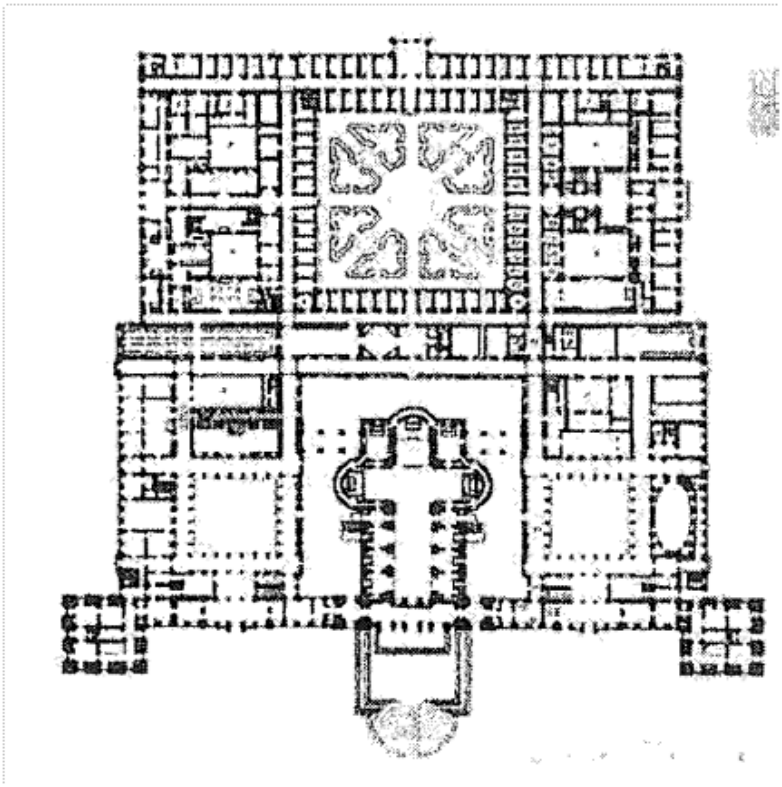

Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 02/28 DE FEVEREIRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 19/2013:
29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, e 1.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setenbro 66

ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 3/2013:
Julga incostitucional a norma do artigo 107.º n.º 6, conjugada com as normas do artigo 411.º, n.os 1, 2, 3, 4, todas do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que um tribunal superior pode julgar extemporâneo um recurso interposto nos termos de prazo fixado por despacho anterior não recorrido. 71

PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 42/2013:
Aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à DGAIED/MDN ou à DGIEE/MAI 71

Ministérios da Defesa Nacional

Portaria n.º 88/2013:
Alteração ao artigo 129.º do RUE 73

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 2886/2013:
Desafeta do domínio público militar o PM 2/Leiria, designado por carreira de Tiro de Marrazes, situado na freguesia de Marrazes, concelho de Leiria 74

Despacho n.º 2887/2013:
Propõe a desafetação do domínio público militar de uma parcela de terreno com a área de 27m², parte integrante do PM 11/Tomar–Quartel do Alvito 75

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2278/2013:
Criação de uma equipa técnica para desenvolver uma Rede Nacional de Roteiros de História Militar 76

Despacho n.º 2659/2013:
Cria uma equipa técnica com o objectivo de estudar e apresentar a proposta do programa funcional para o Polo do Porto do HFAR 77

Despacho n.º 2735/2013:
Aprova a minuta da alteração ao Memorandum of Understanding concerning the establishment, financing, administration, manning and status of Multination CIMIC Group 78

Direção-Geral de Politica de Defesa Nacional

Despacho n.º 3105/2013:
Cria na dependência directa do Director de Serviços de Planeamento Estratégico e de Defesa, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão (DEAG) 79

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2737/2013:
Ratifica o STANAG 2021 MILENG/LCG/7 (Edition 7) (Ratification Draft 1) – Military Load Classification of Bridges, Férries, Rafts and Vehicles 79

Despacho n.º 2889/2013:
Ratifica o STANAG 6018 - NEWAC (Edition 3) – Allied Joint Doctrine for Electronic Warfere . 80

Despacho n.º 2890/2013:
Ratifica o STANAG 2510- EP (Edition 3)– Joint NATO Waste Management Requirements During NATO-LED Military Activities 80

Despacho n.º 2891/2013:
Ratifica o STANAG 2607(Edition 1) (Ratification Draft 1) – Guidelines for Interservice Electronic Warfere (EW) Suport to Explosive Ordenance Desposal (EOD) Operations on Multinational Deployments – AEODP-11 (A) . 80

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 2588/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Chefe de Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira 81

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 229/CEME/2012:
Sistema Financeiro do Exército 81

Despacho n.º 2/CEME/2013:
Remuneração de reserva de referêmcia para efeitos do cálculo do complemento de pensão de reforma 83

Despacho n.º3/CEME/2013:
Execução do orçamento de Exército 2013 84

Despacho n.º 2081/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 85

Despacho n.º 2082/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 85

Despacho n.º 2084/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército 85

Despacho n.º 3036/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio do Estado--Maior do Exército 86

Comando da Logística

Despacho n.º 2083/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Unidade de Apoio da Área Militar Amadora-Sintra 86

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 2431/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da Zona Militar da Madeira 86

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 2430/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do Regimento de Transmissões ... 87

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2080/2013:
Subdelegação de competências no Tenente--Coronel 2.º Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 87

AVISOS

Ministério dos Negócios estrangeiros

Aviso n.º 28/2013:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de recesso do Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, a 5 de Julho de 2000 87

DECLARAÇÔES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 11/2013:

Retifica a Lei n.º 66-B/2012, de 31de dezembro - Orçamento do Estado para 2013 88

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- Camãra Municipal de Arcos de Valdevez 89
- Camãra Municipal de Paredes de Coura 91
- Camãra Municipal de Sever do Vouga 93
- Intituto Nacional de Emergência Médica 96

- A Brigada de Intervenção e:

- Camãra Municipal de Coimbra 99

- A Escola Prática de Engenharia e:

- Continental Mabor 101

- A Escola Prática de Serviços e:

- Camãra Municipal de Viana do Castelo 105

- O Regimento de Artilharia nº 5 e:

-Clube Aguias Sport de Gaia 107
-Clube Desportivo do Torrão 109
-Jardim Infantil N. S. do Pilar 111

- O Regimento de Infantaria nº 14 e:

-Casa do Benfica de Viseu 114
-Serviço de Estrangeiros e Fronteiras-Delegação do Centro 114

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 19/2013
de 21 de fevereiro

29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 56/2011, de 15 de novembro, e a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º, 120.º, 132.º, 152.º, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, 240.º, 347.º e 359.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º
[...]

1 — .....

a) Por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º;

b) .....

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do título de condução nos termos do artigo 101.º.

Artigo 120.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;
f) [Anterior alínea e).]

2 — .....
3 — No caso previsto na alínea *c)* do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.
4 — No caso previsto na alínea *e)* do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.
5 — Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.
6 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 132.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....

Artigo 152.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
c) .....
d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
.....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6 — .....

Artigo 204.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;
.....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 207.º
[...]

1 — *(Anterior corpo e alíneas.)*
2 — No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 213.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 207.º.
4 — .....

Artigo 224.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 207.º.

Artigo 231.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o recetador e a vítima do facto ilícito típico contra o património.

4 — .....

Artigo 240.º
[...]

1 — .....

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou
b) .....
.....
2 — .....

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou
b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;
.....

Artigo 347.º
[...]

1 — Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2 — .....

Artigo 359.º
[...]

1 — .....
2 — Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Código Penal

É aditado à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal o artigo 348.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 348.º-A
Falsas declarações

1 — Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 — Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.»

Artigo 4.º
Alteração sistemática ao Código Penal

A secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal passa a ter a epígrafe «Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública» e a ser composta pelos artigos 347.º, 348.º e 348.º-A.

Artigo 5.º
Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º
[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 36.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.»

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de janeiro de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 13 de fevereiro de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 13 de fevereiro de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*

II — ACORDÂOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 3/2013

Julga incostitucional a norma do artigo 107.º, n..º 6, conjugada com as normas do artigo 411.º, n.os 1,2,3,4, todas do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que um tribunal superior pode julgar extemporâneo um recurso interposto nos termos de prazo fixado por despacho anterior não recorrido.

(*Diario da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2013)

III — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 42/2013
de 1 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública nos domínios da defesa e da segurança, atribui às entidades adjudicantes, a incumbência de, até 31 de março de cada ano, remeter aos serviços competentes dos Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna, todos os dados estatísticos dos contratos adjudicados durante o ano anterior necessários à elaboração do relatório a enviar à Comissão Europeia até 31 de outubro, do ano seguinte.

Esta incumbência visa dar cumprimento às obrigações estatísticas previstas nos artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Para elaborar os referidos relatórios estatísticos, as entidades competentes carecem de ser munidas das informações relevantes para o efeito, as quais lhes devem ser transmitidas pelas entidades adjudicantes até 31 de março de cada ano, de acordo com o modelo que agora cumpre aprovar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 69.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do Ministério da Defesa Nacional ou à Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, nos termos e para os efeitos previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Artigo 2.º
Modelos de dados estatísticos

1 – Os dados estatísticos a que se refere o artigo anterior devem incluir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

a) A quantidade de contratos celebrados e o respetivo preço contratual, desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação da Diretiva n.º 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

b) A quantidade de contratos celebrados na sequência de procedimentos pré-contratuais adotados ao abrigo de critérios materiais e o respetivo preço contratual, desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação da Diretiva n.º 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

c) Relativamente a cada contrato:

i) As prestações que constituem o seu objeto, por referência ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary — CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de dezembro de 2003 (retificado pela Retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de dezembro de 2003), pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de março de 2008 e pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 188/14, de 18 de julho de 2009;

ii) O procedimento pré-contratual adotado e os casos abrangidos pelo artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro;

iii) O país de origem do adjudicatário.

2 – No caso de contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e de locação e aquisição de bens, o disposto no número anterior aplica-se independentemente do preço contratual.

3 – Os dados estatísticos referentes a contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, são transmitidos aos serviços competentes referidos no artigo 1.º pelas entidades adjudicantes através do preenchimento do modelo constante do anexo à presente portaria.

4 – Os dados estatísticos referentes a contratos de empreitada de obras públicas, concessões de obras públicas ou de serviços relacionados com obras públicas são transmitidos ao InCI pelos serviços competentes referidos no artigo 1.º.

5 – Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam direta e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projeto e em obra.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar -Branco,* em 17 de janeiro de 2013. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva,* em 28 de dezembro de 2012.

ANEXO
(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro

Organismo Público:

Tipo de Aquisição (a)	Identificação do Bem/Serviço (CPV) (b)	País de origem do adjudicatário	Identificação do fornecedor	Tipo de procedimento (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro)				
				Negociação com Publicação de Anúncio de Concurso (art. 22.º)		Negociação com Publicação de Anúncio de Concurso (art. 22.º)		
				Ref.ª	Valor [€]	Ref.ª	N.º Entidades Convidadas	Valor [€]

(a) Bens; Serviços; Empreitadas de obras públicas
(b) De acordo com o Código de Vocabulário Comum (CPV)

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 88/2013
de 28 de fevereiro

O regulamento de Uniformes dos Militar
es do Exército (RUE), aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, no seu artigo 129.º refere que as dimensões do distintivo de braço «BANDEIRA NACIONAL» são de “5 cm por 3 cm”.

Nesta sede, o Decreto de 19 de junho de 1911, da Assembleia Nacional Constituinte, publicado no Diário do Governo, n.º 141, de 20 de junho de 1911, aprovou a atual Bandeira Nacional, tendo sido, a 30 de junho desse ano, a sua regulamentação publicada oficialmente no Diário do Governo n.º 150.

No seu artigo 2.º determina que *"O comprimento da bandeira será de vez e meia a altura da tralha. A divisória entre as duas côres fundamentaes deve ser feita de modo que fiquem dois quintos do comprimento total occupados pelo verde, e os tres quintos restantes pelo vermelho. O emblema central ocupará metade da altura da tralha, ficando equidistante das orlas superior e inferior"*. Ou seja, as dimensões do distintivo de braço "BANDEIRA NACIONAL", respeitando o que vem definido nesta disposição, terão de ser 4,5 cm por 3 cm, e não 5 cm por 3 cm, conforme consta do artigo 129.º do RUE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

É alterado o artigo 129.º do Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º
[…]

No âmbito de exercícios militares ou missões no estrangeiro, os militares do Exército, isolados ou enquadrados, usam a 1,5 cm da orla superior da manga esquerda dos dólmanes n.os 1 e 2, distintivo «PORTUGAL », bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete (anexo V – fig. 29) e a «BANDEIRA NACIONAL» em tecido, com as dimensões de 4,5 cm por 3 cm (anexo V – fig. 30), colocada a 3 cm da orla superior da manga esquerda do casacão impermeável, do casaco gore tex e do dólman do uniforme n.º 3.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 13 de fevereiro de 2013.

———————

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 2886/2013

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infraestruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o PM 2/Leiria designado por "Carreira de Tiro de Marrazes" se encontra disponibilizado, fazendo parte da lista de prédios suscetíveis de rentabilização no quadro da Lei de Programação de Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a Junta de Freguesia de Marrazes manifestou interesse na aquisição do PM 2/Leiria;

Considerando que o prédio em causa integra o domínio público militar e que a sua alienação torna necessária a desafetação daquele domínio;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar é feita por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças e da defesa nacional;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do art.º 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, determina-se:

Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto à Defesa Nacional o PM 2/Leiria – Carreira de Tiro de Marrazes, situado na freguesia de Marrazes, conselho de Leiria, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 5571 da referida freguesia, a favor do Estado, tendo em vista a sua alienação à Junta de Freguesia de Marrazes a fim de proceder à reflorestação da Mata de Marrazes.

7 de setembro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*

Despacho n.º 2887/2013

Considerando que o PM 11/Tomar – "Quartel do Alvito" é composto por aquartelamento do tipo CANIFA, incluindo áreas de instrução e treino e serviços de apoio, com a área total de 197.219,20m^2;

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar (CMT) pretende reabilitar a E.N. 110, no troço entre a rotunda do Intermaché e o nó do IC 19, necessitando para o efeito adquirir várias parcelas de terreno, entre as quais uma parcela de terreno com a área de 27 m^2 que integra o PM 11/Tomar, em utilização pelo Exército, afeta ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que o Exército pronunciou-se favoravelmente quanto à cedência da parcela de terreno com a área de 27 m^2 à CMT, desde que garantidas todas as reposições necessárias, de forma a não colidir com a operacionalidade das instalações existentes no PM 11/Tomar, nomeadamente: recolocação/construção da guarita existente (posto nº 13), construção de um troço de muro na extensão existente e coroado com uma concertina de arame farpado ou três fiadas de arame farpado, que assegure a sustentação da guarita e correspondente realinhamento da vedação em moldes semelhantes (postes em betão, vedação em fiadas de arame farpado), no troço que venha a ser afetado pelo novo traçado da E.N. 110, reposição do caminho de ronda afetado, eventual deslocalização de um poste de iluminação periférica e sua alimentação elétrica:

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/01, de 29 de junho, os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser alienados após a sua integração no domínio privado do Estado por desafetação do domínio público;

Considerando que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Defesa e do Ministro das Finanças, propõe-se que:

Seja tomada resolução do Conselho de Ministros no sentido de desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), uma parcela de terreno com a área de 27 m^2, parte integrante do PM 11/Tomar – "Quartel do Alvito", confrontando a norte com a rua António Duarte Faustino, "SIDESTEL – Construções, S.A." e Manuel Vicente Ferreira; a sul

com a E.N. 110; a nascente com João António Navais, Vitalina Simões Abreu, João Ferreira Abreu, Joaquim Simões Pretinha e outros; a poente com a rua Infante D. Fernandes, Maria de Assunção Pires e propriedade do Estado (PM 018/Tomar – "Estabelecimento Militar Prisional"), omisso na Repartição de Finanças, tendo em vista a cessão a título definitivo à CMT da parcela de terreno propriedade do Estado.

16 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2278/2013

Considerando o património militar com vocação turística como um ativo com grande potencial para se afirmar enquanto elemento diferenciador e estruturante na dinamização da economia nacional e na projeção da marca de Portugal no mundo.

Considerando a existência no país de diversas instalações atualmente afetas ao Ministério da Defesa Nacional, ou outras entidades, que já tiveram utilização militar e que detêm potencial de exploração turística.

Considerando a perspetiva – com base na evidência de várias experiências internacionais – do desenvolvimento do turismo de temática militar como uma oportunidade de implementação de uma oferta de recursos turísticos distintiva e altamente qualificada.

Considerando um roteiro histórico-militar um fator decisivo para um conhecimento mais alargado da História de Portugal.

Considerando o interesse em requalificar e em tornar mais atrativa a oferta e a imagem do património militar com vocação turística, de modo a apresentar uma proposta integrada de experiências e atividades que potenciem a economia nacional, com carácter competitivo, diferenciador e mobilizador do público.

Considerando a necessidade de desenvolver uma Rede Nacional de Roteiros de História Militar (RNRHM) no sentido de promover de forma integrada a gestão mais racional do património e dos recursos disponíveis ou a disponibilizar para este fim.

Determino o seguinte:

1. A criação de uma equipa técnica, a quem, no prazo de 75 dias, competirá:

a) Apresentar uma relação detalhada do património afeto ao MDN – ou que, estando afeto a outras instituições, já tenha tido utilização militar – que detenha vocação turística, com os seguintes objetivos:

- Constituir uma base de dados única do património com vocação para integrar a Rede Nacional de Roteiros de História Militar;
- Identificar património prioritário para integração na Rede Nacional de Roteiros de História Militar e exploração por parte de instituições públicas e privadas;

b) Apresentar uma proposta de Rede Nacional de Roteiros de História Militar que integre:

- Uma visão integrada do património militar com vocação turística em atividade e classificado por tipologia; uma periodização histórica ou outras taxonomias que a equipa técnica considere pertinentes para a valorização da instituição militar na História de Portugal;
- Criação de uma imagem e identidade institucionais, bem como propostas de divulgação;
- O desenvolvimento de propostas de carácter educativo e formativo que valorizem o conhecimento da História de Portugal;

c) Apresentar uma proposta de modelo integrado de gestão e operação da Rede Nacional de Roteiros de História Militar;

2. A equipa técnica referida no número anterior deverá ter a seguinte composição:

a) Professora Doutora Joana Pinto Leite César Machado Ortigão de Oliveira, da Universidade Católica Portuguesa que coordenará os trabalhos;

b) Coronel José António Madeira de Ataíde Banazol, da Comissão Portuguesa de História Militar;

c) Dr.ª Rita Morais Pereira Lírio do British Medical Journal Group;

d) Arq. Rita Martins Barata Cabral, da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa;

e) Dr.ª Joana Rita Cardão Gomes Oliveira Rodrigues, da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;

3. A coordenadora da referida equipa técnica deverá apresentar-me um relatório final que integre as propostas para os objetivos definidos no n.º 1, no prazo de 75 dias.

4. Todas as estruturas do Ministério da Defesa Nacional e os Ramos das Forças Armadas deverão, no âmbito das suas competências, prestar todo o apoio solicitado;

5. A Secretaria-Geral deverá, no âmbito das suas atribuições, assegurar o apoio técnico, logístico e administrativo necessário a boa condução dos trabalhos desta equipa técnica.

24 de janeiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar -Branco.*

Despacho n.º 2659/2013

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e a Lei Orgânica do Estado-Maior General das Forças Armadas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, consagraram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR) enquanto hospital militar único, organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto;

Numa primeira fase, foi criado o Polo de Lisboa do HFAR, através do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, resultante da fusão entre o Hospital da Marinha, o Hospital Militar Principal, o Hospital Militar de Belém e o Hospital da Força Aérea, operada nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro;

No âmbito da implementação do Polo de Lisboa do HFAR, o Decreto-Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro, estabeleceu as estruturas orgânica e funcional, bem como os princípios de gestão aplicáveis àquele polo hospitalar, tendo sido recentemente apresentado, pelo respetivo diretor, o regulamento interno, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto;

O programa funcional do Polo de Lisboa do HFAR, que, em síntese, identificou a população a servir, o conjunto dos serviços a prestar e os recursos materiais imprescindíveis ao funcionamento daquele polo foi estudado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 10825/2010, de 16 de junho, do Ministro da Defesa Nacional, tendo merecido a minha aprovação, ouvido o Conselho da Saúde Militar, através do Despacho n.º 16437/2011, de 4 de novembro, no qual determinei ainda que a sua instalação ocorresse no espaço físico ocupado pela Unidade Hospitalar do Lumiar;

Considerando que se torna agora necessário proceder à criação e implementação do Polo do Porto, tendo em vista a criação, na sua plenitude, do HFAR enquanto hospital militar único;

E considerando que tal passo deve ser precedido do estudo do respetivo programa funcional;

Determino o seguinte:

1- É criada uma equipa técnica com o objetivo de estudar e apresentar a proposta do programa funcional para o Polo do Porto do HFAR.

2- A equipa técnica referida no número anterior terá a seguinte composição:

a) Professor Doutor António Carlos Megre Eugénio Sarmento, que coordenará os trabalhos;

b) Dr. Jorge Manuel Santos Penedo, representante do Ministério da Saúde

c) Dr. António José Reis Cruz;

d) Dr. António Manuel de Andrade Maia Gonçalves;

e) Coronel José Maria Monteiro Varela, da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;

f) Dr.ª Isabel Maria Neves Madeira, da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional;

g) Dr. Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, da Direção do Polo de Lisboa do HFAR.

3- A equipa técnica referida nos números anteriores é coadjuvada pela Direção do Hospital Militar Regional n.º 1, em exercício, que lhe presta, ainda, o apoio técnico necessário.

4- A presente equipa técnica deve ter em consideração que a localização do Polo do Porto deverá ser no espaço físico ocupado pelo Hospital Militar Regional n.º 1 (D. Pedro V).

5- O Programa Funcional do Polo de Lisboa do HFAR apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 10825/2010, de 16 de junho, do Ministro da Defesa Nacional, com as alterações propostas pela equipa técnica criada pelo Despacho n.º 52/2011, de 24 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, deve servir de referência no estudo e na elaboração da proposta referida em 1.

6- O coordenador da referida equipa técnica deverá apresentar-me, até 15 de maio de 2013, a proposta referida no n.º 1.

7- A Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) assegura à equipa técnica o apoio técnico, logístico e administrativo necessário.

8- Os encargos com as deslocações decorrentes dos trabalhos necessários ao cumprimento do objetivo estabelecido no presente despacho são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional, através da DGPRM.

30 de janeiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 2735/2013

Considerando a participação de Portugal na 18.ª Reunião do Comité Coordenador do Multinational CIMIC Group (MNCG) onde se concluiu a versão final do Memorandum of Understanding concerning the establishment, financing, administration, manning and status of Multinational CIMIC Group (MoU);

Considerando que na base da alteração ao MoU está a afiliação direta do MNCG ao Supreme Headquarters Allied Powers Europe (SHAPE), em detrimento do Joint Force Command Naples, nos termos acordados e refletidos no MoU, sendo o MNCG a única capacidade operacional da NATO no âmbito da Cooperação Civil-Militar;

Considerando que com a alteração ao MoU é clarificado o estatuto das Participating Nations, no que respeita às respetivas obrigações por forma a garantir que todas têm a mesma legitimidade na tomada de decisão ao nível do Comité Coordenador;

Considerando, ainda, a importância crescente do MNCG ao nível da NATO, por se revelar uma capacidade essencial na implementação do Comprehensive Approach Concept, sendo sempre requerida a sua participação nos exercícios conduzidos pelos respetivos Comandos Operacionais;

Atento o anteriormente exposto, e verificando-se não existirem encargos financeiros, nem a realização de qualquer despesa, para além dos já aprovados e autorizados, ao abrigo do MoU em vigor, assinado em abril de 2009, inerentes à assinatura da alteração ao MoU, que justifiquem a inviabilidade da sua aprovação pelo Estado Português, determino o seguinte:

1. Aprovo a minuta da alteração ao Memorandum of Understanding concerning the establishment, financing, administration, manning and status of Multinational CIMIC Group que me foi submetida pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a coberto do ofício n.º 216/CG-O, de 01 de fevereiro de 2013, a qual vai por mim rubricada;

2. Delego, com faculdade de subdelegação, no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 35.° a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, a outorga da referida alteração ao Memorandum of Understanding.

5 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Direção-Geral de Politica de Defesa Nacional

Despacho n.º 3105/2013

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 19 de dezembro, foi aprovada a orgânica do Ministério da Defesa Nacional e que o Decreto Regulamentar n.º 4/2011, de 18 de janeiro, definiu a estrutura orgânica da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Considerando ainda que a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril, definiu a estrutura nuclear e fixou em 1 (um) o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto -Lei n.º 116/2011, de 05 de dezembro, determino:

1 — É criada na dependência direta do Diretor de Serviços de Planeamento Estratégico e de Defesa, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão (DEAG), que exerce as seguintes atribuições:

a) Elaborar estudos e pareceres pluridisciplinares ou de natureza específica do âmbito organizativo e funcional, seja por iniciativa própria, seja por determinação superior, visando a melhoria da qualidade do desempenho da DGPDN;

b) Prestar apoio jurídico à atividade da DGPDN, designadamente no âmbito da preparação e negociação de acordos internacionais ou outros instrumentos de relacionamento internacional na área da defesa;

c) Supervisionar os processos de recrutamento, seleção, contratação e posicionamento nas carreiras dos recursos humanos afetos à DGPDN;

d) Assegurar, sob orientação do/da Diretor/a-Geral, a elaboração, nos prazos determinados, dos processos de avaliação do serviço, dos/das dirigentes e dos/das trabalhadores/as da DGPDN;

e) Elaborar a proposta orçamental, os planos e os relatórios superiormente determinados e assegurar a compilação e atualização dos contributos da DGPDN para o Anuário Estatístico e para a página da Internet do Ministério da Defesa Nacional;

f) Planear e assegurar, em estreita articulação com as direções de serviços responsáveis pela respetiva atividade, o apoio e o acompanhamento das entidades e delegações da DGPDN, bem como de outras entidades nacionais ou estrangeiras, seja no território nacional, seja no exterior;

g) Planear e coordenar a implementação das medidas de segurança respeitantes à informação, ao pessoal, ao material e às instalações.

h) Processar todo o expediente recebido na DGPDN, assim como aquela por ela produzida e, organizar e manter o Arquivo Geral da Direção-Geral.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de janeiro de 2013, revogando a partir dessa data o Despacho n.º 6021/2012, de 5 de abril, publicado em DR 2.ª série n.º 89, de 8 de maio.

9 de janeiro de 2013. — O Diretor-Geral da DGPDN, *Nuno Pinheiro Torres*.

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2737/2013

A Normalização constitui -se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho

n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2021 MILENG/LCG/7 (EDITION 7) (Ratification Draft 1) — Military Load Classification of Bridges, Ferries, Rafts and Vehicles, com implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

13 de fevereiro de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 2889/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril de 2012, que Portugal ratifique o STANAG 6018 — NEWAC (EDITION 3) — ALLIED JOINT DOCTRINE FOR ELECTRONIC WARFARE, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

13 de fevereiro de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 2890/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2510 EP (Edition 3) — Joint NATO Waste Management Requirements During NATO-LED Military Activities, com implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

13 de fevereiro de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 2891/2013

A Normalização constitui -se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)*

do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2607 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — Guidelines for Interservice Electronic Warfare (EW) Support to Explosive Ordnance Disposal (EOD) Operations on Mulitnational Deployments — AEODP-11 (A), com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

13 de fevereiro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 2588/2013

Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 2019/2013, de 11 de janeiro de 2013 do General CEMGFA, publicado no DR, 2.ª série, n.º 24 de 4 de fevereiro de 2013, conjugado com o n.º 2 do Artigo n.º 36 do Código de Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe de Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, Coronel de Infantaria, **Joaquim Alberto Alves Santana**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5.000 (cinco mil euros).

2 — É revogado o Despacho n.º 2103/2012 de 3 de fevereiro de 2012, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 32 de 14 de fevereiro de 2012.

3 — Este despacho produz efeitos desde a data da sua publicação em DR, ficando por este meio ratificados todos os atos nele incluídos e entretanto praticados.

7 de fevereiro de 2013. — O Comandante Operacional da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 229/CEME/2012

Sistema Financeiro do Exército

Considerando que:

a) O Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, estabelece a organização geral do Exército;

b) Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º (administração financeira) desse diploma legal, «*compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército a administração financeira e patrimonial do Exército, podendo autorizar despesas e celebrar contratos em nome do Estado, com a aquisição de bens ou serviços e empreitadas de obras públicas, de acordo com as competências que são conferidas por lei aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa*»;

c) Segundo o artigo 32.º (regulamentação) do mesmo diploma, «*as atribuições e competências das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército são estabelecidas através de decreto regulamentar*», não tendo essa regulamentação sido ainda publicada, pelo que se mantêm em vigor os diplomas que anteriormente disciplinavam as correspondentes matérias, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;

d) Face à implementação do Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional (SIGDN), à introdução do regime de tesouraria única e à necessidade de acompanhar o processo evolutivo do sistema de contabilidade pública, bem como às alterações legislativas daí decorrentes, com vista à plena adesão

ao Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE), impõe-se a adoção de medidas transitórias, que permitam os ajustamentos necessários e que garantam a eficiência e racionalização da sistema financeiro do Exército.

Assim, determino, o seguinte:

1. À Direção de Finanças (DFin):

a) No âmbito das competências que lhe são cometidas pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 74/2007, de 2 de julho, e com vista à sua prossecução, passa também a coordenar diretamente a consolidação das propostas e projetos orçamentais das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O).

b) Participa, conjuntamente com o Estado-Maior do Exército, na coordenação e elaboração do Plano de Atividades do Exército.

c) Passa a elaborar a proposta de orçamento do Exército, em coordenação direta com o EME, informando o Comando do Exército sobre a execução orçamental, propondo os reajustamentos necessários a uma gestão eficiente e eficaz das dotações orçamentais, preparando, submetendo à aprovação e executando centralmente todas as alterações orcçamentais, incluindo as que derivam de situações internas e decisões do Comando do Exército, dos Órgãos Centrais de Administração e Direção e do Comando das Forças Terrestres.

d) É autorizada a utilizar no seu os duodécimos disponibilizados ao Exército, de molde a facilitar a aprovação e a libertação de créditos, bem como a difundir diretamente às U/E/O todos os procedimentos orçamentais, disso dando conhecimento aos Centros de Finanças (CFin).

e) Atendendo as competências que lhe são conferidas por lei, nomeadamente pelas alíneas *b), c), d), e)* e *f)* do n.º 1 do art.º 25.º do Decreto Regulamentar n.º 74/2007, de 2 de julho, e no desenvolvimento das mesmas, passa a assegurar o pagamento das despesas do Exército, a centralização da cobrança e entrega da receita, bem como o cumprimento das obrigações fiscais.

f) No desenvolvimento das competências que lhe são conferidas, designadamente pelas alíneas *e)* e *l)* do n.º 1 do art.º 25.º do referido decreto regulamentar, passa a garantir, controlar e executar o sistema de contabilidade, prestando às U/E/O apoio técnico direto sobre procedimentos contabilísticos, quer em termos de Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), quer em termos de SIGDN.

g) No desenvolvimento e com vista à prossecução das competências que lhe são conferidas, nomeadamente pelas alíneas *l)* e *o)* do n.º 1 do art.º 25.º do mesmo decreto regulamentar, passa a verificar e consolidar a prestação das contas mensais das U/E/O, que as enviarão diretamente para a DFin, assumindo esta a responsabilidade de validar todos os documentos e reportar eventuais incorreções contabilísticas, promovendo ações de auditoria sempre que considere necessário, e assumindo todo o processo de recolha das demonstrações financeiras necessárias à apresentação da conta de gerênciaa ao Tribunal de Contas.

h) Exerce a autoridade técnica no âmbito do sistema financeiro do Exército.

2. Os CFin, enquanto órgãos com competência para controlar a atividade administrativo financeira desenvolvida na sua área de apoio, desenvolvem um papel de controlo e apoio à decisão do Comando do Exército, dos Órgãos Centrais de Administração e Direção e do Comando das Forças Terrestres, estudando e propondo à DFin a atribuição dos recursos financeiros, bem como controlando a atividade administrativo-financeira desenvolvida.

3. Face à necessidade de revisão e adaptação do Regulamento dos Centros de Finanças à nova realidade e exigências da administração financeira, revogo o Despacho n.º 334/CEME/94, de 19 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30 de janeiro de 1995.

4. O Centro da Finanças Geral é descativado, até ocorrer a sua extinção.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

28 de dezembro de 2012. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Despacho n.º 2/CEME/2013

Remuneração de reserva de referência para efeitos de cálculo do complemento de pensão de reforma

Considerando que:

a) O complemento de pensão de reforma, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, na redação introduzida pela Lei n.º 34/2008, de 23 de julho, corresponde ao diferencial entre o montante da pensão de reforma ilíquida que o militar aufere e a remuneração de reserva ilíquida, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, a que o militar teria direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite (70 anos) estabelecida para o regime geral da função pública.

b) Em 1 de janeiro de 2011 entrou em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2011, que, como medida de contenção orçamental, introduziu reduções nas remunerações pagas aos militares nas situações de ativo e de reserva, as quais seriam mantidas pela Lei do Orçamento da Estado para 2012.

c) Por despacho de 31 de março de 2011 de Sua Ex.ª o Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar Foi determinado que, «*para efeitos do cálculo do complemento de pensão a pagar pelos ramos das Forças Armadas ou pelo BPI-Pensões, aos militares que passaram à situação de reforma antes de 1 de janeiro de 2010, deve ser considerada como remuneração de reserva de referência a posição remuneratória fictícia a que teriam direito, por aplicação das regras de transição previstas no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, caso se mantivessem, naquela data, na situação de reserva*», e que, «*em função do impacto da presente medida, proceder-se-á em janeiro de 2012, à avaliação da necessidade de adotar diferente valor de referência, atentas as contingências orçamentais no momento*».

d) Face ao teor desse despacho, nomeadamente na parte em que refere que um «*diferente valor de referência*» seria reavaliado em janeiro de 2012, «*atentas as contingências orçamentais do momento*», os serviços do Exército não refletiram as reduções previstas na Lei do Orçamento do Estado na remuneração de reserva de referência para efeitos do cálculo do complemento de pensão.

e) Pelo Despacho n.º 275/MDN/2012, de 3 de dezembro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, foi determinado que o valor de referência para efeitos do cálculo do complemento de pensão deverá ser efetuado segundo a orientação constante da alínea *a)* do despacho de 31 de março de 2011, do então Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, mas «*sem prejuízo do escrupuloso cumprimento das regras de contenção orçamental aplicáveis por força das leis do Orçamento do estado de 2011 e 2012*».

f) Atento o segmento final desse despacho, e conforme deliberação de 20 de dezembro de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior, mostra-se necessário passar a repercutir no valor da remuneração de reserva de referência a redução remuneratória que, por força das Leis do Orçamento de Estado para 2011 e 2012, foi aplicada às pensões de reserva dos militares, e que foi mantida no corrente ano pelo artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

Assim, determino o seguinte:

1. Para efeitos de cálculo do complemento de pensão de reforma prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, a Direção de Serviços de Pessoal do Comando do Pessoal deve passar a considerar, no valor da remuneração de reserva de referência, a redução remuneratória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantida em vigor pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2. O presente despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2013, devendo os militares afetados ser informados das alterações introduzidas no cálculo do complemento de pensão.

Lisboa, 2 de janeiro de 2013. O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

Despacho n.º 3/CEME/2013

Execução do Orçamento do Exército 2013

Considerando:

a) A aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2013 (OE2013), pela Lei n.º 66-B/2012, de 31de dezembro;

b) Os trabalhos decorrentes da minha Diretiva n.º 224/CEME/12, tendo em vista mitigar os efeitos do OE2013 no Orçamento do Exército.

Assim, determino o seguinte;

1. No âmbito geral

a. Deve ser garantida em 2013, por todos os escalões de comando do Exército, uma exigente execução orçamental e rigorosa monitorização, em conformidade com os normativos legais em vigor e numa clara perspetiva de contenção de despesas;

b. Os Comandantes, Diretores e Chefes das U/E/O devem manter em execução todas as medidas internas de contenção orçamental anteriormente adotadas.

2. No âmbito do VCEME

O Tenente-General VCEME difundirá, após publicação do Decreto-Lei de Execução Orçamental, a diretiva de "Execução Orçamental OE2013 - Procedimentos a adotar", que detalhará as medidas e os procedimentos do presente despacho e outros tidos por convenientes, para atingir em 2013 uma execução orçamental em conformidade com os normativos legais em vigor e a necessária contenção de despesa.

3, No âmbito do Estado-Maior do Exército

O Estado-Maior do Exército monitoriza a situação orçamental do Exército e apresenta mensalmente um ponto de situação sobre a evolução da sua execução, essencialmente no que diz respeito a Despesas com Pessoal, Operação e Manutenção e de Vida Corrente e Funcionamento Normal (VCFN) das U/E/O.

4. No âmbito do Pessoal

a. O Comando do Pessoal executa o processamento de vencimentos de acordo com as alterações legislativas previstas no OE2013 e outras que venham a ser aprovadas;

b. O mesmo Comando executa os procedimentos necessários à renovação do conjunto de Contratos de Prestação de Serviços, nas modalidades de avença e tarefa, já identificados como imprescindíveis, incluindo os que se referem ao HFAR, observando todos os procedimentos legais aplicáveis;

c, Em coordenação com o Comando da Instrução e Doutrina e a Academia Militar, o Comando do Pessoal desenvolve os procedimentos necessários para a aplicação do previsto no artigo 59.º da Lei do OE2013, no que concerne a contratação de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

5. No âmbito da Logística

a. Até ao final do l.º trimestre de 2013, o Comando da Logística, tendo em conta o artigo 59.º da Lei do OE2013 e o processo de reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), faz o levantamento dos contratos de trabalho em f unções públicas a termo resolutivo nos EFE e estuda e propõe soluções que permitam manter a sua capacidade e o seu nível de eficiência;

b. Tendo em vista não prejudicar o Plano de Atividades das U/E/O, mediante autorização prévia do Comandante do Exército, o Comando da Logística garante o financiamento atempado das atividades inicialmente não previstas que venham a ser atribuídas às U/E/O durante o ano de 2013.

6. No âmbito Operacional

O Comando das Forças Terrestres tem em consideração as restrições orçamentais inerentes a operação e manutenção para os exercícios planeados para 2013.

Lisboa, 03 de janeiro de 2013. O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

Despacho n.º 2081/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3830/2012, de 8 de fevereiro, do Chefe do Estado -Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Infantaria **José António Azevedo Grosso**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 20.000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de setembro de 2012 e vigora até à data em que toma posse o titular do cargo de Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

25 de setembro de 2012. — O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

Despacho n.º 2082/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3830/2012, de 8 de fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Infantaria **Elias Lopes Inácio**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 20.000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de outubro de 2012 e vigorará até à data em que toma posse o titular do cargo de Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

4 de outubro de 2012. — O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

Despacho n.º 2084/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3830/2012, de 8 de fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, Major-General **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência prevista no n.º 4 do referido despacho, a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50.000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 02 de novembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

16 de janeiro de 2013. — O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

Despacho n.º 3036/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2084/2013, de 16 de janeiro de 2013, do Adjunto para o Planeamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Infantaria **Elias Lopes Inácio**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 20.000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

5 de fevereiro de 2013. — O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Frederico José Rovisco Duarte*, Major-General.

Comando da Logística

Despacho n.º 2083/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio Amadora Sintra, Cor Inf **Arnaldo Manuel de Almeida da Silveira Costeira**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Comandante, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Unidade de Apoio Amadora Sintra.

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 11 de dezembro de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

7 de janeiro de 2013. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 2431/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, Major-General **Marco António Mendes Paulino Serronha**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do comandante da Zona Militar da Madeira.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

16 de janeiro de 2013. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*,Tenente-General.

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 2430/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 609/2013, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, Coronel de Transmissões (08929484) **Antonino Melchior Pereira de Melo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de • 25.000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Transmissões, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias, M*ajor-General.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2080/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 3832/2012, de 14 de fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no 2.º Comandante do Regimento de Guarnição N.º 3, Tenente-Coronel de Artilharia (12925784) **Joaquim Manuel Ferreira Ramalho**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até • 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 09 de julho de 2012.

6 de julho de 2012. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

V — AVISOS

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/2013

Por ordem superior se torna público que, em 15 de novembro de 2012, a República Portuguesa depositou, junto do Governo Italiano, o seu instrumento de recesso do Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, a 5 de Julho de 2000.

Nos termos das disposições do artigo 36.º do Tratado, o recesso da República Portuguesa produz efeitos a partir de 15 de Maio de 2013.

A adesão da República Portuguesa a este Tratado foi autorizada pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2002, de 8 de Março e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/2002, de 8 de Março, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de março de 2002.

Este recesso foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 126/2012 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 153/2012, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 27 de Setembro de 2012.

O Protocolo Adicional ao Tratado sobre o Estatuto da EUROFOR, assinado em Lisboa em 12 de Julho de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2009, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 116, de 18 de junho de 2009, relativo ao estatuto jurídico da EUROMARFOR, não será afetado por este recesso, mantendo-se o âmbito de aplicação das disposições do Tratado sobre o Estatuto da EUROFOR referidas no seu artigo 2.º.

Direção-Geral de Política Externa, 15 de Janeiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

VI — DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 11/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro — Aprova o Orçamento do Estado para 2013 —, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 192.º:

Onde se lê:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013»

deve ler-se:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2013»

Na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 78.º-A, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;»

deve ler-se:

«e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;»

No n.º 5 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º :

Onde se lê:

«nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.»

deve ler-se:

«nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.»

No n.º 6 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte»

deve ler-se:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte»

No artigo 201.º:

Onde se lê:

«obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

deve ler-se:

«obrigação prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português e a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei nº 174/99 de 21 de setembro (Lei do serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º289/2000, de 14 de novembro (regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no Serviço de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito; e

b) **O MUNICIPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ - CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMAV, neste ato, representada pelo Exmo. Senhor Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Clausula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC):

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares no Serviço de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as Vias de Cédulas Militares;
(5) Contagem de Tempo de serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex- Combatentes);
(7) Outros requerimentos;

Clausula 3.ª
Obrigações do Exercito

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMAV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CMAV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos assim como facultar os modelos de requerimento necessários, ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a Câmara Municipal, na realização de eventos de caracter cultural, recreativo e desportivo, que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Clausula 4.ª
Obrigações da CMAV

A CMAV compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço de Atendimento ao Público da CMAV.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

1- Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2- Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Serviço de Atendimento ao Público são suportados pela CMAV.

Clausula 6.ª
Prazo de vigência

1- O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2- Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3- Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Clausula 7.ª
Resolução e denuncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito a resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Arcos de Valdevez, em 28 de Janeiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: *António José F.M.Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: *Francisco Rodrigues de Araújo*, Doutor

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Paredes de Coura

1.Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA - CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES COURA**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Paredes de Coura, neste acto representada pelo Senhor António Pereira Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Paredes de Coura e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CM Paredes de Coura, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Paredes de Coura sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Paredes de Coura todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Paredes de Coura, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Paredes de Coura

A CM Paredes de Coura compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2.Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM Paredes de Coura.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em 28 de janeiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General
Pelo 2.º Outorgante: *António Pereira Júnior*

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Sever do Vouga

1.Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor da Direção de Obtenção de Recursos Humanos cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE SEVER do VOUGA-CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM SEVER do VOUGA, neste ato representada pelo Dr. Manuel da Silva Soares, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Sever do Vouga e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Clausula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CM SEVER do VOUGA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;

(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimento para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM SEVER do VOUGA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM SEVER do VOUGA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM SEVER do VOUGA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM SEVER do VOUGA

A CM SEVER do VOUGA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargo financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caracter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM SEVER do VOUGA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Sever do Vouga, em 18 de Janeiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: *Ant6nio José Fernandes Marques Tavares*, Major General

Pelo 2.º Outorgante: *Manuel da Silva Soares*, Doutor

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
e o
Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.

Considerando que:

1. O instituto Nacional de Emergência Medica, I.P. (INEM, IP), é, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, a entidade responsável pela definição, organização, coordenação, participação e avaliação das atividades e do funcionamento de um Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

2. O Exercito Português tem, entre outras, a missão de colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

3. Foi assinado o Protocolo de Colaboração entre o Exército Português e o Instituto Nacional de Emergência Medica, IP, em 14 de julho de 2005 e homologado na mesma data por suas Ex.as, o Ministro da Defesa Nacional, Dr. Luís Filipe Marques Amado e o Ministro da Saúde, Dr. António Fernando Correia de Campos, visando a formação e a rentabilização da utilização de infraestruturas.

4. No âmbito das suas atividades, o INEM, IP e o Exército Português, em cumprimento do respetivo escopo, missão e atribuições, entenderam conciliar esforços, competências e meios, necessários à garantia da salvaguarda da vida e dos interesses dos cidadãos.

ENTRE

O **lnstituto Nacional de Emergência Médica, IP**, pessoa coletiva n.º 501 356 126, com sede na Rua Almirante Barroso, 36, 1000 - 013 Lisboa, adiante abreviadamente designado por INEM, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Miguel Soares de Oliveira,

E

O **Exército Português**, através do **Regimento de Infantaria n.º14 (R114)**, pessoa coletiva n.º 600 021 610, com sede na Avenida Regimento de Infantaria 14, 3501-908 Viseu, representado neste ato pelo respetivo Comandante, Coronel Artur Carabau Brás,

É celebrado e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Âmbito de aplicação)

O presente Protocolo é aplicável à utilização de instalações situadas no quartel do R114 em Viseu.

Cláusula Segunda
(Objeto)

1. A cooperação institucional prevista no presente Protocolo visa assegurar pelo RI14, o funcionamento de uma base de meio de socorro nas instalações daquele quartel.

2. As instalações referidas no número anterior têm por finalidade exclusiva a acomodação de uma sala de operações, alojamento para dois elementos do INEM em simultâneo, sala de armazenamento de consumíveis sanitários, e parqueamento de uma viatura de emergência médica, durante 24 horas por dia.

Cláusula Terceira
(Incumbências do Exército Português)

1. Compete ao Exercito Português através do RI14, no âmbito do presente Protocolo, em especial:

a. Garantir a título gratuito, a manutenção das instalações e equipamentos que lhe pertencem, sempre que a sua degradação não resulte de má utilização por parte dos utilizadores do INEM**;**

b. Garantir a título oneroso, nos termos descritos na cláusula sexta, o abastecimento de águas sanitárias e eletricidade das instalações a utilizar pelo INEM;

c. Autorizar ao INEM a colocação de material de telecomunicações, informático ou outro, que se revele indispensável ao funcionamento da base operacional e para o fim exclusivo a que se destina.

Cláusula Quarta
(Obrigações do INEM)

1. O INEM obriga-se em cada ano a:

a. Aceitar e cumprir as normas de funcionamento internas do R114, aplicáveis à utilização do espaço em que se situam as instalações cedidas para efeitos do presente protocolo;

b. Aceitar e cumprir as demais restrições de acesso e segurança aplicáveis à circulação de pessoas e veículos não pertencentes ao efetivo do Regimento, no interior do quartel;

c. Respeitar todas as regras de segurança em vigor na Unidade Militar em funcionamento no R114, bem como outras indicações que lhe sejam fornecidas pelo Regimento, relativas ao funcionamento e manutenção do Dispositivo;

d**.** Manter as instalações cedidas no estado de conservação em que se encontravam à data da ocupação, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

(Cláusula Quinta
(Informação e avaliação)

1. No primeiro trimestre de cada ano, as entidades outorgantes disponibilizam-se a fornecer reciprocamente um relatório anual referente ao ano transato, contendo todos os dados relativos ao cumprimento e manutenção das regras de boa cortesia, sã convivência e respeito mútuo.

2. Do referido relatório devem ainda constar dados relativos ao cumprimento do aqui clausulado, com vista no planeamento, avaliação e acompanhamento do presente Protocolo, refletindo uma análise interna e partilhada, da atividade e dos aspetos de melhoria a desenvolver.

Cláusula Sexta
(Encargos Financeiros)

1. Do presente Protocolo resultam para o INEM, a partir de 01 de janeiro de 2013, os encargos financeiros referentes ao consumo de água e eletricidade, calculados com base no custo per capita (por arredondamento) em € 1,00 (um Euro);

2. Por referência à utilização das instalações, facultada pelo RI14 nos anos de 2010 a 2012 inclusive, o INEM obriga-se a ministrar um curso de SBV-DAE exclusivamente destinado a operacionais do Exercito Português, nas instalações do R114, nos termos próprios e definidos pelo Departamento de Formação em Emergência Médica do INEM.

3. O processo formativo mencionado no número anterior, será realizado em data a acordar entre as partes, e mediante prévio agendamento do Centro de Formação da Delegação Regional do Centro, devidamente tutelado pelo Departamento de Formação em Emergência Médica do INEM.

Cláusula Sétima
(Vigência, Suspensão, Denúncia, resolução e entrada em vigor)

1. O presente Protocolo vigora pelo período de doze meses, renovável automaticamente por iguais períodos, podendo ser denunciado a todo o tempo, por qualquer dos outorgantes, mediante comunicação escrita e correio registado a enviar à outra parte, com a antecedência mínima de sessenta dias sobre a data em que a denúncia deva produzir efeitos.

2. O Exercito Português reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente Protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente durante a ocorrência de exercícios, treinos, missões, preparações operacionais, estados de segurança e outras atividades militares ou de interesse público prevalecente, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

3. A denúncia não confere a qualquer das partes o direito de exigir qualquer indemnização seja a que titulo for.

4. Em caso de incumprimento ou violação do clausulado no presente Protocolo, a parte cumpridora pode resolvê-lo com efeitos imediatos.

5. A assinatura do presente protocolo reporta a produção dos efeitos à data de 04 de outubro de 2010.

6. O presente Protocolo caduca caso seja revogado o protocolo de Colaboração que lhe serviu de fundamento, celebrado em 14 de julho de 2005.

Cláusula Oitava
(Alterações)

As alterações ao presente Protocolo devem ser feitas por acordo, através de documento escrito e assinado por ambas as Partes, que revestirá a forma de adenda, e que dele fará parte integrante.

Cláusula Nona
(Dever de lealdade)

As partes comprometem-se mutuamente a adotar um comportamento leal, devendo, nomeadamente, alertar de imediato a outra Parte para qualquer circunstância que possa prejudicar os interesses que lhe caiba prosseguir, envidar todos os esforços para resolver de modo consensual as dificuldades e diferendos que possam ocorrer, e guardar reserva perante terceiros acerca dos fatos de algum modo relacionados com a execução do presente Protocolo.

Feito e assinado em dois exemplares, sendo entregue um a cada uma das Partes.

Lisboa, 28 de dezembro de 2012.

O Presidente do Conselho Diretivo do INEM,IP: *Miguel Rego Costa Soares de Oliveira*, Doutor

O Comandante do Regimento de Infantaria 14: *Artur Carabau Brás*, Coronel

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
Brigada de Intervenção
e o
Município de Coimbra

1.Preâmbulo

Considerando que:

Deve existir colaboração entre as várias instituições Públicas e respetivas entidades subsidiárias;

A Brigada de Intervenção tem vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instituições, Associações e Escolas, apresentando-se como uma referência extremamente positiva;

O Comando da Brigada de Intervenção colabora, regularmente, com o Município de Coimbra, procurando associar-se e participar em diversas atividades socioculturais, como parte integrante da sociedade conimbricense;

A Câmara Municipal de Coimbra, enquanto instituição responsável pela administração municipal procura estabelecer a melhor parceria com outras Instituições que atuam no Município;

A parceria da Câmara Municipal de Coimbra com o Comando da Brigada de intervenção é um exemplo e uma referência da exteriorização de atividades municipais.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, em conformidade com o art. 64º, n.º 4, alínea *b)* e art. 67.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e, ainda, de acordo e em execução da deliberação da Câmara Municipal de Coimbra n.º...../ 2012, de .../.../...,

Entre

O **Exército Português**, através da **Brigada de Intervenção** Pessoa Coletiva nº 600 021 610, representada pelo Major-General, Carlos Henrique de Aguiar Santos, Comandante da Brigada de Intervenção com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designado por Comando da Brigada de Intervenção ou Primeiro Outorgante,

e

O **Município de Coimbra**, Pessoa Coletiva com o n.º 506 415 082, com sede na Praça 8 de Maio, em Coimbra, devidamente representada no presente ato pelo Dr. João Paulo Barbosa de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, outorgando em sua representação, nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, adiante designado por Município ou Segundo Outorgante;

Que se regerá pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes se obrigam a respeitar e cumprir:

Cláusula 1 ª
Objeto do Protocolo

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objeto a colaboração entre o Exército Português, através do Comando da Brigada de Intervenção e o Município de Coimbra.

2. Tal colaboração traduz-se na organização e participação de diversas atividades e eventos socioculturais, bem como, na disponibilização de infraestruturas e meios logísticos para a realização dessas atividades e eventos.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

O Exército Português, através do Comando da Brigada de Intervenção, compromete-se a:

a. Sempre que solicitado para o efeito pelo Município, dentro das disponibilidades e das possibilidades, colaborar em atividades de âmbito cultural, social, e desportivo;

b. Permitir, sempre que possível, a utilização de espaços, a designar, para o Município realizar atividades e eventos âmbito cultural, social, e desportivo;

c. Divulgar os eventos organizados pela Câmara Municipal de Coimbra.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Município

Pelo presente Protocolo o Município compromete-se a:

a. Colaborar, de acordo com a sua disponibilidade, em atividades e eventos promovidos pelo Comando da Brigada de Intervenção, sempre que para tal seja solicitada pelo Comando da Brigada de Intervenção;

b. Permitir, sempre que possível, a utilização de espaços, a designar, para o Comando da Brigada de Intervenção realizar atividades e eventos de âmbito militar;

c. Divulgar os eventos organizados pelo Comando da Brigada de Intervenção.

Clausula 4ª
Encargos Financeiros

Da celebração do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para ambos os outorgantes, salvo os necessários para suportar os custos inerentes à promoção de determinados eventos e atividades, os quais serão suportados pelo Outorgante que os promover.

Clausula 5.ª
Regras de Segurança

Os Outorgantes comprometem-se:

1.A respeitar todas as regras de segurança e de utilização em vigor nos espaços que utilizarem para a realização dos vários eventos e atividades, nomeadamente na Unidade Militar (Aquartelamento de Santana), bem como a conservar os espaços utilizados em perfeito estado de asseio e segurança;

2.Manter a vigilância que julguem necessária nas instaIações e a garantir a segurança de utilizadores.

3.As regras de segurança aqui mencionadas traduzem-se, nomeadamente em:

i. Responsabilidade da higiene-alimentar pelo outorgante promotor dos eventos;

ii. Conservação, manutenção e limpeza dos espaços utilizados a cargo do outorgante promotor dos eventos;

iii. Responsabilidade exclusiva por qualquer dano ou incidente a terceiros ocorrido no decurso de um evento do outorgante promotor dos eventos;

iv. Segurança a física dos equipamentos e demais logística dos eventos a suportar pelo outorgante promotor dos eventos;

v. Responsabilidade exclusiva e consequente obrigatoriedade de restituição da situação originária, ou consequente ressarcimento, por eventuais danos causados nas instalações e/ou infraestruturas utilizadas no evento a cargo do outorgante promotor dos eventos;

Cláusula 6.ª
Revogação, Reso1ução e Suspensão

1. O presente protocolo pode cessar a sua vigência a todo o tempo mediante acordo entre os outorgantes;

2. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo;

3. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;

4. Qualquer um dos Outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro Outorgante com uma antecedência mínima de 30 dias, mediante carta registada;

5. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente durante a ocorrência de exercícios, treinos, missões, preparações operacionais, estados de segurança e outras atividades militares ou de proteção civil;

6. A revogação, a resolução ou denúncia do acordo não conferem o direito a qualquer indemnização.

Clausula 7
(Entrada em Vigor e Vigência do Protocolo)

1. O presente protocolo entrara em vigor na data da sua assinatura.

2. O presente protocolo terá a validade de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

3. A oposição à renovação deverá ser comunicada, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias sobre o termo do prazo estipulado ou das suas renovações.

Feito em duplicado, constituído por sete clausulas e contendo sete paginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 19 de novembro de 2012

O Comandante da Brigada de Intervenção: *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General

O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra: *João Paulo Barbosa de Melo*, Doutor

Protocolo de Colaboração entre a Escola Prática de Engenharia
e a
Continental-Mabor Indústria de Pneus, S.A.

1. Preâmbulo

a. Considerando que a missão do Exército engloba a tarefa de colaborar com as Entidades Civis no apoia a satisfação as necessidades básicas das populações;

b. Considerando que, dentro desse espírito, o Exército, através da Engenharia Militar, tem vindo a executar trabalhos de beneficiação das condições de vida e bem-estar das mesmas;

c. Considerando ainda que, sem prejuízo das tarefas essencialmente militares, é possível ao Exército, através da Engenharia Militar, continuar a prestar este apoio, vai o Exército Português, representado pela Escola Pratica de Engenharia, estabelecer uma parceria de colaboração com a Continental-Mabor Industria de Pneus SA, regulada pelo presente protocolo.

2. Identificação das partes

Entre:

a. **A ESCOLA PRATICA DE ENGENHARIA**, como primeiro outorgante e adiante abreviadamente designada por EPE, sedeada no Polígono de Tancos, representada neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Hermínio Teodoro Maio e;

b. **A Continental-Mabor Industria de Pneus SA**, com sede social na Rua Adelino Leitão n.º 330, Apartado 5 028, 4764 - 906 Lousado, Trofa, Vila Nova de Famalicão, como segundo outorgante, adiante abreviadamente designada por CMIP, representada neste acto pelo seu Diretor de Operações e Logística, Dr. Fernando Pinto da Fonseca, o qua1 tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Obiecto

1. A CMIP no âmbito de uma expansão fabril, tem necessidade de bloquear uma estrada e criar uma via alternativa para permitir o acesso de camiões a alguns armazéns. A instalação de uma ponte militar permite estabelecer a ligação entre os armazéns e a estrada principal da empresa, passando por cima de um obstáculo constituído por depósito de águas industriais com um desnível de cerca de 0,50m.

2. O presente protocolo, estabelecido entre a EPE e a CMIP, visa a montagem de uma Ponte Treadway de 15,20 m de comprimento e de classe 30 Ton, a ser montada na CMIP, por um período previsto de 3 (três) meses, a ajustar se necessário.

3. Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, a EPE e a CMIP, acordam as seguintes normas relativas às condições de intervenção:

Cláusula 2.ª
Obrigações da EPE

A EPE compromete-se a:

a. Fornecer à CMIP, todos os dados técnicos necessários à preparação das margens para suporte dos apoios da Ponte Militar.

b. Transportar e montar uma estrutura de Ponte Treadway de 15,20 m de comprimento e de classe 30 Ton.

c. Constituir o grupo de trabalho, em meios de pessoal e equipamento/materiais, considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos.

d. Orientar o emprego do pessoal e equipamento/material, sob o ponto de vista técnico, de forma a optimizar o seu rendimento.

e. Assegurar a gestão do equipamento/material militar, especialmente no que respeita à manutenção do mesmo.

f. Coordenar com a CMIP, o encadeamento dos trabalhos.

g. Indicar nominalmente todos os elementos que deverão ser objeto de seguro, por parte da entidade apoiada.

h. Providenciar os meios necessários a boa execução dos trabalhos de montagem e desmontagem.

i. Deslocar ao local, com periodicidade adequada, no mínimo mensal, uma equipa de verificação/manutenção, para execução da manutenção periódica da ponte, que inclui a substituição de material danificado durante a sua utilização.

j. Desmontar e transportar a estrutura da ponte, após término ou resolução do protocolo.

Cláusula 3.ª
Obrigações da CMIP

A CMIP compromete-se a:

a. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho, nomeadamente que a execução dos trabalhos pela EPE não interfira com os interesses das empresas do ramo.

b. A satisfação dos encargos decorrentes da aplicação da legislação em vigor, através da contratação de um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para os trabalhos em causa, para todo o pessoal designado pela EPE, assegurando, em qualquer caso, a equiparação ao ramo civil de atividades desenvolvidas pelo militar na altura do acidente e tendo como base a tabela salarial do Contrato Colectivo de Trabalho da referida actividade.

c. Garantir a alimentação (pequeno almoço, reforço da manha, almoco, reforço da tarde e jantar) e o alojamento para 2 Oficiais, 2 Sargentos e 8 Praças durante as operações de montagem e desmontagem da Ponte Militar (duração prevista por operação de 2 dias).

d. Executar trabalhos preparatórios com vista a melhoria das condições de montagem da ponte, nomeadamente:

(1) Um corte no muro existente do lado dos armazéns com uma largura de 6m;

(2) Um maciço com a largura de 5m, de modo que fique à mesma cota da plataforma dos armazéns, com urna capacidade de carga de 22ton;

(3) Uma rampa de acesso à ponte do lado da estrada principal da empresa;

(4) A disponibilização de uma Grua de 30 ton (com capacidade mínima de 10 ton num raio de 20m), com operador na montagem e posterior desmontagem da ponte;

(5) Segurança na zona de estaleiro;

(6) Sinalização vertical:

(a) Carga máxima admitida: 30 ton;

(b) Velocidade máxima de circulação: 20 km/h;

(c) Apenas um veículo sobre a ponte.

(7) Controlo e fiscalização adequados, para garantir que as condições anteriores são verificadas e não são excedidas;

(8) Uma Retroescavadora com operador para apoio à Construção;

e. Disponibilizar a zona de lançamento da Ponte Militar/estaleiro através da proibição de estacionamento e circulação de tráfego durante a montagem e desmontagem da mesma.

f. Garantir a vigilância e guarda de materiais e equipamentos sempre que os militares da EPE não estiverem presentes.

g. Avisar a EPE da data desejada para a desmontagem da Ponte Militar, com uma antecedência de 15 dias úteis.

h. Designar um técnico especialista/elemento de contacto, que será o interlocutor com o comandante da operação, para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

i. O técnico especialista nomeado pela CMIP, bem como os demais elementos que visitem o local dos trabalhos, respeitarão todas as indicações do comandante da operação.

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros da CMS

A CMIP assume os seguintes encargos:

a. Liquidar, na Subsecção Financeira/Secção de Logística da EPE, até quinze dias após a montagem da ponte, a quantia de 7 985,38 € (sete mil novecentos e oitenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos) para suportar as despesas com reconhecimentos, carga/descarga na EPE, transportes, trabalhos de montagem/desmontagem da Ponte Militar e ajudas de custo para pessoal militar.

b. Durante o período de cedência da estrutura, liquidar mensalmente, ate ao dia 5 de cada mês, na Subsecção Financeira/Secção de Logística da EPE, a quantia de 2 234,10 € (dois mil e duzentos e trinta e quatro euros e dez cêntimos) /mês por, referente à mensalidade do mês anterior, destinada a cobrir as despesas de manutenção, inspeção e recuperação do material da Ponte Militar, durante e após a sua utilização.

Cláusula 5.ª
Resolução, suspensão e termo

1. Se qualquer acontecimento imprevisto e de força maior obrigar à interrupeção dos trabalhos ou recolha do material durante o período de apoio previsto, nomeadamente necessidades de interesse Nacional, a EPE fa-lo-á sem ficar obrigada a proceder a qualquer indemnização. Salvo motivo de força maior, a interrupção da operação será comunicada à CMIP, com uma antecedência mínima de 7 dias.

2. O presente protocolo não contempla qualquer reestruturação da Ponte Militar para aumento de vão ou aumento da capacidade de carga.

3. A referida verba foi calculada em função do período de cedência inicialmente previsto, pelo que uma eventual prorrogação poderá implicar a revisão da mesma.

4. O não cumprimento do estipulado na Cláusula 4.ª após 30 dias, levara a resolução deste protocolo e à recolha da Ponte Militar, com aviso prévio de 3 dias.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

Este protocolo é válido, durante o período de 3 (três) meses, após a sua assinatura.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Tancos, no dia 22 de Março de 2012

Pelo 1.º Outorgante: *Hermínio Teodoro Maio*, Coronel

Pelo 2.º Outorgante: Fernando Pinto da Fonseca, Doutor

Protocolo de Cooperação entre a Escola Prática dos Serviços
e a
Câmara Municipal de Viana do Castelo
para a vigilância da serra de Santa Luzia

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objetivo assegurar o aumento da vigilância florestal na Serra de Santa Luzia durante o período critico, tendencionalmente, aquele em que o índice de risco espacial de incendio florestal é maior, por forma a diminuir a probabilidade de ocorrência de incêndio, colaborando o Exército, ao abrigo das disposições legais em vigor, com a Câmara Municipal de Viana do Castelo, na defesa da floresta e, consequentemente, na manutenção das condições de vida das populações locais.

2. Identificação das partes

Entre:

1. A Escola Prática dos Serviços (EPS), como primeiro outorgante, representado neste ato pelo Comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Administração Militar, Luís António Lopes Cardoso; e

2. A Câmara Municipal de Viana do Castelo (CMVC), sedeada no Passeio das Mordomas da Romaria, Viana do Castelo, como segundo outorgante, representada neste ato por José Maria Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para outorgar o presente protocolo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente protocolo tem por objetivo apoiar a CMVC, enquanto elemento da Proteção Civil, na vigilância da Serra de Santa Luzia, como ação de prevenção contra incêndios e concomitantemente na defesa da floresta e na manutenção das condições de vida das populações locais

2. Entende-se por vigilância o ato ou efeito de observar atentamente sobre determinado ponto ou área a partir de um mesmo ponto e/ou conjunto de pontos(circuito) dentro de uma área delimitada.

3. A vigilância é efetuada com prioridade nos circuitos definidos, devendo a equipa variar a rotina de circulação.

Cláusula 2.ª
Obrigações da Escola Prática dos Serviços

A Escola Prática dos Serviços, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a efetuar as seguintes atividades:

1**.** Disponibilizar diariamente uma viatura e dois militares para realizar operações de vigilância, no período compreendido entre as 08h30 e as 17h00**,** procedendo à substituição da viatura sempre que necessário, bem como à rendição dos militares sempre que se considerar essencial/benéfico.

2. Fornecer a identificação completa dos militares e viaturas envolvidas, com a antecedência suficiente definida pela CMVC.

3. Manter permanentemente informadas as entidades responsáveis (CODIS, Bombeiros Municipais de Viana do Castelo), comunicando-lhes, de imediato, qualquer ocorrência digna de registo.

Cláusula 3.ª
Obrigações da Câmara Municipal de Viana do Castelo

A Câmara Municipal de Viana do Castelo, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a:

1. Fornecer os meios materiais necessários ao cumprimento da missão: um telemóvel, um rádio de banda alta **e** um par de binóculos.

2. Proceder, sempre que necessário, à substituição do equipamento referido no ponto anterior.

3. Assegurar o fornecimento da 2.ª refeição nos dias com atividade de vigilância.

4. Assegurar o fornecimento do combustível necessário às operações de vigilância.

5. Fornecer toda a documentação necessária à realização das atividades de vigilância florestal, corno seja a legislação enquadrante, a cartografia com a identificação dos circuitos principais e a folha de registo para identificação das ações de vigilância efetuadas, que constituem anexos ao presente protocolo.

6. Disponibilizar os contactos úte**is** e necessários que possam ser usados pelas equipas de vigilância para o esclarecimento de questões ou situações que surjam, bem como um *check-lis*t com as atribuições solicitadas diariamente aos militares no âmbito da atividade de vigilância.

7. Efetuar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, de acordo com os capitais previstos por lei para estas situações, para as viaturas e militares envolvidos nas operações de vigilância, que cubra os danos resultantes de acidentes com viatura, os acidentes resultantes de deslocamentos apeados e os resultantes de confrontos de que a equipa de vigilância seja alvo.

8. Comunicar, com quarenta e oito horas de antecedência, a interrupção/reinício da vigilância e consequente desmobilização/mobilização dos meios. Nos períodos de fim-de-semana esta comunicação será feita até quinta-feira anterior.

Cláusula 4.ª
Encargos Financeiros

1. O segundo outorgante compromete-se a suportar os custos de reparações diretamente decorrentes da atividade de vigilância, como sejam rebentamento de pneus e espelhos partidos, entre outras situações.

2. Como compensação pelo valor das ações de manutenção a que a viatura tem que ser sujeita periodicamente, o segundo outorgante compromete-se a assumir o pagamento da nota de débito de montante correspondente a 10% do valor do combustível consumido pela viatura ao longo de todo o período de vigência do presente protocolo. Aquela nota de débito é emitida pelo primeiro outorgante até 15 dias após o final das operações de vigilância.

Cláusula 5.ª
Resolução

1.O incumprimento, por qualquer um dos outorgantes, de uma das obrigações assumidas ao abrigo do presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo.

2.Em caso de resolução serão devidos os montantes em dívida à data da sua resolução, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização pelos serviços não prestados.

Cláusulla 6.ª
Prazo de Vigência

1. Este protocolo produz efeitos a partir de 02 de Julho e tem vigência até 28 de Setembro do corrente ano.

2. A antecipação e/ou prorrogação da prestação do serviço previsto no presente protocolo, bem como a prestação de serviços em períodos temporais específicos fora do seu prazo de vigência, pode ocorrer por acordo entre ambas as partes, que se constituirá como adenda a este protocolo, devendo ser comunicada pelo 2.º outorgante com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar assinado e respetivos anexos.

Assim o outorgaram, em Viana do Castelo, aos 04 de Junho de 2012:

O 1.º Outorgante: *António Luís Lopes Cardoso*, Coronel
O 2.º Outorgante: *José Maria Costa*

Anexos:

- Legislação enquadrante da atividade de vigilância:
  - O DL nº 124/2006, de 28 de Junho, republicado no DL nº 17/2009, de 14 de Janeiro;
  - O DL nº 27/2006, de 03 de Julho-Lei de Bases da Proteção Civil;
  - Carta topográfica com a identidade dos circuitos principais;
  - Modelo de folha de registo das ações de vigilância efetuadas;
  - Check-list com as atribuições solicitadas diariamente aos militares no âmbito da atividade de vigilância.

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
Regimento de Artilharia N.º 5
e o
Club Águias Sport de Gaia

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se no princípio de colaboração do Exército com as entidades associativas locais, facilitando o seu acesso em condições especiais às instalações desportivas existentes nas Unidades Militares.

2. Identificação das partes

É celebrado o presente protocolo entre:

Primeiro Outorgante

EXÉRCITO PORTUGUÊS, neste acto representado pelo Comandante do Regimento de Artilharia N.º 5, Cor Art José Mota Mendes Ferreiro, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho de 01 de outubro de 2012 do Chefe do Estado-Maior do Exército; e

Segundo Outorgante

CLUBE ÁGUIAS SPORT DE GAIA, com o NIF 502 549 408, sito na Rua 1.º de Maio, n.º 86, 4430-175 VILA NOVA DE GAIA, neste ato representado pelo Exmo Senhor Paulo Jorge Araújo Correia, na qualidade de Presidente da Direção;

o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

PRIMEIRA
Objecto

O presente protocolo tem por objecto a disponibilização em condições especiais, das instalações desportivas do Regimento de Artilharia N.º 5.

SEGUNDA
Obrigações do Exército

O Exército Português, através do Regimento de Artilharia N.º 5, compromete-se a ceder, em condições especiais, as instalações desportivas deste regimento, de acordo com as condições indicadas nas cláusulas Quarta e Quinta.

TERCEIRA
Obrigações do Clube Águias Sport de Gaia

O Clube Águias Sport de Gaia obriga-se a:

1. Garantir que os seguros dos seus atletas e funcionários abranjam a utilização das instalações desportivas do Regimento;

2. Suportar mensalmente os encargos decorrentes da utilização das instalações desportivas, cujo valor no presente ano é de 12,50 € (doze euros e cinquenta cêntimos) por hora de utilização, o referido valor poderá ser ajustado conforme definido no ponto 2 da cláusula Quarta;

3. Cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança no interior das instalações militares.

QUARTA
Cedência de Instalações

1. O segundo outorgante, solicita no início de cada ano civil, o horário pretendido para a utilização das instalações;
2. O primeiro outorgante, cede a título oneroso e de acordo com valor a definir no início de cada ano civil, as instalações desportivas do Regimento;
3. A sua disponibilização, condicionada às actividades programadas para os diversos locais, será comunicada por escrito ao Clube;
4. O primeiro outorgante não se responsabiliza por danos causados durante a permanência dos atletas no interior das instalações;
5. O primeiro outorgante, reserva-se no direito de negar a autorização de entrada nas suas instalações, a qualquer elemento do clube revelador de conduta susceptive1 de afetar a segurança militar ou de vir a colocar em causa o normal funcionamento da actividade no interior da Unidade;
6. A permanência no interior das instalações do primeiro outorgante, é restringida aos atletas, equipa técnica e elementos da Direção do segundo outorgante.

QUINTA
Encargos Financeiros

O pagamento dos encargos financeiros, será efetuado mensalmente, mediante entrega do respetivo montante na Subsecção de Recursos Financeiros/Secção de Logística do Regimento de Artilharia N.º 5.

SEXTA
Resolução e Denúncia

1. A violação de qualquer das obrigações assumidas por parte de um dos outorgantes confere ao outro o direito à resolução do presente protocolo, não havendo lugar a qualquer indemnização;
2. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante com uma antecedência mínima de 60 dias, mediante carta registada com aviso de receção, não havendo lugar a qualquer indemnização.

SÉTIMA
Prazo de Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e tem um prazo de vigência de 1 (um) ano, considerando-se tácita e automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado nos termos da cláusula anterior.

O presente protocolo é lavrado em duplicado e será assinado pelos outorgantes, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Vila Nova de Gaia, 10 de janeiro de 2013.

Exército Português: *José Mota Mendes Ferreiro*, Coronel

Clube Águias Sport de Gaia: *Paulo Jorge Araújo Correia*

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
Regimento de Artilharia N.º 5
e o
Clube Desportivo do Torrão

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se no princípio de colaboração do Exército com as entidades associativas locais, facilitando o seu acesso em condições especiais às instalações desportivas existentes nas Unidades Militares.

2. Identificação das partes

É celebrado o presente protocolo entre:

Primeiro Outorgante

EXÉRCITO PORTUGUÊS, neste acto representado pelo Comandante do Regimento de Artilharia N.º 5, Cor Art José Mota Mendes Ferreiro, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho de 01 de outubro de 2012 do Chefe do Estado-Maior do Exército; e

Segundo Outorgante

CLUBE DESPORTIVO DO TORRÃO, com o NIF 502 259 728, sito na Rua do Cabo Simão n.º 50 Cave, 4430-033 V. N. Gaia, neste ato representado pelo Exmo Senhor Alfredo Pinheiro Correia, na qualidade de Presidente da Direção;

o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

PRIMEIRA
Objecto

O presente protocolo tem por objecto a disponibilização em condições especiais, das instalações desportivas do Regimento de Artilharia N.º 5.

SEGUNDA
Obrigações do Exército

O Exército Português, através do Regimento de Artilharia N.º 5, compromete-se a ceder, em condições especiais, as instalações desportivas deste regimento, de acordo com as condições indicadas nas cláusulas Quarta e Quinta.

TERCEIRA
Obrigações do Clube Desportivo do Torrão

O Clube Desportivo do Torrão obriga-se a:

1. Garantir que os seguros dos seus atletas e funcionários abranjam a utilização das instalações desportivas do Regimento;
2. Suportar mensalmente os encargos decorrentes da utilização das instalações desportivas, cujo valor no presente ano e de 12,50 € (doze euros e cinquenta cêntimos) por hora de utilização, o referido valor poderá ser ajustado conforme definido na ponto 2 da cláusula Quarta;

3. Cumprir todas as normas ou orientações relativas a segurança no interior das instalações militares.

QUARTA
Cedência de Instalações

1. O segundo outorgante, solicita no início de cada ano civil, o horário pretendido para a utilização das instalações;
2. O primeiro outorgante, cede a título oneroso e de acordo com valor a definir no início de cada ano civil, as instalações desportivas do Regimento;
3. A sua disponibilização, condicionada às actividades programadas para os diversos locais, será comunicada por escrito ao Clube;
4. O primeiro outorgante não se responsabiliza por danos causados durante a permanência dos atletas no interior das instalações;
5. O primeiro outorgante, reserva-se no direito de negar a autorização de entrada nas suas instalações, a qualquer elemento do clube revelador de conduta susceptivel de afetar a segurança militar ou de vir a colocar em causa o normal funcionamento da actividade no interior da Unidade;
6. A permanência no interior das instalações do primeiro outorgante, é restringida aos atletas, equipa técnica e elementos da Direção do segundo outorgante.

QUINTA
Encargos Financeiros

O pagamento dos encargos financeiros, será efetuado mensalmente, mediante entrega do respetivo montante na Subsecção de Recursos Financeiros /Secção de Logística do Regimento de Artilharia N.º 5.

SEXTA
Resolução e Denúncia

1. A violação de qualquer das obrigações assumidas por parte de um dos outorgantes confere ao outro o direito à resolução do presente protocolo, não havendo lugar a qualquer indemnização;
2. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante com uma antecedência mínima de 60 dias, mediante carta registada com aviso de receção, não havendo lugar a qualquer indeminização.

SÉTIMA
Prazo de Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e tem um prazo de vigência de 1 (um) ano, considerando-se tacita e automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado nos termos da cláusula anterior.

O presente protocolo é lavrado em duplicado e será assinado pelos outorgantes, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Vila Nova de Gaia, 10 de janeiro de 2013.

Exército Português: *José Mota Mendes Ferreiro*, Coronel

Clube Desportivo do Torrão: Alfredo Pinheiro Correia

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português
Regimento de Artilharia N.º 5
e o
Jardim Infantil Nossa Senhora do Pilar

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de apoio à Família Militar, tendo como objectivo assegurar aos militares e trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército, o acesso em condições especiais aos serviços disponibilizados pelo Jardim lnfantil Nossa Senhora do Pilar, bem como o acesso do Jardim lnfantil Nossa Senhora do Pilar, em condições especiais, às instalações desportivas do Regimento de Artilharia N.º 5.

O Jardim lnfantil é uma Instituição Particular de Solidariedade Social com valências de Jardim-de-Infância, ATL e Apoio Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico, para acompanhamento pedagógico possui uma equipa de profissionais multidisciplinar, proporcionando aos alunos um desenvolvimento nas áreas de literacia, lógica, musicais, informática e desportivas.

2. Identificação das partes

É celebrado o presente protocolo entre:

Primeiro Outorgante

EXÉRCITO PORTUGUÊS, neste acto representado pelo Comandante do Regimento de Artilharia N.º 5, Cor Art José Mota Mendes Ferreiro, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho de 01 de outubro de 2012 do Chefe do Estado-Maior do Exército; e

Segundo Outorgante

O JARDIM INFANTIL NOSSA SENHORA DO PILAR, Instituição Particular de Solidariedade Social, com o NIF 500 874 972, sita na Avenida da República, 431 4430-199 Vila Nova de Gaia, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Jardim Infantil, neste ato representado pelo Exmo Senhor Dr. Elísio Barbosa de Sousa, na qualidade de Vice-Presidente da Direção;

o qual se regerá gelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

PRIMEIRA
Objecto

O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, indicados na Cláusula Quarta, o acesso em condições especiais as várias atividades que o Jardim Infantil disponibiliza, disponibilizando, em contrapartida, as instalações desportivas do Regimento de Artilharia N.º 5.

SEGUNDA
Obrigações do Exército

1. O Exército Português, através do Regimento de Artilharia N.º 5, compromete-se a divulgar os termos do presente protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local e regional;

2. O Exército Português, através do Regimento de Artilharia N.º 5, compromete-se a ceder, em condições especiais, as instalações desportivas deste regimento, de acordo com as condições indicadas na Clausula 5.ª.

TERCEIRA
Obrigações do Jardim Infantil

O Jardim Infantil obriga-se a fornecer, aos beneficiários do presente protocolo, as condições especiais de admissão e descontos que a seguir se indicam:

a) Prioridade na admissão no Jardim Infantil;
b) Desconto de 15% no valor da inscrição;
c) Desconto de 10% sobre o valor cobrado no prolongamento de horário.

QUARTA
Beneficiários

1. São beneficiários deste protocolo, os filhos dos, militares do quadro permanente, militares em regime de voluntariado e de contrato, militarizados e trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português;

2. A Cessação do vínculo contratual dos beneficiários com o Exército Português não implica a cessação dos serviços acordados ao abrigo deste protocolo, desde que os mesmos tenham sido iniciados antes do termo do vínculo;

3. O Jardim Infantil poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

QUINTA
Cedência de Instalações

1. O Regimento de Artilharia N.º 5, cede a título gratuito a utilização do seu ginásio ou instalações desportivas descobertas, durante uma hora, uma vez por semana às sextas-feiras da parte da tarde, para a prática de atividade física dos utentes do Jardim Infantil;

2. O Regimento de Artilharia N.º não se responsabiliza por danos causados durante a permanência dos utentes e funcionários no interior das instalações;

3. O Jardim Infantil deverá garantir que os seguros dos seus utentes e funcionários abranjam esta atividade.

SEXTA
Encargos Financeiros

O desenvolvimento das diferentes actividades não implica qualquer contrapartida financeira, salvo ulterior acordo das partes.

SÉTIMA
Regras de Segurança

O Jardim Infantil, através dos seus colaboradores, obriga-se a cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança no interior das instalações militares.

OITAVA
Resolução e Denúncia

1. A violaçãoo de qualquer das obrigações assumidas por parte de um dos outorgantes confere ao outro o direito à resolução do presente protocolo, não havendo lugar a qualquer indemnização;

2. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante com uma antecedência mínima de 60 dias, mediante carta registada com aviso de receção, não havendo lugar a qualquer indeminização.

NONA
Prazo de Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e tem um prazo de vigência de 1 (um,) ano letivo, considerando-se tácita e automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado nos termos da cláusula anterior.

O presente protocolo é lavrado em duplicado e será assinado pelos outorgantes, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Vila Nova de Gaia, novembro de 2012

Exército Português: *José Mota Mendes Ferreiro*, Coronel

Jardim Infantil Nossa Senhora do Pilar: *Elísio Barbosa de Sousa*, Doutor

Aditamento ao Protocolo entre o Regimento de Infantaria N.º 14
e a
Casa do Benfica em Viseu

Em virtude da celebração do protocolo de colaboração entre o Regimento de Infantaria n.º 14 e a Casa do Benfica de Viseu, em 03 de Maio de 2012, e dado o surgimento de novas necessidades ao abrigo desta parceria, é celebrado o presente aditamento ao protocolo de colaboração inicial, ao abrigo do que prevê a cláusula 7.ª do mesmo, que após aprovação superior e assinatura dos seus Outorgantes, será junto ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Aditamento à Clausula 1 ª
(Objeto)

1. (...)
2. Tal cooperação traduz-se na concessão de facilidades de utilização do Pavilhão Desportivo todas as Segundas-Feiras das 20H30 às 23H00, Terças-Feiras das 19H00 às 20H00, Quartas-feiras das 19H00 às20H00 e 21 H00 às 22H00, Quintas-Feiras das 20H30 às 23H00, Sextas-Feiras das 20H30 às 22H30.

Feito em duplicado, constituído por 1 clausula e contendo 3 paginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Viseu, aos 06 de Dezembro de 2012

Pelo 1.º Outorgante: *Artur Carabau Brás*, Coronel

Pelo 2.º Outorgante: *Fernando João Ferreira de Albuquerque*

Protocolo de Colaboração entre o Regimento de Infantaria N.º 14
e o
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
(Delegação Regional Centro)

1. Preambulo

a) Considerando a necessidade da Direção Regional do Centro do Serviço de Estrangeiros ministrar instrução de Tiro aos seus funcionários;

b) Considerando que a Direção Regional do Centro não possui as infraestruturas necessárias e adequadas a instrução de Tiro dos seus funcionários;

c) Dispondo o Exercito Português, através do Regimento de infantaria N.º 14, das infraestruturas necessárias e adequadas a instrução já referida.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O Exercito Português, através do Regimento de Infantaria N.º 14, doravante designado por RI 14**,** sito na AV.ª Regimento de Infantaria 14, 3501-908 Viseu, contribuinte nº 600 021 610, neste ato representado pelo seu Comandante, Coronel de Infantaria Artur Carabau Brás, na qualidade de primeiro outorgante;

e

b) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, através da Direção Regional Centro, doravante designado por DRC, sito na R. Venâncio Rodrigues N.º 25, 3000-409 Coimbra, contribuinte n.º 600 015 955, neste ato representado pelo seu Diretor Regional Inspetor Superior César José de Jesus Inácio, como 2.º outorgante;

é celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Clausula 1.ª
(Objeto)

O presente protocolo regula a utilização pela DRC da infraestrutura de tiro-Carreira de Tiro de 25m, afeta ao RI14, para fins de instrução de Tiro aos seus funcionários.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Regimento de Infantaria N.º 14)

O RI14 compromete-se a:

*a)*Disponibilizar a Carreira de Tiro de 25 metros para a instrução de tiro aos funcionários da DRC;
*b)*Coordenar e acertar com a DRC os horários de utilização da Carreira de Tiro.

Cláusula 3.ª
(Obrigações da DRC)

A DRC compromete-se a:

a) Ser a única responsável pela Instrução de Tiro aos seus funcionários;
b) Providenciar pela aquisição dos materiais necessários à execução de tiro (alvos e munições);

c) Respeitar e fazer respeitar todas as regras de segurança na instrução das aulas práticas;
d) Coordenar e acertar com o RI 14 os horários de utilização da Carreira de Tiro;

Clausula 4.ª
(Encargos Financeiros)

A utilização da Carreira de Tiro de 25 metros do RI 14 terá os encargos para DRC de acordo com o disposto para o nível B — Forças de Segurança e entidades oficiais do Estado — das taxas a aplicar pela utilização das infraestruturas de tiro do Exército, aprovadas por despacho de 23NOV07 de Sua EX.ª o General CEME e respetivos agravamentos, às quais acresce IVA, à taxa legal.

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

1.Em cada sessão de tiro deve estar sempre e obrigatoriamente presente um responsável pela execução de tiro por parte do Segundo Outorgante;

2.As regras de segurança em vigor, para a utilização da Carreira de Tiro, devem ser claramente transmitidas pelo Segundo Outorgante aos seus funcionários, no início das sessões de Tiro, e por estes rigorosamente cumpridas;

3.O Segundo Outorgante deve garantir o registo da sessão de tiro nos documentos fornecidos pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 6.ª
(Resolução e Denúncia)

1.As partes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo, reciprocamente e por escrito, comunicar à outra parte qualquer ocorrência susceptível de influir na execução do presente protocolo;

2.Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo a ocorrência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou que coloque em causa a segurança militar, havendo lugar ao pagamento de uma indemnização pelos danos alegada e comprovadamente causados;

3.As partes podem pôr termo ao presente protocolo quando entenderem, sem necessidade de invocar causa justificativa, devendo, para esse efeito, comunicar tal intenção, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data de produção de efeitos de denúncia.

Clausula *7.ª*
(Aditamentos)

O presente Protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Clausula 8.ª
(Prazo de **vigência)**

O presente protocolo entra em vigor à data da sua assinatura e cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 2012, sendo automaticamente renovado por períodos de um ano, caso não seja denunciado por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 30 dias.

Feito em duplicado, constituído por 8 cláusulas e contendo 5 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Viseu, aos 12 de Dezembro de 2012:

Pelo 1.º Outorgante: *Artur Carabau Brás*, Coronel de Infantaria

Pelo 2.º Outorgante: *César José de Jesus Inácio*, Inspetor Superior

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 03/31 DE MARÇO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 23/2013:
Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código do Processo Civil 120

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Minstros n.º 17/2013:
Desafeta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, uma parcela de terreno com a área de 27m², parte integrante do PM11/Tomar — «Quartel do Alvito» 125

ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 80/2013:
Julga inconstitucional a norma extraída do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º 4 do mesmo diploma legal, no sentido de que é extemporâneo o recurso intreposto para além do 20.º dia depois da leitura da sentença (e até ao 30.º dia) qaundo venha a ser rejeitado o recurso sobre a matéria de facto 127

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 116/2013:
Participação Portuguesa na Missão European Union Training Mission (EUTM) Mali 127

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 120/2013:
Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro 128

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 909/2013:
Desafeta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional o PM 21/Horta — designado por «Quartel do Carmo» 141

Ministério das Finanças, da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho n.º 4 516/2013:

Assistência na doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) - Comparticipação de medicamentos 141

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 302/2013:

Simbologia Heráldica do Hospital das Forças Armadas 142

Despacho n.º 3 383/2013:

Delegação de competências no Major-General Chefe do GabCEME 147

Despacho n.º 3 912/2013:

Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 13/UMC—MDN/2012 e delega competências no General CEME 147

Despacho n.º 3 913/2013:

Aprova a minuta do contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 10/UMC—MDN/2012 e delega competências no General CEME 148

Despacho n.º 4 518/2013:

Reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército - Criação de uma Equipa Técnica 148

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3 307/2013:

Delegação e subdelegação de competências no Major-General, 2.º Comandante da AM 149

Despacho n.º 3 463/2013:

Subdelegação de competências no Major-General, Diretor da DHCM 150

Comando da Logística

Despacho n.º 3 540/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe da Repartição de Apoio Geral/Cmd Log ... 150

Direção de Saúde

Despacho n.º 3 464/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Subdiretor do HMR1 150

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 4 052/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG1 151

Despacho n.º 4 053/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMA 151

Despacho n.º 4 054/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Cmdt da ZMA 151

Despacho n.º 4 055/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2 152

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 3 839/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º Cmdt da ZMM 152

Despacho n.º 3 840/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMM 152

Despacho n.º 3 921/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG3 153

Despacho n.º 4 376/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º Cmdt da ZMM 153

Despacho n.º 4 447/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/Cmd ZMM 153

Despacho n.º 4 448/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG3 153

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 3 838/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RAAA1 154

Despacho n.º 3 914/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI 14 154

Despacho n.º 3 915/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI19 154

Despacho n.º 3 916/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI13 154

Despacho n.º 3 917/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/BrigInt 155

Despacho n.º 3 918/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC6 155

Despacho n.º 3 919/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RE3 155

Despacho n.º 3 920/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 1BI/TACRS/KFOR 155

Brigada de Reação Rápida

Despacho n.º 4 011/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA4 156

Despacho n.º 4 056/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI15 156

Despacho n.º 4 057/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI10 156

Despacho n.º 4 058/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI3 157

Despacho n.º 4 059/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTOE 157

Despacho n.º 4 060/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTC 157

Despacho n.º 4 061/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 2BIPARA/FND/KFOR 158

Despacho n.º 4 062/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ETP 158

Despacho n.º 4 063/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UALE 158

Despacho n.º 4 064/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do 5CN/FND/ISAF 158

DECLARAÇÕES

Declaração de Retificaçãon.º 15/2013:

Retificação da Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro .. 159

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Comando da Instrução e Doutrina e o Internacional Sport Club 160

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 23/2013
de 5 de março

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.os 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.os 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.os 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, de 14 de agosto, o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 355/85, de 2 de setembro, 60/90, de 14 de fevereiro, 80/92, de 7 de maio, 30/93, de 12 de fevereiro, 255/93, de 15 de julho, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, 67/96, de 31 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro, 116/2008, de 4 de julho, e 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, e pelos Decretos-Leis n.os 185/2009, de 12 de agosto, e 209/2012, de 19 de setembro, o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.os 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.os 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, e 7/2011, de 15 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, e o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro

de 1961, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de julho, pelas Portarias n.os 642/73, de 27 de setembro, e 439/74, de 10 de julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de maio, 165/76, de 1 de março, 201/76, de 19 de março, 366/76, de 15 de maio, 605/76, de 24 de julho, 738/76, de 16 de outubro, 368/77, de 3 de setembro, e 533/77, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de dezembro, 207/80, de 1 de julho, 457/80, de 10 de outubro, 224/82, de 8 de junho, e 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 128/83, de 12 de março, 242/85, de 9 de julho, 381-A/85, de 28 de setembro, e 177/86, de 2 de julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de março, 321-B/90, de 15 de outubro, 211/91, de 14 de junho, 132/93, de 23 de abril, 227/94, de 8 de setembro, 39/95, de 15 de fevereiro, e 329-A/95, de 12 de dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 180/96, de 25 de setembro, 125/98, de 12 de maio, 269/98, de 1 de setembro, e 315/98, de 20 de outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375-A/99, de 20 de setembro, e 183/2000, de 10 de agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de outubro, e 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de março, 199/2003, de 10 de setembro, 324/2003, de 27 de dezembro, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelas Leis n.os 14/2006, de 26 de abril, e 53-A/2006, de 29 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de janeiro, 303/2007, de 24 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, e 61/2008, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 35/2010, de 15 de abril, e 52/2011, de 13 de abril, e pelas Leis n.os 63/2011, de 14 de dezembro, 31/2012, de 14 de agosto, e 60/2012, de 9 de novembro.

Artigo 2.º
Aprovação do regime jurídico do processo de inventário

É aprovado, em anexo à presente lei, o regime jurídico do processo de inventário, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º
Alteração ao Código Civil

Os artigos 1770.º, 2053.º, 2083.º, 2084.º, 2085.º, 2086.º e 2102.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1770.º
[…]

1 — Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido.

2 — Havendo acordo dos interessados, a partilha prevista no número anterior pode logo ser feita nos cartórios notariais, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 2053.º
[…]

A aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente.

Artigo 2083.º
[…]

Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça de casal designado pelo tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 2084.º
[…]

Por acordo de todos os interessados pode entregar-se a administração da herança e o exercício das funções de cabeça de casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 2085.º
[…]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) *(Revogada.)*
d) .....

2 — .....

Artigo 2086.º
[…]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) Se não cumpriu no inventário os deveres que a lei lhe impuser;
d) .....

2 — Tem legitimidade para pedir a remoção qualquer interessado.

Artigo 2102.º
[…]

1 — Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.

2 — Procede-se à partilha por inventário:

a) Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha;

b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;

c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.»

Artigo 4.º
Alteração ao Código do Registo Predial

Os artigos 39.º e 92.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Compete ao respetivo representante legal ou ao Ministério Público requerer o registo quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.

Artigo 92.º
[…]

1 — São pedidas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) De aquisição por partilha em inventário, antes de a respetiva decisão homologatória se tornar definitiva;
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....»

Artigo 5.º
Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 202.º -A, 202.º -B e 210.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 202.º -A
[…]

1 — .....

2 — Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção do facto no assento respetivo, por meio de cota de referência que identifique o cartório notarial onde o processo foi instaurado e o seu número.

Artigo 202.º -B
Comunicações a efetuar pelos tribunais e notários

1 — .....

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o notário comunica a qualquer conservatória do registo civil, preferencialmente por via eletrónica, a instauração do processo de inventário.

Artigo 210.º
[…]

1 — O conservador do registo civil deve enviar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para as finalidades previstas no regime jurídico do processo de inventário:

a) .....

b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

2 — A informação prevista no número anterior pode ser facultada por disponibilização do acesso à base de dados do registo civil.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, o conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respetiva declaração.

4 — O conservador deve comunicar, por via eletrónica, ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.:

a) O teor dos autos relativos aos óbitos lavrados no mês anterior;

b) Os números de documentos de identificação ulteriormente conhecidos;

c) Qualquer completamento ou retificação de assento de óbito que respeite ao nome do falecido, idade, naturalidade ou filiação.»

Artigo 6.º
Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, com exceção do disposto nos artigos 79.º, 82.º e 85.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 87.º

2 — São revogados o n.º 3 do artigo 32.º, os artigos 52.º e 77.º, o n.º 4 do artigo 248.º, o n.º 4 do artigo 373.º, o n.º 1 do artigo 426.º, o n.º 2 do artigo 1052.º, os artigos 1108.º, 1109.º, 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º e o n.º 3 do artigo 1462.º, todos do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961.

Artigo 7.º
Aplicação no tempo

O disposto na presente lei não se aplica aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês de setembro de 2013.

Aprovada em 25 de janeiro de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 22 de fevereiro de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de fevereiro de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2013

Considerando que o PM 11/Tomar - «Quartel do Alvito» é composto por um aquartelamento que inclui áreas de instrução e treino, e serviços de apoio, com a área total de 197.219,20 m2;

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar (CMT) pretende reabilitar a E.N. 110, no troço entre a chamada Rotunda do Intermarché e o nó do IC 9, necessitando para o efeito adquirir várias parcelas de terreno, entre as quais uma parcela de terreno, com a área de 27 m2, parte integrante do PM 11/Tomar, em utilização pelo Exército e afeta ao Ministério da Defesa Nacional (MDN);

Considerando que o Exército se pronunciou favoravelmente quanto à cedência da citada parcela de terreno à CMT, desde que sejam garantidas todas as reposições necessárias de forma a não colidir com a operacionalidade das instalações existentes no PM 11/Tomar, nomeadamente, a recolocação/construção da guarita existente (posto n.º 13), a construção de um troço de muro na extensão existente e coroado com uma concertina de arame farpado ou três fiadas de arame farpado, que assegure a sustentação da guarita e correspondente realinhamento da vedação em moldes semelhantes (postes em betão e vedação em fiadas de arame farpado), no troço que venha a ser afetado pelo novo traçado da E.N. 110, a reposição do caminho de ronda afetado, a eventual deslocalização de um poste de iluminação periférica e a sua alimentação elétrica;

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser alienados após a sua integração no domínio privado do Estado por desafetação do domínio público;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, a desafetação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando que a proposta de alienação de imóveis do domínio privado do Estado afetos ao MDN é formulada por despacho dos referidos membros do Governo e que a decisão de alienação tem de ser ratificada pelo Conselho de Ministros, nos termos, respetivamente, do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei;

Considerando a proposta dos aludidos membros do Governo, constante do Despacho n.º 2887/2013, de 16 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), uma parcela de terreno com a área de 27 m2, parte integrante do PM 11/Tomar – «Quartel do Alvito», confrontando a norte com a Rua António Duarte Faustino, «SIDESTEL – Construções, S.A.» e Manuel Vicente Ferreira; a sul com a E.N. 110; a nascente com João António Navais, Vitalina Simões Abreu, João Ferreira Abreu, Joaquim Simões Pretinha e outros; a poente com a Rua Infante D. Fernandes, Maria da Assunção Pires, propriedade do Estado (PM 018/Tomar – «Estabelecimento Militar Prisional») e omisso na Repartição de Finanças da freguesia de Stª Maria dos Olivais e na Conservatória do Registo Predial de Tomar, identificada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Autorizar a cessão a título definitivo à Câmara Municipal de Tomar (CMT) da parcela de terreno referida no número anterior, mediante a compensação financeira de 891,00 EUR (oitocentos e noventa e um euros), determinada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como a reposição das vedações existentes pelo município de acordo com a futura delimitação do PM 11/Tomar.

3 - Determinar que a afetação do valor referido no número anterior se faça nos seguintes termos:

a) 5%, no montante de 45,00 EUR (quarenta e cinco euros), à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED) do MDN [capítulo 01.05.01 – (F.F. 123) – 02.02.25 – Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5%, no montante de 45,00 EUR (quarenta e cinco euros), ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea *c)* do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

c) O restante, no montante de 801,00 EUR (oitocentos e um euros), será inscrito no orçamento do MDN [Capítulo 01.05.01 – (F.F.123 – 07.01-14 – Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

4 - Determinar que, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a parcela de terreno a ceder à CMT permaneça afeta ao MDN, enquanto não for objeto de entrega material.

5 - Determinar que, em caso de incumprimento por parte da CMT das condições da cessão, nomeadamente a utilização da parcela de terreno para fim diferente do previsto na presente resolução, ou a falta do pagamento acordado e respeitante às reposições necessárias e identificadas no respetivo preâmbulo, o MDN pode recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, não sendo devida qualquer indemnização por este ministério, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

6 - Determinar que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da DGAIED, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

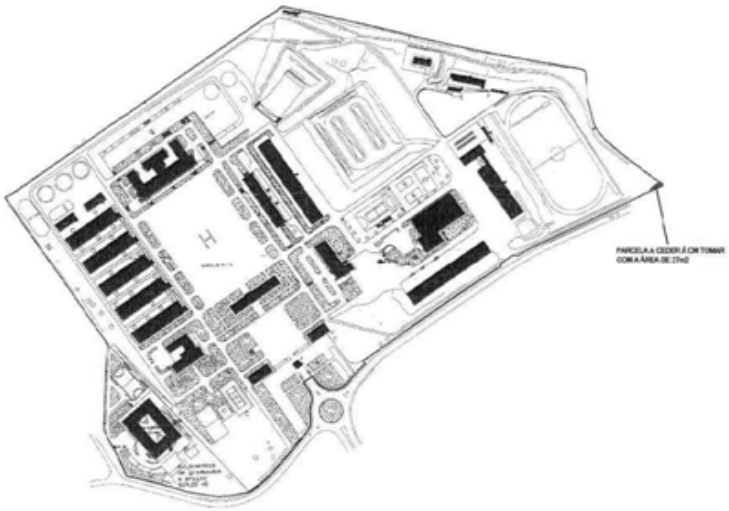

III — ACORDÂOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 80/2013

Julga inconstitucional a norma extraída do artigo 411.º n.º 1, do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º4 do mesmo diploma legal, no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto para além do 20.º dia depois da leitura de sentença (e até ao 30.º dia) quando venha a ser rejeitado o recurso sobre a matéria de facto

(*Diario da República*, 2.ª série, nº 50, de 12 de Março de 2013)

IV — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 116/2013

Portugal, como membro da União Europeia (UE), tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos, pela UE, no âmbito militar, nomeadamente através de missões carácter humanitário e de manutenção de paz.

Em 20 de dezembro de 2012, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2085 (2012) em que reafirma a importância da restauração da integridade territorial e da soberania do Mali. No âmbito do "processo de segurança", específica ainda, o compromisso da União Europeia em providenciar treino militar às forças do Mali.

Nesta conjuntura, o Conselho da União Europeia, através da decisão 2013/34/PESC, de 17 de janeiro, aprovou o estabelecimento de uma missão de 15 meses, em coordenação com outros atores envolvidos no apoio às Forças Armadas do Mali (MAF), para providenciar treino militar no sul do Mali, designada por European Union Training Mission (EUTM) Mali.

O Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea *g)*, da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, emitiu, em 06 de fevereiro de 2013, parecer favorável à participação de Portugal nesta missão, com um efetivo até 7 militares.

De acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de agosto, a decisão do Governo, de envolver contingentes militares nesta missão, é comunicada à Assembleia da República.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas *f)* e *n)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei de Defesa Nacional e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e pelo Decreto–Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que:

1 – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com vista à participação portuguesa na missão EUTM Mali, apronte e empregue um contingente militar, constituído por um efetivo até 7 militares, que ficará na sua dependência direta.

2 – A duração da missão será de 15 meses e prorrogável por iguais períodos enquanto se mantiver a decisão da União Europeia.

3 – De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 29 de janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em país de classe C.

4 – A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2013.

20 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 120/2013
de 26 de março

O Programa de Estágios Profissionais, criado pela Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, constitui um importante instrumento de promoção de empregabilidade e de estímulo ao ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, em particular junto da população jovem, possibilitando um período de formação e de aquisição de competências em contexto laboral e, bem assim, almejando uma transição eficiente entre a fase de obtenção de qualificações e, subsequentemente, a sua experimentação prática.

No âmbito do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção da Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», estabelecido através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, e em resposta ao agravamento da situação do desemprego jovem em Portugal no atual contexto económico e ao desafio proposto pela Comissão Europeia de adoção de medidas específicas de combate às dificuldades de integração da população jovem no mercado de trabalho, foram criadas, pela Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, alterada pela Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro, as medidas Passaportes Emprego, que consistem no apoio ao desenvolvimento de um estágio, acompanhado de formação em contexto laboral, a fim de promover a inserção ou reconversão profissional de jovens desempregados e a transição para a vida ativa.

Importa, agora, harmonizar as referidas medidas, Programa de Estágios Profissionais e Passaportes Emprego, de forma a potenciar a eficácia das mesmas e eliminando situações de eventual sobreposição entre os respetivos âmbitos de aplicação.

Neste sentido, o Programa de Estágios Profissionais é agora reorientado para abranger os jovens com idades compreendidas entre os 25 e os 30 anos, inclusive. Uniformiza-se, ainda, a duração dos estágios, alargando o período de duração para 12 meses e o valor das bolsas de estágio.

Mais importa alargar o âmbito dos Estágios Profissionais de forma a que, por um lado, os mesmos se apliquem aos estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos para acesso a títulos profissionais e, por outro, para que as autarquias locais possam candidatar-se a este Programa, de forma a eliminar barreiras de acesso ao mesmo, que colocam entraves à plena reintegração dos jovens no mercado de trabalho.

Atenta a situação de crise que o País atravessa, e os respetivos efeitos negativos ao nível do emprego, são introduzidas, ainda, alterações ao nível do regime da comparticipação financeira.

Prevê-se, também, que no caso de destinatários detentores de qualificação de nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) a conclusão do estágio com avaliação final positiva permita a obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

Por fim, são introduzidos ajustamentos no regime jurídico dos projetos de interesse estratégico, visando conferir-lhes maior eficácia.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h)* do artigo 2.º, na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *d)* do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 17.º e 18.º da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4 - [...].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) Os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, com idade entre os 25 e os 30 anos, inclusive;

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, inscritas nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura;

c) [...];

d) Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;

2 - [...].

3 - As condições de acesso dos destinatários são aferidas à data da apresentação da candidatura.

Artigo 4.º

[...]

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e as autarquias locais.

Artigo 5.º

[…]

1 - […].

2 - Podem ainda candidatar-se ao presente programa as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, devendo entregar ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP), cópia certificada da decisão a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

Artigo 9.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) Decorrido o prazo de 12, 15, 18 ou 24 meses após o início do estágio, respetivamente, nos casos de estágios com duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Artigo 11.º

[...]

O estágio tem a duração de doze meses, não prorrogáveis, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º-A.

Artigo 13.º
Transporte, alimentação e seguro

1 - [...]:

a) [...];
b) [...];
c) Relativamente ao estagiário com deficiência e incapacidade, caso a entidade promotora não assegure o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, o direito ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do IAS, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEFP.

2 - [...].
3 - [...].
4 - [...]:

a) [...];
b) Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida na alínea *c)* do artigo 12.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo;
c) Relativamente às despesas ou ao subsídio de transporte, até aos valores máximos estabelecidos na alínea *c)* do n.º 1.

Artigo 14.º
[...]

1 - O pagamento do valor correspondente às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é comparticipado pelo IEFP, nos seguintes termos:

a) Integralmente, relativamente ao primeiro estagiário, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais, desde que não tenham já obtido idênticas condições de apoio noutro estágio financiado por fundos públicos;
b) Em 80% do respetivo valor:

i. Relativamente ao primeiro estagiário, quando tenha já obtido comparticipação integral noutro estágio financiado por fundos públicos;
ii. Relativamente aos estagiários seguintes, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais;
iii. No caso de entidades com mais de 10 trabalhadores.

2 - As comparticipações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são majoradas em 10 pontos percentuais, no caso de estagiário com deficiência e incapacidade.
3 - [...].

Artigo 15.º
[Efeitos do contrato de estágio]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
2 - O IEFP não comparticipa as contribuições devidas à segurança social.

Artigo 15.º-A
[…]

1 - […]:

a) O estágio pode ter a duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, não prorrogáveis;
b) [*Revogado*];
c) Podem ser abrangidos os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, com idade entre os 18 e os 24 anos, inclusive.

2 - Para efeitos de reconhecimento do interesse estratégico do projeto para a economia nacional ou de determinada região, bem como para a determinação da duração do estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) Perspetiva de aumento das competências dos estagiários e da respetiva empregabilidade, evidenciados na candidatura;
f) […].

3 - Pode também ser considerado de interesse estratégico o projeto comum de estágios apresentado por diversas entidades promotoras, não se aplicando, neste caso, o critério definido na alínea *a)* do número anterior, e devendo o critério referido na alínea *c)* do mesmo número reportar-se ao projeto e não a cada uma das entidades.

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 17.º
[…]

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ ou obtido uma qualificação em área diferente e o novo estágio ser nessa área.

Artigo 18.º
[…]

1 - [*Revogado*].

2 - A entidade promotora fica impedida de selecionar destinatários deste programa com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da candidatura, uma relação de trabalho, prestação de serviços ou estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.»

Artigo 2.º
Aditamento à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

É aditado à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A
Certificação

1 - No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido no regulamento específico previsto no n.º 1 do artigo 20.º.

2 - No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, o qual deve constar do certificado previsto no número anterior.»

Artigo 3.º
Norma transitória

A presente portaria aplica-se apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, com as alterações que agora lhe foram introduzidas.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira,* em 22 de março de 2013.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

Artigo 1.º
Objeto

1 - A presente portaria regula o Programa de Estágios Profissionais.

2 - Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio profissional a etapa de transição para a vida ativa que visa complementar uma qualificação preexistente através de formação e experiência prática em contexto laboral e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados.

3 - Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4 - Não são igualmente abrangidos pela presente portaria os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

Artigo 2.º
Objetivos

O Programa de Estágios Profissionais tem como objetivos, nomeadamente:

a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

b) Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;

c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;

e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 3.º
Destinatários

1 - São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) Os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, com idade entre os 25 e os 30 anos, inclusive;

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, inscritas nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura;

c) Os desempregados que integrem família monoparental inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;

d) Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

2 - No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

3 - As condições de acesso dos destinatários são aferidas à data da apresentação da candidatura.

Artigo 4.º
Entidade promotora

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e as autarquias locais.

Artigo 5.º
Requisitos gerais da entidade promotora

1 - A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nelas se incluindo igualmente as de natureza fiscal e contributiva.

2 - Podem ainda candidatar-se ao presente programa as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, devendo entregar ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., cópia certificada da decisão a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

Artigo 6.º
Candidatura

1 - A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 - O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente selecionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado naquela.

3 - O IEFP decide a candidatura no prazo de 25 dias consecutivos, contados a partir da data da sua apresentação.

4 - A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa nas situações em que sejam solicitados pelo IEFP elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

5 - É dispensada a audiência dos interessados nas situações previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º
Contrato de estágio

Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

Artigo 8.º
Regime de execução do contrato

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 - Mediante autorização do IEFP, e sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

4 - A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

5 - Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

6 - No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

Artigo 9.º
Cessação do contrato de estágio

1 - O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

2 - A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados;

e) Decorrido o prazo de 12, 15, 18 ou 24 meses após o início do estágio, respetivamente, nos casos de estágios com duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio nos termos previstos no artigo 8.º.

4 - O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 - O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

6 - A cessação do contrato por alguma das formas previstas no n.º 2, com exceção da consagrada na alínea *a)*, e no n.º 4 deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeitos, pela forma referida no número anterior.

Artigo 10.º
Orientador de estágio

1 - A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto.

2 - Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

Artigo 11.º
Duração do estágio

O estágio tem a duração de doze meses, não prorrogáveis, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º-A.

Artigo 11.º-A
Certificação

1 – No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido no regulamento específico previsto no n.º 1 do artigo 20.º.

2 – No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, o qual deve constar do certificado previsto no número anterior.

Artigo 12.º
Bolsa de estágio

1 - Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;

b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

c) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

d) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

e) 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

2 - Nos casos não previstos no número anterior, é concedida ao estagiário uma bolsa mensal de valor correspondente ao IAS.

Artigo 13.º

Transporte, alimentação e seguro

1 - Ao estagiário são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

a) O direito a receber subsídio de alimentação;

b) O direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho;

c) Relativamente ao estagiário com deficiência e incapacidade, caso a entidade promotora não assegure o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, o direito ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do IAS, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEFP.

2 - O valor do subsídio previsto na alínea *a)* do número anterior é aquele que corresponde ao que é atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

4 - Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo IEFP, no decurso do período de duração do contrato referido no artigo 7.º, nos seguintes termos:

a) Relativamente ao subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida na alínea *c)* do artigo 12.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo;

c) Relativamente às despesas ou subsídio de transporte, até aos valores máximos estabelecidos na alínea *c)* do n.º 1.

Artigo 14.º

Comparticipação financeira

1 - O pagamento do valor correspondente às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é comparticipado pelo IEFP, nos seguintes termos:

a) Integralmente, relativamente ao primeiro estagiário, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais, desde que não tenham já obtido idênticas condições de apoio noutro estágio financiado por fundos públicos;

b) Em 80% do respetivo valor:

i. Relativamente ao primeiro estagiário, quando tenha já obtido comparticipação integral noutro estágio financiado por fundos públicos;

ii. Relativamente aos estagiários seguintes, no caso de entidades com 10 trabalhadores ou menos ou autarquias locais;

iii. No caso de entidades com mais de 10 trabalhadores.

2 - As comparticipações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são majoradas em 10 pontos percentuais, no caso de estagiário com deficiência e incapacidade.

3 - Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, a comparticipação financeira corresponde a 100% do valor da bolsa.

Artigo 15.º

Efeitos do contrato de estágio

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2 – O IEFP não comparticipa as contribuições devidas à segurança social.

Artigo 15.º-A

Regime especial de projetos de interesse estratégico

1 - Às entidades promotoras que apresentem projeto reconhecido de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região pelo IEFP, é aplicável o regime jurídico previsto na presente portaria, com as seguintes especificidades:

a) O estágio pode ter a duração de 6, 9, 12 ou 18 meses, não prorrogáveis;

b) [*Revogada*];

c) Podem ser abrangidos os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de formação profissional, com idade entre os 18 e os 24 anos, inclusive.

2 - Para efeitos de reconhecimento do interesse estratégico do projeto para a economia nacional ou de determinada região, bem como para a determinação da duração do estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

a) Ligação efetiva a projeto de investimento, relativo à criação de nova empresa ou expansão de empresa existente;

b) Inserção em setor de atividade ligado essencialmente à exportação, devidamente justificada na respetiva candidatura, ou, caso não o seja, o reconhecimento será de interesse regional;

c) O projeto deve envolver um mínimo de 25 estagiários;

d) Estágios integrados de forma coerente no projeto;

e) Perspetiva de aumento das competências dos estagiários e da respetiva empregabilidade, evidenciados na candidatura;

f) Classificação mínima de 70 %, de acordo com o modelo de avaliação dos projetos utilizado pelo IEFP e constante do regulamento específico.

3 - São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como 'Projetos de Potencial Interesse Nacional' (PIN), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.

Artigo 16.º

Acompanhamento dos estágios

No decurso do estágio podem ser realizadas ações de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 17.º
Frequência de novo estágio

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ ou obtido uma qualificação em área diferente e o novo estágio ser nessa área.

Artigo 18.º
Impedimentos

.

1 - [*Revogado*].

2 - A entidade promotora fica impedida de selecionar destinatários deste programa com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da candidatura, uma relação de trabalho, prestação de serviços ou estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

Artigo 19.º
Incumprimento

1 - O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição das comparticipações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as comparticipações e apoios previstos na presente portaria e a restituição do montante correspondente aos apoios e comparticipações entretanto recebidos.

2 - Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e comparticipações recebidos.

3 - A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 - A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e comparticipações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 20.º
Regulamentação específica

1 - O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correta execução do presente Programa.

2 - O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 21.º
Estágios INOV

A criação e regulamentação de estágios no âmbito de medidas INOV são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.

Artigo 22.º
Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados:

a) A Portaria n.º 129/2009, de 30 de janeiro, com a redação dada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

b) A Portaria n.º 131/2009, de 30 de janeiro, com a redação dada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de março, 128/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

c) A Portaria n.º 127/2010, de 1 de março, com a redação dada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de agosto;

d) A Portaria n.º 154/2010, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de maio;

e) O despacho n.º 7384/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril.

2 - As remissões legais ou regulamentares efetuadas para os diplomas referidos no número anterior consideram-se efetuadas para o regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 23.º
Norma transitória

As candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas referidos no artigo anterior são por eles reguladas até ao final da conclusão dos respetivos estágios, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 24.º
Disposição final

1 - Relativamente ao período de tempo que medeia entre a entrada em vigor da presente portaria e a conclusão dos estágios realizados ao abrigo dos diplomas referidos no número seguinte, pode ser aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, desde que entre a entidade promotora e o estagiário seja celebrado acordo escrito nesse sentido.

2 - O previsto no número anterior aplica-se aos estágios regulados pelos diplomas identificados nas alíneas seguintes:

a) Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro;

b) Portaria n.º 129/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de março e 681 /2010, de 12 de agosto;

c) Portaria n.º 131/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de março, 128/2010, de 1 de março, e 681/2010, de 12 de agosto;

d) Portaria n.º 127/2010, de 1 de março, alterada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de agosto;

e) Portaria n.º 154/2010, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de maio;

f) Portaria n.º 238/2010, de 29 de abril;

g) Despacho n.º 7384/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril.

Artigo 25.º
Vigência

A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

V — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 909/2013

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infraestruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

Considerando que o PM 21/Horta designado por "Quartel do Carmo", se encontra disponibilizado fazendo parte da lista de prédios suscetíveis de rentabilização no quadro da Lei de Programação de Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica nº 3/2008, de 8 de setembro, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a eventual transferência de propriedade torna necessária a desafetação daquele domínio;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei Orgânica nº 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar é feita por Despacho Conjunto;

Assim, ao abrigo do nº 1 do art.º 5º da Lei Orgânica nº 3/2008, de 8 de setembro, determina-se:

Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional o PM 21/Horta – Quartel do Carmo, sito na freguesia e concelho da Horta, inscrito na matriz predial urbana sob os art.os 262 e 293 da referida freguesia, com vista à sua rentabilização.

10 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho n.º 4 516/2013

A comparticipação às farmácias, por parte do sistema de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, adiante designado como *"subsistema"*, passa a constituir encargo do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 151.° da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, e de acordo com os normativos do presente despacho.

Assim:

1. O pagamento das comparticipações do Estado na compra de medicamentos dispensados a beneficiários do subsistema de saúde passa a ser encargo do SNS, a partir do dia 1 de abril de 2013.

2. Exclui-se do previsto no número anterior todas as situações em que a comparticipação é superior à praticada no SNS, caso em que a responsabilidade pelo pagamento adicional, acima da comparticipação normal do SNS, permanece no subsistema, nomeadamente as comparticipações efetuadas ao abrigo da Portaria n.º 1034/2009 de 11 de setembro.

3. Exclui-se também do previsto no n.º 1 as comparticipações de medicamentos dispensados por entidades integradas nos Ministérios da Defesa Nacional (MDN) e da Administração Interna (MAI) e os medicamentos dispensados por farmácias localizadas nas Regiões Autónomas, ainda que receitados por médicos do SNS.

4. No cumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 151.° da Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, durante o ano de 2013, a contrapartida financeira a pagar pelo subsistema é transferida para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) nos montantes e prazos especificados no Quadro Anexo, o qual faz parte integrante do presente despacho.

5. A responsabilidade pelo pagamento de dívidas contraídas antes da data referida no n.º 1 do presente despacho é da responsabilidade do subsistema.

6. Os beneficiários do subsistema são obrigatoriamente identificados no ato da dispensa dos medicamentos mediante apresentação de cartão válido de beneficiário do subsistema.

7. Em novembro de 2013, a contrapartida financeira a que se refere o n.º 4 é reavaliada e corrigida em função da despesa efetiva em que o SNS incorreu no âmbito do presente despacho.

8. Até julho de 2013, deve o subsistema e a ACSS, I. P. prosseguir os trabalhos necessários à execução cabal do previsto no n.º 2 do artigo 151.° da Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro.

5 de março de 2013. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento.* — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino.* — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira.*

QUADRO ANEXO

Transferências para a ACSS, I.P.

(a que se refere o n.° 4)

Data limite da transferência para o SNS	Montante (euros)
15.º dia útil do mês de junho	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de julho	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de agosto	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de setembro	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de outubro	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de novembro	1.000.000.00
15.º dia útil do mês de dezembro (*)	1.400.000.00
Total	7.400.000.00

(*) o valor a transferir até 15° dia útil do mês de Dezembro poderá ser ajustado em função da realização efetiva nos termos do n.º 7 do presente despacho.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 302/2013

Simbologia Heráldica do Hospital das Forças Armadas

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e a Lei Orgânica do Estado-Maior General das Forças Armadas, aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, consagraram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR) enquanto hospital militar único, organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto;

Criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, o Polo de Lisboa do HFAR encontra-se efetivamente em processo de implementação, através da fusão das quatro unidades hospitalares militares de Lisboa, operada nos termos do Decreto-Lei n.° 200/2006, de 25 de outubro, tendo sido já estabelecidas as estruturas orgânica e funcional, bem como os princípios de gestão aplicáveis, através do Decreto-Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro;

Paralelamente ao referido processo em curso na região Sul do País, encontra-se em fase de estudo o processo que conduzirá à criação do Polo do Porto, consubstanciando-se então a criação e implementação do HFAR, na sua plenitude;

Neste contexto, considerando que o Polo de Lisboa já se encontra em funcionamento desde 17 de agosto de 2012, importa aprovar a simbologia heráldica do HFAR;

Assim, determino o seguinte:

1. É aprovada a simbologia heráldica e os modelos que constituem o Brasão e o Estandarte do HFAR, bem como o Brasão e o Galhardete de Arvorar do diretor do HFAR, cujas reproduções e descrições heráldicas constam, respetivamente, dos anexos A, B, C e D ao presente despacho, do qual fazem parte integrante;

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO A

Brasão de Armas
Hospital das Forças Armadas

Escudo *– de púrpura, cruz de vermelho perfilada de púrpura, carregada com um leão-marinho alado, de ouro, segurando na garra destra uma vara de Esculápio de ouro, empunhada, sendo a serpente de púrpura perfilada de ouro.*

Divisa *— num listel de prata, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro a legenda: ««QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR»».*

Coronel *— de ouro, com cinco pelouros aparentes.*

Simbologia

A Cruz de vermelho *— constituída por cinco quadrados, é sinal representativo de socorro, atividade desenvolvida pelo Hospital.*

Leão-marinho alado *— retirado da simbologia heráldica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, capaz de se movimentar no mar, na terra e no ar, representa os três Ramos das Forças Armadas.*

Vara de Esculápio *— é símbolo tradicional da medicina.*

Serpente *- representa o bem e o mal, simbolizando o combate permanente entre a saúde e a doença.*

A Divisa *— ««QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR »», exprime a atividade desenvolvida pelo Hospital.*

Coronel *— é sinal distintivo do Estado-Maior-General das Força Armadas.*

O ouro *— significa sabedoria e representa o zelo e a nobreza.*

Púrpura *— simboliza a ciência, o respeito e a dignidade.*

O vermelho *— representa o valor, a coragem e o socorro.*

ANEXO B

Estandarte
Hospital das Forças Armadas

Esquartelado de púrpura e ouro com bordadura de prata, acantonada de púrpura.

Ao centro brocante, sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata contendo a divisa «« QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR »», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.

Dentro do círculo de ouro, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do brasão de armas do Hospital das Forças Armadas.

Em cada canto, bordadas a prata as iniciais HFAR.

O estandarte está debruado por um cordão prata e ouro e franjado a ouro e prata.

Escudo *— de púrpura, cruz de vermelho perfilada de púrpura, carregada com um leão-marinho alado, de ouro, segurando na garra destra uma vara de Esculápio de ouro, empunhada, sendo a serpente de púrpura perfilada de ouro.*

Simbologia

A Cruz de vermelho *— constituída por cinco quadrados, é sinal representativo de socorro, atividade desenvolvida pelo Hospital.*

Leão-marinho alado *— retirado da simbologia heráldica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, capaz de se movimentar no mar, na terra e no ar, representa os três Ramos das Forças Armadas.*

A Vara de Esculápio *— é símbolo tradicional da medicina.*

Serpente *- representa o bem e o mal, simbolizando o combate permanente entre a saúde e a doença.*

A Divisa *— «« QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR »», exprime a atividade desenvolvida pelo Hospital.*

O ouro *— significa sabedoria e representa o zelo e a nobreza.*

Púrpura *— simboliza a ciência o respeito e a dignidade.*

O vermelho *— representa o valor, a coragem e o socorro.*

Prata *— representa a humildade.*

ANEXO C

Brasão de Armas
Diretor do Hospital das Forças Armadas

Escudo *— de púrpura, cruz de vermelho perfilada de púrpura, carregada com um leão-marinho alado, de ouro, segurando na garra destra uma vara de Esculápio de ouro, empunhada, sendo a serpente de púrpura perfilada de ouro.*

Divisa *— num listel de prata, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro a legenda: «« QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR »»*

Elmo *— de prata, com grades e guarnições de prata, tauxiado e forrado de vermelho e colocado a três quartos para dextra.*

Correia *— de sua cor, afivelada e perfilada a prata.*

Paquife e Virol *— de ouro e púrpura.*

Timbre *— serpente enleada numa vara de Esculápio.*

Simbologia

A Cruz de vermelho *— constituída por cinco quadrados, é sinal representativo de socorro, atividade desenvolvida pelo Hospital.*

Leão-marinho alado *— retirado da simbologia heráldica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, capaz de se movimentar no mar, na terra e no ar, representa os três Ramos das Forças Armadas.*

A Vara de Esculápio *— é símbolo tradicional da medicina.*

Serpente *- representa o bem e o mal, simbolizando o combate permanente entre a saúde e a doença.*

A Divisa *— ««QUE GLÓRIA ALCANCE POR SABER CUIDAR»», exprime a atividade desenvolvida pelo Hospital.*

O ouro *- significa sabedoria e representa o zelo e a nobreza.*

Púrpura *- simboliza a ciência, o respeito e a dignidade.*

O vermelho *- representa o valor, a coragem e o socorro.*

Prata *- representa a humildade.*

ANEXO D

Galhardete
Diretor do Hospital das Forças Armadas

De púrpura, um leão-marinho alado, de ouro, segurando na garra destra uma vara de Esculápio de ouro, empunhada, sendo a serpente de púrpura perfilada de ouro, bordadura de prata.

Simbologia

Leão-marinho alado *— retirado da simbologia heráldica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, capaz de se movimentar no mar, na terra e no ar, representa os três Ramos das Forças Armadas.*

A Vara de Esculápio *— é símbolo tradicional da medicina.*

Serpente *— representa o bem e o mal, simbolizando o combate permanente entre a saúde e a doença.*

O ouro *— significa sabedoria e representa o zelo e a nobreza.*

Púrpura *— simboliza a ciência o respeito e a dignidade.*

Prata *— representa a humildade.*

Despacho n.º 3 383/2013

1 – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, Major-General **Rui Manuel Carlos Clero**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar atos relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete, ou a ele afeto;

b) Autorizar atos relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização de alterações das rubricas orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;

c) Autorizar a constituição do fundo de maneio, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

d) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, da Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

e) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;

f) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete, ou a ele afeto, em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;

g) Autorizar deslocações do pessoal do Gabinete em serviço ao estrangeiro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 192/95, de 18 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, bem como o correspondente processamento das despesas;

h) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, na sua atual redação;

i) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;

j) Autorizar os membros do Gabinete e restante pessoal a ele afeto a conduzir viaturas do Estado e a utilizar em serviço veículos próprios, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua atual redação;

l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afetos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;

m) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos diretores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 – O presente despacho produz efeitos desde o dia 18 de Fevereiro de 2013.

20 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 3 912/2013

1. Considerando o Procedimento n.º 13/UMC – MDN/2012 – Aquisição de Energia Elétrica para fornecimento às Unidade/Estabelecimentos/ Órgãos (UEO) do Exército em Portugal Continental, promovido pela Unidade Ministerial de Compras ao abrigo do Acordo Quadro da ANCP AQ-ENE/2011 – Energia.

2. Tendo por base o meu despacho de autorização de 27 de dezembro de 2012, exarado sobre a Informação com a referência 13/UMC -MDN/2012 Energia Elétrica – Continente/DAq/13, da Repartição de Concursos e Contratos – Direção de Aquisições, do Estado-Maior do Exército;

3. Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e tendo presente os artigos 98.º e 109.º do CCP, determino o seguinte:

a) Aprovo a Minuta de Contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 13/UMC – MDN 2012, versada na Informação n.º P.º 03.14.19/44/195, de 22 de fevereiro de 2013, do Gabinete do CEME.

b) Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército a competência para proceder à respetiva outorga do contrato definitivo, com faculdade de subdelegação no Exmo. Diretor de Aquisições, Major-General José António Henriques Dinis.

26 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 3 913/2013

1. Considerando o Procedimento n.º 10/UMC – MDN/2012 – Aquisição de Combustíveis Rodoviários para todo o Território Nacional, promovido pela Unidade Ministerial de Compras ao abrigo do Acordo Quadro da ANCP AQ-CR/2008 – Combustíveis Rodoviários.

2. Tendo por base o meu despacho de autorização de 13 de fevereiro de 2013, exarado sobre a Informação com a referência 10/UMC -MDN/2012 Combustíveis Rodoviários a granel – Território Nacional/DAq/13, da Repartição de Concursos e Contratos – Direção de Aquisições, do Estado-Maior do Exército;

3. Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e tendo presente os artigos 98.º e 109.º do CCP, determino o seguinte:

a) Aprovo a Minuta de Contrato a celebrar ao abrigo do Procedimento n.º 10/UMC – MDN 2012, versada na Informação n.º P.º 03.14.19/44/162, de 26 de fevereiro de 2013, do Gabinete do CEME.

b) Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército a competência para proceder à respectiva outorga do contrato definitivo, com faculdade de subdelegação no Exmo. Diretor de Aquisições, Major-General José António Henriques Dinis.

27 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 4 518/2013

No contexto da restruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército, com vista a dotá-los de novos modelos organizacional e jurídico e a racionalizar as estruturas e recursos foi, pelo meu Despacho n.º 4649/2012, de 7 de março, constituída uma Equipa Técnica com o objetivo de analisar a situação da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, e propor as medidas necessárias à sua restruturação.

Concluídos os seus trabalhos, importa desenvolver as ações conducentes à extinção da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, e à criação de uma nova entidade que assumirá as atividades que aqueles estabelecimentos desenvolviam e que se justifique manter, bem como ao enquadramento jurídico do pessoal civil que atualmente integra os referidos estabelecimentos, no âmbito do regime aplicável às relações jurídicas de emprego público.

Assim, e atendendo ao facto de se estar perante a necessidade imperiosa de maximizar com urgência a eficiência dos recursos disponibilizados para a defesa nacional, nomeadamente adotando, quando adequado, estruturas de serviços partilhados,

Determino o seguinte:

1. É criada uma Equipa Técnica com os seguintes objetivos:

a) Estender o enquadramento jurídico do pessoal proposto pela Equipa Técnica anterior, ao pessoal que atualmente integra o quadro de pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;

b) Propor as medidas legislativas necessárias à concretização das propostas formuladas pela Equipa Técnica nomeada pelo meu Despacho n.º 4649/2012, de 7 de março.

2. A Equipa Técnica terá a seguinte composição:

a) Coronel José Maria Monteiro Varela, em minha representação, que coordenará os trabalhos;

b) Dr. Gonçalo de Saldanha da Bandeira Botelho de Sousa, da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar;

c) Um representante da Secretária de Estado do Tesouro;

d) Um representante do Secretário de Estado da Administração Pública;

e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3. A Equipa Técnica deve apresentar-me até 30 de abril de 2013 os projetos de diploma necessários à consecução dos objetivos referidos em 1.

4. A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional assegura à Equipa Técnica o apoio técnico, logístico e administrativo necessário, bem como suporta os encargos que se revelem inerentes ao desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no presente Despacho.

18 de março de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3 307/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto–Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delego no 2.º Comandante da Academia Militar, Major-General **António José Pacheco Dias Coimbra**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Celebrar protocolos, na área do ensino e da formação, entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico;

d) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo 2.º Comandante da Academia Militar, que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 20 de dezembro de 2012 e até à publicação deste.

6 — O presente despacho vigora até à data da tomada de posse do titular do cargo de Comandante da Academia Militar.

7 de janeiro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro,* General

Despacho n.º 3 463/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 3828/2012 de 08 de fevereiro de 2012 de S. Exª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Diretor da Direção de História e Cultura Militar, Major-General (9519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, bem como para praticar os demais atos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de 25.000 euros.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Subdiretor de História e Cultura Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de janeiro de 2013 ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor da Direção de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

29 de janeiro de 2013. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Campos Gil,* Tenente-General.

Comando da Logística

Despacho n.º 3 540/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCor Inf **Assis Inácio dos Santos Rodrigues**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Chefe de Repartição, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens.

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 01 de outubro de 2012, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

14 de dezembro de 2012. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho,* Tenente-General.

Direção de Saúde

Despacho n.º 3 464/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Subdiretor do Hospital Militar Regional N.º 1, TCor Med

(01270480) **António Maria Ferreira Alcoforado Côrte-Real**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €40.000,00 (quarenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14657/2012, de 14 de novembro, do Tenente-General Quartel-Mestre-General, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Subdiretor, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Hospital Militar Regional N.º 1;

3 — O presente despacho produz efeitos à data de 22 de janeiro de 2013, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

14 de fevereiro de 2013. — O Diretor de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 4 052/2013

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 615/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 07, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, Coronel de Infantaria, **António Alberto dos Santos Araújo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15.000,00 (Quinze mil euros).

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço*, Major-General.

Despacho n.º 4 053/2013

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 615/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 07, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, Tenente-Coronel de Infantaria, **João Alberto Gonçalves Domingos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15.000,00 (Quinze mil euros).

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço*, Major-General.

Despacho n.º 4 054/2013

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 615/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 07, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Segundo Comandante

da Zona Militar dos Açores, Coronel Tirocinado de Infantaria, **João Otílio Passos Gonçalves,** a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 35.000,00 (trinta e cinco mil euros).

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Segundo Comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço,* Major-General.

Despacho n.º 4 055/2013

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 615/2013, de 12 de novembro de 2012, do Tenente-General comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, Coronel de Artilharia **Nuno Manuel Monteiro Fernandes**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço,* Major-General.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 3 839/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2431/2013, de 16 de janeiro de 2013, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2013, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Coronel de Cavalaria (13076181) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 5.000 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 07 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de fevereiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha,* Major-General.

Despacho n.º 3 840/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2431/2013, de 16 de janeiro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, Tenente-Coronel de Infantaria (19015786) **Paulo Bernardino Pires Miranda**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 5.000 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 07 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de fevereiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

Despacho n.º 3 921/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2431/2013, de 16 de janeiro de 2013, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 3 Coronel de Infantaria (06907079) **Carlos Avelino Veiga da Paz Moreno**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 5.000 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 07 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de fevereiro de 2013. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

Despacho n.º 4 376/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/2012, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Coronel de Cavalaria (13076181) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo despacho para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 5 000,00.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de novembro de 2012. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Despacho n.º 4 447/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/2012, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, Tenente-Coronel de Infantaria (19015786) **Paulo Bernardino Pires Miranda**, a competência que me é conferida pelo n.º1 do mesmo despacho para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 5 000,00.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de novembro de 2012. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Despacho n.º 4 448/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/2012, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, Coronel de Infantaria (06907079) **Carlos Avelino Veiga da Paz Moreno**, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo despacho para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 5 000,00.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de novembro de 2012. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 3 838/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, Coronel de Artilharia (03040483) **Carlos Alberto Borges da Fonseca**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 914/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, Coronel de Infantaria (03572379) **Artur Carabau Brás**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 915/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, Coronel de Infantaria (17131684) **Artur José Lima Castanha**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 916/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, Coronel de Infantaria (11689185) **João Carlos Cabral**

de Almeida Loureiro Magalhães, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 917/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção, Tenente-Coronel de Infantaria (05337188) **João Paulo Silvestre Paulino**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 10.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 918/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, Coronel de Cavalaria (02938481) **Jocelino do Nascimento Bragança Rodrigues**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 919/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, Coronel de Engenharia (17837086) **Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3 que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

Despacho n.º 3 920/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego

no Comandante do 1BI/KTM/TACRS/KFOR, Tenente-Coronel de Infantaria, (18544188) **José Manuel dos Santos Sá**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 50.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do 1BI/KTM/TACRS/KFOR que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 13 de setembro de 2012.

11 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos,* Major-General.

Brigada de Reação Rápida

Despacho n.º 4 011/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia N.º 4, Cor Art (19734783) **Luís Miguel Green Dias Henriques**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificado todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia N.º 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 056/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, Cor Inf (18518180) **Álvaro Raposo Guerreiro da Silva**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 057/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 10, Cor Inf (10884983) **Nuno Domingos Marques Cardoso**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria N.º 10 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 058/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, Cor Inf (08976784) **João Carlos Sobral dos Santos**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 059/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais, Cor Inf (10541582) **João Alexandre Gomes Teixeira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 060/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Centro de Tropas Comandos, Cor Inf (19901885) **Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas Comandos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 061/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do 2BIPARA/FND/KFOR, TCor Inf (02986886) **Paulo António dos Santos Cordeiro**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto -Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 50.000,00.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 27 de março de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do 2BIPARA/FND/KFOR que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 062/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante da Escola de Tropas Paraquedistas, Cor Inf (01774582) **José Manuel Duarte da Costa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Tropas Paraquedistas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4 063/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Aviação Ligeira do Exército, Cor Inf (15767882) **José António da Costa Granjo Marques Alexandre**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Aviação Ligeira Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General.

Despacho n.º 4064/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 599/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do 5CN/FND/ISAF, Cor Inf (19801582) **Diogo Maria da Silva Pinto de Sepúlveda Velloso**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais atos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 20 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do 5CN/FND/ISAF que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

18 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino,* Major-General

---

VI — DECLARAÇÕES

Assembleia da Repúblicca

Declaração de Retificação n.º 15/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, «29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas», publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 5.º, onde se lê:

«Artigo 35.º
[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — ..... »

deve ler -se:

«Artigo 35.º
[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — ..... »

Assembleia da República, 14 de março de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares.*

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Comando da Instrução e Doutrina e o Internacional Sport Clube

1.Preâmbulo

Considerando que o Internacional Sport Clube (ISC), é uma pessoa coletiva, sem fins lucrativos, tendo como missão o desenvolvimento do desporto por diversos escalões etários e como objeto principal o fomento, desenvolvimento e a prática de atividade desportiva e social.

Considerando que o Comando da Instrução e Doutrina (CID), esta equipado com instalações desportivas que satisfazem as necessidades do ISC.

A celebração do presente protocolo, tem como objetivo disponibilizar o Pavilhão Gimnodesportivo Coberto do CID, para treinos de Futsal por parte do ISC, justificando-se esta formalidade, pela necessidade do carácter permanente, da cooperação entre as partes, visando o presente clausulado regular as responsabilidades supervenientes da mesma.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa coletiva N.º 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste ato pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCor Art Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar;

e

b) O Internacional Sport Clube, pessoa coletiva N.º 509 844 189, com sede social na Rua das Tâmaras, N.º 3, 1º Esq, 7005-511 Évora, representada neste ato pelo Exmo. Senhor José Eduardo Pereira Gomes Leite, na qualidade de Presidente, com poderes para outorgar o presente acordo.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objeto)

O presente protocolo tem por objeto permitir a utilização, do Pavilhão Gimnodesportivo, ao segundo outorgante, no âmbito de treinos da equipa de Futsal.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Primeiro Outorgante)

No âmbito do presente protocolo o primeiro outorgante compromete-se a:

a) Ceder o Pavilhão Gimnodesportivo do CID, referido na Clausula 1.ª,do presente protocolo, nos dias solicitados pelo segundo outorgante, de acordo com a disponibilidade do Pavilhão e das atividades de instrução interna do CID;

b) Acordar previamente, com o segundo outorgante, o horário de utilização das instalações, em anexo;

c) Nomear responsável pela comunicação das instruções de utilização das infraestruturas, no âmbito do presente protocolo.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Segundo Outorgante)

No âmbito do presente protocolo, o segundo outorgante compromete-se a:

a) Zelar pelo bom uso do Pavilhão Gimnodesportivo Coberto do CID, a cada utilização;

b) Entregar uma listagem com a composição das equipas, que irão fazer uso do Pavilhão, cujos atletas e treinadores deverão ser devidamente identificados com fotografia;

c) Garantir a existência de seguro para todos os atletas e treinadores, com cobertura de danos pessoais e abrangendo a prática desportiva;

d) Proceder de acordo com as regras de segurança;

e) Nomear responsável pelas comunicações a realizar no âmbito da execução do presente protocolo.

Clausula 4.ª

(Encargos Financeiros)

1. Do presente protocolo não decorrem encargos financeiros para o Exército Português.

2. Para fazer face aos custos inerentes à utilização das instalações desportivas em causa, o Internacional Sport Clube deverá entregar, como contrapartida financeira a prestação semanal de 30 €, por utilização de 10 horas semanais.

3. O pagamento da prestação semanal de 30 €, que deverá ser efetuada no último dia de cada mês, para o NIB 0781011 2011200 l216329.

Clausula 7.ª
(Regras de Segurança)

1. O primeiro outorgante não se responsabiliza por quaisquer acidentes que possam ocorrer no interior das suas instalações.

2. O primeiro outorgante poderá interromper ou suspender, a qualquer momento, a execução do presente protocolo, por razões de segurança.

3. Todos os elementos envolvidos nas atividades (Treinadores e Atletas), devem seguir as indicações dadas pelos elementos militares que se encontram de serviço.

4. A entrada na Unidade realizar-se-á pela Porta de Armas (Largos dos Castelos), devendo ser efetuada em conjunto pelos atletas e treinadores quando estes estiverem reunidos.

5. Sempre que solicitado pelo pessoal de serviço, os atletas ou treinadores devem identificar-se com o BI ou Cartão de Cidadão.

6. Os atletas e treinadores devem restringir os seus movimentos às zonas desportivas do CID, sendo expressamente proibido entrada em locais restritos.

Clausula 8.ª
(Resolução)

1. Caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias ou no caso de incumprimento, as partes poderão resolver, a todo o tempo, o presente protocolo de colaboração, mediante a apresentação dos fundamentos, através de denúncia em carta registada com aviso de receção.

2. A resolução do presente protocolo não confere o direito de indemnização a qualquer das partes.

Cláusula 9.ª
(Prazo de Vigência)

1. Este protocolo entra em vigor em **01JAN2013** e é valido até final do ano letivo (2012/2013).

2. O protocolo poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo escrito, um més antes do termo da sua vigência.

Cláusula 10.ª
(Disposição Final)

O primeiro outorgante, reserva-se no direito de proceder à interrupção temporária das atividades desportivas, por motivos excecionais, informando o segundo outorgante.

Anexo: Horário de utilização 2012/2013 do Pavilhão Gimnodesportivo do CID, por parte do Internacional Sport Club.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Évora, aos 05 dias do mês de março de 2013

Pelo l.º Outorgante: O Comandante da UnAp/CID, *Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar*, Tenente-Coronel de Artilharia

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente do Internacional Sport Club, J*osé Eduardo Pereira Gomes Leite*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 04/30 DE ABRIL DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 47/2013:
Altera a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro. 166

Lei n.º 56/2013:
Procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 153/2012 de 16 de julho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa. 166

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013:
Aprova o conceito estratégico de defesa nacional 193

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013:
Aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, doravante designada por Reforma «Defesa 2020» 218

ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 187/2013:
Declara a inconstitucionalidade de várias normas da Lei 66-B/2012 (Lei do Orçamento do Estado para 2013 225

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4785/2013:
Reestruturação dos Estabelecimentos Militares de Ensino 225

Despacho n.º 5053/2013:
Orçamento do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 229

Despacho n.º 5055/2013:
Centro de Simulação Biomédica do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 229

Despacho n.º 5566/2013:
Regulamento Interno do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) 230

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º CEME/2009:
Aprova as Armas da Direção de Aquisições 250

Despacho s/n.º CEME/2013:
Aprova as Armas do Centro Militar de Educação Física e Desportos de Aquisições 253

Academia Militar

Despacho n.º 4934/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Despacho n.º 5430/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Despacho n.º 5062/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Diretor dos Serviços Gerais da AM 257

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14 657/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DARH 258

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 5225/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 260

Despacho n.º 5373/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 260

Direção de Formação

Despacho n.º 5214/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPC 261

Despacho n.º 5215/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CMEFD 261

Despacho n.º 5216/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPC 261

Despacho n.º 5217/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 262

Despacho n.º 5219/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 262

Despacho n.º 5220/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 262

Despacho n.º 5221/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 263

Despacho n.º 5222/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 263

Despacho n.º 5223/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 263

Despacho n.º 5224/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPA 264

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 5429/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec 264

Despacho n.º 5525/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CFT 264

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 4845/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Adjunto do Comandante da BrigMec 265

Despacho n.º 4846/2013:

Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Comandante do AgrIndia/FND/KFOR 265

Despacho n.º 4900/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Comandante da BrigMec 265

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- **O Exército Português e:**

- Câmara Municipal de Amares 266
- Câmara Municipal de Barcelos 268
- Câmara Municipal de Esposende 270
- Câmara Municipal de Oliveira de Frades 273
- Câmara Municipal de Ponte de Lima 275
- Câmara Municipal de Vouzela 277

- **O Colégio Militar e** :

- "Dar i Acordar" Associaão para a recuperação de desperdício 280

- **A Escola Prática de Engenharia e** :

- Câmara Municipal de Tondela 283

- **O Regimento de Infantaria n.º 3 e** :

- TECLIFORM - Formação Profissional e Consultadoria, LDª 287

- **O Regimento de Infantaria n.º 14 e** :

- Grupo de docentes e técnicos da Escola Superior de Tecnologia de Viseu 290
- Escola Superior de Educação de Viseu 292

I — DECRETOS-LEIS

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 47/2013
de 5 de abril

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 8/2013, de 22 de janeiro, aprova o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, alterando a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

(Diário da República 1.ª série, n.º 67 de 5 de abril de 2013)

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 56/2013
de 19 de abril

A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, procedeu à simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpôs as Diretivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revogou o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro.

A mencionada lei, cujo anexo foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2012, de 16 de julho, definiu ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

Em 27 de fevereiro de 2012, o Conselho aprovou uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, entretanto materializada pela Diretiva n.º 2012/47/UE, da Comissão, de 14 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à lista de produtos relacionados com a defesa.

Cumpre assim proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da citada Diretiva n.º 2012/47/UE, a qual deve ser adotada e publicada até 20 de março de 2013.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 153/2012, de 16 de julho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/47/UE, da Comissão, de 14 de dezembro de 2012.

Artigo 2.º
Alteração ao anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho

O anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 153/2012, de 16 de julho, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Promulgado em 15 de abril de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Lista Militar Comum da União Europeia aprovada pela Diretiva n.º 2012/47/UE, da Comissão, de 14 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2009/43/CE de 6 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, atualiza e substitui a lista de produtos relacionados com a defesa (equipamento abrangido pela Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares).

Lista de produtos relacionados com a defesa

Nota 1. – Os termos entre «aspas» são termos definidos. Ver as «Definições dos termos empregues na presente lista» no anexo à presente lista.

Nota 2. – Nalguns casos, as substâncias químicas estão indicadas na lista pelo nome e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 – Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada) e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

a) Espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras;

Nota. – O ponto ML1.a. não abrange os seguintes artigos:

a) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;

b) Réplicas de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;

c) Revólveres, pistolas e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respetivas réplicas;

b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:

1) Armas de canos de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;

2) Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:

a) De tipo totalmente automático;

b) De tipo semiautomático ou de tipo «pump»;

c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;

d) Silenciadores, suportes especiais para armas de tiro, carregadores, miras e tapa chamas destinados às armas referidas nos pontos ML1.a., ML1.b. ou ML1.c.

Nota 1. – O ponto ML1 não abrange as armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático.

Nota 2. – O ponto ML1 não abrange as armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para utilizar munições referidas no ponto ML3.

Nota 3. – O ponto ML1 não abrange as armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático.

Nota 4. – O ponto ML1.d. não abrange alças óticas sem tratamento de imagem eletrónico com uma ampliação inferior ou igual a 4 x, desde que não sejam especialmente concebidas ou modificadas para uso militar.

ML2 – Armas de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada), lançadores e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anticarro, lançadores de projéteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo, armas de canos de alma lisa e dispositivos de redução da assinatura para os mesmos;

Nota 1. – O ponto ML2.a. inclui injetores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2.a.

Nota 2. – O ponto ML2.a. não abrange as seguintes armas:

a) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;

b) Réplicas de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;

c) Peças de artilharia, obuses, canhões e morteiros fabricados antes de 1890.

Nota 3. – O ponto ML2.a. não abrange lançadores de projéteis portáteis especialmente concebidos para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500m.

b) Equipamento de lançamento ou produção de fumos, gases e artifícios pirotécnicos, especialmente concebido ou modificado para uso militar;

Nota. – O ponto ML2.b. não abrange as pistolas de sinalização.

c) Visores de armas e suportes para visores de armas com todas as seguintes características:

1) Serem concebidos especificamente para uso militar; e

2) Serem concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a;

d) Suportes concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a.

ML3 – Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito:

a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;

b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidos no ponto ML3.a.

Nota 1. – Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:

a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, cápsulas de balas, elos de cartuchos, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;

b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;

c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;

d) Caixas combustíveis para cargas;

e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projéteis com guiamento terminal.

Nota 2. – O ponto ML3.a. não abrange munições fechadas sem projétil (tipo «blankstar»), nem munições inertes com câmara perfurada.

Nota 3. – O ponto ML3.a. não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

a) Sinalização;

b) Afugentamento de aves; ou

c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.

ML4 – Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

N.B.1 – Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

N.B.2 – Para os sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS), ver ponto ML4c.

a) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos «pirotécnicos », cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar;

Nota. – O ponto ML4.a. inclui:

a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artifícios explosivos;

b) Tubeiras de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.

b) Equipamentos com todas as seguintes características:

1) Concebidos especificamente para uso militar; e

2) Concebidos especificamente para «atividades» relacionadas com qualquer um dos seguintes artigos:

a) Artigos referidos no ponto ML4.a; ou

b) Engenhos explosivos improvisados (IED)

Nota técnica - Para efeitos do ponto ML4.b.2., entende-se por «atividades» o manuseamento, lançamento, colocação, controlo, desativação, rebentamento, ativação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, engodo, empastelamento, colocação, deteção, paralisação ou eliminação.

Nota 1. – O ponto ML4.b. inclui:

a) Equipamento móvel de liquefação de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1 000 kg de gás liquefeito;

b) Cabos elétricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.

Nota 2. – O ponto ML4.b não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a deteção de objetos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objetos metálicos.

c) Sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS).

Nota. – O ponto ML4.c não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:

a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:

1) Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100-400 nm; ou

2) Sensores ativos pulsados Doppler para aviso de aproximação de mísseis;

b) Sistemas de contramedidas;

c) Dispositivos de sinal (flares) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e

d) Instalados em «aeronaves civis» e com todas as seguintes características:

1) O AMPS apenas funciona numa determinada «aeronave civil» na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:

a) Um certificado de homologação civil; ou

b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

2) O AMPS utiliza meios de proteção para prevenir o acesso não autorizado ao «software»; e

3) O AMPS incorpora um mecanismo ativo que o impede de funcionar caso seja removido da «aeronave civil» na qual tenha sido instalado.

ML5 – Equipamento de direção de tiro e equipamentos conexos de alerta e aviso, e sistemas e equipamentos de ensaio, alinhamento e contramedida conexos, como se segue, especialmente concebidos para uso militar, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:

a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;

b) Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância, ou seguimento de alvos; equipamentos de deteção, fusão de dados, reconhecimento ou identificação e equipamento de integração de sensores;

c) Equipamentos de contramedidas para os artigos incluídos nos pontos ML5.a. ou ML5.b.;

Nota. – Para efeitos do disposto no ponto ML5.c., os equipamentos de contramedidas incluem equipamento de deteção.

d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5.a., ML5.b. ou ML5.c.

ML6 – Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

N.B. – Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Veículos terrestres e respetivos componentes, especialmente concebidos ou modificados para uso militar;

Nota técnica - Para efeitos do ponto ML6 a., «veículos terrestres» abrange os reboques.

b) Outros veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

1) Veículos de tração total aptos para uso extra viário e fabricados ou equipados com materiais ou componentes que confiram proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável).

2) Componentes com todas as seguintes características:

a) Serem concebidos especificamente para os veículos especificados no ponto ML6.b.1.; e

b) Conferirem proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável).

N.B. – Ver também o ponto ML13.a.

Nota 1. – O ponto ML6.a. inclui:

a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;

b) Veículos blindados;

c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;

d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas.

Nota 2. – A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6.a. supõe uma alteração estrutural, elétrica ou mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:

a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala;

b) Proteção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);

c) Reforços especiais ou suportes de armamento;

d) Iluminação oculta.

Nota 3. – O ponto ML6 não abrange os veículos civis, ligeiros ou pesados, concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores, que disponham de proteção blindada ou balística.

Nota 4. – O ponto ML6 não abrange os veículos que preencham as seguintes condições:

a) Terem sido fabricados antes de 1946;

b) Não possuírem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE e terem sido fabricados depois de 1945, exceto no que se refere às reproduções de componentes ou acessórios originais desse veículo; e

c) Não incluírem as armas especificadas nos pontos ML1, ML2 ou ML4, exceto se estiverem inoperacionais e forem incapazes de lançar um projétil.

ML7 – Agentes tóxicos químicos ou biológicos, «agentes antimotim», materiais radioativos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicados:

a) Agentes biológicos ou materiais radioativos «adaptados para fins militares», de modo a causar baixas em homens ou animais, danificar equipamento, causar danos a culturas ou ao ambiente;

b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo;

1) Os seguintes agentes Q neurotóxicos:

1) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) — fosfonofluoridatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:

Sarim (GB) metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e
Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);

2) N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:

Tabun(GA): N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);

3) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C 10 , incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metilfosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);

2) Os agentes Q vesicantes:

a) Mostardas de enxofre, tais como:

1) Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo (CAS 2625-76-5);
2) Sulfureto de bis (2-cloroetilo) (CAS 505-60-2);
3) Bis (2-cloroetiltio) metano (CAS 63869-13-6);
4) 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (CAS 3563-36-8);

5) 1,3-bis (2-cloroetiltio)-n-propano (CAS 63905-10-2);
6) 1,4-bis (2-cloroetiltio)-n-butano (CAS 142868-93-7);
7) 1,5-bis (2-cloroetiltio)-n-pentano (CAS 142868-94-8);
8) Éter de bis (2-cloroetiltiometilo) (CAS 63918-90-1);
9) Éter de bis (2-cloroetiltioetilo) (CAS 63918-89-8);

b) Lewisites, tais como:

1) 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);
2) Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);
3) Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);

c) Mostardas de azoto, tais como:

1) HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);
2) HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);
3) HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);

3) Os seguintes agentes Q incapacitantes:

a) Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

4) Os seguintes agentes Q desfolhantes:

a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);

b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) («agente laranja» (CAS 39277-47-9));

c) Precursores binários e precursores chave de agentes Q a seguir indicados:

1) Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:

DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);

2) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonitos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo) e de O-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

QL: Metilfosfonito de O-etilo e de O-2-diisopropilaminoetilo (CAS 57856-11-8);

3) Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo (CAS 1445-76-7);
4) Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolilo (CAS 7040-57-5);

d) «Agentes antimotim», substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações, que incluem:

1) α-Bromobenzeneacetonitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);
2) [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (ortocloro benzilidenomalononitrilo(CS) (CAS 2698-41-1);
3) 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ω-cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);
4) Dibenzo-(b,f) –1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
5) 10-cloro-5,10-dihidrofenarsazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
6) N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);

Nota 1. – O ponto ML7.d. não abrange os agentes «antimotim» embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.

Nota 2. – O ponto ML7.d. não abrange substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.

e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:

1) Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7. a. ML7.b ou ML7d.; ou

2) Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7.c.

f) Equipamentos de proteção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como se segue:

1) Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ML7.b. ou ML7. d, e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

2) Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

3) Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b.;

Nota. – O ponto ML7.f.1. inclui:

a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;

b) O vestuário de proteção.

N.B. – Para as máscaras antigás e para o equipamento de proteção e de descontaminação destinados a uso civil, ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a deteção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7.a., ML7.b. ou ML7.d. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. – O ponto ML7.g não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.

N.B. – Ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

h) «Biopolímeros» especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b. e culturas de células específicas usadas na sua produção;

i) «Biocatalisadores» para a descontaminação ou degradação de agentes Q, e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:

1) «Biocatalisadores» especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b., resultantes duma seleção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;

2) Sistemas biológicos que contenham a informação genética específica para a produção de «biocatalisadores» abrangidos pelo ponto ML7.i.1., a seguir indicados:

a) «Vetores de expressão»;

b) Vírus;

c) Culturas de células.

Nota 1. – Os pontos ML7.b. e ML7.d. não abrangem as seguintes substâncias:

a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). Ver o ponto 1C450.a.5. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);

c) Cloro (CAS 7782-50-5);

d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). Ver o ponto 1C450. a.4. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

e) Difosgénio (triclorometilcloroformato) (CAS 503-38-8);

f) Não se aplica desde 2004;

g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);

h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);

i) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3);

j) Bromoacetona (CAS 598-31-2);

k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);

l) Bromometiletilcetona (CAS 816-40-0);

m) Cloroacteona (CAS 78-95-5);

n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);

o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3);

p) Cloropicrina (CAS 76-06-2). Ver o ponto 1C450.a.7. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

Nota 2. – As culturas de células e os sistemas biológicas referidos nos pontos ML7.h. e ML7.i.2. constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.

ML8 – «Materiais energéticos» e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:

*N.B.*1 – Ver também ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N.B.2 – Para os artifícios e cargas, ver pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

1) Para efeitos do ponto ML8, entende-se por «mistura» uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.

2) Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante).

a) «Explosivos» a seguir indicados e suas misturas:

1) ADNBF (aminodinitrobenzofuroxano ou 7-Amino- -4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);

2) PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra-amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);

3) CL-14 (diaminodinitrobenzofuroxano ou 5,7-diamino- 4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido (CAS 117907-74-1);

4) CL-20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 (ver também os pontos ML8.g.3. e ML8 g.4. para os seus «precursores»);

5) Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);

6) DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS 145250-81-3);

7) DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);

8) DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);

9) DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);

10) DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6'– hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);

11) DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);

12) Furazanos, como se segue:

a) DAAOF (diaminoazoxifurazano);

b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);

13) HMX e seus derivados (ver também o ponto ML8.g.5. para os seus «precursores»), como se segue:

a) HMX (ciclotetrametilenotetranitramina, octa -hidro-1,3,5,7 -tetranitro-1,3,5,7-tetrazina, 1,3,5,7 tetranitro-1,3,5,7-tetraza-ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);

b) Análogos difluoroaminados de HMX;

c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabiciclo [3,3,0]-octanona-3, tetranitrosemiglicoril, ou ceto-biciclo HMX) (CAS 130256-72-3);

14) HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);

15) HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);

16) Imidazóis, como se segue:

a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];

b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);

c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);

d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);

e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);

17) NTNMH (1-(2-nitrotriazol) –2-dinitrometileno hidrazina);

18) NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);

19) Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;

20) PYX (2,6-bis(picrilamino)-3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);

21) RDX e seus derivados, como se segue:

a) RDX (ciclotrimetilenotrinitramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro-1,3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);

b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclohexanona) (CAS 115029-35-1);

22) TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2);

23) TATB (triaminotrinitrobenzeno) (CAS 3058 -38 -6) (ver também o ponto ML8.g.7. para os seus «precursores »);

24) TEDDZ (3,3,7,7-tetrabis(difluoroamino) octa-hidro-1,5-dinitro-1,5-diazocina);

25) Tetrazóis, como se segue:

a) NTAT (nitrotriazolaminotetrazol);

b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);

26) Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);

27) TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); (ver também o ponto ML8.g.6. para os seus «precursores»);

28) TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); (ver também o ponto ML8.g.2. para os seus «precursores»);

29) TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);

30) TNP (1,4,5,8-tetranitro-piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);

31) Triazinas, como se segue:

a) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);

b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);

32) Triazóis, como se segue:

a) 5-azido-2-nitrotriazol;

b) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);

c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);

d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol]amina);

e) DBT (3,3'-dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);

f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);

g) Não se aplica desde 2010;
h) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
i) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
j) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);

33) Explosivos não enumerados noutro subponto do ponto ML8.a. e que tenham qualquer uma das seguintes características:

a) Uma velocidade de detonação superior a 8 700 m/s à densidade máxima, ou
b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);

34) Explosivos orgânicos não enumerados noutro subponto do ponto ML8.a. e que tenham todas as seguintes características:

a) Produzam pressões de detonação iguais ou superiores a 25 GPa (250 kbar) e
b) Permaneçam estáveis a temperaturas iguais ou superiores a 523 K (250° C) por períodos iguais ou superiores a 5 minutos;

b) «Popergóis» como se segue:

1) Qualquer «propergol» sólido da classe 1.1 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 250 segundos para as composições não metalizadas, ou a 270 segundos para as composições aluminizadas;
2) Qualquer «propergol» sólido da classe 1,3 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 230 segundos para as composições não halogenadas, a 250 segundos para as composições não metalizadas e a 266 segundos para as composições metalizadas;
3) «Propergóis» com uma constante de força superior a 1 200 kJ/kg;
4) «Propergóis» que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão – 6,89 MPa (68,9 bar) – e temperatura – 294 K (21° C);
5) «Propergóis» vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5 % a 233 K (-40° C);
6) Qualquer «propergol» que contenha substâncias referidas no ponto ML8.a.
7) «Propergóis» que não estejam especificados noutra pauta da Lista Militar Comum da UE, destinados especialmente a uso militar;

c) «Produtos pirotécnicos», combustíveis e substâncias com eles relacionadas a seguir indicados, e suas misturas:

1) Combustíveis para aeronaves especialmente formulados para fins militares;
2) Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);
3) Carboranos; decaborano (CAS 17702-41-9); pentaboranos (CAS 19624-22-7 e 18433-84-6) e seus derivados;
4) Hidrazina e seus derivados, como se segue (ver também os pontos ML8.d.8. e ML8.d.9. para os derivados oxidantes da hidrazina):

a) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %;
b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);
c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);
d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

5) Combustíveis metálicos constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99 % ou mais de qualquer dos seguintes componentes:

a) Metais, como se segue, e suas misturas:

1) Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a 60 μm;
2) Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 μm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;

b) Misturas que contenham um dos seguintes componentes:

1) Zircónico (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 μm; ou

2*)* Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85 % e de granulometria inferior a 60 μm;

6) Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos ou palmatos metálicos (por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)) e gelificantes M1, M2 e M3;

7) Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis altamente energéticos;

8) Pó esférico de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 μm, fabricado com materiais que contenham 99 % de alumínio ou mais;

9) Subhidreto de titânio (TiH_n) de estequiometria equivalente a n = 0,65-1,68.

Nota 1. – Os combustíveis para aeronaves abrangidos pelo ponto ML8.c.1. são os produtos acabados e não os seus constituintes.

Nota 2. – O ponto ML8.c.4.a. não abrange as misturas de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.

Nota 3. – O ponto ML8.c.5. abrange os explosivos e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.

Nota 4. – O ponto ML8.c.5.b.2. não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20 %).

Nota 5. – O ponto ML8.c.5.b. só se aplica aos combustíveis metálicos sob a forma de partículas quando misturados com outras substâncias para formar uma mistura concebida para fins militares, tal como lamas de propulsores líquidos, propulsores sólidos ou misturas pirotécnicas.

d) Oxidantes a seguir indicados e suas misturas:

1) ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);

2) AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);

3) Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:

a) Outros halogéneos;

b) Oxigénio; ou

c) Azoto;

Nota 1. – O ponto ML8.d.3 não abrange o trifluoreto de cloro (CAS 7790-91-2).

Nota 2. – O ponto ML8.d.3 não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.

4) DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);

5) HAN (nitrato de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);

6) HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);

7) HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);

8) Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);

9) Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);

10) Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58 -7);

Nota- O ponto ML8.d.10 não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.

e) Agentes ligantes, plastizantes, monómeros e polímeros, como se segue:

1) AMMO (azidometilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus «precursores»);

2) BAMO (bis-azidometiloxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus «precursores»);

3) BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);

4) BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);

5) BTTN (trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) (ver também o ponto ML8.g.8. para os seus «precursores»);

6) Monómeros energéticos, plastizantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar; contendo qualquer um dos seguintes grupos:

a) Grupos nitro;

b) Grupos azida;

c) Grupos nitrato;

d) Grupos nitraza; ou

e) Grupos difluoroamino;

7) FAMAO (3-difluoroaminometil-3-azidometil oxetano) e seus polímeros;

8) FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);

9) FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluorpentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);

10) FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluormetil- 3-oxaheptano-1,7-diol formal);

11) GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;

12) PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxi terminal) tendo uma funcionalidade hidroxi igual ou superior a 2,2 e inferior ou igual a 2,4, um valor hidroxi inferior a 0,77 meq/g, e uma viscosidade a 30 °C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);

13) Poli(epiclorohidrina) com a função álcool de peso molecular inferior a 10 000, como se segue:

a) Poli(epiclorohidrinadiol);

b) Poli(epiclorohidrinatriol);

14) NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);

15) PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometiloxirano) (CAS 27814-48-8);

16) PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometiloxirano) (CAS 27814-48-8);

17) Polinitro-ortocarbonatos;

18) TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)etoxi] propano ou aduto de tris vinoxi-propano) (CAS 53159-39-0).

f) «Aditivos», como se segue:

1) Salicilato básico de cobre (CAS 62320-94-9);

2) BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);

3) BNO (nitrilóxido de butadieno);

4) Derivados do ferroceno, como se segue:

a) Butaceno (CAS 125856-62-4);

b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);

c) Ácidos ferrocenocarboxílicos incluindo:

Ácido ferrocenocarboxílico CAS 1271-42-7), ácido 1,1'– ferrocenodicarboxílico (CAS 1293-87-4);

d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);

e) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição;

5) Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7);

6) Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);

7) Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácidoresorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);

8) Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);

9) Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9);

10) Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);

11) MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil aziridinil) 2-(2-hidroxipropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;

12) Metil BAPO (óxido de fosfina bis(2-metil aziridinil) metilamino) (CAS 85068-72-0);

13) N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);

14) 3-nitraza-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);

15) Agentes de ligação organo metálicos, como se segue:

a) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis 2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438-25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);

b) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris[dioctil]pirofosfato ou KR3538;

c) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;

16) Policianodifluoroaminoetilenóxido;

17) Amidas de aziridina polivalentes com estruturas de reforço isoftálicas, trimésicas (BITA ou butileno iminatrimesamida) isocianúricas ou trimetiladípicas e substituições de 2-metil ou 2-etil no anel de aziridina;

18) Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);

19) Óxido férrico superfino (Fe2O3) (CAS 1317-60-8) com uma superfície específica superior a 250 m^2/g e uma dimensão particular média igual ou inferior a 3.0 nm;

20) TEPAN (tetraetilenopentaaminaacrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;

21) TEPANOL (tetraetilenopentaaminaacrilonitriloglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;

22) TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);

f) «Precursores» como se segue:

N.B. – O ponto ML8.g. refere-se aos «materiais energéticos» abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.

1) BCMO (bis-clorometiloxetano) (CAS 142173-26-0); (ver também os pontos ML8.e.1 e ML8.e.2.);

2) Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) (ver também o ponto ML8.a.28.);

3) HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 124782-15-6) (ver também o ponto ML8.a.4.);

4) TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) (ver também o ponto ML8.a.4.); (CAS 182763-60-6);

5) TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7,-tetraaza ciclo-octano (CAS 41378-98-7); (ver também o ponto ML8.a.13.);

6) 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) (ver também o ponto ML8.a.27.);

7) 1,3,5-triclorobenzeno (CAS 108-70-3) (ver também o ponto ML8.a.23.);

8) 1,2,4-trihidroxibutano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) (ver também o ponto ML8.e.5.).

Nota 5. – Não se aplica desde 2009.

Nota 6. – O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com «materiais energéticos» mencionados no ponto ML8.a. ou pós metálicos referidos no ponto ML8.c.:

a) Pierato de amónio (CAS 131-74-8);

b) Pólvora negra;

c) Hexanitrodifenilamina(CAS 131-73-7);

d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);

e) Nitroamido (CAS9056-38-6);

f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);

g) Tetranitronaftaleno;

h) Trinitroanisol;
i) Trinitronaftaleno;
j) Trinitroxileno;
k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);
l) Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);
m) Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);
n) Trietil-alumínio (TEA)(CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA)(CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
o) Nitrocelulose(CAS 9004-70-0);
p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG)(CAS 55-63-0);
q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
t) Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);
v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estífnico)(CAS 82-71-3);
w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletildifenil ureia [Centralites];
x) N,N-difenilureia(difenilureia assimétrica)(CAS 603-54-3);
y) Metil-N,N-difenilureia (metildifenilureia assimétrica);(CAS 13114-72-2);
z) Etil-N,N-difenilureia (etildifenilureia assimétrica);(CAS 64544--71-4);
aa) 2-nitrodifenilamina (2-NDPA) (CAS 119-75-5);
bb) 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);
dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (ver o ponto 1C011.d. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE;

Nota 7. – O ponto ML8. não se aplica ao perclorato de amónio (ML8.d.2.) e ao NTO (ML8.a.18.), especialmente configurações e formulados para dispositivos de produção de gás para uso civil e que preencham todos os seguintes critérios:

a) Compostos ou misturados, com agentes ligantes ou plastizantestermoendurecidos não ativos;
b) Que tenham um máximo de 80% de perclorato de amónio (ML8. d.2.) na sua massa de material ativo;
c) Que tenham no máximo 4 g de NTO (ML8.a.18.); e
d) Que tenham uma massa individual inferior a 250 g.

ML9 – Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como se segue:

N.B. – Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Navios e componentes, como se segue:

1) Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado atual de reparação ou operação, quer disponham ou não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

2) Navios de superfície para além dos especificados em ML9.a.1., com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:

a) Armas automáticas de calibre igual ou superior a 12,7 mm especificadas em ML1., ou armas especificadas em ML2., ML4., ML12. ou ML19., ou «suportes» ou pontos de fixação para essas armas;

Nota técnica - «Suportes» dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

b) Sistemas de combate a incêndios especificados em ML5.;

c) Dotados de todas as seguintes características:

1) «Proteção contra agentes Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares (QBRN)»; e

2) Sistema «Pre-wetorwashdown» concebido para fins de descontaminação; ou

Notas técnicas

1) «Proteção contra agentes QBRN» é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobre pressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.

2) «Sistema Pre-wetorwashdown» é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superstrutura externa e os conveses de um navio.

d) Sistemas ativos anti-armas especificados em ML4.b., ML5.c. ou ML11.a. com uma das seguintes características:

1) «Proteção contra agentes QBRN»;

2) Casco e superestrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;

3) Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais elétricas ou diminuir o impacto ambiental; ou

4) Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;

b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:

1) Motores diesel especialmente concebidos para submarinos e com todas as seguintes características:

a) Potência igual ou superior a 1,12 MW (1 500 CV); e

b) Velocidade de rotação igual ou superior a 700 rpm;

2) Motores elétricos especialmente concebidos para submarinos que possuam todas as seguintes características:

a) Potência superior a 0,75 MW (1 000 CV);

b) Inversão rápida;

c) Arrefecimento por líquido; e

d) Totalmente fechados;

3) Motores diesel não magnéticos que possuam todas as seguintes características:

a) potência igual ou superior a 37,3 KW (50 CV); e

b) massa de material não magnético superior a 75 % do total da sua massa;

4) Sistemas «de propulsão independente do ar atmosférico » (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica - «Propulsão independente do ar» atmosférico (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9. b.4., a AIP não inclui a energia nuclear.

c) Dispositivos de deteção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;

d) Redes de proteção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidas para uso militar;

e) Não se aplica desde 2003;

f) Passagens de casco e conectores especialmente concebidos para uso militar que permitam a interação com equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. – O ponto ML9.f. inclui conectores para navios de tipo condutor simples ou múltiplos coaxial ou de guias de ondas e passagens de casco para navios, que sejam ambos estanques e que mantenham as características exigidas a profundidades superiores a 100 metros; e conectores de fibras óticas e passagens de casco óticos especialmente concebidos para a transmissão de raios «laser», independentemente da profundidade. O ponto ML9.f. não abrange as passagens de casco ordinárias para o veio propulsor e para o veio de comando hidrodinâmico.

g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:

1) Suspensão magnética ou pneumática;

2) Comandos ativos de assinatura; ou

3) Comandos de supressão de vibrações.

ML10 – «Aeronaves», «veículos mais leves que o ar», veículos aéreos não tripulados «(UAV)», motores aeronáuticos e equipamento para «aeronaves», componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar

N.B. – Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) «Aeronaves» tripuladas e «veículos mais leves que o ar», e componentes especificamente concebidos para os mesmos;

b) Não se aplica desde 2011;

c) Aeronaves não tripuladas e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) «UAV», aeronaves teleguiadas (RPV), veículos autónomos programáveis e «veículos mais leves que o ar»;

2) Lançadores, equipamento de desempanagem e equipamento de apoio no solo;

3) Equipamento concebido para comando ou controlo;

d) Motores aeronáuticos de propulsão e respetivos componentes especialmente concebidos para os mesmos;

e) Equipamentos aerotransportados, incluindo equipamento de reabastecimento aéreo, especialmente concebidos para uso em «aeronaves» especificados no ponto ML10.a. ou para motores aeronáuticos especificados no ponto ML10.d. e componentes especialmente concebidos *para os mesmos;*

f) Unidades de reabastecimento à pressão, equipamentos de reabastecimento à pressão, equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas confinadas e equipamento de apoio no solo, especialmente concebidos para «aeronaves» especificadas no ponto ML10.a. ou para motores aeronáuticos especificados no ponto ML10.d;

g) Capacetes de voo e máscaras de oxigénio militares e componentes especialmente concebidos para os mesmos, equipamento de respiração pressurizado e fatos parcialmente pressurizados para uso em «aeronaves», fatos anti-g, conversores de oxigénio líquido usados em «aeronaves» ou mísseis e ainda catapultas e equipamentos acionados por cartucho para a ejeção de emergência do pessoal das «aeronaves»;

h) Paraquedas, paraquedas planadores e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) Paraquedas não especificados noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

2) Paraquedas planadores;

3) Equipamentos especialmente concebidos para paraquedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);

i) Equipamento com abertura controlada, ou sistemas de pilotagem automática, concebidos para cargas largadas por paraquedas.

Nota 1. – O ponto ML10.a. não abrange as «aeronaves» os «veículos mais leves que o ar» ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:

a) Não serem uma aeronave de combate

b) Não estarem configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e

c) Estarem certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um Estado-Membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar.

Nota 2. – O ponto ML10.d. não inclui:

a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificados para utilização em «aeronaves civis» pelas autoridades da aviação civil de um Estado-Membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;

b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com exceção dos especialmente concebidos para «UAV».

Nota 3. – Para efeitos dos pontos ML10.a e ML10.d, os componentes especialmente concebidos e o material afim para «aeronaves» ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.

Nota 4. – Para efeitos do ponto ML10.a., o uso militar inclui: combate, reconhecimento militar, ataque, instrução militar, apoio logístico, transporte e largada por paraquedas de tropas ou de material militar.

Nota 5. – O ponto ML10.a não abrange as «aeronaves» que possuam todas as seguintes características:

a) Terem sido fabricadas antes de 1946;

b) Não incorporarem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE, a não ser que esses elementos sejam necessários para responder a normas de segurança ou de aeronavegabilidade de um Estado-Membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar; e

c) Não incorporarem armas especificadas na Lista Militar Comum da UE, a não ser que estejam inoperacionais e não possam voltar a ficar operacionais

ML11 – Equipamento eletrónico não incluído noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, como se segue, e componentes especialmente concebidos para o mesmo

a) Equipamento eletrónico especialmente concebido para uso militar;

Nota. – O ponto ML11.a. inclui:

a) Os equipamentos de contramedidas e de contra contramedidas eletrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de radar ou nos equipamentos de comunicação ou de outro modo entravar a receção, o funcionamento ou a eficácia dos recetores eletrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contra empastelamento;

b) Válvulas com agilidade de frequência;

c) Os sistemas eletrónicos ou equipamentos concebidos quer para ações de vigilância e monitorização do espetro eletromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas ações;

d) Os equipamentos para contra-medidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e os engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de sonares;

e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;

f) Os equipamentos de identificação, autenticação e introdução de chaves, bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves;

g) Os equipamentos de orientação e de navegação;

h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;

i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões;

j) Sistemas automatizados de comando e controlo.

N.B. – Para o «software» associado aos sistemas rádio definidos por «software» para uso militar, ver ponto ML21.

b) Equipamento de empastelamento dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS).

ML12 – Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição de um alvo ou o abortamento da missão;

b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projéteis e sistemas de energia cinética.

N.B. – Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, ver pontos ML1 a ML4.

Nota 1. – O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:

a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 gramas para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;

b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem elétrica, de armazenamento de energia, de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; interfaces elétricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando elétrico da torre;

c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direção de tiro e de avaliação de danos;

d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redirecionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projéteis.

Nota 2. – O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:

a) Eletromagnético;
b) Eletrotérmico;
c) Plasma;
d) Gás leve; ou
e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).

ML13 – Equipamento blindado ou de proteção, construções e seus componentes, como se segue:

a) Chapa blindada com qualquer uma das seguintes características:

1) Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou

2) Adequada para uso militar;

N.B. – Para a chapa nos fatos blindados, ver ML13.d.2.

b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar proteção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos (isto é, o invólucro, o forro e as almofadas de proteção);

d) Fatos blindados ou vestuário de proteção e respetivos componentes, como se segue:

1) Fatos blindados ou vestuário de proteção ligeiros fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota. – Para efeitos do ponto ML13.d.1, nas normas ou especificações militares incluem-se, pelo menos, especificações referentes à proteção contra a fragmentação.

2) As chapas rígidas para os fatos blindados que conferem uma proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0101.06, de julho de 2008) ou norma nacional comparável.

Nota 1. – O ponto ML13.b. inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reativa aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.

Nota 2. – O ponto ML13.c. não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.

Nota 3. – O ponto ML13.d. não abrange os fatos blindados nem o vestuário de proteção quando acompanhem os seus utilizadores para proteção pessoal do próprio utilizador.

Nota 4. – Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13. são os especialmente concebidos para uso militar.

N.B. 1. – Ver também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N.B. 2. – Para os «materiais fibrosos ou filamentosos» usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, ver ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML14 – «Equipamento especializado para treino militar » ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica - O termo «equipamento especializado para treino militar » inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra antissubmarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astronautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, veículos autónomos programáveis («drones»), simuladores de armamento, simuladores de «aeronaves» não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. – O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interativo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. – O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

ML15 – Equipamento de imagem ou de contramedidas, como se segue, especialmente concebido para uso militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:

a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;

b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;

c) Equipamento intensificador de imagem;

d) Equipamento vídeo detetor por infravermelhos ou térmico;

e) Equipamentos detetores de imagem radar;

f) Equipamentos de contramedidas ou de contra contramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15.a. a ML15.e.

Nota. – O ponto ML15.f. inclui equipamento concebido para afetar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem, ou reduzir os efeitos desse processo.

Nota 1. – No ponto ML15, o termo «componentes especialmente concebidos» inclui o que se segue, quando especialmente concebido para uso militar:

a) Tubos de conversão de imagem por infravermelhos;

b) Tubos intensificadores de imagem (exceto os de primeira geração);

c) Placas de microcanais;

d) Tubos de câmara TV para fraca luminosidade;

e) Conjuntos de detetores (incluindo sistemas eletrónicos de interconexão ou de leitura);

f) Tubos de câmara TV de efeito piroelétrico;

g) Sistemas de arrefecimento para sistemas de imagens;

h) Obturadores eletrónicos do tipo fotocrómico ou eletro-ótico, com uma velocidade de obturação inferior a 100 µs, exceto os obturadores que constituam o elemento essencial de uma câmara de alta velocidade;

i) Inversores de imagem de fibras óticas;

j) Fotocátodos de semi-condutores compostos.

Nota 2. – O ponto ML15 não inclui os «tubos intensificadores de imagem de primeira geração» nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os «tubos intensificadores de imagem da primeira geração».

N.B. – Para a classificação dos visores de tiro que incorporem «tubos intensificadores de imagem da primeira geração», ver pontos ML1, ML2 e ML5.a.

N.B. – Ver também pontos 6A002.a.2. e 6A002.b. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML16 – Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados que tenham sido especialmente concebidos para os produtos especificados nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

Nota. – O ponto ML16 abrange os produtos inacabados que sejam identificáveis através da composição do material, da geometria ou da função.

ML17 – Equipamentos, materiais e «bibliotecas» diversos, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Aparelhos autónomos de mergulho e natação submarina, como se segue:

1) Aparelhos de respiração em circuito fechado ou semifechado especialmente concebidos para uso militar (isto é, especialmente concebidos para serem não-magnéticos);

2) Componentes especialmente concebidos para a adaptação de dispositivos de respiração em circuito aberto para uso militar;

3) Artigos exclusivamente concebidos para uso militar com aparelhagem autónoma de mergulho e natação submarina;

b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;

c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;

d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;

e) «Robôs», controladores de «robôs» e «terminais» de «robôs» com qualquer das seguintes características:

1) Serem concebidos especificamente para uso militar;

2) Incorporarem meios de proteção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, circuitos auto vedantes) e serem concebidos para a utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566° C); ou

3) Serem especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos eletromagnéticos (EMP);

Nota técnica - O impulso eletromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação eletromagnética proveniente de equipamento existente na proximidade (p. ex. máquinas, aparelhos elétricos ou eletrónicos) ou descargas atmosféricas.

f) «Bibliotecas» (bases de dados técnicos paramétricos) especialmente concebidas para uso militar com os equipamentos incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;

g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, incluindo os «reatores nucleares» especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou «modificados» para uso militar;

h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com exceção do abrangido por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

i) Simuladores especialmente concebidos para «reatores nucleares» militares;

j) Oficinas móveis especialmente concebidas ou «modificadas » para reparação e manutenção de equipamento militar;

k) Geradores de campanha especialmente concebidos ou «modificados» para uso militar;

l) Contentores especialmente concebidos ou «modificados » para uso militar;

m) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;

n) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o «desenvolvimento» dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;

o) Equipamento de proteção contra laser (ou seja, de proteção ocular e proteção de sensores) especialmente concebido para uso militar;

p) «Pilhas de combustível» especialmente concebidas para uso militar, com exceção das abrangidas por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

Notas técnicas

1) Para efeitos do ponto ML17, o termo «biblioteca» (base de dados técnicos paramétricos) significa um conjunto de informações técnicas de caráter militar, cuja consulta permite alterar as características dos equipamentos ou sistemas militares por forma a aumentar o seu rendimento.

2) Para efeitos do ponto ML17, o termo «modificado(a)s» significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.

ML18 – Equipamento de produção e componentes, como se segue:

a) Equipamento especialmente concebido ou «modificado » para ser utilizado na «produção» de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia e respetivos componentes;

b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respetivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota técnica - Para efeitos do ponto ML18, o termo «produção» compreende a conceção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. – Os pontos ML18.a. e ML18.b. incluem o seguinte equipamento:

a) Nitradores de fluxo contínuo;

b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:

1) Serem acionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 KW (400 CV);

2) Serem capazes de transportar uma carga de 113 kg ou superior; ou

3) Serem capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;

c) Prensas de desidratação;

d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de explosivos militares;

e) Máquinas de corte de propulsores obtidos por extrusão;

f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;

g) Misturadores contínuos para propulsores sólidos;

h) Moinhos de jato de fluido para moer ou triturar ingredientes de explosivos militares;

i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8.c.8.;

j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8.c.3.

ML19 – Sistemas de armas de energia dirigida (DEW), equipamento conexo ou de contramedidas e modelos de ensaio, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas «laser» especialmente concebidos para a destruição de um alvo ou o abortamento da missão;

b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição de um alvo ou abortamento da missão;

c) Sistemas de radiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição de um alvo ou de abortamento da missão;

d) Equipamento especialmente concebido para a deteção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19.a. a ML19.c. ou para defesa contra estes sistemas;

e) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto.

f) Sistemas «laser» especialmente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correção da visão.

Nota 1. – Os DEW especificados no ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:

a) «Lasers» com potência de destruição equivalente às munições convencionais;

b) Aceleradores de partículas que projetem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;

c) Emissores de feixe de micro-ondas de potência emitida em pulsão elevada ou de potência média elevada produtores de campos suficientemente intensos para inutilizar circuitos eletrónicos num alvo distante.

Nota 2. – O *ponto* ML19 inclui os seguintes equipamentos, quando especialmente concebidos para DEW:

a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;

b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;

c) Sistemas capazes de avaliar os danos causados a um alvo, a sua destruição ou o abortamento da missão;

d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;

e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;

f) Equipamentos óticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;

g) Injetores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;

h) Componentes de aceleradores «qualificados para fins espaciais»;

i) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;

j) Equipamento para o controlo e a orientação de feixes de iões de alta energia;

k) Folhas metálicas «qualificadas para fins especiais» para a neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

ML20 – Equipamentos criogénicos e «supercondutores» como se segue, e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para ser instalado em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (-170 °C);

Nota. – O ponto ML20.a. inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de eletricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxidas.

b) Equipamentos elétricos «supercondutores» (máquinas rotativas e transformadores) especialmente concebidos ou configurados para serem instalados em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.

Nota. – O ponto ML20.b. não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 – «Software», como se segue:

a) «Software» especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de equipamento, materiais ou «software» incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;

b) «Software» específico, não referido no ponto ML21.a., como se segue:

1) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;

2) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;

3) «Software» para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas;

4) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C^3I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C^4I);

c) «Software» não abrangido pelos pontos ML21.a. ou ML21.b., especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

ML22 – «Tecnologia» como se segue:

a) «Tecnologia», não referida no ponto ML22.b., «necessária » para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização » de produtos referidos na Lista Militar Comum da UE;

b) «Tecnologia» como se segue:

1) «Tecnologia»«necessária» para a conceção de instalações de produção completas de produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;

2) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento» e «produção» de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de réplicas de armas de pequeno calibre antigas;

3) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de agentes toxicológicos, equipamento conexo e componentes especificados nos pontos ML7.a. a ML7.g.;

4) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de «biopolímeros » ou culturas de células específicas, especificadas no ponto ML7.h.;

5) «Tecnologia» «necessária» exclusivamente para a incorporação de «biocatalisadores», especificados no ponto ML7.i.1., em vetores de propagação militares ou em material militar.

Nota 1. – A «tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota 2. – O ponto ML22 não abrange:

a) A «tecnologia» que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) e reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;

b) A «tecnologia» que pertença ao «domínio público», à «investigação científica fundamental» ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;

c) A «tecnologia» para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

Definições dos termos empregues na presente lista

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

Nota 1. – As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.

Nota 2. – As palavras e termos contidos na lista de definições só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre «aspas duplas». As definições dos termos entre «aspas simples» são dadas em Notas Técnicas nas rubricas correspondentes. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comummente aceites.

ML7 – «Adaptado para fins militares» – Qualquer modificação ou seleção (como alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) concebida para aumentar a capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, ou causar danos às culturas ou ao ambiente.

ML8 – «Aditivos» – Substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respetivas propriedades.

ML8, ML10 e ML14 – «Aeronave» – Veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (helicóptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.

ML11 – «Sistemas automatizados de comando e controlo » – Sistemas eletrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação tática, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a representação visual da situação e das circunstâncias que afetam a preparação e condução das operações de combate; a capacidade de efetuar cálculos operacionais e táticos destinados à afetação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projeção de batalha, de acordo com a missão ou estádio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; a simulação de operações em computador.

ML22 – «Investigação científica fundamental» – Trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objetivo específico.

ML7, 22 - «Biocatalisadores» – Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes. Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica - «Enzimas» são «biocatalisadores» para reações químicas ou bioquímicas específicas.

ML7, 22 – «Biopolímeros» – As seguintes macromoléculas biológicas:

a) Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas;

b) Anticorpos monoclonais, policlonais ou anti-idiotípicos;

c) Recetores especialmente concebidos ou especialmente tratados;

Notas técnicas

1) «Anticorpos» anti-idiotípicos são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antigénios de outros anticorpos;

2) «Anticorpos» monoclonais são proteínas que se ligam a um sítio antigénico e são produzidas por um único clone de células;

3) «Anticorpos»policlonais são misturas de proteínas que se ligam ao antigénio específico e são produzidas por mais de um clone de células;

4) «Recetores» são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afeta funções fisiológicas.

ML4, 10 – «Aeronaves civis» – As «aeronaves» mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de aeronavegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML21, 22 – «Desenvolvimento» – Operações ligadas a todas as fases que precedem a produção em série, como: conceção (projeto), investigação de conceção, análises de conceção, conceitos de conceção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de conceção, processo de transformação dos dados de conceção num produto, conceção de configuração, conceção de integração e planos.

ML17 – «Terminais» – Pinças, ferramentas ativas ou qualquer outra ferramenta, ligadas à placa de base da extremidade do braço manipulador de um «robô».

Nota técnica - «Ferramenta ativa» é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou sensorização.

ML8 – «Materiais energéticos» – Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. «Explosivos», «produtos pirotécnicos» e «propergóis» são subclasses dos materiais energéticos.

ML8, 18 – «Explosivos» – Substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML7 – «Vetores de expressão» – Vetores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.

ML 17 «Pilha de combustível» – Dispositivo eletroquímico que transforma diretamente a energia química em eletricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML13 – «Materiais fibrosos ou filamentosos»: – São os seguintes materiais:

a) Monofilamentos contínuos;
b) Fios e mechas contínuos;
c) Bandas, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;
d) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;
e) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;
f) Pasta de poliamidas aromáticas.

ML15 – «Tubos intensificadores de imagem de primeira geração» – Tubos de focagem eletrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra ótica ou em vidro, fotocátodosmultialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML22 – «Do domínio público» – A «tecnologia» ou o «software» que foram divulgados sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. – As restrições resultantes do direito de autor (copyright) não impedem que a «tecnologia» ou o «software» sejam considerados «do domínio público».

ML9, 19 – «Laser» – Conjunto de componentes que produzem luz espacial e temporalmente coerente, amplificada por emissão estimulada de radiação.

ML10 – «Veículos mais leves do que o ar» – Balões e aeronaves, que para se elevarem, utilizam ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio.

ML17 – «Reator nuclear» – Inclui os componentes situados no interior ou diretamente ligados à cuba do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto direto ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reator.

ML8 – «Precursores» – Substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML18, 21, 22 – «Produção» – Todas as fases da produção, tais como: engenharia do produto, fabrico, integração, montagem, inspeção, ensaios e garantia da qualidade.

ML8 – «Propergóis» – Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar um trabalho mecânico.

ML4, 8 – «Produto(s) pirotécnico(s)» – Misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química geradora de energia a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML22 – «Necessário» – Este termo, quando aplicado a «tecnologia», designa unicamente a parte específica da «tecnologia» que permite alcançar ou exceder os níveis de desempenho, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa «tecnologia» «necessária» poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML7 – «Agentes antimotim» – Substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provocam rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente. (Os gases lacrimogéneos são um subconjunto de «agentes antimotim».)

ML17 – «Robô» – Mecanismo de manipulação que pode ser do tipo da trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

a) Ser multifuncional;

b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;

c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e

d) Ser dotado de «programação acessível ao utilizador» pelo método da aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Nota. – A definição anterior não inclui:

1) Mecanismos de manipulação controláveis apenas manualmente ou por teleoperador;

2) Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou elétricos;

3) Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;

4) Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários elétricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;

5) Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML21 – «Software» – Conjunto de um ou mais «programas» ou «microprogramas», fixados em qualquer suporte material.

ML19 – «Qualificados para uso espacial» – Produtos concebidos, fabricados e testados para obedecer aos requisitos elétricos, mecânicos e ambientais especiais necessários para utilização no lançamento e colocação em órbita de satélites ou de sistemas de voo a grande altitude, que operam a altitudes iguais ou superiores a 100 km.

ML20 – «Supercondutores» – Materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência elétrica, isto é, podem atingir uma condutividade elétrica infinita e transportar correntes elétricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

«Temperatura crítica» (por vezes designada por temperatura de transição) de um material «supercondutor» específico: a temperatura à qual um material perde toda a resistência à passagem de uma corrente elétrica contínua.

Nota técnica - O estado «supercondutor» de um material é individualmente caracterizado por uma «temperatura crítica», um campo magnético crítico, que é função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é função simultaneamente do campo magnético e da temperatura.

ML22 – «Tecnologia» – Informação específica necessária para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de um produto. Esta informação pode apresentar-se sob a forma de «dados técnicos» ou de «assistência técnica».

Notas técnicas

1) Os «dados técnicos» podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2) A «assistência técnica» pode assumir formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A «assistência técnica» pode incluir a transferência de «dados técnicos».

ML10 – «Veículo aéreo não tripulado» («UAV») – Qualquer «aeronave» capaz de iniciar um voo e de manter um voo e uma navegação controlados sem presença humana a bordo.

ML21, 22 – «Utilização» – Exploração, instalação (incluindo a instalação *in situ*), manutenção (verificação), reparação, revisão geral e renovação.»

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013

Nos termos da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, o conceito estratégico de defesa nacional define as prioridades do Estado em matéria de defesa, de acordo com o interesse nacional, e é parte integrante da política de defesa nacional.

A aprovação do novo conceito estratégico de defesa nacional, em anexo à presente resolução, respeitou os trâmites previstos na Lei de Defesa Nacional e na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 1-A/2009, de 7 de julho.

Desde logo, a Assembleia da República, por iniciativa do Governo, debateu as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional. Este debate constituiu o corolário de uma ampla consulta aos mais diversos sectores da sociedade civil, conseguindo-se assim uma discussão a um tempo participada e aprofundada da política de defesa nacional.

Depois, tendo presente o conteúdo do debate produzido, que permitiu consolidar, nas suas grandes linhas, a orientação constante da proposta do Governo, foi elaborado o projeto de conceito estratégico de defesa nacional, o qual foi apreciado, num primeiro momento, pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior e, posteriormente, pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.

Finalmente, tendo estes dois órgãos emitido parecer favorável ao referido projeto, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional propuseram ao Conselho de Ministros, em conjunto, a aprovação do conceito estratégico de defesa nacional, a qual reveste a forma de resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o conceito estratégico de defesa nacional, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

Conceito estratégico de defesa nacional

I. Introdução

O anterior conceito estratégico de defesa nacional foi aprovado em 2003.

É indiscutível que, na última década, a situação estratégica e o ambiente internacional se alteraram profundamente, com o surgimento de novas, inesperadas e importantes condicionantes.

Por um lado, a crise económico-financeira que se concentrou na Europa, em particular na Zona Euro, abriu uma nova fase de inquietação e incerteza sobre o nosso futuro coletivo.

Por outro lado,

i) A pressão, sem precedentes, dos mercados financeiros revelou as fragilidades decorrentes de uma arquitetura incompleta da União Económica e Monetária;

ii) A emergência de novas grandes potências — quer no espaço euro-asiático quer na América Latina —, bem como a reorientação estratégica dos Estados Unidos da América (EUA) teve implicações no campo da segurança, na medida em que são dados suscetíveis de alterar os equilíbrios regionais vigentes;

iii) O novo conceito estratégico da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), aprovado em 2010, bem como o novo Tratado da União Europeia (UE) – o Tratado de Lisboa – implicaram novas exigências em termos da contribuição portuguesa para a garantia da segurança internacional.

Acresce que Portugal foi obrigado a recorrer à assistência financeira internacional e a sujeitar-se a severas limitações orçamentais para os próximos anos, com impacto, designadamente, na segurança e defesa nacional.

Nesse contexto, tornou-se imperativa a revisão do conceito estratégico de defesa nacional, como instrumento indispensável para a resposta nacional ao novo ambiente de segurança.

O conceito estratégico de defesa nacional pressupõe uma estratégia nacional, cuja credibilidade seja reconhecida e capaz de mobilizar os portugueses. Parte do princípio de que para a realização dos objetivos da segurança e da defesa nacional concorrem todas as instâncias do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, o conceito estratégico de defesa nacional define os aspetos fundamentais da estratégia global a adotar pelo Estado para a consecução dos objetivos da política de segurança e defesa nacional.

Estamos, portanto, a falar de uma visão de conjunto da estratégia nacional, incluindo uma abordagem conceptual sobre os fundamentos que a enquadram e lhe dão coerência: o poder e a vontade; a mobilização de recursos materiais e imateriais.

II. Fundamentos da estratégia de segurança e defesa nacional

A qualidade da estratégia nacional, num mundo globalizado, é crucial para a sobrevivência de um Estado moderno e de uma sociedade aberta.

Uma boa estratégia exige valores e interesses bem definidos, uma vontade sólida de os defender que permita a legitimação de objetivos claros e a sua eficaz prossecução. Os valores e os interesses nacionais estão definidos na Constituição e na Lei de Defesa Nacional. E resultam em compromissos internacionais do Estado, como a Carta das Nações Unidas, o Tratado do Atlântico Norte e os tratados da UE.

Os valores fundamentais são: a independência nacional, o primado do interesse nacional, a defesa dos princípios da democracia portuguesa, bem como dos direitos humanos e do direito internacional, o empenhamento na defesa da estabilidade e da segurança europeia, atlântica e internacional.

Os interesses de Portugal são: afirmar a sua presença no mundo, consolidar a sua inserção numa sólida rede de alianças, defender a afirmação e a credibilidade externa do Estado, valorizar as comunidades portuguesas e contribuir para a promoção da paz e da segurança internacional.

Os interesses nacionais que decorrem do estatuto de Portugal como uma democracia europeia e atlântica — com vocação universal mas com recursos limitados — tornam necessária a sua integração numa rede de alianças estável e coerente. A UE e a OTAN são, assim, vitais para a segurança e defesa nacionais, bem como para a modernização e prosperidade de Portugal. Os interesses nacionais exigem uma maior coesão e solidariedade no seio da EU e da OTAN, o reforço da parceria estratégica entre estas duas organizações, bem como entre a Europa e os EUA.

O interesse de Portugal é, ainda, inseparável do fortalecimento da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Em complemento, importa aprofundar ou estabelecer parcerias estratégicas bilaterais, quer com outros membros da comunidade europeia e ocidental, quer no espaço lusófono, quer, ainda, na zona do Magrebe e com as potências emergentes.

Na prossecução destes valores e interesses nacionais destacam-se, na estratégia nacional, como elementos essenciais:

— *A diplomacia portuguesa, para a realização da estratégia na vertente internacional.*

A diplomacia é indispensável para a intervenção externa do Estado e para a afirmação internacional de Portugal. Contribui, também, para a recuperação económica do país através da promoção das trocas comerciais e da captação de investimento externo.

A afirmação internacional de Portugal, a sua credibilidade e o reforço da sua capacidade negocial externa, pressupõe, ainda, a valorização de três elementos essenciais: a língua e a cultura portuguesas; a diáspora e os imigrantes e a definição e a consolidação de políticas — e estratégias — de imagem e de marca nacionais.

— *As Forças Armadas portuguesas, para consolidar Portugal no seu estatuto de coprodutor de segurança internacional.* Para este efeito concorrem, também, as forças e serviços de segurança, a par da diplomacia e da justiça.

Os meios militares são uma componente fundamental da segurança do Estado e um fator de projeção do prestígio internacional de Portugal.

A estratégia nacional deve definir com clareza as missões prioritárias das Forças Armadas, a escala geopolítica das prioridades do seu emprego e as capacidades necessárias. Em simultâneo, deve definir, também, as medidas de racionalização que garantam maior eficiência na aplicação dos seus meios.

O novo ambiente de segurança, as novas condições financeiras e as exigências das alianças externas obrigam a uma capacidade de resposta diferente das Forças Armadas. Os investimentos na modernização devem concentrar-se em equipamentos de indiscutível utilidade tática e estratégica. Devem, ainda, ser seletivos e distinguir, criteriosamente, o equipamento a adquirir em função das capacidades necessárias ao cumprimento das missões prioritárias. Paralelamente, assume grande relevância a definição de uma estratégia integrada civil e militar, indispensável para fazer face às ameaças e riscos atuais.

— *A promoção da prosperidade dos portugueses, através do desenvolvimento das capacidades, materiais e imateriais, do país e da redução das suas vulnerabilidades e dependências.*

Quanto às vulnerabilidades, a incidência estratégica deve dar especial atenção às dimensões financeira, energética, alimentar, demográfica, científica e tecnológica.

Quanto às capacidades, a maximização dos recursos — e das oportunidades nacionais — obriga a tirar o maior partido possível da posição geoestratégica de Portugal, das suas potencialidades logísticas e económicas. Obriga, ainda, a garantir a continuidade das políticas — e dos recursos — indispensáveis para melhorar as capacidades científicas e tecnológicas de produção de inovação.

É, assim, essencial desenvolver as capacidades científicas e tecnológicas — apoiando núcleos de investigação relevantes — e reforçar o projeto educativo nacional, apostando na máxima valorização do conhecimento e do capital humano. Uma maior proximidade entre universidades, laboratórios, centros de excelência e empresas revela-se igualmente necessária, de modo a que o conhecimento possa ser aplicado de forma mais prática no desenvolvimento económico e social do país.

— *A restauração da estabilidade financeira e do crescimento económico – sustentável e gerador de emprego – como indispensável para reforçar a segurança nacional.*

A dimensão económica e financeira tem, na atualidade, uma importância acrescida. Os riscos económicos podem prejudicar interesses vitais do Estado, incluindo a soberania, a independência nacional e a coesão social.

Particularmente relevante é, assim:

*i)*a aposta nos sectores ligados à produção de bens transacionáveis, nomeadamente os associados à atividade exportadora;

ii) uma mais eficiente produção e consumo de energia e de produtos alimentares;

iii) uma melhor exploração dos recursos minerais e marítimos – a enorme zona marítima sob responsabilidade nacional é um dos recursos nacionais que mais importa valorizar;

iv) e o desenvolvimento de novas políticas industriais e agrícolas.

— A «inteligência» estratégica, que é determinante na efetiva realização do potencial estratégico do País.

Valorizar esta dimensão significa privilegiar a qualidade das informações estratégicas, da visão prospetiva e dos processos de decisão. Neste sentido, é indispensável também reforçar a capacidade de ação estratégica do Estado.

III. Contexto internacional

1. Grandes tendências

O sistema internacional entrou num período de transição, caracterizado tanto por uma multiplicação de crises, como pelo aumento da conflitualidade e da turbulência que antecipam transformações substanciais nos equilíbrios internacionais e no ambiente de segurança dos Estados. A transição internacional implica uma crescente instabilidade e imprevisibilidade, que justifica uma cuidada identificação dos cenários onde os interesses nacionais podem ser postos em causa e uma permanente avaliação dos mecanismos de resposta indispensáveis para os defender.

O processo de globalização e a revolução tecnológica tornaram possível uma dinâmica mundial de integração política, económica, social e cultural sem precedentes. Criou um quadro de interdependência crescente, uma forte tendência de homogeneização e novas condições de progresso. Mas tornaram, também, possível uma difusão equivalente de ameaças e riscos em todas as dimensões, que incluem tanto

a projeção das redes terroristas e de crime organizado, como a proliferação das armas de destruição massiva, a fragilização de Estados e o potencial devastador dos ataques cibernéticos. A crise económica e financeira internacional, a maior das últimas décadas, veio tornar estes riscos e ameaças ainda mais complexos e difíceis.

As dimensões estratégicas da transição internacional criam novos desafios à preponderância dos EUA, que se traduzem numa revisão das suas prioridades e que valoriza designadamente a região do Pacífico. A evolução da balança económica e financeira internacional e a institucionalização do «Grupo dos 20» (G20) foi o reconhecimento da emergência de novas potências, como a China, a Índia e o Brasil. A crescente importância estratégica da Ásia pode antecipar uma mudança dos equilíbrios entre as principais regiões internacionais. A sucessão de situações de rutura e transição política, sendo possíveis fontes de legitimidade democrática e estabilização no médio prazo, podem gerar, no curto prazo, ruturas nos equilíbrios estratégicos e tensões geopolíticas, desestabilizadoras da segurança regional e internacional.

Paralelamente, a difusão do poder, a multiplicação de programas de armas de destruição massiva, o desenvolvimento de novas tecnologias militares e a disseminação de formas de combate assimétrico – guerrilha e terrorismo – mudaram o quadro da segurança regional e mundial e permitem a Estados, grupos ou organizações pobres em recursos acederem mais facilmente a tecnologias letais. Estes niveladores de poder tornam mais imprevisível o recurso à violência e mais complexa a garantia de paz e segurança internacionais. A multiplicação de Estados frágeis torna mais frequentes o colapso da autoridade estatal em vastos territórios, os conflitos étnico-religiosos, as guerras civis e de secessão e os conflitos prolongados de extrema violência, cuja resolução continua, em certa medida, a escapar aos mecanismos tradicionais de intervenção internacional.

2. Contextos de segurança regionais

2.1. A Europa e a União Europeia

A UE continua a ser, no seu conjunto, a região mais rica do globo, com um modelo social que tem proporcionado às suas populações condições ímpares de qualidade de vida. Porém, o envelhecimento da população, o fraco crescimento económico e as tensões internas, acentuadas pelas crises económica e financeira, representam problemas que podem prejudicar a estabilidade regional. A fragmentação dos mercados financeiros está a pôr à prova a solidariedade europeia implícita num mercado único e numa moeda única, bem como o aprofundamento do processo de integração. A evolução da crise terá consequências na Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD). A inversão da crise europeia exige não só a unidade e a coesão interna da UE e as reformas institucionais necessárias à restauração da estabilidade económica e financeira, como uma estratégia internacional realista que assegure a sua capacidade para garantir a estabilidade regional e para contribuir para a segurança internacional.

2.2. Os Estados Unidos da América e as relações transatlânticas

Os EUA e a Europa são parceiros estratégicos fundamentais, nomeadamente no quadro da OTAN. A sua aliança é imprescindível não só para a segurança transatlântica, como para a estabilidade da ordem internacional. Nos EUA, a crise financeira e as guerras do Iraque e do Afeganistão contribuíram para défices orçamentais elevados, que tornam prioritário o reforço da sua economia, necessário para preservar a preponderância internacional norte-americana. A revisão das prioridades externas dos EUA inclui um reforço das suas alianças tradicionais e da comunidade transatlântica. E exigem, ainda, que os aliados europeus assumam maiores responsabilidades, tanto na sua própria segurança e defesa, como na sua contribuição para a segurança internacional. Portugal e a Europa devem acautelar, junto do aliado norte-americano, a dimensão crucial do eixo transatlântico, por forma a garantir uma complementaridade de ação e esforço a nível global.

2.3. O Norte de África e o Médio Oriente

O Norte de África e Médio Oriente são uma região essencial para a projeção externa da UE. Trata-se de sublinhar a importância das fronteiras e vizinhanças a sul, no contexto do desenvolvimento e da segurança global, quer pela sua proximidade, quer pelas suas reservas energéticas, quer ainda por ser uma região caraterizada pelos enormes desafios de índole económica e social. As últimas mudanças políticas, que podem ter consequências positivas de longo prazo, acentuaram os riscos de violência, criaram novos problemas de instabilidade política e podem degenerar em novas divisões políticas e territoriais. Os riscos de proliferação nuclear persistem, bem como algumas tendências para o extremismo. Os conflitos nesta região tendem a contaminar espaços contíguos, incluindo o Sahel, onde uma situação política e social instável facilita a presença de grupos terroristas, bem como o desenvolvimento de ligações entre tráficos de todo o tipo. A concretização de uma efetiva política de cooperação e desenvolvimento em quadros bilaterais e multilaterais pode ser determinante para o evoluir da situação da região. Neste particular, deverá ser dada especial atenção à celebração de acordos comerciais e políticos de nova geração entre a UE e os países da «Primavera Árabe» mais interessados e reformadores.

2.4. A África subsaariana

A África subsaariana tem, simultaneamente, das populações mais pobres e das economias menos desenvolvidas do mundo e enormes recursos humanos e naturais, que apontam para um forte potencial de crescimento. África tem, porém, muitos Estados recentes e com fronteiras historicamente pouco consolidadas onde se têm manifestado tendências separatistas. Há, consequentemente, Estados frágeis ou em colapso, o que tem implicações em termos de segurança, com especial relevância para os fenómenos do terrorismo e pirataria, mas, também, para a criminalidade organizada, associada a todo o tipo de tráficos transnacionais, e às pandemias.

Não obstante, existem tendências positivas que importa sublinhar, e apoiar, também ao nível da segurança, por exemplo, a existência de democracias pluralistas, a consolidação de estruturas multilaterais, bem como o desenvolvimento da União Africana e da sua dimensão de segurança regional. Portugal, quer bilateralmente, quer no quadro da UE e internacional, deve ajudar a promover processos de integração económica e política regional.

2.5. O Atlântico

O Atlântico é um espaço de estabilidade e segurança na política internacional. No Atlântico Norte, as democracias ocidentais formam uma comunidade de segurança única, que constitui um centro de estabilidade indispensável para a ordem internacional. A aliança ocidental é um garante da estabilidade estratégica internacional. As democracias ocidentais são uma referência da liberdade, do direito e do respeito pelos direitos humanos, e demais garantias, incluindo a proteção de minorias e a tolerância religiosa. As economias ocidentais são um importante motor da modernização, da inovação e da globalização, e será tanto mais assim quanto a parceria transatlântica se desenvolva através das negociações para uma zona de comércio livre entre a UE e os EUA.

No Atlântico Sul, os processos de democratização e de modernização revelam uma nova realidade de paz e de progresso, bem como uma capacidade de estruturação de quadros de regulação e cooperação multilaterais, que abre caminho para a consolidação de novas comunidades de segurança. O Brasil é o melhor símbolo dessa mudança na América do Sul.

As duas margens do Atlântico Sul têm sido alvo de intensa procura de energia, minérios e produtos alimentares, o que sublinha a sua relevância geoeconómica. As reservas do Golfo da Guiné e de Angola e as jazidas de petróleo e gás no *offshore* do Brasil representam um contrapeso aos centros tradicionais de poder no sistema energético internacional. O Atlântico, para além de ser uma plataforma capital para o fluxo das matérias-primas e da energia, ficará ainda mais valorizado por ser um oceano aberto. A importância crescente das rotas energéticas e comerciais dá relevo à necessidade de um esforço convergente entre os países costeiros do Norte e do Sul para garantir a sua segurança comum.

2.6. A Ásia

Ásia é uma região em crescimento económico acelerado. A realização do potencial económico da China e da Índia transformou as suas sociedades e alterou a balança económica internacional. A ascensão paralela das duas grandes potências continentais asiáticas forçou o reconhecimento da Ásia como uma das três principais regiões internacionais. A competição estratégica entre as potências asiáticas é acentuada pela persistência de questões territoriais, de movimentos secessionistas e de problemas de fronteiras, bem como por Estados frágeis que fazem a ligação desta região com o Médio Oriente.

Duas questões fundamentais para a evolução futura desta região permanecem uma incógnita. A primeira, é saber se a tendência de forte crescimento económico irá continuar, e por quanto tempo, face ao impacto da crise nas suas exportações. A estabilidade e previsibilidade dos mercados cambiais e do comércio internacional, bem como modelos de crescimento económico sustentáveis e socialmente equilibrados, serão aspetos chave a ter em conta. A segunda, consiste em avaliar a possibilidade de encontrar soluções pacíficas para focos de tensão críticos na região. A questão que mais interessa à segurança dos Estados membros da OTAN é a pacificação do Afeganistão e Paquistão. As dinâmicas desta região continuarão a ter um impacto importante na segurança e prosperidade global.

Em síntese, Portugal está confrontado com um processo de transição internacional em múltiplas dimensões e que envolve todas as regiões estrategicamente relevantes. Para Portugal, a continuidade da Aliança Atlântica e da UE são indispensáveis para garantir condições mínimas de estabilidade num cenário de transformação, uma vez que permanecem no ambiente de segurança internacional fatores de instabilidade e conflitualidade cujas consequências, difíceis de prever, podem desencadear situações de risco, que, direta ou indiretamente, podem pôr em causa os interesses nacionais.

3. Ameaças e riscos

3.1. Ameaças e riscos no ambiente de segurança global

O ambiente de segurança global confronta-se, nomeadamente, com os seguintes riscos e ameaças:

— O *terrorismo transnacional* e outras formas de extremismo violento, com impacto altamente desestabilizador;

— A *pirataria*, baseada sobretudo em Estados em colapso ou com fraco controlo do seu território e afetando rotas vitais do comércio internacional;

— A *criminalidade transnacional* organizada, que inclui tráficos de pessoas, armas e estupefacientes, constituindo uma ameaça à segurança de pessoas e bens, com potencial de criação de Estados frágeis;

— A *proliferação de armas de destruição massiva* (nucleares, biológicas, químicas e radiológicas), com a agravante de poderem ser apropriadas por grupos terroristas;

— *A multiplicação de Estados frágeis e de guerras civis* em áreas estratégicas vitais, potenciando atrocidades em massa, terrorismo e vagas crescentes de refugiados;

— Os *conflitos regionais*, como resultado, nomeadamente, da afirmação hegemónica de potências em zonas estratégicas de elevada conflitualidade ou de separatismos, com potencial impacto nos equilíbrios regionais e globais;

— *O ciberterrorismo e a cibercriminalidade*, tendo por alvo redes indispensáveis ao funcionamento da economia e da sociedade da informação globalizada;

— A disputa por recursos naturais escassos, como sejam os hidrocarbonetos, minerais e água, que podem conduzir a uma competição violenta pelo seu uso e controlo;

— Os desastres naturais e a mudança climática, afetando Estados, sociedades e populações, sem distinção, mas com efeitos mais gravosos sobre os mais frágeis.

3.2. Principais riscos e ameaças à segurança nacional

3.2.1 Ameaças de natureza global

Portugal depara-se com ameaças de natureza global que podem pôr diretamente em causa a sua segurança, como sejam:

— O terrorismo, uma vez que a liberdade de acesso e a identidade de Portugal como uma democracia ocidental podem tornar o país um alvo do terrorismo internacional;

— A proliferação de armas de destruição massiva, que representa uma ameaça mais imediata e preocupante, na medida em que tal leve à sua eventual posse por grupos terroristas ou resulte em crises sérias na segurança regional de áreas vitais;

— A criminalidade transnacional organizada, uma vez que a posição geográfica de Portugal como fronteira exterior da UE e o vasto espaço aéreo e marítimo sob sua jurisdição lhe impõem particulares responsabilidades;

— A cibercriminalidade, porquanto os ciberataques são uma ameaça crescente a infraestruturas críticas, em que potenciais agressores (terroristas, criminalidade organizada, Estados ou indivíduos isolados) podem fazer colapsar a estrutura tecnológica de uma organização social moderna;

— A pirataria, não só pela dependência energética e alimentar e pela importância do transporte marítimo para a economia nacional, mas também pelas crescentes responsabilidades nacionais na segurança cooperativa dos recursos globais.

3.2.2 Riscos de natureza ambiental

A degradação e escassez da água potável, a perda de terras aráveis, a diminuição da produção de alimentos e o aumento da frequência de catástrofes ambientais, podem levar a migrações em massa e a enormes prejuízos económicos. A competição por recursos naturais escassos, designadamente a água e os recursos energéticos, tem um elevado potencial desestabilizador, podendo levar a situações de violência e conflito armado.

As catástrofes naturais da década passada aumentaram a consciência de que os Estados podem ser confrontados com a destruição súbita e massiva de riqueza e com a ocorrência de desastres humanos de grande escala, exigindo a solidariedade da comunidade internacional.

Portugal está sujeito aos mesmos riscos ambientais e tem que melhorar a sua capacidade de prevenção, adaptação e resposta rápida aos seguintes desafios:

— Alterações climáticas, riscos ambientais e sísmicos, que, quer pelos efeitos destrutivos, quer pelo seu impacto potencialmente prolongado, podem afetar seriamente a capacidade de Estados, sociedades e economias continuarem a funcionar de forma normal e segura;

— Ocorrência de ondas de calor e de frio, com potenciais efeitos na morbilidade e mortalidade da população;

— Atentados ao ecossistema, terrestre e marítimo, como sejam a poluição, a utilização abusiva de recursos marinhos e os incêndios florestais;

— Pandemias e outros riscos sanitários, capazes de criar não só números significativos de vítimas, como de causar problemas de segurança adicionais pelo pânico que podem gerar.

IV. Portugal no Mundo

1. Inserção estratégica e espaços de interesse estratégico nacional

A definição estável e coerente da posição internacional de Portugal como uma democracia europeia e ocidental, tornou possível não só uma estratégia consistente de integração na UE e de consolidação da posição portuguesa na OTAN, como o incremento das relações com os Estados de língua portuguesa, nomeadamente com a criação da CPLP.

A posição internacional do Estado e a delimitação das suas áreas geográficas de inserção estratégica resultam da conjunção entre os valores, os interesses, a geografia e a história. Os valores essenciais para a identidade internacional de Portugal são os valores constitucionais da democracia, que situam o país como parte integrante da UE e da OTAN. Os interesses do Estado nos domínios cruciais da defesa e da segurança, bem como os imperativos da modernização da economia e da sociedade, confirmam essa definição europeia e ocidental. A geografia do espaço nacional, definida pelo «triângulo estratégico» formado pelo território continental e pelos arquipélagos da Madeira e dos Açores, valoriza, naturalmente, a Europa e o Atlântico. A história confirma a vocação universalista de Portugal.

A Europa é a principal área geográfica de interesse estratégico nacional. Portugal é a fronteira ocidental da Europa no Atlântico. A democratização e a europeização asseguraram uma congruência essencial entre os valores da democracia portuguesa, os imperativos da defesa nacional e as estratégias de modernização.

A comunidade de segurança do Atlântico Norte é o espaço da unidade entre a Europa, os EUA e o Canadá. A unidade nacional e a integridade territorial de Portugal, bem como a aliança bilateral com os EUA e a coesão da Aliança Atlântica, tornam o espaço euro-atlântico a segunda área geográfica de interesse estratégico permanente, cuja estabilidade é reforçada pela comunidade de valores políticos e culturais entre as democracias ocidentais. As reservas energéticas do Ártico sob jurisdição dos EUA, do Canadá e da Noruega reforçam a importância desta área.

O Atlântico constitui uma vasta área geográfica de interesse estratégico relevante. A maioria dos países de língua portuguesa está concentrada neste espaço. As regiões de ligação histórica tradicional na comunidade de língua portuguesa incluem países com os quais partilhamos um passado comum e uma rede de relações por via da cultura, das migrações, das trocas económicas, são importantes em termos simbólicos e como parceiros de progresso. É por isso do interesse de Portugal sublinhar a unidade estratégica do Atlântico e contribuir para a segurança e pugnar pela relevância internacional desta região.

O Atlântico transformou-se com a democratização da América Latina e com a emergência de novas potências. Nesse novo quadro, passaram a existir condições para uma convergência democrática no espaço atlântico e para construir uma nova identidade para o Atlântico, com uma homogeneidade e uma estabilidade únicas. A unidade do Atlântico antecipa a necessidade de uma nova comunidade transatlântica para garantir a segurança não só das linhas de comunicação marítimas, mas também das reservas energéticas e de matérias-primas cuja importância se vai consolidar com o desenvolvimento futuro da nova economia do mar.

A distribuição das comunidades portuguesas e os fluxos migratórios, concentrados nos países europeus e ocidentais, bem como no Brasil, na África do Sul, em Angola e na Venezuela, confirmam o estatuto da Europa, do espaço Euro-Atlântico e do Atlântico como áreas prioritárias de inserção estratégica nacional.

O Magrebe é valorizado pelo efeito da proximidade territorial e pelas relações económicas e culturais. A dependência energética e os potenciais riscos de um aumento da pressão demográfica num eventual cenário de conflitualidade nessa região justificam o seu reconhecimento como uma área geográfica de interesse estratégico relevante.

Por último, Portugal não pode estar separado da transformação da Ásia, onde deve encontrar as parcerias estratégicas que possam assegurar a projeção externa dos seus interesses.

Em resumo: no princípio do século XXI, Portugal, membro da UE, da OTAN e da CPLP, está no centro geográfico da comunidade transatlântica e é um elo natural nas relações entre a Europa Ocidental e a América do Norte e com a América do Sul e a África Austral, regiões com as quais se pretende aprofundar o nosso relacionamento.

Essa é uma realidade que valoriza a nossa importância estratégica, mas que impõe, em simultâneo, que sejamos capazes de estar à altura de contribuir ativamente para a estabilidade e para o progresso de todas as áreas em que se joga a afirmação dos nossos interesses estratégicos.

2. Segurança cooperativa

Os interesses nacionais de Portugal determinam a sua estratégia de defesa do sistema multilateral na ordem internacional e o seu estatuto como membro das Nações Unidas, da UE e da OTAN. Essa é a melhor forma de garantir uma presença relevante na política internacional e um máximo de segurança para Portugal.

A democracia portuguesa tem sido um ator eficaz num quadro de segurança cooperativa, empenhado na evolução e na reforma dessas organizações e nos novos compromissos resultantes de processos de revisão doutrinal em que participou de forma relevante.

As Nações Unidas continuam a ser uma instituição legitimadora última do uso da força. A participação de Portugal no Conselho de Segurança criou novas oportunidades e obrigações que reforçam a credibilidade política nacional.

A OTAN aprovou, na Cimeira de Lisboa, em 2010, um novo conceito estratégico. O documento defende a noção de Abordagem Global (*ComprehensiveApproach*) e a articulação dos meios civis e militares na resposta aos desafios de segurança, um domínio onde Portugal tem uma doutrina própria e experiência passada que devem ser valorizadas. O novo conceito estratégico manifesta a determinação da OTAN em aprofundar as relações com os seus parceiros estratégicos, incluindo a UE e a Rússia. Neste âmbito, foi mais uma vez sublinhada a importância única e primordial da parceria estratégica entre a OTAN e a UE, bem como a importância crítica da parceria bilateral entre a OTAN e a Rússia para a estabilidade europeia. Na sequência da cimeira de Lisboa foi, também, introduzido o conceito de Defesa Inteligente (*SmartDefence)*, com o objetivo de acompanhar a transformação tecnológica com investimentos inteligentes, de forma a potenciar as capacidades da Aliança para projetar forças robustas na prevenção e resolução de crises.

No quadro da reforma da estrutura de comandos da Aliança Atlântica, foi decidida a transferência para Portugal do comando de uma força naval *(Strike Force NATO)*,bem como da escola de comunicações da OTAN, que deve ser valorizada, tanto nas vantagens, como nas obrigações que decorrem da participação de Portugal neste importante sistema de segurança cooperativa.

A UE assumiu novas responsabilidades como ator de segurança com o Tratado de Lisboa. A PCSD, define um quadro de interesses comuns de segurança e defesa dos Estados membros, incluindo cláusulas de defesa mútua e de solidariedade, que preveem ações coletivas de assistência mútua, bem como os mecanismos de cooperação reforçada e de cooperação estruturada permanente. A doutrina de segurança e defesa da UE está definida na Estratégia Europeia de Segurança, de 2003, atualizada e reforçada em 2008, que sublinha a necessidade de melhorar a coordenação de meios e a capacidade da UE atuar no terreno com uma multiplicidade de meios civis e militares.

A crise económica e financeira da UE veio dar um maior relevo ao papel da Agência Europeia de Defesa e à necessidade de desenvolvimento partilhado de capacidades (*PoolingandSharing),* de forma a responder, simultaneamente, a requisitos nacionais e europeus. É necessário avançar com acordos bilaterais e multilaterais nesta dimensão, com regras claras que garantam uma utilização eficaz deste instrumento, sem perda de autonomia das Forças Armadas portuguesas.

As Nações Unidas, a OTAN e a UE partilham um princípio fundamental de defesa da segurança humana, em que os membros se comprometem a garantir não só a segurança dos Estados, mas também a segurança das pessoas. No mesmo sentido, as três instituições partilham uma determinação comum em melhorar a capacidade de prevenção e gestão de crises e assegurar uma maior capacidade de resposta rápida e de projeção de meios civis e militares.

Portugal assume as transformações requeridas pela nova agenda de segurança para continuar a ser um parceiro responsável no quadro de segurança cooperativa para a defesa permanente dos nossos valores e interesses fundamentais.

3. Alianças e parcerias

A estratégia de alianças tem como objetivos principais defender os interesses nacionais e garantir a segurança e a defesa de Portugal, reduzir as vulnerabilidades e exercer as responsabilidades internacionais do Estado e contribuir para a realização da visão portuguesa sobre os valores constitutivos da ordem internacional.

A aliança crucial para a segurança e defesa de Portugal é a Aliança Atlântica. A defesa da integridade territorial e da coesão nacional são inseparáveis da participação na OTAN. O reconhecimento de Portugal como um coprodutor de segurança internacional, a sua participação nas missões externas e a sua contribuição para a segurança dos recursos comuns do planeta realizam-se, prioritariamente, no quadro da OTAN. A internacionalização e a modernização das Forças Armadas portuguesas resultam da integração de Portugal na Aliança Atlântica. A credibilidade da instituição militar e a sua capacidade para desempenhar as missões essenciais da defesa nacional são inseparáveis do estatuto de Portugal como membro da OTAN. A Aliança Atlântica é a forma institucional da comunidade de segurança do espaço euro-atlântico.

O reforço do relacionamento bilateral com os EUA é crucial para consolidar a posição de Portugal nas principais áreas geográficas de interesse prioritário. As relações com os EUA são decisivas nas dimensões militar, política, económica e científica, bem como para o desenvolvimento da economia do mar.

A Europa é a primeira área geográfica de interesse estratégico nacional. A participação empenhada e plena de Portugal na UE é crucial para a segurança e o bem-estar dos portugueses. Os valores da democracia portuguesa realizam-se na constituição da UE como uma comunidade de direito no sistema internacional. Para assegurar os imperativos da segurança e defesa nacional, Portugal deve garantir a sua posição como parte integrante da cooperação estruturada permanente no quadro da PCSD, apostando na qualidade da sua participação nas missões da UE e nos programas da Agência de Defesa Europeia.

Portugal deve empenhar-se na valorização dos programas de cooperação militares e de segurança no quadro da CPLP e estabelecer parcerias estratégicas de segurança para criar quadros de cooperação relevantes para a defesa de interesses comuns, designadamente no domínio da segurança das linhas de comunicação marítimas e na gestão de crises.

Estas parcerias são relevantes para consolidar a autonomia nacional e defender os interesses e os valores nacionais numa área geográfica de interesse estratégico para Portugal. Essas iniciativas são uma forma de demonstrar o empenho de Portugal na defesa da unidade do Atlântico, cuja consolidação é crucial para o reforço dos vínculos entre os membros da CPLP. As relações inter-regionais entre a Europa Ocidental, a América do Norte, a América do Sul e a África Austral justificam criar diálogos de segurança, nomeadamente entre a UE, a OTAN, a União das Nações da América do Sul (UNASUL) e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC).

No Magrebe e Médio Oriente, Portugal deve acompanhar de forma permanente e aprofundada as condições locais, valorizando as relações bilaterais. É essencial privilegiar relações de parceria bilateral com vizinhos próximos que partilham interesses comuns, assim como participar nos quadros multilaterais, designadamente o Diálogo do Mediterrâneo, a Iniciativa de Cooperação de Istambul e a Iniciativa 5+5.

Em Timor-Leste, o empenho nacional continuado na construção do Estado e na cooperação bilateral é não só relevante para as relações bilaterais, mas também para o prestígio regional de Portugal. É importante para Portugal poder estabilizar e desenvolver as relações de parceria não só com a China, especialmente através da Região Administrativa Especial de Macau, o Japão e a Índia, mas também com a Coreia do Sul, com a Malásia, a Tailândia, o Sri Lanka e a Indonésia, onde a história criou uma relação própria entre Portugal e as nações da Ásia, o que não exclui os Estados da região cujo relacionamento com Portugal tem um enorme potencial, nomeadamente económico. Portugal pode e deve combinar o reconhecimento, pelos países asiáticos, da especificidade desse vínculo histórico com o desenvolvimento de relações bilaterais mais intensas.

A crise portuguesa coincide com uma crise europeia, marcada por uma incerteza crescente sobre o futuro da EU e o destino da comunidade transatlântica, os dois pilares da ordem internacional que garantem a defesa de Portugal como um Estado independente. Nesse contexto, a definição clara e rigorosa da posição internacional de Portugal, das suas prioridades nacionais e das suas alianças é decisiva para conter os perigos do isolamento, da marginalização e da perda de autonomia, sem precedentes desde a institucionalização da democracia portuguesa.

V. Contexto nacional

1. Vulnerabilidades e ativos nacionais

Portugal é uma democracia, faz parte da comunidade ocidental e tem uma geografia cujas consequências condicionam a definição dos seus interesses permanentes.

As capacidades nacionais serão tanto maiores quanto melhor for a articulação entre os instrumentos estratégicos ao dispor do Estado e a forma como são utilizados os recursos disponíveis para realizar ações que permitam alcançar os objetivos definidos.

No quadro do processo de planeamento estratégico, com o objetivo de maximizar as capacidades nacionais, importa explorar, pelo que isso representa em termos de elemento multiplicador do potencial estratégico nacional, os seguintes ativos nacionais: a história, a identidade e coesão nacionais; a cultura e o espaço linguístico; um regime democrático consolidado; a participação na UE, na OTAN e na CPLP; o mar e a centralidade no espaço atlântico; o caráter arquipelágico do território; o clima e as comunidades de emigrantes.

Na definição da forma como desejamos utilizar os recursos, importa considerar as nossas principais vulnerabilidades: os desequilíbrios económico-financeiros e os níveis de competitividade da economia; o envelhecimento da população; a dependência energética e alimentar; as insuficiências do sistema de justiça e os constrangimentos de ordenamento do território.

O potencial estratégico nacional será sempre função dos recursos que a Nação pode disponibilizar. Porém, o seu valor real resulta, sobretudo, da forma racional e inteligente como esses recursos forem utilizados na edificação de uma capacidade nacional de atuação efetiva e, principalmente, da vontade coletiva que nos anima como portugueses de querer continuar a construir um futuro comum.

2. Princípios da segurança e defesa nacional

As políticas de segurança e defesa nacional integram princípios e objetivos definidos na Constituição e na lei, bem como orientações e prioridades definidas pelo conceito estratégico e concretizadas, nomeadamente, ao nível do programa de cada governo.

As políticas de segurança e defesa são orientadas pela promoção dos interesses nacionais: pela afirmação da presença de Portugal no mundo e pela consolidação das suas alianças internacionais; pela defesa da reputação e da credibilidade externas de Portugal; pela valorização do papel das comunidades portuguesas no mundo; pela contribuição para a promoção da paz e da segurança humana, com base no primado do direito internacional.

São os seguintes os princípios fundamentais em que assentam as políticas de segurança e de defesa nacional: o princípio da independência nacional, o princípio da igualdade entre os Estados, o princípio da proteção dos direitos humanos, o princípio do respeito pelo direito internacional, o princípio da resolução pacífica dos conflitos internacionais e o princípio da contribuição para a segurança, a estabilidade e a paz internacionais.

O Estado defende os interesses nacionais por todos os meios legítimos, dentro e fora do seu território, das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e do espaço aéreo sob sua responsabilidade; o Estado assegura a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses num quadro autónomo ou multinacional; no exercício do direito de legítima defesa, Portugal reserva o recurso à guerra para os casos de agressão efetiva ou iminente.

A realização da estratégia nacional orienta-se por três regras:

— *Unidade estratégica:* é indispensável para integrar todas as dimensões da segurança e defesa, fazendo-as convergir para os objetivos comuns;

— *Coordenação:* é imprescindível para garantir a cooperação e colaboração entre todas as entidades e organismos intervenientes, ao nível nacional ou multilateral, de modo a maximizar o potencial estratégico disponível;

— *Utilização racional e eficiente de recursos:* no uso dos diversos instrumentos é imperativo que tal aconteça, tendo presente o objetivo para que contribuem e a natureza das ameaças e riscos que pretendem mitigar.

3. Objetivos nacionais permanentes

Portugal é uma democracia pluralista, um Estado de direito, parte integrante da comunidade ocidental. Os portugueses constituem uma antiga nação europeia, com uma forte identidade e uma confiança profunda no seu destino nacional.

No quadro das políticas de segurança e defesa nacional estão definidos como objetivos permanentes, garantir:

— A soberania do Estado, a independência nacional, a integridade do território e os valores fundamentais da ordem constitucional;

— A liberdade e a segurança das populações, bem como os seus bens e a proteção do património nacional;

— A liberdade de ação dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realização das funções e tarefas essenciais do Estado;

— A manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais;

— O fortalecimento das capacidades de coesão da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas.

4. Objetivos nacionais conjunturais

A definição de objetivos permanentes não é, contudo, suficientemente detalhada para a definição da ação estratégica. Importa que, em resultado da análise do ambiente de segurança e do papel que Portugal ambiciona ter no Mundo, sejam identificados objetivos políticos, mais concretos e atuais, que permitam uma consistente elaboração do planeamento estratégico. No quadro das políticas de segurança e defesa nacional estão definidos como objetivos conjunturais, garantir:

— A correção dos desequilíbrios económico-financeiros, de forma a restaurar a credibilidade externa e a preservar a coesão social, reforçando, simultaneamente, a autonomia e a capacidade de ação externa do país;

— A redução do desemprego, contribuindo para a coesão social e maior qualidade de vida dos cidadãos e respetivas famílias;

— A correção de vulnerabilidades e dependências externas prejudiciais para a coesão nacional e o exercício da soberania;

— A valorização da vocação atlântica de Portugal;

— A consolidação da inserção de Portugal numa rede de alianças e de parcerias estratégicas estável e coerente;

— O empenho na consolidação da CPLP;

— O desenvolvimento da capacidade para enfrentar as ameaças e riscos mais prováveis e para cumprir os compromissos internacionais, incluindo a participação relevante das Forças Armadas em missões internacionais de paz;

— A racionalização e rentabilização de recursos, mediante o desenvolvimento de capacidades civis e militares integradas;

— O empenho na valorização do capital humano e no reforço e dinamização das capacidades científicas e tecnológicas nacionais e a promoção da investigação científica e da inovação.

— A contribuição para o fortalecimento da coesão da UE e da OTAN;

— A defesa do prestígio internacional de Portugal.

VI. Conceito de ação estratégica nacional

A estratégia nacional desenvolve-se em três vetores de ação: exercer a soberania nacional, neutralizar ameaças e riscos à segurança nacional; ultrapassar os principais constrangimentos e vulnerabilidades nacionais; potenciar os recursos nacionais e explorar as oportunidades existentes. Os vetores de ação estratégica agregam diversas linhas de ação, cuja implementação de forma articulada ou independente pelos vários atores, concorrem direta ou indiretamente para a consecução de objetivos nacionais permanentes e conjunturais do Estado.

1. Vetores e Linhas de Ação Estratégica
(I) – Exercer soberania, neutralizar ameaças e riscos à segurança nacional

1.1. Defender a posição internacional de Portugal

Portugal tem um estatuto internacional estável como uma democracia ocidental, membro de pleno direito da UE e da OTAN e fundador da CPLP. Os interesses permanentes da política externa portuguesa estão bem definidos e assentam num consenso nacional.

A diplomacia e a política externa são essenciais para a prossecução dos objetivos da estratégia nacional nas relações internacionais. As linhas de ação prioritárias para defender a posição internacional de Portugal incluem:

— Contribuir para estabilizar e completar a União Económica e Monetária e reforçar as políticas comuns da UE, nomeadamente a PCSD, na qual Portugal deve continuar a ser parceiro ativo e empenhado;

— Reafirmar a importância estratégica da inserção de Portugal na OTAN, bem como da aliança bilateral com os EUA;

— Contribuir para a consolidação da CPLP e reforçar as parcerias estratégicas com os Estados de expressão portuguesa, desenvolvendo as dimensões políticas, económicas e de segurança e defesa nesse eixo estratégico;

— Investir na segurança do Magrebe, nomeadamente, através da Iniciativa 5+5 e outros fóruns multilaterais;

— Participar ativamente em missões que contribuam para a paz e a segurança internacional, no âmbito de organizações internacionais a que está vinculado;

— Intensificar as relações com os Estados com comunidades portuguesas, com os países com uma forte presença cultural portuguesa e com os Estados de origem das comunidades de imigrantes residentes em Portugal;

— Mobilizar eficazmente a diplomacia portuguesa, nomeadamente para a projeção económica global do país, apostando numa diplomacia económica que contribua de forma decisiva para a afirmação da credibilidade externa de Portugal, para a atração de investimento e para a promoção das empresas no exterior;

— Reforçar a presença de portugueses nas instituições internacionais;

— Desenvolver estratégias de imagem nacional que passem, nomeadamente, pela definição de um plano estratégico, por uma gestão profissional da política de diplomacia pública e pela associação a estes dois eixos da iniciativa privada nacional e da diáspora portuguesa.

1.2. Consolidar as relações externas de defesa

O reforço da segurança e da defesa nacional assenta na consolidação das relações externas de defesa, nomeadamente com a OTAN e a UE, bem como pelo aprofundamento das dimensões de segurança das políticas de cooperação na comunidade lusófona, cuja concretização passa pelas seguintes linhas de ação:

— Participar nas missões militares internacionais de paz, nomeadamente no quadro das Nações Unidas, da OTAN e da UE;

— Intensificar o relacionamento com a OTAN, participar no seu processo de transformação e defender a articulação estratégica entre a OTAN e a UE;

— Intensificar as relações externas de defesa e a cooperação com os EUA;

— Promover o desenvolvimento da PCSD da UE;

— Alargar as relações bilaterais e multilaterais de segurança e defesa com os Estados membros da CPLP, em particular nos domínios da cooperação técnico-militar e da reforma do sector da segurança;

— Contribuir para a estabilidade estratégica no Mediterrâneo e no Magrebe, participando ativamente na Iniciativa 5+5 Defesa;

— Potenciar as oportunidades no domínio da economia de defesa.

1.3. Valorizar as informações estratégicas

O caráter imprevisível, multifacetado e transnacional das novas ameaças confirma a relevância das informações. Neste contexto, os serviços de informações constituem-se como incontornáveis instrumentos de identificação e avaliação de ameaças e oportunidades em cenários voláteis e complexos. As informações são um instrumento estratégico do Estado, essencial para o apoio à decisão política, sobretudo em matérias de segurança e defesa.

Dada a atual conjuntura, a necessária salvaguarda dos interesses nacionais em diversas regiões constituir-se-á, nos próximos anos, como uma das principais e mais exigentes atribuições do Estado, tornando incontornável a capacitação reforçada dos serviços de informações.

Assim, a valorização das informações estratégicas passa, nomeadamente, por:

— Consolidar o vetor das informações enquanto instrumento da avaliação e identificação de oportunidades, ameaças, vulnerabilidades e riscos;

— Reforçar a capacidade das informações como instrumento de identificação de oportunidades de afirmação da presença portuguesa que contribuam para a segurança nacional, tirando partido de valores imateriais como a língua e a cultura, a democracia e o respeito pelos direitos humanos.

1.4 Adequar as políticas de segurança e defesa nacional ao ambiente estratégico

1.4.1. Defender o território e a segurança dos cidadãos, neutralizar as ameaças e riscos transnacionais

A defesa dos valores constitucionais, a garantia da soberania, da independência nacional e da integridade territorial, a segurança dos cidadãos e a sua liberdade individual e política, constituem funções e deveres permanentes do Estado de direito democrático.

Para garantir esses objetivos permanentes, as políticas de segurança e defesa nacional devem:

— Assegurar uma capacidade dissuasora, reforçada pelo quadro de alianças, suficiente para desencorajar as agressões ou para restabelecer a paz, em condições adequadas para o interesse nacional;

— Consolidar uma estrutura militar como meio essencial de demonstração da capacidade de defesa do Estado e da determinação coletiva no exercício da soberania nacional;

— Assegurar a capacidade para cumprir as missões militares necessárias para garantir a soberania, a independência nacional e a integridade territorial do Estado;

— Articular de forma eficiente meios civis e militares, de forma a garantir uma capacidade de resposta integrada a agressões ou ameaças à segurança nacional;

— Garantir a capacidade de vigilância e controlo do território nacional e do espaço interterritorial, incluindo a fiscalização do espaço aéreo e marítimo;

— Garantir capacidade autónoma para executar missões destinadas a salvaguardar a vida e os interesses dos cidadãos portugueses;

— Assegurar reservas estratégicas indispensáveis à segurança do país, nomeadamente nos planos da energia, as comunicações, dos transportes, dos abastecimentos, da alimentação e da saúde;

— Garantir a capacidade para organizar a resistência nacional em caso de agressão.

1.4.2. Responder às ameaças e riscos

A tipologia das ameaças transnacionais, como o terrorismo, a proliferação de armas de destruição massiva, o crime organizado transnacional, a cibercriminalidade, as catástrofes e calamidades, os riscos ambientais e as pandemias, exige respostas estratégicas multissectoriais e integradas.

Nesse sentido, o Estado deve:

— Maximizar as capacidades civis e militares existentes e impulsionar uma abordagem integrada na resposta às ameaças e riscos, operacionalizando um efetivo sistema nacional de gestão de crises;

— Clarificar, agilizar e simplificar as estruturas de prevenção e de resposta operacional, adaptandoas à natureza das ameaças, de modo a maximizar as capacidades existentes e a melhorar a eficiência no emprego dos meios;

— Contribuir, nas instâncias internacionais, para o reforço das políticas de controlo e não-proliferação dos armamentos, das tecnologias de destruição massiva, para a prevenção e combate ao terrorismo, ao narcotráfico e a outras formas de criminalidade organizada e para a proteção do meio ambiente, para a segurança marítima e aérea e para o auxílio humanitário;

— Aprofundar a cooperação entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança em missões no combate a agressões e às ameaças transnacionais, através de um Plano de Articulação Operacional que contemple não só as medidas de coordenação, mas também a vertente de interoperabilidade dos sistemas e equipamentos;

— Promover uma abordagem integrada da segurança interna, contemplando uma dimensão horizontal, incluindo a necessidade de intervenção articulada e coordenada de forças e serviços de segurança, da proteção civil, da emergência médica e das autoridades judiciárias, bem como de entidades do sector privado, e uma dimensão vertical, incluindo os níveis internacional, nacional e local;

— Promover a integração operativa da segurança interna, através da adoção de medidas operacionais que reduzam redundâncias e aumentem a integração operacional e a resiliência do sistema, incluindo as informações, a segurança pública, a investigação criminal, os serviços de estrangeiros e fronteiras e a proteção civil;

— Desenvolver as capacidades militares necessárias à mitigação das consequências de ataques terroristas, cibernéticos, NBQR — Nuclear, Bacteriológico, Químico, ou Radiológico — e de catástrofes e calamidades;

— Definir o esforço coordenado de aquisição e manutenção de reservas estratégicas de determinados medicamentos que possam ser utilizados em caso de emergência em saúde pública ou de calamidade, bem como assegurar, de um modo sustentado, a preservação de infraestruturas essenciais quer do sector saúde, integrando o sistema prestador de cuidados, quer no domínio do abastecimento de água e alimentos, e energia.

Para responder eficazmente à ameaça das redes terroristas, Portugal deve desenvolver uma estratégia nacional e integrada que articule medidas diplomáticas, de controlo financeiro, judiciais, de informação pública e de informações, policiais e militares. Deve ainda atribuir especial atenção à vigilância e controlo das acessibilidades marítima, aérea e terrestre ao território nacional. Neste domínio, adquire grande acuidade a implementação de um Programa Nacional de Proteção das Infraestruturas Críticas.

Relativamente à proliferação de armas de destruição massiva e seus vetores, é indispensável reforçar a coordenação entre as várias instâncias do Estado com responsabilidades na prevenção e resposta a este risco, nomeadamente no plano da fiscalização dos mercados de acesso à produção, comercialização e tráfico, da investigação tecnológica, da informação à população e da proteção civil, em estreita articulação com os nossos aliados. É também necessário promover a melhoria das capacidades de defesa NBQR.

Para lutar contra o crime organizado transnacional importa não só reforçar a cooperação internacional, como melhorar a capacidade de prevenção e combate à criminalidade organizada, reforçando e aperfeiçoando os mecanismos de coordenação entre as várias entidades e organismos com responsabilidades neste domínio, atribuindo especial prioridade quer às ações de fiscalização, deteção e rastreio do tráfico de droga nos espaços marítimo e aéreo sob jurisdição nacional, quer às ações de combate às redes de imigração clandestina e do tráfico de seres humanos.

No domínio da cibercriminalidade, impõe-se uma avaliação das vulnerabilidades dos sistemas de informação e das múltiplas infraestruturas e serviços vitais neles apoiados. Neste domínio, definem-se como linhas de ação prioritárias: garantir a proteção das infraestruturas de informação críticas, através da criação de um Sistema de Proteção da Infraestrutura de Informação Nacional (SPIIN); definir uma Estratégia Nacional de Cibersegurança; montar a estrutura responsável pela cibersegurança, através da criação dos órgãos técnicos necessários; sensibilizar os operadores públicos e privados para a natureza crítica da segurança informática e levantar a capacidade de ciberdefesa nacional.

Para fazer face aos atentados ao ecossistema, Portugal deverá reforçar a sua capacidade de resposta através da promoção de uma adequada articulação entre as políticas públicas com intervenção neste domínio e da maximização das capacidades civis-militares.

A pirataria constitui uma séria ameaça à segurança, afetando as rotas vitais do comércio internacional. Portugal deve continuar a participar em missões de combate à pirataria, no quadro das suas alianças, e contribuir para a segurança dos recursos comuns do planeta, bem como cooperar com os Estados de língua portuguesa, nomeadamente no âmbito do Acordo de Defesa da CPLP, para desenvolver ações de segurança marítima e de combate a esta ameaça.

O impacto devastador das catástrofes naturais ou provocadas e das calamidades dão relevo ao Sistema de Proteção Civil e às seguintes linhas de ação estratégica: reforçar o Sistema de Proteção Civil, intensificando o aproveitamento de sinergias operacionais entre as entidades responsáveis pelas áreas da segurança interna, justiça e defesa nacional e a administração local, para melhorar a eficiência e a eficácia do sistema; desenvolver metodologias, programas e estudos técnicos e científicos sobre os diferentes perigos, ameaças e riscos; criar uma Unidade Militar de Ajuda de Emergência, sem aumento dos efetivos autorizados, e aprofundar a ligação e capacidade de resposta das Forças Armadas com a rede de entidades responsáveis em situações de catástrofe e calamidade.

As pandemias e outros riscos à segurança sanitária constituem sérios riscos para a segurança do Estado e das pessoas. Nesse quadro, é prioritário reforçar a capacidade de resposta nacional aos riscos sanitários, através de uma melhor definição do quadro estratégico de planeamento e resposta; da promoção de ações de educação e formação para a emergência e gestão do risco; do desenvolvimento da cooperação civil-militar e da coordenação entre os hospitais públicos, privados e militares, no sentido de mais rápida e eficazmente se fazer face a doenças epidémicas ou ataques com armas NBQR. A segurança sanitária passa também por garantir a segurança alimentar, nomeadamente a qualidade dos alimentos e da água e pela definição de uma Estratégia Nacional Sanitária-Epidemiológica.

Finalmente, é necessária uma Estratégia Nacional do Ambiente que permita prevenir e fazer face, de forma integrada, aos principais riscos ambientais em Portugal, como os sismos, os incêndios florestais, as cheias, a erosão no litoral e a erosão hídrica do solo, a desertificação e os acidentes industriais.

1.4.3. Afirmar Portugal como coprodutor de segurança internacional

O vetor militar é primordial no apoio à política externa. Uma das missões prioritárias das Forças Armadas é contribuir como instrumento do Estado para a segurança internacional, designadamente pela sua intervenção em missões militares internacionais de paz, que asseguram o reconhecimento externo de Portugal como um Estado coprodutor de segurança internacional. As forças e serviços de segurança, a par da diplomacia e dos sectores da justiça e da saúde, entre outros, desempenham um papel relevante neste domínio.

As fronteiras da segurança nacional vão para além das fronteiras territoriais do Estado. A redução dos fatores de instabilidade global e dos conflitos regionais é uma responsabilidade coletiva das democracias e parte integrante das missões da segurança nacional. Nesse sentido, compete ao Estado português:

— Participar em missões militares internacionais na defesa da paz e da segurança, nomeadamente no quadro das Nações Unidas, da OTAN e da UE, integrando no planeamento nacional a evolução registada nessas organizações;

— Participar, sempre que possível e de acordo com as nossas capacidades, em missões de ajuda de emergência, solicitadas pelas Nações Unidas;

— Participar em missões de reforma do sector de segurança;

— Estabelecer parcerias estratégicas de segurança com os países da CPLP, abertas a iniciativas conjuntas no domínio da segurança e da defesa, nomeadamente o combate à criminalidade organizada, à cibercriminalidade e à segurança das rotas navais.

— Incrementar o esforço que vem sendo desenvolvido na área da cooperação técnico-militar.

Tendo em conta os recursos disponíveis e a conjuntura, o emprego de recursos militares nacionais deve obedecer a uma escala geopolítica de prioridades. Em primeiro lugar, na defesa cooperativa da paz e da segurança nas regiões europeia e euro-atlântica, em conjunto com os aliados, bem como na proteção das comunidades portuguesas no estrangeiro; em segundo lugar, nas áreas vitais para o combate ao terrorismo transnacional e outras ameaças diretas à região euro-atlântica; em terceiro lugar, na cooperação no domínio da segurança e defesa com os países da CPLP; e, finalmente, participar em missões de ajuda de emergência das Nações Unidas.

1.4.4. Valorizar as missões de interesse público das Forças Armadas

As missões constitucionalmente atribuídas às Forças Armadas incluem missões de interesse público, nomeadamente no apoio ao desenvolvimento sustentado e à melhoria da qualidade de vida dos portugueses. Estas missões abrangem um vasto leque de atividades, incluindo: o apoio ao Serviço Nacional de Proteção Civil, para fazer face a situações de catástrofe ou calamidade pública; o apoio à satisfação das necessidades básicas das populações; a fiscalização da Zona Económica Exclusiva; a busca e salvamento; a proteção do ambiente; a defesa do património natural e a prevenção de incêndios; a pesquisa dos recursos naturais e a investigação nos domínios da geografia, cartografia, hidrografia, oceanografia e ambiente marinho. Na execução destas missões deve ser valorizado na máxima extensão possível o princípio do duplo uso.

1.4.5. Adaptar e racionalizar estruturas

As alterações estruturais no ambiente de segurança e a natureza das ameaças à segurança nacional implicam uma capacidade de resposta diferente das Forças Armadas. O imperativo da reforma das Forças Armadas não é conjuntural. Os constrangimentos financeiros com que o mundo ocidental e Portugal em particular estão confrontados apenas lhe dão maior urgência.

É essencial que esse processo de modificação estrutural corresponda a uma visão estratégica. As reformas devem obedecer a um modelo coerente que assenta na valorização de soluções integradas e conjuntas, bem como do produto operacional, justificação última da existência das Forças Armadas. Esta é a base de partida de um processo que não poderá deixar de passar pela integração dos processos de planeamento de forças e de edificação de capacidades; pela simplificação de estruturas organizativas; pela racionalização de dispositivos; pela partilha de soluções operacionais e pela eliminação de redundâncias desnecessárias.

O caráter predominantemente conjunto da atuação das Forças Armadas deve estender-se não só aos conceitos operacionais, à doutrina e aos procedimentos, mas também à cultura institucional e organizacional das Forças Armadas. A necessidade de garantir processos de decisão eficazes e uma gestão de recursos eficiente, torna inadiável o aprofundamento da reforma das estruturas da defesa nacional e das Forças Armadas, através da maior integração de estruturas de comando e direção, de órgãos e serviços administrativos e logísticos, como reflexo de uma filosofia e prática operativa que privilegiem a atuação conjunta.

A necessidade de racionalizar e otimizar a relação entre produto operacional e recursos é imperativa, num quadro de constrangimentos financeiros, não só no plano nacional e europeu, mas também na OTAN, onde se tornou consensual o objetivo de aplicar o conceito de Defesa Inteligente *(SmartDefence)*.

No que se refere às estruturas do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior -General das Forças Armadas (EMGFA) e ramos, o aprofundamento da reforma deverá visar: uma organização funcional que corresponda a uma visão global da defesa nacional; a simplificação e redução de estruturas, por forma a agiliza-las e a eliminar os elementos desnecessários, e a melhoria do funcionamento dos órgãos e serviços que têm por incumbência obter, afetar e administrar os recursos destinados às Forças Armadas, em particular os que se relacionam com a preparação e emprego da sua componente operacional.

O dispositivo das Forças Armadas deve ser racionalizado de acordo com o princípio orientador da concentração, visando a economia de meios, rentabilizando o apoio logístico e limitando o número de infraestruturas, aproveitando ao máximo as que se mostrarem mais adequadas.

É importante maximizar as práticas de duplo uso e de partilha de recursos, bem como eliminar todas e quaisquer formas de duplicação de meios públicos. Por fim, é necessário proceder à racionalização e redimensionamento dos efetivos e à adequação dos recursos humanos às exigências de flexibilidade próprias das novas missões das Forças Armadas.

1.4.6. Rentabilizar meios e capacidades

Num contexto de constrangimentos orçamentais, comum aos membros da UE e da OTAN, deve-se ser ainda mais preciso na definição das capacidades de dissuasão, das missões prioritárias e dos cenários mais prováveis de emprego, de acordo com os objetivos nacionais e os compromissos internacionais do Estado.

Portugal deve estar dotado de uma capacidade dissuasora para desencorajar agressões e que garanta a possibilidade de fazer funcionar em tempo útil os mecanismos de contenção políticos, diplomáticos e militares inerentes ao exercício das responsabilidades de defesa coletiva no quadro das alianças de que Portugal é parte.

As Forças Armadas devem constituir-se num instrumento militar capaz de projetar forças conjuntas de elevada prontidão, constituídas com base num conceito modular, com capacidades que permitam um empenhamento autónomo ou integrado em forças multinacionais e em apoio da proteção civil. Para o efeito devem estar preparadas para cumprir missões de:

— Defesa integrada do território nacional;

— Resposta a crises internacionais ou conflitos armados, no âmbito dos compromissos assumidos nomeadamente com a OTAN e a UE;

— Apoio à paz e de auxílio humanitário, de acordo com a política externa do Estado e da salvaguarda dos interesses nacionais;

— Cooperação técnico-militar

— Interesse público, associadas ao desenvolvimento sustentado, ao bem -estar da população, ao apoio à proteção civil e aos compromissos internacionais assumidos neste domínio;

— Cooperação com as forças e serviços de segurança no combate a ameaças transnacionais.

Os cenários de atuação onde se concretizam estas missões dão ênfase à necessidade das Forças Armadas portuguesas disporem, prioritariamente, de capacidade de projetar forças para participar em missões no quadro da segurança cooperativa ou num quadro autónomo – para proteção das comunidades portuguesas no estrangeiro, em áreas de crise ou conflito –, de vigilância e controlo dos espaços de soberania e sob jurisdição nacional, e de resposta a emergências complexas, designadamente em situações de catástrofe ou calamidade.

Consequentemente, a configuração da estrutura de forças deverá considerar, prioritariamente, as missões que se concretizam nesses cenários e as capacidades militares existentes deverão ser otimizadas e articuladas, por forma a materializarem capacidades conjuntas e efetivos objetivos de forças que permitam uma maior capacidade de resposta e uma maior prontidão.

A experiência acumulada nas últimas duas décadas, através da participação das Forças Armadas nestas missões, demonstra inequivocamente a importância da capacidade de projetar forças e de as sustentar por prolongados períodos de tempo, bem como da capacidade de atuação conjunta. É, por isso, indispensável que se privilegie uma estrutura de forças baseada em capacidades conjuntas e assentes num modelo de organização modular e flexível.

A estrutura de forças e o seu dispositivo devem ser rigorosamente dimensionadas e reconfiguradas em consonância com o nível de ambição, a definir pelo poder político no início dos ciclos de planeamento, e com os correspondentes objetivos de forças prioritários. Todo o planeamento de capacidades deverá ser orientado para esse nível de ambição.

Tendo em conta a tipologia das missões das Forças Armadas e das ameaças à segurança nacional, deverá ser atribuído o maior grau de prioridade: à capacidade de projetar forças e de as sustentar por prolongados períodos de tempo; à mobilidade estratégica e tática e à proteção de forças; à efetiva capacidade nas áreas de comando, controlo, comunicações e informações; ao desenvolvimento da capacidade de ciberdefesa; aos «multiplicadores de forças» que ampliem a capacidade operacional e a sobrevivência das tropas; aos meios que melhorem as capacidades de vigilância e controlo dos espaços aéreo e marítimo à nossa responsabilidade e às capacidades indispensáveis para fazer face às consequências de ataques terroristas, NBQR e de catástrofes e calamidades. O sucesso das missões prioritárias exige, também, um sistema de informações qualificado e orientado para o apoio das operações militares. Consequentemente, a estratégia de meios deve atender prioritariamente a este elenco de capacidades.

O que antecede corresponde também a um esforço de modernização face às obrigações de Portugal na gestão dos espaços comuns (*global commons*), na PCSD da EU e na segurança do Atlântico. São desafios estratégicos que representam oportunidades e implicam investimentos.

Nesse sentido, é fundamental implementar decididamente a metodologia de planeamento por capacidades, no âmbito do desenvolvimento do sistema de forças nacional, tendo em conta os critérios de atuação e de emprego efetivo dos meios, preparação e eficácia das Forças Armadas. É necessário orientar o investimento para as capacidades necessárias ao cumprimento das missões prioritárias da defesa nacional. Os investimentos devem ser seletivos e concentrar-se em equipamentos de utilidade tática e estratégica que assegurem resultados operacionais significativos a custos mais baixos.

Os programas de partilha de capacidades em debate na OTAN e na UE, bem como uma rigorosa articulação da programação e do planeamento militares com os ciclos de planeamento da OTAN e da UE, devem ser tidos em conta, sem prejuízo da capacidade de atuação autónoma das Forças Armadas em determinados cenários.

As exigências das respostas ao atual quadro de ameaças e riscos tornam indispensável que se tenha em conta a necessária capacidade de crescimento do sistema de forças, quando necessário, por convocação ou mobilização. É, por isso, fundamental implementar um efetivo sistema de convocação e mobilização, bem como incrementar a constituição das apropriadas reservas de guerra.

Em síntese, mantendo o objetivo de uma capacidade de dissuasão credível, considera-se prioritária a consolidação das Forças Armadas portuguesas como organização modular, flexível e moderna, valorizando as capacidades conjuntas e otimizando o produto operacional, adequando-as quer ao novo ambiente de segurança quer ao novo ambiente financeiro, o que implicará soluções racionalizadoras do sistema de forças e do seu dispositivo, de acordo com as orientações aqui definidas.

Nesse sentido, é igualmente essencial assegurar uma relação mais equilibrada entre os agregados de despesa do orçamento, designadamente entre as despesas de pessoal e de operação e manutenção e o investimento.

1.4.7. Clarificar as competências das forças e serviços de segurança

O sistema de segurança interna não deve ser considerado isoladamente, mas antes integrado no sistema mais amplo e abrangente da segurança nacional, que faz apelo aos princípios da complementaridade e da interdependência entre todas as suas componentes.

O sistema de segurança interna dispõe, para a prossecução da sua atividade, de um conjunto de forças e serviços que exercem funções nesse domínio, para além dos órgãos de polícia criminal. O sistema português de segurança interna pode incluir-se nos denominados modelos dualistas ou de dupla componente policial. Importa, todavia, reconhecer a necessidade de clarificar este modelo conceptual, definindo com precisão as atribuições e competências de cada componente e eliminando as redundâncias existentes, de modo a torná-lo mais eficiente.

2. Vetores e Linhas de Ação Estratégica
(II) — Responder às vulnerabilidades nacionais

2.1. Promover o equilíbrio financeiro e o crescimento económico

Uma das maiores debilidades estruturais nacionais tem sido o perdurante desequilíbrio comercial com o exterior, que recentemente se tem vindo a corrigir. No entanto, o défice estrutural da balança comercial tornou Portugal dependente da entrada de recursos externos para se financiar. Este problema viu-se agravado nos últimos anos pela acumulação de outros desequilíbrios macroeconómicos, nomeadamente originados ao nível do controlo das contas públicas, frequentemente deficitárias. Tratou-se de uma situação que se refletiu também no baixo nível de crescimento económico e no aumento do desemprego, fenómeno que, pela sua natureza, mina os alicerces da coesão nacional e que, quando ultrapassa determinada dimensão, pode ser gerador de conflitualidade e instabilidade social.

Neste domínio, identificam-se as seguintes linhas de ação estratégica:

— Assegurar a estabilidade macroeconómica e os principais equilíbrios financeiros da economia, desde logo garantindo a sustentabilidade das contas públicas;

— Aumentar o potencial produtivo e industrial, removendo os bloqueios que travam a eficiência económica;

— Promover oportunidades de criação de emprego;

— Assegurar um desenvolvimento económico territorial equilibrado, em ordem a reforçar a coesão nacional e, também, a coesão social;

— Prestar uma atenção especial aos sectores estrategicamente relevantes, de forma a assegurar o máximo de autonomia sem sacrifício da eficiência económica e do potencial de criação de bem-estar;

— Constituir reservas estratégicas de bens essenciais — energia e alimentação —, que garantam a autonomia necessária em períodos críticos;

— Criar e diversificar mecanismos suscetíveis de garantir abastecimentos vitais, de forma a melhorar a capacidade de resistência nacional em caso de conflito;

— Assegurar o reequilíbrio financeiro interno e reduzir o endividamento externo, de forma a restaurar a credibilidade externa;

— Reforçar a conetividade internacional, valorizando a fachada atlântica, através do desenvolvimento de portos de águas profundas, do transporte rodo-marítimo e do corredor ferroviário de mercadorias para a Europa.

2.2. Assegurar a autonomia energética e alimentar

Há duas vulnerabilidades que se destacam pela sua importância estratégica: a dependência energética e a dependência alimentar. A ação estratégica nesses domínios deve passar pela execução das seguintes linhas de ação estratégica:

— Diminuir a dependência energética de Portugal do exterior e aproximá-la da média da UE (50%);

— Diversificar fontes de fornecimento e rotas energéticas;

— Tornar efetiva uma política de eficiência energética e apostar nos recursos endógenos do País com a dinamização de *clusters* competitivos na área das energias renováveis, em particular eólica, solar e biomassa;

— Otimizar os recursos hídricos;

— Rever a política de transportes, sector responsável pelo consumo de mais de um terço da energia primária e muito dependente do petróleo;

— Rever a política de gestão de reservas estratégicas de petróleo e gás e adequar a sua magnitude à intensidade das ameaças de interrupção de abastecimento;

— Impulsionar o potencial para a produção de biocombustíveis e promover uma política integrada de aproveitamento dos resíduos da floresta e dos resíduos urbanos que pode ajudar a transformar resíduos em recursos energéticos;

— Negociar a participação de Portugal em projetos de redes energéticas transeuropeias.

A segurança alimentar deve passar pela execução das seguintes linhas de ação estratégica:

— Desenvolver as capacidades produtivas nacionais no sector alimentar de modo a salvaguardar a sua segurança, reduzir a dependência externa e contribuir para a coesão nacional, através do desenvolvimento rural e do conjunto do território;

— Dinamizar as componentes associadas à agricultura e às florestas (comércio e serviços) em todas as regiões do país, de modo a gerar emprego e valor, contribuindo para o reforço da coesão nacional;

— Prevenir a destruição da floresta e reforçar o empenhamento dos agentes da proteção civil na sua preservação.

2.3. Incentivar a renovação demográfica e gerir o envelhecimento da população

A tendência de envelhecimento demográfico reduz as possibilidades de crescimento económico a médio prazo e é insuficientemente compensada pela capacidade de atrair imigração, a qual, por sua vez, é um desafio no plano da integração e das políticas sociais.

Nesse sentido, afiguram-se como linhas de ação estratégica:

— Promover novas políticas de incentivo à natalidade e de fixação de populações, bem como, a consolidação das políticas de integração de imigrantes;

— Desenvolver políticas públicas de gestão do envelhecimento da população, por forma a garantir a coesão nacional;

— Manter uma política de imigração integradora e humanista que reforce a coesão social e promova uma cultura de cidadania. Do mesmo modo, atuar ao nível das perceções das populações, de modo a prevenir a radicalização e a xenofobia.

2.4. Melhorar a eficácia do sistema de justiça

As insuficiências do sistema de justiça são outra vulnerabilidade, sendo apontadas como uma das causas da nossa falta de capacidade de afirmação económica global e como elemento dificultador do combate eficaz à criminalidade organizada.

Neste domínio, constituem linhas de ação estratégicas:

— Implementar as reformas necessárias no sistema de justiça que permitam a melhoria da capacidade competitiva internacional, que a par de um sistema fiscal estável e de uma reduzida conflitualidade social, constituem as garantias sólidas para o investimento;

— Corrigir as assimetrias existentes no sistema penal, de modo a tornar mais eficiente o combate à criminalidade económica complexa, incluindo a corrupção e evasão fiscal;

— Introduzir as reformas necessárias para garantir a eficiência do combate ao crime organizado, económico, transfronteiriço, bem como à cibercriminalidade.

2.5. Qualificar o ordenamento do território

O processo de qualificação do ordenamento do território pode dar um contributo importante para aumentar a segurança, assente numa visão sistémica de base territorial da prevenção, mitigação e adaptação a ameaças e riscos. As linhas de ação no ordenamento territorial inscrevem-se em diferentes níveis:

— Implementar medidas integradas que traduzam a indispensável conexão entre segurança ambiental, alimentar, de saúde pública e de ordenamento do território, visando aumentar a segurança do território, das comunidades e das atividades, quer numa perspetiva de prevenção e de gestão adaptativa dos riscos, quer numa ótica pró-ativa e prospetiva de reforço da resiliência e da sustentabilidade;

— Articular procedimentos de planeamento de emergência e de ordenamento do território, visando a melhoria dos planos municipais de emergência e dos planos diretores municipais;

— Desenvolver intervenções coordenadas em áreas particularmente vulneráveis do ponto de vista social, ambiental e económico, onde as lógicas de proximidade são decisivas para a prevenção do crime ou de ações de terrorismo, inclusão social, segurança ambiental, energética ou de saúde pública;

— Contemplar nos grandes projetos de transportes, comunicações e respetivas infraestruturas e meios, os requisitos para a segurança e defesa nacional, designadamente no âmbito essencial das ligações marítimas e aéreas entre o Continente e as Regiões Autónomas, bem como com o exterior em geral;

— Definir regras de segurança das atividades de ordenamento do território compatíveis com a segurança nacional, designadamente nos grandes projetos de obras públicas.

2.6. Envolver a sociedade nos assuntos da segurança e defesa nacional

Assumir a segurança e defesa nacional como responsabilidade essencial do Estado, mas também da sociedade e dos cidadãos.

Neste domínio constituem linhas de ação estratégica:

— Melhorar a comunicação estratégica das Forças Armadas para permitir a compreensão por parte da sociedade, dos interesses estratégicos nacionais e das ameaças e oportunidades que se lhes colocam;

— Promover junto dos cidadãos o conhecimento e a utilidade da organização militar e dos restantes instrumentos ao dispor da estratégia de segurança e defesa nacional.

3. Vetores e Linhas de Ação Estratégica
(III) — Valorizar os recursos e as oportunidades nacionais

3.1. Investir nos recursos marítimos

Portugal tem uma posição geográfica específica de articulação intercontinental, por onde cruzam muitas das mais importantes rotas aéreas e marítimas mundiais.

A delimitação da plataforma continental configura um território de referência do País, indissociável da sua dimensão marítima acrescida, que consagra a Portugal direitos soberanos na exploração e aproveitamento no elevado potencial dos seus recursos, bem como responsabilidades e desafios num espaço que renova a sua centralidade geoestratégica.

Assim, porque só se pode explorar, proteger e preservar aquilo que se conhece, a exploração sustentável dos seus recursos minerais, energéticos e biogenéticos, e consequente criação de valor que promova o desenvolvimento económico, exige que se criem condições que assentam em três fatores críticos de sucesso: melhorar o conhecimento científico, incrementar a capacitação tecnológica e defender a plataforma continental.

Portugal pode colocar-se no centro das redes portuárias internacionais e das rotas comerciais e energéticas e ficará com a possibilidade de explorar importantes matérias-primas e recursos energéticos. O mar constitui assim um importante ativo estratégico e, por isso, a exploração dos recursos da plataforma continental torna obrigatória a revisão periódica da Estratégia Nacional para o Mar, perspetivando vetores de ação para que o aproveitamento sustentado do mar venha a constituir uma realidade efetiva, no que é determinante a integração e articulação de várias políticas sectoriais, nomeadamente a diplomática, a económica, a educativa, a científica e tecnológica e a ambiental. Como ativo estratégico, o mar deve estar integrado numa perspetiva ampla de segurança e defesa nacional.

Para o efeito, é necessário:

— Manter uma capacidade adequada de vigilância e controlo do espaço marítimo sob responsabilidade nacional e do espaço marítimo interterritorial;

— Clarificar as competências e racionalizar os meios e as instituições envolvidas na vigilância e assistência marítima, maximizando as capacidades existentes e melhorando a eficiência no emprego dos meios;

— Prevenir e preparar a reação a acidentes ambientais e a catástrofes naturais, e implementar um sistema de observação e alerta de catástrofes naturais;

— Otimizar a coordenação e a utilização dos meios de combate às atividades criminais efetuadas no mar;

— Estudar os impactos das alterações climáticas nas zonas marítimas costeiras e planear os recursos necessários para adaptação das zonas costeiras àqueles impactos;

— Promover intervenções no espaço marítimo, visando garantir usos, funções, atividades e formas de gestão compatíveis com a utilização sustentável e segura dos recursos aí existentes e com o aumento da resiliência dos vários sistemas naturais e biofísicos que o constituem;

— Adotar políticas públicas de fomento da economia do mar, em particular de exploração dos recursos marítimos nacionais;

— Promover e incentivar a preservação, aproveitamento e utilização, de modo multidisciplinar, dos recursos marinhos da Zona Económica Exclusiva e da plataforma continental;

— Apostar na formação profissional e superior e na I&D na área das ciências do mar;

— Desenvolver uma consciência coletiva sobre a importância do mar como fator de poder nacional.

3.2. Valorizar o conhecimento, a tecnologia e a inovação

A inovação científica e tecnológica é uma das bases principais do desenvolvimento das economias globalizadas e abertas. A transversalidade das dimensões da defesa e o potencial industrial, tecnológico e científico das instituições e unidades a ela ligadas, nomeadamente nos sectores das tecnologias da informação, da aeronáutica e da construção naval, fazem deste sector um polo potencialmente dinâmico da produção, consumo, difusão e demonstração da inovação e da tecnologia dos portugueses.

Neste sentido, é relevante:

— Promover a investigação, o desenvolvimento e a inovação como passo fundamental para o fomento de um nível tecnológico elevado no sector da defesa, que melhore a operacionalidade das Forças Armadas e o desenvolvimento continuado de uma Base Tecnológica e Industrial da Defesa (BTID), devidamente integrada em condições de competitividade na indústria europeia de defesa;

— Integrar a BTID num Plano Nacional de Inovação mais amplo, que contribua para a qualificação científica e tecnológica da economia portuguesa e para a realização, a nível europeu, da Estratégia 2020;

— Encarar as ações de cooperação técnico -militar não apenas como iniciativas de formação e capacitação de Forças Armadas amigas, mas também como oportunidades de divulgação e expansão da indústria de defesa nacional;

— Explorar a experiência recolhida pela participação das Forças Armadas em missões no exterior para, em colaboração entre universidades, centros de investigação e a indústria, desenvolver soluções tecnológicas com interesse para o mercado global da defesa e de duplo uso civil e militar.

3.3. Desenvolver o potencial de recursos humanos

É nos cidadãos e na promoção de uma cultura de segurança e defesa que começa a concretização desta estratégia nacional. E são vários os exemplos de países que cresceram a partir da qualificação dos recursos humanos, apesar da fragilidade dos seus recursos naturais. A qualificação dos recursos humanos é indispensável para a modernização da economia e da sociedade portuguesa. Portugal tem de potenciar simultaneamente os seus recursos naturais e humanos.

Neste sentido, identificam-se as seguintes linhas de ação estratégicas:

— Valorizar o capital humano, através da continuada melhoria do sistema de educação e da atribuição de uma elevada prioridade à aprendizagem ao longo da vida;

— Promover, através das instituições da educação e da segurança e defesa nacional, uma cultura de segurança e promover nos programas escolares os valores nacionais e a formação para um patriotismo democrático e cosmopolita;

— Consolidar uma cultura de concertação estratégica, mobilizadora das vontades em torno de uma estratégia nacional, promovendo, designadamente, fóruns de discussão e decisão sobre riscos e oportunidades, em cada região e cada sector relevante;

— Valorizar as comunidades portuguesas no estrangeiro e reforçar a contribuição dos nossos emigrantes e seus descendentes para a capacidade de influência nacional;

— Consolidar as instituições de ensino superior onde se concentra a maior parte dos recursos humanos portugueses dedicados à ciência e à cultura avançadas.

3.4. Valorizar a língua e a cultura portuguesas

A reputação internacional de Portugal é inseparável da sua cultura e da sua língua e torna necessário o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas, com os seus poderosos meios de expansão, ligação, penetração, informação, comunicação e difusão. O português é a terceira língua europeia com maior número de falantes no mundo e ocupa o quinto lugar entre as línguas mais usadas na Internet.

Para potenciar estes recursos é necessário atribuir uma elevada prioridade à internacionalização da cultura nacional e da língua portuguesa, enquanto meios cruciais de afirmação da identidade e da soberania nacional, desenvolvendo, de forma coordenada, as seguintes linhas de ação estratégicas:

— Reforçar a presença do português como língua de cultura e de comunicação internacional, designadamente promovendo esforços, em conjunto com outros países lusófonos, no sentido de o português passar a ser uma das línguas oficiais das Nações Unidas;

— Fomentar cátedras de língua e cultura portuguesas em universidades internacionais e implementar programas bilaterais e multilaterais que assegurem a mobilidade de alunos e professores no espaço lusófono;

— Reforçar a ligação entre a cultura científica e tecnológica e a cultura artística e literária como instrumentos de atração, divulgação e prestígio de Portugal.

4. Operacionalização e controlo do conceito estratégico de defesa nacional

De acordo com as melhores práticas internacionais, serão adotadas metodologias que assegurem a integração, a partilha de informação e a responsabilização das entidades que têm a seu cargo a implementação das diferentes linhas de ação através de estratégias sectoriais específicas.

VII. Uma Estratégia Nacional do Estado

A Estratégia de Segurança e Defesa Nacional fundamenta-se na agregação de todas as ações e de todos os elementos com o objetivo final e permanente de proteger a nação portuguesa, garantindo o seu futuro como entidade política livre, independente e soberana.

O conceito estratégico estabelece as grandes orientações e prioridades que o Estado e a sociedade devem realizar em democracia para defender os interesses nacionais, salvaguardar o património material e imaterial e garantir a construção de um futuro mais próspero, mais seguro e mais justo.

Ligando os fins e as ações aos meios, o conceito estratégico de defesa nacional constitui uma referência essencial para a articulação das prioridades do Estado, para o necessário e consequente alinhamento das estratégias subordinadas (conceitos estratégicos derivados) públicas e privadas e, finalmente, para se obter a coordenação de esforços a pedir à sociedade em geral e, em particular, a exigir do Estado.

O conceito estratégico de defesa nacional deve assumir-se como a estratégia nacional do Estado, destinado a dar cumprimento às suas tarefas fundamentais, para as quais concorrem as suas instâncias e organismos, bem como a própria sociedade. Este é um desafio para o qual todos estamos convocados.

O conceito estratégico de defesa nacional só se torna nacional a partir do momento em que Portugal e os portugueses o assumam como seu.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013

O Programa do XIX Governo Constitucional prevê medidas que constituem orientações fundamentais da política de defesa nacional. Estas foram apreciadas favoravelmente na Assembleia da República e, no essencial, encontram-se consignadas no conceito estratégico de defesa nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril. A sua implementação materializa uma reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas, que pretende também constituir um sinal de empenhamento e de vontade política.

Esta reforma estrutural, designada «Defesa 2020», implementa um modelo que responde ao «*desafio da mudança*» definido no Programa do Governo. Visa obter ganhos de eficiência, economias de escala e vetores de inovação com efeitos no curto, médio e longo prazo.

Nas ações que decorrem da aprovação do conceito estratégico de defesa nacional importa considerar, também, todos os trabalhos produzidos no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, com a colaboração das Forças Armadas e dos órgãos e serviços centrais do Ministério.

O centro de gravidade da «Defesa 2020» passa decisivamente pela definição e implementação de um modelo sustentável para a defesa nacional e para as Forças Armadas, assente numa abordagem de sistema e processos.

A medida central - *racionalizar a despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os* ramos das Forças Armadas *e uma maior eficiência na utilização de recursos* -, prevista no Programa do Governo, constitui-se como fundamental e condição indispensável para o sucesso da reforma. De facto, parte muito significativa do orçamento da defesa nacional é afeto a despesas de pessoal.

A racionalização da despesa militar é estabelecida em dois conjuntos de medidas, previstas no Programa do Governo, que respondem a este desequilíbrio. O primeiro conjunto exige *reorganizar e racionalizar o Ministério da Defesa Nacional e a estrutura superior das Forças Armadas* e *desativar unidades e sistemas de armas não essenciais*. O segundo conjunto de medidas – *racionalizar os recursos humanos das Forças Armadas, privilegiando sempre a componente operacional*, e ainda, a promoção do *reagrupamento geográfico dos órgãos superiores da defesa nacional*, *pelo aproveitamento racional das instalações existentes e alienação das não necessárias*.

Um dos vetores de ação estratégica do conceito estratégico de defesa nacional - *exercer a soberania nacional, neutralizar ameaças e riscos à segurança nacional* – identifica como linhas de ação prioritárias: *adaptar e racionalizar estruturas*; e *rentabilizar meios e capacidades*. Estas linhas de ação estabelecem as referências do modelo «Defesa 2020». Este modelo operativo baseia-se numa articulação de processos e divisão de responsabilidades entre, por num lado, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) - comando e emprego de forças - e os chefes dos estados-maiores dos ramos - geração, preparação e sustentação de forças - e, por outro lado, entre os órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional - aquisição, recrutamento e inovação.

Constituindo o produto operacional o fim e o resultado determinante, torna-se imprescindível reforçar a capacidade para o exercício do comando aos níveis estratégico e operacional por parte do CEMGFA, apelando, cada vez mais, a uma abordagem global da segurança nacional, que possa agilizar de forma efetiva a medida do programa do Governo que visa *reforçar os mecanismos de coordenação com as estruturas dependentes do Ministério da Administração Interna nos domínios em que exista complementaridade e possibilidade de gerar maior eficácia de atuação, bem como economias de escala*.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, doravante designada por Reforma «Defesa 2020», as quais constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Estabelecer que as linhas de orientação da Reforma «Defesa 2020» se consubstanciam em orientações para o ciclo de planeamento estratégico de defesa e em orientações para a reorganização da macroestrutura da defesa nacional e das Forças Armadas, previstas, respetivamente, na Parte I e na Parte II do anexo referido no número anterior.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de abril de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Parte I

Orientações para o ciclo de planeamento estratégico de defesa

I – Enquadramento

O conceito estratégico de defesa nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, na sequência da análise das grandes tendências mundiais, sublinha a transversalidade da defesa nacional em diversas funções do Estado, com materialização nos seguintes quadros de empenhamento para as Forças Armadas:

– Defesa integrada e vigilância e controlo dos espaços de soberania e sob jurisdição nacional;

– Operações de resposta a crises, de apoio à paz e humanitárias, no quadro da segurança cooperativa e da defesa coletiva;

– Evacuação de cidadãos nacionais em áreas de crise ou conflito;

– Missões de interesse público, associadas ao desenvolvimento sustentado e ao bem-estar das populações;

– Cooperação técnico-militar;

– Resposta a emergências complexas, designadamente, catástrofes naturais ou provocadas;

– Cooperação com as forças e serviços de segurança.

As recentes operações militares demonstram a importância das capacidades de projeção, de ação conjunta e da integração em forças multinacionais, o que torna indispensável edificar um sistema de forças nacional organizado em capacidades de natureza conjunta, assente num modelo de organização modular e flexível, com linhas de autoridade claras, que permitam concretizar a unidade de comando e o exercício do comando operacional, seja de forma autónoma ou integradas em forças conjuntas.

Ao nível interno, e apesar do esforço de adaptação e racionalização da defesa nacional e das Forças Armadas, desenvolvido ao longo das últimas três décadas, constata-se que ainda existem áreas passíveis de melhoria, designadamente ao nível da eficiência da organização, do dimensionamento do pessoal e no equilíbrio das despesas entre os vários agregados, no seguimento da materialização e do aprofundamento de diversos ajustamentos ratificados em lei.

O modelo da reforma estrutural «Defesa 2020» assenta na reconfiguração do sistema de forças e na racionalização dos recursos disponíveis na defesa nacional, através da otimização das capacidades atualmente existentes. Neste enquadramento, é fundamental definirem-se objetivos que garantam a coerência do ciclo de planeamento, privilegiando sempre o produto operacional. Só deste modo será possível disponibilizar os recursos necessários para a implementação e funcionamento de um modelo capaz de responder às exigências da atualidade.

As orientações para o ciclo de planeamento estratégico constituem-se assim como um primeiro pilar fundamental na continuação dos trabalhos decorrentes do conceito estratégico de defesa nacional e que conduzem à elaboração do conceito estratégico militar, missões específicas das Forças Armadas, sistema de forças e dispositivo.

II – Objetivos

1. Definir o nível de ambição para as Forças Armadas.
2. Estabelecer fatores de planeamento e orientações para o ciclo de planeamento estratégico.

III – Nível de ambição

Considerando os quadros de empenhamento decorrentes do conceito estratégico de defesa nacional, o sistema de forças nacional deve privilegiar uma estrutura baseada em capacidades de natureza conjunta, num modelo de organização modular e flexível, assente em requisitos de prontidão (forças ou unidades constituídas e com disponibilidade para empenhamento em função de decisão política) e de continuidade (forças ou unidades constituídas e empenhadas no cumprimento de missões atribuídas), que se integram de modo a constituir três conjuntos de forças e meios, com a seguinte ordem de prioridade:

a. Uma Força de Reação Imediata (FRI) – orientada para missões de evacuação de cidadãos nacionais em áreas de crise ou conflito e de resposta nacional autónoma em situações de emergência complexas. Deve estar constituída em elevada prontidão;

b. Um conjunto de Forças Permanentes em Ação de Soberania (FPAS) – orientadas para missões, designadamente, de defesa aérea, patrulhamento, vigilância e fiscalização marítima e aérea, e quando determinado, vigilância terrestre, busca e salvamento, defesa Nuclear Biológica Química e Radiológica (NBQR), de interesse público e de resposta a catástrofes, em continuidade no território nacional e nas áreas de jurisdição ou responsabilidade nacional;

c. Um Conjunto Modular de Forças – orientado para resposta a compromissos internacionais nos quadros da defesa coletiva e da segurança cooperativa (Forças Nacionais Destacadas - FND), constituídas ou a constituir, para emprego sustentado, por períodos de seis meses, para empenhamento até três operações simultâneas de pequena dimensão ou numa operação de grande dimensão.

A FRI e as FPAS devem ser estabelecidas com base em requisitos nacionais de capacidade de atuação autónoma. Estas duas forças podem partilhar capacidades e meios em função do alinhamento com os ciclos de preparação, operação e sustentação de cada um dos elementos que as integram.

Neste âmbito, em termos de requisitos de capacidades e meios, definem-se as seguintes orientações:

a. Armada – capacidade para projetar e sustentar, em simultâneo, duas unidades navais de tipo fragata, para participação nos esforços de segurança e defesa coletiva; dispor de capacidade anfíbia e submarina, navios auxiliares, de patrulha oceânica e de fiscalização costeira e capacidade oceanográfica, de modo a garantir, simultânea e continuadamente, o controlo e vigilância do espaço marítimo sob responsabilidade e jurisdição nacional, as missões de interesse público e as atribuições cometidas à Armada no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima.

b. Exército – Capacidade para projetar e sustentar, em simultâneo, até três unidades de combate (até escalão batalhão), apoio de combate ou apoio de serviços, para participação nos esforços de segurança e defesa coletiva, podendo no máximo comandar uma única operação de escalão brigada em qualquer cenário e grau de intensidade, por tempo limitado. Dispor de capacidade de dissuasão convencional defensiva, a reforçar no quadro das alianças e suficiente para desencorajar e ou conter as agressões, pronta para continuadamente cumprir missões no âmbito da segurança e defesa do território e da população e do apoio militar de emergência.

c. Força Aérea – capacidade para projetar e sustentar até três destacamentos aéreos de pequena dimensão, para participação nos esforços de segurança e defesa coletiva por períodos de curta duração ou um destacamento aéreo por um período alargado. Garantir, simultânea e continuadamente, a vigilância e controlo do espaço aéreo, incluindo aeronaves de combate vocacionadas para execução de missões de luta aérea e aeronaves para o reconhecimento, fiscalização e intervenção nos espaços de soberania sob responsabilidade e jurisdição nacional, bem como missões de interesse público e a execução das ações cometidas no âmbito do Sistema de Autoridade Aeronáutica.

IV – Fatores de planeamento e orientações

No sentido de aproximar os rácios de despesa das melhores práticas internacionais, garantindo concomitantemente a sustentabilidade financeira dos processos atinentes à defesa nacional, numa perspetiva de melhoria contínua dos seus sistemas de armas e do seu produto operacional, a «Defesa 2020» pretende equilibrar os rácios de despesa entre as componentes de pessoal/investimento/operação.

Tendo em vista permitir o planeamento integrado de longo prazo na defesa nacional, ferramenta imprescindível para garantir a otimização de recursos e a adequabilidade dos sistemas de armas aos cenários estratégicos previstos, define-se em 1,1% (±0,1) do PIB como o compromisso orçamental estável para a defesa nacional.

Considerando a análise estratégica dos quadros de empenhamento mais prováveis, a «Defesa 2020» adequará tendencialmente o efetivo máximo das Forças Armadas entre 30.000 e 32.000 militares, incluindo os militares na situação de reserva na efetividade de serviço.

Constituem orientações específicas a ter em consideração no ciclo de planeamento estratégico:

a. A racionalização e rentabilização de recursos, mediante o desenvolvimento de capacidades civis e militares integradas, na qual se inclui a criação de uma unidade militar de ajuda de emergência e a valorização do princípio do duplo uso;

b. O levantamento da capacidade de ciberdefesa nacional;

c. O dispositivo das Forças Armadas deve ser racionalizado de acordo com o princípio orientador da concentração, sem prejuízo do equilíbrio necessário ao cumprimento de missões em todo o território nacional, visando a economia de meios, rentabilizando o apoio logístico e limitando o número de infraestruturas, aproveitando ao máximo as que se mostrarem mais adequadas. O dispositivo territorial deve ser redimensionado, tendo como objetivo final uma redução efetiva de 30%, ao nível dos comandos, unidades, estabelecimentos e demais órgãos das Forças Armadas.

Os trabalhos de elaboração dos documentos estruturantes do ciclo de planeamento estratégico (conceito estratégico militar, missões específicas das Forças Armadas, sistema de forças e dispositivo) devem estar terminados até ao final do mês de setembro de 2013. Para o efeito, deve ser implementada a metodologia de planeamento por capacidades no âmbito do desenvolvimento do sistema de forças nacional. Paralelamente, até final do mês de outubro de 2013, o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) deve preparar um relatório de capacidades do sistema de forças nacional, no qual sejam identificadas as capacidades existentes e planeadas, bem como o planeamento financeiro que lhes está associado. Estes elementos serão fundamentais para que a Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar possa ser difundida no final do 2013, em articulação com o início do ciclo de planeamento da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Parte II

Orientações para a reorganização da macroestrutura da defesa nacional e das Forças Armadas

I – Enquadramento

Na sequência do preconizado no preâmbulo da presente resolução, torna-se determinante clarificar o caminho que deve ser percorrido no sentido do alinhamento das funções estratégicas das Forças Armadas com as suas capacidades críticas e missões.

Tendo em consideração os trabalhos desenvolvidos na sequência dos despachos n.º 149, 167 e 250/MDN/2012, com a participação do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), dos ramos e dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, e com base nas prioridades recentemente definidas no conceito estratégico de defesa nacional sobre a adaptação e racionalização de estruturas, torna-se inadiável o aprofundamento da reforma das estruturas da defesa nacional e das Forças Armadas.

A maior integração de estruturas de comando e direção e de órgãos e serviços administrativos e logísticos, como reflexo de uma filosofia e prática operativa que privilegie a atuação conjunta, só pode ser materializada com a reorganização da macroestrutura da defesa nacional e das Forças Armadas.

As orientações para a reorganização da macroestrutura da defesa nacional e das Forças Armadas constituem-se assim como o segundo pilar na continuação dos trabalhos decorrentes do conceito estratégico de defesa nacional e que conduzem à elaboração de propostas de lei, a apresentar pelo Governo à Assembleia da República, respeitantes, designadamente, à Lei de Defesa Nacional (LDN), à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e à Lei de Bases da Condição Militar, bem como à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

II – Objetivos

1. Reforçar as competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) para dirigir a execução da estratégia militar superiormente aprovada.

2. Redimensionar para assegurar um funcionamento sustentável.

3. Realinhar mecanismos de articulação e coordenação entre o EMGFA, os Ramos das Forças Armadas e os órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

III – Orientações específicas

Estabelece-se, assim, um conjunto de opções sectoriais, assente em medidas que se consideram decisivas para a criação de condições para a sustentabilidade do produto operacional e, em simultâneo, para garantir o alinhamento com os investimentos em novos sistemas e inovações tecnológicas.

Diretamente correspondentes aos objetivos enunciados, são concebidos os seguintes processos estratégicos e as inerentes medidas:

1. No âmbito dos processos relativos ao comando e emprego (medidas que contribuem para o primeiro objetivo e que têm reflexo, designadamente, nas LDN, LOBOFA e lei orgânica do EMGFA):

a. O CEMGFA tem na sua dependência hierárquica os chefes dos estados-maiores dos ramos para as questões que envolvem a capacidade de resposta das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da componente operacional do sistema de forças, constituindo- se para este efeito, o único interlocutor militar do MDN.

b. Adaptar a estrutura do EMGFA para:

(1) Eliminar as duplicações de tarefas exercidas no contexto funcional dos órgãos do Ministério da Defesa Nacional e vocacioná-la para o planeamento de forças e capacidades e o planeamento e a execução das operações militares;

(2) Reformular a cadeia operacional das Forças Armadas, de modo a potenciar a capacidade de planeamento e a execução de operações, quer em missões externas, quer em missões no interior do país, previstas na lei;

(3) Estabelecer no âmbito do EMGFA uma capacidade conjunta de avaliação e análise operacional que promova a coordenação do treino e certificação de forças e capacidades conjuntas, bem como valide lições identificadas e estabeleça lições aprendidas;

(4) Criar um único serviço que coordene as comunicações e os sistemas de informação, em articulação com os ramos, procurando-se a sua centralização num único polo e a implementação de uma plataforma transversal de apoio à decisão, designadamente no que diz respeito às funções de comando, controlo e direção. O Centro de Ciberdefesa a criar deverá estar localizado junto deste serviço;

c. Reconfigurar o Comando Operacional Conjunto e os comandos de componente dos ramos, no sentido da partilha de meios e recursos e da otimização da articulação e cooperação mútuas.

2. No âmbito dos processos relativos à geração, preparação e sustentação (medidas que contribuem para o segundo objetivo e que têm reflexo, designadamente, na LOBOFA, nas leis orgânicas dos ramos e do Ministério da Defesa Nacional e no EMFAR):

a. Os ramos das Forças Armadas devem assegurar a geração, aprontamento e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças nacional. Paralelamente, a sua estrutura superior deve ser racionalizada e uniformizada, tendo por referência a sua missão principal e a centralização no Ministério da Defesa Nacional das políticas de obtenção e atribuição de recursos.

b. O efetivo global deve ser redimensionado entre 30.000 e 32.000 militares das Forças Armadas, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço (redução de 4.000 até 31 de dezembro de 2015 e os restantes distribuídos progressivamente até 31 de dezembro de 2020, sendo que os efetivos dos quadros permanente (QP), regime de contrato (RC) e regime de voluntariado (RV) serão definidos em legislação própria). Nesse âmbito, importa adequar os conceitos e instrumentos inerentes à situação de reserva, tendo em vista compatibilizar o fluxo normal das carreiras com as necessidades do serviço efetivo, bem como proceder à criação do posto de Comodoro/Brigadeiro-General, a implementar na orgânica das Forças Armadas de forma progressiva.

c. No âmbito do ensino superior militar:

(1) Estabelece-se o objetivo de criar, a médio prazo, um Instituto Universitário Militar, com base num modelo de ensino superior militar em que a progressão na carreira resulta da articulação coerente da formação inicial com a formação complementar ao longo da vida, que integrará os atuais Instituto de Estudos Superiores Militares, Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea.

(2) Para o período de transição, estabelecem-se como objetivos de curto prazo:

(a) O reforço da interação formativa conjunta ao nível das ciências de base;

(b) A otimização da utilização dos recursos disponíveis, bem como das redes de investigação, desenvolvimento e inovação e da cooperação internacional.

(c) A salvaguarda das especificidades próprias de cada área de formação;

(d) A extinção da Escola do Serviço de Saúde Militar, enquanto Estabelecimento de Ensino Superior Militar.

(3) Para alcançar os objetivos de curto prazo, será definido, ouvido o CCEM e mediante diploma legal adequado, um novo modelo de governação dos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro – que integre os respetivos responsáveis e um representante da Guarda Nacional Republicana.

d. As unidades de formação, próprias de cada ramo, devem ser, na máxima extensão possível, concentradas numa única instalação militar do respetivo ramo.

e. Deve ser estudada a implementação de unidades comuns de apoio a mais do que um ramo, centralizando serviços de âmbito não operacional, integradas no dispositivo que vier a ser aprovado. Neste âmbito, até final de junho de 2013, deve ser estudada a agregação numa estrutura comum, na dependência do Ministro da Defesa Nacional e com estatuto de laboratório de Estado, das capacidades do Instituto Hidrográfico e do Instituto Geográfico do Exército.

3. No âmbito dos processos relativos à aquisição, recrutamento e inovação (medidas que contribuem para o terceiro objetivo e que têm reflexo, designadamente, na lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional):

a. Os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional devem ser reestruturados e redimensionados no sentido de:

(1) A Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa serem concentradas num único serviço, com responsabilidade na condução jurídica e administrativa dos processos de aquisição e de alienação dos sistemas de armas, bem como da função recrutamento, assumindo as tarefas de planeamento, direção e coordenação, em estreita articulação com os órgãos próprios dos ramos ao nível da execução.

(2) Assumirem:

– O desenvolvimento de um efetivo sistema de aquisição de material e equipamento centralizado, para garantir não só a coordenação e ação conjunta, mas também uma redução de custos;

– A aquisição, gestão, disponibilidade e rentabilização de todas as infraestruturas e património da defesa nacional;

– A centralização da execução da Lei de Programação Militar e a orientação desta para o nível de ambição definido e correspondentes objetivos de forças;

– A valorização e dinamização da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico no âmbito da defesa, para reforçar a base tecnológica e garantir a prossecução de uma efetiva política de investigação e desenvolvimento (I&D) revitalizadora da logística de produção;

– O processamento e controlo das remunerações certas e permanentes e abonos variáveis e eventuais do universo da defesa nacional.

b. Estudar e propor novas modalidades para o cumprimento dos objetivos fixados para o Dia da Defesa Nacional, que promovam uma maior interatividade com os jovens e que, cumulativamente, proporcionem a retificação do recenseamento, o diagnóstico e o conhecimento das diversas modalidades disponíveis para o serviço militar.

c. Os quadros do pessoal civil do conjunto da defesa nacional devem ser redimensionados para cerca de 70% do atual, até final de 2015.

d. Prosseguir a reestruturação do apoio social, procurando garantir a proximidade, a eficácia, a modernidade e a adequada gestão dos recursos disponíveis e atribuídos, bem como a estruturação da política cultural da defesa nacional.

e. O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas deve ser reestruturado e constituir-se como um serviço comum da defesa nacional.

III — ACORDÂOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 187/2013

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; declara a inconstitucionalidade consequencial da norma do artigo 31.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na medida em que manda aplicar o disposto no artigo 29.º dessa Lei aos contratos de docência e de investigação; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 117.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 27.º, 45.º, 78.º, 186.º (na parte em que altera os artigos 68.º, 78.º e 85.º e adita o artigo 68.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) e 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013).

(*Diario da República*,1.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2013)

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4785/2013

Os Estabelecimentos Militares de Ensino não superior são um instrumento de elevada importância na relação que as Forças Armadas, e o Exército em particular, estabelecem com a sociedade civil partilhando com esta os princípios basilares da sua cultura e identidade.

A manutenção de um projeto militar de ensino constitui, tanto para as Forças Armadas como para o país, uma mais-valia. No entanto, os condicionalismos de exceção inerentes ao momento que Portugal atravessa, conjugados com os problemas estruturais que os estabelecimentos militares de ensino têm vindo a evidenciar, exigem a implementação, para estes, de uma estratégia de gestão que permita a otimização de projetos e de recursos e promova a excelência dos resultados.

Para alcançar este desiderato, é determinante valorizar a história dos estabelecimentos militares de ensino para identificar e potenciar os seus pontos distintivos. Mas é, também, incontornável a necessidade de se introduzir ajustamentos na estrutura de organização e na configuração da oferta educativa que proporcionam, para que consigam ser mais eficientes, captar mais alunos e aumentar o seu nível de integração com as próprias Forças Armadas.

Neste sentido:

Considerando que o estudo sobre os estabelecimentos militares de ensino (EMES) realizado pela equipa técnica nomeada através do meu despacho n.º 5588/2012, de 11 de abril cujas medidas propostas foram aprovadas pelo meu despacho n.º 11863/2012, de 29 de agosto permite, de forma inequívoca, concluir pela existência de carências de base na estratégia e ação dos EMES, revelando, nomeadamente, excesso de recursos humanos, défice de alunos, inexistência de uma estratégia de comunicação e ausência de uma ação integrada em termos de gestão dos mesmos;

Considerando os elementos constantes no relatório de atividades apresentado pela Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA) da reestruturação destes estabelecimentos, nomeada pelo meu despacho n.º 264/2012 de 5 de novembro;

Considerando a importância estratégica de potenciar o Colégio Militar como um estabelecimento militar de ensino regular de excelência, capaz de conciliar a integração de género com a sua matriz identitária já secular, na qual o internato, sem deixar de se constituir como elemento diferenciador, deve estar sujeito à escolha por parte das famílias;

Considerando a necessidade de reconfigurar o projeto educativo do Instituto dos Pupilos do Exército, fazendo com que a matriz militar em que assenta possibilite uma capacidade distintiva no panorama do ensino profissional;

Considerando ainda a necessidade de dar sequência e sustentação ao processo de reestruturação que está em curso, no qual o próximo ano letivo tem de ser gerido como um ano de transição, procurando garantir condições de frequência equilibradas, nas suas diferentes vertentes;

Determino o seguinte:

1. A estrutura de funcionamento do próximo ano letivo (2013/2014), em cada um dos estabelecimentos de ensino, assentará nos seguintes pressupostos:

1.1. Colégio Militar:

a) Deverá assegurar a abertura de novas matrículas nos seguintes anos:

i) 1.º ciclo: duas turmas de 1.º ano e duas turmas de 2.º ano, em regime misto e exclusivamente em externato;

ii) 2.º ciclo: três turmas de 5.º ano e três turmas de 6.º ano, com opção entre regime de internato e de externato para alunos do sexo masculino e em regime de externato para alunas do sexo feminino;

iii) 3.º ciclo: três turmas de 7.º ano nos moldes previstos para o 2.º ciclo, referidos no ponto *ii)* da presente alínea;

iv) Secundário: quatro turmas de 10.º ano, nas condições referidas no ponto *ii)* da presente alínea;

b) Relativamente aos anos em que não há novas admissões, funcionarão as turmas que forem necessárias ao público existente, bem como às alunas que queiram transitar do Instituto de Odivelas, devendo ainda ser possibilitada aos alunos do sexo masculino a opção entre o regime de internato e de externato;

1.2. Instituto de Odivelas:

Este estabelecimento de ensino feminino, cujo encerramento se encontra estabelecido para o início do ano letivo 2015/2016, deverá funcionar nos seguintes termos:

a) 2.º ciclo:

i) Não terá nenhuma turma de 5.º ano;

ii) Poderá ter duas turmas de 6.º ano, com opção de regime de internato e de externato, mas esclarecendo os encarregados de educação que no ano letivo 2014/2015 a prossecução dos estudos se fará no Colégio Militar;

b) 3.º ciclo:

i) Poderá ter turmas de 7.º ano, mas apenas em regime de internato e clarificando os encarregados de educação que no ano letivo 2014/2015 a prossecução dos estudos se fará no Colégio Militar;

ii) O 8.º e o 9.º ano são garantidos às alunas que já se encontram a frequentar este estabelecimento, tanto em regime de internato como em externato, podendo ainda haver novas admissões nestes anos, mas dentro do plano de reestruturação em curso;

c) Ensino secundário:

i) Poderá ter três turmas de 10º ano, nas condições previstas para o 7.º ano;

ii) O 11.º e o 12.º ano podem funcionar em condições iguais às previstas para o 8.º e 9.º ano;

1.3. Devem também ser considerados os seguintes aspetos relativamente ao processo de transição das alunas do Instituto de Odivelas para o Colégio Militar no ano letivo 2013/2014:

a) As alunas que frequentam o Instituto de Odivelas em regime de externato e em anos que não os de início de ciclo de estudos, podem, caso manifestem essa intenção, transitar para o Colégio Militar;

b) As alunas do regime de internato e de qualquer nível de ensino, podem, caso manifestem essa intenção, ter a componente letiva no Colégio Militar e a componente de internato no Instituto de Odivelas, devendo ser assegurado um sistema de transportes e a compatibilização de horários;

1.4.Instituto dos Pupilos do Exército:

Este instituto deverá assumir-se como escola vocacionada para o ensino profissional, mas enquanto não se consolida a este nível, e por critérios de captação de novos alunos, poderá abrir candidaturas nos seguintes termos:

a) 2.º ciclo: duas turmas de 5.º ano e duas de 6.º ano, em regime misto e com opção de internato para alunos do sexo masculino;

b) 3.º ciclo: pode aceitar candidaturas em qualquer um dos anos que compõem este ciclo, nas condições referidas na alínea anterior;

c) No 10.º ano de ensino profissional poderá abrir os cursos de: Técnico de Gestão; Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos; Técnico de Manutenção Industrial (nas variantes de Eletromecânica, Mecatrónica e Mecatrónica Automóvel); Técnico de Eletrónica, Automação e Comando;

d) Tendo em consideração o nível de reestruturação da oferta educativa que se pretende implementar neste instituto, deverão ser realizadas ações de monitorização, desencadeadas pela direção de educação em coordenação com a CTA, com periodicidade semestral, para identificar a necessidade de implementar medidas adicionais de apoio ou de correção de estratégia de desenvolvimento;

1.5.Para a constituição/abertura de turmas em cada um dos ciclos de ensino deverão ser respeitados os seguintes limites mínimos:

a) 1.º ciclo: 18 alunos;

b) 2.º e 3.º ciclo: 20 alunos;

c) Ensino secundário (10.º ano): 18 alunos em cada curso, devendo estes ser definidos no âmbito da revisão do projeto educativo;

d) Ensino secundário profissional (10.º ano): 16 alunos em cada curso;

e) No caso do Instituto de Odivelas, porque está em curso o processo de transição de alunas para o Colégio Militar, estes limites mínimos não se aplicam;

1.6. Relativamente às mensalidades associadas à frequência destes estabelecimentos, mantém-se a tabela que vigora no ano letivo em curso;

1.7. As atividades de natureza extracurricular devem ser organizadas da seguinte forma:

a) Um bloco base que poderá ser associado a uma lógica de complemento curricular;

b) Um bloco adicional que deverá funcionar com propósitos de enriquecimento curricular;

c) A composição dos blocos de atividades referidos nas alíneas anteriores deverá ter em consideração a matriz militar do projeto pedagógico, bem como critérios de racionalidade financeira, estando sujeita a apreciação prévia da CTA, ficando o respetivo coordenador incumbido de obter validação pela tutela;

2. Em simultâneo, o Exército deverá diligenciar o seguinte:

a) Acomodar na sua orgânica a proposta de configuração da Direção de Educação aprovada pela CTA (em termos de estrutura e de competências);

b) Proceder à requisição/nomeação do supervisor pedagógico que integrará a Direção de Educação, tendo por base a proposta da CTA;

c) Desencadear, de imediato, o processo conducente à construção da infraestrutura de internato feminino no Colégio Militar apresentando um plano calendarizado e quantificado do processo, tendo em vista o pleno funcionamento desta infraestrutura previamente ao início do ano letivo 2014/2015;

d) Apresentar, até 22 de abril, um plano calendarizado e orçamentado para que a adaptação das instalações (pedagógicas e de apoio) do Colégio Militar para o ensino misto esteja concluída antes do início do ano letivo 2013/2014, tendo por base o memorando nº 1534/GENIE, de 6 de dezembro elaborado pela direção de infraestruturas do ramo;

e) Apresentar, até 30 de abril, as propostas de alteração de legislação necessárias para acomodar a abertura do 1.º ciclo, já no ano letivo 2013/2014;

f) Adequar os formulários de candidatura ao Instituto de Odivelas, para que contemplem informação aos encarregados de educação sobre as condições em que o mesmo funcionará nos próximos dois anos letivos;

g) Iniciar o processo de conceção de currículo próprio para o 3.º ciclo do Instituto dos Pupilos do Exército, tendo em consideração que deverá ser apresentado ao Ministério da Educação e Ciência em setembro do presente ano para ser apreciado e entrar em funcionamento no ano letivo 2014/2015;

h) Desenvolver, em coordenação com a CTA e até 30 de novembro, os seguintes estudos relacionados com as mensalidades associadas à frequência dos EMES:

i) Um estudo acerca da estrutura de mensalidades que deve vigorar a partir do início do ano letivo 2014/2015, procurando que a mesma cumpra requisitos de atratividade, mas também se ajuste à configuração e aos custos da oferta educativa que é proporcionada às famílias.

ii) Um estudo relativo às atividades extracurriculares atualmente existentes no Colégio Militar, que incida sobre a sua relação com a matriz militar do projeto pedagógico e sobre a caracterização dos custos associados a cada uma. As conclusões devem permitir definir as condições em que estas atividades funcionarão no ano letivo 2014/2015;

3. Ficam dependentes de despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, após pronúncia da CTA:

a) A realização de obras, de qualquer natureza, em cada um dos estabelecimentos militares de ensino objeto do presente processo de reestruturação;

b) A aquisição de novos dispositivos/equipamentos de índole pedagógica;

c) As necessidades referidas nas alíneas anteriores devem ser comunicadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército ao Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional com a antecedência exigida para o efeito;

4. No âmbito dos processos de comunicação com as famílias (de alunos e de potenciais alunos) e de divulgação da nova oferta educativa, devem ser desencadeadas as seguintes ações:

a) A CTA deverá propor, até dia 5 de abril um modelo de carta a enviar aos encarregados de educação dos atuais alunos (as) dos três estabelecimentos, dando conta das transformações que irão ocorrer no próximo ano letivo, inseridas num esforço de (re) valorização da oferta de ensino militar não superior;

b) A carta referida na alínea anterior deverá ser enviada aos pais até ao dia 10 de abril, data em que deverão ser abertas as candidaturas para o ano letivo 2013/2014;

c) A Secretaria-Geral, por intermédio da sua estrutura de relações públicas, deverá apoiar o Exército na definição e implementação de uma estratégia de comunicação para atrair novos públicos;

d) A Direção-Geral de Politica e Defesa Nacional, em articulação com a CTA e com o Exército, deve preparar e apresentar um processo de divulgação dos estabelecimentos militares de ensino junto dos países de língua oficial portuguesa, devendo este ser implementado até ao dia 30 de abril.

25 de março de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Despacho n.º 5053/2013

Aprovado que está o orçamento, cujo carregamento decorre, e importando salvaguardar a tramitação normal dos procedimentos de contratação pública em curso e a desenvolver, assim como, a aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, o seguinte:

1 - Até 13 de maio de 2013, a Secretaria Geral do Ministério da Defesa Nacional e os ramos das Forças Armadas continuam a assegurar os procedimentos elencados nos pontos 1 e 2 do meu despacho n.º 1459/2013, de 27 de dezembro, de forma a garantir o normal funcionamento das estruturas hospitalares.

2 - Até à mesma data, as remunerações e demais direitos inerentes aos cargos de direção superior da Direção do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas são suportados pelo orçamento da Secretaria Geral do Ministério da Defesa Nacional.

3 - Para suportar os encargos decorrentes do referido nos números anteriores e dado estarmos perante um apoio pontual e transitório, o orçamento dos ramos das Forças Armadas e da Secretaria Geral será reforçado nos montantes que venham a ser apurados, mediante a respetiva alteração orçamental com origem no orçamento do Polo de Lisboa do HFAR.

4 - O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2013.

28 de março de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Despacho n.º 5055/2013

O Programa do XIX Governo Constitucional estabeleceu como um dos principais desígnios no domínio da defesa nacional, a concretização da reforma do Sistema de Saúde Militar, tendo, nesta sequência, sido criada uma equipa técnica com a missão de estudar um novo sistema integrado de organização e gestão do Sistema de Saúde Militar, através do meu Despacho n.º 15302/2011, de 27 de outubro. Entre outras áreas, esta equipa técnica realizou uma reflexão sobre uma eventual reconfiguração das vertentes do ensino, da formação e da investigação, no sentido da sua adequação às necessidades deste novo sistema.

De acordo com o proposto pela referida equipa técnica, está prevista a criação de um novo estabelecimento responsável pela formação e pelo ensino pós-graduado no âmbito da Saúde Militar, competindo-lhe ainda a coordenação dos estudos de investigação clínica desenvolvidos nas várias áreas, com especial articulação com o Hospital das Forças Armadas (HFAR).

Neste sentido, atendendo a que as Forças Armadas possuem dois modernos simuladores, um da Marinha e outro do Exército, e que a simulação biomédica proporciona um ambiente educativo seguro, aplicável a vários níveis de ensino, permitindo treinar e desenvolver competências através da experiência e estimulando a reflexão sobre os níveis de realização (performance), sem qualquer tipo de desconforto ou risco para os pacientes reais, sendo, por isso, uma das áreas da moderna medicina com uma elevada procura na vertente do ensino e formação:

Determino o seguinte:

1- Que seja criada uma equipa técnica com o objetivo de apresentar uma proposta para implementação de um Centro de Simulação Biomédica, integrado no *Campus* de Saúde Militar, localizado no mesmo espaço que o Polo de Lisboa do HFAR, com recurso aos dois simuladores existentes, colocando-os ao serviço da medicina militar, assim como aferir da viabilidade de rentabilizar a sua utilização pela sociedade civil.

2- A equipa técnica referida no número anterior terá a seguinte composição:

a) Professora Doutora Maria Amélia Ferreira, que coordenará os trabalhos;

b) Doutora Carla Dolores Rodrigues Carvalho de Sá Couto;

c) Dra. Cristina Poças Vilhena, em representação da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

3- A coordenadora da referida equipa técnica deve apresentar-me um relatório final dos respetivos trabalhos até 31/05/2013.

4- A Marinha, o Exército e o Polo de Lisboa do HFAR prestam à equipa a colaboração necessária à consecução do objetivo definido no n.º 1 do presente despacho.

5- A Direção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar assegura à equipa técnica os apoios técnico, logístico e administrativo, que se manifestem necessários.

6- Os encargos com as deslocações decorrentes do desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento do objetivo estabelecido no presente despacho, são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional, através da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

2 de abril de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 5566/2013

O Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, resultando da fusão entre o Hospital da Marinha, o Hospital Militar Principal, o Hospital Militar de Belém e o Hospital da Força Aérea, operada nos termos do DecretoLei n.º 200/2006, de 25 de outubro, substituindo estes quatro estabelecimentos hospitalares na prestação de cuidados de saúde aos seus utentes.

Na sequência deste Decreto-Lei, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro, onde foi estabelecida a estrutura orgânica, a estrutura funcional e os princípios de gestão aplicáveis ao Polo de Lisboa do HFAR, importando agora aprovar o regulamento interno que contenha as normas relativas à composição, competências e funcionamento dos respetivos serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, determino o seguinte:

1- É homologado em anexo ao presente despacho o regulamento interno que estabelece as normas relativas à composição, competências e funcionamento dos órgãos e serviços do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR).

2- O regulamento interno vigora durante o período da fusão hospitalar, devendo ser objeto de revisão quando estiver concluído o processo de implementação do HFAR.

1 de abril de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO POLO DE LISBOA DO HFAR

CAPÍTULO I

Objeto, natureza, sede, missão e atribuições

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento interno estabelece as normas relativas à composição, competências e funcionamento dos órgãos e serviços do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

Artigo 2.º
Natureza e sede

1-O Polo de Lisboa do HFAR integra este hospital militar, constituindo- se como elemento de retaguarda do Sistema de Saúde Militar em apoio da Saúde Operacional e tem a sua sede e localização na Azinhaga dos Ulmeiros, na freguesia do Lumiar.

2-O Polo de Lisboa do HFAR está dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º
Missão e atribuições

1-O Polo de Lisboa do HFAR tem por missão prestar cuidados de saúde diferenciados aos militares das Forças Armadas e à família militar, bem como aos deficientes militares, podendo, na sequência de acordos que venha a celebrar, prestar cuidados de saúde a outros utentes.

2-São atribuições do Polo de Lisboa do HFAR, nomeadamente:

a) Prestar cuidados de saúde aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM);

b) Colaborar no aprontamento sanitário dos militares que integram as Forças Nacionais Destacadas;

c) Colaborar nos processos de seleção, inspeção e revisão dos militares das Forças Armadas;

d) Promover a cooperação e articulação com o Serviço Nacional de Saúde (SNS);

e) Assegurar as condições necessárias ao treino e ensino pós graduado dos profissionais de saúde;

f) Apoiar ações de formação e de investigação e cooperar com instituições de ensino nestes domínios;

g) Articular com as estruturas do SNS e com as autoridades de proteção civil as modalidades de resposta às situações de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º
Órgãos

1-O Polo de Lisboa do HFAR compreende os seguintes órgãos:

a) Diretor;

b) Direção.

2-Integram a direção o diretor, o diretor clínico, o diretor da área de gestão, o diretor da área de recursos humanos e o diretor da área de logística.

3-No âmbito da coordenação técnica da atividade de enfermagem, a direção é coadjuvada por um enfermeiro militar, designado Enfermeiro coordenador.

Artigo 5.º
Diretor

1-O cargo de diretor é exercido por um militar, médico, com o posto de Contra-Almirante ou Major-General, nomeado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

2-O diretor é substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo subordinado hierárquico imediato mais antigo.

3-Para além das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, ao diretor do Polo de Lisboa do HFAR compete:

a) Submeter o plano e o relatório de atividades e o respetivo orçamento à aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

b) Propor ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a celebração de contratos-programa, de acordo com a legislação em vigor;

c) Definir, ouvidos os restantes elementos da direção, as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do Polo nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação ou alteração da sua lotação;

d) Nomear, por despacho, os chefes dos departamentos, dos serviços hospitalares, das unidades funcionais e das unidades integradas e do Centro Militar de Medicina Preventiva, sob proposta do diretor clínico;

e) Acompanhar e avaliar de uma forma sistemática a atividade desenvolvida, responsabilizando os diversos setores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de qualidade dos serviços prestados;

f) Homologar os pareceres da comissão de ética para a saúde no âmbito da realização de ensaios clínicos e terapêuticos;

g) Acompanhar a execução do orçamento aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;

h) Autorizar as despesas com aquisição de bens e serviços até ao valor máximo legal permitido;

i) Representar o Polo em atos oficiais e em juízo;

j) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

k) Coordenar a articulação entre a direção e as estruturas de saúde dos ramos nos assuntos relativos aos recursos humanos e materiais, a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 6.º
Diretor clínico

1-O cargo de diretor clínico é exercido por um militar, médico, nomeado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

2-Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao diretor clínico compete dirigir a atividade clínica do Polo, que compreende, designadamente:

a) Coordenar a assistência prestada aos doentes e assegurar a prontidão dos cuidados de saúde prestados;

b) Coordenar a elaboração dos planos setoriais de atividades apresentadas pelos vários departamentos e serviços hospitalares a integrar no plano de atividades do Polo;

c) Assegurar uma integração adequada da atividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;

d) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços clínicos, atentos os parâmetros de eficiência e eficácia exigidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;

e) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o diretor pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;

f) Propor ao diretor a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos, em colaboração com a Ordem dos Médicos, instituições de ensino médico e sociedades científicas;

g) Promover a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;

h) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços hospitalares;

i) Decidir sobre questões relativas a deontologia médica, quando não for possível o recurso à comissão de ética para a saúde em tempo útil;

Artigo 7.º
Diretor da área de gestão

1-O titular do cargo de diretor da área de gestão é nomeado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

2-Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao diretor da área de gestão compete coordenar e orientar o funcionamento dos seguintes serviços:

a) Gabinete de análise prospetiva e controlo de gestão;

b) Serviços financeiros;

c) Serviço de sistemas e tecnologias de informação;

d) Gabinete jurídico.

Artigo 8.º
Diretor da área de recursos humanos

1-O titular do cargo de diretor da área de recursos humanos é nomeado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

2-Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao diretor da área de recursos humanos compete:

a) Coordenar a gestão do pessoal de saúde, designadamente nos processos de admissão e movimentações internas, ouvidos os respetivos chefes de departamento;

b) Acompanhar e avaliar sistematicamente os aspetos relacionados com o exercício da medicina e com a formação do pessoal de saúde;

c) Coordenar e orientar o funcionamento da Unidade de Ensino, Formação e Treino prevista no artigo 26.º do presente diploma;

d) Coordenar e orientar o funcionamento dos seguintes serviços:

i) Serviço de recursos humanos;

ii) Gabinete de assistência religiosa;

iii) Núcleo de voluntariado.

Artigo 9.º
Diretor da área de logística

1-O titular do cargo de diretor da área de logística é nomeado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

2-Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao diretor da área de logística compete coordenar e orientar o funcionamento dos seguintes serviços:

a) Serviço de gestão de doentes;

b) Serviço de aprovisionamento;

c) Serviço de instalações e equipamentos;

d) Serviços de gestão hoteleira.

Artigo 10.º
Enfermeiro coordenador

1-O enfermeiro coordenador é um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, a quem compete a coordenação técnica da atividade profissional de enfermagem, e nomeadamente:

a) Elaborar anualmente o plano da ação de enfermagem, a integrar o plano global de atividades do Polo, assim como o relatório de atividades de enfermagem relativo ao ano transato;

b) Colaborar na elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos enfermeiros-chefes dos vários Serviços;

c) Coordenar e supervisionar a atividade dos enfermeiros-chefes e do adjunto do enfermeiro coordenador;

d) Assessorar o Diretor clínico na compatibilização dos planos de ação dos diferentes serviços de ação médica;

e) Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação em enfermagem;

f) Propor os padrões de cuidados de enfermagem prestados e os respetivos indicadores de avaliação;

g) Participar na avaliação das necessidades em enfermeiros, assim como na sua admissão e distribuição pelos Serviços;

h) Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes que permita determinar as necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;

i) Participar em estudos para a avaliação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de saúde;

j) Participar na avaliação dos enfermeiros-chefes e do adjunto do enfermeiro coordenador;

k) Colaborar na elaboração de protocolos que venham a ser celebrados com os estabelecimentos de ensino de enfermagem, relativamente à formação básica e pós-graduada;

l) Acompanhar outros aspetos relacionados com o exercício da atividade profissional de enfermagem.

2-O enfermeiro coordenador é apoiado na coordenação da atividade profissional de enfermagem por um adjunto, enfermeiro militar, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3-O adjunto do enfermeiro coordenador a que se refere o número anterior é nomeado pelo diretor, sob proposta do diretor clínico.

CAPÍTULO III
Áreas de atividade e estrutura funcional

Artigo 11.º
Áreas de atividade

O Polo de Lisboa do HFAR organiza-se nas seguintes áreas de atividade:

a) Área clínica;
b) Área de ensino, formação e treino;
c) Área de gestão e logística;
d) Área de suporte geral.

Secção I
Área clínica

Artigo 12.º
Área clínica

1-A área clínica do Polo de Lisboa do HFAR estrutura-se em departamentos, que integram serviços hospitalares, unidades funcionais e unidades integradas, nos termos definidos no n.º 3 do presente artigo.

2-A área de atividade referida no número anterior inclui ainda outras estruturas que, pela natureza das respetivas atribuições, possam contribuir para garantir uma gestão mais adequada e eficiente.

3-A área clínica da Polo de Lisboa do HFAR tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Medicina:

i) Serviços hospitalares

Cardiologia
Medicina Interna
Neurologia
Psiquiatria
Dermatologia
Endocrinologia
Gastrenterologia
Pneumologia

ii) Unidades funcionais

Nefrologia
Oncologia Médica

iii) Unidades integradas no Serviço de Medicina Interna

Hematologia
Imunoalergologia
Infeciologia
Reumatologia

b) Departamento de Cirurgia:

i) Serviços hospitalares

Anestesiologia
Cirurgia Geral
Medicina Dentária/Estomatologia
Oftalmologia
Ortopedia
Otorrinolaringologia
Ginecologia
Urologia

ii) Unidade funcional

Cirurgia Plástica e Reconstrutiva

iii) Unidades integradas no Serviço de Cirurgia Geral

Cirurgia Vascular
Neurocirurgia

iv) Bloco operatório e Central de esterilização

c) Departamento de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica:

i) Serviços hospitalares

Anatomia Patológica
Imagiologia
Medicina Nuclear

Patologia Clínica
Medicina Física e Reabilitação

ii) Unidade funcional

Medicina Transfusional

d) Departamento de Cuidados Críticos:

i) Serviço de Urgência
ii) Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios

e) Centro Militar de Medicina Preventiva
f) Unidades de Apoio Assistencial:

i) Farmácia Hospitalar
ii) Psicologia Clínica
iii) Nutrição e Dietética
iv) Serviço Social

4-Os departamentos, serviços, unidades funcionais e unidades integradas hospitalares são chefiados por especialistas, de grau hierárquico mais elevado, a nomear pelo diretor, sob proposta do diretor clínico.

Artigo 13.º
Centro Militar de Medicina Preventiva

1-A atividade do Centro Militar de Medicina Preventiva (CMMP) é coordenada por um oficial superior, médico, nomeado pelo diretor, sob proposta do diretor clínico.

2-Ao CMMP compete:

a) Proceder ao registo e tratamento dos dados epidemiológicos relativos à patologia identificada na população militar, monitorizando a sua incidência e propondo superiormente as medidas tendentes a anular ou diminuir o seu impacto;

b) Desenvolver um sistema de informação médica que permita identificar as ameaças à saúde dos militares destacados em missão no exterior, e implementar as medidas preventivas adequadas;

c) Garantir o aprontamento sanitário dos militares que integram o dispositivo de forças nacionais, bem como os que irão integrar as forças nacionais destacadas para missões no exterior, de acordo com as solicitações dos Ramos;

d) Acompanhar, mantendo atualizado, o Plano de vacinação das Forças Armadas.

e) Desenvolver, em populações militares de risco, ações de rastreio, profilaxia e controlo de doenças infecciosas, nomeadamente de carácter epidémico ou de índole sazonal, associadas a grande morbilidade e absentismo;

f) Identificar o impacto da hepatite B, da hepatite C e da síndrome de imunodeficiência adquirida no efetivo militar, e desenvolver campanhas de esclarecimento e educação para a saúde nestas áreas, assim como para as doenças sexualmente transmissíveis;

g) Promover a transferência para os serviços hospitalares, para acompanhamento e recuperação, dos casos de doença identificados, bem como, se for caso disso, promover a sua apresentação a juntas médicas de saúde;

h) Realizar exames médicos de aptidão aos militares no ativo, de acordo com a solicitação dos Ramos;

i) Efetuar estudos de âmbito epidemiológico tendentes a avaliar o impacto no efetivo das Forças Armadas, de doenças de elevada prevalência no seio das comunidades contemporâneas, e promover planos de intervenção corretiva dos casos identificados;

j) Prestar serviços no âmbito de protocolos estabelecidos entre o Polo de Lisboa do HFAR e entidades terceiras, no âmbito do rastreio, profilaxia e controlo das doenças infeciosas.

Artigo 14.º
Unidade de Farmácia Hospitalar

1-A Unidade de Farmácia Hospitalar dispõe de autonomia técnica e científica e é responsável pelo conjunto das atividades farmacêuticas exercidas em meio hospitalar, nomeadamente:

a) Gestão (seleção, armazenagem e distribuição) dos medicamentos e de outros produtos farmacêuticos (dispositivos médicos e reagentes);

b) Apoio técnico ao Serviço de Aprovisionamento, no âmbito dos processos de aquisição de medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

c) Manipulação e preparação de medicamentos (reconstituição de citotóxicos, preparação de doses unitárias, entre outros);

d) Implementação e monitorização da política de medicamentos definida no Polo de Lisboa do HFAR (de acordo com o Formulário Hospitalar Nacional e suas adendas, e com as decisões da Comissão de farmácia e terapêutica);

e) Realização de estudos de farmacocinética e ações de farmacovigilância;

f) Participação nas comissões técnicas hospitalares e no apoio aos Serviços que o solicitem.

2-Esta unidade de apoio assistencial é chefiada por um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, especialista em farmácia hospitalar, nomeado pelo diretor.

3-Ao chefe da Unidade de Farmácia Hospitalar compete:

a) Propor e adotar medidas conducentes a uma eficiente utilização dos recursos disponíveis;

b) Promover a implementação de metodologias que garantam a segurança na utilização do medicamento, nomeadamente no que diz respeito à prescrição terapêutica, sua interpretação e validação, aviamento e registo da administração;

c) Divulgar informação atualizada sobre os medicamentos, incluindo a relativa ao seu custo, de modo a promover a qualidade, eficácia e segurança das prescrições medicamentosas;

d) Colaborar no ensino e investigação no âmbito da farmácia hospitalar, designadamente através da formação pós-graduada dos profissionais e da colaboração em ensaios clínicos autorizados.

Artigo 15.º
Unidade de Psicologia Clínica

1-A Unidade de Psicologia Clínica desenvolve a sua atividade no âmbito da avaliação e intervenção psicológica aos utentes do Polo em internamento, em hospital de dia e em ambulatório, em estreita articulação com os serviços clínicos e suas equipas de saúde.

2-Esta unidade de apoio assistencial é chefiada por um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, nomeado pelo diretor.

Artigo 16.º
Unidade de Nutrição e Dietética

1-A Unidade de Nutrição e Dietética é chefiada por um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, a nomear pelo diretor.

2-A esta unidade assistencial de apoio compete assegurar uma alimentação e nutrição adequada à população do Polo, atentos objetivos profiláticos, terapêuticos e de qualidade e, em especial:

a) Exercer a sua atividade em articulação com os serviços assistenciais, no internamento e no ambulatório;

b) Supervisionar a alimentação prescrita pelos médicos, acompanhando o processo terapêutico na vertente nutricional e dietética;

c) Apoiar tecnicamente os serviços hoteleiros na área da alimentação, avaliando a composição das ementas fornecidas aos doentes e ao pessoal do HFAR, e controlando a preparação, confeção e distribuição das refeições, de modo a garantir a sua qualidade e adequação nutricional e terapêutica;

d) Integrar equipas clínicas na promoção da saúde e na prevenção da doença;

e) Promover e divulgar informação atualizada sobre cuidados nutricionais.

Artigo 17.º
Unidade de Serviço Social

1-A Unidade de Serviço Social é chefiada por um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, a nomear pelo diretor.

2-Compete à Unidade de Serviço Social:

a) Efetuar o diagnóstico de necessidades de apoio social dos doentes, relevantes para a sua reabilitação plena, promovendo em articulação com as entidades competentes, as ações necessárias para a sua concretização;

b) Participar nas equipas de gestão de altas, promovendo os contactos necessários e a articulação com a família, permitindo a caracterização da alta dos doentes no momento da alta clínica, no âmbito do processo de continuidade de cuidados;

c) Efetuar o levantamento e a caracterização e promover a atualização permanente do equipamento social necessário ao apoio social dos doentes;

d) Contribuir para a humanização e qualidade dos serviços do Polo;

e) Promover o apoio psicossocial ao utente, estabelecendo a articulação com as redes de suporte individual e coletiva;

f) Exercer funções de investigação, estudo e conceção na área do apoio psicossocial dos utentes do Polo.

Artigo 18.º
Comissões Técnicas Hospitalares

1-A atividade clínica do Polo de Lisboa do HFAR é apoiada pelas seguintes comissões técnicas hospitalares:

a) Comissão de ética para a saúde;

b) Comissão de humanização e qualidade dos serviços;

c) Comissão de controlo da infeção hospitalar;

d) Comissão de farmácia e de terapêutica;

e) Comissão de coordenação oncológica;

f) Comissão de normalização de consumos;

g) Comissão de catástrofe e emergência interna.

2-A nomeação do presidente e dos restantes membros das comissões técnicas hospitalares compete ao diretor do Polo de Lisboa do HFAR.

Artigo 19.º
Comissão de ética para a saúde

1-A comissão de ética para a saúde tem a composição prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de maio, sendo os seus sete membros nomeados pelo diretor.

2-A esta comissão cabem as competências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2004, de 19 de agosto, e ainda:

a) Garantir o acesso do doente a informação clínica objetiva e clara, essencial para garantir o consentimento informado;

b) Validar eticamente a investigação clínica/farmacológica, garantindo a adesão voluntária e consciente do doente;

c) Estimular a atividade em equipa na prestação de cuidados de saúde, garantindo o cumprimento das normas éticas na relação entre profissionais e na organização da prática clínica;

d) Pugnar pelo acompanhamento e humanização da atividade clínica junto dos doentes em estado terminal de vida, garantindo a execução de critérios científicos no diagnóstico da morte cerebral;

e) Pronunciar-se do ponto de vista ético em relação às críticas e sugestões dos doentes e dos profissionais de saúde;

f) Suportar eticamente a decisão clínica, apoiando soluções com custo/benefício e custo/eficácia comprovados.

Artigo 20.º
Comissão de humanização e qualidade dos serviços

1-A comissão de humanização e qualidade dos serviços (CHQS) é um órgão multidisciplinar ao qual compete:

a) Formular a política de qualidade e apoiar a sua implementação;

b) Propor à direção ações para a promoção da qualidade, através da apresentação de plano anual, com previsão dos recursos necessários à sua execução;

c) Acompanhar a implementação das ações incluídas no plano de ação anual;

d) Definir e propor os objetivos para a qualidade;

e) Garantir que a política e os objetivos da qualidade são comunicados a todos os colaboradores e utentes e estimular a superação desses objetivos;

f) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

2-Os elementos da CHQS são nomeados pelo diretor.

Artigo 21.º
Comissão de controlo da infeção hospitalar

1-A comissão de controlo da infeção hospitalar (CCIH), que se regula pelo Despacho do Diretor-Geral de Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de outubro de 1996, é constituída por cinco elementos, nomeados pelo diretor, de entre microbiologistas, clínicos das áreas médica e cirúrgica, epidemiologistas e enfermeiros.

2- O diretor clínico preside a esta comissão.

3-A CCIH tem como objetivo prevenir ou diminuir o número e gravidade das infeções associadas a cuidados de saúde, minimizando os seus custos humanos, sociais, ambientais e económicos, competindo-lhe:

a) Definir, implantar e monitorizar um sistema de vigilância epidemiológica de estruturas, processos e resultados, dirigido a situações de maior risco;

b) Propor recomendações e normas para a prevenção e controlo da infeção e a monitorização da sua correta aplicação;

c) Fornecer aos serviços interessados informação pertinente referente a microrganismos isolados e à sua resistência a agentes antimicrobianos;

d) Colaborar na definição da política de antibióticos, antiséticos, desinfetantes e de esterilização;

e) Definir e implementar normas e circuitos para comunicação dos casos de infeção em doentes e pessoal;

f) Proceder a inquéritos epidemiológicos e divulgar os seus resultados internamente;

g) Participar no programa de promoção da qualidade;

h) Colaborar na formação em serviço e em outras ações de formação levadas a cabo na área do controlo da infeção;

i) Dar pareceres em projetos de execução de obras e na aquisição de equipamentos e bens de consumo ou serviços relacionados com a prevenção e controlo da infeção;

j) Colaborar na aplicação das normas legais sobre as condições de saúde e segurança no trabalho;

k) Colaborar na apreciação das normas legais relativas à recolha, transporte e eliminação dos resíduos hospitalares;

l) Desenvolver um sistema de avaliação das ações empreendidas;

m) Elaborar e apresentar à aprovação do diretor o plano de ação anual;

n) Assegurar o cumprimento das regras e normas estabelecidas em matéria de resíduos hospitalares;

o) Propor ações formativas específicas em higiene e controlo da infeção hospitalar;

p) Efetuar o registo de todas as infeções hospitalares mediante colheita de dados junto dos serviços, mantendo em base de dados de vigilância e epidemiológica;

q) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

Artigo 22.º
Comissão de farmácia e de terapêutica

1-A comissão de farmácia e terapêutica (CFT), que se regula pelo Despacho do Ministro da Saúde n.º 1083/2004, de 17 de janeiro, é constituída em paridade por médicos e farmacêuticos, com um mínimo de quatro elementos, sendo um dos médicos o diretor clínico a quem compete presidir à comissão.

2-Compete à CFT:

a) Atuar como órgão consultivo e de integração entre os serviços de prestação de cuidados e o serviço de farmácia;

b) Zelar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;

c) Pronunciar-se, dentro do respeito das regras deontológicas, sobre a correção da terapêutica prescrita a doentes, sob solicitação do diretor clínico;

d) Informar os planos de aquisição de medicamentos e orientar o seu consumo;

e) Avaliar mensalmente os dados de consumo e as existências em medicamentos, incluindo os prescritos em ambulatório;

f) Dar parecer sobre novos medicamentos a adquirir;

g) Elaborar as adendas de aditamento ou exclusão, privativas do formulário de medicamentos;

h) Definir e pôr em prática uma política de informação sobre medicamentos;

i) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

Artigo 23.º
Comissão de coordenação oncológica

1-A comissão de coordenação oncológica tem a composição e as atribuições definidas na Portaria nº 420/90, de 8 de junho.

2-A comissão é presidida pelo diretor clínico, ou por um elemento por si designado, e deve integrar mais 5 a 8 membros, médicos especialistas das áreas de cirurgia, oncologia médica, radioterapia, anatomia-patológica e hematologia clínica.

3- São competências da comissão de coordenação oncológica:

a) Organizar as consultas de grupo, multidisciplinares, com o objetivo de analisar e definir a estratégia de diagnóstico e terapêutica relativa a casos clínicos oncológicos, estabelecendo normas para o seu tratamento;

b) Organizar campanhas de prevenção e rastreio do cancro;

c) Aprovar protocolos de atuação diagnóstica e terapêutica dos diversos tipos de doença oncológica;

d) Aprovar protocolos de atuação na prestação de cuidados paliativos e terminais oncológicos;

e) Emitir parecer sobre eventuais protocolos com outras instituições;

f) Promover e coordenar o registo do cancro ao nível do Polo de Lisboa do HFAR, no quadro da legislação específica, designadamente da Portaria nº 35/88, de 16 de janeiro;

g) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

Artigo 24.º
Comissão de normalização de consumos

1- A comissão de normalização de consumos é um órgão consultivo que, em ligação com os serviços de prestação de cuidados e Serviço de aprovisionamento e logística, é responsável pela emissão de pareceres relativos à política de consumos do Polo de Lisboa do HFAR.

2- A comissão é constituída, no máximo, por seis elementos, a saber: o diretor da área de logística ou um elemento por si designado, que preside; o responsável pelo Serviço de aprovisionamento ou um técnico daquele serviço; dois médicos e dois enfermeiros.

3- A designação dos médicos e dos enfermeiros é da competência do diretor clínico, e do enfermeiro coordenador, respetivamente, sendo a designação dos restantes membro da competência do diretor da área de logística.

4- A comissão reunirá mensalmente e sempre que necessário, convocada pelo seu presidente, sem prejuízo de poder funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, sempre que tal se mostre necessário.

5- Compete à comissão de normalização de consumos e equipamentos, nomeadamente:

a) Emitir parecer acerca da introdução no Polo de Lisboa do HFAR de todo o material de consumo clínico e equipamentos;

b) Definir e propor uma política de normalização dos produtos consumidos;

c) Apoiar o serviço de aprovisionamento na elaboração de processos de aquisição, em particular no que concerne à identificação e tipologia de produtos;

d) Pronunciar-se sobre os processos de aquisição de equipamentos que impliquem a utilização de consumíveis, a pedido do Serviço de aprovisionamento;

e) Desenvolver, em colaboração com outras comissões do Polo de Lisboa do HFAR, as normas de utilização e os procedimentos que sejam transversais na instituição e possibilitem uma utilização racional dos mesmos;

f) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

Artigo 25.º
Comissão de catástrofes e emergência interna

1-Compete à comissão de catástrofes e emergência interna:

a) Elaborar os planos de catástrofe e emergência interna, organizar ações de formação e simulações neste âmbito;

b) Promover a realização, pelas entidades técnicas competentes, de vistorias ao conjunto das instalações, tendo em vista a verificação de aspetos de segurança e de forma a prevenir condições propiciadoras à ocorrência de catástrofes;

c) Organizar ações de prevenção, informação e sensibilização do pessoal afeto a este Polo hospitalar, de forma a exercer adequada capacitação para reação em situações de catástrofe;

d) Planear a reação a situações de catástrofe e zelar pela implementação das medidas preconizadas em casos de ocorrência;

e) Assegurar o relacionamento com entidades externas com responsabilidades nesta área e coordenar, eficazmente, as operações a desenvolver com os recursos a mobilizar;

f) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

2-A comissão é constituída por um máximo de 3 elementos, sendo um deles o coordenador.

Secção II
Área de ensino, formação e treino

Artigo 26.º
Unidade de Ensino, Formação e Treino

1-A Unidade de Ensino, Formação e Treino (UEFT) é uma unidade de âmbito transversal que tem como objetivos desenvolver o ensino, a formação e o treino aplicados à saúde e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Polo de Lisboa do HFAR, em particular nas áreas consideradas de maior interesse para a medicina militar.

2-A UEFT é coordenada e orientada pelo diretor da área de recursos humanos.

3-Ao coordenador da UEFT compete o planeamento e o controlo da execução das atividades de ensino, formação e treino, em ligação com os ramos e outras entidades hospitalares, de intervenção sanitária e de ensino, potenciando as capacidades e incrementando a qualidade do seu desempenho e a diferenciação dos seus recursos humanos, e designadamente:

a) Planear e coordenar o desenvolvimento do ensino e da investigação essenciais à preparação e desenvolvimento profissional, bem como à melhoria continuada dos cuidados prestados;

b) Colaborar na formação pós graduada do pessoal de saúde colocado em unidades operacionais, nomeadamente em cursos, estágios e internatos;

c) Acompanhar a formação pós graduada do pessoal de saúde do Polo de Lisboa do HFAR, nomeadamente em cursos, estágios e internatos;

d) Programar, e promover a organização, isoladamente ou em colaboração com outras entidades, de ações formativas ou de investigação no campo da saúde;

e) Articular com outras estruturas das Forças Armadas, nos aspetos formativos e educacionais da área da saúde;

f) Desenvolver as potencialidades do Polo de Lisboa do HFAR, na formação contínua dos técnicos de saúde das Forças Armadas.

4-O coordenador da UEFT, quando médico, acumula estas funções com a de diretor do internato médico.

5-A direção do internato médico rege-se, no que respeita à sua composição, nomeação, competência e funcionamento, pelo regime jurídico aplicável ao internato médico.

Secção III
Área de gestão e logística

Artigo 27.º
Serviços de gestão e logística

1-O Polo de Lisboa do HFAR dispõe dos seguintes serviços de gestão e logística:

a) Serviço de recursos humanos;

b) Serviços financeiros;

c) Serviço de gestão de doentes;

d) Serviço de aprovisionamento;
e) Serviço de instalações e equipamentos;
f) Serviços de gestão hoteleira;
g) Serviço de sistemas e tecnologias de informação;
h) Gabinete de análise prospetiva e controlo de gestão.

Artigo 28.º
Serviço de recursos humanos

1-O Serviço de recursos humanos tem por função genérica apoiar o diretor do Polo de Lisboa do HFAR na definição da política de recursos humanos e na gestão do respetivo plano.

2-O Serviço de recursos humanos é coordenado pelo diretor da área de recursos humanos.

3-Compete especificamente ao Serviço de recursos humanos:

a) Participar na definição da política de gestão de recursos humanos, e na elaboração do plano de recursos humanos;

b) Coordenar a aplicação dos sistemas de avaliação de desempenho;

c) Propor, a adequação dos efetivos à evolução das necessidades, elaborando os perfis dos postos de trabalho e cargos, com base na análise e qualificação de funções;

d) Promover a gestão previsional dos recursos humanos;

e) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais em matéria de recursos humanos;

f) Organizar e assegurar os serviços de administração de pessoal, em termos de carreiras, remunerações e assiduidade.

Artigo 29.º
Serviços financeiros

1 - Os Serviços financeiros são coordenados pelo diretor da área de gestão.

2 - Compete a este Serviço:

a) Elaborar o orçamento, nos termos definidos pelo órgão de gestão, e acompanhar a execução orçamental;

b) Realizar as operações de abertura, encerramento e prestação de contas;

c) Proceder à cabimentação das despesas;

d) Proceder à cobrança das receitas e realizar o pagamento das despesas do Polo de Lisboa do HFAR;

e) Proceder à contabilização dos documentos de receita e de despesa;

f) Proceder à conferência da faturação de fornecedores;

g) Elaborar a informação económica e financeira para os fins internos e externos, dando cumprimento aos deveres de informação periódica, nos termos da lei;

h) Gerir a tesouraria, nos termos das orientações da direção;

i) Dar cumprimento às obrigações fiscais da organização.

Artigo 30.º
Serviço de gestão de doentes

1 - O Serviço de gestão de doentes é coordenado pelo diretor da área de logística.

2 - Ao Serviço de gestão de doentes compete:

a) Assegurar a uniformidade dos procedimentos de registo e apuramento do movimento assistencial e a racionalização dos recursos;

b) Implementar as regras de faturação previstas nos contratos-programa, assim como nas portarias de faturação a subsistemas;

c) Implementar as determinações legais relativas à cobrança das taxas moderadoras, bem como as regras para a cobrança;

d) Assegurar a cobrança de taxas moderadoras, a entregar aos serviços financeiros;

e) Coordenar e supervisionar todos os atos desenvolvidos pelo pessoal administrativo e de secretariado clínico, relativos ao percurso do doente desde a admissão até à respetiva alta;

f) Coordenar a prática do registo de atos administrativos necessários à realização dos exames pelos doentes, quer estes sejam efetuados no Polo de Lisboa do HFAR, quer no exterior, independentemente da modalidade de admissão;

g) Organizar e manter o sistema de informação público sobre as atividades e serviços do polo hospitalar, e sobre os direitos e deveres dos utentes, através dos meios de comunicação apropriados aos utentes atuais e potenciais do Polo de Lisboa do HFAR;

h) Organizar e manter o sistema de atendimento personalizado dos utentes, presencialmente ou por outros meios de comunicação, para informação sobre marcação e alteração de atos médicos ou exames de diagnóstico e terapêutica;

i) Organizar o sistema de visitas de acompanhamento e de familiares aos utentes internados;

j) Emanar normas gerais de orientação para os serviços sobre matérias relacionadas com financiamento e faturação, de acordo com as políticas definidas pela direção;

k) Proceder à identificação de oportunidades de melhoria da qualidade e fiabilidade dos registos, de forma a maximizar o financiamento e a faturação;

l) Garantir a emissão de faturas aos utentes e às entidades financeiras responsáveis/subsistemas de saúde, de acordo com os registos informáticos;

m) Coordenar e supervisionar o tratamento de dados para faturar por parte dos administrativos e equipa de médicos codificadores garantindo a correta e atempada faturação;

n) Garantir o correto e atempado tratamento de dados para faturar;

o) Garantir a fiabilidade de dados estatísticos, e proporcionar à direção a informação necessária para a tomada de decisão e concretização da sua estratégia de intervenção;

p) Conhecer e preparar a estatística do movimento assistencial do Polo de Lisboa do HFAR de acordo com as normas e procedimentos em uso no setor da saúde de forma a responder e divulgar periodicamente conforme legalmente exigido;

q) Assegurar o atempado agendamento da consulta externa, e proceder à marcação de consultas solicitadas por médicos ou utentes;

r) Proceder à guarda, conservação e tratamento da documentação clínica do hospital;

s) Preparar, organizar e distribuir com a antecedência necessária, os processos clínicos referentes à atividade programada nos diversos serviços clínicos;

t) Assegurar o fornecimento de ajudas técnicas ou material de apoio aos Deficientes das Forças Armadas, de acordo com a legislação em vigor.

3 - O Serviço de gestão de doentes integra o Gabinete do Utente, ao qual compete promover a participação dos cidadãos, enquanto agentes responsáveis, detentores de direitos e deveres, numa lógica de mediação e diálogo e, em especial:

a) Assegurar a informação aos utentes sobre o funcionamento e a melhor utilização dos serviços, bem como dos direitos e deveres dos utentes;

b) Proceder à receção centralizada, registo e tratamento de todas as reclamações, sugestões e agradecimentos, independentemente da via de acesso utilizada;

c) Incentivar as equipas e prestadores de cuidados em geral, a resolver disfunções causadoras de reclamações, apoiar e facilitar o acesso dos utentes aos meios legais disponíveis, nomeadamente a transcrição da informação clínica, se for caso disso;

d) Potenciar a análise e tratamento das reclamações, como indicador útil para a monitorização das boas práticas clínicas e de gestão global;

e) Desenvolver uma ação proativa com os profissionais e serviços hospitalares, tendo em vista a correção das disfunções detetadas.

4 - O Serviço de gestão de doentes integra o Gabinete de Codificação, composto por médicos codificadores, ao qual compete a ligação da informação clínica com a faturação, mediante a atribuição de códigos do ICD9.

Artigo 31.º
Serviço de aprovisionamento

1- O Serviço de aprovisionamento é coordenado pelo diretor da área de logística.

2-Compete ao Serviço de aprovisionamento, sem prejuízo das competências próprias da coordenação, nomeadamente:

a) Programar as necessidades e adquirir todos os bens, serviços e equipamentos necessários à prossecução dos fins do Polo de Lisboa do HFAR;

b) Armazenar e controlar os *stocks* de todo o material, clínico e não clínico, quer ao nível dos armazéns centrais, quer ao nível dos armazéns avançados;

c) Distribuir programadamente esses bens e equipamentos pelos serviços utilizadores;

d) Garantir a inventariação do imobilizado do Polo de Lisboa do HFAR e a sua permanente atualização;

e) Apoiar e integrar as negociações, no âmbito das consultas efetuadas e dos procedimentos aprovados, visando a obtenção das condições mais vantajosas para a organização, através da aplicação dos métodos e técnicas do mercado concorrencial, em obediência aos princípios de transparência, igualdade de oportunidades e tratamento e livre concorrência;

f) Elaborar e manter atualizado o inventário dos bens de domínio público sob administração do Polo de Lisboa do HFAR, bem como de outros bens que não sejam sua propriedade mas cujo uso lhe seja afeto.

Artigo 32.º
Serviço de instalações e equipamentos

1- O Serviço de instalações e equipamentos tem como missão primária garantir a operacionalidade e manter as condições de funcionamento de infraestruturas, equipamentos e viaturas agregadas ao Polo de Lisboa do HFAR.

2 -O Serviço de instalações e equipamentos é coordenado pelo diretor da área de logística.

3- Compete especificamente ao Serviço de instalações e equipamentos:

a) Organizar e manter o arquivo técnico das infraestruturas, instalações técnicas e equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;

b) Elaborar e difundir manuais de procedimentos relativos à utilização de equipamentos e instalações técnicas especiais, de acordo com as instruções dos fornecedores e com as regras de segurança e qualidade aplicáveis;

c) Programar e acompanhar a execução de obras de construção, adaptação ou demolição de edifícios e/ou instalações técnicas especiais;

d) Assegurar a gestão dos consumos de energias, fluidos e gases medicinais;

e) Elaborar ou avaliar pareceres e projetos técnicos necessários à atividade do polo hospitalar e solicitados superiormente;

f) Operar e manter as instalações de produção e/ou distribuição de vapor, aquecimento, energia elétrica, água e gases medicinais;

g) Assegurar a manutenção geral das infraestruturas e instalações interiores e exteriores;

h) Assegurar a manutenção dos equipamentos médico-cirúrgicos através de intervenções diretas, ou pela gestão e controlo de ações efetuadas por terceiros;

i) Assegurar as atividades necessárias ao bom funcionamento e manutenção dos sistemas de apoio de emergência e colaborar no planeamento da sua substituição ou reforço;

j) Disponibilizar as viaturas da frota automóvel para os serviços de transporte solicitados pelos diversos serviços, efetuar a gestão de condutores e assegurar a manutenção das viaturas da frota;

k) Operar, gerir e manter a central telefónica, redes filares e equipamentos de comunicações acoplados.

Artigo 33.º
Serviços de gestão hoteleira

1- Os Serviços de gestão hoteleira são coordenados pelo diretor da área de logística.

2- Aos Serviços de gestão hoteleira compete, com a articulação dos respetivos serviços do Polo de Lisboa do HFAR e com os prestadores de serviços externos, a coordenação, planeamento, organização e controlo das seguintes áreas:

a) Alimentação;
b) Limpeza;
c) Lavandaria;
d) Rouparia;
e) Tratamento de resíduos hospitalares;
f) Desinfestação;
g) Transportes;
h) Parqueamento e jardins;
i) Segurança e vigilância;
j) Casa Mortuária.

3-Compete aos serviços de gestão hoteleira, entre outras, as seguintes funções:

a) Assegurar a distribuição das refeições e fazer cumprir os horários da sua distribuição;

b) Coordenar e assegurar a manutenção da higiene e limpeza das instalações, mantendo-as em perfeitas condições de assepsia;

c) Garantir a recolha de roupas sujas, já devidamente tríadas, e efetuar a sua entrega na Lavandaria;

d) Proceder à distribuição interna da roupa hospitalar, e controlar a qualidade da que se encontra em circulação;

e) Garantir a correta gestão dos resíduos hospitalares, incluindo resíduos hospitalares perigosos e resíduos líquidos perigosos produzidos, e organizar os respetivos circuitos internos;

f) Garantir a eficácia de desinfeções, desinfestações e desratizações;

g) Orientar os trabalhos de limpeza e manutenção de espaços verdes;

h) Organizar o estacionamento e controlo de acessos;

i) Coordenar o transporte de doentes;

j) Controlar as condições de higiene da casa mortuária, bem como as condições necessárias para o bom funcionamento das câmaras frigoríficas utilizadas para a conservação de cadáveres;

k) Controlar os serviços contratados em regime de *outsourcing*, nas áreas que superintende.

Artigo 34.º
Serviço de sistemas e tecnologias de informação

1-O Serviço de sistemas e tecnologias de informação tem por finalidade garantir a operacionalidade dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, assegurando a sua adequação aos objetivos estratégicos da direção.

2-O Serviço de sistemas e tecnologias de informação é coordenado pelo diretor da área de gestão, e é dirigido por um oficial superior com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, nomeado pelo diretor, tendo em consideração o seu perfil e competência técnica.

3-Ao Serviço de sistemas e tecnologias de informação compete:

a) Assegurar a operacionalidade, manutenção e segurança do parque informático, dos sistemas de informação e da rede da Saúde;

b) Configurar os sistemas de forma homogénea e coerente, definir procedimentos de integração e realizar os estudos técnicos de suporte à decisão;

c) Planear, gerir e implementar projetos no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação;

d) Assegurar a confidencialidade, segurança e integridade dos dados pessoais informatizados;

e) Promover a legalização de todas as bases de dados em exploração, cujos dados sejam considerados informação sensível;

f) Avaliar e emitir pareceres sobre pedidos e propostas de bens e serviços informáticos, numa perspetiva de rentabilização, racionalização e oportunidade;

g) Gerir os contratos de manutenção e garantias dos equipamentos informáticos e dos sistemas de informação;

h) Orientar e coordenar as equipas dos parceiros tecnológicos na implementação e manutenção dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação;

i) Apoiar os utilizadores na exploração das aplicações informáticas e tecnologias de informação existentes;

j) Dinamizar, promover e desenvolver ações de formação sobre as aplicações informáticas em exploração;

k) Definir normas e *standard*s para a utilização dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 35.º
Gabinete de análise prospetiva e controlo de gestão

1-O Gabinete de análise prospetiva e controlo de gestão (GAPCG) tem por missão desenvolver o processo de contratualização da atividade assistencial, monitorizar os resultados operacionais do Polo de Lisboa do HFAR, elaborar relatórios técnicos com base em indicadores de gestão transversais ao conjunto da atividade desenvolvida e prospetivar as linhas de tendência de resultados, propondo medidas corretivas e sempre que as mesmas se justifiquem.

2-O GAPCG é coordenado pelo diretor da área da gestão.

3- A este Gabinete compete:

a) Elaborar os Planos de Atividades;

b) Submeter à Direção os Termos de Referência para a contratualização da atividade assistencial;

c) Negociar, com base nos mesmos Termos, os objetivos de produção com os responsáveis pelas diferentes áreas clínicas;

d) Monitorizar a execução dos objetivos contratualizados, apoiando-se, também, nos sistemas e tecnologias de informação disponíveis;

e) Sempre que se justifique, propor à Direção medidas corretivas que assegurem o cumprimento do Plano de Atividades e os termos da respetiva contratualização;

f) Promover ou colaborar em estudos que visem identificar novas estratégias de modernização da atividade assistencial e gestionária, bem como para a identificação de oportunidades para o desenvolvimento da atividade clínica assegurada;

g) Coordenar a negociação de Acordos para a prestação de cuidados de saúde com entidades terceiras ao MDN e de acordo com as orientações emitidas pela Direção;

h) Elaborar o Relatório de Atividades.

Secção IV
Área de suporte geral

Artigo 36.º
Serviços transversais

1 - O Polo de Lisboa do HFAR dispõe dos seguintes serviços transversais:

a) Secretaria-central;

b) Secção de justiça;

c) Gabinete jurídico;

d) Gabinete de Assistência Religiosa;

e) Núcleo de voluntariado;

f) Gabinete de auditoria interna.

Artigo 37.º
Secretaria-central

1-A Secretaria-central é chefiada por um oficial superior/capitão ou primeiro-tenente, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, nomeado pelo diretor, tendo em consideração o seu perfil e competência técnica.

2-À Secretaria-central compete:

a) Fazer a gestão documental de toda a correspondência oficial, interna e externa, do Polo e assegurar os procedimentos administrativos decorrentes;

b) Garantir o apoio à Direção, nas áreas de secretariado, arquivo documental e apoio logístico;

c) Garantir a distribuição da legislação e das normativas aplicáveis ao Polo;

d) Organizar e manter o arquivo da legislação aplicável à atividade do Polo;

e) Estruturar e implementar a política de gestão documental do Polo, nomeadamente através da definição do modelo de introdução de novos suportes administrativos, sua codificação, atualização e acompanhamento do seu ciclo de vida;

f) Apoiar administrativamente as Comissões Técnicas Hospitalares do Polo de Lisboa do HFAR.

Artigo 38.º
Secção de Justiça

1-À Secção de Justiça compete instruir processos de averiguações ou apoiar processos disciplinares, quando solicitado.

2-A Secção de Justiça é chefiada por um oficial superior/capitão ou primeiro-tenente, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, nomeado pelo diretor, tendo em consideração o seu perfil e competência técnica.

Artigo 39.º
Gabinete jurídico

1-Ao Gabinete jurídico compete:

a) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelos membros da direção;

b) Elaborar contratos ou minutas de contrato de acordo com as orientações da direção, e propor a sua aprovação ou homologação;

c) Acompanhar e apoiar os processos administrativos em que esteja envolvido o Polo de Lisboa do HFAR, ou qualquer dos seus serviços.

2-O Gabinete jurídico é chefiado por um oficial superior, com a habilitação e a experiência profissional adequadas às funções, nomeado pelo diretor, tendo em consideração o seu perfil e competência técnica.

Artigo 40.º
Gabinete de assistência religiosa

1-No cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre liberdade religiosa, o Polo de Lisboa do HFAR permite a prestação da assistência religiosa aos doentes internados, segundo a opção de cada um.

2-O Gabinete de assistência religiosa é coordenado pelo diretor da área de recursos humanos.

Artigo 41.º
Núcleo de voluntariado

1-No cumprimento das disposições legais sobre o voluntariado em saúde, o Polo de Lisboa do HFAR permite o acompanhamento, o seguimento e o apoio aos doentes internados, ou em tratamento ambulatório, assim como o auxílio logístico às diversas unidades hospitalares, por parte de um núcleo organizacional de carácter social.

2-O núcleo de voluntariado é coordenado pelo diretor da área de recursos humanos.

Artigo 42.º
Gabinete de auditoria interna

1- Ao Gabinete de Auditoria Interna (GAI) compete realizar uma permanente auditoria de sistema e qualidade, incidindo sobre a eficiência e eficácia das operações e processos, a confiança e integridade da informação financeira e operacional e a conformidade com a legislação, regulamentos, normas e procedimentos.

2- O GAI funciona na dependência do diretor do Polo de Lisboa do HFAR.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º
Regulamentação complementar

Compete ao diretor do Polo de Lisboa do HFAR, ouvidos os restantes elementos da direção, emitir a regulamentação e instruções complementares que se mostrem necessárias para a aplicação do presente regulamento interno, nos termos da lei.

Artigo 44.º
Produção de efeitos

O disposto no presente regulamento interno aplica-se unicamente ao período a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

Estado-Maior do Exército

Despacho s n.º/CEME/09
de 17 de Junho de 2009

Direção de Aquisições

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Direção de Aquisições, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de prata, um chefe-pala de azul;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de prata e de azul;
- Timbre: um peneireiro-cinzento de prata armado e animado de vermelho;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir **"VEREIS A FORTALEZA SUSTENTAR-SE"**.

Simbologia:

- A PRATA do campo representa duas margens para as quais é necessário estabelecer a ponte: as necessidades do Exército e o cumprimento da Lei, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Pública.
- O CHEFE-PALA é uma alusão ao «T», a base de todo o sistema contabilístico atual, sustentado na dualidade entre o «Deve e o Haver», o «Exigido e o Cumprido».
- O PENEIREIRO-CINZENTO, ave dotada de grande visão e mobilidade, simboliza a diversidade e complexidade das tarefas cometidas à Direção de Aquisições e a proficiência e competência exigidas a todos aqueles que prestam serviço nesta Direção com vista à satisfação das necessidades do Exército.
- A divisa **"VEREIS A FORTALEZA SUSTENTAR-SE"**, (Os Lusíadas II – 52) traduz o compromisso assumido pela Direção de Aquisições no cumprimento da sua missão e da salvaguarda das necessidades do Exército.
- Os esmaltes significam:

  - A PRATA, verdade e veneramento;
  - O VERMELHO, confiança e ânimo;
  - O AZUL, perseverança e zelo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, José Luís Pinto Ramalho, General

Direção de Aquisições

(Anexo ao Despacho n.º xxx/xx, de 17 de Junho de 2009 do Gen CEME)

Despacho s n/CEME/13
de 11 de Fevereiro de 2013

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas do Centro Militar de Educação Física e Desportos, reproduzido em gravura anexa à portaria, ostentando a Medalha de Ouro de Serviços Distintos com que foi condecorado pelo Aviso (extrato) n.º 13845/2012, conforme se descrevem:

Armas:

– Escudo de vermelho, uma coroa de louros, acompanhada em chefe de duas lucernas, a da dextra voltada, tudo de ouro;
– Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
– Correia de vermelho perfilada de ouro;
– Paquife e virol de vermelho e de ouro;
– Timbre: um centauro doríforo, empinado, com a dextra arremessando um dardo, a metade homem de carnação, a metade cavalo de negro e o dardo de ouro;
– Condecoração: pendente do escudo a Medalha de Ouro de Serviços Distintos;
– Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir **"CORPUS MENTIS SERVUS"**.

Simbologia:

– A COROA DE LOUROS, símbolo da Glória, era concedida àqueles que pela vitória das armas ou nos jogos do estádio, eram reconhecidos como heróis, génios ou sábios, por o loureiro, cujas folhas permanecem verdes todo o ano, representar a imortalidade.
– As duas LUCERNAS – símbolo do ensino – assinalam as grandes áreas de esforço de atividade do centro: a Educação Física e a Equitação.
– O CENTAURO reúne num símbolo único o Homem – a Educação Física – e o Cavalo – a Equitação.
– O DARDO – arma de arremesso e engenho desportivo – sintetiza o desporto militar.
– A DIVISA assinala a supremacia do espírito sobre a matéria.
– Os esmaltes significam:

- O OURO: nobreza e sabedoria;
- O VERMELHO: esforço e vitória;
- O NEGRO: força e vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Artur Neves Pina Monteiro, General.

PÁGINA INTENCIONALMENTE
EM BRANCO

Centro Militar de Educação Física e Desportos

(Anexo ao Despacho n.º xxx/xx, de 11 de Fevereiro de 2013 do Gen CEME)

Academia Militar

Despacho n.º 4934/2013

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 3307/2013, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 01 de março de 2013, subdelego no Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar, Cor Inf (01144182) **João Luís da Silva Loureiro**, a competência conferida pelo artigo 109.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais atos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99.759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de dezembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de março de 2013. — O Comandante da AM, em regime de substituição, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Major-General.

Despacho n.º 5430/2013

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3307/2013, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 01 de março de 2013, subdelego no Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar, Cor Inf (06979783) **Carlos Manuel Alves Batalha da Silva**, a competência conferida pelo artigo 109.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais atos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €99.759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de março de 2013. — O Comandante da AM, em regime de substituição, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Major-General.

Despacho n.º 5062/2013

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3307/2013, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 01 de março de 2013, subdelego no Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar, TCor Vet (08700986) **José Carlos Sanches Ribeiro**, a competência conferida pelo artigo 109.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais atos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99.759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de dezembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de março de 2013. — O Comandante da AM, em regime de substituição, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Major-General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5061/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, subdelego no Major-General **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, Diretor de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com exceção de:

1) Oficiais e Sargento -Mor do meu Gabinete e do Estado-Maior do Comando do Pessoal;
2) Colocação de militares fora do Exército.

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, com exceção da nomeação de oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de comandantes, do curso de estado-maior e de cursos no estrangeiro;

c) Promover e graduar sargentos e praças, por diuturnidade e antiguidade;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares, exceto Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados, na situação de reserva para continuarem na efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efetividade antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respetivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes, exceto de Oficiais Generais e de diplomas de encarte das promoções;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de seleção;

t) Conceder licença registada a sargentos e praças dos QP, em RV e RC;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Autorizar os militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) a manterem-se no posto e forma de prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 301.º do EMFAR;

w) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, exceto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, exceto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

y) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com exceção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)* do EMFAR;

z) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na Administração Pública e ao alistamento nas Forças de Segurança;

aa) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com exceção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os atos subsequentes, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

bb) Nomear e prover pessoal civil, exceto das carreiras de técnico superior ou equivalente, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

cc) Celebrar contratos de pessoal civil, bem como prorrogar, outorgar alterações, rescindir e fazer cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares e no caso de pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

dd) Atos relativos a necessidades de formação do pessoal do MPCE;

ee) Promover pessoal militarizado;

ff) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, exceto técnicos superiores ou equivalente;

gg) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com exceção dos técnicos superiores ou equivalente, a acumulação de funções, comissões de serviço e a mobilidade interna ou cedência do pessoal civil;

hh) Autorizar a concessão de licença sem vencimento, de curta e longa duração, ao pessoal civil, bem como autorizar o seu regresso ao serviço, e licenças no âmbito da parentalidade;

ii) Autorizar a prática dos atos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial relativamente ao pessoal civil;

jj) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídico-funcionais que a imponham, exceto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

kk) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

ll) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, exceto para técnicos superiores ou equivalentes;

mm) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

nn) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;

oo) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal civil;

pp) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

qq) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;

rr) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

ss) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

tt) Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;

uu) Tratamento e hospitalização de Oficiais, Sargentos e Praças na reserva de disponibilidade;

vv) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

ww) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

xx) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

yy) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

zz) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

aaa) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de faltas por doença, ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os atos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência direta do Diretor de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de janeiro de 2013, ficando ratificados por este meio todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de janeiro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros,* Tenente-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 5225/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Cor Inf **João Augusto de Miranda Soares**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Cor Inf João Augusto de Miranda Soares, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

25 de janeiro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Despacho n.º 5373/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, em regime de substituição, Cor Inf **João Augusto de Miranda Soares**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de novembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, em regime de substituição, Cor Inf João Augusto de Miranda Soares, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Direção de Formação

Despacho n.º 5214/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, Cor Cav (07408482) **Vítor Manuel Meireles dos Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Cor Cav (07408482) Vítor Manuel Meireles dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5215/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185) **Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185) Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5216/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) **João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5217/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685) **José Mota Mendes Ferreiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685) José Mota Mendes Ferreiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5219/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2012, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585) **João Francisco Fé Nabais**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 9 de novembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585) João Francisco Fé Nabais, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5220/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885) **Luís Filipe Camelo Duarte Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões,Cot Tm (19886885) Luís Filipe Camelo Duarte Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5221/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (08129277) Luís António Lopes Cardoso, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5222/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército,Cor Inf (15254081) João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5223/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186) **Francisco António Amando Monteiro Fernandes** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186) Francisco António Amando Monteiro Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

Despacho n.º 5224/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483) **Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 24 de outubro 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483) Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 5429/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 1598/2013 de 16 de janeiro de 2013, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, subdelego no comandante da Brigada Mecanizada, Major-General, **António Xavier Lobato Faria Menezes**, a competência para, no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida, representar o Exército Português nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura, em matérias agroflorestais, nomeadamente ajudas anuais, projetos de investimento agrícolas e florestais e licenciamento e controlo dos mesmos.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no adjunto para o Campo Militar de Santa Margarida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Mecanizada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

28 de janeiro de 2013. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Despacho n.º 5525/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres, Tenente-Coronel

de infantaria, **José Manuel Pires Contramestre**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

29 de janeiro de 2013. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 4845/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 601/2013, de 09 de outubro de 2012, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Cor Inf (02965384) **António Martins Gomes Leitão**, Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para o CMSM, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços
e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 12.500.00 Euros (doze mil e quinhentos euros).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2012.

14 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Xavier Lobato de Faria Menezes,* Major-General.

Despacho n.º 4846/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 601/2013, de 09 de outubro de 2012, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no TCor Cav (02052885) **José David Angelino da Graça Talambas**, Comandante do AgrIndia FND/KFOR, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 12.500.00 Euros (doze mil e quinhentos euros).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de setembro de 2012.

22 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Xavier Lobato de Faria Menezes, M*ajor-General.

Despacho n.º 4900/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 601/2013, de 09 de outubro de 2012, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Cor Tir Cav (19073984) **José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga**, 2.º Comandante da Brigada Mecanizada, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 12.500.00 Euros (doze mil e quinhentos euros).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de outubro de 2012.

14 de janeiro de 2013. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Xavier Lobato de Faria Menezes,* Major-General.

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Amares

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **MUNICÍPIO DE AMARES - CAMARA MUNICIPAL DE AMARES**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMA, neste ato representada pelo Sr. José Lopes Gonçalves Barbosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amares;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CMA e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;

(2) Dia da Defesa Nacional;

(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CMA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers*)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMA

A CMA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1.Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no edifício dos Paços do Concelho serão suportados pela CMA.

Clausula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3, Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Clausula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Amares, em 26 de fevereiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Amares, *Sr. José Lopes Gonçalves Barbosa*

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Barcelos

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99 de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no Serviço de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Barcelos.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito;

e

b) **O MUNICIPIO DE BARCELOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Barcelos, neste ato, representada pelo Senhor Miguel Jorge da Costa Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barcelos;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Barcelos e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC):

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares no Serviço de Atendimento ao Público da CM Barcelos, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as Vias de Cédulas Militares;
(5) Contagem de Tempo de serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex- Combatentes);
(7) Outros requerimentos;

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Barcelos sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CM Barcelos todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos assim como facultar os modelos de requerimento necessários, ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Barcelos na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo, que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Barcelos

A CM Barcelos compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço de Atendimento ao Público.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1.Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no Serviço de Atendimento ao Público são suportados pela CM Barcelos.

Clausula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3, Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Clausula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Barcelos, em 26 de março de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtençâo de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, *Sr. Miguel Jorge da Costa Gomes*

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Esposende

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99 de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito

e

b) **O MUNICÍPIO DE ESPOSENDE - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Esposende, neste ato representada pelo Senhor Fernando João Couto e Cepa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Esposende;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Esposende e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC):

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares no Serviço de Atendimento ao Público da CM Esposende, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as Vias de Cédulas Militares;
(5) Contagem de Tempo de serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex- Combatentes);
(7) Outros requerimentos;

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Esposende sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CM Esposende todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos assim como facultar os modelos de requerimento necessários, ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Esposende, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo, que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Esposende

A CM Esposende compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço de Atendimento ao Público.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

1- Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2- Os encargos relativos ao envio dos requerimentos, prestação de esclarecimentos no Serviço de Atendimento ao Público são suportados pela CM Esposende.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1- O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2- Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3- Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Esposende, em 21 de março de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Esposende. *Sr. Fernando João Couto e Cepa*

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Oliveira de Frades

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor da Direção de Obtenção de Recursos Humanos cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

e

b) O **MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES - CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FRADES**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM OLIVEIRA de FRADES, neste ato representada pelo Dr. Luís Manuel Martins Vasconcelos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Oliveira de Frades e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CM OLIVEIRA de FRADES, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;

(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM OLIVEIRA de FRADES sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM OLIVEIRA de FRADES todos os meios de divulgação (pósteres/ cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM OLIVEIRA de FRADES, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM OLIVEIRA FRADES

A CM OLIVEIRA de FRADES compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM OLÎVEIRA de FRADES.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Oliveira de Frades, em 6 de fevereiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtençâo de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, *Luís Manuel Martins Vasconcelos,* Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Ponte de Lima

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no Gabinete de Inserção Profissional (GIP) e/ou no Espaço Internet.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUES**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe de Estado-Maior do Exercito,

e

b) **O MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMPL, neste ato representada pelo Eng.º Victor Manuel Alves Mendes, com domicilio necessário nos Paços do Concelho, em Ponte de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, pessoa coletiva de direito público numero 506 811 913, e nesta qualidade outorgando em representação do Município, nos termos da alínea *a)*, do n.º1, do art.º 68, da Lei no 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002**,** de 11de janeiro, e nos termos da deliberação da Câmara Municipal de 21 de janeiro de 2013;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Ponte de Lima e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação e esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, nomeadamente:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço:
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da Câmara Municipal de Ponte de Lima sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à Câmara Municipal de Ponte de Lima todos os meios de divulgação (posters/cartazes. trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a Câmara Municipal de Ponte de Lima na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Clausula 4.ª
Obrigações da Câmara Municipal de Ponte de Lima

A Câmara Municipal de Ponte de Lima compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC;

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no GAM ou GIP;

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Clausula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos e a prestação de esclarecimentos no GAM e GIP são suportados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Ponte de Lima, em 26 de fevereiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, *Víctor Manuel Alves Mendes,*Engenheiro

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Vouzela

1.Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUES**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito;

e

b) O **MUNICÍPIO DE VOUZELA - CÂMARA MUNICIPAL DO VOUZELA**, como segundo-outorgante, adiante designada abreviadamente por CMVOUZELA, neste ato representada pelo Sr. Dr. Armindo Telmo Antunes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vouzela;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vouzela e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CMVOUZELA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMVOUZELA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMVOUZELA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMVOUZELA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMVOUZELA

A CMVOUZELA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecirnentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC serão suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CMVOUZELA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vouzela, em 6 de fevereiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vouzela, *Armindo Telmo Antunes Ferreira,*Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Colégio Militar
e a
"DAR i ACORDAR"
(ASSOCIAÇÂO PARA A RECUPERAÇÂO DE DESPERDÍCIO)

Preâmbulo

a. A celebração do presente protocolo tem como objetivo a doação das sobras alimentares confecionadas pelo Colégio Militar à Associação "Dar i Acordar", com a exclusiva finalidade de prover necessidades sociais prementes que atingem grupos sociais carenciados.

b. A Associação "Dar i Acordar" foi criada em Janeiro de 2011 com o fim de promover e contribuir para o consumo e para a doação de sobras de um modo geral, e de sobras alimentares em particular.

c. No que se refere concretamente a utilização dos recursos e bens alimentares, a atividade da "Dar i Acordar" tem como objetivo o aproveitamento das sobras alimentares que se encontrem em perfeitas condições para consumo, junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, com a exclusiva finalidade de prover necessidades sociais prementes que atingem grupos sociais carenciados.

d. Através da celebração de protocolos de colaboração e de acordos de doação de bens, a "Dar i Acordar" promove e dinamiza a captação e distribuição das sobras alimentares em perfeitas condições para consumo, em benefício de entidades terceiras.

e. O Colégio Militar é um Estabelecimento Militar de Ensino que confeciona diariamente refeições para o seu efetivo nomeadamente alunos, professores, militares e funcionários civis.

f. Sensibilizado para a causa da Dar i Acordar; o Colégio Militar pretende contribuir para o sucesso das iniciativas e do desenvolvimento da atividade da "Dar i Acordar", permitindo que as sobras alimentares por si geradas ou fornecidas sejam canalizadas em benefício de entidades do terceiro sector.

g. As signatárias aceitam que todo o processo de fabrico, conservação, embalamento, rotulagem, transporte, acondicionamento, distribuição e entrega dos bens alimentares doados seja feito de acordo com os procedimentos de segurança alimentar baseados nos princípios HACCP, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios ("Regulamento (CE) n.º 852/2004"), no Código de Boas Práticas para o transporte de alimentos da Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal ("AHRESP").

h. As Partes declaram ainda aplicar os procedimentos regulados pela ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com vista ao manuseamento, transporte e distribução de recursos e bens alimentares.

i A "Dar i Acordar" declara ter conhecimento da existência do apoio técnico que a o Laboratório de Bromatologia do Exército presta à Secção Sanitária do Colégio Militar, sendo periodicamente realizadas analises de controlo e rastreio da atividade desta secção, bem como outros procedimentos de acordo com o manual de Código de Boas Práticas de Higiene Alimentar do Exército Português.

Identificação das partes

Entre:

O Colégio Militar, com sede em Largo da Luz, 1600-498, Lisboa, com NIF 600021610, representado neste ato pelo Major-General Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira, na qualidade de Diretor deste Colégio,

e a

"**Dar i Acordar" - Associação para a Recuperação do Desperdício**, sem fins lucrativos, com sede em Lisboa, Apartado 19022, EC Gare do Oriente, 1990-991 Lisboa, com identificação de pessoa coletiva n.º 509735703, neste ato representado por António Costa Pereira, na qualidade de Presidente da Direção, doravante designada por "Dar i Acordar";

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

Ao abrigo do presente Protocolo, e nos termos e condições nele previstos, o Colégio Militar compromete-se a doar pontualmente e de acordo com a disponibilidade existente as sobras alimentares às entidades que lhe venham a ser indicadas pela "Dar i Acordar".

Cláusula 2.ª
Obrigações do Colégio Militar

1. O Colégio Militar só se compromete ao embalamento se a este lhe forem fornecidos os meios necessários para este processo de acordo com a legislação aplicável.
2. O horário durante o qual os Produtos Alimentares poderão ser recolhidos é estabelecido e acordado com o responsável da Seção de Alimentação deste Colégio.
3. O Colégio Militar apenas se responsabilizará pelos prejuízos sofridos por terceiros quando, inequivocamente, resultem do incumprimento das melhores práticas de higiene e segurança alimentar nos atos de confeção dos Produtos Alimentares.

Cláusula 3.ª
Obrigações da "Dar i Acordar"

Cabe à "Dar i Acordar" assegurar o transporte, acondicionamento, distribuição e entrega dos produtos alimentares facultados pelo Colégio Militar, preserva as condições de higiene e de segurança alimentar legalmente exigidas pelo Regulamento (CE) nº 852/2004, bem como o cumprimento do Código de boas práticas para o transporte de alimentos da AHRESP.

Cláusula 4.ª
Garantias

1. Para os efeitos do presente Protocolo, O Colégio Militar e a Dar i Acordar comprometem-se a:
   a. Observar o disposto na legislação relativa a segurança e higiene alimentar;
   b. Cumprir os procedimentos obrigatórios constantes do presente Protocolo.

2. Ainda para efeitos do presente Protocolo a Dar i Acordar bem como as entidades terceiras que com esta colaborarem comprometem-se a assegurar que a recolha, transporte, acondicionamento, distribuição e entrega dos produtos alimentares:

   a. Preserve as condições de higiene e de segurança alimentar legalmente exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004, bem como o cumprimento do Código das boas práticas para o transporte de alimentos da AHRESP; e

   b. Efetuada por pessoas devidamente identificadas como suas colaboradoras e com formação adequada para o efeito.

Cláusula 5.ª
Formação

As partes comprometem-se a participar nas Formações sobre Boas Práticas que sejam ministradas pela ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e em todas as demais promovidas pela "DAR i ACORDAR".

Clausula 6.ª
Publicidade

1. A "Dar i Acordar" compromete-se a fornecer ao Colégio Militar o dístico de "aderente da campanha Zero Desperdício", que esta poderá afixar onde o presente Protocolo venha a ser aplicado.

2. Toda a atividade publicitária da "Dar i Acordar" no que diz respeito à utilização do nome do Colégio Militar deverá ser alvo de apreciação por parte da Direção do mesmo, bem como os demais materiais de divulgação e comunicação por si desenvolvidos.

3. O Colégio Militar autoriza a "Dar i Acordar" a publicitar, pelos meios que entender por convenientes, incluindo no respetivo website, a identificação desta Entidade como entidade parceira da "Dar i Acordar".

Clausula 7.ª
Gestão do protocolo e comunicações

1. A gestão do presente protocolo será assegurada por um representante, nomeado por cada uma das partes que terá como missão ser o interlocutor privilegiado para as relações entre as partes.

2. Todas as comunicações formais entre as Partes relativamente a este Protocolo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, e-mail ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a. "Dar i Acordar"
Apartado 19022, EC Gare do Oriente, 1990-991 Lisboa.

b. COLÉIO MILITAR
Largo da Luz, 1600-498 Lisboa.

Cláusula 8.ª
Regras de segurança

A "Dar i Acordar" obriga-se a cumprir todas as normas ou orientações relativas a segurança do Colégio Militar.

Cláusula 9.ª
Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentalmente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mutuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicar tal decisão ao outro outorgante com a antecedência mínima de 30 dias, mediante carta registada.

Cláusula 10.ª
Alterações

O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, apos aprovação das respetivas entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

Cláusula 11.ª
Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido pelo período de um ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos de tempo.

Feito em dois exemplares originais, ficando um na posse de cada outorgante.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 06 dias do mês de março de 2013.

Pelo 1.º Outorgante:

O Diretor do Colégio Militar, *Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Direção da "Dar i Acordar", *Sr. António Costa Pereira*

Protocolo de Colaboração

Entre a Escola Prática de Engenharia
e a
Câmara Municipal de Tondela

1. Preâmbulo

a. Considerando que a missão do Exército engloba a tarefa de colaborar com as Entidades Civis no apoio à satisfação das necessidades básicas das populações;

b. Considerando que, dentro desse espirito, o Exército, através da Engenharia Militar, tem vindo a executar trabalhos de beneficiação das condições de vida e bem-estar das mesmas;

c. Considerando ainda que, sem prejuízo das tarefas essencialmente militares, é possível ao Exército, através da Engenharia Militar, continuar a prestar este apoio, vai o Exército Português representado pela Escola Prática de Engenharia, estabelecer uma parceria de colaboração com a Câmara Municipal de Tondela, regulada pelo presente protocolo.

2.Identificação das partes

Entre:

a. A **ESCOLA PRÁTICA DE ENGENHARIA** como primeiro outorgante e adiante abreviadamente designada por EPE sedeada no Polígono de Tancos, representada neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Francisco António Amado Monteiro Fernandes;

e

b. A **Câmara Municipal de Tondela,** como segundo outorgante, adiante abreviadamente designada por **C**MT com sede social no Largo da República, N.' 16 3464-001 Tondela, representada neste ato pelo seu Presidente, Dr. Carlos Manuel Marta Gonçalves o qua1 tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. No decorrer das intempéries registadas em todo o território português nos passados dias 18 e 19Jan13, ocorreu o colapso do pavimento rodoviário da estrada ER 228, no local onde se encontrava localizada uma passagem hidráulica realizada por uma estrutura metálica, na povoação de Barreiro de Besteiros, freguesia de Barreiro de Besteiros, Concelho de Tondela.

2. A CMT; neste contexto, procedeu ao corte do trânsito da referida via, situação que se mantém até à data e que tem causado um grande impacto na vida das populações trazendo graves consequências a nível socioeconómico para o Concelho e para a Região.

3. O presente protocolo, estabelecido entre EPE e a CMT, visa a montagem de uma Ponte Mabey de 33.53 m de comprimento e de classe 60 Ton, a ser montada na estrada ER 228, na povoação de Barreiro de Besteiros, freguesia de Barreiro de Besteiros, Concelho de Tondela sendo previsível que a ponte esteja em serviço 2 (dois) a 3 (três) meses.

4. Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, a EPE e a CMT, acordam as seguintes normas relativas às condições de intervenção.

Cláusula 2.ª
Obrigações da EPE

A EPE compromete-se a:

a. Fornecer à CMT, todos os dados técnicos necessários à preparação das margens para suporte dos apoios da Ponte Militar.

b. Transporar e montar uma estrutura de Ponte Mabey de 33,53 m de comprimento e de classe 60 Ton.

c. Empregar uma grua na montagem e posterior desmontagem da ponte.

d. Constituir o grupo de trabalho, em meios de pessoal e equipamento/materiais, considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos.

e. Orientar o emprego do pessoal e equipamento/material, sob o ponto de vista técnico, de forma a otimizar o seu rendimento.

f. Assegurar a gestão do equipamento/material militar, especialmente no que respeita à manutenção mesmo.

g. Coordenar com a CMT, o encadeamento dos trabalhos.

h. Providenciar os meios necessários à boa execução dos trabalhos de montagem e desmontagem.

i. Deslocar ao local, com periodicidade adequada, no mínimo mensal, uma equipa de verificação/manutenção, para execução da manutenção periódica da ponte, que inclui a substituição de material danificado durante a sua utilização.

j. Desmontar e transportar a estruturada ponte, após término ou resolução do protocolo.

Cláusula 3.ª
Obrigações da CMT

A CMT compromete-se a:

a. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho, nomeadamente que a execução dos trabalhos pela EPE não interfira com os interesses das empresas do ramo na região.

b. Garantir a alimentação (pequeno almoço, reforço da manhã, almoço, reforço da tarde e jantar) e o alojamento para 1 Oficial, 5 Sargentos e 21 Praças durante as operações de montagem e desmontagem da Ponte Militar (duração prevista por operação de 5 dias).

c. Executar trabalhos preparatórios com vista à melhoria das condições de montagem da ponte, nomeadamente:

(1) Cedência ou apropriação de uma zona para estaleiro, suficientemente próxima do local de instalação da ponte;

(2) Segurança da zona de estaleiro;

(3) Sinalização vertical, após montagem:

(a) Carga máxima admitida: 60 Ton;

(b) Velocidade máxima de circulação: 20 km/h;

(c) Apenas um veículo sobre a ponte.

(4) Controlo e fiscalização adequados, para garantir que as condições anteriores são verificadas e não são excedidas;

(5) Uma Retroescavadora com operador para apoio à construção;

(6) *Tout-venant* para conclusão das rampas;

(7) Camada de desgaste (agregado betuminoso) para as rampas.

d. Disponibilizar a zona de lançamento da Ponte Militar através da proibição de estacionamento e circulação de tráfego durante a montagem e desmontagem da mesma**.**

e. Garantir a vigilância e guarda de materiais e equipamentos sempre que os militares da EPE não estiverem presentes.

f. Avisar a EPE da data desejada para a desmontagem da Ponte Militar, com uma antecedência de 15 dias úteis.

g. Designar um técnico especialista/elemento de contacto, que será o interlocutor com o comandante da operação, para todas as quest6es relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

h. O técnico especialista nomeado pela CMT**,** bem como os demais elementos que visitem o local dos trabalhos, respeitarão todas as indicações do comandante da operação.

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros

1. A CMT assume os seguintes encargos:

a. Liquidar, na Subsecção Financeira/Secção de Logística da EPE, até trinta dias após a montagem da ponte, a quantia de 18.628,13 € (dezoito mil seiscentos e vinte e oito euros e treze cêntimos) para suportar as despesas com reconhecimentos, carga/descarga na EPE, transportes, trabalhos de montagem e desmontagem da Ponte Militar e ajudas de custo para pessoal militar.

b. Ao valor acima mencionado, acresce o valor de 1.848,75€ (mil oitocentos e quarenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) para a montagem e igual montante para a desmontagem da Ponte Militar, associado ao emprego de grua militar."

c. Durante o periodo de cedência da estrutura, liquidar mensalmente, até ao dia 5 de cada mês, na Subsecção Financeira/Secção de logística da EPE, a quantia de 5.359,53 € (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos) /mês por, referente a mensalidade do mês anterior, destinada a cobrir as despesas de manutenção, inspeção e recuperação do material da Ponte Militar, durante e após a sua utilização.

2. Da celebração e cumprimento do presente protocolo não resulta qualquer encargo financeiro para a EPE.

Cláusula 5.ª
Resolução, suspensão e termo

1.Se qualquer acontecimento imprevisto e de força maior obrigar à interrupção dos trabalhos ou recolha do material durante o período de apoio previsto, nomeadamente necessidades de Interesse Nacional, a EPE fá-lo-á sem ficar obrigada a proceder a qualquer indemnização Salvo motivo de força maior, a interrupção da operação será comunicada à CMT, com uma antecedência mínima de 7 dias.

2. O presente protocolo não contempla qualquer reconversão da Ponte Militar para aumento de vão ou aumento da capacidade de carga.

3. A referida verba foi calculada em função do período de cedência inicialmente previsto, pelo que uma eventual prorrogação poderá implicar a revisão da mesma.

4. O não cumprimento do estipulado na Clausula 4.ª, após 45 dias, levará a resolução deste protocolo e à recolha da Ponte Militar, com aviso prévio de 3 dias.

Clausula 6.ª
Prazo de vigência

Este protocolo e válido, após a sua assinatura, durante o periodo de tempo necessário em que a ponte estiver em serviço.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Tondela, no dia 02 de abril de 2013

Pelo 1.º Outorgante:

O Comandante da EPE, *Francisco António Amado Monteiro Fernandes*, Coronel de Engenharia

Pelo 2.º Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Tondela, *Carlos Manuel Marta Gonçalves,*doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Infantaria N.º 3

e a

TECLIFORM - Formação Profissional e Consultadoria, LD.ª

1. Preâmbulo

Considerando que:

A cooperação institucional constitui um fator determinante no progresso do conhecimento;

A necessidade e possibilidade de proporcionar aos militares e funcionários civis do R13 a obtenção de formação específica tendo em vista, para os militares nos regimes de contrato, e de voluntariado, a sua futura inserção no mercado de trabalho, e para os militares dos quadros permanentes e funcionários civis, o seu enriquecimento curricular;

A vocação do lnstituto de Educação e Desenvolvimento Profissional, no ensino de excelência, no domínio da formação certificada, assim como o seu interesse em colaborar com parceiros que possibilitem a formação dos seus militares e funcionários civis do QPCE;

Verificando-se que, sem prejuízo das missões que estão primariamente cometidas ao Regimento de lnfantaria n.º 3, é possível estabelecer uma relação institucional profícua com o Instituto de Educação e Desenvolvimento Profissional.

Tendo em atenção a Diretiva N.º 208/CEME/2003 que dispõe superiormente sobre os procedimentos a respeitar na elaboração de Protocolos a estabelecer entre o Exército e entidades civis.

2. Identificação das Partes

Entre:

(a) **O Regimento de lnfantaria N.º 3**, adiante designado abreviadamente por RI 3, como Primeiro Outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Infantaria João Carlos Sobral dos Santos, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho de 07 de Março de 2013 do Chefe do Estado-Maior do Exército;

e

(b) **A Tecliform-Formação Profissional e Consultadoria, Ld.ª** número de identificação 503502006 e sede social em Lisboa, adiante designado abreviadamente por Tecliform, como Segundo Outorgante, representada neste ato pela Senhora Doutora Helena Cristina Gonçalves Fernandes;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos e com as cláusulas que se seguem:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente protocolo visa estabelecer as bases de colaboração entre o RI3 e a Tecliform nos domínios da formação, mediante a possibilidade de permitir aos militares e funcionários civis do RI3 a frequência de cursos de nível II e IV do catálogo nacional de qualificações e outros que sejam do interesse do RI3 e que a Tecliform esteja certificada para ministrar.

2. É ainda objeto deste Protocolo, proporcionar e melhorar a qualificação e certificação dos militares e funcionários civis que servem no RI3.

Cláusula 2.ª
Obrigações do RI3

O primeiro outorgante compromete-se a:

1. Criar as condições organizativas que permitam a efetiva participação dos seus militares e funcionários civis nas ações de formação em horário pós-laboral.

2. Disponibilizar, sempre que necessário, salas nas instalações do RI3 com equipamento informático, de projeção de imagem e som, mobiliário e outros que sejam considerados adequados por ambas as partes, que proporcionem condições de aprendizagem aos militares e funcionários civis inscritos nos cursos.

3. Nomear um orientador responsável pela formação que terá como função acompanhar os formandos, motivando-os e assegurando a sua presença nas sessões programadas.

Cláusula 3.ª
Obrigações da Tecliform

O segundo outorgante compromete-se a:

1. Assegurar a realização e o desenvolvimento das ações de formação nas instalações cedidas pelo RI3.

2. Disponibilizar os equipamentos necessários para a realização das ações de formação que o RI3 não disponha.

3. Nomear um orientador que deverá acompanhar todas as atividades relacionadas com os cursos, em colaboração com o orientador nomeado para o efeito pelo RI 3.

Cláusula 4.ª
Acompanhamento do protocolo

Cada uma das entidades signatárias nomeará um representante responsável pela coordenação e acompanhamento do presente protocolo, que serão os interlocutores privilegiados para as relações entre as instituições.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Da celebração e cumprimento do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para o Primeiro Outorgante.

2. O Segundo Outorgante obriga-se a pagar ao Primeiro Outorgante, pela cedência das instalações, o preço de 4 (quatro) euros por cada hora de formação ministrada.

Cláusula 6.ª
Regras de segurança

1. O R13 não é responsável por quaisquer acidentes que venham a ocorrer com os formadores durante as atividades de formação realizadas nas suas instalações.

2. O segundo outorgante compromete-se a respeitar e cumprir todas as normas e instruções de segurança militar que lhe sejam impostas pelas autoridades envolvidas, nomeadamente quanto à segurança no interior das instalações militares, identificação e circulação de pessoas, viaturas e mercadorias.

Cláusula 7.ª
Suspensão, resolução e denúncia

1. O primeiro outorgante reserva-se no direito de suspender unilateralmente a execução deste protocolo, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente durante a ocorrência de exercícios, treinos, missões, preparações operacionais, estados de segurança e outras atividades militares ou relacionadas com a proteção civil.

2. A violação culposa por qualquer das partes das obrigações assumidas no presente protocolo confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

3. Qualquer dos Outorgantes pode denunciar o presente protocolo, desde que comunique ao outro essa intenção, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 8.ª
Vigência e entrada em vigor

1. O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

2. O presente protocolo tem a validade de um ano, considerando-se tácita e automaticamente renovado por iguais períodos, salvo o disposto na cláusula anterior.

Cláusula 9.ª
Disposições finais

1. Qualquer alteração aos termos do presente protocolo deverá ser feita mediante adenda, a qual, depois de devidamente outorgada, passará a fazer parte integrante do presente protocolo.

2. A ocorrência de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente, alterações ao estado de segurança, imperativos de serviço e razões de interesse público, podem implicar a não disponibilidade do RI3 no cumprimento das suas obrigações, sem aviso prévio.

3. As partes obrigam-se a comunicar por escrito qualquer ocorrência suscetível de influir na execução do presente protocolo, sem prejuízo do número anterior.

Cláusula 10.ª
Interpretação

As dúvidas suscitadas pela aplicação de qualquer uma das cláusulas do presente protocolo serão esclarecidas e interpretadas de comum acordo, dentro do princípio geral da interpretação mais favorável à prossecução das finalidades aqui protocoladas e do interesse mútuo de ambos os outorgantes.

Feito em duplicado, ficando cada uma das entidades subscritoras do presente protocolo na posse de um exemplar.

Assim o outorgaram, em Beja, no dia 18 de março de 2013

Pelo 1.º Outorgante**:**

O Comandante do RI3, *João Carlos SDobral dos Santos*, Coronel de Infantaria

Pelo 2.º Outorgante:

*Helena Cristina Gonçalves Fernandes,*Doutora

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Infantaria n.º 14

e o

Grupo de Docentes e Técnicos da Escola Superior de Tecnologia de Viseu

1. Preâmbulo

a. Considerando a necessidade do Grupo de Docentes e Técnicos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, em praticar futsal;

b. Considerando que o Grupo de Docentes e Técnicos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu não possui as infraestruturas necessárias e adequadas à referida prática desportiva;

c. Dispondo o Exército Português, através do Regimento de Infantaria N.º 14, das infraestruturas necessárias e adequadas ao desporto já referido.

2. Identificação das partes

Entre:

a. O Exército Português, através do Regimento de Infantaria N.º14, doravante designado por RI14, sito na Av.ª Regimento de Infantaria 14, 3501-908 Viseu, contribuinte n.º 600021610, neste ato representado pelo seu Comandante, Coronel de Infantaria João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto, na qualidade de primeiro outorgante; e

b. O Grupo de Docentes e Técnicos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, doravante designado por GDT da ESTGV, sito no Campus Politécnico – 3510 Repeses - Viseu, contribuinte n.º 600028186, neste ato representado pelo Docente, Gil Sousa Matos, como 2.º outorgante;

é celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objecto)

1. O presente protocolo tem por objeto a cooperação entre o RI14 e o GDT da ESTGV.
2. Tal cooperação traduz-se na concessão de facilidades de utilização do Pavilhão Desportivo todas as Quartas-Feiras das 18H00 às 19H00.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Regimento de Infantaria N.º 14)

O RI14 compromete-se a;

1. Disponibilizar as instalações do pavilhão desportivo ao Segundo Outorgante;
2. Emitir os cartões de acesso temporário à Unidade;

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Grupo de Docentes e Técnicos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu)

1. O Segundo garante a entrega de uma listagem de todos os elementos que necessitem ter acesso ao Pavilhão Desportivo;
2. O Segundo garante que todos os seus elementos mostram a sua identificação através de documento oficial de identificação quando lhe for pedido à entrada da Porta de Armas;
3. O Segundo nomeia um responsável, como seu representante, durante o período de utilização do pavilhão e que servirá de interlocutor com o Primeiro sempre que necessário;

Cláusula 4.ª
(Encargos Financeiros)

1. O Segundo Outorgante entregará, a título de compensação pelos encargos decorrentes da utilização prevista no presente protocolo, ao Primeiro a quantia de 25 € (vinte e cinco euros) por hora de utilização, a saldar no último dia útil do mês a que respeitar;
2. O Segundo, através do seu delegado, compromete-se a suportar de imediato quaisquer danos materiais que venham a causar no decurso da utilização do Pavilhão Desportivo;

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

1. Os atletas do Segundo ficam obrigados a cumprir e respeitar as normas para a utilização do Pavilhão bem como as regras que regulamentam o acesso e circulação no interior da Unidade;
2. Fica expressamente excluída no âmbito deste protocolo toda e qualquer responsabilidade por parte do Primeiro das consequências de eventual acidente que ocorra no decurso da utilização do Pavilhão Desportivo;

Cláusula 6.ª
(Resolução e Denúncia)

1. Ao Primeiro é reservado o direito de cancelar ou alterar junto do Segundo o horário acordado por igual período noutra data por razões de realização de Campeonatos Desportivos, Torneios ou outras atividades do seu interesse;
2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo a ocorrência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou que coloque em causa a segurança militar;

3. As partes podem pôr termo ao presente protocolo quando entenderem, sem necessidade de invocar causa justificativa, devendo, para esse efeito, comunicar tal intenção, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta dias) em relação à data de produção de efeitos de denúncia.

Cláusula 7.ª
(Aditamentos)

O presente Protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
(Prazo de vigência)

O presente protocolo entra em vigor a data da sua assinatura e termina em 31 de Dezembro de 2011, sendo automaticamente renovado por períodos de um ano, caso não seja denunciado por qualquer uma das partes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta dias), relativamente ao termo do período de vigência.

Feito em duplicado, constituído por 8 cláusulas e contendo 5 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Viseu, aos 03 de maio de 2011

Pelo 1.º Outorgante**:**O Comandante do RI14, *João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto*, Coronel de Infantaria

Pelo 2.º Outorgante: *Gil de Sousa Matos,*Professor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Infantaria n.º 14

e a

Escola Superior de Educação de Viseu

1. Preâmbulo

a. Considerando a necessidade da Escola Superior de Educação de Viseu, em dar aulas de Educação Física em recinto desportivo coberto aos seus alunos;

b. Considerando que a Escola Superior de Educação de Viseu não possui as infraestruturas necessárias e adequadas às aulas de Educação Física em recinto desportivo coberto;

c. Dispondo o Exército Português, através do Regimento de Infantaria N.º 14, das infraestruturas necessárias e adequadas às aulas referidas.

2. Identificação das partes

Entre:

a. O Exército Português, através do Regimento de Infantaria N.º 14, doravante designado por RI14, sito na Av.ª Regimento de Infantaria 14, 3501-908 Viseu, contribuinte n.º 600021610, neste ato representado pelo seu Comandante, Coronel de Infantaria João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto, na qualidade de primeiro outorgante; e

b. A Escola Superior de Educação de Viseu, doravante designada por ESEV, sita na Rua Maximiano Aragão, 3504-501 Viseu, contribuinte n.º 680033548, neste ato representada pela sua Presidente, Doutora Maria Cristina Azevedo Gomes, como 2.ª outorgante;

é celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1 ª
(Objecto)

1. O presente protocolo tem por objeto a cooperação entre o RI14 e a ESEV.
2. Tal cooperação traduz-se na concessão de facilidades de utilização do Pavilhão Desportivo todas as Quartas-Feiras das 08H50 às 10H50.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Regimento de Infantaria N.º 14)

O RI14 compromete-se a:

1. Disponibilizar as instalações do pavilhão desportivo ao Segundo Outorgante;
2. Emitir os cartões de acesso temporário a Unidade;

Cláusula 3.ª
(Obrigações da Escola Superior de Educação de Viseu)

1. O Segundo garante a entrega de uma listagem de todos os alunos e professores, que necessitem ter acesso ao Pavilhão Desportivo;
2. O Segundo garante que todos os seus alunos mostram a sua identificação através de documento oficial de identificação quando lhe for pedido à entrada da Porta de Armas;
3. O Segundo nomeia um responsável, como seu representante, durante o período de utilização do pavilhão e que servirá de interlocutor com o Primeiro sempre que necessário;

Cláusula 4.ª
(Encargos Financeiros)

1. O Segundo Outorgante entregará, a título de compensação pelos encargos decorrentes da utilização prevista no presente protocolo, ao Primeiro a quantia de 20 € (vinte euros) por hora de utilização, a saldar no último dia útil do mês a que respeitar;
2. O Segundo, através do seu delegado, compromete-se a suportar de imediato quaisquer danos materiais que venham a causar no decurso da utilização do Pavilhão Desportivo;

Cláusula 5.ª
Regras de Segurança

1. Os alunos do Segundo ficam obrigados a cumprir e respeitar as normas para a utilização do Pavilhão bem como as regras que regulamentam o acesso e circulação no interior da Unidade:
2. Fica expressamente excluída no âmbito deste protocolo toda e qualquer responsabilidade por parte do Primeiro das consequências de eventual acidente que ocorra no decurso da utilização do Pavilhão Desportivo;

Cláusula 6.ª
(Resolução e Denúncia)

1. Ao Primeiro é reservado o direito de cancelar ou alterar junto do Segundo o horário acordado por igual período noutra data por razões de realização de Campeonatos Desportivos, Torneios ou outras atividades do seu interesse;

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo a ocorrência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou que coloque em causa a segurança militar;

3. As partes podem por termo ao presente protocolo quando entenderem, sem necessidade de invocar causa justificativa, devendo, para esse efeito, comunicar tal intenção, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta dias) em relação a data de produção de efeitos de denúncia.

Cláusula 7.ª
(Aditamentos)

O presente Protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
(Prazo de vigência)

O presente protocolo entra em vigor a data da sua assinatura e termina em 31 de Dezembro de 2011, sendo automaticamente renovado por períodos de um ano, caso não seja denunciado por qualquer uma das partes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta dias), relativamente ao termo do período de vigência.

Feito em duplicado, constituído por 8 cláusulas e contendo 5 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Viseu, aos 01 de setembro de 2011

Pelo 1.º Outorgante**:** O Comandante do RI14, *João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto*, Coronel de Infantaria

Pelo 2.º Outorgante: *Maria Cristina Azevedo Gomes,*Doutora

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 05/31 DE MAIO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 189/2013:

Aprova os Estatutos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. 297

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6472-E/2013:

Cria a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional (CARDN) 302

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5725/2013:

Reforma da Saúde Militar 303

Despacho n.º 7001/2013:

Centro de Arbitragem Comercial - PANDUR 304

Despacho n.º 7002/2013:

Programa Global de Ação - Polo de Lisboa HFAR . 305

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Despacho n.º 5768/2013:

Subdelegação de competências no General Chefe do Estado-Maior do Exército 308

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6488/2013:

Delegação de competências no Coronel Chefe de Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional 309

Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5958/2013:

Estrutura Orgânica Flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 310

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 6771/2013:
Ratifica e implementa o STANAG 2103 CBRN (Edition 10) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiogical and Nuclear Incidents (Operators Manual) — ATP-45 (D) 313

Despacho n.º 6772/2013:
Ratifica e implementa o STANAG 2083 CBRN (Edition 7) — Commanders' Guide on the Effects from Nuclear Radiation Exposure During War 313

Despacho n.º 6773/2013:
Ratifica e implementa o STANAG 2019 IERH (Edition 6) — Nato Joint Military Symbology — APP-6 (C) 314

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º s.n.º/CEME/2013:
Institui como Padroeiro da EPS a figura do Santo Expedito 314

Comando do Pessoal

Despacho n.º 7008/2013:
Subdelegação de competências noTenente--Coronel Comandante da UnAp/CmdPess 314

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 6424/2013:
Subdelegação de competências no Capitão--de-Mar-e-Guerra diretor da ESSM 315

Despacho n.º 7006/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RA5 315

Despacho n.º 7007/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado diretor do CM 315

Direção de Formação

Despacho n.º 6951/2013:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI 316

Despacho n.º 6952/2013:
Subdelegação de competências no Tenente--Coronel comandante da EPS 316

DECLARAÇÕES

Declaração de Retificação n.º 24/2013:
Retifica a Portaria n.º 120/2013 publicada no DR, n.º 60, 1.ª série, de 26 de março de 2013 317

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- A brigada de Intervenção e:
- Associação Académica de Coimbra - Queima das Fitas 2013 317
- Escola Superior de Educação de Coimbra 321
- Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., Centro de Emprego e Formação Profissional, de Coimbra 325

- O Regimento de Engenharia N.º 1 e:
- Município de Fronteira 327

I — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 189/2013
de 22 de maio

O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto definiu a missão, as atribuições e os órgãos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., importando agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., abreviadamente designado por IASFA, I.P..

Artigo 2.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 1271/2009, de 19 de outubro.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de maio de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS, I. P.

Artigo 1.º
Estrutura orgânica

1 - A organização interna do IASFA, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Direção de Serviços de Ação Social Complementar;
b) Direção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas;
c) Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo;
d) Gabinete de Planeamento, Gestão Financeira e Orçamento;
e) Gabinete de Recursos Humanos;
f) Gabinete de Recursos Materiais;
g) Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações;
h) Equipamentos sociais.

2 – Por deliberação do conselho diretivo podem ainda ser criadas, modificadas ou extintas até seis unidades orgânicas flexíveis, designadas por divisões, integradas, ou não, nas direções de serviço referidas no número anterior, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no Diário da República.

3 - A organização e o funcionamento das unidades previstas nos presentes estatutos, assim como a definição de competências das unidades orgânicas flexíveis constam de regulamento interno aprovado pelo conselho diretivo do IASFA, I.P.

Artigo 2.º
Cargos dirigentes intermédios

1 – As direções de serviço são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 – Os gabinetes, os equipamentos sociais do Alfeite, Lisboa, Oeiras, Porto e Runa, e as divisões previstas no n.º 2 do artigo anterior são dirigidos, respetivamente, por, chefes de gabinete, diretores de centro e chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º
Direção de Serviços de Ação Social Complementar

Compete à Direção de Serviços de Ação Social Complementar, abreviadamente designada por DSASC:

a) Efetuar o registo e controlo dos beneficiários;

b) Realizar estudos visando o conhecimento da família militar e dos seus problemas específicos, tendo como finalidade a adequação das modalidades de ação social complementar à evolução socioeconómica dos beneficiários;

c) Estudar e analisar os casos concretos, propondo a tomada de medidas especiais para fazer face a situações socialmente mais gravosas ou urgentes;

d) Promover a celebração de acordos e contratos com entidades públicas ou privadas que possam garantir aos beneficiários a complementaridade de apoio social prestado pelo IASFA, I.P.

e) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso às diversas prestações sociais complementares e analisar, informar e submeter a despacho do conselho diretivo os processos de habilitação às mesmas;

f) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso aos diversos equipamentos sociais;

g) Coordenar o funcionamento dos gabinetes de atendimento nas suas tarefas de receber e analisar os pedidos, encaminhando os assuntos para os serviços competentes.

h) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso dos beneficiários aos apoios financeiros;

i) Analisar, informar e submeter a despacho do conselho diretivo os processos de habilitação aos empréstimos normais;

j) Colaborar com o GPGFO no controlo do pagamento dos juros e amortizações referentes aos empréstimos concedidos;

k) Analisar e propor os procedimentos referentes ao funcionamento dos postos clínicos, nomeadamente no que respeita às suas instalações e fixação dos preços a praticar, bem como efetuar a recolha e tratamento de dados estatísticos relativos à sua atividade;

l) Continuar a execução, até à sua extinção, do processamento dos empréstimos hipotecários transferidos do extinto Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA);

m) Processar os subsídios pecuniários previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de abril de 1960 (Estatuto do CPFA), e transmitir ao GPGFO instruções para a sua liquidação;

n) Organizar e manter atualizados os registos e ficheiros dos subscritores do extinto CPFA.

o) Organizar e dirigir a realização de atividades ocupacionais e de animação sociocultural;

p) Estudar e propor, em coordenação com os serviços competentes, programas de investimentos em equipamentos sociais;

q) Assegurar a gestão do parque habitacional;

r) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso aos diversos equipamentos.

s) Identificar as necessidades, elaborar o plano e respetivo programa da construção e conservação das infraestruturas para aprovação superior;

t) Promover, preparar e efetuar a construção de infraestruturas novas ou a remodelação das já existentes, bem como a sua conservação;

u) Gerir tecnicamente, incluindo programas de conservação e de manutenção, as infraestruturas e equipamentos nelas incorporados;

v) Elaborar regulamentação técnica em todas as áreas da sua competência;

w) Inspecionar a qualidade das infraestruturas e equipamentos a elas associados;

x) Manter atualizado o cadastro dos bens inventariáveis, que constituem o património do IASFA, I.P.;

y) Promover o acompanhamento das matérias relativas à propriedade dos prédios do IASFA, I.P. ou a ele afetos;

z) Promover a aceitação de todas as infraestruturas após a sua conclusão bem como a entrega aos órgãos do IASFA, I.P. que as vão utilizar;

aa) Promover o aumento e o abate à carga dos equipamentos considerados como fazendo parte integrante das infraestruturas e respetivos sobressalentes.

bb) Elaborar o respectivo relatório de atividades.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares

Compete à Direção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, abreviadamente designada por DSADM:

a) Preparar, tratar e processar a faturação relativa à prestação de cuidados de saúde no âmbito do regime convencionado e farmácias;

b) Remeter as notas de liquidação correspondentes à faturação processada para o GPGFO, para pagamento;

c) Processar os documentos de despesa relativos às comparticipações diretas;

d) Submeter a despacho as propostas que careçam de autorização para tratamento no território nacional ou estrangeiro;

e) Propor o adiantamento das verbas necessárias às deslocações dos beneficiários para prestação de cuidados de saúde no estrangeiro.

f) Emitir o respetivo cartão de identificação em conformidade com a inscrição efetuada pelos ramos das Forças Armadas;

g) Promover a atualização do ficheiro de beneficiários em coordenação com os ramos das Forças Armadas;

h) Proceder à requisição dos cartões europeus de seguro de doença (CESD);

i) Avaliar as reclamações dos beneficiários referentes às entidades prestadoras de cuidados de saúde;

j) Emitir declarações individuais de despesas submetidas à assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) não comparticipadas, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

k) Organizar, instruir e submeter à aprovação do conselho diretivo os processos referentes à celebração de acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde que reúnam as condições legalmente estabelecidas;

l) Garantir o cumprimento dos acordos celebrados;

m) Promover o controlo de gestão dos recursos financeiros atribuídos à ADM através de recolha de dados estatísticos adequados;

n) Submeter à consideração superior as medidas necessárias e possíveis alterações do sistema de assistência;

o) Proceder à elaboração de propostas orçamentais a apresentar ao conselho diretivo de modo a permitir a execução das modalidades de assistência;

p) Elaborar o relatório de atividades da ADM.

Artigo 5.º

Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo

Compete ao Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo, abreviadamente designado por GACD:

a) Secretariar as reuniões do Conselho Diretivo;

b) Secretariar as reuniões do Conselho Consultivo;

c) Gerir a agenda e a correspondência especificamente dirigida ao Conselho Diretivo;

d) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica;

e) Participar na análise e preparação de projetos de diplomas legais e regulamentares;

f) Elaborar ou apreciar minutas de contratos, acordos, protocolos e despachos;

g) Prestar apoio jurídico aos serviços do IASFA, I.P.;

h) Instruir processos, nomeadamente de averiguações, de inquérito ou disciplinares;

i) Assegurar a atividade de contencioso do IASFA, I.P., nomeadamente no que diz respeito à ligação aos mandatários judiciais e ao acompanhamento da respetiva atividade;

j) Apoiar o conselho diretivo no exercício das suas competências de controlo e avaliação;

k) Programar ações que visem o melhor conhecimento da ação do IASFA, I.P., aos seus beneficiários e à sociedade em geral;

l) Assegurar uma adequada comunicação interna entre os órgãos, os serviços e os equipamentos sociais do IASFA, I.P.;

m) Estabelecer relações com os órgãos equivalentes do Ministério da Defesa Nacional e dos ramos das Forças Armadas e com os órgãos de comunicação social;

n) Garantir a atualização dos conteúdos do portal do IASFA, I.P., e promover a publicação do boletim informativo;

o) Assegurar as atividades de protocolo;

p) Organizar e gerir os arquivos documentais do IASFA, I. P.;

q) Assegurar a receção, registo, distribuição e expedição de toda a correspondência, bem como o registo da informação interna;

r) Assegurar o secretariado dos membros do conselho diretivo.

Artigo 6.º

Gabinete de Planeamento, Gestão Financeira e Orçamento

Compete ao Gabinete de Planeamento, Gestão Financeira e Orçamento, abreviadamente designado por GPGFO:

a) Elaborar o plano e o relatório anual de atividades;

b) Criar instrumentos de apoio à gestão e de suporte à decisão e ao planeamento;

c) Proceder à recolha, tratamento e divulgação da informação de gestão e de atividade;

d) Analisar os dados estatísticos relativos à atividade dos serviços do IASFA, I. P. e propor as necessárias medidas corretivas;

e) Elaborar estudos, análises económico-financeiras e projetos de planeamento estratégico e operacional, bem como acompanhar a sua implementação;

f) Garantir ferramentas de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos;

g) Emitir pareceres e garantir a assessoria técnica especializada nas áreas de planeamento e informação para a gestão.

h) Assegurar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;

i) Proceder à elaboração do orçamento privativo do Instituto;

j) Gerir os orçamentos aprovados, praticando e promovendo todos os atos necessários para o efeito, mantendo permanentemente disponível e atualizada a informação de gestão relativa aos diferentes níveis de execução;

k) Processar as receitas e despesas do Instituto;

l) Coordenar e supervisionar a execução orçamental dos centros de apoio social (CAS);

m) Acompanhar a evolução da situação orçamental, propondo superiormente os reajustamentos necessários;

n) Executar as operações de tesouraria;

o) Organizar a conta de gerência anual.

Artigo 7.º
Gabinete de Recursos Humanos

Compete ao Gabinete de Recursos Humanos, abreviadamente designado por GRH:

a) Assegurar a execução da política de gestão de recursos humanos;

b) Promover a gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita a recrutamento, afetação, formação, avaliação, registo e controlo, mantendo para o efeito a ligação com os restantes serviços do IASFA, I.P., e, no que respeita aos militares, com os órgãos competentes dos ramos das Forças Armadas;

c) Organizar e manter atualizado o ficheiro e o mapa de pessoal;

d) Processar os vencimentos e outras prestações pecuniárias;

e) Elaborar o balanço social do IASFA, I.P..

Artigo 8.º
Gabinete de Recursos Materiais

Compete ao Gabinete de Recursos Materiais, abreviadamente designado por GRM:

a) Executar os procedimentos administrativo-logísticos conducentes à aquisição de bens e serviços, incluindo os respeitantes a obras e empreitadas;

b) Proceder à aquisição, armazenagem e distribuição dos bens consumíveis;

c) Manter atualizado o cadastro dos bens inventariáveis, que constituem o património do IASFA, I.P..

Artigo 9.º
Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações

Compete ao Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações, abreviadamente designado por GSIC:

a) Conceber, implementar e administrar os sistemas de informação e comunicações, bem como as correspondentes infraestruturas;

b) Analisar as necessidades informacionais de forma a implementar soluções integradas;

c) Estabelecer planos, normas e procedimentos visando a correta utilização de equipamentos e sistemas de informação;

d) Promover a compatibilização, normalização, identificação e registo de todos os materiais e serviços no âmbito dos sistemas de informação e comunicações no IASFA, I.P..

Artigo 10.º
Equipamentos sociais

1 – Os equipamentos sociais do IASFA, I. P., classificam-se em dois níveis, I e II.

2 - São equipamentos sociais de nível I os Centros de Apoio Social (CAS) de Alfeite, Lisboa, Oeiras, Porto e Runa.

3 - São equipamentos sociais de nível II os Centros de Apoio Social (CAS) de Braga, Coimbra, Évora, Funchal, Ponta Delgada, Tomar e Viseu, assim como o Centro de Repouso de Porto Santo (CEREPOSA), chefiados por militares de reconhecido mérito, designados por deliberação do conselho diretivo, não implicando a criação de cargo dirigente ou a atribuição de remuneração adicional.

4 - Os equipamentos sociais contemplam, entre outras, instalações destinadas a servir como centros de dia, de acolhimento, de recuperação e de residência temporária, bem como postos clínicos, creches, jardins-de-infância e residências para estudantes.

5 - A coordenação das atividades desenvolvidas pelos diversos equipamentos sociais é exercida de acordo com as diretrizes e instruções fixadas pelo conselho diretivo do IASFA, I. P.

6 – O IASFA, I.P., pode ceder a exploração, total ou parcial, de serviços dos equipamentos sociais, a entidades públicas ou privadas, nos termos das correspondentes disposições legais, nomeadamente da Lei Quadro dos Institutos Públicos e do Código dos Contratos Públicos.

7 - O IASFA, I.P., pode recorrer a equipamentos sociais de outras entidades quando não disponha de equipamentos próprios adequados, tenha excedido a capacidade destes ou esta medida se revele económica ou socialmente mais conveniente.

II — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6472-E/2013

Considerando a aprovação, na Reunião do Conselho de Ministros de dia 11 de abril de 2013, das orientações para o ciclo do planeamento estratégico de defesa, decorrentes da aprovação do Conceito Estratégico de Defesa Nacional e da arquitetura de referência gizada para as novas bases da organização e funcionamento das Forças Armadas, bem como as orientações para a execução da reforma estrutural «Defesa 2020», relativas à reorganização da macroestrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas, tendo em vista o realinhamento, a adaptação e racionalização de estruturas dos órgãos e serviços centrais do Ministério e das Forças Armadas;

E atenta a complexidade associada ao conjunto de atividades necessárias à implementação dessa reforma, designadamente o vasto complexo legislativo a alterar, mostra-se necessário criar uma comissão de acompanhamento da execução das diversas ações decorrentes da adiante denominada Reforma «Defesa 2020».

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional (CARDN), constituída no âmbito do Ministério da Defesa Nacional (adiante MDN), e que tem por missão:

a) Acompanhar e monitorizar a execução das medidas da Reforma «Defesa 2020»;

b) Propor ao Ministro da Defesa Nacional as medidas que assegurem uma eficaz e eficiente execução da Reforma «Defesa 2020», tendo em atenção, nomeadamente, os prazos que, para o efeito, vierem a ser fixados pelo MDN;

c) Elaborar, mensalmente, para o MDN, os relatórios de acompanhamento, com base num quadro de gestão de medidas, bem como todos os documentos por este solicitados, nomeadamente de carácter prospectivo.

2 – A CARDN é composta por:

a) Major-General Carlos Chaves, na qualidade de Presidente;
b) Tenente-Coronel PILAV Paulo Costa;
c) Drª. Maria Cândido Camacho Pereira Rito Almeida Morgado, Chefe de Divisão na DGPRM/MDN;
d) Tenente-Coronel de Infantaria, c/CEM, João Leal.

3 – O Presidente desempenha a missão com o regime remuneratório do seu posto, com direito a despesas de representação de titular de cargo superior de 1.º grau.

4 – Os restantes elementos acima identificados desempenham a missão com o regime remuneratório dos cargos e funções de que atualmente estão incumbidos, sem direito à atribuição de qualquer remuneração adicional.

5 – Integram ainda a CARDN os seguintes elementos:

a) Representante do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
b) Representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
c) Representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
d) Representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
e) Representante da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional; e
f) Representante do Instituto da Defesa Nacional.

6 – A representação das entidades referidas no número anterior não implica, em qualquer dos casos, a atribuição de remuneração ou de quaisquer outros benefícios, e é desempenhada em acumulação de funções com as que atualmente desempenha.

7 – A organização e o funcionamento da CARDN são fixados por regulamento interno, cabendo ao Presidente da comissão agendar as reuniões e definir o local de realização das mesmas.

8 – A CARDN funciona em instalações do MDN, reunindo por convocatória do respetivo Presidente.

9 – Todas as estruturas do MDN, do EMGFA e dos Ramos das Forças Armadas devem, no âmbito das suas competências, colaborar com a CARDN, disponibilizando a informação por esta solicitada no âmbito da sua missão.

10 – A CARDN produzirá relatórios mensais para o Ministro da Defesa Nacional e sempre que for julgado oportuno e adequado.

11 – A convite do Presidente da CARDN podem ser chamados a colaborar especialistas civis e/ou militares.

12 – A CARDN será administrativa, logística e financeiramente apoiada pela Secretaria-Geral do MDN, através do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, mediante solicitação do Presidente com autorização prévia do MDN.

13 – A CARDN entra em funcionamento na data de assinatura do presente Despacho, devendo as entidades com representantes proceder à respetiva nomeação no prazo de 3 dias úteis a contar desta data.

13 de maio de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5725/2013

Atenta a imperiosa necessidade de otimizar, racionalizar e concentrar os recursos afetos à Saúde Militar, está em curso nas Forças Armadas um processo de reforma do Sistema de Saúde Militar;

No âmbito desta reforma, releva-se a criação do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR/PL), através do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, resultante da fusão entre o Hospital da Marinha, o Hospital Militar Principal, o Hospital Militar de Belém e o Hospital da Força Aérea, sucedendo-lhes nas respetivas atribuições e competências, assim como na universalidade dos direitos e obrigações de que eram titulares;

Com a reforma da Saúde Militar pretende-se também sistematizar os recursos disponíveis no Ministério da Defesa Nacional (MDN), incluindo os Centros de Saúde dos ramos das Forças Armadas, subordinados à prestação de cuidados de saúde, afetos à globalidade dos beneficiários da ADM (Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas);

Esta reforma não pode assim deixar de imprimir uma racionalidade sistémica à afetação dos recursos disponibilizados no âmbito do MDN, enfatizando o caráter de complementaridade e de articulação, tendo em vista potenciar a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM;

Neste quadro, uma adequada referenciação de utentes entre os diferentes prestadores existentes no âmbito das estruturas de saúde afetas ao MDN revelar-se-á essencial para salvaguardar, quer o acesso aos cuidados de saúde, quer a qualidade dos mesmos;

Assim, determino o seguinte:

1 — É nomeado o Mestre em Economia Fernando Miguel Pinto Oliveira Pereira para elaborar um estudo que vise aperfeiçoar os mecanismos de referenciação dos utentes dos diferentes prestadores de cuidados de saúde afetos ao MDN;

2 — O estudo referido no número anterior deve:

a) Acautelar os aspetos de complementaridade entre os prestadores aí mencionados, considerando a prestação de cuidados de saúde primários e a prestação de cuidados de saúde hospitalares;

b) Propor as linhas de orientação a implementar para referenciação dos mesmos utentes para entidades terceiras, esgotada a diferenciação técnica no âmbito da atuação clínica dos prestadores afetos ao MDN.

3 — O estudo referido nos números anteriores deverá ser-me apresentado no prazo de 60 dias, após a data de publicação do presente despacho.

4 – Os ramos das Forças Armadas, o Hospital das Forças Armadas-Polo de Lisboa, o Instituto de Ação Social das Forças Armadas e a Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar prestam toda a colaboração necessária ao desenvolvimento do estudo.

5 – Os encargos com as deslocações que ocorrerem no âmbito do trabalho a desenvolver são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional, através da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

11 de abril de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Despacho n.º 7001/2013

Considerando o teor, o parecer nele exarado e os fundamentos expressos na Informação da DGAIED n.º 405 de 13 de maio, em concreto, no que se refere à urgência imperiosa de contratar consultadoria jurídica que acompanhe e responda adequada e atempadamente às exigências técnico jurídicas imprescindíveis de patrocínio no âmbito do processo n.º 55/2012/INS/AP, que corre os seus termos no Centro de Arbitragem Comercial e em que é demandado o Estado Português, determino o seguinte:

a) Autorizar nos termos proposto pela DGAIED, a realização do procedimento de ajuste direto e a correspondente despesa até 175 000 € (cento e setenta e cinco mil euros), a que acresce IVA à taxa legal, sendo que, o encargo decorrente do contrato será suportado pela Lei de Programação Militar (LPM).

b) Delegar no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, as competências para a condução de todos os trâmites procedimentais com vista à aquisição, em obediência ao legalmente previsto, designadamente, o cumprimento do disposto no regime jurídico da contratação pública, em

especial, a Portaria n.º 16/2013 de 17 de janeiro, *ex vi*, artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, a aprovação e o envio de convite e das peças procedimentais, a avaliação da proposta, a adjudicação, a aprovação da minuta e a celebração do correspondente contrato.

15 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Despacho n.º 7002/2013

O Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, criou o Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR/PL), sediado no Lumiar, no espaço físico ocupado pelo antigo Hospital da Força Aérea, resultante da fusão entre o Hospital da Marinha, o Hospital Militar Principal, o Hospital Militar de Belém e o Hospital da Força Aérea, sucedendo-lhes nas respetivas atribuições e competências, assim como na universalidade dos direitos e obrigações de que eram titulares. Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro, veio estabelecer a estrutura orgânica, a estrutura funcional e os princípios de gestão aplicáveis ao referido polo hospitalar e o meu Despacho n.º 5566/2013, de 29 de abril, veio homologar o Regulamento Interno do HFAR/PL.

A composição da Direção do HFAR/PL ficou definida através do meu Despacho n.º 11898/2012, de 29 de agosto, e iniciou o seu mandato em 4 de setembro de 2012, com a responsabilidade de coordenar o processo de fusão e assegurar a entrada em pleno funcionamento daquele serviço, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto;

Num primeiro momento, a Direção do HFAR/PL procedeu a uma avaliação das infraestruturas existentes e dos recursos disponíveis, identificando, nessa sequência, as necessidades atinentes à edificação desta importante estrutura hospitalar no prédio militar sito no Lumiar (Complexo do Lumiar), que permitam conformá-la ao Programa Funcional por mim aprovado, através do meu Despacho n.º 16437/2011, de 4 de novembro;

Das atividades desenvolvidas pela Direção do Polo de Lisboa do HFAR até 30 de abril de 2013, merecem especial destaque as seguintes:

• Elaboração de proposta de Orçamento do HFAR/PL, em articulação com a Secretaria-Geral do MDN;

• Apresentação do Regulamento Interno do HFAR/PL, tendo em vista a sua homologação;

• Encerramento da atividade no antigo Hospital Militar de Belém (HMB) e respetiva desativação;

• Encerramento da atividade no antigo Hospital da Marinha (HM);

• Encerramento da atividade cirúrgica e do respetivo serviço no antigo Hospital Militar Principal (HMP);

• Transferência do Serviço de Urgência do antigo HMP para o HFAR/ PL e integração nas equipas deste serviço de médicos militares provenientes das unidades hospitalares em processo de encerramento;

• Instalação no HFAR/PL do Serviço de Patologia Clínica, após encerramento dos laboratórios de análises clínicas existentes nos antigos HM e HMP.

Neste contexto, importa ainda ter presente a necessidade de equacionar um novo modelo para os Cuidados Continuados no âmbito do Sistema de Saúde Militar (SSM).

Por fim, a criação do HFAR/PL no Lumiar em substituição dos quatro hospitais militares que existiam em Lisboa, que se extinguem, torna imperiosa a criação de uma junta de saúde comum nas Forças Armadas, composta por elementos dos três ramos, em instalações e com o apoio administrativo do HFAR/PL.

Assim,

Considerando a pertinência do "Programa Global de Ação" apresentado pela Direção do HFAR/PL para este polo hospitalar, no qual são descritas as atividades já desenvolvidas e é definido um "Planeamento Estratégico 2013-2014", que inclui uma "Caracterização da Expansão", bem como os documentos

produzidos posteriormente pelo referido órgão diretivo sobre a matéria, designadamente a "Perspetiva da Evolução dos Espaços no Complexo do Lumiar" e o "Plano de Ocupação de Espaços pelo Hospital das Forças Armadas/Polo de Lisboa no Complexo do Lumiar";

Considerando a realização recente de diversas reuniões de trabalho entre a Direção do HFAR/PL e as Direções de Infraestruturas dos ramos, nomeadamente no sentido de aferir da viabilidade técnica das soluções propostas, do esclarecimento detalhado do programa proposto e da capacidade de resposta disponível;

Considerando a disponibilidade manifestada pelos ramos para a realização de projetos de arquitetura e de execução, bem como do apoio à elaboração dos respetivos cadernos de encargos;

Considerando a necessidade de ocupação pelo HFAR/PL de edifícios atualmente afetos à Força Aérea;

Considerando a necessidade de realização de obras de adaptação e/ou remodelação em edifícios existentes no Complexo do Lumiar;

Considerando as vantagens decorrentes da implementação imediata do *Campus* de Saúde Militar no espaço do Complexo do Lumiar;

Considerando a vantagem de o Centro de Psicologia da Força Aérea e de o Centro de Recrutamento da Força Aérea funcionarem nas instalações afetas ao Campus de Saúde Militar;

Considerando a necessidade de criação de uma junta de saúde comum nas Forças Armadas, nas instalações e com o apoio administrativo do HFAR/PL;

Considerando ainda a importância de ser encontrada alternativa para as necessidades de alojamento da Força Aérea na região de Lisboa, que têm sido asseguradas pelo ramo no referido espaço do Lumiar;

Considerando, finalmente, a informação prestada pela Direção do HFAR/PL de que o valor da expansão hospitalar está estimado em € 16.500.000,00 (mais IVA);

E atento o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto;

Determino o seguinte:

1 - É criado o *Campus* de Saúde Militar no prédio militar sito no Lumiar, que integra:

a) O HFAR/PL;

b) O Centro de Medicina Aeronáutica;

c) O Centro de Medicina Subaquática e Hiperbárica (em processo de transferência do antigo HM);

d) Outras estruturas, que venham a ser criadas na sequência das propostas apresentadas pela Equipa Técnica constituída pelo meu Despacho n.º 15302/2011, de 27 de outubro.

2 - Tendo em vista a implementação do *Campus* de Saúde Militar e a expansão do HFAR/PL, para além das determinações referidas nos números seguintes, são aprovados os cronogramas constantes dos Anexos ao presente despacho.

3 - Para a concretização dos objetivos supra referidos, a Força Aérea disponibilizará, de acordo com o calendário a aprovar até 31 de julho de 2013, os seguintes edifícios/instalações:

- A01; A02; A03; A04; A05; A07; B01; B02; H01; D01; DGM; H02; H03; H04; H05 (instalações ocupadas pela Direção de Saúde); H07; M01; M02; M03; M04; M05; M06; M07; S01; S02; S03; TK04.

4 - A expansão do HFAR/PL, nos termos propostos pela respetiva Direção e constantes do Anexo II ao presente despacho, pressupõe a existência de alternativa, operacional e financeiramente compatível e exequível, para as necessidades de alojamento da Força Aérea na região de Lisboa.

5 - Na consecução dos projetos relativos à expansão do HFAR/PL, sempre que se justifique, deverá a Direção deste polo hospitalar verificar junto de cada ramo se está assegurada a capacidade de resposta à colaboração solicitada, dentro dos prazos que venham a ser definidos, atento o espírito de colaboração recíproca previsto no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

6 - A Força Aérea fornecerá ao HFAR/PL toda a documentação técnica referente aos edifícios afetos e a afetar à atividade hospitalar.

7 - A Secretaria-Geral deverá proceder ao necessário reforço orçamental da Força Aérea por forma a serem suportados os encargos com as obras de adaptação do edifício H05 do Complexo do Lumiar, que virá a acolher o Centro de Psicologia da Força Aérea.

8 - A Direção do HFAR/PL deve apresentar-me uma proposta do mapa de pessoal deste polo hospitalar até 20 de junho de 2013.

9 - A Direção do HFAR/PL fica ainda responsável pela apresentação de uma proposta para "Divulgação de Serviços a Entidades Externas", tendo em vista, entre outros possíveis destinatários, os países da CPLP, devendo para este efeito articular com a DGPDN.

10 - A DGPRM deve apresentar-me, até 31 de maio de 2013, um projeto de diploma legal que proceda à criação de uma Junta de Saúde comum nas Forças Armadas, que se conforme ao redimensionamento hospitalar em curso.

11 - É criada uma Comissão de Acompanhamento responsável pela verificação da implementação do *Campus* de Saúde Militar e da execução operacional da expansão do HFAR/PL, com a seguinte composição:

- Um representante do meu Gabinete, que coordena;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Um representante do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Um representante da Secretaria de Estado da Defesa Nacional;
- Um representante da Secretaria-Geral do MDN;
- Um representante da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM);
- Um representante da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED).

12 - É nomeado o Dr. João Manuel Neves Quinaz Garcia para, em colaboração com o HFAR/PL, o Instituto de Ação Social das Forças Armadas e outras entidades relevantes, desenvolver um estudo, até 30 de junho de 2013, tendo em vista a definição do modelo organizacional para os Cuidados Continuados no âmbito do HFAR/PL.

17 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO I

Cronograma para o processo de fusão hospitalar

Data	Atividade
31 de maio de 2013	Desativação do antigo Hospital da Marinha (HM).
	Desativação do edifício do Serviço de Urgência do antigo Hospital Militar Principal (HMP), com exceção do Serviço de Hemodiálise.
17 de junho de 2013	Criação e implementação de um sistema de segurança conjunta a todo o perímetro do Complexo do Lumiar, sob a direção do EMGFA.
01 de julho de 2013	Transferência das instalações técnicas de tratamento de roupas hospitalares para o Polo de Lisboa do HFAR (HFAR/PL).
10 de julho de 2013	Apresentação de uma proposta por parte da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa para a relocalização dos atuais alojamentos da Força Aérea que funcionam no Complexo do Lumiar, em prédios militares da zona de Lisboa.
31 de julho de 2013	Encerramento dos serviços sediados nas instalações designadas de "zona da Cerca" do antigo HMP (Serviços de MFR, Junta de Recurso e Centro Militar de Medicina Preventiva).
	Encerramento dos serviços sediados nas instalações designadas de "Palacinho" do antigo HMP (PM039/Lisboa), com exceção do Serviço de Psiquiatria, da Farmácia Comunitária e do Alojamento de Praças.
01 de setembro de 2013	Transferência das instalações técnicas de preparação de refeições para o HFAR/PL, que passa a ser responsável pela disponibilização das mesmas.
31 de dezembro de 2013.....	Encerramento de consultas e internamento no antigo HMP.

ANEXO II

Cronograma para a expansão do HFAR/PL
Projetos de remodelação/adaptação/construção

Data	Atividade
31 de julho de 2013	Adaptação/remodelação do edifício H04 para realização de consultas e exames auxiliares de diagnóstico e terapêutica, de âmbito ambulatório.
15 de setembro de 2013	Adaptação/remodelação do edifício H03, com vista ao aumento da capacidade de internamento.
30 de setembro de 2013	Adaptação/remodelação do edifício H02 para redimensionamento do Serviço de imagiologia.
30 de setembro de 2013	Adaptação/remodelação do edifício H07 destinado a instalação de gabinetes médicos para apoio a atividade clínica, Comissões Hospitalares, Biblioteca, Área de Ensino, Formação e Treino e ainda um espaço para a prestação de cuidados em ambulatório (consultas, tratamentos e exames) que não seja possível alojar no edifício H04.
10 de outubro de 2013	Adaptação/remodelação dos edifícios A05, M05 e A04 para instalação de cozinha central, refeitório central e uma área de cafetaria.
15 de novembro de 2013	Edifício A03 destinado a alojamento do pessoal colocado no HFAR e noutras estruturas integrantes do Campus de saúde.
30 de novembro de 2013	Edifício A1, destinado a acolher o vestiário central e os serviços administrativos (financeiros, pessoal, hoteleiros; aprovisionamento, instalações e equipamentos; informática).
15 de dezembro de 2013	Edifício A02, destinado a instalação da Unidade de Internamento de Psiquiatria, respetivos consulta externa e hospital de dia, e ao Serviço de Psicologia Clínica.
31 de dezembro de 2013	Adaptação/remodelação do edifício B01, destinado à instalação do Centro Militar de Medicina Preventiva, da Consulta Aberta e da Consulta de Medicina Geral e Familiar.
15 de janeiro de 2014	Construção do edifício que vai substituir o C05, para instalação do bloco operatório, central de esterilização, hemodiálise e farmácia hospitalar.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Despacho n.º 5768/2013

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelos pontos *iv)* e *v)* da alínea *d)* do n.º 1 do Despacho n.º 4308/2013, de 13 de março de 2013, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março de 2013, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Exército, General Artur Neves Pina Monteiro, a competência para licenciar obras em áreas da sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho.

2. Autorizo a subdelegação desta competência no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de março de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

17 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6488/2013

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, delego no chefe do meu Gabinete, Coronel **Fernando António de Oliveira Gomes**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Gerir o orçamento do Gabinete e autorizar, nos termos legais, as alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam da intervenção do Ministro das Finanças;

b) Autorizar a constituição e a movimentação de um fundo de maneio por conta do orçamento do Gabinete, nos termos legais;

c) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até aos montantes fixados para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos legais;

d) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivos justificados, deem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

e) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria, por pessoal do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;

f) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afetos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;

g) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal afeto ao Gabinete em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas, que decorram em território nacional ou no estrangeiro;

h) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, noturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respetivos abonos;

i) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do Gabinete ou a ele afeto, bem como o processamento dos correspondentes abonos, com integral observância das orientações fixadas pelo Governo;

j) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos legais, a favor de individualidades por mim designadas, que tenham que se deslocar ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

k) Gerir o pessoal do Gabinete ou a ele afeto;

l) Praticar atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação superior prévia, designadamente as que se refiram a decisões sobre requerimentos;

m) Despachar assuntos de gestão corrente do gabinete.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de abril de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

7 de maio de 2013. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5958/2013

O Decreto Regulamentar n.º 7/2012, de 18 de janeiro, definiu a missão, atribuições e o tipo de organização interna da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, no prosseguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

A Portaria n.º 86/2012, de 30 de março, estabeleceu a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

As unidades orgânicas flexíveis, unidades orgânicas de 2.º grau, da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional foram estabelecidas pelo Despacho n.º 12003/2012, de 31 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 11 de setembro de 2012.

Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pelos Decretos-Leis n.os 105/2007, de 3 de abril, e n.º 116/2011, de 5 de dezembro, as unidades orgânicas flexíveis dos serviços podem ser criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá, entre outras, as respetivas atribuições e competências.

Tendo presente que as unidades orgânicas de 2.º grau destinam-se a assegurar a adequação dos serviços às necessidades de funcionamento e à otimização dos recursos, importa proceder a ajustamentos na estrutura flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista a sua adequação às necessidades atuais de funcionamento.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas, do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, com o disposto nos n.os 5 a 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pelos Decretos-Leis n.º 105/2007, de 3 de abril, e n.º 116/2011 de 5 de dezembro, e em decorrência do estabelecido na supra citada Portaria n.º 86/2012, de 30 de março, que fixou o número máximo das unidades orgânicas flexíveis, estabelece-se, reajustando-a, a estrutura orgânica flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 1.º
Unidades orgânicas flexíveis da Secretaria-Geral

A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designada SGMDN, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Orçamento, integrada na Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação;

b) Divisão de Gestão Interna, Gabinete de Auditoria Interna e Unidade Ministerial de Compras, na direta dependência do Secretário-Geral.

Artigo 2.º
Divisão de Orçamento

À Divisão de Orçamento, abreviadamente designada DO, compete:

a) Elaborar estudos e apresentar propostas, na ótica financeira e orçamental, que contribuam para a definição e fundamentação das decisões superiores referentes à defesa nacional;

b) Propor superiormente as orientações e a calendarização para a elaboração do Orçamento da Defesa Nacional (ODN);

c) Coordenar a elaboração dos projetos de orçamento dos organismos do MDN e preparar o ODN e a respetiva nota explicativa;

d) Analisar e propor alterações às propostas de Grandes Opções do Plano, de lei do Orçamento de Estado, de Relatório do Orçamento de Estado e de decreto-lei de Execução Orçamental;

e) Elaborar as propostas de alteração orçamental, necessárias à execução do ODN e acompanhar e relatar a sua execução financeira.

Artigo 3.º
Divisão de Gestão Interna

À Divisão de Gestão Interna, abreviadamente designada DGI, compete:

a) Acompanhar a formulação e a execução das políticas, das prioridades e dos objetivos partilhados dos serviços centrais do MDN nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2012 de 18 de janeiro, e das demais competências da Secretaria -Geral;

b) Acompanhar o processo de preparação e divulgação da informação de gestão;

c) Promover ações de disseminação e valorização de boas práticas e de novas práticas de gestão;

d) Colaborar na definição dos requisitos funcionais dos processos e fluxos de suporte à gestão interna;

e) Apoiar os serviços internos na prestação dos serviços partilhados e na harmonização dos procedimentos de gestão;

f) Acompanhar e articular com grupos de trabalho, comissões e outras estruturas do MDN;

g) Propor medidas de inovação e metodologias de simplificação administrativa;

h) Propor e dinamizar a introdução de mecanismos de qualidade;

i) Elaborar os estudos e pareceres de natureza técnica que lhe sejam solicitados.

Artigo 4.º
Gabinete de Auditoria Interna

Ao Gabinete de Auditoria Interna, abreviadamente designado GAI, que é dirigido por um chefe de divisão, compete:

a) Desenvolver ações de auditoria internas gerais e transversais ao nível do controlo de gestão, de recursos e de qualidade dos serviços;

b) Supervisionar o cumprimento das políticas, critérios, procedimentos adotados, economia, eficácia, eficiência, regularidade financeira e conformidade legal;

c) Avaliar e promover a eficácia dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos;

d) Acompanhar a observância das disposições legais e regulamentares, dos despachos superiores, das políticas gerais, normas e práticas internamente instituídas;

e) Elaborar os estudos e pareceres de natureza técnica que lhe sejam solicitados.

Artigo 5.º
Unidade Ministerial de Compras

1 — À Unidade Ministerial de Compras, abreviadamente designada por UMC/MDN, que é dirigida por um chefe de divisão, compete assegurar as funções fixadas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, bem como quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por lei.

2 — Compete, ainda, à UMC/MDN:

a) Apoiar a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., na execução da política de compras públicas, de forma a assegurar melhores condições negociais aos serviços e organismos integrados no Sistema Nacional de Compras Públicas e racionalizar os processos e custos de aquisição;

b) Centralizar os processos de contratação pública e executar os procedimentos tendentes à aquisição ou locação de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, de acordo com as condições definidas superiormente;

c) Gerir centralmente os acordos quadro de bens e serviços celebrados;

d) Propor soluções tendo em vista a definição de sistemas suporte de informação e da definição de modelos processuais e organizativos da função compras;

e) Conduzir os processos que visam a utilização de catálogos eletrónicos, plataformas de compras eletrónicas e outros procedimentos eletrónicos;

f) Proceder ao tratamento e análise estatística da informação, com vista à construção de indicadores de gestão para a avaliação dos resultados obtidos, elaborando relatórios semestrais sobre as reduções de custos unitários que se traduzam em poupança efetiva, em coordenação com a Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação.

Artigo 6.º
Unidades administrativas

A estrutura interna da SGMDN é, ainda, constituída pelas seguintes unidades administrativas:

a) Secção de Administração de Pessoal e Secção de Remunerações e outros Abonos, integradas na Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;

b) Secção de Contabilidade e Secção de Património, integradas na Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;

c) Secção de Atendimento e Gestão Documental integrada na Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas.

Artigo 7.º
Secção de Administração de Pessoal

À Secção de Administração de Pessoal, abreviadamente designada SAP, compete garantir os procedimentos relacionados com a administração do pessoal da Secretaria-Geral, bem como do pessoal colocado em situação de mobilidade especial.

Artigo 8.º
Secção de Remunerações e outros Abonos

À Secção de Remunerações e outros Abonos, abreviadamente designada SRA, compete garantir os procedimentos relativos ao processamento e conferência das remunerações e outros abonos, suportados pela Secretaria-Geral.

Artigo 9.º
Secção de Contabilidade

À Secção de Contabilidade, abreviadamente designada SC, compete garantir os procedimentos administrativos relativos à gestão e execução dos orçamentos e prestações de contas.

Artigo 10.º
Secção de Património

À Secção de Património, abreviadamente designada SP, compete garantir os procedimentos administrativos relativos à organização e manutenção do cadastro e inventário de bens, gestão do parque automóvel e a gestão dos edifícios afetos aos serviços centrais do MDN.

Artigo 11.º
Secção de Atendimento e Gestão Documental

À Secção de Atendimento e Gestão Documental, abreviadamente designada SAGD, compete promover e assegurar, em articulação com os serviços centrais do Ministério, a gestão do atendimento e a informação ao público, bem como assegurar a receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência entrada na Secretaria-Geral e o serviço de expedição.

Artigo 12.º
Disposições finais

1 — As designações dos atuais titulares dos cargos de direção intermédia do 2.º grau mantêm-se nas correspondentes unidades orgânicas flexíveis.

2 — São mantidas as designações das Coordenadoras Técnicas das unidades administrativas, nos termos dos despachos n.º 11170/2010, de 24 de junho e n.º 17271/2010, de 20 de outubro, publicados nos *Diários da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2010, e n.º 223, de 17 de novembro de 2010, respetivamente, nas correspondentes unidades administrativas.

3 — É revogado o despacho n.º 12003/2012, de 31 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 11 de setembro de 2012.

4 — O presente despacho produz efeitos a 1 de maio de 2013.

30 de abril de 2013. — O Secretário-Geral, *Gustavo André Esteves Alves Madeira*.

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 6771/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2103 CBRN (Edition 10) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiological and Nuclear Incidents (Operators Manual) — ATP-45 (D), com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geralda DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 6772/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril de 2012, que Portugal ratifique o STANAG 2083 CBRN (Edition 7) — Commanders' Guide on the effects from Nuclear Radiation Exposure During War, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geralda DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 6773/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2019 IERH (Edition 6) — NATO Joint Military Symbology - APP-6 (C), com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geralda DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º/CEME/13
de 10 de Maio de 2013

Por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 10 de Maio de 2013, é instituído como Padroeiro da Escola Prática dos Serviços a figura do Santo Expedito.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 7008/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, subdelego no Tenente-Coronel Infantaria **Aníbal Carlos Correia Saraiva**, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 12.500 euros.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de maio de 2013, ficando por esta via ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General

Comando da Instrução e doutrina

Despacho n.º 6424/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Capitão-de-mar-e-guerra médico naval **Luís António de Medeiros Ramos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 11 de outubro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Capitão-de-mar-e–guerra médico naval Luís António de Medeiros Ramos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

22 de janeiro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 7006/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2013, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685) **José Mota Mendes Ferreiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 23 de setembro 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685) José Mota Mendes Ferreiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de outubro de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 7007/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor do Colégio Militar, Cor Tir Art **José António de Figueiredo Feliciano**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei

n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de abril de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Colégio Militar, Cor Tir Art José António de Figueiredo Feliciano, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

8 de maio de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

Direção de Formação

Despacho n.º 6951/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4870/2012, de 21 de março, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 70, de 9 de abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) **João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decret-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485) João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

19 de abril de 2012. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 6952/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2013, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática dos Serviços, TCor AdMil (10473185) **Armando José Rei Soares Ferreira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 28 de março de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática dos Serviços, TCor AdMil (10473185) Armando José Rei Soares Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à data da tomada de posse do titular do cargo de comandante da Escola Prática dos Serviços.

16 de maio de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

III — DECLARAÇÔES

Declaração de Retificação n.º 24/2013

Nos termos das disposições da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 120/2013, de 26 de março, publicada no Diário da República n.º 60, 1.ª série de 26 de março de 2013, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

Nos n.os 3 e 4 do artigo 15.º-A, republicado no ANEXO (que republica a Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro), onde se lê:

«3- São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como 'Projetos de Potencial Interesse Nacional' (PIN), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.»

deve ler-se:

«3- Pode também ser considerado de interesse estratégico o projeto comum de estágios apresentado por diversas entidades promotoras, não se aplicando, neste caso, o critério definido na alínea *a)* do número anterior, e devendo o critério referido na alínea *c)* do mesmo número reportar-se ao projeto e não a cada uma das entidades.

4- São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como 'Projetos de Potencial Interesse Nacional' (PIN), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.»

Secretaria-Geral, 6 de maio de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre a Brigada de Intervenção
e a
Associação Académica de Coimbra
Queima das Fitas 2013

Considerando que:

a. Que o Comando da Brigada de Intervenção, dada à excelente colaboração e apoio permanente à Associação Académica de Coimbra, procurará associar-se e participar nas atividades académicas, como parte integrante da sociedade conimbricense;

b. Que o Comando da Brigada de Intervenção está consciente do papel das tradições académicas, como uma referência extremamente positiva na vida social conimbricense;

c. A existência e a disponibilidade da autorização da utilização dos espaços Convento de Santa Clara/PM 7, à realização do *Baile de Gala, Chá das Cinco e Chá Dançante* das Faculdades da Universidade de Coimbra;

d. A Queima das Fitas 2013 realiza-se numa comunhão perfeita entre os estudantes, a cidade e as instituições.

Entre:

O **Exército Português**, através do Comando da **Brigada de Intervenção,** na qualidade de 1.º Outorgante, pessoa coletiva n.º 600021610, representada pelo Major-General, Carlos Henrique de Aguiar Santos, Comandante da Brigada de Intervenção com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada apenas e só por Comando da Brigada de Intervenção, e

A **Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2013,** na qualidade de 2.º Outorgante, pessoa coletiva n.º 500032173**,** representada pelo Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2013, Rafael António Martins da Costa Santiago, pelo Tesoureiro da Comissão Central da Queima das Fitas 2013, Sérgio Pereira e pelo membro do Conselho Geral da Queima das Fitas 2013 João Miguel Marques Pereira com sede na Rua Padre António Vieira, Edifício AAC em Coimbra, doravante designada apenas e só por QF-2013,

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

Cláusula 1.ª
(Objeto do Protocolo)

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objetivo a disponibilização dos espaços do Convento de Santa Clara/Antigo Museu Militar PM 7, com vista à realização do Baile de Gala das Faculdades, Chá das Cinco e o Chá Dançante à Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2013.

2 É constituído por corpo, lavrado no presente documento, e por um anexo, designado de "A", com a planta e a descrição das áreas a utilizar

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Comando da Brigada de Intervenção)

O Comando da Brigada de Intervenção compromete-se a:

1. No período compreendido entre as 10 horas do dia 22 Abril e as 14 horas do dia 17 Maio 2013, permitir a montagem de uma tenda de eventos no descampado junto ao Convento de Santa Clara / Antigo Museu Militar - PM 7 e respetiva uti1izacão da área ocupada pelo Círculo de Cultura de Coimbra, conforme anexo "A"*;*

2. Nos dias do "Baile de Gala" (4 de Maio 2013), "Chá das Cinco" e "Chá Dançante " (8 Maio 2013) e sem prejuízo no funcionamento normal das atividades e das instalações:

*a)*Ser responsável pela segurança das instalações do Convento de Santa Clara (PM 07*)*, exceto das áreas autorizadas a utilizar para os eventos, conforme anexo A;

*b)*Assegurar todos os aspetos segurança relacionados com o controlo de acessos a todas as áreas interditas, em particular, no itinerário usado para apoio logístico do evento;

c) Possibilitar o acesso da organização ao recinto, bem como de todo o equipamento e pessoal necessário à rea1ização do evento, em horário a acordar e mediante as condições de segurança predefinidas pelo Comando da Brigada de Intervenção e supervisadas pelo elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento;

d) Permitir o livre acesso pelo portão junto ao largo Senhora da Esperança;

e) Sinalizar as áreas de acesso interdito, mediante a presença de elementos de segurança da Polícia do Exército, devidamente referenciados para o efeito e em coordenação com o responsável da Comissão Organizadora e respetiva segurança do evento;

f) Superintender e coordenar toda a segurança do Convento, emanando as orientações necessárias à segurança dos eventos, em estreita ligação entre o elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento, por parte do Comando da Brigada de Intervenção e o Responsável de Segurança de cada um dos eventos da QF - 2013, que se subordinará integralmente às determinaçõs predefinidas pelo Comando da Brigada de Intervenção;

g) Confirmar que a decoração dos eventos, do ponto de vista da segurança, não coloque em risco pessoas e infraestruturas;

h) Efetuar a verificação do estado das instalações autorizadas a utilizar, na presença do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2013, do representante da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção e pelo responsável do Circulo de Cultura Portuguesa, antes e depois da utilização daqueles espaços, devendo ser elaborado um relatório do estado das instalações, em cada uma das vistorias efetuadas, devidamente assinado e rubricado pelos presentes, com intuito de averiguar eventuais responsabilidades, nomeadamente por danos provocados, respetivamente às 10 horas do dia 22 de Abril e às 14 horas do dia l7 de Maio de 2013.

Cláusula 3.ª
(Obrigações da QF-2013)

A QF-2013 compromete-se a:

1. Responsabilizar-se pela conduta e sã convivência de todos quanto participam na realização dos eventos em geral e do público em particular;

2. Nos dias do "Baile de Gala" (4 de Maio 2013), "Chá das Cinco" e "Chá Dançante" (8 Maio 2013), responsabilizar-se integralmente por toda a segurança de pessoas e bens durante os eventos, nas áreas autorizadas a utilizar conforme anexo A;

3. Assegurar o policiamento da área exterior das instalações do Convento de Santa Clara, nomeadamente no que se refere ao controlo de trafego e manutenção da ordem na via pública salvaguardando o livre acesso à área limítrofe ao portão de viaturas do Convento:

4. Responsabilizar-se pela preservação de todas as instalações autorizadas a utilizar, conforme anexo A, assegurando uma utilização adequada das instalações e equipamentos, entregando na Secção de Logística do Comando da Brigada de Intervenção, a título de caução, a quantia de 15000 € (quinze mil euros), impreterivelmente até ao dia da assinatura do presente protocolo;

5. Responsabilizar-se pecuniariamente por eventuais danos materiais provocados quer no Convento de Santa Clara (PM 07), quer no perímetro militar a ele afeto, desde que se conclua serem estes da autoria de elementos ligados à Comissão Organizadora da Queima das Fitas de 2013 ou consequência da realização do Baile de Gala, Chá das Cinco e/ou Chá Dançante (público em geral, pessoas envolvidas no apoio ao evento, organização do evento e demais pessoas nele);

6 Assegurar a vigilância na área das instalações autorizadas a utilizar, conforme anexo A, intervindo em caso de alteração da boa ordem e decoro, atuando sempre subordinados às orientações difundidas pelo elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento, por parte do Comando da Brigada de Intervenção, através de uma estreita ligação por parte do responsável pela segurança dos eventos da QF - 2013, e a quem deve ser reportado todo e qualquer incidente ocorrido no interior das instalações, nos dias do Baile de Gala e Chá Dançante (dias 04 e 08 de Maio, respetivamente);

7. Assumir total responsabilidade por todo e qualquer dano, em pessoas e bens, que se conclua ser decorrente da realização dos eventos;

8. Impreterivelmente até 48 horas antes da ocorrência do Baile de Gala (04 de Maio) e do Chá Dançante (08 de Maio), indicar e identificar os responsáveis pela segurança de cada um dos eventos, que se relacionarão diretamente com o elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento, por parte do Comando da Brigada de Intervenção;

9. Providenciar o fornecimento de energia elétrica, nos locais que necessite, garantindo a instalação da potência necessária aos eventos;

10. Efetuar a colocação de instalações sanitárias ambulatórias e recolha de lixo amovíveis nas áreas autorizadas a utilizar, nas quantidades julgadas necessárias a ambos os eventos, garantindo a sua manutenção e limpeza;

11. Garantir o apoio sanitário e de socorro adequado para o evento, nos períodos do Baile de Gala e do Chá Dançante (dias 04 e 08 de Maio, respetivamente);

12. A título de compensação pelos encargos tidos pelo 1º Outorgante, efetuar a entrega de 1000 € (mil curos) + IVA na Secção Logística da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção, impreterivelmente até ao dia da assinatura do presente protocolo;

13. Garantir graciosamente ao Comando da Brigada de Intervenção, 16 lugares para jantar do Baile de Gala;

14. Diligenciar no sentido de obter todas as licenças legais necessárias, para a realização do *Baile. de Gala e Chá Dançante*, nas instalações do Convento de Santa Clara;

15. Garantir que às 07 horas dos dias 05 de Maio e 09 de Maio, impreterivelmente, não existe nenhum elemento exterior ao pessoal militar afeto ao Comando da Brigada de Intervenção e à Comissão Organizadora nas instalações do Convento de Santa Clara, excetuando-se os elementos da organização e/ou da segurança que a Comissão Organizadora entenda serem necessários para acautelar a segurança de materiais relativos aos eventos;

16. Garantir que às 12 horas dos dias 05 de Maio e 12 de Maio, impreterivelmente, a limpeza das áreas autorizadas a utilizar, constantes no anexo A, estão devidamente efetuadas;

17. Não efetuar a decoração dos eventos de forma a colocar em perigo, do ponto de vista da segurança, pessoas e infraestruturas, atendendo para tal às orientações provindas do elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento, por parte do Comando da Brigada de Intervenção;

18. Garantir sempre a presença do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2013, com vista a efetuar a verificação do estado das instalações autorizadas a utilizar; antes e depois da utilização daqueles espaços, devendo ser elaborado um relatório do estado das instalações, em cada uma das vistorias efetuadas, devidamente assinado e rubricado pelos presentes, com intuito de averiguar eventuais responsabilidades**,** nomeadamente por danos provocados, respetivamente às 14h30 do dia 22 de Abril e às 14h00 do dia 17 de Maio de 2013,

19. A cumprir e a fazer cumprir o preceituado na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, designadamente, no que se refere à proibição de fumar em espaços públicos.

Cláusula 4.ª
(Relações Institucionais)

1. Para cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo, estabelecem as partes que o mesmo se efetuará, apenas e tão só, entre o Representante da Brigada de Intervenção, o Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2013 e o responsável pelo Circulo de Cultura Portuguesa.

2. Na impossibilidade do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 20 13, poderá este ser representado pelos elementos a seguir indicados

a. João Miguel Marques Pereira (membro do Conselho Geral da Queima das Fitas 2013);
b. Jonathan Torres (Secretário da Logística Geral da Queima das Fitas 2013);
c. André Reigota Gomes (Secretário Geral da Queima das Fitas 2013);

3 Para os assuntos de segurança e tendo em conta todos os fins previstos a esse respeito no presente protocolo, o Responsável pela Segurança da Comissão Organizadora da QF 2013 será informado até 48h antes da realização do baile de gala no dia 5 de Maio e deverá relacionar-se diretamente com o elemento nomeado para a coordenação da segurança do evento, por parte do Comando da Brigada de Intervenção.

Cláusula 5.ª
(Duração do Protocolo)

O presente Protocolo vigora a partir da data da sua assinatura e cessa:

1. Após restituição, por parte do Comando da Brigada de Intervenção, da Caução prestada, ou
2. Caso não esteja verificado o cumprimento integral das obrigações da QF-2013, após reparação integral dos danos provocados nas instalações autorizadas a utilizar, sob pena de perda do direito à restituição do valor total ou parcial entregue a título de caução.

Cláusula 6.ª
(Resolução e Suspensão)

1 Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes ou que coloquem em causa em qualquer momento a segurança.

2. O primeiro outorgante, reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração. e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente no âmbito de necessidade operacional e alteração do estado de segurança, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

3. A resolução ou a suspensão do presente protocolo não conferem ao 2.º Outorgante o direito a qualquer indemnização.

Feito em duplicado, constituído por 6 cláusulas e contendo 12 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 29 de Abril de 2013

O Comandante da Brigada de Intervenção: *Carlos Henrique de Aguiar Santos,* Major-General

O Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2013: *Rafael António Martins da Costa Santiago*

O Tesoureiro da Queima das Fitas 2013: *Sérgio Pereira*

Membro do Conselho Geral da Queima das Fitas 2013: *João Miguel Marques Pereira*

Protocolo de Colaboração

Entre a Brigada de Intervenção

e a

Escola Superior de Educação de Coimbra

1. Preambulo

Considerando:

1. A colaboração que deve existir entre as várias Instituições Públicas e respetivas entidades subsidiárias.

2. Que o Comando da Brigada de Intervenção, dada a excelente colaboração e apoio permanente com as diversas instituições de ensino de Coimbra, procura associar-se e participar nas atividades académicas, como parte integrante da sociedade conimbricense;

3. Que a Brigada de Intervenção (BrigInt) e a Escola Superior de Educação de Coimbra (ESEC) têm vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instituições, Associações e Escolas, apresentando-se como uma referência extremamente positiva na vida social do País;

4. O interesse do aluno Daniel Tavares Campos **(**N.º 2009405) na realização da parte prática do estágio da licenciatura em Comunicação e Design Multimédia;

5. O interesse da Brigada de Intervenção na realização deste estágio nas suas instalações, em virtude de poder usufruir da possibilidade de recolher através de um filme e fotografia, das principais atividades desenvolvidas pela BrigInt, com recurso a meios audiovisuais e técnicas profissionais de recolha de som e imagem, que se considera um produto de qualidade técnica superior, para posterior utilização e divulgação desta grande unidade;

6. Que o aluno Daniel Campos é ex-militar do Exército Português, tendo prestado serviço no Centro de comunicações da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção e tendo sido para o efeito credenciado "NATO SECRET" .

2. Identificação das partes

O **Exército Português,** através da **Brigada de Intervenção,** pessoa coletiva n.º 600021610, representada pelo Major-General, Carlos Henrique de Aguiar Santos, Comandante da Brigada de Intervenção com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada apenas e só por BrigInt na qualidade de primeiro outorgante, e,

A **Escola Superior de Educação de Coimbra,** pessoa coletiva n.º 600027350, representada pelo seu Presidente, Rui Manuel Sousa Mendes, com sede na Rua Dom João III - Solum, 3030-329 Coimbra, doravante designada apenas por ESEC**,** na qualidade de segundo outorgante.

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objeto do Protocolo)

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objeto a cooperação entre o Exército Português, através da BrigInt, e a ESEC.

2. Tal colaboração visa a realização da parte prática do estágio de curricular do aluno da ESEC Daniel Tavares Campos (N.º 2009405) na BrigInt, sob orientação da Dr.ª Ana Rita Teixeira (ESEC), e coorientação do Chefe do G9, o Tenente-Coronel Paulo Marques.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Exército Português)

O Exército Português, através da BrigInt, compromete-se a:

1. Autorizar o acesso ao aquartelamento do aluno Daniel Campos, bem como a outros locais onde venha a estar autorizado a permanecer;

2. Permitir que o aluno Daniel Campos acompanhe as várias atividades de treino e exercícios da BrigInt;

3. Permitir que o aluno Daniel Campos acompanhe as várias atividades culturais, desportivas, cerimonias e demais eventos da BrigInt, consideradas com interesse para a finalidade do presente protocolo;

4. Autorizar que o aluno Daniel Campos seja transportado nas viaturas militares da BrigInt, na deslocação para as várias atividades e eventos onde lhe seja permitido estar presente;

5. Autorizar a recolha de som e imagens, com vista à produção de um filme e exposição fotográfica da BrigInt;

6. Nomear um Oficial como coorientador/tutor do estágio;

Cláusula 3.ª
(Obrigações da ESEC)

A ESEC compromete-se a:

1. Assegurar a confidencialidade dos aspetos que o primeiro outorgante considerar pertinentes, nomeadamente no que se relaciona com imagens, sons e informações obtidas no âmbito do decurso do estágio;

2. Garantir que toda a informação, imagens e som recolhidos pelo aluno Daniel Tavares Campos não sejam utilizados para fins diversos dos estabelecidos no presente protocolo;

3. Garantir que o aluno Daniel Campos não difunda imagens e/ou som recolhidos no âmbito do presente estágio, sem a prévia autorização escrita por parte da BrigInt, em cada situação que seja necessário tornar publicas as imagens e/ou som recolhidos;

4. Nomear um orientador do estágio;

5. Contribuir para que a imagem do Exército Português e da BrigInt saiam reforçados;

6. Entregar ao primeiro outorgante uma cópia do relatório de estágio, elaborado pelo aluno Daniel de Campos.

Cláusula 4.ª
(Condições)

O estágio tem de ser enquadrado por um plano de estágio definido e apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante, que constará em anexo ao presente protocolo e dele fará parte integrante.

Cláusula 5.ª
(Relatório)

1. No final do estágio, o aluno apresenta ao segundo outorgante, um relatório e o suporte digital das fotografias e filmes realizados, de acordo com os parâmetros estabelecidos no regulamento interno da ESEC para o curso de Comunicação Social.

2. Finalizado o relatório, o estudante tem de o dar a conhecer ao coorientador de estágio na BrigInt, para que este elabore um parecer sobre o cumprimento do mesmo relativamente às regras de sigilo profissional.

3. Desse relatório de estágio, o primeiro outorgante ficará possuidor de uma cópia.

Cláusula 6.ª
(Situação Jurídico/Funcional)

1. O estágio não determina o surgimento de qualquer relação jurídica entre o aluno e o primeiro outorgante, não se estabelecendo com o seu início e subsistência qualquer vínculo laboral ou de prestação de serviço;

2. Atendendo à inexistência de qualquer vínculo laboral entre as partes, não é conferida ao aluno qualquer dos direitos atribuídos aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

3. O aluno expressamente reconhece e aceita tal circunstâncias para todos os efeitos legais.

Cláusula 7.ª
(Duração)

O estágio terá uma duração de 5 (cinco) meses, com in'icio em 0lMarl3 e términus em 31Ju113.

Cláusula 8.ª
(Encargos Financeiros)

Da celebração do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para o primeiro outorgante.

Cláusula 9.ª
(Regras de Segurança)

O segundo outorgante compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as regras de segurança em vigor, nomeadamente na Unidade Militar (Aquartelamento de Sant'Anna), bem como outras indicações concretas que sejam estabelecidas no âmbito do presente protocolo, nomeadamente, nas situações em que o aluno Daniel Campos acompanhe as atividades de treino e exercícios, bem como em outros eventos que possam necessitar de regras de segurança específicas.

Cláusula 10.ª
(Responsabilidade)

O primeiro outorgante não se responsabiliza, durante o período de estágio, por acidentes sofridos pelo estudante resultantes quer do contacto com meios utilizados, quer do transporte em viaturas militares, dado que se verifica a cobertura daqueles riscos, através do seguro de acidentes pessoais, facultado pelo segundo outorgante.

Cláusula 11.ª
(Dever de Sigilo)

1. O aluno, durante e após o estágio, obriga-se a manter sigilo rigoroso relativamente a todos os dados ou informações que lhe venham a ser disponibilizados ou aos quais tenha acesso no âmbito do estágio, bem como a não revelar a ninguém, sem prévio consentimento escrito do primeiro outorgante, quaisquer informações que não sejam do domínio público relacionadas com as suas atividades de treino e exercício, eventos culturais, desportivos e cerimónias, bem como as metodologias utilizadas, tratamento estatístico e outros aspetos ligados aos processos.

2. O aluno cumprirá todas as normas e regulamentos da BrigInt relativos a matérias classificadas, de acordo com as orientações recebidas.

3. O acesso indevido e/ou divulgação de informações e documentos, sem previa autorização do primeiro outorgante, implica que este seja indemnizado dos prejuízos causados.

Clausula 12.ª
(Resolução, Suspensão e Denúncia)

1. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer tipo de indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, fundamentadamente, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de quinze dias, mediante carta registada.

4. Ao primeiro outorgante, reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente no âmbito de necessidade operacional e alteração do estado de segurança, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

Cláusula 13.ª
(Entrada em Vigor e Vigência do Protocolo)

O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura, não havendo lugar à sua renovação.

Feito em duplicado, constituído por 13 cláusulas e contendo 9 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 29 de abril de 2013

O Comandante da Brigada de Intervenção: *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General
O Presidente da Escola Superior de Educação de Coimbra: *Rui Manuel Sousa Mendes*, Prof. Doutor
Tomei conhecimento: O Estagiário, *Daniel Tavares Campos*

Protocolo de Colaboração

Entre a Brigada de Intervenção
Unidade de Apoio
e o
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.
Centro de Emprego e **Formação Profissional de Coimbra**

1.Preâmbulo

O presente acordo estabelece as condições, obrigações mútuas e garantias recíprocas para a realização de um curso de Formação Modular Cozinha pelo IEFP, I.P. nas instalações do Quartel-General da Brigada de Intervenção (QG/BrigInt), conforme adiante se descreve.

2. Identificação das partes

Entre

O **Exército Português,** através da **Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção**, doravante designada por UnAp/BrigInt, contribuinte n.º 600021610, representado neste ato pelo Comandante da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção, Tenente-Coronel João Paulo Silvestre Paulino, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho de 07abr13 do Chefe do Estado-Maior do Exército, na qualidade de primeiro outorgante; e

O **Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.),** doravante designado por IEFP, pessoa coletiva de direito público n.º 501442600, com sede na Avenida José Malhoa, n.º 11, Lisboa, representado pelo Centro de Emprego e Formação Profissional de Coimbra e neste ato representado pelo Dr. José Alberto Rabaça, na qualidade de Diretor deste Centro e que outorga no uso das competências que lhe foram delegadas, na qualidade de segundo outorgante.

é celebrado e reciprocamente aceite o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objeto)

1. O presente acordo tem por objeto o incremento da colaboração entre a UnAp/BrigInt e o IEFP, através da realização da ação de formação Cozinha, ministrada pelo Segundo Outorgante nas instalações disponibilizadas pelo Primeiro Outorgante.

2. A referida disponibilização de instalações destina-se exclusivamente à formação de Cozinha, pelo Segundo Outorgante, atividade essa que não reveste natureza lucrativa.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Exército Português)

O Exército Português, através da UnAp/BrigInt, compromete-se a autorizar a utilização das instalações descritas no objeto deste acordo e ao fornecimento da água, gás, luz, serviços de limpeza das instalações e de lavandaria.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do IEFP)

O IEFP compromete-se a:

a) Assegurar a formação de (até) três formandos a indicar pelo Primeiro Outorgante;

b) A manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes, de todo o equipamento e instalações utilizadas, bem como o proporcionar das condições adequadas ao nível da higiene e da segurança;

c) O fornecimento dos materiais e matérias-primas, inerentes ao normal funcionamento das ações de formação;

d) Os custos com os formandos e com os formadores, que são por si designados;

e) A planificação, o acompanhamento e a avaliação das ações de formação;

g) Realizar um seguro de acidentes pessoais para todos os formandos não militares, durante a formação;

h) Atribuir os certificados de qualificação aos formandos que obtiverem aproveitamento no curso.

Cláusula 4.ª
(Compensações Financeiras)

1. Ao Primeiro Outorgante não competem quaisquer encargos financeiros perante o Segundo Outorgante, decorrentes da celebração do presente acordo.

2. Ao Segundo Outorgante compete, durante o ano de dois mil e treze e a título de compensação pelas obrigações decorrentes da Cláusula 2.ª efetuar dois pagamentos no montante global de € 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos euros), acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa em vigor. Durante o ano de dois mil e catorze não existirão quaisquer compensações financeiras do Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante.

3. Decorrente do número anterior, o primeiro pagamento, no montante de € 2.000,00 euros (dois mil euros), ocorrerá durante o mês de junho de 2013; O segundo pagamento, no montante de € 2.400,00 (dois mil e quatrocentos euros), ocorrerá durante o mês de outubro do mesmo ano. Ambos os montantes estão sujeitos ao valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa em vigor.

4. O Primeiro Outorgante, para o cumprimento do número anterior, emite documento legalmente aceite e com data do início dos meses indicados.

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

a) Os formandos ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento dos regulamentos em vigor no IEFP e no QG/BrigInt, e compete ao Segundo Outorgante, designadamente, cumprir e fazer cumprir a todos os formandos e corpo docente envolvido, as normas de segurança e de acesso a instalações militares, em todos os atos que envolvam a formação em objeto.

b) O Primeiro Outorgante não é responsável por quaisquer acidentes que venham a ocorrer, com formandos ou formadores, durante a formação.

Cláusula 6.ª
(Resolução e Denúncia do Acordo)

1. As parte outorgantes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo reciprocamente e por escrito, comunicar qualquer ocorrência susceptível de influir na execução do presente acordo.

2. A ação de formação pode ser interrompida, a qualquer momento, durante o período do curso, se surgirem razões de segurança ou restrições operacionais que impeçam a utilização das instalações, não podendo ser imputada culpa ao Primeiro Outorgante.

3. A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente protocolo constitui fundamento de resolução do mesmo, o que não confere qualquer direito indemnizatório a nenhum dos outorgantes.

Cláusula 7.ª
(Prazo de Vigência)

1. O presente acordo vigorará entre 21 de janeiro de 201 3 e 24 de abril de 2014.

2. A formação ministrada pelo Segundo Outorgante decorrerá de segunda-feira a sexta-feira, entre as 08:00 horas e as 24:00 horas.

Este acordo foi feito em duplicado, constituído por 7 cláusulas, contendo 6 páginas, que irão ser rubricadas e assinadas por ambos os outorgantes ou representantes designadas, ficando um exemplar na posse do Primeiro Outorgante e o outro do Segundo Outorgante.

Assim o outorgam:

Coimbra, 14 de maio de 2013.

Pelo Primeiro Outorgante: O Comandante da UnApBrigInt, *João Paulo Silvestre Paulino,* Tenente-Coronel de Infantaria

Pelo Segundo Outorgante: O Diretor do Centro de Emprego e formação de Coimbra, *José Aberto Rabaça,* Doutor

Protocolo de cooperação

entre o Regimento de Engenharia N. º1

e o

Município de Fronteira

1. Preâmbulo

1. Foi estabelecido um Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território onde é expressa a colaboração do Exército no apoio à satisfação das necessidades básicas das populações.

2. Nesse sentido, com vista à beneficiação das condições de vida e bem-estar das mesmas, vai o Exército Português representado pelo Regimento de Engenharia Nº 1, sediado na Pontinha - Lisboa, atuar em proveito do Município de Fronteira.

2. Identificação das partes

Entre:

a. O **Regimento de Engenharia N.º 1** sediado na Pontinha - Lisboa, com o NIF 600021610 como primeiro outorgante, adiante designado por RE1, e representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia António Luís Nisa Pato.

b. O **Município de Fronteira,** com sede social na Praça do Município, 7460-110, Fronteira, com o NIF 501162941, como segundo outorgante, adiante designado por MF e representado neste ato pelo seu Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, Dr. Pedro Namorado Lancha o qual tem poderes para outorgar o presente acordo, conforme deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião de 13 de fevereiro de 2013.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objeto)

a. O presente protocolo de colaboração, estabelecido entre o RE1 e o MF, visa o apoio solicitado pelo Município de Fronteira e tem como objetivo a execução de três arruamentos (A, B e F) pertencentes a um loteamento municipal, onde se compreende a execução dos seguintes trabalhos:

(1) Abertura de caixa para remoção de terras vegetais, numa largura de 11,70 m e na extensão dos três arruamentos;

(2) Aterro com saibro, por camadas devidamente compactadas e até à cota de aplicação da camada seguinte;

(3) Aplicação de camada de 20 cm de *tout-venant***,** devidamente compactada.

b. Será da responsabilidade da entidade apoiada a aquisição e colocação em obra dos materiais a utilizar, sendo o local de depósito designado pelo chefe da frente de trabalho.

c**.** Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, o RE1 e o MF acordam as nomas que adiante se explicitam relativas às condições de intervenção, atento ao disposto na alínea *f)* do n.º 2 do Artigo 64.º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e na alínea *e)* do n.º 1 do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º18/2008 de 29 de Janeiro.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Regimento de Engenharia N.º 1)

O RE1 obriga-se a:

a. Constituir um grupo de trabalho, composto por pessoal e equipamentos considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos a realizar.

b**.** Coordenar com o MF o encadeamento dos trabalhos e a definição de prioridades que permitam melhor realização dos mesmos.

c**.** Orientar o emprego do pessoal e equipamentos, sob o ponto de vista técnico, de modo a otimizar o seu rendimento.

d. Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:

(1) Pagamento de compensações;

(2) Apoio do serviço de Saúde Militar, através das Unidades Militares das áreas de atuação.

e. Assegurar a gestão dos equipamentos, viaturas e restante material militar, nomeadamente no que respeita à sua manutenção.

f. Fornecer ao MF todos os elementos relativos à execução dos trabalhos, nomeadamente o consumo de combustíveis e lubrificantes, sobressalentes de consumo corrente, horas/máquina e quilómetros de viaturas.

g. Comunicar ao MF as condições mínimas de segurança a observar relativas aos materiais e equipamentos.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Município de Fronteira)

O Município de Fronteira obriga-se a:

a. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho local, nomeadamente que a execução dos trabalhos pelo RE1 não interfira com os interesses das empresas do ramo na zona de intervenção;

b. Coordenar com o RE1 o encadeamento dos trabalhos, definindo prioridades;

c. Não proceder a quaisquer alterações, movimentação de máquinas ou reparação de avarias sem prévio conhecimento e acordo do RE1;

d. Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento elaborado, nomeadamente:

(1)Libertando em tempo oportuno, as áreas abrangidas pelos trabalhos, de forma a não afetar o ritmo dos mesmos;

(2) Disponibilizando os projetos ou outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos;

(3) Executando atempadamente todas as obras de arte, aquedutos, bem como todos os trabalhos complementares necessários ao bom acabamento das obras;

e. Suportar os encargos apresentados pelo RE1;

f. Assegurar o fornecimento de todos os materiais de construção necessários à execução dos trabalhos;

g. Fornecer combustíveis e lubrificantes para as viaturas e equipamentos utilizados na realização dos trabalhos;

h. Fornecimento da l.ª,2.ª, e 3.ª refeição aos militares que constituem a equipa;

i. Proporcionar alojamento adequado aos militares que constituem a equipa;

j. Garantir uma zona de estaleiro;

k. Designar uma zona para vazadouro de material de escavação;

I. Garantir a segurança dos equipamentos e viaturas com origem em atos de vandalismo, que poderão ocorrer fora do horário de trabalho ou durante os dias de atividade reduzida (fins-de-semana e feriados), tendo em atenção as condições mínimas de segurança fixadas pelo RE1;

m. Assegurar alimentação, ajudas de custo e, se necessário, alojamento às equipas móveis de manutenção destinadas a efetuar as verificações técnicas do equipamento empenhado;

n. Designar um elemento de contato para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos;

o. Fornecimento de sinalização de segurança na via rodoviária;

p. Garantir as coordenações necessárias com outros organismos envolvidos.

Cláusula 4.ª
(Encargos Financeiros)

De acordo com o estabelecido Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao MF serão afetos os

seguintes encargos financeiros, a liquidar através de transferência bancaria para o NIB 0781 0112 0112 0011 6860 5:

a. Liquidar mensalmente as despesas relativas ao fornecimento de pepas e sobressalentes para o equipamento e viaturas, suscetíveis de desgaste e consumo corrente **(**1**º**e 2º escalão de manutenção),e /ou combustíveis e lubrificantes, no caso de serem fornecidos diretamente pelo RE1**.**

b.Pagamento de uma compensação destinada aos militares empenhados na execução dos trabalhos, para fazer face a encargos suportados pelos mesmos, a liquidar mensalmente de acordo com os valores diários abaixo descriminados:

(1) Chefe da Equipa ..... 18,13 €
(2) Operadores ..... 14,35 €

c. Liquidar mensalmente as importâncias que lhe forem apresentadas pelo RE1 relativas aos encargos com a manutenção dos equipamentos, designadamente a reparaçãoo de avarias e substituição de peças de elevado valor. As importâncias a liquidar serão obtidas pela multiplicação das horas ou quilómetros efetuados por cada um dos equipamentos existentes pelo custo unitário correspondente.

d. Os custos unitários a considerar são os seguintes:

(1) Custos hora/máquina:

(a) Trator de Lagartas (TL) ..... 7,80 €
(b) Escavadora de Lagartas (EL) ..... 7,20 €
(c) Carregadora de Rodas (CR) ..... 6,84 €
(d) Carregadora de Lagartas (CL) ..... 6,84 €
(e) Niveladora (NV) ..... 7,20 €
(f) Cilindro (CV) ..... 5,87 €
(g) Auto-Dumper (AD) ..... 7,47 €
(h) Retroescavadora (RE) ..... 5,87 €
(i) Moto-Compressor (MC) ..... 4,59 €

(2) Custo por km:

(a) Plataforma (PL) ..... 1,82€
(b) Autotanque (AT) ..... 0,90€
(c) Viatura Basculante (VB) ..... 1,19 €
(d) Viatura Tática Média (VTM) ..... 0,49 €
(e) Viatura Tática Ligeira (VTL) ..... 0,47 €

e. A CMF efetuará o pagamento dos encargos referentes ao deslocamento de equipas móveis de manutenção destinadas a efetuar as verificações técnicas do equipamento da frente de trabalho, devendo o cálculo destes encargos ter como base os seguintes valores diários:

(1) Oficial ..... 25,14 €
(2) Sargento ..... 24,39 €
(3).Praça ..... 23,09€

Cláusula 5.ª
(Resolução e Renúncia)

a. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

b. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

c. Qualquer dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunica-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de três dias, mediante carta registada.

d. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse publico assim o exigir.

Cláusula 6.ª
(Disposições Gerais e Finais)

a**.** O presente protocolo não contempla qualquer reestruturação dos trabalhos previstos, quer em relação ao tipo ou quantitativo, pelo que qualquer alteração implicará a sua revisão.

b. O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação das entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

c. As dúvidas, lacunas ou casos omissos resultantes de dificuldades de interpretação que possam surgir na aplicação do presente protocolo, serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 7.ª
(Prazo de Vigência)

Este protocolo é valido durante a execução dos trabalhos e até ao final do primeiro semestre de 2013.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em 15 de maio de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do RE1, *António Luís Nisa Pato*, Coronel de Engenharia

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, *Pedro Namorado Lancha*, Doutor

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 06/30 DE JUNHO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 39/2013:

Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas 336

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 7178/2013:

Autoriza as promoções, no ano de 2013, do pessoal militar das Forças Armadas constantes dos mapas anexos ao Memorando nº 2/CCEM/ /2013 , de 18 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior 342

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7180/2013:

Autoriza a realização da despesa com as operações de desmilitarização de munições e explosivos a qual se encontra cabimentada a coberto da LPM 343

Despacho n.º 7181/2013:

Aprova a minuta das NoJ ao MoU NSHQ, referentes à adesão da República da Croácia e da República da Estónia 344

Despacho n.º 7182/2013:

Autoriza nos termos propostos pela DGAIED, a realização do procedimento de ajuste direto e a correspondente despesa, reativa à denúncia da participação de Portugal no programa NH90 345

Despacho n.º 7527-A/2013:

Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas-Reforma "Defesa 2020" 345

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 8430/2013:

Hospitais Militares — Imóveis considerados excedentários e disponíveis 350

Direção-Geral deArmamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 7134/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2210 IGEO (Edition 5) — Digital Geodetic Data for

List of Geodetic Data (TRIG LIST) and Position Information Graphic (PIG) Production 351

Despacho n.º 7135/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2283 EOD (Edition 1) — Military Search — ATP-73 Vol I 352

Despacho n.º 7136/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2248 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Handbook of Land Operations Terminology Edition 1 352

Despacho n.º 7137/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2281 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — Coalition Operatins Handbook APP-13 (A) 352

Despacho n.º 7138/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2293 (Edition 1) — Military Search Techniques and Procedures — ATP-73 VOL II 353

Despacho n.º 7139/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2294 Edition 2 Counter-Improvised Explosive Device (C-IED) training Requirements 353

Despacho n.º 7183/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2931 (Edition 3) Orders of the Camouflage of Protetive Medical Emblems on Land in Tatical Operations 353

Despacho n.º 7184/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2615 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Guidance for Istar in Land Operations 354

Despacho n.º 7185/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2509 Allied Joint Doctrine for Civil-Military Cooperation Edition 2 354

Despacho n.º 7186/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2514 (Edition 2) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for Non-Combatant Evacuation Operations — AJP-3.4.2 Edition A, Version 1 354

Despacho n.º 7253/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2389 (Edition 3) — Minimum Standards of Proficiency for Trained explosive Ordenance Disposal Personnel 355

Despacho n.º 7254/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2609 EOD (Edition 1) Interservice Chemical Biological Radiological Nuclear Explosive Ordenance Disposal Operations (CBRN EOD) on Multinational Deployments — AEODP-8 355

Despacho n.º 7255/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2526 AJOD (Edition 1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine for Operational-Level Planning — AJP-5 355

Despacho n.º 7256/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2520 CBRN (Edition 1) — CBRN Defence Standards for Education, training and Evaluation — ATP-3.S I. VOL III 356

Despacho n.º 7257/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2579 AJOD (Edition 1) — Linguistic Support for Operations ALing P-1 356

Despacho n.º 7258/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2521 CBRN (Edition 1) — CBRN Defence on Operations — ATP-3.8.1 VOL I 356

Despacho n.º 7259/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 7170 IGEO (Edition 2) — Additional Military Layers (AML) — Digital Geospatial Data Products 357

Despacho n.º 8068/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2486 I-AMMO (Edition 1) — Ammunition Data Sheets — AOP-40 356

Despacho n.º 8150/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 7172 (Edition 2) Use of Geomagnetic Models 357

Despacho n.º 8152/2013:
Ratificação e implementação do STANAG 2034 CSS (Edition 7) — NATO Standard Procedures for Mutual Logistic Assistence 358

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 66/CEME/2013:
Distintivos do Curso de Estado-Maior e do Curso de Estado-Maior Conjunto 358

Despacho sn.º /CEME/2013:
Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado (RAUCE) 359

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 7191/2013:
Delegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 388

Despacho n.º 7285/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPM/DARH 388

Despacho n.º 7286/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 389

Despacho n.º 7287/2013:
Subdelegação de competências noTenente-Coronel Chefe do GabApoio/DARH 389

Despacho n.º 7288/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPC/DARH 390

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 7284/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPC 390

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta . 391
- Câmara Municipal de Gouveia 393
- Câmara Municipal de Guimarães 396
- Câmara Municipal de Vimioso 398

- A Academia Militar e:

- Faculdade de Motricidade Humana 400

- O Regimento de Engenharia N.º 1 e:

- Câmara Municipal de Setúbal 402

I — LEIS

Assembleia da Républica

Lei n.º 39/2013
de 21 de junho

Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula, para o ano de 2013, a forma de reposição do subsídio de férias, das prestações correspondentes ao 14.º mês e equivalentes, devidos às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e aos aposentados, reformados e demais pensionistas.

Artigo 2.º
Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público

1 — No ano de 2013, o subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes que sejam devidos, nos termos legais, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é pago:

a) Na totalidade no mês de junho, às pessoas cuja remuneração base mensal seja inferior a € 600;

b) No mês de junho um montante calculado com base na fórmula *subsídio/prestações = 1320 - 1,2 × remuneração base mensal* e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do subsídio, às pessoas cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;

c) Na totalidade no mês de novembro, às pessoas cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.

2 — O valor do subsídio de férias a abonar nos termos e às pessoas a que se refere o número anterior é determinado com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no artigo 27.º da Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro.

3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio de férias a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.

Artigo 3.º
14.º mês ou prestações equivalentes dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar

aposentação ou reforma, têm direito a receber, no ano de 2013, a título de 14.º mês ou prestações equivalentes, um valor correspondente à pensão que lhes couber no mês de julho, nos seguintes termos:

a) Na totalidade no mês de julho, no caso daqueles cuja pensão mensal seja inferior a € 600;

b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula *subsídio/prestações = 1188 - 0,98 × pensão mensal* e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do 14.º mês ou prestação equivalente, no caso daqueles cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;

c) No mês de julho um montante correspondente a 10 % do 14.º mês ou prestação equivalente e no mês de novembro um montante correspondente aos restantes 90 %, no caso daqueles cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

2 — O direito ao 14.º mês ou prestações equivalentes vence-se por inteiro no dia 1 do mês de julho.

3 — O 14.º mês ou prestações equivalentes do pessoal na reserva ou em situação análoga, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade, bem como do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

4 — Ao valor do 14.º mês ou prestações equivalentes é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual à referida prestação ou subsídio mensais.

5 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas no artigo anterior para estes trabalhadores.

6 — No ano civil da cessação do exercício de funções para efeitos de aposentação não há lugar ao pagamento de qualquer importância a título de 14.º mês ou prestações equivalentes.

Artigo 4.º

Montante adicional dos pensionistas do sistema de segurança social

No ano de 2013, o montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de julho, é pago nos seguintes termos:

a) Na totalidade no mês de julho, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja inferior a € 600;

b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula *subsídio/prestações = 1188 - 0,98 × pensão mensal* e no mês de dezembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do montante adicional, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;

c) No mês de julho um montante correspondente a 10 % do montante adicional e no mês de dezembro um montante correspondente aos restantes 90 %, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

Artigo 5.º

Prevalência

O regime fixado na presente lei tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 6.º

Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente

1 — As tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro, são aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente auferidos, desde janeiro de 2013, pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro.

3 — No momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

4 — As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de trabalho dependente auferidos pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de novembro de 2013.

Artigo 7.º

Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de pensões

1 — As tabelas de retenção na fonte constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, substituem as tabelas previstas nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro, e são aplicáveis aos rendimentos de pensões auferidos pelos sujeitos passivos desde janeiro de 2013, nos seguintes termos:

a) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

b) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

c) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro.

2 — Não obstante o previsto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 1 do despacho n.º 796 -B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro.

3 — No momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos números anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

4 — As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir do momento do pagamento do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, inclusive.

Artigo 8.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2013.

Aprovada em 7 de junho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 19 de junho de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA

Referendada em 19 de junho de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 7.º)

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2013

Tabela VII — Pensões

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 595,00	0,0 %	0,0 %
Até 628,00	1,0 %	0,0 %
Até 664,00	2,0 %	0,0 %
Até 682,00	3,5 %	0,0 %
Até 740,00	4,5 %	1,0 %
Até 812,00	6,0 %	3,0 %
Até 891,00	8,5 %	5,5 %
Até 953,00	9,5 %	5,5 %
Até 1 024,00	10,5 %	6,0 %
Até 1 052,00	11,5 %	6,5 %
Até 1 130,00	12,5 %	9,0 %
Até 1 197,00	13,5 %	9,0 %
Até 1 294,00	14,5 %	10,0 %
Até 1 391,00	15,5 %	11,0 %
Até 1 516,00	16,5 %	12,0 %
Até 1 642,00	17,5 %	13,5 %
Até 1 719,00	18,0 %	14,5 %
Até 1 815,00	18,5 %	16,0 %
Até 1 912,00	20,5 %	17,0 %
Até 2 027,00	21,5 %	18,0 %
Até 2 154,00	23,0 %	18,0 %
Até 2 298,00	24,0 %	18,5 %
Até 2 424,00	24,5 %	19,5 %

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 2 499,00	26,0 %	20,5 %
Até 2 640,00	27,0 %	21,5 %
Até 2 801,00	28,0 %	21,5 %
Até 2 989,00	29,0 %	23,0 %
Até 3 159,00	30,5 %	24,0 %
Até 3 357,00	31,5 %	25,0 %
Até 3 583,00	32,5 %	27,0 %
Até 3 839,00	33,0 %	27,5 %
Até 4 103,00	33,5 %	27,5 %
Até 4 348,00	34,0 %	27,5 %
Até 4 593,00	35,0 %	28,5 %
Até 4 876,00	36,5 %	30,0 %
Até 5 282,00	37,5 %	31,0 %
Até 7 168,00	38,5 %	32,0 %
Até 7 485,00	39,5 %	33,0 %
Até 8 608,00	39,5 %	34,0 %
Superior a 8 608,00	40,0 %	34,5 %

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 1 391,00	0,0 %	0,0 %
Até 1 584,00	2,0 %	2,0 %
Até 1 622,00	4,0 %	3,0 %
Até 1 815,00	6,0 %	4,5 %
Até 1 883,00	8,0 %	4,5 %
Até 1 979,00	9,0 %	5,5 %
Até 2 077,00	10,0 %	6,5 %
Até 2 221,00	11,5 %	8,5 %
Até 2 318,00	12,5 %	9,5 %
Até 2 414,00	13,5 %	10,0 %
Até 2 452,00	15,0 %	10,5 %
Até 2 640,00	16,0 %	11,0 %
Até 2 735,00	17,0 %	12,0 %
Até 2 829,00	18,0 %	13,0 %
Até 2 924,00	18,5 %	13,0 %
Até 3 018,00	19,5 %	14,0 %
Até 3 112,00	20,0 %	14,5 %
Até 3 206,00	20,5 %	15,5 %
Até 3 395,00	21,5 %	17,0 %
Até 3 583,00	22,0 %	17,5 %
Até 3 772,00	23,0 %	18,5 %
Até 3 961,00	23,0 %	18,5 %
Superior a 3 961,00	24,5 %	20,0 %

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 1 391,00	0,0 %	0,0 %
Até 1 584,00	1,5 %	1,5 %
Até 1 622,00	4,0 %	3,0 %
Até 1 815,00	6,0 %	3,5 %
Até 1 883,00	7,5 %	4,5 %
Até 1 979,00	8,5 %	4,5 %
Até 2 077,00	9,5 %	6,0 %
Até 2 221,00	11,0 %	7,5 %
Até 2 318,00	12,0 %	9,0 %
Até 2 414,00	13,0 %	9,5 %
Até 2 452,00	14,5 %	10,0 %
Até 2 640,00	15,5 %	10,5 %
Até 2 735,00	16,5 %	11,5 %
Até 2 829,00	17,5 %	12,5 %
Até 2 924,00	18,0 %	12,5 %
Até 3 018,00	19,0 %	13,5 %
Até 3 112,00	19,5 %	14,0 %
Até 3 206,00	20,0 %	15,0 %
Até 3 395,00	21,0 %	16,5 %
Até 3 583,00	21,5 %	17,0 %
Até 3 772,00	22,5 %	18,0 %
Até 3 961,00	23,0 %	18,5 %
Superior a 3 961,00	24,0 %	19,5 %

II — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 7178/2013

Considerando que o n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, estabelece um regime que permite a ocorrência de promoções de militares das Forças Armadas, desde que reunido um conjunto rigoroso de requisitos cumulativos.

Considerando que a concretização das promoções depende, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º, da aludida Lei, da especial fundamentação da sua necessidade pelos três ramos das Forças Armadas, por referência à verificação cumulativa dos requisitos previstos nesta disposição legal.

Atento que nos termos do n.º 7 do artigo 35.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, da concretização das promoções não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas Forças Armadas.

Considerando que as referidas promoções, no que respeita ao pessoal do Quadro Permanente, devem respeitar escrupulosamente os quantitativos fixados para cada posto no Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro, e que para o pessoal em regime de contrato e de voluntariado não existe limitação semelhante uma vez que o efetivo máximo é fixado por categorias, nos termos do disposto no artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Considerando ainda que os três ramos das Forças Armadas apresentaram um conjunto de quadros anexos ao Memorando n.º 2/CCEM/2013, de 18 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que justificam a necessidade de promoções sem aumento da despesa global com pessoal.

Considerando que os referidos quadros contêm os termos e os limites em que podem ocorrer as promoções dos militares das Forças Armadas em 2013.

Considerando ainda que os efeitos remuneratórios das promoções constantes dos quadros referenciados produzem efeitos no dia seguinte à publicação do respetivo despacho de promoção.

Nos termos do previsto no n.º 8 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, determina-se o seguinte:

1- São autorizadas as promoções, no ano de 2013, do pessoal militar das Forças Armadas constantes dos mapas anexos ao Memorando n.º 2/CCEM/2013, de 18 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2- As promoções referidas devem ocorrer no estrito cumprimento dos termos e limites constantes dos quadros supramencionados.

3- As despesas decorrentes das promoções serão integralmente suportadas pelos montantes disponibilizados aos ramos das Forças Armadas pelo Orçamento de Estado de 2013, sendo a sustentabilidade futura da despesa assegurada pela compensação integral através da redução estrutural e permanente dos encargos com pessoal.

4- O acompanhamento e supervisão da execução orçamental relativa às promoções, a ocorrer nos termos referidos nos números anteriores são assegurados, pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional e pela Inspeção-Geral de Finanças.

5- Relativamente à Polícia Marítima, atento o quadro legal de competência, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, o assunto deve ser tratado de forma autónoma.

6- O presente despacho produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

24 de maio de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7180/2013

Considerando a existência de munições e explosivos obsoletos provenientes do ramos das Forças Armadas revelando-se necessário prosseguir a desmilitarização destes produtos militares por evidenciarem um grau elevado de degradação e risco, materializando assim as medidas preconizadas pela Política de Defesa Nacional;

Considerando que a referida prestação de serviços deve ser inteiramente realizada por recursos a processos que cumpram as normas de segurança e ambientais, o que se sintetiza numa série de procedimentos que cumprem os requisitos de segurança e ambientais;

Considerando que para a referida destruição exige instalações apropriadas e equipamentos específicos;

Considerando que a destruição de munições e dos materiais energéticos torna inviável adjudicar os trabalhos a empresas instaladas fora do território nacional;

Considerando que a IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., é a única entidade dotada de capacidade técnica para a desmilitarização, encontrando-se certificada para a referida indústria ao abrigo da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto;

Considerando os termos e contexto do artigo 1.º alínea *c)* n.º 2, n.º 3 e artigo 16.º alínea *e)* do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, que determina o *"procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso por motivos técnicos ou atinentes à proteção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por uma entidade determinada";*

Considerando o valor para efeito do procedimento é de € 813.000,00 (oitocentos e treze mil euro) que limita o preço contratual, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, tem suporte orçamental para o ano de 2013, através da dotação inscrita na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto (LPM), Capítulo 01 — Gabinete Membros do Governo, Órgãos e Serviços, Programa 006 (Defesa);

Considerando que, em 10 de maio de 2013, a presente prestação de serviços obteve a Informação de Cabimento n.º 1013200340/2013, cujo compromisso relativo à despesa em análise é de €1.000.000,00 (um milhão de euro);

Considerando que as operações de desmilitarização de munições e explosivos envolvem aspetos técnicos e que face à complexidade da matéria em assunto justificam a condução do procedimento por um júri;

Considerando a natureza e características da desmilitarização que determina a necessidade de restringir o acesso às peças do procedimento a eventuais interessados:

Determino o seguinte:

1. Autorizo, de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa e consequentes pagamentos, no montante máximo de € 1.000.000,00, a qual se encontra cabimentada a coberto da Lei de Programação Militar, Capítulo 01 — Gabinete Membros do Governo, Órgãos e Serviços, Programa 006 (Defesa).

2. Por motivos técnicos, autorizo através da adoção do procedimento de ajuste direto, mediante a apresentação do convite à IDD — Indústria de Desmilitarização, S. A., nos termos do disposto na alínea *e)* do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro até ao montante de € 813.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, para o fornecimento de serviços de desmilitarização de munições e explosivos das Forças Armadas.

3. Aprovo, nos termos conjugados dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º do CCP e do artigo 115.º, n.º 1, a minuta do convite e o caderno de encargos.

4. Designo, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º CCP, para a condução deste procedimento, a constituição de um júri no âmbito da DGAIED, constituído:

a) Presidente

Major-General Francisco da Rocha Grave Pereira, Subdiretor Geral da DGAIED

b) Vogais efetivos:

Tenente-Coronel José Augusto Rosa Dias da DGAIED;
Major Américo Marques Garção Cara d'Anjo da DGAIED;
Dra. Maria Margarida Leitão Garcia da DGAIED;
Major Horácio Filipe da Conceição dos Santos da DGAIED.

c) Vogal Suplente:

Dra. Maria de Fátima Gonçalves Diogo da DGAIED.

5. Atribuo ao presente procedimento a classificação de «Reservado», com exclusão de lançar o procedimento na plataforma de contratação www.base.gov.pt, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 8 de setembro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 13/93, de 4 de fevereiro, 37/89, de 24 de outubro, 5/90, de 28 de fevereiro, e 16/94, de 22 de março.

6. Delego no Diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do CCP competência para os seguintes atos:

a) Prestar esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 50.° do CCP;

b) Prorrogação do prazo de apresentação da proposta, nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CCP;

c) Adjudicar à IDD a aquisição dos serviços de desmilitarização, conforme o disposto no artigo 73.º do CCP;

d) Aprovar a minuta do contrato, realizar posteriores ajustamentos ao conteúdo do contrato e notificar a minuta em questão à IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., nos termos dos artigos 98.º a 100.º do CCP;

e) Representar o Estado Português na outorga do contrato, ao abrigo do artigo 106.º do CCP.

23 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 7181/2013

Considerando que o Memorandum of Understanding (MoU) do NATO Special Operations Headquarters (NSHQ) se destina a estabelecer os princípios para a organização, administração, segurança, "manning", financiamento e partilha de custos entre os participantes - "Costa Share";

Considerando que o NSHQ constitui o núcleo principal de desenvolvimento, direção e coordenação de todas as atividades das operações especiais da NATO, optimizando o seu emprego;

Considerando que de acordo com o MoU, a adesão de novos participantes deve ser apresentada ao Senior Policy and Resource Committee (SPRC) do NSHQ e formalizada através de documento escrito, Note of Joining (NoJ) assinado pelo futuro participante e por todas as Nações que ratificaram o referido Memorando;

Considerando a aprovação por unanimidade, sem adição de condições especiais, em sede de NHSQ SPRC, na adesão ao MoU por parte da República da Croácia e da República da Estónia;

Considerando que a presente adesão se encontra contextualizada no princípio que consagra a possibilidade de participação de todos os países membros da NATO em órgãos de estrutura e na cooperação multinacional preconizada na doutrina da NATO;

Atento o anteriormente exposto, e verificando-se não existirem aspetos normativos e financeiros que justifiquem a inviabilidade da sua aprovação pelo Estado:

1. Aprovo a minuta das NoJ ao MoU NSHQ, referentes à adesão da República da Croácia e da República da Estónia, que me foram submetidas pelo Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), a coberto do ofício n.º 1324/GC-R, de 21 de maio, e que mereceu, atenta a informação n.º 1317/DA-RL, de 16 de novembro de 2011, a concordância por parte do CEMGFA;

2. Delego, no General CEMGFA, com faculdade de subdelegação, a outorga da NoJ ao MoU do NSHQ, nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e Lei n.º 30/2008, de 10 de julho;

23 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 7182/2013

Considerando que através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 59/2012, de 28 de junho, foram estabelecidos os termos gerais da denúncia da participação de Portugal no programa NH90;

Considerando o Despacho n.º 12120/2012, de 30 de agosto, que mandatou o Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, o adequado acompanhamento procedimental na preparação deste processo de denúncia, sobretudo nas valências técnica, operacional, logística, financeira e jurídica, por forma a garantir que o mesmo seja efetuado com o rigor suficiente que evite ou reduza ao mínimo o seu impacto financeiro;

Considerando o teor e os fundamentos expressos na Informação da DGAIED n.º 434 de 20 de maio de 2013, em concreto, no que se refere à urgência imperiosa de contratar a consultadoria jurídica que responda quer às exigências técnico jurídicas quer à garantia da melhor defesa dos interesses do Estado Português, no acompanhamento atempado e adequado decorrente da denúncia de Portugal à participação no Programa NH 90;

Determino o seguinte:

• Autorizar nos termos proposto pela DGAIED, a realização do procedimento de ajuste direto e a correspondente despesa até 132 500 € (cento e trinta e dois mil e quinhentos euros), a que acresce IVA à taxa legal, sendo que, o encargo decorrente do contrato será suportado pela Lei de Programação Militar (LPM).

• Delegar no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, as competências para a condução de todos os trâmites procedimentais com vista à aquisição, em obediência ao legalmente previsto, designadamente, o cumprimento do disposto no regime jurídico da contratação pública, em especial, a Portaria n.º 16/2013 de 17 de janeiro, *ex vi*, artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, a aprovação e o envio de convite e das peças procedimentais, a avaliação da proposta, a adjudicação, a aprovação da minuta e a celebração do correspondente contrato.

23 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 7527-A/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.° da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho e do artigo 14.° da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, determino a publicação da Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

31 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar -Branco*.

Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas — Reforma "Defesa 2020"

1. Enquadramento

A implementação da reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas, que decorre da aprovação da Resolução do Conselho de Ministro n.º 26/2013 ("Defesa 2020"), de 11 de abril, constitui uma prioridade do Governo para a qual importa ter presente os racionais que lhe presidiram, designadamente os resultantes do conceito estratégico de Defesa Nacional.

As orientações políticas expressas articulam-se em dois núcleos: o planeamento estratégico de defesa; e, a reorganização da macroestrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O processo da implementação será desenvolvido com base nos objetivos, nos fatores de planeamento e nas orientações definidas, através do estabelecimento das tarefas que se tornam necessárias desenvolver, incluindo os responsáveis pela execução, prazos e articulação requerida.

Assim, para os objetivos enunciados, constituem referência fundamental:

a. No âmbito do planeamento estratégico:

(1) O nível de ambição para as Forças Armadas;

(2) Os fatores de planeamento e as orientações.

b. No âmbito da reorganização da macroestrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

(1) O reforço das competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) para dirigir a execução da estratégia militar superiormente aprovada;

(2) O redimensionar para assegurar um funcionamento sustentável;

(3) O realinhar mecanismos de articulação e coordenação entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), os Ramos das Forças Armadas e os órgãos e serviços centrais (OSC) do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

2. Finalidade

Identificar tarefas, definir responsabilidades pela execução, estabelecer prazos e mecanismos de articulação a observar no processo de implementação da reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas — Reforma "Defesa 2020".

3. Conceito para a implementação da Reforma "Defesa 2020"

O processo político de implementação da reforma é executado em dois momentos distintos, o de direção e o de controlo da execução.

A direção política para a implementação do processo é efetuada, através da definição de objetivos, pela identificação das tarefas, pela definição de responsabilidades de execução e estabelecimento de prazos, bem como pela identificação dos recursos disponíveis anualmente.

O planeamento dos recursos assume uma importância vital na implementação deste processo. Assim, o planeamento do orçamento para 2014 e anos seguintes deve ser elaborado em harmonia com as necessidades que decorrem da implementação do processo de reforma. Consequentemente, os impactos financeiros relativos à implementação das reformas, incluídos nos planos setoriais, a elaborar pelas diferentes entidades, devem ser considerados, sempre que possível, nos próximos processos de planeamento orçamental.

Em termos de mecanismo de articulação e de controlo, para acompanhar e monitorizar a execução do processo de implementação e para me manter informado sobre o seu desenvolvimento foi constituída a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional (CARDN).

4. Tarefas do Planeamento estratégico

Atento ao conteúdo da RCM n.º 26/2013, "Defesa 2020", identificam-se como tarefas prioritárias que decorrem dos objetivos e fatores de planeamento e orientações, no âmbito do planeamento estratégico:

a. Ajustar os rácios de despesa

O ajustamento dos rácios de despesa na Defesa Nacional, tendo em vista assegurar um funcionamento sustentável, terá como referência a atribuição de recursos financeiros com base no compromisso orçamental estável de 1,1% (±0,1) do PIB, a partir do qual se visará reequilibrar os diferentes agregados de despesa, afetando 60% em pessoal, 25% em operação e manutenção e 15% em investimento em capacidades, incluindo, investigação, desenvolvimento e inovação, progressivamente e até 2020.

b. Redimensionar o efetivo de pessoal das Forças Armadas

Concretizar o redimensionamento das Forças Armadas para um efetivo global entre 30.000 e 32.000 militares, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço. Este

redimensionamento deve realizar-se pela redução de 2000 efetivos durante 2014, de 2000 efetivos em 2015 e na distribuição progressiva dos restantes até final de 2020. Com base nestas orientações, o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) deve apresentar em consonância com os projetos de sistema de forças, de dispositivo e de orgânica do EMGFA e dos Ramos, bem como do EMFAR:

(1) Um projeto de revisão dos diplomas relativos aos efetivos de militares dos quadros permanentes e dos regimes de contrato e de voluntariado, dentro e fora dos Ramos, até 31 de outubro de 2013;

(2) Um programa calendarizado com o respetivo impacto financeiro cobrindo todas as formas de prestação de serviço, até 31 de outubro de 2013, tendo como referência os efetivos existentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 211/2012, que permita atingir o efetivo definido até 31 de dezembro de 2020.

c. Elaborar os projetos de CEM, MIFA, SFN e Dispositivo

O Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) constitui o documento enformador do planeamento estratégico de defesa que culmina na definição do Dispositivo de Forças. Assim, seguidamente, apresentam-se as tarefas, respetivos prazos e entidades responsáveis pela execução:

(1) O CCEM deve apresentar, até 30 de setembro de 2013, as propostas dos documentos estruturantes do planeamento estratégico (conceito estratégico militar, missões específicas das Forças Armadas, sistema de forças e dispositivo) que respondam ao nível de ambição definido, fatores de planeamento e orientações difundidas. Neste âmbito, deve ser tido em consideração o desenvolvimento de capacidades civis e militares integradas numa perspetiva de racionalização e rentabilização dos recursos do Estado e de valorização do duplo uso, incluindo a constituição de uma unidade militar de ajuda de emergência;

(2) O CCEM deve apresentar, até final de outubro de 2013, um relatório de capacidades do atual sistema de forças nacional. Este relatório deve identificar as capacidades existentes e planeadas, bem como o planeamento financeiro que lhe está associado, tendo em vista apoiar a elaboração da Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar;

(3) O EMGFA, até 20 de dezembro de 2013, em articulação com os Ramos e os serviços centrais do MDN, deverá apresentar um plano para o levantamento da capacidade de ciberdefesa nacional;

(4) O CCEM deverá apresentar, até 20 de dezembro de 2013, um plano de redução do dispositivo territorial, consolidado e integrado, a implementar até 2020. Considerando que a maior redução do efetivo é concluída até 31 de dezembro de 2015, a redução do dispositivo deverá ter particular expressão neste período. Consequentemente, define-se que 50% da redução do dispositivo territorial preconizada na "Defesa 2020" deverá estar concluída igualmente até 31 de dezembro de 2015.Neste âmbito devem ser consideradas as opções de concentrações, na máxima extensão possível, das unidades de formação, próprias de cada ramo. Até 31 de dezembro de 2020, deverá estar completa a redução do dispositivo territorial preconizada de acordo com as orientações daquela resolução.

d. Dar início o ciclo de Planeamento de Defesa Militar

(1) Com base no relatório de capacidades do sistema de forças nacional apresentado pelo CCEM, a DGPDN, em consonância com o definido no despacho n.º 04/MDN/2011 de 31 de janeiro, elabora o projeto de Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar, até 27 de dezembro de 2013.

(2) Conforme previsto nos art.º 17.° da Lei Orgânica n.° 4/2006 de 29 de agosto, os serviços centrais do MDN, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, deverão dar início aos trabalhos de revisão da Lei de Programação Militar, tendo em vista a apresentação do projeto de proposta de Lei de Programação Militar ao Conselho Superior Militar, até 1 de maio de 2014.

(3) Considerando que a implementação do novo sistema de forças e respetivo dispositivo implicará um financiamento primariamente decorrente da rentabilização do património atualmente afeto à Defesa Nacional, o serviço central resultante da fusão da DGPRM e DGAIED, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, deve apresentar um projeto de revisão da Lei de Programação das Infraestruturas Militares, até 1 de maio de 2014.

5. Tarefas da reorganização da macroestrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Atento ao conteúdo da RCM n.º 26/2013, "Defesa 2020", identificam-se como tarefas prioritárias que decorrem dos objetivos e orientações específicas, no âmbito da reorganização da macroestrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

a. Preparar o projeto de Lei de Defesa Nacional

O meu gabinete prepara, até final de junho de 2013, o projeto de revisão da Lei de Defesa Nacional de acordo com os seguintes princípios orientadores:

(1) Revisão do processo de aprovação do CEDN;

(2) Envolvimento da Assembleia da República no âmbito do processo de decisão sobre a participação de destacamentos das Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional;

(3) Alterar as dependências dos Chefes de Estado-Maior com o objetivo de o CEMGFA ter na sua dependência hierárquica os Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos para as questões que envolvem a capacidade de resposta das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da componente operacional do sistemas de forças, constituindo-se para este efeito, o único interlocutor militar do MDN.

b. Preparar o projeto de Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA)

O meu gabinete prepara, até final de junho de 2013, o projeto de revisão da LOBOFA de acordo com os seguintes princípios orientadores:

(1) Alterar as dependências dos Chefes de Estado-Maior com o objetivo de o CEMGFA ter na sua dependência hierárquica os Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos para as questões que envolvem a capacidade de resposta das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da componente operacional do sistemas de forças, constituindo-se para este efeito, o único interlocutor militar do MDN;

(2) Adequar a organização do EMGFA, resultante dos Despachos n.os 149/MDN/2012 e 250/MDN/2012;

(3) Adaptar as competências do Comando Operacional Conjunto às valências decorrentes das competências acrescidas do CEMGFA;

(4) Atribuir ao CEMGFA a tutela do Instituto Universitário Militar e do Serviço de Saúde Militar, nos termos a definir em legislação própria;

(5) Atribuir ao CEMGFA, em articulação com os órgãos e serviços centrais do MDN, a tutela de um Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação, incluindo o Centro de Ciberdefesa.

c. Preparar o projeto de Lei Orgânica do EMGFA

Para efeitos de conformação da legislação e da reconfiguração da estrutura do EMGFA, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

(1) O EMGFA procederá à revisão do Decreto-lei n.º 234/2009 de 15 de setembro, até 30 dias após a publicação da LOBOFA, propondo as necessárias alterações a este diploma de acordo com as orientações detalhadas na "Defesa 2020" e na presente diretiva;

(2) A capacidade conjunta de avaliação e análise operacional deverá estar constituída, no âmbito do EMGFA, até 30 de setembro de 2014;

(3) O EMGFA deverá centralizar num único polo, e em articulação com os Ramos e órgãos e serviços centrais do MDN, o Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação até final de 2015;

(4) O EMGFA e os Ramos, deverão reconfigurar o Comando Operacional Conjunto e os comandos de componente dos Ramos, de acordo com as orientações da "Defesa 2020", até final de 2014.

d. Preparar os projetos de Leis Orgânicas dos Ramos

Para efeitos de conformação da legislação e da reconfiguração das estruturas dos Ramos, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

(1) Os Ramos deverão propor as necessárias alterações às respetivas Leis Orgânicas, até 30 dias após a publicação da LOBOFA, de acordo com as orientações suficientemente detalhadas na "Defesa 2020" e nesta diretiva;

(2) O modelo de governação a curto prazo do ensino superior militar deverá ser proposto pelo Conselho do Ensino Superior Militar (CESM), até 29 de novembro de 2013, de modo a ser implementado no ano letivo de 2014/2015. O CCEM deverá pronunciar-se sobre o modelo proposto até 10 de dezembro de 2013;

(3) O modelo do Instituto Universitário Militar deverá ser proposto pelo CESM, até 17 de março de 2014, de modo a ser implementado a partir de 2016. O CCEM deverá pronunciar-se sobre o modelo proposto até 31 de março de 2014;

(4) A Escola do Serviço de Saúde Militar deverá ser extinta enquanto Estabelecimento de Ensino Superior Militar;

(5) A DGAIED, em articulação com a Armada e o Exército, até 60 dias depois da publicação desta diretiva, elabora um estudo sobre a exequibilidade da agregação numa estrutura comum, na dependência do Ministro da Defesa Nacional e com estatuto de laboratório de Estado, das capacidades do Instituto Hidrográfico e do Instituto Geográfico do Exército.

e. Revisão da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

Os projetos de revisão destes diplomas são efetuados no âmbito do meu gabinete, com base nos trabalhos desenvolvidos e nos contributos do EMGFA e dos Ramos, ouvido o Ministério das Administração Interna para a Lei de Bases, até 30 de setembro de 2013.

f. Preparar o projeto de Lei Orgânica do MDN

Para efeitos de conformação da legislação e da reconfiguração da estrutura do MDN, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

(1) A revisão deste diploma será efetuada por uma comissão técnica de redação a constituir por meu despacho, que deverá propor as necessárias alterações, até 15 de setembro de 2013, de acordo com as orientações suficientemente detalhadas na "Defesa 2020" e nesta diretiva;

(2) No âmbito do ponto anterior, como vetor de inovação, a Secretaria-Geral, em articulação com a DGAIED e Ramos, deve apresentar, até 31 de julho de 2013, um estudo relativo ao levantamento de uma unidade operativa de natureza matricial, para a coordenação, promoção, acompanhamento, preparação e programação das candidaturas a fundos comunitários (estruturais e de investimento), a executar quer por parte dos Ramos, órgãos e serviços centrais quer por parte de outras estruturas no âmbito do MDN;

(3) A DGPRM deve apresentar, até 31 de julho de 2013, um estudo com propostas de diferentes modalidades de execução do Dia da Defesa Nacional, em conformidade com o definido na "Defesa 2020", visando a implementação do novo modelo na 10.ª edição do Dia da Defesa Nacional, cujas atividades reiniciam em janeiro de 2014;

(4) A DGPRM, em articulação com os Ramos, deve apresentar, até 31 de julho de 2013, a proposta de conceção estrutural e o plano funcional do Órgão Central de Recrutamento, visando assumir centralmente a função de recrutamento, até 31 de julho de 2014, em conformidade com o definido na "Defesa 2020";

(5) A DGPRM, em articulação com o EMGFA, Ramos e serviços de administração direta ou indireta do Estado sob tutela do MDN, deve apresentar um plano de redução de pessoal civil na Defesa Nacional, conforme estipulado na "Defesa 2020", até 15 de outubro de 2013, de modo a garantir a sua implementação até final de 2015;

(6) O serviço central resultante da fusão da DGPRM e DGAIED, em articulação com o EMGFA e Ramos, deve concluir, até final de 2015, a reestruturação do apoio social, conforme indicações da "Defesa 2020", em articulação com o IASFA, a Liga dos Combatentes e a Cruz Vermelha Portuguesa;

(7) O serviço central resultante da fusão da DGPRM e DGAIED deve concluir, até final de 2014, e em estreita colaboração com o Ministério da Administração Interna, a reestruturação do Serviço de Assistência Religiosa, conforme indicações da "Defesa 2020";

(8) O serviço central resultante da fusão da DGPRM e DGAIED, deve concluir, até final de 2014, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Interna, a reestruturação da Comissão de Educação Física e Desporto Militar.

6. Acompanhamento da execução

a. Para efeitos de acompanhamento da execução da reforma "Defesa 2020", foi constituída a Comissão de Acompanhamento para a Reforma da Defesa Nacional, nos temos do despacho n.º 6472-E/2013, publicado no Diário da República 2.ª série, 2.° suplemento, n.º 95, de 17 de maio.

b. O meu gabinete constitui-se como o ponto focal para a receção e emissão de todo o expediente documental oficial entre todas as entidades envolvidas nas tarefas relacionadas com a Reforma "Defesa 2020".

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 8430/2013

Considerando:

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 39/2008, de 7 de fevereiro, que define as orientações para a reorganização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas, a qual prevê a criação de um Hospital das Forças Armadas (HFAR), na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1 -A/2009, de 7 de julho, que também veio considerar a existência do HFAR;

O Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, que criou o Polo de Lisboa do HFAR, sediado no espaço físico ocupado pelo antigo Hospital da Força Aérea;

O Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro, que veio estabelecer a estrutura orgânica e a estrutura funcional do Polo de Lisboa do HFAR;

O Despacho n.º 67/MDN/2013 de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, de 17 de maio, que vem criar o Campus de Saúde Militar no imóvel afeto ao Ministério da Defesa Nacional e em uso pela Força Aérea;

Que nos termos do Despacho supra referido, o cronograma para o processo de fusão hospitalar prevê a progressiva desativação dos antigos hospitais dos Ramos, processo em curso e a decorrer até ao final de 2013;

Que não se prevê como necessária a ocupação dessas instalações pelo Ministério da Defesa Nacional ou pelas Forças Armadas;

Que deverá procurar-se a melhor utilização futura das instalações a libertar, também como forma de obtenção de receitas que contribuam para uma mais célere concretização das instalações do Hospital das Forças Armadas;

As disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril (Defesa 2020) no que respeita à Saúde Militar e a organismos a ela associados, designadamente a Escola do Serviço de Saúde Militar;

Que se torna importante definir a metodologia e os intervenientes no processo de libertação das instalações atualmente afetas à Marinha e ao Exército com serviços a extinguir ou a integrar.

Determino:

1 — De acordo com a calendarização de implementação do Hospital das Forças Armadas, os imóveis referidos neste Despacho serão libertados dos serviços neles instalados e considerados excedentários e disponíveis, devendo o Ramo responsável informar a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED)/Ministério da Defesa Nacional dessa situação.

2 — Uma vez libertados, competirá à DGAIED desenvolver as diligências necessárias para a rentabilização dos imóveis, em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF/MF), designadamente:

a) Elaborar a proposta de despacho de desafetação do domínio público militar, com a consequente revogação das servidões militares, caso existam;

b) Promover a avaliação ou atualização da avaliação dos imóveis, numa ótica de maximização da rentabilização dos mesmos, atentos os atuais usos do solo, bem como os potenciais usos alternativos;

c) Assegurar a sua regularização registral;

d) Promover a rentabilização dos imóveis, coordenando com a DTGF/MF a definição do procedimento, nos termos do Decreto–Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, em função também da natureza jurídica dos potenciais interessados nos mesmos.

3 — São abrangidos pelas disposições do presente despacho, os seguintes imóveis:

a) Afetos à Marinha:

• Edifício do Hospital da Marinha

b) Afetos ao Exército

• PM 007/Lisboa — Hospital Militar de Belém
• PM 058/Lisboa — Quartel de Campo de Ourique[1]
• PM 040/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala sul
• PM 200/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala norte[2]
• PM 216/Lisboa — Casa de Saúde da Família Militar[3]

[1] Na sequência do processo de extinção da Escola do Serviço de Saúde Militar.
[2] Quando liberto e disponibilizado pelo Exército.
[3] Quando liberto e disponibilizado pelo Exército.

5 de junho de 2013. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 7134/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2210 IGEO (Edition 5) — Digital Geodetic Data for List of Geodetic Data (TRIG LIST) and Position Information Graphic (PIG) Production, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7135/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2283 EOD (Edition 1) — Military Search — ATP-73 VOL I, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7136/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2248 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — Nato Handbook of Land Operations Terminology Edition 1, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7137/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2281 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — Coalition Operations Handbook APP-13(A), com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7138/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2293 EOD (Edition 1) — Military Search Techniques and Procedures — ATP-73 Vol II, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

6 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7139/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2294 Edition 2 Counter-Improvised Explosive Device (C-IED) Training Requirements, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7183/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2931 (Edition 3) *orders for the camouflage of protective medical emblems on land in tactical operations*, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7184/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2615 (Edition 1) (Ratification Draft 1) — NATO Guidance for Istar in Land Operations — ATP -77(A), com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7185/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2509 Allied Joint Doctrine For Civil-Military Cooperation Edition 2, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7186/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2514 AJOD (Edition 2) (Ratification DRAFT 1) — Allied Joint Doctrine For Non-Combatant Evacuation Operations — AJP -3.4.2 Edition a Version 1, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

9 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7253/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2389 (EDITION 3) — Minimum Standards of Proficiency for Trained Explosive Ordnance Disposal Personnel, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7254/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2609 EOD (Edition 1) Interservice Chemical Biological Radiological Nuclear Explosive Ordnance Disposal Operations (CBRN EOD) On Multinational Deployments — AEODP-8, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7255/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2526 AJOD (Edition1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine For Operational Level Planning — AJP-5, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel,* Major-General.

Despacho n.º 7256/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2520 CBRN (Edition 1)-CBRN Defence Standards For Education, Training And Evaluation — ATP-3.S.1 VOL III, com implementação na Marinha com reservas e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

8 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel,* Major-General.

Despacho n.º 7257/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2579 AJOD (Edition 1) — Linguistic Support For Operations ALingP-1, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

8 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel,* Major-General.

Despacho n.º 7258/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2521 CBRN (Edition 1) — CBRN Defense On Operations — ATP-3.8.1 VOL I, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

8 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 7259/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 7170 IGEO (Edition 2) — Additional Military Layers (AML) — Digital Geospatial Data Products, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

9 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 8068/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2486 I-AMMO (Edition 1) — Ammunition Data Sheets — AOP-40, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

14 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 8150/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 7172 IGEO (Edition 2) Use of Geomagnetic Models, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

13 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Despacho n.º 8152/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k)* do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2034 CSS (Edition 7) — NATO Standard Procedures for Mutual Logistic Assistance, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

14 de maio de 2013. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 66/CEME/13

Distintivos do Curso de Estado-Maior e do Curso de Estado-Maior Conjunto

Considerando a publicação do diploma legal que aprova o distintivo do Curso de Estado-Maior Conjunto (CEMC), destinado a distinguir os alunos que tenham obtido aprovação nesse curso a partir do ano letivo de 2007/2008, tendo presente a necessidade de revisão do Despacho n.º 189/CEME/2008, de acordo com o seu n.º 2, e atendendo a que o Curso de Estado-Maior/Exército antecede o CEMC, complementando os seus conhecimentos e competências, determino o seguinte:

1. Os Oficiais do Exército que concluíram com aproveitamento o Curso de Estado-Maior no IAEM e no IESM até ao Curso de Estado-Maior 2005/2007 estão autorizados a fazerem uso do distintivo do Curso de Estado-Maior;

2. Os Oficiais do Exército que concluíram com aproveitamento o Curso de Estado-Maior Conjunto a partir do ano letivo de 2007/2008 estão autorizados a fazer uso do distintivo do Curso de Estado-Maior Conjunto, de acordo com a publicação do diploma legal que aprova o distintivo do Curso de Estado-Maior Conjunto.

Lisboa, 28 de maio de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Despacho sn/CEME/2013

O atual Regulamento em matéria de atribuição e utilização de casas do estado afetas ao Exército, em vigor desde 1985, assenta em disposições normativas provisórias, e desatualizadas face ao atual quadro legal. A reforma levada a cabo em 2007, operada pelo Decreto-lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, teve o mérito de estabelecer o novo regime do património imobiliário público, guiando por objetivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à atual organização do Estado.

Tendo em conta que ao Exército se encontra afeto um conjunto de imóveis que, integram o património imobiliário público, denominado por Casas do Estado, e para efeitos de administração se encontram na dependência técnica da Direção de Infraestruturas do Exército/Comando da Logística e sob gestão direta das UEO.

Considerando a evolução legislativa na matéria impõe-se a necessidade de sistematizar e atualizar num único regulamento os aspetos relativos à atribuição, utilização e desocupação das Casas do Estado, a fim de permitir uma melhor eficiência na aplicação e rentabilização dos imóveis de acordo com a satisfação dos interesses da instituição, bem como, uma significativa melhoria no bem-estar social dos militares e funcionários civis que servem nas fileiras.

Assim, manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso da competência que lhe confere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1, do artigo 17.º, da Lei Orgânica n.º 1 – A/2009, de 07 de julho, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento de atribuição e utilização de casas do estado afetas ao Exército.

2.º O presente despacho entra em vigor após a data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no Regulamento ora aprovado.

Lisboa, 12 de Junho de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, General

Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado

(RAUCE)

CAPÍTULO I
Disposições preliminares e gerais

Seção I
Definições

Artigo 1.º
Definições legais

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) Casa do estado (CE) — imóveis numerados e cumulativamente registados como tal no Ministério das Finanças, na repartição de planeamentos e gestão de património da Direção de Infraestruturas/ Comando da Logística do Exército e na seção de logística da UEO;

b) Alojamento condigno — é determinado em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer;

c) Agregado familiar — considera-se que o agregado familiar é constituído pelas pessoas que tenham direito aos benefícios decorrentes do Regulamento de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas;

d) Candidatos ao concurso — militares na situação de ativo, na reserva na efetividade de serviço e trabalhadores do MPCE, a prestar serviço na UEO que possui a CE à sua responsabilidade, desde que tenham agregado familiar constituído e não possuam em seu nome ou de qualquer outro membro do agregado familiar habitação própria e permanente ou secundária, condigna e disponível, em local situado dentro dos limites do concelho onde se insere a CE, ou em local distanciado destes limites a menos de 30 km. A determinação das distancias é aplicável o disposto no artigo 12º do Decreto-lei n.º 172/94, de 25 de junho;

e) Utente — todo aquele que usufrui, de forma exclusiva ou com o seu agregado familiar, de CE com o respetivo termo de entrega tendo cumprido os requisitos exigidos no concurso para o efeito;

f) Termo de entrega — documento que formaliza a entrega da CE, pela UEO ao utente, sendo outorgado pelo Comandante/Diretor/Chefe mais duas testemunhas que à data estejam colocadas na respetiva UEO;

g) Compensação financeira mensal (CFM) — valor monetário devido pelo utente por contrapartida da utilização da CE;

h) Auto de restituição — documento que formaliza a devolução da CE, pelo utente à UEO, sendo outorgado pelo Comandante/Diretor/Chefe mais duas testemunhas que à data estejam colocadas na respetiva UEO;

i) Ocupante — todo aquele que se encontra, em situação irregular, a usufruir de CE fora dos termos do presente regulamento.

Seção II
Disposições gerais

Artigo 2.º
Generalidades

O presente regulamento obedece aos princípios fundamentais inerentes à Administração Pública previstos no artigo 266.º da Constituição da República, no código do procedimento administrativo e aos princípios gerais que orientam a atividade administrativa e que se conformam no regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação objetivo

O presente regulamento é aplicável a todas as casas do estado afetas ao Exército à responsabilidade das UEO.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação subjetivo

O presente regulamento é aplicável a todos os militares na situação de ativo, independentemente da situação em relação à prestação de serviço e, na reserva na efetividade de serviço, bem como aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército.

CAPÍTULO II
Classificação da CE

Artigo 5.º
Classificação quanto à tipologia

A tipologia da CE corresponde a letra do alfabeto T, seguido de um algarismo numérico o qual indica a quantidade de quartos de dormir que a mesma dispõe.

Artigo 6.'
Classificação quanto ao mobiliário

1. Quanto ao mobiliário disponível, as CE dividem-se em quatro categorias distintas:

a) Categoria A - dispõe de mobiliário além do essencial;
b) Categoria B - dispõe apenas do mobiliário essencial, anexo I ao presente regulamento;
c) Categoria C - possui mobiliário aquém do essencial, incompleto ou peças destacadas;
d) Categoria D - não dispõe de mobiliário ou peças destacadas.

2. A classificação da CE, quanto à categoria do mobiliário disponível, resulta das existências registadas nas respetivas fichas de mobiliário, em anexo II ao presente regulamento, aprovadas pela Direção Geral do Património do Ministério das Finanças, entidade a quem devem ser enviadas em caso de alteração, num prazo de trinta dias;

3. A classificação da CE, quanto à condignidade e estado de conservação, é da competência da Direção de Infraestruturas, verificada periodicamente, de três em três anos e sempre que se modifique o estado de disponibilidade da mesma ou por qualquer outro motivo de força maior que o justifique, sendo registada nas respetivas fichas de avaliação do nível de conservação em anexo III ao presente regulamento.

Artigo 7.º
Relação agregado familiar/tipologia da CE

1. A cada candidato é atribuída habitação compatível com o número de elementos que fazem parte do seu agregado familiar, devendo a relação entre a dimensão do agregado e o tipo da CE situar-se entre o mínimo e o máximo estipulados na tabela que constitui o anexo IV ao presente regulamento.

2. O utente que habite casa superlotada pode habilitar-se aos concursos que incluam CE melhor dimensionada para o seu agregado familiar.

3. Em caso de manifesta necessidade, o utente em situação de subocupação fica sujeito à adequação da tipologia da habitação atribuída em função do seu agregado familiar, mediante determinação do Comandante/Diretor/Chefe da respetiva UEO.

CAPÍTULOIII
Condições de atribuição, utilização e restituição da CE

Seção I
Condições de atribuição da CE

Artigo 8.º
Competência

1. Compete ao General Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a)*, n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 74/2007, de 2 de Julho, atribuir as CE.

2. A atribuição de CE é realizada mediante proposta da UEO gestora e sujeita a parecer técnico da Direção de Infraestruturas do Exército.

Artigo 9.º
Direito a atribuição

1. Atribuição da CE deve ser feita, sempre que possível, quando a lei confere o direito a habitação por conta do Estado e a candidatos que possuam agregado familiar definido nos termos do presente regulamento.

2. A cedência da CE é feita a título precário, por um período limitado, mediante o pagamento mensal de uma compensação financeira.

Artigo 10.º
Fundamentos na atribuição

1. A CE pode ser atribuída com os seguintes fundamentos:

a) Interesse exclusivo do Exército — enquadra-se nesta situação os militares na situação de "deslocado por imposição de serviço", os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército que são considerados na situação de mobilidade e as categorias previstas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 43.191, de 24 de setembro de 1960, neste caso, a imposição de residência obrigatória deve resultar de determinação expressa de lei.

b) Interesse comum do Exército e do utente — este fundamento inclui os militares ou trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército que estando deslocados não se encontrem na situação referida na alínea anterior, devendo a situação ser reconhecida por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Interesse exclusivo do utente — compreende as situações extraordinárias que não têm correspondência com a conveniência para o serviço, verificando-se apenas aquando da existência de CE em excesso face às necessidades da UEO, carecendo de autorização expressa por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 12.º
Critérios de prioridade na atribuição de CE

A atribuição de CE tem de observar os seguintes critérios de prioridade:

a) A imposição da residência obrigatória resulte de determinação expressa de lei;

b) Os militares se encontrem na situação de "deslocado" designados para o exercício de funções por escolha do General Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Militares ou trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército que prestem serviço fora da sua guarnição militar de preferência (GMP)/área geográfica de prestação de serviço preferencial (AGPSP) /área de residência habitual (ARH), por força de deslocamento por imposição de serviço ou decorrente de mobilidade;

d) Candidato que aguarda atribuição de CE há mais tempo, relevando para início da contagem do tempo o momento da primeira candidatura a uma CE sob responsabilidade da UEO onde presta serviço;

e) Ter menor rendimento per capita;

f) Agregado familiar que integre elemento deficiente, com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, igual ou superior a 60%;

g) Ter maior agregado familiar;

h) Maior antiguidade.

Subseção I
Concurso às CE

Artigo 13.º
Concurso

1. A CE é sujeita a um procedimento concursal, aberto aos candidatos que prestam serviço na UEO gestora do imóvel.

2. Sempre que o fim do prazo máximo de utilização de uma CE, ou a sua devolução seja previsível, o Comandante/Diretor/Chefe da UEO, deverá proceder à abertura do respetivo concurso para a sua atribuição.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando se verifique a existência CE disponível, o respetivo Comandante/Diretor/Chefe, deve abrir concurso a outros candidatos que prestam serviço na guarnição militar onde se encontra edificada a CE.

4. O concurso decorre em conformidade com o planeamento previsto no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 14.º
Publicidade

A CE colocada a concurso é objeto de publicação em Ordem de Serviço da UEO gestora do imóvel e no respetivo portal na intranet do Exército.

Artigo 16.º
Candidaturas

1. A formalização da candidatura a uma CE efetua-se através de requerimento, dirigido ao General Chefe do Estado-Maior do Exército, que deve incluir o seguinte:

a) Identificação do requerente;
b) Colocação na UEO face à sua GMP/AGPSP;
c) Situação do candidato face à prestação de serviço;
d) Área de residência habitual
e) Composição do agregado familiar;
f) A data e a assinatura do requerente.

3. Os candidatos devem proceder à entrega dos seguintes documentos:

a) Cópia da nota de liquidação do último IRS;

b) Declaração, sob compromisso de honra, a atestar que o utente, ou qualquer outro membro do agregado familiar, não usufrui de CE ou de habitação equivalente em local situado dentro dos limites do concelho onde se insere a CE a que concorre, ou no concelho da morada do agregado familiar, ou em local distanciado destes limites menos de 30 Km;

c) Certidão ou comprovativo da inexistência de habitação própria do utente e dos demais elementos do seu agregado familiar em local situado dentro dos limites do concelho onde se insere a CE ou em local distanciado deste limite menos de 30 Km,

d) Nos casos aplicáveis, comprovativo que a habitação própria que o utente ou membro do agregado familiar possui em local situado dentro do limite do concelho onde se insere a CE ou em local distanciado deste limite menos de 30 Km, não está disponível ou não possui condições de habitabilidade condigna.

4. A UEO pode solicitar os documentos necessários como comprovativo das declarações prestadas, de modo a aplicar corretamente os critérios de prioridade na atribuição da CE.

5. O requerimento é entregue na seção logística da UEO e registado em livro ou base de dados informática para que, a todo o tempo, seja possível conhecer com exatidão, os candidatos com maior tempo de espera.

Artigo 17.º
Desistência do concurso

Os candidatos podem, a todo o tempo desistir do concurso, mediante a apresentação de requerimento escrito.

Artigo 18 º
Apreciação das candidaturas ao concurso

1. Após o prazo de apresentação das candidaturas, procede-se à verificação e apreciação das mesmas e de toda documentação anexa no sentido de aferir a sua validade e aplicabilidade.

2. A seção logística da UEO, após apreciação e avaliação das candidaturas, procede à sua ordenação, observando os critérios de prioridade previstos no artigo 12.º.

3. Realizadas as ações referidas nos números anteriores é elaborado um relatório para despacho ao Comandante/Diretor/Chefe, onde deve constar, de forma sistemática, os procedimentos realizados e a fundamentação da ordenação em lista seriada dos candidatos à atribuição da CE colocada a concurso.

Artigo 19.º
Audiência prévia

1. Após aprovação da lista mencionada no número 3 do artigo anterior, visando proceder à informação sobre o sentido provável da decisão final, o Comandante/Diretor/Chefe determina ao chefe da seção logística da UEO a realização da audiência dos candidatos.

2. Consoante o tipo de audiência a realizar, o chefe da seção logística da UEO age do seguinte modo:

a) Se a audiência é escrita, notifica os candidatos para, em prazo não inferior a dez dias, se pronunciarem relativamente à seriação e ordenação dos candidatos;

b) Se a audiência é oral, os candidatos são convocados com antecedência de pelo menos oito dias, para apreciação das questões relacionadas com a seriação e ordenação dos candidatos, devendo ser lavrada ata, onde conste as alegações dos candidatos.

3. Efetuada a audiência prévia de todos os candidatos e consolidada a sua ordenação no concurso, a lista de seriação e ordenação dos candidatos é apresentada ao Comandante/Diretor/Chefe para apreciação, propondo superiormente e devidamente fundamentada, os candidatos à atribuição da CE.

4. O processo é remetido pela UEO para a repartição de planeamento e gestão do património (RPGP) da DIE para confirmação e compilação da informação necessária para obtenção do despacho do General CEME.

Artigo 20.º
Termo de entrega

1. Uma vez obtido despacho de deferimento do General CEME que determina a atribuição da CE ao candidato selecionado, procede-se a assinatura do termo de Entrega.

2. O termo de entrega é elaborado em triplicado e autenticado com selo branco, não devendo conter rasuras nem entrelinhas.

3. O termo de entrega inclui, obrigatoriamente, os seguintes dados:

a) Identificação da entidade que determina o ato — General CEME e do utente;

b) Fundamentação da decisão de entrega e o carácter precário da atribuição da CE;

c) Indicação do prazo e a compensação devida pela utilização da CE;

d) Data e a assinatura do Comandante/Diretor/Chefe, do utente e de mais duas testemunhas, que à data estejam colocadas na respetiva UEO.

4. O termo de entrega deverá inscrever ainda, relativamente à CE, a composição, a classificação, o estado de conservação e as condições inerentes à restituição obrigatória, bem como constar as obrigações das partes.

5. Nos casos de CE mobilada, ao termo de entrega é anexada uma relação dos móveis e equipamento que integram a CE, evidenciando o estado de conservação e eventuais deficiências ou anomalias dos mesmos, devendo a relação ser rubricada por ambas as partes.

6. Após a assinatura do termo, a respetiva entrega é publicada em Ordem de Serviço da UEO gestora do imóvel que comunica à DIE a atribuição da CE, visando a ratificação do ato administrativo a nível superior, e dá conhecimento do facto à direção dos serviços de pessoal.

7. A cedência efetiva da CE devera ocorrer em simultâneo com a elaboração do termo de entrega, altura em que o utente recebe um exemplar das chaves, entregue pela Seção de Logística da UEO, permanecendo nesta Seção uma cópia da respetiva chave dentro de um envelope lacrado, identificado com o nome do utente e o número da respetiva CE.

Seção II
Condições de utilização da CE

Artigo 21.º
Utilização da CE

1. O prazo máximo autorizado para a utilização da CE, pelo utente, é de cinco anos, independentemente do número e tipo de CE utilizadas durante o mesmo ciclo de permanência na guarnição militar.

2. Na CE, além do utente, apenas podem residir os membros do seu agregado familiar, definido nos termos do presente regulamento.

3. O utente da CE, quando deslocado temporariamente, por motivo de serviço, da sua GMP/AGPSP/ARH, pode manter a utilização da CE que possuía atribuída desde que não opte por ocupar nova CE na UEO de destino e, cumulativamente, ainda esteja dentro do período máximo de utilização autorizado.

4. Na utilização da CE o utente deve manter a mesma no estado de conservação em que lhe foi atribuída, assim como, o correspondente mobiliário, sem prejuízo das deteriorações inerentes a sua prudente utilização, sob pena de incorrer na obrigatoriedade de substituição por equivalente ou respetivo ressarcimento financeiro.

Artigo 22.º
Compensação financeira mensal (CFM)

1. A utilização de CE pressupõe o pagamento de uma compensação financeira com natureza pecuniária devida pelo utente ou ocupantes, com periodicidade mensal, calculada em função do vencimento e da tipologia da CE atribuída, e atualizada em função do vencimento base e gratificações permanentes auferidas pelo utilizador.

2. A CFM é devida desde a data constante do termo de entrega, contando como meses a pagamento todos aqueles que correspondam a períodos iguais ou superiores a quinze dias.

3. A CFM não inclui despesas de água, gás, eletricidade, telefone ou televisão, constituindo estes valores encargos adicionais exclusivos dos utentes.

4. O pagamento da CFM ocorre até ao oitavo dia do mês seguinte ao período a que respeita e é feita à UEO gestora da CE, realizando-se por um dos seguintes meios:

a) Desconto no vencimento, através de MIA;
b) Transferência bancária;
c) Pagamento na tesouraria da unidade.

6. O ato de pagamento da CFM gera a obrigação de emissão, pela UEO, de um documento de quitação para entrega ao utente, exceto nos casos em que é descontada no vencimento do utente, situação em que o respetivo desconto é inscrito no boletim de vencimento.

Artigo 23.º
Fórmula de cálculo da CFM

1. Ao cálculo da CFM aplica-se a seguinte fórmula: CFM = T x V x N.

a) T = taxa variável a aplicar em função do fundamento da atribuição;

b) V = vencimento base acrescido do suplemento de condição militar;

c) N = número de divisões, de acordo com o especificado na ficha de cadastro, anexo IV ao presente regulamento.

2. O valor resultante da aplicação da fórmula de cálculo é arredondado para a unidade de euro imediatamente superior, sendo este o valor a mencionar no termo de entrega.

Artigo 24.º
Diferenciação da taxa em função dos fundamentos de atribuição da CE

Os fundamentos inerentes à atribuição da CE, especificados no artigo 10.º do presente regulamento, refletem um peso diferenciado na taxa variável T a aplicar na fórmula de cálculo da CFM, conforme abaixo se apresenta:

a) Interesse exclusivo do Exército — T é igual a 0,5%;

b) Interesse comum do Exército e do utente — T é igual a 1,0%;

c) Interesse exclusivo do utente — T é igual a 2,5%.

Artigo 25.º
Redução do valor da CFM

1. À CFM a pagar por CE situada nas cidades, com exceção de Lisboa e Porto, é aplicada uma redução de 20%.

2. À CFM a pagar por CE situada em outras localidades que não possuam o estatuto de cidade é aplicada uma redução de 40%.

Artigo 26.º
Acréscimo ao valor da CFM

1. Na CE dotada com mobília, ao valor da CFM calculada com base na fórmula geral, é feito o seguinte acréscimo:

a) 100% nas situações em que é atribuída CE de categoria A;

b) 50 % para as situações em que é atribuída CE categoria B.

2. Pelas áreas de cultivo dos quintais anexos à CE, os utentes estão sujeitos ao pagamento de uma anuidade de € 0,1/m^2, a compensar por duodécimos que acrescem à respetiva CFM.

Artigo 27.º
Limite ao valor da CFM

1. Ao valor CFM depois de aplicadas as reduções e acréscimos previstos nos artigos anteriores não pode ser inferior a € 15,00, nem exceder um oitavo do total da remuneração base, acrescida do suplemento de condição militar.

Seção III
Condições de restituição da CE

Subseção I
Da restituição da CE

Artigo 28.º
Restituição

1. O momento da restituição da CE é precedido de uma vistoria à mesma, a fim de verificar a condignidade e estado de conservação do imóvel.

2. No ato de restituição da CE é elaborado pela UEO gestora do imóvel o respetivo auto, em triplicado, que é assinado pelo Comandante/Diretor/Chefe, pelo utente, e por duas testemunhas.

3. A restituição é publicada em Ordem de Serviço da UEO gestora da CE.

Artigo 29.º

Restituição da CE **por caducidade do prazo máximo de utilização**

1. A CE é restituída decorrido o prazo máximo de utilização autorizado, previsto no n.º 1 do artigo 21.º.

2. A desocupação do imóvel deve ser comunicada pelo utente à UEO com uma antecedência não inferior a 120 dias.

3. O incumprimento do prazo referido no número anterior constitui o ocupante no dever de indemnizar o Estado por um valor correspondente a uma CFM, por cada mês de atraso, devida pela utilização do imóvel até ao momento da sua efetiva desocupação, sem prejuízo de eventuais responsabilidades disciplinares e financeiras.

4. O valor da CFM indemnizatória é obtido por aplicação da taxa variável inscrita na alínea *c)* do artigo 24.º do presente regulamento.

Artigo 30. º

Restituição da CE por motivos profissionais

1. A CE deve ser restituída quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Transferência do utente para outra UEO;

b) Rescisão de contrato;

c) Passagem do militar a situação de reforma, de reserva fora da efetividade de serviço e de reserva de disponibilidade;

d) Passagem do trabalhador civil do Exército à situação de aposentação;

e) Abate aos quadros permanentes ou resolução de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas;

f) Passagem à situação de licença ilimitada;

g) Imprevista conveniência da UEO motivada por causas supervenientes e de carácter excecional;

h) Falecimento do utente, salvo se nela habitar o cônjuge, companheiro devidamente e legalmente comprovado, ou filho solteiro do utente, que preste serviço na UEO gestora do imóvel ou na Guarnição Militar a que pertence a UEO responsável pela CE, e se assim o requerer.

2. Verificando-se qualquer uma das situações previstas no número anterior e mantendo-se a ocupação da CE, deve a UEO, num prazo de 10 dias, notificar o ocupante para proceder à restituição do imóvel no prazo de 90 dias.

3. Ocorrendo o falecimento do militar ou trabalhador civil do Exército e o respetivo agregado familiar resida na CE, não possuindo outra habitação, o prazo para a restituição do imóvel é de um ano.

4. A situação prevista na alínea *g)* deve, obrigatoriamente, ser devidamente fundamentada nos termos da legislação em vigor, competindo à UEO proceder à notificação do utente, no prazo de 30 dias, contados desde o momento de ocorrência do facto que determina a restituição.

5. Nas situações previstas nos n.os 2 e 3, o ocupante incorre nos mesmos deveres estabelecidos para o utente, incluindo o dever de pagar a CFM até ao momento em que procede ao auto de restituição.

6. Ao utente da CE, no momento da restituição do imóvel à UEO gestora, não assiste qualquer direito à retenção ou à indemnização por benfeitorias realizadas.

7. Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que a CE tenha sido restituída, a UEO deve proceder às diligências necessárias, legalmente admitidas no sentido de obter o despejo com a maior brevidade possível.

Artigo 31.º
Restituição da CE por incumprimento das condições de utilização

1. O incumprimento das condições de utilização ou a inconveniência da manutenção da CE pelo utente implica a sua restituição, designadamente, perante a ocorrência das seguintes situações:

a) O uso da CE para fim diverso daquele a que se destina;

b) Mora no pagamento da CFM por período superior a três meses;

c) Oposição à realização de obras de conservação ou de obras urgentes;

d) Violação reiterada e grave das regras de boa vizinhança e de bem-estar dos utentes;

e) Afetação de CE ou suas dependências, a fim contrário à lei ou aos bons costumes;

f) Não utilização da CE, por mais de 12 meses consecutivos, salvo nos casos legalmente previstos;

g) A cessão onerosa ou gratuita da CE, temporária ou permanente;

h) Prática de ato doloso que tenha, comprovada e manifestamente, colocado em causa a segurança de pessoas e bens utentes do edifício onde se insere a CE;

i) Prestação de falsas declarações determinantes da atribuição de CE, sem prejuízo da aplicação de procedimento disciplinar nos termos legais;

j) Aquisição de habitação própria em local situado dentro dos limites do concelho onde se insere a CE ou em local distanciado deste limite a menos de 30 Km, facto que deve ser comunicado pelo utente à UEO, no prazo de 30 dias, contados a partir do momento em que esta seja considerada habitável;

k) Quando o cônjuge, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, ou outro membro do agregado familiar, usufrui ou passe a usufruir de CE ou habitação em condições equivalentes, em local situado dentro dos limites do concelho onde se insere a CE a si atribuída.

2. O incumprimento das condições de cedência ou a inconveniência da manutenção da CE deve ser declarado pela UEO constituindo o utente no dever de restituir o imóvel cedido no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação.

3. O incumprimento do prazo referido no número anterior constitui o ocupante no dever de indemnizar o Estado, sem prejuízo de despejo imediato, sem dependência de ação judicial, nos termos do artigo 34.º do presente regulamento.

Artigo 32.º
Restituição da CE por vontade do utente

1. Ao utente assiste o direito de proceder à restituição da CE quando:

a) Por motivos inadiáveis e de força maior;

b) Por motivos estranho à sua própria pessoa ou à do seu agregado familiar, for privado do uso da CE, ainda que temporariamente;

c) Quando exista defeito que coloque em perigo a vida ou saúde dos utilizadores da CE.

2. A comunicação da restituição deve ser feita por escrito, pelo utente, à UEO, quando possível com a antecedência mínima de 60 dias.

Subseção II
Da ocupação

Artigo 33.º
Ocupação sem título

No caso de ocupação sem título, a UEO deve, no prazo máximo de dez dias, proceder à notificação do ocupante para a restituição imediata da CE.

Artigo 34.º
Despejo

1. Quem ocupar CE sem possuir termo de entrega ou título equivalente e não proceder, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, à sua desocupação, fica sujeito a despejo imediato, sem dependência de ação judicial.

2. O despejo é determinado pelo membro do governo responsável pela Área das finanças.

3. A notificação referida no n.º 1 bem como a execução do despejo são efetuadas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ou pelo serviço de finanças da situação do imóvel.

CAPÍTULO IV
Direitos e deveres dos utentes e da UEO

Seção I
Direitos e deveres dos utentes

Artigo 35.º
Direitos dos utentes

Ao utente assistem os seguintes direitos:

a) Habitar a CE juntamente com o seu agregado familiar;

b) À privacidade no espaço destinado ao uso exclusivo;

c) Ser notificado de todas as situações que digam respeito à CE por si habitada;

d) Efetuar diminutas reparações que sejam urgentes no interior do imóvel;

e) Por forma a tornar a habitação cómoda ou confotáve1, o utente pode realizar pequenas e necessárias deteriorações no imóvel, nomeadamente buracos para colocar quadros, antenas de televisão ou estantes de parede, no entanto, todas devem ser reparadas na altura da restituição do imóvel, a custa do próprio.

Artigo 36.º
Deveres dos utentes

Ao utente cumpre observar os seguintes deveres:

a) Pagar atempadamente a CFM no prazo regulamentado, bem como participar, com a sua quota-parte, nos encargos com água, gás e eletricidade;

b) Não retirar ou utilizar móveis ou equipamento afetos à CE ou proceder à sua utilização a fim diferente aquele a que se destina;

c) Cingir-se à utilização da CE dentro dos seus limites físicos não os podendo alterar;

d) Não danificar partes integrantes ou equipamento do edifício onde se integra a CE, ou praticar quaisquer atos que façam perigar a segurança de pessoas, bens ou do próprio edifício;

e) Informar, de imediato a UEO, de alguma anomalia ao nível das instalações ou do equipamento que entenda não serem decorrentes da sua prudente utilização;

f) Permitir o acesso dos elementos identificados pela UEO para realização de vistorias, reparações ou obras no âmbito do presente regulamento;

g) Zelar pela sã convivência com os restantes utentes do edifício, nomeadamente, no tocante à produção de ruido e à boa gestão dos lixos e resíduos;

h) Não afetar a CE ou as suas dependências, a fim contrário à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;

i) Desocupar a CE nos prazos previstos no presente regulamento;

j) Entregar a CE e o mobiliário, caso exista, no estado de conservação em que os recebeu;

k) Informar a UEO de algum aspeto relacionado com a infração ao presente regulamento ou vícios e ameaças que coloquem em perigo o edifício onde se insere a CE.

Seção II

Direitos e **deveres da UEO gestora da CE**

Artigo 37.º

Direitos da UEO gestora do imóvel

A UEO gestora do imóvel assiste os seguintes direitos:

a) Receber atempadamente a CFM no prazo regulamentado;

b) Efetuar as reparações urgentes e as obras necessárias à conservação dos imóveis;

c) Realizar vistorias no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo do direito á privacidade que assiste ao utente;

d) Receber a CE e o seu mobiliário, caso exista, no mesmo estado de conservação em que a entregou ao utente.

Artigo 38.º

Deveres da UEO gestora do imóvel

1. Constituem deveres da UEO:

a) Notificar aos utentes da natureza das a obras a realizar, a data de início, espaço a ocupar e prazo de execução da obra;

b) Enviar ao Comando da Logística e à DIE as alterações na atribuição e desocupação das CE;

c) Administrar corretamente as CE à sua responsabilidade, cumprindo com a finalidade para que foram atribuídas, em conformidade com as disposições constantes do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Manutenção e conservação da CE

Artigo 39.º

Manutenção e conservação

1. A manutenção da CE é da responsabilidade primária da UEO, a quem compete elaborar os respetivos planos de manutenção, garantindo desta forma o estado de conservação da CE, bem como das respetivas partes comuns e realizar as reparações necessárias.

2. As ações de manutenção a efetuar pela UEO não podem conduzir a qualquer alteração ou modificação nas infraestruturas da CE.

3. Constituem obrigações e encargos do utente:

a) Substituição de vidros, arranjo de fechaduras ou guarnições assim como pequenas avarias que se verifiquem em torneiras, canalizações, instalações de gás, água e eletricidade;

b) Reparação de equipamento ou mobiliário que lhe tenha sido entregue juntamente com a CE, em caso de dano decorrente do uso dos mesmos.

4. Compete à DIE:

a) Garantir a gestão do património imóvel afeto ao Exército e salvaguardar os seus interesses, nomeadamente, a gestão das CE sob responsabilidade de UEO;

b) Realizar vistorias periódicas ou eventuais para determinação do estado de conservação e de condignidade das CE e elaborar as respetivas fichas de avaliação do nível de conservação e de mobiliário;

c) Determinar e identificar as CE que mantém a condignidade e estado de conservação que permita a sua colocação a concurso e consequente atribuição pelas UEO;

d) Apoiar permanentemente as UEO, exercendo a sua capacidade técnica através das Delegações de Infraestruturas e difundir as normas necessárias para regular as atividades de manutenção;

e) Prever e obter financiamento para as grandes obras de manutenção do estado de conservação das CE.

CAPÍTULO VI
Utilização de partes comuns dos prédios com várias CE

Artigo 40.º
Partes comuns

1. São comuns as seguintes partes do edifício que integram várias CE:

a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilardes, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;

b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer CE;

c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais utentes;

d) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes.

2. Presumem-se ainda comuns:

a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;

b) Os ascensores;

c) As garagens e outros lugares de estacionamento;

d) Em geral, as coisas que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos utentes.

Artigo 41.º
Utilização das partes comuns

1. Na utilização das partes comuns, o utente deve observar os princípios da igualdade, equidade e proporcionalidade, orientando a sua ação de modo a que a fruição do espaço se encontre acessível, de forma igual, a todas as pessoas que coabitam o prédio.

2. Cada utente é utilizador exclusivo da CE que lhe está atribuída e co-utilizador das partes comuns do prédio a que esta pertence.

3. É especialmente vedado aos utentes:

a) Praticar ato que prejudique ou dificulte a utilização das partes comuns do prédio;

b) Utilizar as partes comuns para uso ofensivo dos bons costumes ou uso diverso daquele a que se destina;

c) Prejudicar, quer com obras novas, quer por falta de reparação, a segurança, a linha arquitetónica ou o arranjo estético do edifício.

4. Constituem obrigações dos utentes:

a) Observar as regras de higiene e salubridade em matéria de resíduos sólidos urbanos;

b) Não emitir ou produzir fumos fora das áreas exclusivamente destinadas a esse fim;

c) Manter a limpeza e o bom estado de conservação das partes comuns;

d) Cumprir atempadamente com os encargos de conservação e fruição;

e) Ser responsável pelo comportamento de terceiros cujo acesso ao edifício é facultado pelo utente;

5. Compete à UEO por intermédio da seção de logística:

a) Manter o chaveiro atualizado que permite o acesso às partes comuns;

b) Exercer o controlo do estado de conservação dos equipamentos e infraestruturas que compõem as partes comuns, através de vistorias periódicas;

c) Diligenciar no sentido de efetuar reparações necessárias nos equipamentos e infraestruturas que integram as partes comuns, procedendo a uma avaliação exaustiva da situação, a fim de averiguar da existência de eventuais responsabilidades dos utentes.

Artigo 42.º
Encargos de conservação e fruição das partes comuns

1. Constituem encargos dos utentes as despesas relativas ao consumo de água, eletricidade e limpeza.

2. Constituem encargos da UEO:

a) As obras de conservação realizadas nas partes comuns do prédio;

b) A notificação aos utentes da natureza das obras a realizar, data de início, espaço a ocupar e prazo de execução.

CAPÌTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Seção I
Disposições Finais

Artigo 43.º
Supervisão e controlo

1. O Controlo da Situação da CE deve ser feito em permanência e na estrita observância da legalidade, pelas seguintes entidades:

a) UEO gestoras da CE através do preenchimento periódico da respetiva carta de situação, em anexo IX ao presente regulamento;

b) DIE através da repartição de planeamento e gestão do património com o apoio das delegações de infraestruturas, elaborando os mapas globais da carta de situação e os relatórios anuais.

2. A situação da CE deve ser objeto de relatório anual a enviar à DIE pelas UEO, durante o mês de Janeiro de cada ano, reportando-se a 31 de dezembro do ano anterior, utilizando o modelo de relatório em anexo X ao presente regulamento.

Artigo 44.º
Cartas de situação

1. As cartas de situação das CE devem ser mantidas e atualizadas semestralmente:

a) Na UEO, relativamente à CE que possui à sua responsabilidade;

b) Na DIE, para todas as CE do Exército.

Artigo 45.º
Alterações à CE

1. Sempre que se verifique qualquer alteração à CE que afete os elementos constantes no respetivo boletim, a UEO deve proceder à sua substituição.

2. Quando, no âmbito deste regulamento, qualquer CE deixar de ser destinada à habitação, tal será comunicado à DIE, no prazo de 30 dias, a contar da data da ocorrência do facto, para que esta Direção possa obter o devido sancionamento junto da entidade competente.

Artigo 46.º
Período transitório

1. O utente que efetivamente tenham ultrapassado o prazo máximo de utilização, previsto no n.º 1 do artigo 21.º, é considerado na situação de ocupante decorrido o período de seis meses a partir da data de entrada em vigor do diploma.

2. Decorrido o período de seis meses previsto no número anterior, o ocupante fica sujeito à aplicação imediata e integral das normas aqui dispostas, nomeadamente em matéria de despejo.

3. Toda a CE em utilização ou em situação irregular à data de entrada em vigor do presente regulamento, a sua situação jurídica deve ser regularizada de acordo com as disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições em vigor previstas no regime jurídico do património imobiliário e no código de procedimento administrativo.

Artigo 48.º
Dúvidas de interpretação

O esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente regulamento é efetuado por despacho do CEME.

Artigo 49.º
Anexos

Fazem parte integrante do presente regulamento os seguintes anexos:

a) Anexo I - Mobiliário essencial a existir nas casas do Estado mobiladas;
b) Anexo II - Ficha de mobiliário das casas do Estado;
c) Anexo III - Ficha de avaliação do nível de conservação das casas do Estado;
d) Anexo IV - Tabela de atribuição das CE de acordo com o agregado familiar;
e) Anexo V - Ciclo de atividades e períodos relacionados com a desocupação, concurso, atribuição e ocupação das casas do Estado;
f) Anexo VI - Ficha de inventário das casas do Estado;
g) Anexo VII - Modelo de termo de entrega;
h) Anexo VIII - Modelo de auto de Restituição;
i) Anexo IX - Carta de situação das casas do Estado;
j) Anexo X - Relatório anual da situação das casas do Estado;
k) Anexo XI - Modelo de notificação.

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

OCAD

UEO

LISTA DE MOBILIÁRIO ESSENCIAL A EXISTIR EM CASAS DO ESTADO MOBILADAS UTILIZADAS PELO EXÉRCITO

NA COZINHA

Fogão

Frigorífico

Esquentador

Máquina de lavar roupa;

NOS QUARTOS

Roupeiro

Cómoda

Cama

Mesas-de-cabeceira

NA SALA

Móvel de sala

Mesa de refeições

Cadeiras

CATEGORIAS

A – As que dispõem mais do que o mobiliário essencial;

B – As que dispõem apenas do mobiliário essencial;

C – As que possuem menos que o mobiliário essencial mesmo dispondo de mobílias incompletas ou peças destacadas;

D – As que não dispõem de qualquer mobiliário ou peças destacadas;

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

OCAD

UU/EE/OO

Distrito: **Concelho:** **Freguesia:**

PM / PA Nº: **Designação:**

Casa do Estado Nº: **Morada:**

FICHA DE MOBILIÁRIO DE CASA DO ESTADO

Número de divisões	Cozinha	Casa de banho	Vestíbulos
Cozinha..... Casa de Banho..... Vestíbulos..... Corredores..... Escritórios..... Quarto de Casal..... Quarto Individual..... Salas.....			
Corredores	**Escritórios**	**Quarto de Casal**	**Quarto(s) Individual**

Observações	Salas
(a) Estilo das Mobilias: (b) Material: (c) Estado de Conservação: (d) Existência de Acessórios:	

Notas: Indicar (a) Estilo das Mobilias. (b) Material de que são construídas. (c) Estado de conservação. (d) a existência de acessórios (tais como carpetes, tapeçarias, candeeiros, bares e outros aparelhos eléctricos, colchões especiais e afins)	**Categoria:** Data:

O Comandante / Director / Chefe

FICHA DE AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE CONSERVAÇÃO DE CASA DO ESTADO

A. IDENTIFICAÇÃO

N.º da Ficha

PRÉDIO MILITAR ☐ PRÉDIO ARRENDADO ☐ U/E/O

N.º Concelho Freguesia

Designação

N.º de edifício Descrição

Localização

Artigo Matricial Registo Predial

CE NIM Utente

B. CARACTERIZAÇÃO

Pisos: Inferior Superior Ano de construção Implantação m2

D. DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE ANOMALIAS

Total das pontuações	(a)	
Total das ponderações atribuídas aos elementos funcionais aplicáveis	(b)	
Índice de anomalia global	(a/b)	
Índice de anomalia funcional do edifício (parâmetros 1 a 17)	(a'/b')	

Situações de grave risco para a segurança e saúde públicas e/ou dos residentes ☐ Sim ☐ Não

E. COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO

Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria o estado de conservação é

☐ Excelente ☐ Bom ☐ Médio ☐ Mau ☐ Péssimo Coeficiente

F. TÉCNICO RESPONSÁVEL

NIM Nome / Posto

Vistoria realizada em (Val. 3 anos) >> Nova vistoria a

Vistoria registada em Periódica ☐ Recepção ☐ Entrega ☐ Obra ☐

G. OBSERVAÇÕES

Visto em :

O CHEFE DA RPGP

C. ANOMALIAS DE ELEMENTOS FUNCIONAIS	Anomalias									
	Muito ligeiras	Ligeiras	Médias	Graves	Muito graves	Não se aplica	Ponderação			Pontuação
Edifício	(5)	(4)	(3)	(2)	(1)					
1 . Estrutura	☐	☐	☐	☐	☐		x	6	=	____
2 . Cobertura	☐	☐	☐	☐	☐		x	5	=	____
3 . Elementos salientes	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
Outras partes comuns										
4 . Paredes	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
5 . Revestimentos de pavimentos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
6 . Tectos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
7 . Escadas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
8 . Caixilharia e portas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
9 . Dispositivos de protecção contra queda	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
10 . Instalação de distribuição de água	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
11 . Instalação de drenagem de águas residuais	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
12 . Instalação de gás	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
13 . Instalação eléctrica e de iluminação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
14 . Instalações telecomun. e contra intrusão	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
15 . Instalação de ascensores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
16 . Instalação de segurança contra incêndio	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
17 . Instalação de evacuação de lixo	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
Unidade										
18 . Paredes exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	5	=	____
19 . Paredes interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
20 . Revestimentos de pavimentos exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
21 . Revestimentos de pavimentos interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	4	=	____
22 . Tectos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	4	=	____
23 . Escadas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	4	=	____
24 . Caixilharia e portas exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	5	=	____
25 . Caixilharia e portas interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
26 . Dispositivos de protecção de vãos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
27 . Dispositivos de protecção contra queda	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	4	=	____
28 . Equipamento sanitário	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
29 . Equipamento de cozinha	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
30 . Instalação de distribuição de água	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
31 . Instalação de drenagem de águas residuais	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
32 . Instalação de gás	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
33 . Instalação eléctrica e de iluminação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	3	=	____
34 . Instalações telecomun. e contra intrusão	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	1	=	____
35 . Instalação de ventilação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
36 . Instalação de climatização	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____
37 . Instalação de ascensores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x	2	=	____

H. DESCRIÇÃO E SINTOMAS QUE MOTIVAM A ATRIBUIÇÃO DE NÍVEIS "GRAVES" E "MUITO GRAVES"

Muito ligeiras : - ausência ou sem significado

Ligeiras : - prejudicam o aspecto e requerem trabalhos de limpeza ou substituição ou reparação de fácil execução

Médias : - prejudicam o aspecto e requerem trabalhos de correcção de difícil execução

- prejudicam o uso e o conforto e requerem trabalhos de correcção de fácil execução;

Graves : - prejudicam o uso e o conforto e requerem trabalhos de correcção de difícil execução;

- risco para a saúde e segurança; acidentes de pouca gravidade e requerem trabalhos de correcção de fácil execução;

Muito graves : risco para a saúde e segurança; acidentes de pouca gravidade e requerem trabalhos de correcção de difícil execução;

- risco para a saúde e segurança podendo provocar acidentes graves ou muito graves;

- ausência ou inoperacionalidade de infra-estrutura básica.

N.º	Relato síntese da anomalia	Foto n.º

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE CASA DO ESTADO DE ACORDO COM O AGREGADO FAMILIAR

Compartimentos		Quartos						Total	P	Observações
	Tipologia	Casal (2)	Duplo (2)	Duplo (2)	Simples (1)	Duplo (2)	Simples (1)	Total	P	Observações
T0	T0							T0	0	
T1	T1							T1	2	
	T1	Titular+Conjuge						2		U+C;
T2	T2							T2	4	
	T2	Titular	1 descendente					2		U+Dm; U+Df;
	T2	Titular+Conjuge	1 descendente					3		U+C+Dm; U+C+Df;
	T2	Titular+Conjuge	2 descendentes					4		U+C+2Dm; U+C+2Df;
T3	T3							T3	6	
	T3	Titular+Conjuge	1 descendente	1 descendente				4		U+C+2Dm; U+C+2Df; U+C+1Dm+1Df
	T3	Titular+Conjuge	2 descendentes	1 descendente				5		U+C+2Df+1Dm; U+C+2Dm+1Df; U+C+3Dm; U+C+3Df;
	T3	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes				6		U+C+2Df+2Dm; U+C+4Dm; U+C+4Df;
T4	T4							T4	7	
	T4	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes				6		U+C+2Df+2Dm; U+C+4Dm; U+C+4Df;
	T4	Titular+Conjuge	2 descendentes	1 descendente	1 descendente			6		U+C+2Df+2Dm; U+C+3Dm+1Df; U+C+3Df+1Dm;
	T4	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente			7		U+C+4Df+1Dm; U+C+1Df+4Dm; U+C+2Dm+3Df; U+C+3Dm+2Df; U+C+6Dm; U+C+5Df;
T5	T5							T5	9	
	T5	Titular+Conjuge	2 descendentes	1 descendente	1 descendente	1 descendente		7		U+C+4Df+1Dm; U+C+1Df+4Dm; U+C+2Dm+3Df; U+C+3Dm+2Df; U+C+6Dm; U+C+5Df;
	T5	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente			7		U+C+4Df+1Dm; U+C+1Df+4Dm; U+C+2Dm+3Df; U+C+3Dm+2Df; U+C+5Dm; U+C+5Df;
	T5	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente	1 descendente		8		U+C+4Df+2Dm; U+C+2Df+4Dm; U+C+1Dm+5Df; U+C+5Dm+1Df; U+C+6Dm; U+C+6Df; U+C+3Dm+3Df;
	T5	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente	2 descendentes		9		U+C+4Df+3Dm; U+C+3Df+4Dm; U+C+2Dm+5Df; U+C+5Dm+2Df; U+C+1Dm+6Df; U+C+6Dm+1Df; U+C+7Dm; U+C+7Df;
T6	T6							T6	10	
	T6	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente	1 descendente	1 descendente	9		U+C+4Df+3Dm; U+C+3Df+4Dm; U+C+2Dm+5Df; U+C+5Dm+2Df; U+C+1Dm+6Df; U+C+6Dm+1Df; U+C+7Dm; U+C+7Df;
	T6	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente	2 descendentes		9		U+C+4Df+3Dm; U+C+3Df+4Dm; U+C+2Dm+6Df; U+C+5Dm+2Df; U+C+1Dm+6Df; U+C+6Dm+1Df; U+C+7Dm; U+C+7Df;
	T6	Titular+Conjuge	2 descendentes	2 descendentes	1 descendente	2 descendentes	1 descendente	10		U+C+6Df+3Dm; U+C+3Df+6Dm; U+C+2Dm+6Df; U+C+6Dm+2Df; U+C+1Dm+7Df; U+C+7Dm+1Df; U+C+8Dm; U+C+8Df;

Notas:

T – tipologia

U – utente ou ocupante

C – cônjuge

P – número máximo de elementos constituintes do agregado familiar

Dm – descendente ou ascendente masculino

Df – descendente ou ascendente feminino

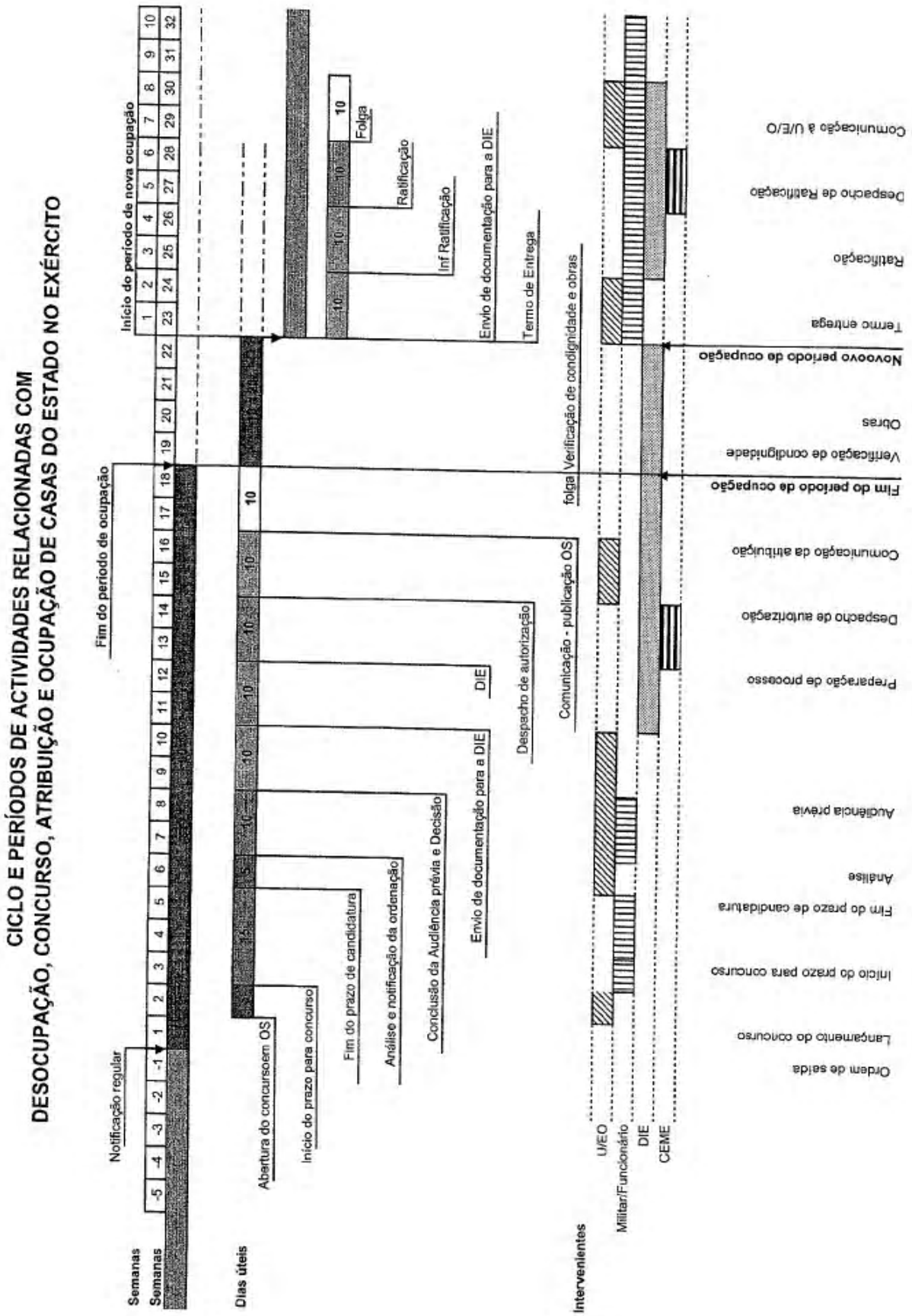
CICLO E PERÍODOS DE ACTIVIDADES RELACIONADAS COM
DESOCUPAÇÃO, CONCURSO, ATRIBUIÇÃO E OCUPAÇÃO DE CASAS DO ESTADO NO EXÉRCITO
Semanas
Semanas
Dias úteis
Intervenientes
Notificação regular
Fim do período de ocupação
Início do período de nova ocupação
Abertura do concursoem OS
Início do prazo para concurso
Fim do prazo de candidatura
Análise e notificação da ordenação
Conclusão da Audiência prévia e Decisão
Envio de documentação para a DIE
DIE
Despacho de autorização
Comunicação - publicação OS
folga
Verificação de condignidade e obras
Termo de Entrega
Envio de documentação para a DIE
Inf Ratificação
Ratificação
Folga
U/EO
Militar/Funcionário
DIE
CEME
Ordem de saída
Lançamento do concurso
Início do prazo para concurso
Fim do prazo de candidatura
Análise
Audiência prévia
Preparação de processo
Despacho de autorização
Comunicação da atribuição
Fim do período de ocupação
Verificação de condignidade
Obras
Novo período de ocupação
Termo entrega
Ratificação
Despacho de Ratificação
Comunicação à U/E/O

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
OCAD
UU/ EE / OO

FICHA DE INVENTÁRIO DE CASA DO ESTADO

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Distrito: Concelho: Freguesia:

PM / PA n.º Designação:

CE n.º Localidade:

Morada:

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: ESTADO ☐ Outro ☐

Nº INSCRIÇÃO PREDIAL: Nº INSCRIÇÃO MATRICIAL:

ÁREA COBERTA: ÁREA DESCOBERTA:

N.º DE DIVISÕES: ☐

COZINHA ☐ CASA DE BANHO ☐ SALAS ☐ QUARTOS ☐ DESPENSA ☐ ARRECADAÇÃO ☐ GARAGEM ☐

TIPO DE MOBILIÁRIO

COMPLETO ALÉM DO ESSENCIAL A ☐ ESSENCIAL B ☐ SOMENTE PEÇAS DESTACADAS C ☐

IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO QUE HABITA O IMÓVEL

NOME:

Nº PESSOAS DO AGREGADO FAMILIAR: ☐

CATEGORIA DO FUNCIONÁRIO: FUNÇÃO DESEMPENHADA:

ENTIDADE PARA A QUAL EXERCE FUNÇÕES:

VENCIMENTO MENSAL ILIQUIDO: MONTANTE DA RENDA:

ATRIBUIÇÃO

DECRETO LEI QUE PERMITE A SUA ATRIBUIÇÃO:

DESPACHO QUE AUTORIZA A OCUPAÇÃO:

DATA DO TERMO DE ENTREGA:

TÍTULO DE ATRIBUIÇÃO

TÍTULO: FUNDAMENTAÇÃO:

INTERESSE EXCLUSIVO DO EXÉRCITO ☐

INTERESSE COMUM DO EXÉRCITO E DO UTENTE ☐

INTERESSE EXCLUSIVO DO UTENTE ☐

OBSERVAÇÕES

DATA DA DESOCUPAÇÃO:

NÍVEL DE CONSERVAÇÃO: EXCELENTE ☐ BOM ☐ MÉDIO ☐ MAU ☐ PÉSSIMO ☐

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

DATA:

COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

(a) ______________________

(b) ______________________

TERMO DE ENTREGA

de Casa do Estado afecta ao Exército

(Modelo aprovado por despacho de 10/03/86, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento)

Aos do mês de de dois mil e

estando presente (c)

Na sua qualidade de , compareceu o

(d)

com o vencimento mensal de (e) 0,00€ (

),

autorizado pelo Artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 43 284 de 3 de Novembro de 1960, a habitar, pelo período máximo de 5 anos, no interesse Exclusivo do Estado, a Casa do Estado N.º do Prédio (f) N.º do Concelho de , composta de (g)

Afecta a (h)

, mobilada, da categoria , nas seguintes condições:

PRIMEIRA. A entrega é feita a título precário, mediante o pagamento da renda mensal de 0,00€ ( ), paga adiantadamente por meio de desconto nos seus vencimentos.

SEGUNDA. O segundo outorgante obriga-se a dar inteiro e fiel cumprimento às disposições contidas nas «Instruções», publicadas pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, no «Diário do Governo» N.º 305 – 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 1956, de que tem inteiro e perfeito conhecimento e, bem assim, a entregar a Casa no estado em que se encontrava à data deste Termo.

TERCEIRA. Pela área agricultável de metros quadrados de Quintal anexo à Casa, obriga-se o segundo outorgante a pagar anualmente, em duodécimos, a importância de (i) 0,00€ ( ), pela forma da cláusula primeira e pelos consumos de Água, Energia Eléctrica e Gás, obriga-se a descontar mensalmente a importância de 0,00€ ( ), superiormente fixada por avença.

Anexo 1.A (Entrega Militar) ao Regulamento Geral de Casas do Estado (RGCE-1985)

(a) RM ou ZM; (b) Un ou Estb; (c) Posto e Nome do Cmdt, Director ou Chefe; (d) Posto, NIM e Nome; (e) Vencimento ilíquido mais gratificações permanentes; (f) Militar ou Arrendado; (g) Discriminar todas as divisões da moradia; (h) Un ou Estb; (i) $20 por m2

DSO – PT – 600 Exclusivo do Exército Português CEGRAF/Ex – Mod. 436/GM

Proibida a reprodução

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

(a) _____

(b) _____

TERMO DE ENTREGA

de Casa do Estado afecta ao Exército

(Modelo aprovado por despacho de 10/03/86, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento)

Aos dias do mês de de dois mil e sete

estando presente (c)

na sua qualidade de

,compareceu o (d)

Que desempenha o cargo de , com o vencimento

mensal de (e) 0,00€ ( ),

autorizado pelo (f)

a habitar, pelo período Máximo de 5 anos , no interesse (g) ,

a Casa do Estado N.º do Prédio

Militar N.º do Concelho de , composta

de (h)

afecta a (i)

mobilada, da categoria , nas seguintes condições:

PRIMEIRA. A entrega é feita a título precário, mediante o pagamento da renda mensal de

0,00€( ),

paga adiantadamente por meio de desconto nos seus vencimentos.

SEGUNDA. O segundo outorgante obriga-se a dar inteiro e fiel cumprimento às disposições contidas nas «Instruções», publicadas pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, no «Diário do Governo» N.º 305 – 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 1956, de que tem inteiro e perfeito conhecimento e, bem assim, a entregar a Casa no estado em que se encontrava à data deste Termo.

TERCEIRA. Pela área agricultável de metros quadrados de Quintal anexo à Casa, obriga-se o segundo outorgante a pagar anualmente, em duodécimos, a importância de (j) 0,00€ ( ), pela forma da cláusula primeira; e pelos consumos de Água, Energia Eléctrica e Gás, obriga-se a descontar mensalmente a importância de

Anexo 1 B (Entrega a E.Civil) ao Regulamento Geral de Casas do Estado (1985) (RGCE 1985)

(a) Rá ou ZM; (b) Un ou Esto; (c) Nome do Cmdt, Director ou Chefe; (d) Categoria, Nº Mec. e Nome; (e) Vencimento ilíquido mais gratificações permanentes; (f) Decreto-Lei que impõe a residência obrigatória ou Despacho Ministerial que autoriza a isenção; (g) Exército ou Estado; (h) Carnide ou Estado e do Exército; (i) Exclusivo do Funcionário; (j) Determinar pelas as dívidas do morada; (l) Un ou Esto; (j) 3X0 por m2

Proibida a reprodução

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

Publique-se

(Data)_____

O _____

(a) _____.

(b) _____.

AUTO DE RESTITUIÇÃO

(c) Exemplar , Nº

Nos termos da alínea h) do artº 1º do Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado afectas ao Exército (RAUCE – 2013), aos ___ dias do mês de _____ de dois mil ___ o militar abaixo indicado restituiu a CE nº ___ do PM ___ /

_____ (Posto ou Categoria) (Nome completo) (NIM)

O Comandante/Diretor/Chefe:

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha

Anexo ao Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado (RAUCE), 2013

(a) RM (ZM, 1ª BMI) (b) Un (Estb).

Exclusivo do Exército Português

Proibida a reprodução

S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
CASAS DO ESTADO
SITUAÇÃO

Exemplar N.º (b) _____
RM (ZM) _____
CA/ _____
Actualizado em _____

PM	CONCELHO	Casa Nº	IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE OU OCUPANTE			SITUAÇÃO		OBSERVAÇÕES
			Posto (Categoria)	Nome (1º nome e último apelido)	N.º Mec	(c) Natureza SN SC SAL SAI	Data de início	

_____, _____ de _____ de 20 ___

O (a) _____

(Selo)

(a) Comandante no Director ou Chefe
(b) Distribuição semestral. Exemplar 1/Rep. Fam. 2/OG 4ª Rep. em 30 Jun e 31 Dez
(c) SN/Situação Normal, SAL/Situação Anómala Legal, SAI/Situação Anómala Ilegal

Anexo 5 ao Regulamento de Casas do Estado (ROCE) 1985

DSO – PT – 604

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

CEGRAF/Ex – Mod. 245/A

S. R.

Exercito Português Exemplar N.º

(a) _____

(b) _____

RELATÓRIO ANUAL DE SITUAÇÃO DE CASAS DO ESTADO (CE)

1. QUANTIDADE DE CE

Em 01 Jan. 2009, 0 (0)

Em 31 Dec. 2009, 0 (0)

RAZÕES DA VARIAÇÃO

2. SITUAÇÃO DAS CE (c)

	Legal (SN)	Condicional (SC)	Anómala Legal (SAL)	Anómala Ilegal (SAI)
- Em 01 Jan. 2009				
- Em 31 Dec.2009				

RAZÕES DE VARIAÇÃO

Proibido a reprodução

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

Publique-se

(Data)_____

O _____

(a) _____.

(b) _____.

NOTIFICAÇÃO

(c) Exemplar , Nº

Nos termos do N.º , Alínea do Regulamento- Geral de Casas do Estado

afectas ao Exército (RGCE – 1985), aos dias do mês de

de dois mil e ás horas, se notifica

(Nome completo)

(Posto ou Categoria)

(NIM ou BI, Data de Emissão e Arq Identif)

Do seguinte:

Anexo 3 ao Regulamento Geral de Casas do Estado (RGCE), 1985

(a) RM (ZM - 1º BMI) (b) Un (Esb) (c) Exemplares - 1/Notificado, 2/CA(LOG) e 3/Secretaria (OS)

DSO - PT – 602 Exclusivo do Exército Português CEGRAF/Ex - Mod. 243/GM

Proibida a reprodução

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 7191/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, delego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência para emissão dos cartões de DFA, DCFA, GDSEN, GDFA, PPI e PIC nos termos das respetivas portarias e despachos que os regulamentam, respetivamente a portaria 816/85 de 28 de outubro de 1985, portaria 815/85 de 28 de outubro de 1985, portaria 60/2000 de 15 de fevereiro de 2000, Despacho n.º 90/SEAMDN/91 de 21-10-91, despacho Normativo n.º 214/79 e despacho conjunto de 22 de julho de 1981, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 202 de 3-9-1981.

2 — Este despacho produz efeitos desde 08 de janeiro de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Diretor de Administração de Recursos Humanos , *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* Major-General.

Despacho n.º 7285/2013

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 5061/2013, de 10 de janeiro de 2013, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2013, subdelego no Cor Art (08692982) **José Domingos Sardinha Dias**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, exceto para o CPOG, curso de Cmdts e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional, exceto fora do Exército;

g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com exceção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do EMFAR;

j) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Sargentos e Praças em RV/RC;

k) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

l) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

m) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

o) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

p) Averbar aumentos de tempo de serviço;

q) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

r) Autorizar fotocópias de Atas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de TCOR.

2 — Este despacho produz efeitos desde 08 de janeiro de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Diretor de Administração de Recursos Humanos , *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* Major-General.

Despacho n.º 7286/2013

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 5061/2013, de 10 de janeiro de 2013, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2013, subdelego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 152.ª do EMFAR, exceto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *a), b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de militares na disponibilidade;

g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reserva fora da efetividade de serviço e na situação de reforma;

h) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 08 de janeiro de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Diretor de Administração de Recursos Humanos , *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* Major-General.

Despacho n.º 7287/2013

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 5061/2013, de 10 de janeiro de 2013, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2013, subdelego no Tenente-Coronel Artilharia (18099686) **Fortunato Manuel Figueiredo Mariano Alves**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de oficiais do QP na reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de oficiais do QP no ativo, até ao posto de capitão, inclusive;

c) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

d) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

e) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 08 de janeiro de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Diretor de Administração de Recursos Humanos , *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* Major-General.

Despacho n.º 7288/2013

1 — Ao abrigo do disposto no despacho n.º 5061/2013, de 10 de janeiro, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2013, subdelego no Cor Inf (2748085) **Nuno Correia Neves**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, exceto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equiparado;

b) Promover pessoal militarizado;

c) Acionar os concursos de pessoal do MPCE, depois de aprovada a sua abertura;

d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;

e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE.;

f) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

g) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

h) Autorizar o averbamento de cursos e estágios ao pessoal do MPCE e militarizado;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

j) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

k) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, exceto técnicos superiores ou equiparado;

l) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de janeiro de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de maio de 2013. — O Diretor de Administração de Recursos Humanos , *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* Major-General.

Direção de Formação

Despacho n.º 7284/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 12 de novembro de 2012, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro, subdelego no 2.º Comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCor Cav (10978985) **Paulo de Jesus Pereira Zagalo**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de maio de 2013, ficando por este meio ratificados, todos os atos, entretanto praticados pelo 2.º Comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCor Cav (10978985) Paulo de Jesus Pereira Zagalo, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — O presente despacho vigora até à data da tomada de posse do titular do cargo de Comandante da Escola Prática de Cavalaria.

23 de maio de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

III — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta

1 Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria, da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta.

2.Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General, António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Freixo de Espada à Cinta — Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMFEC, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Miguel de Sá Mora, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar

em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da CMFEC, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMFEC sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar a CMFEC todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMFEC, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMFEC

A CMFEC compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

C1áusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caracter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria, são suportados pela CMFEC.

Clausula 6.ª
Prazo de vigência

.

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Clausula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Freixo de Espada à Cinta, em 21 de maio de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obrenção dos Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta, *Pedro Miguel de Sá Mora*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municípal de Gouveia

1.Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.’ 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O Município de Gouveia — Câmara Municipal de Gouveia,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMGOUVEIA, neste ato representada pelo Dr. Álvaro dos Santos Amaro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gouveia;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Gouveia e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CMGOUVEIA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMGOUVEIA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMGOUVEIA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto, para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMGOUVEIA, na realização de eventos de caracter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Clausula 4.ª
Obrigações da CMGOUVEIA

A CMGOUVEIA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CMGOUVEIA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Gouveia, em 26 de fevereiro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obrenção dos Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Gouveia, *Álvaro dos Santos Amaro*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municípal de Guimarães

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Guimarães — Câmara Municipal de Guimarães**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Guimarães, neste ato representada pelo Dr. António Magalhães Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guimarães;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Guimarães e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Clausula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no serviço de atendimento ao público da CM Guimarães, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;

(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Guimarães sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Guimarães todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Guimarães, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Guimarães

A CM Guimarães compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no serviço de atendimento ao público.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos serviço de atendimento ao público serão suportados pela CM Guimarães.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Guimarães, em 12 de Abril de 2013,

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obrenção dos Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, *António Magalhães Silva*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municípal de Vimioso

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000**,** de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria, da Câmara Municipal de Vimioso.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General, António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **Município de Vimioso — Câmara Municipal de Vimioso,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMV, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Baptista Rodrigues, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vimioso

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vimioso e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da CMV, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão de Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CMV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMV, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMV

A CMV compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria, são suportados pela CMV.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vimioso, em 21 de maio de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obrenção dos Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Vimioso *José Baptista Rodrigues*: Doutor

Convénio

Entre a Academia Militar

e a

Faculdade de Motricidade Humana

1.Preâmbulo

Considerando de mútuo interesse o desenvolvimento de uma cooperação nos domínios do ensino, da investigação e outras atividades consideradas de interesse comum, acordam a Academia Militar e a Faculdade de Motricidade Humana na celebração de um convénio para esse efeito.

2. Identificação das Partes

Entre

a) **A Academia Militar**, com sede na Rua Gomes Freire, 1169-203 Lisboa, neste ato representada pelo seu Comandante, Major-General António José Pacheco Dias Coimbra, na qualidade de primeiro outorgante; e

b) **A Faculdade de Motricidade Humana,** com sede na Estrada da Costa, 1499-002 Cruz Quebrada — Dafundo, neste ato representada pelo seu Presidente, Professor Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto, na qualidade de segundo outorgante;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente convénio, que se regera pelas cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto e âmbito

1. Academia Militar e a Faculdade de Motricidade Humana comprometem-se a colaborar através da permuta de recursos humanos e materiais, de informação e demais atividades em domínios de interesse comum para ambas as instituições.

2. No âmbito do presente convénio, apresentam especial relevância os programas de cooperação ao nível da docência nos aspetos científicos, pedagógicos e de investigação, exercício mútuo de atividades docentes e discentes, e a realização de ações formativas de interesse comum.

Cláusula 2.ª
Entidades competentes

Academia Militar e a Faculdade de Motricidade Humana são as entidades competentes para a prática dos atos que decorrem do disposto no presente protocolo.

Cláusula 3.ª
Acompanhamento e gestão

1. O presente convénio será gerido por uma comissão de acompanhamento e gestão, composta, no mínimo, por um membro de cada instituição, a designar pelas entidades competentes.

2. A comissão tem caracter permanente, reúne sempre que convocada por qualquer dos outorgantes, e tem como responsabilidades gerais as seguintes:

a) Submetermos às entidades competentes os programas de cooperação que vierem a ser estabelecidos;

b) Coordenar e articular a execução dos programas de cooperação;

c) Analisar anualmente todos os programas de coordenação e demais atividades decorrentes do presente protocolo;

d) Propor alterações ao presente convénio, caso seja necessário.

3. De acordo com o referido anteriormente, poder-se-ão estabelecer programas de cooperação, acordados caso a caso, que valorizem ambas as instituições.

Cláusula 4.ª
Encargos

Os encargos resultantes dos programas de cooperação decorrentes do presente convénio serão definidos caso a caso entre as partes, de acordo com o respetivo programa de cooperação.

Cláusula 5.ª
Alterações

O presente convénio pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação das entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

Cláusula 6.ª
Resolução e denúncia

1. O presente convénio pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente convénio, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente convénio, devendo para o efeito comunicar tal decisão ao outro outorgante com a antecedência mínima de 90 dias, mediante carta registada.

Cláusula 7.ª
Vigência

O presente convénio entra em vigor na data da sua assinatura é valido pelo período de um ano letivo, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, caso não seja denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Lisboa, aos 27 de maio de 2013.

Pela Academia Militar: O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General

Pela Faculdade de Motricidade Humana: O Presidente, *Carlos Alberto Ferreira Neto*, Professor Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.º 1

e a

Câmara Municipal de Setúbal

1. Preâmbulo

1. Foi estabelecido um Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território onde é expressa a colaboração do Exército no apoio à satisfação das necessidades básicas das populações.

2. Nesse sentido, com vista à beneficiação das condições de vida e bem-estar das mesmas, vai o Exército Português, representado pelo Regimento de Engenharia Nº1, sediado na Pontinha - Lisboa, atuar em proveito do Município de Setúbal.

2. Identificação das partes

Entre;

a. O **Regimento de Engenharia n.º 1,** sediado na Pontinha - Lisboa, com o NIF 600021610 como primeiro outorgante, adiante designado por RE1, e representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia António Luís Nisa Pato; e

b. O **Município de Setúbal**, com sede social na Praça de Bocage, Setúbal, com o NIF 501294104 como segundo outorgante, adiante designado por MS e representado neste ato pela Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, Dra. Maria das Dores Marques Banheiro Meira a qual tem poderes para outorgar o presente acordo, conforme deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião de___ -___ de de 2013**.**

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

a**.** O presente protocolo de colaboração, estabelecido entre o RE1 e o MS, visa o apoio solicitado pelo referido Município e tem como objetivo a beneficiação de caminhos rurais numa extensão de aproximadamente 27 km**,** onde se compreende a execução dos seguintes trabalhos:

1. Caminho Monte da Lua/Rua do Fisco: regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, execução de valetas, limpeza e desmatação;

2**.** Caminho Monte da Lua/Vale Pereiro: reglarização do aqueduto para o escoamento das Aguas pluviais, regularização do piso existente em terra batida;

3. Caminho da Brogueira: regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, execução de valetas, reparação de talude;

4**.** Caminho de São Rafael/Quinta Vale Pereiro de Cima: regularização do piso existente em terra batida, limpeza e desmatação;

5. Caminho da Brogueira/Casal do Mocho: regularização do piso existente em terra batida**,** alteração da abertura de portão, criação de uma zona de inversão de marcha para viaturas;

6**.** Caminho do Pinheiro da Velha: regularização do piso existente em terra batida, limpeza e desmatação, criação de uma zona de inversão de marcha para viaturas;

7. Caminho da Murteira - Vinhas: regularização do piso existente em terra batida, alargamento da faixa transitável até 3m, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, limpeza e desmatação:

8. Caminho do Parque de Campismo/Casais da Serra: regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, limpeza e desmatação;

9. Caminho do "Chico das Saias": regularização do piso existente em terra batida, alargamento da faixa transitável até 3m**,** regularização da passagem hidráulica, desmatação, limpeza de resíduos e entulhos na envolvente;

10.Caminho da Quinta de Santo António: regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, limpeza e desmatação, execução de valetas de drenagem;

11.Caminhos da Quinta da Serra/Teresa Mónica (1 e 2): regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, execução de valetas de drenagem, aterro e escavação;

12.Caminho Quinta da Serra/Sociedade Perna Molhada/Teresa Mónica/N'Arrábida Empreendimentos: regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, execução de valetas de drenagem, aterro e escavação;

13. Caminhos Quinta da Serra/Sociedade Perna Molhada/Teresa Mónica/CNE **(1,** 2 e 3): regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, execução de valetas de drenagem, limpeza e desmatação**;**

14.Caminhos Quinta da Serra/Perna Molhada (1, 2 e 3): regularização do piso existente em terra batida, execução do revestimento do piso de estrada com tout-venant regado e compactado, regularização de passagem hidráulica, limpeza e desmatação;

15. Estrada de Palmela (Setúbal): desmatação de canavial;

16.Parque de Santiago - Manteigadas (Freguesia de São Sebastião): desmonte de terras.

b. Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, o RE1 e o MS acordam as normas que adiante se explicitam relativas às condições de intervenção, atento ao disposto na alínea *f)* do n.º 2 do Art.º 64 da Lei 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e na alínea *e)* do n.º 1 do Art.º. 24.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Regimento de Engenharia N.º 1

O RE1 obriga-se a:

a. Constituir um grupo de trabalho, composto por pessoal e equipamentos considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos a realizar.

b. Coordenar com o MS o encadeamento dos trabalhos e a definição de prioridades que permitam melhor realização dos mesmos.

c. Orientar o emprego do pessoal e equipamentos, sob o ponto de vista técnico, de modo a otimizar o seu rendimento.

d. Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:

(1) Pagamento de compensações;

(2) Apoio do serviço de Saúde Militar, através das Unidades Militares das áreas de atuação,

e. Assegurar a gestão dos equipamentos, viaturas e restante material militar, nomeadamente no que respeita à sua manutenção.

f. Fornecer ao MS todos os elementos relativos à execução dos trabalhos, nomeadamente o consumo de combustíveis e lubrificantes, sobressalentes de consumo corrente, horas/máquina e quilómetros de viaturas.

g. Comunicar ao MS as condições mínimas de segurança a observar relativas aos materiais e equipamentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Município de Setúbal

O Município de Setúbal obriga-se a:

a. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho local, nomeadamente que a execução dos trabalhos pelo RE1 não interfira com os interesses das empresas do ramo na zona de intervenção.

b. Coordenar com o RE1 o encadeamento dos trabalhos, definindo prioridades.

c. Não proceder a quaisquer alterações, movimentação de máquinas ou reparação de avarias sem prévio conhecimento e acordo do RE1.

d. Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento elaborado, nomeadamente:

(1) Libertando em tempo oportuno, as áreas abrangidas pelos trabalhos, de forma a não afetar o ritmo dos mesmos;

(2) Disponibilizando os projetos ou outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos;

(3) Executando atempadamente todas as obras de arte, aquedutos, bem como todos os trabalhos complementares necessários ao bom acabamento das obras;

(4) Efetuando o transporte dos materiais sobrantes (terras, blocos de betão, toros de madeira, lixos, etc.) a armazém ou vazadouro e a desmontagem/montagem da vedação e do muro de blocos de betão;

(5) Fornecendo os equipamentos necessários à execução da obra se o RE1 não dispor desses meios.

e. Suportar os encargos apresentados pelo RE1.

f. Assegurar o fornecimento e colocação de todos os materiais de construção necessários à execução dos trabalhos, sendo o local de depósito designado pelo chefe da frente de trabalho.

g. Fornecer combustíveis e lubrificantes para as viaturas e equipamentos utilizados na realização dos trabalhos.

h. Fornecimento da 1.ª, 2.ª e 3.ª refeição aos militares que constituem a equipa.

i. Proporcionar alojamento adequado aos militares que constituem a equipa.

j. Garantir uma zona de estaleiro.

k. Designar uma zona para vazadouro de material de escavação.

I. Garantir a segurança dos equipamentos e viaturas com origem em atos de vandalismo, que poderão ocorrer fora do horário de trabalho ou durante os dias de atividade reduzida (fins-de-semana e feriados), tendo em atenção as condições mínimas de segurança fixadas pelo RE1.

m. Assegurar alimentação, ajudas de custo e, se necessário, alojamento às equipas móveis de manutenção destinadas a efetuar as verificações técnicas do equipamento empenhado.

n. Designar um elemento de contato para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos,

o. Fornecimento de sinalização de segurança na via rodoviária.

p. Garantir as coordenações necessárias com outros organismos envolvidos.

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros

De acordo com o estabelecido Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao MS serão afetos os seguintes encargos financeiros, a liquidar através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 0112 0011 6860 5:

a. Liquidar mensalmente as despesas relativas ao fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento e viaturas, susceptiveis de desgaste e consumo corrente (lº e 2 º escalão de manutenção), e/ou combustíveis e lubrificantes, no caso de serem fornecidos diretamente pelo RE1.

b. Pagamento de uma compensação destinada aos militares empenhados na execução dos trabalhos, para fazer face a encargos suportados pelos mesmos, a liquidar mensalmente de acordo com os valores diários abaixo descriminados:

(1) Chefe da Equipa ..... 18,94€
(2) Operadores ..... 17,92€

c. Liquidar mensalmente as importâncias que lhe forem apresentadas pelo RE1 relativas aos encargos com a manutenção dos equipamentos, designadamente a reparação de avarias e substituição de peças de elevado valor. As importâncias a liquidar serão obtidas pela multiplicação das horas ou quilómetros efetuados por cada um dos equipamentos existentes pelo custo unitário correspondente.

d. Os custos unitários a considerar são os seguintes:

(1) Custos hora/máquina:
(a) Trator de Lagartas (TL) ..... 8,00€
(b) Carregadora de Rodas (CR) ..... 7,00€

(c) Carregadora de Lagartas (CL) ..... 7,00 €
(d) Retroescavadora (RE) ..... 6,00 €
(e) Niveladora (NV) ..... 7,50 €
(f) Cilindro (CV) ..... 6,00€
(g) Auto-Dumper (AD) ..... 7,50€
(h) Escavadora de Rodas (ER) ..... 7,50€
(i) Escavadora de Lagartas (EL) ..... 7,50€
(j) Multi-carregadora Telescópica ..... 6,00€
(k) Moto-compressor (MC) ..... 4,50€
(f) Gerador (GER) ..... 1,00€

(2) Custo por km:

(a) Plataforma (PL) ..... 2,00€
(b) Autotanque (AT) ..... 1,00€
(c) Viatura Basculante (VB) ..... 1,20€
(d) Viatura Tática Pesada (VTP) ..... 0,60€
(e) Viatura Tática Média (VTM) ..... 0,55€
(f) Viatura Tática Ligeira (VTL) ..... 0,50€

e. O MS efetuará o pagamento dos encargos referentes ao deslocamento de equipas moveis de manutenção destinadas a efetuar as verificações técnicas do equipamento da frente de trabalho, devendo o cálculo destes encargos ter como base os seguintes valores diários:

(1) Oficial ..... 4,34 €
(2) Sargento ..... 4,21 €
(3) Praça ..... 3,98 €

Cláusula 5.ª
Resolução e renúncia

a. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

b. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

c. Qualquer dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunica-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de três dias, mediante carta registada.

d. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

Cláusula 6.ª
Disposições gerais e finais

a. O presente protocolo não contempla qualquer reestruturação dos trabalhos previstos, quer em relação ao tipo ou quantitativo, pelo que qualquer alteração implicará a sua revisão.

b. O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação das entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

c. As dúvidas, lacunas ou casos omissos resultantes de dificuldades de interpretação que possam surgir na aplicação do presente protocolo, serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 7.ª
Prazo de vigência

Este protocolo é valido durante a execução dos trabalhos e até final do primeiro semestre de 2014.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Setúbal, no dia 06 de Junho de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do Regimento de Engenharia N.º 1, *António Luís Nisa Pato*, Coronel de Engenharia

Pelo 2.º Outorgante: A Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *Maria das Dores Marques BGanheiro Meira*, Doutora

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 07/31 DE JULHO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2013:

Quinta alteração à Lei n.º 37/81 de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) 411

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 51/2013:

Primeira alteração à Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) . 412

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 105/2013:

Altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, revendo os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente ADSE, ADM e da SAD 424

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2013:

Aprova o Protocolo de Cooperação da Comunidade de Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado na Cidade da Praia em 15 de setembro de 2006 428

PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, da Economia e do Emprego, da Agricultura e do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 221-A/2013:

Regulamenta o programa de redução de efetivos a realizar no âmbito dos órgãos e serviços da administração central em 2013 433

Portaria n.º 496/2013:

Cria os lugares de oficial de ligação das Forças Armadas no estranmgeiro, na Missão Militar junto da OTAN e da UE 444

DESPACHOS

Ministério Defesa Nacional

Despacho n.º 9132/2013:

Determina a continuidade de apoio ao funcionamento das estruturas hospitalares 446

Instituo de Ação Social das Forças Armadas, I.P.

Despacho n.º 9404/2013:

Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA. 446

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior Conjunto

Despacho n.º 8747/2013:

Delegação de competências no Coronel Chefe da Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação do EMGFA 449

Comando da Logística

Despacho n.º 9799/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Material e Transportes 449

Despacho n.º 9800/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Infraestruturas 449

Comando das Forças Terrestres

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 8572/2013:

Delegação de competências no Coronel Cmdt do 6.º Contingente Nacional/ISAF 450

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

-Câmara Municipal de:

- Alcobaça 450
- Alfândega da Fé 453
- Castanheira de Pera 455
- Figueiró dos Vinhos 457
- Leiria 460
- Nazaré 462
- Pampilhosa da Serra 464
- Pedrogão Grande 467
- Vila Nova de Foz Côa 469

- Instituto Universitário de Ciências Psicológicas Sociais e da Vida 471
- Universidade de Évora 474

Protocolo de colaboração entre:

- O Regimento de Engenharia n.º 3 e:

- Instituto do Emprego e Formação Profissional:
  - 20.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras 476
  - 21.º Curso de Condutor/Manobrador de equipamento de movimentação de terras 480
  - 14.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras 484
  - 15.º Curso de Mecânico de equipamento de movimentação de terras 487

- O Regimento de Infantaria n.º 13 e:

- Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. 491

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da Républica

Lei Orgânica n.º 1/2013
de 29 de julho

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro
(Lei da Nacionalidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.»

Artigo 2.º
Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA..

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

II — LEIS

Assembleia da Républica

Lei n.º 51/2013
de 24 de julho

Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, e à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1 — A presente lei altera a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013.

2 — A presente lei altera, ainda, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril, a Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Os artigos 3.º, 11.º, 31.º, 51.º, 96.º, 119.º, 124.º, 131.º, 143.º, 144.º, 148.º e 194.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....
2 — *(Revogado.)*
3 — .....

a) 2,5 % das dotações iniciais do subagrupamento 0101 — «Remunerações certas e permanentes»;
b) [Anterior alínea a).]
c) [Anterior alínea b).]
d) [Anterior alínea c).]
e) [Anterior alínea d).]
f) [Anterior alínea e).]
g) [Anterior alínea f).]

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

Artigo 11.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Fica a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) autorizada a transferir a totalidade do montante da contribuição da entidade empregadora para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).
5 — .....
6 — .....

Artigo 31.º
[...]

1 — O disposto no artigo 27.º é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional.
2 — Aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados nos termos do número anterior, continuam a aplicar-se as reduções entretanto determinadas.

Artigo 51.º
[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, durante o ano de 2013 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea *b)* do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — .....

Artigo 96.º

[...]

1 — .....

2 — *(Revogado.)*

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do imposto municipal sobre imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município e ou, pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de junho de 2012.

5 — Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir as reduções de endividamento referidas no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto do Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

6 — .....

7 — No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.

Artigo 119.º

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 10 040 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 124.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — .....

Artigo 131.º

[...]

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 133.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 15 840 000 000.

2 — .....

Artigo 143.º

[...]

1 — .....

2 — A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de 35 % face ao valor originalmente contratado.

Artigo 144.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal da Polícia Judiciária, bem como de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) .....

3 — .....

Artigo 148.º

[...]

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Os contratos-programa a que se refere o número anterior tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados em extrato na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

4 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

5 — .....

Artigo 194.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O regime previsto nos números anteriores é igualmente aplicável às desvalorizações excecionais e despesas suportadas em 2013 como decorrência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa).»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro

1 — Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.

2 — No que se refere às transferências para a Assembleia da República, não incluindo as entidades com autonomia administrativa que funcionam junto deste órgão de soberania, mantêm-se os valores constantes dos mapas anexos à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]

1 — .....

a) A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo; ou

b) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....»

Artigo 5.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 29.º, 40.º, 57.º e 58.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 —
14 — .....
15 — .....
16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....
20 — A obrigação referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º.

Artigo 40.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 57.º
[...]

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA — regime de isenção».

Artigo 58.º
Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas *b)* e *i)* do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — ..... »

Artigo 6.º
Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, abreviadamente designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711;
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Utilizada nas instalações previstas na alínea *f)* do número anterior.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — As isenções previstas nas alíneas *a), c), d), e), f), h), i)* e *j)* do n.º 1 e nas alíneas *a), c)* e *e)* do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.»

Artigo 7.º

Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — O artigo 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º-B

[...]

1 — À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE — Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....»

2 — A alteração introduzida pela presente lei ao artigo 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho

Os artigos 1.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, que regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, quando colocados em localidade situada fora do local da sua residência habitual, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efetividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 100 km da localidade da sua residência habitual, contados de acordo com o previsto no artigo 12.º.

2 — .....

3 — .....

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade de distância daquele local de menos de 100 km, a percentagem referida no número anterior será de:

a) .....

b) .....

c) .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 100 km;

b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 100 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescinda;

c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível, em localidade distanciada de menos de 100 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho onde este local se situa;

d) .....

e) .....

2 — Não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 100 km.

3 — .....

4 — .....

Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de mais de 100 km do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.

3 — Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos três anos desde a data em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciado destes limites menos de 50 km, exceto no caso de se manter colocado numa região autónoma na qual não tenha a sua residência habitual, situação em que o direito ao suplemento de residência caduca decorridos cinco anos.»

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

A coluna relativa ao ano de 2013, do quadro plurianual de programação orçamental — 2013-2016, constante do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Unidade: milhões de euros

Despesa coberto por receitas gerais		**2013**
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	2.871
	P002 - Governação e Cultura	222
	P005 - Representação Externa	319
	P008 - Justiça	721
Subtotal agrupamento		**4.133**
Segurança	P006 - Defesa	1.842
	P007 - Segurança Interna	1.827
Subtotal agrupamento		**3.669**
Social	P011 - Saúde	7.913
	P012 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5.475
	P013 - Ciência e Ensino Superior	1.367
	P014 - Solidariedade e Segurança Social	9.367
Subtotal agrupamento		**24.122**
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	7.166
	P004 - Gestão da Dívida Pública	6.941
	P009 - Economia e Emprego	160
	P010 - Agricultura, Mar e Ambiente	422
Subtotal agrupamento		**14.689**
Agrupamentos de programas		**46.613**

Artigo 10.º
Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

1 — Sem prejuízo da cláusula de salvaguarda prevista no número seguinte, as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

a) 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;

b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

3 — O disposto na alínea *a)* do n.º 1 não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.

4 — O disposto na alínea *b)* do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo 118.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I. P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.

Artigo 11.º
Saldos globais

Os serviços e fundos autónomos não podem apresentar saldos globais inferiores aos aprovados pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 12.º
Suspensão das atividades do Dia da Defesa Nacional no 2.º semestre de 2013

1 — As atividades do Dia da Defesa Nacional são suspensas durante o 2.º semestre de 2013.

2 — Para as atividades a reiniciar em janeiro de 2014, deve ser estudado e proposto um novo modelo que, cumprindo os objetivos fixados no artigo 11.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, promova um maior envolvimento das diferentes entidades públicas previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março.

Artigo 13.º
Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas o montante máximo de € 40 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

2 — Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste Ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

Artigo 14.º
Alterações orçamentais no agrupamento de despesas com pessoal

As alterações orçamentais que se revelem necessárias ao pagamento do subsídio de férias ou prestações equivalentes, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são da competência do membro do Governo da tutela, quando aplicável.

Artigo 15.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A
Contraordenação pelo não pagamento de taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde

1 — Constitui contraordenação, punível com coima, o não pagamento pelos utentes, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito, das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde num período de 90 dias, em cada uma das entidades referidas no artigo 2.º.

2 — *(Revogado.)*

3 — A notificação a que se refere o n.º 1 é efetuada por carta registada para o domicílio fiscal constante da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

4 — .....

5 — .....

6 — A contraordenação prevista no n.º 1 é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor das taxas moderadoras em dívida, mas nunca inferior a € 30, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro.

7 — .....

8 — .....

9 — Na falta de pagamento das taxas moderadoras devidas, é lavrado auto de notícia com os seguintes elementos:

a) .....

b) Domicílio fiscal;

c) .....

d) Data de início e data de fim das prestações de saúde e valor das taxas moderadoras;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

10 — .....

11 — Pela entidade referida no número anterior é extraída a certidão de dívida, composta pelas taxas moderadoras e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente para proceder à cobrança coerciva.

12 — .....

13 — Compete à AT promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pelas taxas moderadoras, coima e custos administrativos, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

14 — .....

15 — .....

16 — .....

17 — Para efeitos do disposto no n.º 3 e com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro:

a) A ACSS, I. P., comunica à AT, por via eletrónica e automatizada, o número de identificação fiscal dos utentes a notificar;

b) A AT fica autorizada a disponibilizar à ACSS, I. P., também por via eletrónica e automatizada, o domicílio fiscal associado ao número de identificação fiscal do utente a notificar, constante da sua base de dados fiscal.»

Artigo 16.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 96.º, e os n.os 2 a 4 do artigo 117.º da Lei n.º 66-B/2012, 31 de dezembro, e o n.º 2 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 17.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração introduzida pela presente lei ao artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da referida lei.

Aprovada em 19 de junho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 12 de julho de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de julho de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

III — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 105/2013
de 30 de julho

O presente diploma visa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, no sentido de introduzir um aumento progressivo dos descontos a efetuar pelos beneficiários titulares para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), da Assistência na Doença aos Militares (ADM) e da Divisão de Assistência na Doença (SAD), e na redução dos descontos a efetuar pela entidade empregadora.

As alterações constantes do presente diploma visam que os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde sejam autossustentáveis, isto é, assentes nas contribuições dos seus beneficiários. A orientação a consagrar no plano dos subsistemas de saúde deve passar pelo autofinanciamento assente de forma consistente nas contribuições a efetuar pelos seus beneficiários.

Este novo paradigma de financiamento deverá conduzir a uma reflexão profunda do modelo de organização e de funcionamento dos subsistemas de saúde de forma a garantir uma efetiva participação na política de gestão por parte dos respetivos beneficiários. O referido paradigma assente na autossustentabilidade dos subsistemas de saúde tem como pressuposto fundamental a liberdade que assiste aos seus beneficiários de poderem optar por se inscreverem ou manterem a inscrição na ADSE.

Este direito e o facto do seu exercício não se encontrar limitado no tempo permite, em última instância, conceber que as alterações constantes do presente diploma se traduzam num impacto mitigado nos beneficiários destes subsistemas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, tendo sido igualmente promovida a audição das associações profissionais de militares, das associações socioprofissionais da GNR e das associações sindicais da PSP.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, no sentido de introduzir um aumento progressivo dos descontos a efetuar pelos beneficiários titulares para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), da Assistência na Doença aos Militares (ADM) e da Divisão de Assistência na Doença (SAD), uma redução dos descontos a efetuar pela entidade empregadora, e de limitar, o âmbito de incidência do desconto dos beneficiários titulares à remuneração base.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 46.º, 47.º e 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º
[…]

A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 2,50% nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 47.º
[…]

1 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de 2,50 %.

2 — […].

Artigo 47.º-A
[…]

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, enquanto entidades empregadoras, pagam uma contribuição de 1,25% das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social dos respetivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

2 — […].»

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º
[…]

1 — A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários fica sujeita ao desconto de 2,50%.

2 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 2,50%.

3 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.

4 — Os montantes previstos nos n.os 1 e 2 são receitas próprias das respetivas forças, afetos ao financiamento dos benefícios estabelecidos no presente diploma.

5 — O suplemento por serviço nas forças de segurança integra o conceito de remuneração base a que se refere o n.º 1.»

Artigo 4.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

1 — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º
[…]

1 — A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários fica sujeita ao desconto de 2,50%.

2 — As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 2,50%.

3 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.

4 — Os descontos referidos nos n.os 1 e 2 constituem receita do IASFA.

5 — O suplemento de condição militar integra o conceito de remuneração base a que se refere o n.º 1.»

2 — Os descontos determinados ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, que incidam sobre o subsídio de Natal e o subsídio de férias, nos termos do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, dos beneficiários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que à data em vigor do presente diploma estejam em falta, são entregues pelas entidades a que os beneficiários se encontram vinculados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os descontos apurados nos termos do número anterior, devem atender às regras de redução e suspensão remuneratórias constantes das Leis n.os 55-A/2010, de 31de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º
Norma transitória

1 — As percentagens referidas no n.º 1 do artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, são até 31 de dezembro de 2013, de 2,25%.

2 — As percentagens referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, são até 31 de dezembro de 2013, de 2,25%.

3 — As percentagens previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, são até 31 de dezembro de 2013, de 2,25%.

Artigo 6.º
Norma revogatória

1 — É revogado o n.º 2 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29 -A/2011, de 1 de março.

2 — É revogado o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 12 de março.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Promulgado em 24 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

IV — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2013

Aprova o Protocolo de Cooperação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado na Cidade da Praia em 15 de setembro de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de Cooperação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado na Cidade da Praia em 15 de setembro de 2006, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 3 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Protocolo de Cooperação da Cominidade dos Países deLíngua Portuguesa no Domínio da Defesa

Os Governos da República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República Democrática de Timor-Leste, no prosseguimento das deliberações tomadas em sede da VII Reunião de Ministros da Defesa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em Bissau em 31 de maio e 1 de junho de 2004:

Reconhecendo a necessidade de estreitar a cooperação no domínio da Defesa entre os Estados membros;

Tendo em conta o artigo 3.º dos Estatutos da CPLP, que incorpora a cooperação no domínio da Defesa;

Reafirmando os princípios do respeito estrito pela soberania nacional, igualdade soberana, integridade territorial, independência política e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Convictos de que a paz, segurança, defesa e boas relações políticas são factores primordiais para uma cooperação frutuosa;

Determinados a garantir a paz, a segurança e a defesa e, ainda, estreitar os laços de solidariedade entre os Estados membros;

Observando estritamente o Acordo sobre a Globalização da Cooperação Técnico-Militar assinado pelos Ministros da Defesa Nacional em 25 de maio de 1999 na Cidade da Praia, em Cabo Verde; e

Considerando os compromissos assumidos na VI Reunião de Ministros, realizada em São Tomé em 27 e 28 de maio de 2003, nomeadamente a sistematização e clarificação das deliberações politicamente tomadas ao nível das questões da Defesa, de interesse para o conjunto dos países que constituem a CPLP:

acordam em estabelecer o presente:

Protocolo de Cooperação da Cominidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa

Artigo 1.º

Objecto

O presente Protocolo estabelece os princípios gerais de cooperação entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da Defesa.

Artigo 2.º
Objectivos

1 — O objectivo global do presente Protocolo é promover e facilitar a cooperação entre os Estados membros no domínio da Defesa, através da sistematização e clarificação das acções a empreender.

2 — Objectivos específicos:

a) Criar uma plataforma comum de partilha de conhecimentos em matéria de Defesa Militar;

b) Promover uma política comum de cooperação nas esferas da Defesa e Militar;

c) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades internas com vista ao fortalecimento das Forças Armadas dos países da CPLP.

Artigo 3.º
Definições e abreviaturas

No presente Protocolo serão usadas as seguintes definições e abreviaturas:

a) Signatário — Estado membro que assina o Protocolo;

b) CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

c) MDN/CPLP — Ministros da Defesa Nacional ou equiparados dos Estados membros da CPLP;

d) CEMGFA/CPLP — Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados dos Estados membros da CPLP;

e) DPDN/CPLP — Directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados dos Estados membros da CPLP;

f) DSIM/CPLP — Directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados dos Estados membros da CPLP;

g) CAE/CPLP — Centro de Análise Estratégica da CPLP;

h) SPAD/CPLP — Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa da CPLP.

Artigo 4.º
Âmbito

1 — No presente Protocolo são identificados vectores fundamentais, que se constituem como mecanismos para a afirmação da componente de Defesa da CPLP como instrumento para a manutenção da paz e segurança, designadamente:

a) A solidariedade entre os Estados membros da CPLP em situações de desastre ou agressão que ocorram num dos países da Comunidade, respeitadas as legislações de cada Estado membro, e nos termos das normas estabelecidas na Carta das Nações Unidas;

b) A sensibilização das comunidades nacionais quanto à importância do papel das Forças Armadas na defesa da Nação, em outras missões de interesse público e no apoio às populações em situações de calamidade ou desastres naturais, bem como, de modo subsidiário, no combate a outras ameaças, respeitadas as legislações nacionais;

c) A troca de informação, devidamente regulamentada, o intercâmbio de experiências e metodologias e a adopção de medidas de fortalecimento da confiança entre as Forças Armadas dos Estados membros da CPLP, em conformidade com o ordenamento constitucional de cada Estado, visando contribuir para o fortalecimento da estabilidade nas regiões em que se inserem os países da CPLP;

d) A implementação do Programa Integrado de Intercâmbio no domínio da Formação Militar, o qual promoverá o aproveitamento, pela Comunidade, das capacidades de cada país no domínio da formação militar e potenciará a uniformização de doutrina e procedimentos operacionais entre as Forças Armadas dos Estados membros da CPLP;

e) O prosseguimento dos exercícios militares conjuntos e combinados da série FELINO, que permitam a interoperabilidade das Forças Armadas dos Estados membros da CPLP, o treino para o emprego das mesmas em operações de paz e de assistência humanitária, sob a égide da Organização das Nações Unidas, respeitadas as legislações nacionais;

f) A procura de sinergias para o reforço do controlo e fiscalização das águas territoriais e da zona económica exclusiva dos países da CPLP, com o emprego conjunto de meios aéreos e navais;

g) A realização de encontros de medicina militar da CPLP e outros eventos de natureza técnico-militar e científico-militar que venham a ser aprovados;

h) A realização de jogos desportivos militares da CPLP;

i) Outras acções para a afirmação da componente de Defesa da CPLP que venham a ser consideradas e aprovadas em sede de reunião ministerial.

2 — A fim de fortalecer as capacidades da CPLP proceder-se-á, com carácter voluntário e por intermédio do SPAD/CPLP, à indicação dos recursos disponíveis em cada um dos países, passíveis de emprego em operações de paz e assistência humanitária, sob a égide da Organização das Nações Unidas, respeitadas as legislações nacionais.

3 — O emprego dos recursos referidos no n.º 2 do presente artigo, em caso de decisão sobre actuação conjunta ou combinada, será regulado por memorandos de entendimento entre os países intervenientes no quadro da CPLP, cabendo ao SPAD/CPLP a elaboração do respectivo modelo a aprovar pelos Ministros da Defesa da Comunidade.

Artigo 5.º
Estrutura

São órgãos da componente de Defesa da CPLP:

a) Reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados dos Estados membros;

b) Reunião de Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados dos Estados membros;

c) Reunião de directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados dos Estados membros;

d) Reunião de directores dos Serviços de Informações Militares/DSIM ou equiparados dos Estados membros;

e) Centro de Análise Estratégica;

f) Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa.

Artigo 6.º
Funcionamento

1 — As reuniões dos órgãos descritos no artigo 5.º são presididas pelo Estado membro anfitrião, numa base rotativa e por um mandato de um ano, excepto para os órgãos com normativo e estatutos próprios.

2 — A reunião referida na alínea *c)* do artigo 5.º será realizada no Estado membro que acolher a reunião de MDN/CPLP.

3 — A reunião referida na alínea *d)* do artigo 5.º será realizada no Estado membro que acolher a reunião de CEMGFA/CPLP.

4 — O quórum para a realização das reuniões dos órgãos referidos no artigo 5.º, com excepção do CAE, é de pelo menos seis Estados membros.

5 — Nas reuniões dos órgãos referidos no artigo 5.º, com excepção do CAE, as deliberações são tomadas por consenso de todos os representantes dos Estados membros.

6 — Os órgãos da componente de Defesa da CPLP poderão ser objecto de normativos próprios que regulem a sua organização e funcionamento.

Artigo 7.º
Reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados

A reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados é constituída pelos MDN/CPLP, tendo como competências:

a) Apreciar a evolução do sector da Defesa nos Estados membros da CPLP;

b) Analisar as questões internacionais e as implicações político-militares no contexto regional para os Estados membros da CPLP;

c) Discutir e aprovar documentos relativos à componente de Defesa da CPLP;

d) Determinar a realização e acompanhar o desenvolvimento dos exercícios da série FELINO;

e) Apreciar e aprovar as propostas constantes das Declarações Finais das reuniões de CEMGFA;

f) Aprovar, anualmente, o relatório de actividades e o relatório de contas, bem como o plano de actividades e o orçamento, do CAE;

g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados membros, na área da Defesa e Militar.

Artigo 8.º

Reunião de Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados

1 — A reunião de Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados é constituída pelos CEMGFA/CPLP, tendo como competências:

a) Apreciar a evolução do sector da Defesa nos Estados membros da CPLP, na vertente militar;

b) Analisar as questões internacionais e as implicações político-militares, no contexto regional, para os Estados membros da CPLP;

c) Submeter, à reunião de Ministros da Defesa, propostas relativas à componente de Defesa da CPLP, no domínio militar;

d) Planear e determinar a execução dos exercícios da série FELINO;

e) Apreciar, anualmente, o relatório de actividades e o relatório de contas, bem como o plano de actividades e o orçamento, do CAE;

f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados membros, na área Militar.

2 — A reunião de CEMGFA/CPLP precede, necessariamente, a reunião de MDN/CPLP.

Artigo 9.º

Reunião de directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados

1 — Os directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados reunirão, sempre que necessário, para discutirem assuntos da sua área de actividade, com interesse para a componente de Defesa da CPLP, designadamente:

a) Apreciar a evolução do sector da Defesa nos Estados membros da CPLP, as questões internacionais e as implicações político-militares no contexto regional desses países, e produzir subsídios para as reuniões dos MDN/CPLP;

b) Apresentar propostas relativas à componente de Defesa da CPLP, no âmbito da Política de Defesa, a submeter à reunião dos MDN/CPLP;

c) Contribuir para que os estudos multidisciplinares produzidos a nível do CAE/CPLP tenham aplicabilidade nos Estados membros, tendo em conta as realidades nacionais e regionais;

d) Proceder à troca de experiências entre os órgãos de Política de Defesa Nacional ou equiparados, a nível dos Estados membros da CPLP;

e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados membros, na área da Política de Defesa.

2 — As reuniões dos DPDN/CPLP deverão, preferencialmente, anteceder as reuniões dos MDN/CPLP, sendo convocadas por proposta da maioria dos DPDN/CPLP.

Artigo 10.º
Reunião de directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados

1 — Os directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados reunirão, sempre que necessário, para discutirem assuntos da sua área de actividade, com interesse para a componente de Defesa da CPLP, apenas na vertente militar, designadamente:

a) Produzir sínteses sobre a situação prevalecente nos Estados membros da CPLP, e sobre a situação internacional e regional com implicações nos países da Comunidade;

b) Efectuar a troca de informações de interesse para a Comunidade, em conformidade com as normas acordadas pelos MDN/CPLP;

c) Proceder à troca de experiências entre os dos Serviços de Informações Militares ou equiparados dos Estados membros da CPLP.

2 — As reuniões dos DSIM/CPLP deverão, preferencialmente, anteceder as reuniões dos CEMGFA/CPLP, sendo convocadas por proposta da maioria dos DSIM/CPLP.

Artigo 11.º
Centro de Análise Estratégica

1 — O CAE/CPLP, com sede em Maputo, é um órgão de cooperação no domínio da Defesa da CPLP que visa a pesquisa, o estudo e a difusão de conhecimentos no domínio da Estratégia, com interesse para os objectivos da Comunidade.

2 — A organização e funcionamento do CAE/CPLP estão contidos nos Estatutos e Regulamento próprios aprovados pelos Ministros da Defesa da CPLP, em 27 de maio de 2002 e 28 de maio de 2003, respectivamente.

Artigo 12.º
Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa

1 — O SPAD/CPLP, com sede em Lisboa, é um órgão com a missão de estudar e propor medidas concretas para a implementação das acções de cooperação multilateral, identificadas no quadro da multilateralização da Cooperação Técnico-Militar.

2 — A organização e funcionamento do SPAD/CPLP estão contidos no respectivo Normativo, aprovado pelos Ministros da Defesa da CPLP, em Luanda, em 22 de maio de 2000.

3 — O SPAD/CPLP tem a responsabilidade de secretariar as reuniões dos MDN/CPLP, dos CEMGFA/CPLP e dos DPDN/CPLP, e produzir as respectivas actas.

4 — A responsabilidade referida no número anterior é assumida pelos representantes das áreas da Defesa e Militar do Estado Membro onde se realizar a reunião, com a colaboração dos representantes dos restantes Estados membros.

Artigo 13.º
Confidencialidade

1 — Os Estados membros comprometem-se a não utilizar, em detrimento de qualquer um deles, toda a informação classificada que obtenham no âmbito do presente Protocolo. As informações classificadas obtidas no âmbito do presente Protocolo não poderão ser transmitidas a países que não integram a CPLP.

2 — Os Estados membros poderão estabelecer mecanismos adicionais de comunicação, com vista a facilitar a tramitação da informação.

Artigo 14.º
Emendas

1 — Qualquer Estado membro poderá propor alterações e ou emendas ao presente Protocolo.

2 — As propostas de alterações e ou emendas ao presente Protocolo deverão ser enviadas ao SPAD/CPLP, que notificará todos os Estados membros sobre as alterações e ou emendas propostas.

3 — A reunião dos MDN/CPLP dará conhecimento das matérias sujeitas a alterações e ou emendas ao Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

Depois da assinatura por todos os Estados membros, o presente Protocolo entrará em vigor após a conclusão das formalidades legais, por parte de cada um dos Estados membros.

Artigo 16.º
Depositário

Os instrumentos de ratificação deste Protocolo serão depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP que, após o devido registo, enviará cópias autenticadas a todos os Estados membros.

Feito na cidade da Praia, aos 15 de setembro de 2006, em oito exemplares em língua portuguesa, fazendo todos igualmente fé.

Pela República de Angola:
Pela República Federativa do Brasil:
Pela República de Cabo Verde:
Pela República da Guiné-Bissau:
Pela República de Moçambique:
Pela República Portuguesa:
Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:
Pela República Democrática de Timor-Leste:

V — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, da Economia e do Emprego, da Agricultura e do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 221-A/2013
de 8 de julho

Considerando que o redimensionamento e qualificação dos recursos humanos das administrações públicas norteiam o sentido da reforma do Estado, e que apenas com uma Administração mais reduzida e mais qualificada, e com forte sentido de serviço público, poderá o país ultrapassar os enormes desafios que enfrenta.

Considerando que a reforma do Estado implica ponderar uma utilização mais racional dos recursos existentes, definindo claramente a cadeia de valor de cada organização e o nível ótimo de recursos que lhe deve ser alocada, competindo adequá-los ao cada vez mais exigente perfil funcional da Administração Pública.

Considerando que o processo de redimensionamento da administração central, com o objetivo primacial de adequar a dimensão do Estado às suas reais capacidades financeiras, já se iniciou com o Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), através da extinção e reestruturação de órgãos e serviços e da redução de cargos dirigentes, com a simplificação dos procedimentos de mobilidade interna e com o efetivo controlo de admissões e de contratos a termo.

Considerando que é fundamental conferir um impulso adicional aos programas de rescisão por mútuo acordo, como complemento essencial à adequação da organização, estrutura e qualidade da Administração Pública às necessidades da sociedade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 255.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Adjunto e do Desenvolvimento Regional, da Economia e do Emprego, da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria regulamenta o programa de redução de efetivos a realizar no âmbito dos órgãos e serviços da administração central em 2013, adiante designado por Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, estabelecendo a sua duração, os requisitos e as condições específicas a aplicar e a tramitação do processo prévio ao acordo de cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 2.º
Requisitos de acesso ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo

1 — O Programa de Rescisões por Mútuo Acordo abrange os trabalhadores da administração direta e indireta do Estado que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham idade igual ou inferior a 59 anos;

b) Sejam detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

c) Estejam inseridos nas carreiras gerais de assistente técnico e de assistente operacional ou em carreira ou categoria subsistente constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, ou, ainda, desempenhem funções para as quais seja exigida a titularidade da escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada ou a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;

d) Se encontrem pelo menos a cinco anos de atingir o limite de idade legal para aposentação que em cada caso lhes seja aplicável.

2 — Não são abrangidos pelo Programa de Rescisões por Mútuo Acordo os trabalhadores que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem a aguardar decisão de pedido de aposentação ou de reforma antecipada.

3 — A adesão ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo tem por princípio a manifestação da vontade expressa do trabalhador, cabendo ao dirigente do órgão ou serviço desenvolver iniciativas no sentido de reforçar o cumprimento dos objetivos definidos para o respetivo ministério, tendo designadamente

em conta a determinação das áreas onde pode haver redução de trabalhadores sem afetar o regular funcionamento das atribuições da entidade empregadora pública a cujo mapa o trabalhador pertence, adiante designada por entidade empregadora.

Artigo 3.º
Condições do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo

1 — A compensação a atribuir ao trabalhador corresponde à remuneração base mensal, acrescida dos suplementos remuneratórios atribuídos de forma permanente, quando for o caso, calculados após as reduções que se encontrem em vigor no momento da sua determinação, nos seguintes termos:

a) Caso o trabalhador tenha idade inferior a 50 anos, 1,5 meses de remuneração base e suplementos remuneratórios de caráter permanente, por cada ano de serviço;

b) Caso o trabalhador tenha idade compreendida entre os 50 e os 54 anos de idade, 1,25 meses de remuneração base e suplementos remuneratórios de caráter permanente, por cada ano de serviço;

c) Caso o trabalhador tenha idade compreendida entre os 55 e os 59 anos de idade, 1 mês de remuneração base e suplementos remuneratórios de caráter permanente, por cada ano de serviço.

2 — A idade relevante para efeito do número anterior é a detida pelo trabalhador à data da entrada do requerimento referido no artigo 8.º.

Artigo 4.º
Remuneração base e suplementos remuneratórios relevantes

1 — Para efeitos do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, considera-se:

a) Remuneração base, a remuneração como tal caracterizada no artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a remuneração ou retribuição base caracterizada enquanto tal em outros sistemas ou regimes próprios aplicáveis, designadamente no caso de carreiras não revistas;

b) Suplementos remuneratórios, os atribuídos de forma permanente, como tal caracterizados no artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e que tenham sido auferidos, de forma continuada, nos últimos dois anos.

2 — A compensação é aferida pelas condições de remuneração e suplementos remuneratórios reunidas no mês anterior à data de produção de efeitos do acordo de cessação.

Artigo 5.º
Tempo de trabalho relevante

1 — Para efeitos do cálculo da compensação a atribuir é contabilizado cada ano completo de antiguidade, independentemente da respetiva modalidade de relação jurídica de emprego público.

2 — Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

3 — Exclui-se do n.º 1 o tempo de serviço que já tenha sido objeto de indemnização por cessação do contrato de trabalho.

Artigo 6.º
Coordenação do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo

1 — O Programa de Rescisões por Mútuo Acordo é coordenado, em termos globais, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a quem compete a autorização final dos pedidos, obtido o acordo prévio do membro do Governo da tutela.

2 — A gestão do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo tem ainda um responsável sectorial, a designar pelo respetivo ministro, a quem compete a condução interna do processo, designadamente ao nível da definição dos objetivos para o respetivo ministério e consequente concretização.

Artigo 7.º
Apoio técnico

1 — O apoio técnico ao Secretário de Estado da Administração Pública, para efeitos do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, é prestado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, e pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA.

2 — A DGAEP disponibiliza na sua página eletrónica da Internet, em www.dgaep.gov.pt, o modelo do requerimento referido no artigo seguinte, bem como as orientações técnicas necessárias ao seu preenchimento.

Artigo 8.º
Requerimento e prazo

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo Programa de Rescisões por Mútuo Acordo podem requerer, por escrito, a cessação do seu contrato de trabalho, entre 1 de setembro de 2013 e 30 de novembro de 2013.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública, o qual define, por despacho, o modo de entrega, os termos e os elementos que devem acompanhar o requerimento.

Artigo 9.º
Procedimento

1 — O requerimento a que se refere o artigo anterior é apreciado para verificação das condições de admissibilidade e cálculo provisório da compensação.

2 — A remuneração mensal e a identificação e montantes mensais de eventuais suplementos remuneratórios atribuídos de forma permanente, bem como a antiguidade do trabalhador, são objeto de declaração autenticada pela entidade empregadora pública.

3 — Em caso de decisão de aceitação provisória do pedido do trabalhador, a proposta é remetida ao membro do Governo da tutela respetivo, para pronúncia, no prazo de 10 dias úteis, tendo em vista garantir o número global de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atribuições cometidas aos diferentes órgãos e serviços do respetivo ministério.

4 — Após a pronúncia do membro do Governo da tutela é proferida decisão final sobre o requerimento.

5 — Quando seja autorizada a celebração de acordo de cessação do contrato de trabalho a mesma é comunicada à entidade empregadora pública para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 10.º
Comunicação

1 — A proposta de acordo de cessação do contrato de trabalho em funções públicas, contendo o valor da compensação a atribuir, é notificada ao trabalhador pela entidade empregadora pública, para, querendo, a aceitar no prazo de 10 dias úteis.

2 — A aceitação consta de documento escrito, sendo comunicada pelo trabalhador à entidade empregadora pública para efetivação do acordo de cessação.

3 — Caso o trabalhador não comunique, no prazo referido no n.º 1, a decisão de aceitação da cessação do contrato, considera-se a mesma recusada, não podendo o trabalhador efetuar novo requerimento no âmbito do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo.

Artigo 11.º
Efeitos

Nos termos do n.º 5 do artigo 255.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a aceitação impede o trabalhador de constituir nova relação de vinculação, a título de emprego público ou outro, incluindo prestações de serviços com os órgãos e serviços das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas, incluindo as respetivas empresas públicas e entidades públicas empresariais e com quaisquer outros órgãos do Estado ou pessoas coletivas públicas, durante o número de meses igual ao quádruplo do número resultante da divisão do montante da compensação atribuída pelo valor de 30 dias de remuneração base, calculado com aproximação por excesso.

Artigo 12.º
Colaboração

Os órgãos e serviços a que pertencem os trabalhadores aderentes ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo fornecem à DGAEP e à CGA os elementos por estas solicitados para instrução da decisão, devendo prestar toda a informação e colaboração necessárias.

Artigo 13.º
Comissão de Acompanhamento

É constituída uma Comissão de Acompanhamento do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, presidida pelo Secretário de Estado da Administração Pública, da qual fazem parte:

a) O diretor-geral da DGAEP;
b) Os responsáveis sectoriais por ministério;
c) Três representantes das associações sindicais representativas dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 14.º
Autarquias locais

1 — O Programa de Rescisões por Mútuo Acordo pode ser aplicado no âmbito das autarquias locais que a este resolvam aderir.
2 — Os órgãos de governo próprio das autarquias locais podem, com as devidas adaptações, aplicar os termos e condições previstos na presente portaria.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de junho de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.* — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.* — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.* — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes.* — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro.* — Pelo

Ministro da Economia e do Emprego, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro,* Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.* — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.* — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.* — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

ANEXO

Carreiras e categorias subsistentes a que se refere a al. *c)* do n.º 1 do artigo 2.º

Adjunto Administrativo (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Adjunto de Administração (Categoria de diversos organismos do Ministério da saúde — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Hosp. De S. João, Mat. Júlio Dinis, INS Dr. Ricardo Jorge, Hosp. Sra da Oliveira, ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre — prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Adjunto de Chefe de Divisão (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Adjunto de Diretor de Serviços Clínicos (Categoria dos ex-Serviços Médico Sociais prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Adjunto de Serviço de Relações e Cooperação Internacionais (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Adjunto dos Serviços Gerais (Categoria do Instituto de Emprego e Formação Profissional prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Agente de Métodos de Classe A (Categoria do Instituto de Emprego e Formação Profissional prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Agente de Verificação Técnica (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Ajudante de Secretaria (Categoria do Hospital de José Luciano de Castro — Anadia — prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Assistente de Dador (Categoria dos ex-Serviços Médico Sociais prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Auxiliar de Telecomunicações de Emergência (Categorias de Auxiliar de telecomunicações de emergência principal e de 1.ª e 2.ª classe do Instituto Nacional de Emergência Médica previstas no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Capataz (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Capataz Agrícola (Carreira de Pessoal não docente do Ensino não Superior prevista no Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29.07 — a extinguir)

Chefe de Armazém (Categoria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Chefe de Armazém (Categoria da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Armazém (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Chefe de Armazém (Categoria do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/2000, de 22.11)

Chefe de Armazém (Categorias — duas — do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Chefe de Armazém de Frigoríficos (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Chefe de Armazém e Depósito (Categoria do Instituto de Investigação Científica e Tropical prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Chefe de Contabilidade (Categoria da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Contabilidade (Categoria de diversos organismos do Ministério da saúde — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Hosp. De S. João, Mat. Júlio Dinis, INS Dr. Ricardo Jorge, Hosp. Sra da Oliveira, ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre — prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Cozinha (Categoria do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Guarda-Fios (Categoria de Timor do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Finanças prevista no Decreto Regulamentar n.º 18/95, de 03.06)

Chefe de Iluminação (Categoria dos Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Chefe de Mesa (Categoria do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/2000, de 22.11)

Chefe de Oficinas de Encadernação (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Chefe de Oficinas Gráficas (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Chefe de Secretaria (Categoria de diversos organismos do Ministério da Saúde — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Hosp. De S. João, Mat. Júlio Dinis, INS Dr. Ricardo Jorge, Hosp. Sra da Oliveira, ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre — prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Sector (Categoria do Instituto Português do Sangue e das Escolas Superiores de Enfermagem prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Sector Administrativo (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Chefe de Sector Comercial (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Chefe de Sector Técnico (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Chefe de Serviço (Categoria da ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações prevista no Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11.04)

Chefe de Serviço de Apoio Geral (Categoria do Hospital Psiquiátrico do Lorvão prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Chefe de Serviços (Categoria do ex-Instituto de Promoção Turística prevista no Decreto Regulamentar n.º 18/91, de 11.04)

Chefe de Serviços Técnicos Gerais (Categoria do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Controlador-Coordenador (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Coordenador de Vendas (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Coordenador Técnico Administrativo (Categoria da ex-Direção-Geral da Comunicação Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Coordenador Técnico Administrativo (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Delegado (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do ex-Ministério do Comércio e Turismo prevista no Decreto Regulamentar n.º 18/91, de 11.04)

Delegado Regional (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Delegado Regional (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado (Categoria do Instituto de Desporto de Portugal prevista no Decreto Regulamentar n.º 04/92, de 02.04)

Encarregado da Segurança e das Instalações (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Finanças prevista no Decreto Regulamentar n.º 51/91, de 24.09)

Encarregado de 1.ª Classe (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de 1.ª Classe de Matadouro (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de 2.ª Classe de Matadouro (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de Armazém (Categoria da ex-Direção-Geral da Aviação Civil prevista no Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11.04)

Encarregado de Armazém (Categoria das Administrações Regionais de Saúde prevista nos Decretos Regulamentares n.os 23/91, de 19.04 e 36/92, de 22.12)

Encarregado de Armazém (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Armazém (Categoria do pessoal não docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior e do Estádio Universitário prevista no Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15.01)

Encarregado de Arquivo (Categoria do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Bagagem (Categoria de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros prevista no Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17.04)

Encarregado de Biblioteca (Categoria dos Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado de Câmara Escura (Categoria do Ministério da Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Conservação e Manutenção de Instalações (Categoria das Administrações Regionais de Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Cozinha (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Delegação (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Exploração (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Garagem (Categoria do ex-Gabinete da área de Sines prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Encarregado de Garagem (Categoria do Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Encarregado de Guardaria (Categoria do Pessoal de Museologia, Conservação e Restauro prevista no Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15.02 — a extinguir)

Encarregado de Impressão (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Inalações (Categoria do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Instalações (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Instalações Desportivas (Categoria do Instituto de Desporto de Portugal prevista no Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 02.04)

Encarregado de Jardim (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Limpeza (Categoria da ex-Junta Autónoma de Estradas prevista no Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11.04)

Encarregado de Lubrif. Inst. MecElectr. (Categoria das Administrações Regionais de Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Manutenção e Conservação de Instalações (Categoria da Direção-Geral de Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Matança e Oficinas de 1.ª Classe (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de Matança e Oficinas de 2.ª Classe (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de Oficinas (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Oficinas de Encadernação (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Finanças prevista no Decreto Regulamentar n.º 51/91, de 24.09)

Encarregado de Oficinas de Impressão (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Finanças prevista no Decreto Regulamentar n.º 51/91, de 24.09)

Encarregado de Orquestra (Categoria a extinguir do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura)

Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas Automóveis (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Parque de Viaturas (Categoria do Pessoal Auxiliar de regime geral)

Encarregado de Parque de Viaturas Automóveis (Categoria das Administrações Regionais de Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Encarregado de Pessoal (Categoria do pessoal auxiliar da ex-Biblioteca Nacional)

Encarregado de Pessoal Auxiliar (Categoria dos Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado de Pessoal Auxiliar (Categoria prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18.12)

Encarregado de Pessoal de Serviço Doméstico (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Pessoal Doméstico (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Refeitório (Categoria da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações prevista no Decreto-Lei n.º 360/90, de 14.11 entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 49/2007, de 27.04)

Encarregado de Refeitório (Categoria do Instituto Nacional de Administração prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado de Refeitório/Bar/Snack (Categoria do pessoal não docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior e do Estádio Universitário prevista no Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15.01)

Encarregado de Reprografia (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de Residência (Carreira do Laboratório Nacional de Engenharia Civil prevista no Decreto Regulamentar n.º 31/99, de 20.12)

Encarregado de Residência (Categoria da ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações prevista no Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11.04)

Encarregado de Secção (Categoria do Instituto de Investigação Científica e Tropical prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Encarregado de Secção (Categoria dos Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado de Sector (Categoria a extinguir do Pessoal Auxiliar dos Serviços da Segurança Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31.12)

Encarregado de Sector (Categoria de Chefia do Pessoal Auxiliar dos Serviços da Segurança Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31.12)

Encarregado de Sector de Abastecimento (Categoria da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, transportes e Comunicações prevista no Decreto-Lei n.º 360/90, de 14.11 entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 49/2007, de 27.04)

Encarregado de Serviço Automóvel (Categoria da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado de Serviços (Categoria a extinguir do Exército prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/2000, de 22.11)

Encarregado de Serviços (Categoria do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/2000, de 22.11)

Encarregado de Serviços Domésticos (Categoria a extinguir do Pessoal Auxiliar dos Serviços da Segurança Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31.12)

Encarregado de Serviços Domésticos (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Serviços Domésticos (Categoria do pessoal não docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior e do Estádio Universitário prevista no Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15.01)

Encarregado de Serviços Gerais (Categoria de Serviços e Organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11.04)

Encarregado de Transportes (Categoria da ex-Direção-Geral da Aviação Civil prevista no Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11.04)

Encarregado de Vendas (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado de Viveiros (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado de Viveiros (Categoria dos Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 07.05)

Encarregado do Parque de Viaturas Automóveis (Categoria de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros prevista no Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17.04)

Encarregado do Parque de Viaturas Automóveis (Categoria de Pessoal Auxiliar da Secretaria-Geral da Presidência da República prevista no Decreto Regulamentar n.º 21/2001, de 22.12)

Encarregado dos Serviços Sociais (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Encarregado Geral de Matadouro (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado Geral de Matança e Oficinas (Categoria do ex-Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas (IROMA) prevista no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 09.10)

Encarregado Geral de Oficinas (Categoria do pessoal não docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior e do Estádio Universitário prevista no Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15.01)

Encarregado Geral do Sector Gráfico (Categoria do ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Finanças prevista no Decreto Regulamentar n.º 51/91, de 24.09)

Encarregado-Geral (Categoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prevista no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Secretário (Categoria de diversos organismos do Ministério da Saúde — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Hosp. De S. João, Mat. Júlio Dinis, INS Dr. Ricardo Jorge, Hosp. Sra da Oliveira, ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre — prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Secretário (Categoria de diversos organismos do Ministério da Saúde prevista no Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19.04)

Secretário (Categoria dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação prevista no Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11.04)

Técnico de Conservação e Restauro de Documentação Gráfica (Categorias de técnico de conservação e restauro de documentação gráfica principal e de 1.ª e 2.ª classe do Instituto de Investigação Científica e Tropical previstas no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Técnico de Conservação e Restauro de Objetos Arquitetónicos e Etnográficos (Categorias de técnico de conservação e restauro de objetos arquitetónicos e etnográficos principal e de 1.ª e 2.ª classe do Instituto de Investigação Científica e Tropical previstas no Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17.04)

Técnico de Fotografia e Radiografia para a Conservação (Carreira do Pessoal de Museologia, Conservação e Restauro prevista no Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15.02)

Técnico de Verificação dos Produtos da Pesca (Categorias de verificador-chefe, de verificador principal, de 1.ª e de 2.ª classe e de verificador auxiliar de 1.ª e 2.ª classe do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas previstas no Decreto Regulamentar n.º 43/91, de 20.08)

Técnico Experimentador Principal (Categoria do pessoal não docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior e do Estádio Universitário prevista no Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15.01)

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 496/2013
de 24 de julho

A representação militar nacional em organizações internacionais, países estrangeiros e missões diplomáticas constitui um vetor fundamental da política externa de Defesa que importa atualizar e desenvolver, tendo em vista a satisfação de compromissos militares assumidos, decorrentes de instrumentos de Direito Internacional e, ainda, para a projeção de segurança no plano externo e cooperação no quadro dos sistemas de alianças no âmbito da paz e da segurança internacional.

Considerando esse desiderato, verifica-se a necessidade de prever oficiais de ligação das Forças Armadas na Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia (UE) que, mantendo o desempenho tradicionalmente acometido à representação militar nacional no estrangeiro, assegurem funções de aconselhamento na área militar às Missões ou Representações Diplomáticas de Portugal junto de Organizações Internacionais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 95/85, de 03 de abril e 62/90, de 20 de fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — São criados os lugares de oficial de ligação das Forças Armadas no estrangeiro, na Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia (UE).

2 — Os oficiais de ligação dependem hierarquicamente do Chefe da Missão Militar OTAN e UE, e funcionalmente do respetivo Chefe da Missão Diplomática, sendo o seu desempenho funcional articulado com os dirigentes das estruturas de representação nacional no estrangeiro, definidas nos respetivos despachos de nomeação.

3 — As funções dos conselheiros militares previstos na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, pela Portaria n.º 1128/2008, de 9 de outubro, na Delegação Portuguesa junto da OTAN, pela Portaria n.º 580/97, de 1 de agosto, alterada pela Portaria n.º 99/2006, de 3 de fevereiro de 2006, e na Representação Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Portaria n.º 120/97, de 21 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 901/2006, de 4 de setembro de 2006, são desempenhadas pelos oficiais de ligação previstos no n.º 1, nos termos da presente portaria.

4 — São aditados sete lugares de oficial de ligação ao quadro em anexo à Portaria n.º 606/2009, de 17 de março de 2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de junho de 2009, republicando-se o referido quadro no anexo à presente portaria.

5 — Até ao final de março de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros suporta as remunerações e os abonos relativos aos dois oficiais de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da OTAN, a um oficial de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da ONU e a dois oficiais de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da União Europeia, mantendo-se para efeitos remuneratórios as equiparações aos cargos que ocupavam a 31 de julho de 2012.

6 — A partir de abril de 2013 e até ao final da respetiva comissão de serviço em 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros suporta, até ao limite fixado para o cargo de conselheiro técnico do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as remunerações e os abonos relativos aos dois oficiais de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da OTAN.

7 — A partir do mês de abril e até ao final do ano de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros suporta, até ao limite fixado para o cargo de conselheiro técnico do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as remunerações e os abonos relativos ao oficial de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da ONU e aos dois oficiais de ligação a desempenhar funções na Representação de Portugal junto da União Europeia.

8 — O Ministério da Defesa Nacional suporta a diferença entre as remunerações e abonos referidos nos n.os 6 e 7 e aqueles que resultam da aplicação do regime de remunerações e abonos previsto no Decreto-Lei n.º 233/81 aos referidos oficiais de ligação.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números 5 a 7, os encargos com os oficiais de ligação são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional, nos termos do Decreto -Lei n.º 233/81.

10 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2012, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5.

3 de julho de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

Republicação do quadro anexo à Portaria n.º 606/2009, de 22 de junho

(publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 22 de junho de 2009)

Cargos (a)	Vice-almirante/ Tenente-general	Capitão-de-mar--e-guerra/Coronel	Capitão-de-fragata/ Tenente-coronel	Capitão-tenente/ Major ou Primeiro--tenente/Capitão	Sargentos	Praças	Civis
Chefia da Missão:							
Chefe	1	-	-	-	-	-	-
Vice-chefe	-	1	-	-	-	-	-
Estado-Maior:							
Adjunto da Armada	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto do Exército	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto da Força Aérea	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto da UE	-	-	2	-	-	-	-
Oficiais de ligação	-	1	6	-	-	-	-
Serviços de Protocolo:							
Adjunto do chefe da Missão	-	-	-	1	-	-	-
Secretário do chefe da Missão	-	-	-	-	-	-	(b)1
Sub-registo e órgãos de apoio geral:							
Chefe do Sub-registo	-	-	-	(c)	-	-	-
Secção de Apoio n.º 1	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 2	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 3	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 4	-	-	-	-	1	-	-
Auxiliares	-	-	-	-	-	2	1
Totais	1	1	12	1	4	2	1
Total	22						

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do EMGFA.

(b) Categoria, abonos e regalias

(c) É o Adjunto da Armada

VI - DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9132/2013

Considerando que o Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, prevê que os ramos das Forças Armadas e os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional colaboram no processo de fusão hospitalar em curso nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

E considerando que importa continuar a salvaguardar a tramitação normal dos procedimentos de contratação pública em curso e a desenvolver, assim como a aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, porquanto se mantém a necessidade de acautelar necessidades hospitalares inerentes ao processo de fusão;

Determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, o seguinte:

1 - Os ramos das Forças Armadas continuam a assegurar, até 31 de dezembro de 2013, os procedimentos elencados no meu despacho n.º 1459/2013, de 27 de dezembro de 2012, nas áreas em que se mostre necessário, de forma a garantir o normal funcionamento das estruturas hospitalares.

2 - O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de maio de 2013.

27 de junho de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P.

Despacho (extrato) n.º 9404/2013

O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, aprovou a nova Lei Orgânica do IASFA, I. P., definindo a sua missão e atribuições.

Posteriormente, a Portaria n.º 189/2013, de 22 de maio, aprovou os Estatutos do IASFA, I. P., nos quais se prevê que por deliberação do Conselho Diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas até seis unidades orgânicas flexíveis, designadas por divisões.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º dos Estatutos do IASFA, I. P., o Conselho Diretivo do IASFA, I. P., delibera o seguinte:

1 — São criadas na Direção de Serviços de Ação Social Complementar as seguintes divisões:

a) A Divisão de Assuntos Sociais, à qual compete:

i) Efetuar o registo e controlo dos beneficiários;

ii) Realizar estudos visando o conhecimento da família militar e dos seus problemas específicos, tendo como finalidade a adequação das modalidades de ação social complementar à evolução socioeconómica dos beneficiários;

iii) Estudar e analisar os casos concretos, propondo a tomada de medidas especiais para fazer face a situações socialmente mais gravosas ou urgentes;

iv) Promover a celebração de acordos e contratos com entidades públicas ou privadas que possam garantir aos beneficiários a complementaridade de apoio social prestado pelo IASFA, I. P.;

v) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso às diversas prestações sociais complementares e analisar, informar e submeter a despacho do conselho diretivo os processos de habilitação às mesmas;

vi) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso aos diversos equipamentos sociais;

vii) Coordenar o funcionamento dos gabinetes de atendimento nas suas tarefas de receber e analisar os pedidos, encaminhando os assuntos para os serviços competentes;

viii) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso dos beneficiários aos apoios financeiros;

ix) Analisar, informar e submeter a despacho do conselho diretivo os processos de habilitação aos empréstimos normais;

x) Colaborar com o GPGFO no controlo do pagamento dos juros e amortizações referentes aos empréstimos concedidos;

xi) Analisar e propor os procedimentos referentes ao funcionamento dos postos clínicos, nomeadamente no que respeita às suas instalações e fixação dos preços a praticar, bem como efetuar a recolha e tratamento de dados estatísticos relativos à sua atividade;

xii) Continuar a execução, até à sua extinção, do processamento dos empréstimos hipotecários transferidos do extinto Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA);

xiii) Processar os subsídios pecuniários previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de abril de 1960 (Estatuto do CPFA), e transmitir ao GPGFO instruções para a sua liquidação;

xiv) Organizar e manter atualizados os registos e ficheiros dos subscritores do extinto CPFA.

b) A Divisão de Infraestruturas, à qual compete:

i) Identificar as necessidades, elaborar o plano e respetivo programa da construção e conservação das infraestruturas para aprovação superior;

ii) Promover, preparar e efetuar a construção de infraestruturas novas ou a remodelação das já existentes, bem como a sua conservação;

iii) Gerir tecnicamente, incluindo programas de conservação e de manutenção, as infraestruturas e equipamentos nelas incorporados;

iv) Elaborar regulamentação técnica em todas as áreas da sua competência;

v) Inspecionar a qualidade das infraestruturas e equipamentos a elas associados;

vi) Manter atualizado o inventário das infraestruturas existentes e determinar as suas potencialidades;

vii) Promover o acompanhamento das matérias relativas à propriedade dos prédios do IASFA, I. P. ou a ele afetos;

viii) Promover a aceitação de todas as infraestruturas após a sua conclusão bem como a entrega aos órgãos do IASFA, I. P. que as vão utilizar;

ix) Promover o aumento e o abate à carga dos equipamentos considerados como fazendo parte integrante das infraestruturas e respetivos sobressalentes.

c) A Divisão de Tempos Livres e Habitação, à qual compete:

i) Organizar e dirigir a realização de atividades ocupacionais e de animação sociocultural;

ii) Estudar e propor, em coordenação com os serviços competentes, programas de investimentos em equipamentos sociais;

iii) Assegurar a gestão do parque habitacional;

iv) Elaborar os normativos reguladores das condições de acesso aos diversos equipamentos.

2 — São criadas na Direção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas as seguintes divisões:

a) A Divisão de Assessoria, à qual compete:

i) Apoiar a Direção nas tomadas de decisão, no âmbito da assessoria médica;

ii) Elaborar pareceres médicos nas diversas áreas abrangidas pelas comparticipações diretas a beneficiários e as entidades convencionadas;

iii) Elaborar pareceres médicos relativos a pedidos de autorização para atos médicos, no âmbito do regime de livre escolha ou regime convencionado;

iv) Elaborar pareceres médicos para cuidados de saúde em território nacional e estrangeiro;

v) Elaborar notas/circulares no âmbito do Regime de Livre Escolha e Regime Convencionado;

vi) Propor a autorização de Tratamentos Médicos e, ou cirúrgicos no estrangeiro;

vii) Propor a autorização de internamentos e ou pagamento de comparticipação de despesas em Lares ou Casas de Repouso;

viii) Propor a autorização de tratamentos de Fisioterapia, para além dos limites da tabela;

ix) Propor a autorização de pagamentos de despesas médicas em acidentes de serviço;

x) Propor a autorização de pagamento de comparticipações em tratamento de estomatologia além da tabela;

xi) Manter e atualizar a base de dados da ADM;

xii) Elaborar estudos e preparar dados estatísticos relativos à atividade da ADM;

xiii) Promover o controlo de gestão dos recursos financeiros atribuídos à ADM através de recolha dos dados estatísticos adequados;

xiv) Submeter à consideração superior as medidas necessárias e possíveis alterações do sistema de assistência;

xv) Proceder à elaboração de propostas orçamentais a apresentar ao conselho diretivo de modo a permitir a execução das modalidades de assistência;

xvi) Elaborar a proposta orçamental da DSADM;

xvii) Elaborar o relatório de atividades da ADM.

b) A Divisão de Gestão de Beneficiários e Benefícios, à qual compete:

i) Emitir e enviar o respetivo cartão de identificação da ADM, em conformidade com a inscrição efetuada pelos ramos das Forças Armadas;

ii) Proceder à requisição dos Cartões Europeus de Seguro na Doença (CESD), requeridos pelos beneficiários da ADM;

iii) Promover a atualização do ficheiro de beneficiário da ADM, em articulação com os ramos das Forças Armadas;

iv) Registo da entrada, processamento e verificação das comparticipações diretas às despesas com cuidados médicos, enviadas pelos beneficiários da ADM;

v) Remeter ao GPGFO as notas de liquidação correspondentes à faturação processada no âmbito do regime de livre escolha;

vi) Emitir declarações individuais de despesas submetidas à ADM não comparticipadas, para efeitos de imposto sobre rendimento de pessoas singulares;

vii) Gerir o contactcenter que procede ao registo e presta todos os esclarecimentos aos beneficiários, no âmbito das dúvidas e reclamações remetidas à ADM, nomeadamente através da linha telefónica de atendimento e por via eletrónica.

c) A Divisão de Gestão de Prestadores, à qual compete:

i) Analisar, instruir e submeter à aprovação do conselho diretivo os processos referentes à celebração de acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde, que reúnam as condições legalmente estabelecidas;

ii) Garantir o cumprimento dos acordos celebrados;

iii) Acompanhar e estudar novas áreas de intervenção de prestação de cuidados médicos;

iv) Registar, verificar e processar a faturação remetida pelas entidades convencionadas relativa à prestação de cuidados de saúde, no âmbito do regime convencionado, aos beneficiários da ADM;

v) Registar, verificar e processar a faturação remetida pelas farmácias relacionada com o fornecimento de medicamentos aos beneficiários da ADM;

vi) Remeter ao GPGFO as notas de liquidação correspondentes à faturação processada no âmbito do regime convencionado e farmácias.

3 — A presente deliberação entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos desde 1 de junho de 2013.

9 de julho de 2013. — O Conselho Diretivo: Tenente-General *Francisco António Fialho da Rosa*, presidente — Licenciado *Carlos José Liberato Baptista*, vogal.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior Conjunto

Despacho n.º 8747/2013

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36 do Código de Procedimento Administrativo, com referência ao Despacho n.º 13 644/2011, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, subdelego no Major-General **Pedro Jorge Pereira de Melo**, Chefe da Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem poderes para subdelegação, as competências referidas no n.º 2, alíneas *a)* e *c)*, do Despacho n.º 10 798/2011, de 19 de agosto de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2011, até € 99 000,00.

O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2013, ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

24 de junho de 2013. — Por delegação de competências, o Chefe do Estado-Maior Conjunto, *José Domingos Pereira da Cunha*, Vice-Almirante.

Comando da Logística

Despacho n.º 9799/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Material e Transportes, Major-general **António Francisco Alves Rosa**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros).

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Material e Transportes, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Material e Transportes.

3 — Autorizo a subdelegação dos poderes mencionados nos números anteriores nos Comandantes, Diretores ou Chefes das Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos que se encontrem na direta dependência da Direção de Material e Transporte.

4 — O presente despacho produz efeitos à data de 25 de junho de 2013, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

10 de julho de 2013. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

Despacho n.º 9800/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Infraestruturas, Major-General **António José Fernandes Marques Tavares**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor de Infraestruturas, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Infraestruturas;

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 11742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Infraestruturas, poderes para emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos diretores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

4 — O presente despacho produz efeitos à data de 25 de junho de 2013, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

10 de julho de 2013. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

Comando das Forças Terrestres

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 8572/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do 6.º Contingente Nacional/ISAF, Cor Cav (18748681) **Paulo Renato Faro Geada**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25.000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de maio de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do 6.º Contingente Nacional/ISAF que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

13 de maio de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração Entre o Exército e a Câmara Municipal de Alcobaça

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Unidade Administrativa e de Modernização.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Alcobaça — Câmara Municipal de Alcobaça**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Alcobaça, neste ato representada pelo Dr. Paulo Jorge Marques Inácio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Alcobaça e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Unidade Administrativa e de Modernização, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Alcobaça sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar a CM Alcobaça todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Alcobaça, na realização de eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Alcobaça

A CM Alcobaça compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Unidade Administrativa e de Modernização.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na Unidade Administrativa e de Modernização serão suportados pela CM Alcobaça.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Alcobaça, em 30 de maio de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, *Paulo Jorge Marques Inácio*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municipal de Alfândega da Fé

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria, da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal de Alfândega da Fé**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMAF, neste ato representada pelo Exma. Sr.ª Dra. Berta Ferreira Milheiro Nunes Duarte, na qualidade de Presidente da Câmara Municípal de Alfândega da Fé;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula l.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Alfândega da Fé e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da CMAF, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;

(3) Certidões Militares;
(4) 2as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMAF sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CMAF todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMAF, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMAF

A CMAF compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria, são suportados pela CMAF.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Alfândega da Fé, em 18 de junho de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: A Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, *Berta Ferreira Milheiro Nunes*, Doutora

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército
e a
Câmara Municipal de Castanheira de Pera

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento continuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secção Administrativa (Secretaria).

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Castanheira de Pera – Câmara Municipal de Castanheira de Pera**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Castanheira de Pera, neste ato representada pelo Dr. Fernando José Pires Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Castanheira de Pera e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secção Administrativa (Secretaria), nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Castanheira de Pera sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Castanheira de Pera todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Castanheira de Pera, na realização de eventos de carater cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Castanheira de Pera

A CM Castanheira de Pera compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção Administrativa (Secretaria).

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

C1áusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na Secção Administrativa (Secretaria) serão suportados pela CM Castanheira de Pera.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Castanheira de Pera, em 30 de maio de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, *Fernando José Pires Lopes*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e o

Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria da Câmara Municipal.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Fuigueiró dos Vinhos — Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Figueiró dos Vinhos, neste ato representado pelo Eng.º Rui Manuel de Almeida e Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre CM Figueiró dos Vinhos e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da Câmara Municipal, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos do Município de Figueiró dos Vinhos sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Figueiró dos Vinhos todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Figueiró dos Vinhos, na realização de eventos de carater cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Figueiró dos Vinhos

A CM Figueiró dos Vinhos compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria da Câmara Municipal.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na Secretaria da Câmara Municipal serão suportados pela CM Figueiró dos Vinhos.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Figueiró dos Vinhos, em 30 de maio de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, *Rui Manuel de Almeida e Silva*, Engenheiro

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e o

Município de Leiria

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no Serviço de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Leiria.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Leiria**, como segundo outorgante, neste ato representado pelo Dr. Raul Miguel de Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre o Município de Leiria e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Serviço de Atendimento ao Publico da Câmara Municipal de Leiria, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos do Município de Leiria sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar ao Município de Leiria todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com o Município de Leiria, na realização de eventos de carater cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Município de Leiria

O Município de Leiria compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Leiria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no Serviço de Atendimento ao Público serão suportados pelo Município de Leiria.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Leiria, em 07 de junho de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Raul Miguel de Castro*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municipal da Nazaré

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício do Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município da Nazaré - Câmara Municipal da Nazaré** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Nazaré, neste ato representada pelo Sr. Eng.º Jorge Codinha Antunes Barroso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Nazaré;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Nazaré e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício do Paços do Concelho, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Nazaré sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Nazaré todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Nazaré, na realização de eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Nazaré

A CM Nazaré compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício do Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no edifício do Paços do Concelho serão suportados pela CM Nazaré.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, na Nazaré, em 14 de junho de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Jorge Codinha Antunes Barroso*, Engenheiro

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria da Câmara Municipal.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município da Pampilhosa da Serra - Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Pampilhosa da Serra, neste ato representada pelo Sr. José Alberto Pacheco Brito Dias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Pampilhosa da Serra e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da Câmara Municipal, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Pampilhosa da Serra sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Pampilhosa da Serra todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa as obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Pampilhosa da Serra, na realização de eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Pampilhosa da Serra

A CM Pampilhosa da Serra compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria da Câmara Municipal.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na Secretaria da Câmara Municipal serão suportados pela CM Pampilhosa da Serra.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, na Pampilhosa da Serra, em 30 de maio de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, *José Alberto Pacheco Brito Dias*

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e a

Câmara Municipal de Pedrógão Grande

1.Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no Gabinete de Ação Social.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Pedrógão Grande - Câmara Municipal de Pedrógão Grande,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Pedrogão Grande, neste ato representada pelo Dr. João Manuel Gomes Marques, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande;

É celebrado o presente protocolo de colaboração nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CM Pedrógão Grande e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete de Ação Social, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;

(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Pedrógão Grande sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Pedrógão Grande todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e *flyers)* do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa as obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Pedrógão Grande, na realização de eventos de caráter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Pedrógão Grande

A CM Pedrógão Grande compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Gabinete de Ação Social.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carater cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no Gabinete de Ação Social serão suportados pela CM Pedrógão Grande.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Pedrógão Grande, em 30 de maio de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, *João Manuel Gomes Marques*, Doutor

Protocolo de Colaboração
Entre o Exército
e a
Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, na Secretaria, da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General António José Fernandes Marques Tavares, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **Município de Vila Nova de Foz Côa – Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa**, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMVNFC, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Eng.º Gustavo de Sousa Duarte, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da CMVNFC, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMVNFC sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

*b)*Disponibilizar à CMVNFC todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMVNFC, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMVNFC

A CMVNFC compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria, são suportados pela CMVNFC.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita a contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Vila Nova de Foz Côa, em 18 de Junho de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa, *Gustavo de Sousa Duarte*, Engenheiro

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército

e o

ISPA – Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida

A celebração do presente protocolo visa enquadrar a colaboração institucional entre o CPAE e o ISPA, no âmbito das atividades de investigação e formação nas áreas da psicologia e da sociologia. O CPAE, como órgão do Exército que desenvolve atividades relacionadas com os domínios da psicologia e da sociologia, partilha interesses comuns nas áreas da formação académica da investigação e da educação continua com o ISPA. Assim, com a formação desta sinergia pretende-se criar condições determinantes para o progresso e desenvolvimento cientifico nos domínios da formação e da investigação desenvolvidas nas duas Instituições.

Sendo, nestes termos, do interesse das partes estabelecer as bases de uma colaboração profícua:

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, Exmo. Major- General António José Fernandes Marques Tavares; e

b) O **Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida**, como segundo outorgante, adiante designado abreviadamente por **ISPA,** com sede na Rua Jardim do Tabaco, n.º 34, 1149-041 Lisboa, neste ato representada pelo seu Reitor, Exmo. Professor Doutor Rui Filipe Nunes Pais de Oliveira;

É celebrado o presente protocolo de colaboração que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto

As partes ora outorgantes acordam na celebração deste protocolo visando prosseguir ações de cooperação institucional nas vertentes da formação e da investigação científica.

Cláusula 2.ª
Âmbito

1. A cooperação entre ambas as partes compreenderá, entre outras, as seguintes iniciativas:

a) Promoção conjunta de encontros científicos e/ou ações de formação, versando temáticas que envolvam os interesses de ambas as partes;

b) Troca de informação e comunicação de documentos que, pelos temas abordados, sejam relevantes para os fins prosseguidos por ambas as instituições ou se integrem no objeto definido na Cláusula 1.ª;

c) Promover programas de intercâmbio nas áreas técnicas, científicas e culturais;

d) Realizar estudos, pesquisas ou atividades de ensino e investigação científica;

e) Proporcionar as condições para a realização de atividades de formação em contexto de trabalho, nomeadamente, através da realização de estágios curriculares ou profissionalizantes nos termos e locais indicados pelo segundo Outorgante.

2. Os Outorgantes poderão acordar na realização conjunta de outras atividades propostas por iniciativa de qualquer das partes.

3. Os elementos e respetivo agregado familiar da 1.ª Outorgante beneficiam de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço de tabela praticada pela 2.ª Outorgante no valor da matrícula;

4. Os elementos e respetivo agregado familiar da 1.ª Outorgante beneficiam de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço de tabela praticada pela 2.ª Outorgante no valor das propinas mensais;

5. Os limites quantitativos no acesso e ingresso, em cada ano letivo, para o número de Associados e respetivo agregado familiar da 1.ª Outorgante são os seguintes:

a) Cursos de Licenciatura e Mestrados - 10

b) Cursos de Doutoramento - 2

c) Cursos de Formação Pós-Graduada e Especializada - 1 por edição de Pós-Graduação;

d) A aplicação dos limites quantitativos referidos terá por base a ordem de inscrição.

Cláusula 3.ª
Coordenação dos projetos de investigação

Todos os programas e projetos de investigação a prosseguir pelos outorgantes, ao abrigo do disposto neste protocolo, serão dirigidos por uma coordenação conjunta, constituída por um representante designado por cada parte, cabendo-lhe a direção da execução de todas as iniciativas.

Cláusula 4.ª
Coadjuvação científica

1. Os outorgantes devem proceder à concessão de facilidades mútuas no acesso aos recursos de tecnologia pedagógica, laboratoriais e bibliotecários.

2. Os outorgantes poderão partilhar as respetivas bases de dados informatizados, no que diz respeito à documentação bibliográfica de diferentes áreas científicas.

Cláusula 5.ª
Reuniões científicas

Cada Outorgante deverá dirigir ao outro Outorgante pelo menos um convite de participação em reuniões científicas que organizem e envolvam os interesses científicos de ambas as partes, na área da psicologia, nomeadamente, congressos, seminários, encontros e debates, sendo os termos dessa participação definidos caso a caso.

Cláusula 6.ª
Encargos financeiros

Todos os projetos específicos que venham a ser desenvolvidos entre os dois Outorgantes que incluam encargos financeiros serão objeto de adendas ao presente Protocolo sob a forma de contrato. Neste será explicitado o objetivo, as ações e os encargos financeiros de cada outorgante.

Cláusula 7.ª
Prazo de vigência

O presente protocolo é valido pelo prazo de um ano, a contar da data da respetiva assinatura, considerando-se automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, caso não ocorra denúncia.

Cláusula 8.ª
Denúncia

1. Qualquer dos Outorgantes pode denunciar o presente protocolo, desde que comunique ao outro essa intenção, por escrito, com uma antecedência mínima de 3 meses, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

2. A denúncia do protocolo não prejudica a obrigação das partes de concluírem todas as ações em curso, nos termos em que foram acordadas, salvo se, expressamente, acordarem o contrário.

Cláusula 9.ª
Disposições finais

1 Será, em todos os casos**,** salvaguardada a confidencialidade dos processos.

2. Reserva-se, a qualquer momento, a cada uma das partes, o direito do requerimento de revisão dos termos deste protocolo, mediante prévia comunicação.

Concordando na íntegra com o articulado supra, cada um dos Outorgantes assina o presente protocolo de colaboração em dois exemplares originais, sendo um exemplar para cada uma das partes.

Lisboa, 03 de junho de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, *António José Fernandes Marques Tavares,* Major-General

Pelo 2.º Outorgante: O Reitor do ISPA, *Rui Filipe Nunes Pais de Oliveira*, Professor Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Universidade de Évora

1.Preâmbulo

Considerando que:

Que a cooperação institucional constitui um fator determinante no progresso do conhecimento;

A necessidade de proporcionar aos militares do Exército Português a possibilidade de obterem formação especifica nas áreas ligadas às Ciências da Educação, tendo em vista desenvolver e manter competências nestes domínios, contribuindo para os níveis de excelência que no Exército Português se procuram atingir;

A vocação da Universidade de Évora, enquanto Entidade pública de ensino superior de excelência, no domínio da formação graduada e pós-graduada, assim como o seu interesse em colaborar com parceiros que possam contribuir para a formação dos seus alunos;

Verificando-se que, sem prejuízo das missões que estão primariamente cometidas ao Exército Português, é possível estabelecer uma relação institucional profícua com a Universidade de Évora.

Assim entre:

2. Identificação das partes

a) O **Exército Português** neste ato representado pelo Exmo. Tenente-General, Francisco António Correia sito no Comando da Instrução e Doutrina, no Largo dos Castelos, em Évora cujos poderes de representação foram conferidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, adiante designado abreviadamente por EP, que doravante se designa Primeiro Outorgante;

b) A **Universidade de Évora**, neste ato representado pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor Carlos Braumann, sita em Largo dos Colegiais n.º 2., em Évora, adiante designada abreviadamente por UE que doravante se designa Segundo Outorgante.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos e com as cláusulas que se seguem:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Âmbito e Objeto

O presente protocolo visa estabelecer as bases de colaboração entre o EP e a EU, na área das Ciências da Educação, mediante a possibilidade de facultar à UE o acesso a estágios/cursos, conferências seminários e instalações, e, permitir aos militares do EP a frequência de cursos de nível pós-graduado, nas áreas de conhecimento acima mencionadas.

Cláusula 2.ª
Responsabilidades do Exército Português

O primeiro outorgante, através do Comando da Instrução e Doutrina (CID), compromete-se a:

*a)*Integrar institucionalmente as atividades propostas pela UE e a efetuar o seu enquadramento;

*b)*Indicar anualmente à UE, até 31 de dezembro de cada ano, a oferta de atividades (seminários, conferencias, workshops) a realizar pelo EP, passiveis de serem frequentadas por elementos da universidade (docentes, investigadores e alunos), garantindo vagas de acordo com as suas disponibilidades;

c) Colaborar com a UE na realização de seminários e *"workshops"* no âmbito da formação, educação e ensino;

*d)*Indicar um orientador que deverá, em colaboração com o orientador indicado pela UE, acompanhar os estágios e as atividades abrangidas nos mesmos, garantindo que os trabalhos executados se façam nos domínios da formação em tecnologias da educação e da qualificação e certificação da formação no Exército, realizados no CID, em Évora, ou em outras unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência deste Comando, ou em outras áreas por comum acordo;

*e)*Possibilitar a utilização de infraestruturas militares do CID, para atividades ligadas à formação, ensino e educação, ou para a prática de educação física e desporto.

Cláusula 3.ª
Responsabilidades da Universidade de Évora

O segundo outorgante, compromete-se a:

*a)*Indicar anualmente ao CID, a oferta de atividades (seminários, conferências, workshops, ações de formação) a realizar pela UE, passiveis de serem frequentadas por militares do EP, garantindo vagas de acordo com as disponibilidades das vagas garantidas para Protocolos;

*b)*Integrar institucionalmente as atividades propostas pelo CID e a efetuar o seu enquadramento;

*c)*Indicar um orientador que deverá, em colaboração com o orientador indicado pelo EP, acompanhar os estágios e as atividades abrangidas nos mesmos, sendo os trabalhos executados nos domínios da formação em tecnologias da educação e da qualificação e certificação da formação no Exército, realizados no CID, em Évora ou em outras unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência deste Comando, ou em outras áreas por comum acordo.

Cláusula 4.ª
Atas Adicionais

l A efetivação dos estágios/cursos por alunos da UE depende da elaboração e assinatura de atas adicionais que constituirão anexos ao presente protocolo, dele fazendo parte integrante, nas quais será acordado, designadamente, a organização, planificação e as obrigações das partes e dos alunos, relativamente a cada área de estágio/curso.

2.Os estágios/curso reger-se-ão pelo regulamento próprio dos mestrados da UE**,** no âmbito dos quais se inserem e serão alvo de assinatura de atas adicionais que constituirão anexos a este Protocolo e dele fazendo parte integrante.

3 A produção, disponibilização, utilização cópia e divulgação dos trabalhos obtidos no âmbito do presente Protocolo, bem como a sua cedência a terceiros, sob a forma onerosa, são regulados pelas disposições da lei portuguesa e internacional sobre direitos de autor.

C1áusula 5.ª
Disposições Gerais

1.O presente Protocolo só poderá ser alterado por acordo escrito entre as partes, sendo o mesmo sujeito a homologação superior.

2**.**As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação do presente protocolo serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 6.ª
Encargos Financeiros

A assinatura do presente Protocolo não constitui por si só qualquer compromisso financeiro por parte dos Outorgantes.

Cláusula 7.ª
Regras de segurança

1.Os elementos da UE comprometem-se a cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança de instalações e equipamentos que lhe sejam comunicadas.

2.A ocorrência de circunstâncias extraordinárias nomeadamente alterações ao estado de segurança, imperativos de serviço e razões de interesse público, podem implicar a não disponibilidade do EP no cumprimento das suas obrigações, sem aviso prévio, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 8.ª
Resolução

1.As partes outorgantes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade devendo, reciprocamente e por escrito, comunicar qualquer ocorrência suscetível de influir na execução do presente acordo, sem prejuízo do disposto no n.º 2. da cláusula 7.ª.

2**.** Salvo motivo de forca maior, a situação prescrita no número anterior deverá ser comunicada com a antecedência de 30 (trinta) dias.

3. A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas constitui fundamento de resolução do protocolo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 9.ª
Vigência e Entrada em vigor

1.O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, é valido para o corrente ano letivo, 2013/2014**,** sendo automática e sucessivamente renovado por anos letivos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das partes**,** com a antecedência mínima de três meses, em relação à data estabelecida para o fim do ano letivo, mediante carta registada.

2**.** A denúncia não confere o direito ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Évora, aos 06 de junho de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante da Instrução e Doutrina; *Francisco António Correia*, Tenente-General

Pelo 2.º Outorgante: O Reitor da Universidade de Évora; Carlos Braumann, Professor Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.º 3

e o

Instituto do Emprego e da Formação Pessoal

1. Preâmbulo

Considerando que a realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Considerando, por outro lado, a importância de que se reveste a frequência de cursos de formação profissional com vista à integração de militares na vida ativa, após o términus da vida militar, conduz à realização do presente Protocolo entre o Exército Português e o IEFP, através do RE3 e do Centro de Formação Profissional de Rio Meão.

Considerando que o lnstituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. através dos seus Centros de Emprego e Centros de Formação, tem como missão promover o desenvolvimento de medidas ativas de emprego, bem como ações de formação profissional visando uma adequada inserção no mercado de trabalho.

2. Identificação das partes

É estabelecido o presente Protocolo de Cooperação entre:

Primeiro Outorgante: **Regimento de Engenharia N.º 3**, como Primeiro Outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano; e

Segundo Outorgante: **Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, I.P.)**, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 501442600, com sede na Rua de Xabregas, 52 Lisboa, como Segundo Outorgante, devidamente representado neste ato, por Dr. António Joaquim de Oliveira Pinheiro na qualidade de Diretor que outorga no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Diretivo do IEFP, I.P., na Deliberação datada de 29-12-2009.

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Protocolo visa estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização do Curso Condutor Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 1110 horas, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

2. Os formandos militares serão recrutados, em número de 15 a 18 formandos, pelo órgão gestor de pessoal do RE3 e terão habilitações literárias entre o 9.º ano e o 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As ações de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a atividade formativa do curso identificado na Cláusula l.ª.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Primeiro Outorgante

Para concretização dos objetivos acima referidos, o Primeiro Outorgante obriga-se a:

1. Disponibilizar formadores internos, salas, área oficinal, parques e terrenos de treino adequados ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso.

2. Fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.

3. Assumir os encargos com os formandos.

4. Manter atualizado o Dossier Técnico-Pedagógico da ação, do qual devem constar, nomeadamente, todos os documentos adequados à comprovação da Assiduidade de Formandos e Formadores, bem como os relativos aos sumários das matérias lecionadas, à descrição das ocorrências verificadas no decurso da formação, à avaliação dos Formandos e aos resultados obtidos, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

5. Coordenar pedagogicamente a ação, em parceria com o Centro de Formação, com a responsabilidade da organização da formação.

6. Comunicar ao IEFP todas as situações que, pela sua natureza e gravidade, possam implicar a exclusão de Formandos ou de Formadores.

7. Comunicar mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, de horários e registos de assiduidade de formandos e formadores.

8. Disponibilizar a informação necessária de modo a que o IEFP possa emitir os respetivos Certificados de Formação.

Cláusula 4.ª
Obrigações do segundo outorgante

1. Ao Segundo Outorgante compete a coordenação técnica, pedagógica e financeira da ação de formação profissional, em parceria com o Primeiro Outorgante.

2. Compete, ainda, ao Segundo Outorgante a emissão dos respetivos Certificados de Formação Profissional.

3. É da responsabilidade do Segundo Outorgante, a designação de formadores externos, bem como assegurar os encargos relativos aos mesmos, para ministrarem as seguintes UFCD's:

AA- Aprender com Autonomia (40 horas); e
3913 – Mecânica e eletricidade (25 horas relativas à subunidade de eletricidade).

Cláusula 5.ª
Ação de formação

1. A ação de formação com a designação militar de 20.º Curso de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia e cuja designação dada pelo IEFP, I.P. é a de Condutor Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, ação n.º 6, desenvolve-se no âmbito da modalidade de Cursos de Educação Formação de Adultos em conformidade com o disposto na Portaria 230/2008, de 7 de março.

2. A ação de formação referida no número anterior tem a duração total de 1110 horas, a realizar em horário laboral, tendo o seu inicio previsto em 04-06-2012 e termo previsto em 19-12-2012.

3. A ação de formação decorrerá no local indicado na cláusula 2.ª.

4. A ação de formação está estruturada da seguinte forma:

ÁREA DE CARÁTER TRANSVERSAL

AA	Aprender com autonomia	**40 horas** *

*** -** Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

FORMAÇÃO TECNOLÓGICA **950 horas**

UFCD		
3911	Tecnologia – Infraestruturas e Edificações	50 horas
3912	Desenho técnico – fundações e topografia	25 horas
3913	Mecânica e eletricidade	50 horas*
3914	Compactação de solos	50 horas
3915	Colocação em serviço e circulação obra/estrada - normas	25 horas
3916	Manobra e parqueamento - regras	25 horas
3917	Equipamentos de movimentação de terras – verificação e ensaio	25 horas
3918	Equipamentos de movimentação de terras – manutenção	50 horas
3919	Retroescavadora – carga e escavação	25 horas
3920	Trator bulldozer – corte e empurramento de terras	50 horas
3921	Operações com pá carregadora de rastos	50 horas
3922	Escavadora rotativa – escavação e movimentação de terras	50 horas
3923	Escavadora rotativa – demolição, carga e transporte	50 horas
3924	Operação com mini-pá carregadora	25 horas
3925	Camião – carga, transporte e descarga de terras	50 horas
3926	Movimentação, manobra e operação de grua móvel	50 horas
3927	Retroescavadora – abertura de valas e transporte de terras	25 horas
3928	Trator bulldozer – espalhamento e escarificação	50 horas
3929	Operações com a pá carregadora de rodas	50 horas
3930	Motoniveladora – espalhamento e nivelamento de terras	50 horas
3931	Motoniveladora – nivelamento, alinhamento e acabamento de estradas	50 horas
3932	Operação com equipamentos de compactação	25 horas
3909	Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – construção civil	50 horas

*Os conteúdos respeitantes à eletricidade (25 horas) serão ministrados por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO **120 horas**
PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL **21 horas**

Cláusula 6.ª
Incumprimento

O incumprimento do presente Protocolo de Cooperação por causas imputáveis a qualquer um dos Outorgantes confere ao outro o direito à sua resolução unilateral, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª
Alterações

Qualquer alteração ao presente Protocolo revestirá necessariamente a forma escrita, e será subscrito por ambos os Outorgantes.

Clausula 8.ª
Interpretação e casos omissos

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Protocolo, bem como a integração dos casos omissos, serão resolvidos por acordo entre as partes.

Clausula 9.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 04 de junho de 2012 e depois de assinado, terminando a sua vigência em 19 de dezembro de 2012, não havendo lugar à sua renovação, podendo apenas sofrer uma prorrogação para efeitos da realização de exames.

Feito em dois exemplares, o presente Protocolo vai ser assinado pelas partes contraentes em sinal de conformidade.

Espinho, em 04 de junho de 2012,

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do RE3, *Jorge Manuel Alves Caetano*,Coronel de Engenharia
Pelo 2.º Outorgante: O Diretor do IEFP, I.P., *António Joaquim de Oliveira Pinheiro*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.º 3

e o

Instituto do Emprego e da Formação Pessoal

1. Preâmbulo

Considerando que a realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Considerando, por outro lado, a importância de que se reveste a frequência de cursos de formação profissional com vista à integração de militares na vida ativa, após o términus da vida militar, conduz à realização do presente Protocolo entre o Exército Português e o IEFP, através do RE3 e do Centro de Emprego e Formação Profissional de Entre Douro e Vouga - Rio Meão.

Considerando que o lnstituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. através dos seus serviços de emprego e técnicos de formação, tem como missão promover o desenvolvimento de medidas ativas de emprego, bem como ações de formação profissional visando uma adequada inserção no mercado de trabalho.

2. Identificação das partes

É estabelecido o presente Protocolo de Cooperação entre:

Primeiro Outorgante: **Regimento de Engenharia N.º 3**, como Primeiro Outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano; e

Segundo Outorgante: **Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, I.P.)**, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 501442600, com sede na Rua de Xabregas, 52 Lisboa, como Segundo Outorgante, devidamente representado neste ato, por Dr. José Ricardo da Conceição Faria na qualidade de Diretor que outorga no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Diretivo do IEFP, I.P., na Deliberação datada de 15-11-2012

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Protocolo visa estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização do Curso Condutor Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 1110 horas, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

2. Os formandos militares serão recrutados, em número de 15 a 18 formandos, pelo órgão gestor de pessoal do RE3 e terão habilitações literárias entre o 9.º ano e o 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As ações de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a atividade formativa do curso identificado na Cláusula l.ª.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Primeiro Outorgante

Para concretização dos objetivos acima referidos, o Primeiro outorgante obriga-se a:

1. Disponibilizar formadores internos, salas, área oficinal, parques e terrenos de treino adequados ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso.

2. Fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.

3. Assumir os encargos com os formandos.

4. Manter atualizado o Dossier Técnico-Pedagógico da ação, do qual devem constar, nomeadamente, todos os documentos adequados à comprovação da Assiduidade de Formandos e Formadores, bem como os relativos aos sumários das matérias lecionadas, à descrição das ocorrências verificadas no decurso da formação, à avaliação dos Formandos e aos resultados obtidos, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

5. Coordenar pedagogicamente a ação, em parceria com o Centro de Formação, com a responsabilidade da organização da formação.

6. Comunicar ao IEFP todas as situações que, pela sua natureza e gravidade, possam implicar a exclusão de Formandos ou de Formadores.

7. Comunicar mensalmente, até ao dia 2 do mês seguinte a que se reporta a informação, de horários e registos de assiduidade de formandos e formadores.

8. Disponibilizar a informação necessária de modo a que o IEFP possa emitir os respetivos Certificados de Formação.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Segundo Outorgante

1. Ao Segundo Outorgante compete a coordenação técnica, pedagógica e financeira da ação de formação profissional, em parceria com o Primeiro Outorgante.

2. Compete, ainda, ao Segundo Outorgante a emissão dos respetivos Certificados de Aptidão Profissional.

3. É da responsabilidade do Segundo Outorgante, a designação de formadores externos, bem como assegurar os encargos relativos aos mesmos, para ministrarem as seguintes UFCD's:

AA- Aprender com Autonomia (40 horas).

4. Compete ao Segundo Outorgante assegurar o pagamento ao Primeiro Outorgante dos encargos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação inerentes à formação, num montante valor de 4.998,96 € (Quatro Mil Novecentos e Noventa e Oito Euros e Noventa e Seis Cêntimos), através do compromisso número 20133000245422.

5. Desta verba total, prevista na alínea anterior, 2.249,53 € (Dois mil duzentos e quarenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos) serão para pagamentos no final do mês de junho de 2013 e 2.249,53 € (Dois mil duzentos e quarenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos) serão para pagamentos no final do mês de setembro de 2013 e 499,90 € para pagamento no final da ação de formação.

6. No terceiro, no sexto e no último mês de formação, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante esses encargos da ação, contra a apresentação por este de recibo de quitação.

Cláusula 5.ª
Ação de formação

1. A ação de formação com a designação militar de 21.º Curso de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia e cuja designação dada pelo IEFP, I.P. é a de Condutor Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, ação n.º 7, desenvolve-se no âmbito da modalidade de Cursos de Educação e Formação de Adultos em conformidade com o disposto na Portaria 230/2008, de 7 de março.

2. A ação de formação referida no número anterior tem a duração total de 1110 horas, a realizar em horário Laboral, tendo o seu inicio previsto em 18-03-2013 e termo previsto em 06-12-2013.

3. A ação de formação decorrerá no local indicado na cláusula 2.ª.

4. A ação de formação está estruturada da seguinte forma:

	ÁREA DE CARÁTER TRANSVERSAL	
AA	Aprender com autonomia	**40 horas ***

***** - Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

UFCD	**FORMAÇÃO TECNOLÓGICA**	**900 horas**
3911	Tecnologia – Infraestruturas e Edificações	50 horas
3912	Desenho técnico – fundações e topografia	25 horas
3913	Mecânica e eletricidade	50 horas
3914	Compactação de solos	50 horas
3915	Colocação em serviço e circulação obra/estrada - normas	25 horas
3916	Manobra e parqueamento - regras	25 horas
3917	Equipamentos de movimentação de terras – verificação e ensaio	25 horas
3918	Equipamentos de movimentação de terras – manutenção	50 horas

UFCD		
3919	Retroescavadora – carga e escavação	25 horas
3920	Trator bulldozer – corte e empurramento de terras	50 horas
3921	Operações com pá carregadora de rastos	50 horas
3922	Escavadora rotativa – escavação e movimentação de terras	50 horas
3923	Escavadora rotativa – demolição, carga e transporte	50 horas
3924	Operação com mini-pá carregadora	25 horas
3925	Camião – carga, transporte e descarga de terras	50 horas
3926	Movimentação, manobra e operação de grua móvel	50 horas
3927	Retroescavadora – abertura de valas e transporte de terras	25 horas
3928	Trator bulldozer – espalhamento e escarificação	50 horas
3929	Operações com a pá carregadora de rodas	50 horas
3930	Motoniveladora – espalhamento e nivelamento de terras	50 horas
3931	Motoniveladora – nivelamento, alinhamento e acabamento de estradas	50 horas
3932	Operação com equipamentos de compactação	25 horas
3909	Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – construção civil	50 horas
	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO	**120 horas**
	PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL	**21 horas**

Cláusula 6.ª
Incumprimento

O incumprimento do presente Protocolo de Cooperação por causas imputáveis a qualquer um dos Outorgantes confere ao outro o direito à sua resolução unilateral, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª
Alterações

Qualquer alteração ao presente Protocolo revestirá necessariamente a forma escrita, devendo a mesma ser submetida à homologação do escalão hierárquico superior e subscrita por ambos os Outorgantes.

Clausula 8.ª
Interpretação e casos omissos

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Protocolo, bem como a integração dos casos omissos, serão resolvidos por acordo entre as partes.

Clausula 9.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 18 de março de 2013 e depois de assinado, terminando a sua vigência em 06 de dezembro de 2013, não havendo lugar à sua renovação, podendo apenas sofrer uma prorrogação para efeitos da realização de exames.

Feito em dois exemplares, o presente Protocolo vai ser assinado pelas partes contraentes em sinal de conformidade, ficando um exemplar para o 2.º Outorgante e os restantes para o l.º Outorgante.

Espinho, em 15 de março de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do RE3, *Jorge Manuel Alves Caetano,* Coronel de Engenharia
Pelo 2.º Outorgante: O Diretor do IEFP, I.P., *José Ricardo da Conceição Faria*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.º 3

e o

Instituto do Emprego e da Formação Pessoal

1. Preâmbulo

Considerando que a realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Considerando, por outro lado, a importância de que se reveste a frequência de cursos de formação profissional com vista à integração de militares na vida ativa, após o términus da vida militar, conduz à realização do presente Protocolo entre o Exército Português e o IEFP, através do RE3 e do Centro de Formação Profissional de Rio Meão.

Considerando que o lnstituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. através dos seus Centros de Emprego e Centros de Formação, tem como missão promover o desenvolvimento de medidas ativas de emprego, bem como ações de formação profissional visando uma adequada inserção no mercado de trabalho.

2. Identificação das partes

É estabelecido o presente Protocolo de Cooperação entre:

Primeiro Outorgante: **Regimento de Engenharia N.º 3**, como Primeiro Outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano; e

Segundo Outorgante: **Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, I.P.)**, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 501442600, com sede na Rua de Xabregas, 52 Lisboa, como Segundo Outorgante, devidamente representado neste ato, por Dr. António Joaquim de Oliveira Pinheiro na qualidade de Diretor que outorga no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Diretivo do IEFP, I.P., na Deliberação datada de 29-12-2009.

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Protocolo visa estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização do Curso Mecânico de Equipamentos de Movimentação de

Terras, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 1035 horas, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

2. Os formandos militares serão recrutados, em número de 12 formandos, pelo órgão gestor de pessoal do RE3 e terão habilitações literárias entre o 6.º ano e o 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As ações de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a atividade formativa do curso identificado na Cláusula l.ª.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Primeiro Outorgante

Para concretização dos objetivos acima referidos, o primeiro outorgante obriga-se a:

1. Disponibilizar formadores internos, salas, área oficinal, parques e terrenos de treino adequados ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso.

2. Fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.

3. Assumir os encargos com os formandos.

4. Manter atualizado o Dossier Técnico-Pedagógico da ação, do qual devem constar, nomeadamente, todos os documentos adequados à comprovação da Assiduidade de Formandos e Formadores, bem como os relativos aos sumários das matérias lecionadas, à descrição das ocorrências verificadas no decurso da formação, à avaliação dos Formandos e aos resultados obtidos, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

5. Coordenar pedagogicamente a ação, em parceria com o Centro de Formação, com a responsabilidade da organização da formação.

6. Comunicar ao IEFP todas as situações que, pela sua natureza e gravidade, possam implicar a exclusão de Formandos ou de Formadores.

7. Comunicar mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, horários e registos de assiduidade de formandos e formadores.

8. Disponibilizar a informação necessária de modo a que o IEFP possa emitir os respetivos Certificados de Formação.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Segundo Outorgante

1. Ao Segundo Outorgante compete a coordenação técnica, pedagógica e financeira da ação de formação profissional, em parceria com o Primeiro Outorgante.

2. Compete, ainda, ao Segundo Outorgante a emissão dos respetivos Certificados de Formação Profissional.

3. É da responsabilidade do Segundo Outorgante, a designação de formadores externos, bem como assegurar os encargos relativos aos mesmos, para ministrarem as seguintes UFCD's:

5014 – Eletricidade Automóvel (25 horas), e
AA - Aprender com Autonomia (40 horas).

Cláusula 5.ª
Ação de formação

1. A ação de formação com a designação militar de 14.º Curso de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia e cuja designação dada pelo IEFP, I.P. é a de Curso Mecânico de Equipamentos de Movimentação de Terras, ação n.º 1, desenvolve-se no âmbito da modalidade de Cursos de Educação Formação de Adultos em conformidade com o disposto na Portaria 230/2008, de 7 de Março.

2. A ação de formação referida no número anterior tem a duração total de 1035 horas, a realizar em horário Laboral, tendo o seu início previsto em 11-06-2012 e termo previsto em 18-12-2012.

3. A ação de formação decorrerá no local indicado na cláusula 2.ª.

4. A ação de formação está estruturada da seguinte forma:

	ÁREA DE CARÁTER TRANSVERSAL	
AA	Aprender com autonomia	**40 horas** *

* - Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

	FORMAÇÃO TECNOLÓGICA	**875 horas**
UFCD		
7371	Mecânica Auto	50 horas
5038	Motores de Automóveis pesados–diagnóstico de avarias/informação técnica	50 horas
5037	Motores de Automóveis pesados – reparação / dados técnicos	50 horas
1525	Desenho Técnico – construções geométricas e projeções ortogonais	25 horas
1524	Materiais – Ferrosos, não ferrosos e não metálicos	25 horas
7372	Princípios de funcionamento das máquinas de Engenharia	25 horas
7373	Sistemas de Alimentação Diesel	50 horas
5032	Diagnóstico e reparação em sistemas de direção / suspensão de automóveis pesados	50 horas
7374	Sistemas de travagens de equipamentos industriais de condução e movimentação de terras	25 horas
5034	Sistemas de transmissão manual de automóveis pesados	25 horas
5035	Sistemas de transmissão automática de automóveis pesados	50 horas
7375	Sistemas de transmissão – embraiagens e conversores de binário	25 horas
7376	Sistemas de transmissão – transmissão hidrostática e transmissões finais	50 horas
7377	Manutenção de Material rolante – Rodas e Lagartas	25 horas
7378	Sistemas e órgãos de cabine	25 horas
0349	Ambiente, Segurança, Higiene, e Saúde no trabalho – conceitos básicos	25 horas
1527	Instalações, equipamentos e ferramentas	25 horas
1526	Serralharia para mecânicos de automóveis pesados	50 horas
5014	Eletricidade Automóvel	25 horas
5039	Eletricidade / Eletrónica de automóveis pesados	50 horas
5043	Diagnóstico e reparação em sistemas hidráulicos	50 horas
7379	Manutenção de Equipamentos e ferramentas	50 horas
7380	Equipamentos Industriais de construção e movimentação de terras condução e manobra	50 horas
	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO	**120 horas**
	PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL	**21 horas**

Cláusula 6.ª
Incumprimento

O incumprimento do presente Protocolo de Cooperação por causas imputáveis a qualquer um dos Outorgantes confere ao outro o direito à sua resolução unilateral, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª
Alterações

Qualquer alteração ao presente Protocolo revestirá necessariamente a forma escrita, e será subscrito por ambos os Outorgantes.

Clausula 8.ª
Interpretação e casos omissos

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Protocolo, bem como a integração dos casos omissos, serão resolvidos por acordo entre as partes.

Clausula 9.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 11 de junho de 2012 e depois de assinado, terminando a sua vigência em 18 de dezembro de 2012, não havendo lugar à sua renovação, podendo apenas sofrer uma prorrogação para efeitos da realização de exames.

Feito em dois exemplares, o presente Protocolo vai ser assinado pelas partes contraentes em sinal de conformidade.

Espinho, em 11 de junho de 2012.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do RE3, *Jorge Manuel Alves Caetano*, Coronel de Engenharia
Pelo 2.º Outorgante: O Diretor do IEFP, I.P., *António Joaquim de Oliveira Pinheiro*, Doutor

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.º 3

e o

Instituto do Emprego e da Formação Pessoal

1. Preâmbulo

Considerando que a realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Considerando, por outro lado, a importância de que se reveste a frequência de cursos de formação profissional com vista à integração de militares na vida ativa, após o términus da vida militar, conduz à realização do presente Protocolo entre o Exército Português e o IEFP, através do RE3 e do Centro de Emprego e Formação Profissional de Entre Douro e Vouga - Rio Meão.

Considerando que o lnstituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. através dos seus serviços de emprego e técnicos de formação, tem como missão promover o desenvolvimento de medidas ativas de emprego, bem como ações de formação profissional visando uma adequada inserção no mercado de trabalho.

2. Identificação das partes

É estabelecido o presente Protocolo de Cooperação entre:

Primeiro Outorgante: **Regimento de Engenharia N.º 3**, como Primeiro Outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano; e

Segundo Outorgante: **Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, I.P.)**, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de maio, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 501442600, com sede na Rua de Xabregas, 52 Lisboa, como Segundo Outorgante, devidamente representado neste ato, por Dr. José Ricardo da Conceição Faria na qualidade de Diretor que outorga no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Diretivo do IEFP, I.P., na Deliberação datada de 15-11-2012

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Protocolo visa estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização do Curso Mecânico de Equipamento de Movimentação de Terras, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 1035 horas, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

2. Os formandos militares serão recrutados, em número de 15 a 18 formandos, pelo órgão gestor de pessoal do RE3 e terão habilitações literárias entre o 9.º ano e o 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As ações de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a atividade formativa do curso identificado na Cláusula l.ª.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Primeiro Outorgante

Para concretização dos objetivos acima referidos, o Primeiro Outorgante obriga-se a:

1. Disponibilizar formadores internos, salas, área oficinal, parques e terrenos de treino adequados ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso.
2. Fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.
3. Assumir os encargos com os formandos.

4. Manter atualizado o Dossier Técnico-Pedagógico da ação, do qual devem constar, nomeadamente, todos os documentos adequados à comprovação da Assiduidade de Formandos e Formadores, bem como os relativos aos sumários das matérias lecionadas, à descrição das ocorrências verificadas no decurso da formação, à avaliação dos Formandos e aos resultados obtidos, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

5. Coordenar pedagogicamente a ação**,** em parceria com o Centro de Formação, com a responsabilidade da organização da formação.

6. Comunicar ao IEFP todas as situações que, pela sua natureza e gravidade, possam implicar a exclusão de Formandos ou de Formadores.

7. Comunicar mensalmente, até ao dia 2 do mês seguinte a que se reporta a informação, de horários e registos de assiduidade de formandos e formadores.

8**.** Disponibilizar a informação necessária de modo a que o IEFP possa emitir os respetivos Certificados de Formação.

Cláusula 4.ª
Obrigações do segundo outorgante

1. Ao Segundo Outorgante compete a coordenação técnica, pedagógica e financeira da ação de formação profissional, em parceria com o Primeiro Outorgante.

2. Compete, ainda, ao Segundo Outorgante a emissão dos respetivos Certificados de Aptidão Profissional.

3. É da responsabilidade do Segundo Outorgante, a designação de formadores externos, bem como assegurar os encargos relativos aos mesmos, para ministrarem as seguintes UFCD's:

AA- Aprender com Autonomia (40 horas).

4. Compete ao Segundo Outorgante assegurar o pagamento ao Primeiro Outorgante dos encargos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação inerentes à formação, num montante valor de 4.999,96 € (quatro mil novecentos e noventa e nove euros e noventa e seis cêntimos), através do compromisso número 20133000245388.

5. Desta verba total, prevista na alínea anterior, 2.249,98 € (dois mil duzentos e quarenta e nove euros e noventa e oito cêntimos) serão para pagamentos no final do mês de junho de 2013 e 2.249,98 € (dois mil duzentos e quarenta e nove euros e noventa e oito cêntimos) serão para pagamentos no final do mês de setembro de 2013 e 499,99 € para pagamento no final da ação de formação.

6. No segundo, no quinto e no último mês de formação, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante esses encargos da ação, contra a apresentação por este de recibo de quitação.

Cláusula 5.ª
Ação de formação

1. A ação de formação com a designação militar de 15.º Curso de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia e cuja designação dada pelo IEFP, I.P. é a de Mecânico de Equipamento de Movimentação de Terras, ação n.º 2, desenvolve-se no âmbito da modalidade de Cursos de Educação e Formação de Adultos em conformidade com o disposto na Portaria 230/2008, de 7 de março.

2. A ação de formação referida no número anterior tem a duração total de 1035 horas, a realizar em horário Laboral, tendo o seu inicio previsto em 08-04-2013 e termo previsto em 06-12-2013.

3. A ação de formação decorrerá no local indicado na cláusula 2.ª.

4. A ação de formação está estruturada da seguinte forma:

	ÁREA DE CARÁTER TRANSVERSAL	
AA	Aprender com autonomia	**40 horas** *

*** -** Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

	FORMAÇÃO TECNOLÓGICA	**875 horas**
UFCD		
7371	Mecânica Auto	50 horas
5038	Motores de Automóveis pesados – diagnóstico de avarias informação técnica	50 horas
5037	Motores de Automóveis pesados – reparação / dados técnicos	50 horas
1525	Desenho Técnico – construções geométricas e projeções ortogonais	25 horas
1524	Materiais – Ferrosos, não ferrosos e não metálicos	25 horas
7372	Princípios de funcionamento das máquinas de Engenharia	25 horas
7373	Sistemas de Alimentação Diesel	50 horas
5032	Diagnóstico e reparação em sistemas de direção / suspensão de automóveis pesados	50 horas
7374	Sistemas de travagens de equipamentos industriais de condução e movimentação de terras	25 horas
5034	Sistemas de transmissão manual de automóveis pesados	25 horas
5035	Sistemas de transmissão automática de automóveis pesados	50 horas
7375	Sistemas de transmissão – embraiagens e conversores de binário	25 horas
7376	Sistemas de transmissão-transmissão hidrostática e transmissões finais	50 horas
7377	Manutenção de Material rolante – Rodas e Lagartas	25 horas
7378	Sistemas e órgãos de cabine	25 horas
0349	Ambiente, Segurança, Higiene, e Saúde no trabalho conceitos básicos	25 horas
1527	Instalações, equipamentos e ferramentas	25 horas
1526	Serralharia para mecânicos de automóveis pesados	50 horas
5014	Eletricidade Automóvel	25 horas
5039	Eletricidade / Eletrónica de automóveis pesados	50 horas
5043	Diagnóstico e reparação em sistemas hidráulicos	50 horas
7379	Manutenção de Equipamentos e ferramentas	50 horas
7380	Equipamentos Industriais de construção e movimentação de terras – condução e manobra	50 horas
	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO	**120 horas**
	PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL	**21 horas**

Cláusula 6.ª
Incumprimento

O incumprimento do presente Protocolo de Cooperação por causas imputáveis a qualquer um dos Outorgantes confere ao outro o direito à sua resolução unilateral, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª
Alterações

Qualquer alteração ao presente Protocolo revestirá necessariamente a forma escrita, devendo a mesma ser submetida à homologação do escalão hierárquico superior e subscrita por ambos os Outorgantes.

Clausula 8.ª
Interpretação e casos omissos

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Protocolo, bem como a integração dos casos omissos, serão resolvidos por acordo entre as partes.

Clausula 9.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 08 de abril de 2013 e depois de assinado, terminando a sua vigência em 06 de dezembro de 2013, não havendo lugar à sua renovação, podendo apenas sofrer uma prorrogação para efeitos da realização de exames.

Feito em dois exemplares, o presente Protocolo vai ser assinado pelas partes contraentes em sinal de conformidade, ficando um exemplar para o 2.º Outorgante e os restantes para o l.º Outorgante.

Espinho, em 05 de abril de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do RE3, *Jorge Manuel Alves Caetano* Coronel de Engenharia
Pelo 2.º Outorgante: O Diretor do IEFP, I.P., *José Ricardo da Conceição Faria*, Doutor

Acordo de Colaboração

Entre o Regimento de Infantaria N.º 13

e o

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

1.Preâmbulo

Considerando que o aumento da qualificação dos Portugueses exige uma mobilização alargada dos vários agentes da sociedade portuguesa, devendo contar com uma especial articulação entre diversas entidades e organismos públicos e privados ao nível local;

A realização de cursos de formação profissional nas instalações militares e neste caso no RI 13, constitui uma mais-valia para a Unidade que se irá refletir na acreditação dos incentivos face à visibilidade e proximidade que estes cursos transmitem aos militares que os frequentam e àqueles que os poderão vir a frequentar;

Fruto do bom relacionamento com o CEFP/ VR - Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Real, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., com vantagens mútuas para ambos, vê este Regimento toda a conveniência na realização de cursos profissionais, nas instalações sem custos para o Exército, à semelhança dos que já decorreram nesta mesma Unidade.

O presente acordo de colaboração estabelece as condições, obrigações mútuas e garantias recíprocas para a realização de cursos de formação profissional pelo Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Real nas instalações do Regimento de Infantaria 13, conforme adiante se descreve.

2. Identificação das partes

Entre:

O **Exército Português,** através do **Regimento de Infantaria 13**, adiante designado por RI 13, contribuinte n,º 600021610, com sede em Praça 25 de Abril, 5000-424 Vila Real, na qualidade de primeiro outorgante, representado neste ato pelo seu Comandante Coronel João Carlos Cabral de Almeida Loureiro Magalhães, e

O **Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.,** NIPC n.º 501442600, através do **Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Real,** adiante designado por CEFPVR, com sede Zona industrial-constantim-5000-082 Vila Real, devidamente representado neste ato, pelo Delegado Regional do Norte do IEFP, I.P., Dr. César Ferreira, na qualidade de segundo outorgante, é celebrado e reciprocamente aceite o presente acordo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente acordo tem por objeto o incremento da colaboração entre o RI13 e o CFPVR, no âmbito das ações de formação profissional, ministradas pelo CFPVR;

2. Tal colaboração traduz-se na autorização de utilização das instalações disponibilizadas pelo RI13, designadamente uma sala de aulas e outras instalações para a formação tecnológica.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

O Exercito Português, através do Regimento de Infantaria n.º 13, compromete-se a:

a) Autorizar o 2.º Outorgante ao uso das instalações necessárias objeto deste protocolo.

b) Fornecer de água, gás e luz necessários ao normal decurso da formação.

Cláusula 3.ª
Obrigações do CFPVR

Compete ao CEFPVR:

a) Incluir nas ações de formação formandos em número a indicar pelo RI 13, tendo em conta os limites considerados nas normas em vigor, no que se refere ao total de formandos a incluir em cada ação de formação;

b) Proceder a trabalhos de conservação e manutenção do RI 13, que se enquadrem na formação prática dos cursos ali desenvolvidos;

c) Fornecer todos os materiais e matérias-primas inerentes e necessários ao normal funcionamento das ações de formação;

d) Proceder à manutenção técnica e conservação do equipamento e instalações utilizadas, bem como o proporcionar de condições adequadas ao nível da higiene e da segurança;

e) Suportar os custos, com os formandos e formadores, decorrentes das ações;

f) Entregar ao 1.º Outorgante as instalações em boas condições de conservação e limpeza, no final das diferentes etapas de trabalho;

g) Atribuir aos formandos os certificados e diplomas das ações de formação profissional desenvolvidas.

Cláusula 4.ª
Encargos Financeiros

Não existem quaisquer encargos financeiros entre os outorgantes decorrentes da celebração do presente acordo de colaboração.

Cláusula 5.ª
Regras de Segurança

1. Os formandos ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento dos regulamentos em vigor no Regimento de Infantaria 13 e compete ao CEFPVR, designadamente, cumprir e fazer cumprir à equipa de formação envolvida, as normas de segurança e de acesso às instalações militares, em todos os atos que envolvam a formação em objeto.

2. O RI13 não é responsável por quaisquer acidentes que venham a ocorrer, com formadores, durante a formação.

3. Os formandos e formadores, estão também abrangidos pelos regulamentos internos do 2.º outorgante, nomeadamente o regulamento do formando e do formador e demais legislação que lhe for aplicável.

Cláusula 6.ª
Resolução e denúncia do acordo

1. As partes outorgantes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo reciprocamente e por escrito, comunicar qualquer ocorrência susceptivel de influir na execução do presente acordo.

2. A ação de formação pode ser interrompida, a qualquer momento, durante o período do curso, se surgirem razões de segurança ou restrições operacionais que impeçam a utilização das instalações, não podendo ser imputada culpa ao 1.º Outorgante,

3. A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente protocolo constitui fundamento de resolução do presente Acordo de Cooperação, não havendo lugar ao pagamento de indemnização do Exército ao Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Real, seja a que título for, nem havendo lugar ao pagamento de indemnização do Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Real ao Exército, seja a que título for.

4. Qualquer das partes poderá denunciar o acordo, antes da renovação de qualquer dos períodos de vigência, com aviso prévio, emitido com a antecedência de sessenta (60) dias.

5. A não renovação do acordo não confere ao 2.º Outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª
Prazo de Vigência

1. O presente acordo terá a duração de 18 meses, realizando-se de 2.ª a 6.ª feira, das 09H00 às 17H30.

2. Este acordo vigorará de outubro de 2012 a março de 2014, com interrupção durante o período de férias escolares, para formação prática em contexto de trabalho.

3. Os períodos referidos no ponto precedente podem ser alterados por motivos de falta de candidatos civis para a ação.

4. O presente Acordo produz efeitos a Outubro de 2012.

Este acordo de colaboração foi feito em duplicado, constituído por sete cláusulas e contendo 5 páginas, que irão ser rubricadas e assinadas por ambos os Outorgantes ou representantes designados, ficando um exemplar na posse do 1.º Outorgante e o outro do 2.º Outorgante.

Assim o outorgaram:

Vila Real, 30 de Outubro de 2012

Pelo l.º Outorgante, O Comandante do RI13, *João Carlos Loureiro C.A. Magalhães*, Coronel de Infantaria.

Pelo 2.º Outorgante, O Delegado Regional do Norte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, *César Ferreira*, Doutor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

António Carlos de Sá Campos Gil, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 08/31 DE AGOSTO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 59/2013:

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caraterização e determinação de medidas adquadas de política remuneratória 497

Lei n.º 60/2013:

Procede à 30.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho 501

Lei n.º 64/2013:

Regula a obrigatoriedade de publicação dos benefícios concedidos pela AdministraçãoPública a particulares, procede à primeira alteração ao DL n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94 de 19 de agosto , e a Lei n.º 104/97, de de 13 de setembro 505

Lei n.º 68/2013:

Estabelece a duração do período normal de trabalho em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao DL n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro . 509

Lei n.º 69/2013:

Quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho 515

Lei n.º 70/2013:

Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho 522

PORTARIAS

Portaria n.º 527/2013:

Prorroga a participação portuguesa na missão EUTM Somália até 31 de março de 2015 540

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 083/2013:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a prosseguir com os trabalhos conducentes à implementação e entrada em funcionamento da Escola das Armas 541

Despacho n.º 10 237/2013:
Autoriza a alienação a título gratuito, às autoridades angolanas de 5000 carregadores de Espingarda automática G3 541

Despacho n.º 10 238/2013:
Atribuição de subsídios a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e da defesa nacional 542

Despacho n.º 10 845/2013:
Autoriza a assunção de compromissos plurianuais aos serviços e organismos do MDN que não possuam pagamentos em atraso 543

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Despacho n.º 10 084/2013:
Deliberação do Conselho Diretivo do IASFA, a atribuir vários pelouros aos seus membros e delegação de competências nesses membros ... 543

Estado-Maior do Exército

Despacho sn/CEME/2013:
Institui o patrono do 42.º CFS 544

Despacho n.º 117/CEME/2013:
Escola das Armas - Alterações decorrentes do despacho de 3 de julho de 2013 do MDN .. 544

Despacho n.º 118/CEME/2013:
Desativação de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército e entrada em funcionamento da Escola das Armas 545

Comando da Logística

Despacho n.º 10 397/2013:
Delegação e subdelegação de competências no Major-General Adjunto do TGen Comandante da Logística 546

Despacho n.º 10 848/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Aquisições 546

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Regimento de Artilharia n.º 4 e:
- Instituto do Emprego e Formação Profissional Centro de Emprego e formação Profissional de Leiria:
  - Contrato n.º 20134260331 547
  - Contrato n.º 20134260332 550

- O Regimento de Infantaria n.º 14 e:
- Escola Superior de Educação de Viseu 55

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 59/2013
de 23 de agosto

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação de medidas adequadas de política remuneratória.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei determina a prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação de medidas adequadas de política remuneratória, designadamente em cumprimento do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, doravante designada por LVCR.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação objetivo

1 — O disposto na presente lei aplica-se aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo estabelecido no artigo 3.º da LVCR, com exceção dos órgãos de soberania de caráter eletivo, bem como aos gabinetes de apoio, quer dos membros do Governo, quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.os 2 e 3 daquela disposição que não sejam órgãos de soberania de caráter eletivo.

2 — O disposto na presente lei aplica-se também aos demais serviços e fundos autónomos não abrangidos pelo disposto no número anterior, às entidades administrativas independentes, às entidades reguladoras e demais pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como às fundações públicas de direito público e às fundações públicas de direito privado.

3 — O disposto na presente lei aplica-se ainda, com as especificidades nela estabelecidas, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, incluindo as respetivas participadas, a outras pessoas coletivas da administração autónoma, às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como às entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional.

Artigo 3.º
Prestação da informação

1 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, as entidades públicas referidas no artigo anterior, doravante designadas por entidades, devem preencher um formulário eletrónico, disponibilizado no sítio na Internet da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

(DGAEP), facultando toda a informação e documentação que permita efetuar uma caracterização detalhada das remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos seus trabalhadores, nos termos definidos naquele formulário.

2 — A informação e a documentação a disponibilizar no formulário previsto no número anterior inclui, designadamente, dados sobre:

a) A identificação da entidade e do respetivo dirigente máximo ou gestor, consoante o caso;

b) O regime remuneratório aplicável;

c) As remunerações base, incluindo, designadamente, a indicação:

i) Do regime aplicável de determinação da remuneração base;

ii) Das tabelas ou grelhas remuneratórias aplicáveis;

iii) Dos montantes totais ilíquidos abonados, mensal e anualmente.

d) Os suplementos remuneratórios, tanto os efetivamente abonados como os que estejam apenas previstos, incluindo, designadamente, a indicação:

i) Do diploma, outro ato ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho onde tais suplementos se encontrem previstos;

ii) Da forma de cálculo ou de fixação dos respetivos montantes;

iii) Da periodicidade prevista e efetiva do respetivo abono;

iv) Do universo e número de trabalhadores abrangidos, por suplemento;

v) Dos montantes ilíquidos abonados, mensal e anualmente, por suplemento.

e) Os prémios de desempenho, de gestão e ou as prestações com natureza análoga, tanto os efetivamente abonados como os que estejam apenas previstos, incluindo, designadamente, a indicação:

i) Do diploma, outro ato ou instrumento de regulamentação coletiva do trabalho onde tais prémios e prestações se encontrem previstos;

ii) Do universo e número de trabalhadores abrangidos, por prémio ou prestação análoga;

iii) Dos montantes ilíquidos abonados, mensal e anualmente, por tipo de prémio ou prestação análoga.

f) O subsídio de refeição;

g) Quaisquer regalias ou benefícios suplementares às componentes do sistema remuneratório, em dinheiro ou espécie, diretos ou indiretos, que acresçam às componentes remuneratórias referidas nas alíneas anteriores, tanto os efetivamente atribuídos como os que estejam apenas previstos, designadamente:

i) Cartões de crédito para pagamento de despesas;

ii) Subsídios para formação e educação ou para aquisição de quaisquer bens ou serviços;

iii) Seguros dos ramos «Vida» e «Não vida»;

iv) Utilização de viatura e ou pagamento de combustíveis e ou de portagens;

v) Empréstimos em dinheiro;

vi) Pagamento de despesas com telecomunicações;

vii) Qualquer forma de comodato, independentemente do seu objeto;

viii) Contratos de prestação de cuidados de saúde médica e medicamentosa, complementar ao serviço nacional de saúde e aos subsistemas de saúde vigentes na Administração Pública;

ix) Acesso gratuito ou comparticipado a prestação de serviços de saúde, educação ou outros disponibilizados pela entidade;

x) Complementos de reforma;

xi) Fundos de pensões;

xii) Abonos de representação;

xiii) Incentivos à fixação em zonas de periferia e ou de fixação;

xiv) Subsídios de fardamento;

xv) Subsídio de renda de casa.

h) Indicação da totalidade de despesa com o pessoal, mensal e anualmente.

3 — Para efeitos da presente lei, considera-se remuneração base a remuneração como tal caracterizada no artigo 70.º da LVCR, bem como a remuneração ou retribuição base caracterizada enquanto tal em outros sistemas ou regimes próprios aplicáveis, designadamente no caso de carreiras não revistas e ou nas situações em que seja aplicável o regime do Código do Trabalho, excluindo as demais componentes que nesses sistemas possam integrar o conceito de retribuição.

4 — Para efeitos da presente lei, são considerados suplementos remuneratórios todos os acréscimos remuneratórios e prestações, pecuniárias ou em espécie, que não sejam consideradas na remuneração base a que se refere o número anterior, independentemente da sua designação, espécie, periodicidade, forma de atribuição e sede da respetiva previsão.

5 — Estão excluídos da aplicação do disposto no presente artigo, desde que previstos em disposição legal, os suplementos atribuídos pela prestação de trabalho extraordinário, as ajudas de custo e os montantes pecuniários que tenham a natureza de prestação social.

6 — No caso de não serem pagos ou não estar prevista a possibilidade de pagamento de quaisquer suplementos ou outras componentes remuneratórias, as entidades devem incluir essa informação no formulário referido no n.º 1.

7 — O disposto no presente artigo abrange todos os trabalhadores em funções nas entidades, independentemente da natureza ou modalidade da sua relação jurídica de emprego.

8 — As entidades que, após 1 de janeiro de 2008, tenham, por decisão interna, integrado na remuneração ou retribuição base tal como definida no n.º 3, suplementos ou outras componentes remuneratórias não revistos por ato legislativo, devem indicar, designadamente, a base subjacente a essa integração, o suplemento ou outra componente remuneratória integrados e as datas da integração e produção de efeitos.

9 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 2, a informação e a documentação a disponibilizar no formulário a que se refere o presente artigo não inclui dados relativos a pessoas singulares especificamente identificadas.

10 — O preenchimento do formulário e eventual envio de documentação efetuam-se exclusivamente por via eletrónica, nos termos e de acordo com as indicações fornecidas no sítio na Internet da DGAEP.

11 — A entidade comunica ao membro do Governo de que depende a informação prestada nos termos do presente artigo, sem prejuízo das adaptações estritamente necessárias para assegurar o respeito pelas competências, em matéria administrativa, dos órgãos de governo das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como das entidades administrativas independentes.

12 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a retenção de 15 % do duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, ou do subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, consoante o caso, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto este se mantiver.

Artigo 4.º

Análise da informação

1 — Concluída a fase de prestação da informação a que se refere o artigo anterior, o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública promove a análise, o tratamento e a compilação da informação constante dos formulários, bem como a apresentação de relatórios, com a caracterização geral dos sistemas remuneratórios identificados, e de propostas de revisão de suplementos remuneratórios, tendo em consideração, nomeadamente, o disposto no artigo 112.º da LVCR.

2 — O relatório a que se refere o número anterior, relativo às entidades a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é disponibilizado no sítio na Internet da DGAEP, no prazo máximo de 45 dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — O relatório a que se refere o n.º 1, relativo às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, é disponibilizado no sítio na Internet da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), no prazo máximo de 45 dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DGAEP assegura o acesso da DGTF à informação constante dos formulários relativa às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º .

5 — O tratamento da informação a que se refere a presente lei efetua-se com observância do disposto nos regimes legais relativos ao tratamento de dados pessoais e matérias classificadas.

Artigo 5.º
Dever de cooperação

Para efeitos do disposto na presente lei, as entidades cooperam com os serviços competentes do Ministério das Finanças, em especial com a DGAEP e com a DGTF, prestando os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativamente à informação constante dos formulários.

Artigo 6.º
Responsabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º faz incorrer o dirigente máximo ou o gestor da entidade em responsabilidade disciplinar, civil e financeira e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço ou do seu mandato ou demissão, consoante o caso.

2 — A responsabilidade pela incorreção da informação prestada e por eventuais omissões, no cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, é do dirigente máximo ou do gestor da entidade, sem prejuízo da responsabilidade, que ao caso couber, nos termos legais aplicáveis, do trabalhador responsável pelo preenchimento do formulário.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incumprimento, total ou parcial, do dever de prestação da informação previsto no artigo 3.º, incluindo a prestação de informação incompleta ou errada, constitui fundamento para a cessação da comissão de serviço ou motivo justificado para a cessação do mandato ou demissão do gestor, consoante a natureza jurídica da entidade, imediatamente após a homologação, pelo membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública e pelo membro do Governo de que depende a entidade, de relatório elaborado pelos órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria que tenham procedido à confirmação do incumprimento.

4 — A aplicação do disposto nos números anteriores aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, aos órgãos e serviços de apoio dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão, efetua-se com as adaptações estritamente necessárias para assegurar o respeito pelas competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio.

5 — A aplicação do disposto nos n.os 1 a 3 aos órgãos das entidades reguladoras, a entidades administrativas independentes e às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, e a demais pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como às fundações públicas de direito público e de direito privado, efetua-se de acordo com o disposto nas respetivas leis e estatutos.

6 — O incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, pelas entidades, determina ainda a não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos por tais entidades ao Ministério das Finanças, enquanto tal situação se mantiver.

7 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nas entidades, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto na presente lei e comunicá-las ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, para efeitos do disposto na presente lei.

8 — No caso dos órgãos de direção colegiais a responsabilidade dos seus membros é solidária.

9 — O disposto no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais que disponham em sentido contrário.

Artigo 7.º
Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 8.º
Disposições finais

1 — No prazo de 90 dias a contar da data do termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, o Governo apresenta uma proposta de lei que proceda à revisão dos suplementos remuneratórios aplicáveis nas entidades a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 2.º, designadamente nos termos do artigo 112.º da LVCR.

2 — No prazo previsto no número anterior, o Governo promove a adoção das medidas adequadas de política retributiva relativa às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, tendo em conta, designadamente, o imperativo de cumprimento dos compromissos internacionais do Estado Português em termos de equilíbrio das contas públicas.

3 — Até à entrada em vigor da lei e das medidas a que se referem os n.os 1 e 2, as entidades ficam impedidas de criar ou alterar remunerações, suplementos remuneratórios ou outras componentes remuneratórias, sem prejuízo da possibilidade de continuação dos processos de revisão já iniciados em articulação com o Ministério das Finanças.

4 — Até à entrada em vigor da lei e das medidas a que se referem os n.os 1 e 2, está vedado o início de novos processos de revisão de carreiras cujos trabalhadores aufiram suplementos ou benefícios remuneratórios não revistos, considerando-se suspensos todos os processos de revisão de carreiras e ou de suplementos em curso.

5 — São nulos os atos praticados em violação do dispo disposto nos n.os 3 e 4.

6 — À violação do disposto nos n.os 3 e 4 aplica-se o disposto no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 6 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 60/2013
de 23 de agosto

Procede à 30.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica

interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 11.º e 160.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
[...]

1 — .....

2 — As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) .....
b) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 160.º
[...]

1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

a) .....
b) .....

c) .....
d) ..... ou
e) .....

2 — A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

3 — .....

4 — As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*
8 — O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelos Decretos-Leis n.os 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) Lenocínio e lenocínio de menores;
n) Tráfico de pessoas;
o) *[Anterior alínea n).]*

2 — O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas *j)* a *o)* do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 — .....»

Artigo 3.º
Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Tráfico de pessoas;
f) [Anterior alínea e).];
g) [Anterior alínea f).];
h) [Anterior alínea g).];
i) [Anterior alínea h).];
j) [Anterior alínea i).];
l) [Anterior alínea j).];
m) [Anterior alínea l).];
n) [Anterior alínea m).];
o) [Anterior alínea n).];
p) [Anterior alínea o).];
q) [Anterior alínea p).];
r) [Anterior alínea q).];
s) [Anterior alínea r).]»

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.»

Aprovada em 24 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 14 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA

Referendada em 19 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 64/2013
de 27 de agosto

Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro, que cria o sistema de informação para a transparência dos atos da Administração Pública (SITAAP) e reforça os mecanismos de transparência previstos na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — A presente lei institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como pelas entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, doravante designadas por entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, a título de subvenção pública.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se «subvenção pública» toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.

3 — São igualmente objeto de publicidade e reporte:

a) As dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias;

b) A concessão, por contrato ou por ato administrativo de competência governamental, de isenções e outros benefícios fiscais e parafiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;

c) Os subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária;

d) As garantias pessoais conferidas pelas entidades referidas no n.º 1.

4 — A obrigatoriedade de publicitação consagrada no presente artigo não inclui:

a) As subvenções de caráter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente as prestações sociais do sistema de segurança social, bolsas de estudo e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas decorrentes da aplicação das leis e normas regulamentares vigentes;

b) Os subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;

c) Os pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 3.º
Valor mínimo

1 — O disposto no n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida.

2 — Não é permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade do disposto no artigo e número anteriores.

Artigo 4.º
Publicidade

1 — Sem prejuízo de outros requisitos ou publicitações que forem legalmente exigíveis, a publicitação prevista nos artigos anteriores efetua-se através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio na Internet da entidade obrigada e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.

2 — A publicitação a que se refere o número anterior realiza-se até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida.

Artigo 5.º
Reporte de informação

1 — O reporte de informação pelas entidades obrigadas é realizado através da inserção dos dados num formulário eletrónico próprio e apresentação da respetiva documentação de suporte digitalizada, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio na Internet.

2 — O formulário a que se refere o número anterior é remetido à IGF, exclusivamente por via eletrónica, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.

3 — A IGF é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, competindo-lhe designadamente:

a) A organização e tratamento da informação recebida;

b) A disponibilização, no seu sítio na Internet (www.igf.min-financas.pt), da informação recebida;

c) A prestação das informações necessárias às entidades públicas e privadas para o integral cumprimento do disposto na presente lei.

4 — A fiscalização das obrigações estabelecidas pela presente lei compete ao Ministério das Finanças, sendo exercidas pela IGF.

5 — A atividade dos beneficiários de subvenções está sujeita a fiscalização e controlo por parte da IGF, nos termos da lei, sem prejuízo do exercício das atividades de fiscalização, controlo e tutela específica legalmente definida e atribuída a outros órgãos e serviços da Administração Pública.

Artigo 6.º
Atos de doação

1 — Os atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas são publicitados com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do valor patrimonial estimado e do seu fundamento legal.

2 — A publicitação nos termos do número anterior realiza-se em conjunto com as listagens previstas no artigo 4.º, independentemente de o ato já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outro dispositivo legal.

3 — Os atos de doação estão sujeitos à obrigação de reporte nos termos do artigo anterior.

Artigo 7.º
Indemnizações

A Conta Geral do Estado deve relevar o montante global das indemnizações pagas pelo Estado a entidades privadas, com explicitação autónoma da verba total daquelas cujo valor não tenha sido fixado judicialmente.

Artigo 8.º
Administração regional autónoma

1 — A presente lei aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 — O cumprimento do disposto no artigo 5.º, pelas entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, é realizado através do reporte de informação nos termos estipulados pela presente lei, suportado em protocolo a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área das finanças e os respetivos membros dos governos regionais.

Artigo 9.º
Administração autárquica

1 — As entidades obrigadas que integram a administração autárquica procedem ao reporte de informação, nos termos do artigo 5.º, junto da IGF.

2 — A IGF assegura o acesso da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) ao reporte de informação a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º
Responsabilidade

1 — O incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei pelas entidades obrigadas determina:

a) A retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para entidade obrigada, no mês ou meses seguintes ao incumprimento, excecionando-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes;

b) A não tramitação de quaisquer processos, designadamente os relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade obrigada;

c) A responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

2 — Os montantes a que se refere a alínea *a)* do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso determinou a respetiva retenção.

3 — Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

4 — Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração autárquica, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei das Finanças Locais.

5 — A fim de permitir a identificação das entidades obrigadas, a DGO permite ou disponibiliza à IGF o acesso à informação que detenha relativa aos dados da execução orçamental, com o detalhe ao nível da rubrica, alínea e subalínea da classificação económica, referentes, designadamente, às transferências correntes e de capital realizadas por tais entidades.

6 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a IGF comunica à DGO ou à DGAL, consoante as respetivas atribuições, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos nos artigos 4.º e 5.º, a identificação da entidade obrigada incumpridora.

Artigo 11.º
Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;
b) A Lei n.º 104/97, de 13 de setembro;
c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 19 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 68/2013
de 29 de agosto

Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1 — A presente lei estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alterando em conformidade:

a) O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário na Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.

2 — A presente lei altera ainda:

a) A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro;

b) A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64 B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º
Período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de oito horas por dia e quarenta horas por semana.

2 — Os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a existência de períodos normais de trabalho superiores, previstos em diploma próprio.

Artigo 3.º
Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Os artigos 123.º, 126.º, 127.º, 127.º-A, 127.º-C, 127.º-D, 131.º e 155.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º
[...]

1 — .....
2 — O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de oito horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

Artigo 126.º
[...]

1 — O período normal de trabalho é de oito horas por dia e quarenta horas por semana.
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 127.º
[...]

1 — Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º 1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de quatro horas, sem que a duração o trabalho semanal exceda sessenta horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.
2 — O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder cinquenta horas semanais em média num período de dois meses.

Artigo 127.º-A
[...]

1 — .....
2 — O acordo pode prever o aumento do período normal de trabalho até duas horas e que a duração do trabalho semanal possa atingir cinquenta horas, só não se contando nestas o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.
3 — Em semana cuja duração de trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução pode ser até duas horas diárias ou, sendo acordada, em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito a subsídio de refeição.
4 — .....

Artigo 127.º-C
[...]

1 — .....
2 — O período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias e pode atingir sessenta horas semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano.
3 — .....
4 — .....

Artigo 127.º-D
[...]

1 — O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias

e atingir cinquenta horas semanais, tendo o acréscimo por limite cento e cinquenta horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 — .....

Artigo 131.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 126.º a 129.º, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder quarenta e oito horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 128.º.

2 — .....

3 — .....

Artigo 155.º

[...]

1 — O período normal de trabalho diário do trabalhador noturno, quando vigore regime de adaptabilidade, não deve ser superior a oito horas diárias, em média semanal, salvo disposição diversa estabelecida em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — .....

3 — O trabalhador noturno cuja atividade implique riscos especiais ou uma tensão física ou mental significativa não deve prestá-la por mais de oito horas num período de vinte e quatro horas em que execute trabalho noturno.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — ..... »

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto

Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de oito horas diárias, abranger o período da manhã e da tarde e ter obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 7.º

[...]

1 — A duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de quarenta horas.

2 — .....

Artigo 8.º
[...]

1 — O período normal de trabalho diário tem a duração de oito horas.
2 — .....

Artigo 16.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de oito horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.
6 — .....

Artigo 17.º
[...]

1 — .....
2 — O horário rígido é o seguinte:

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado:

Período da manhã — das 9 às 13 horas;
Período da tarde — das 14 às 18 horas;

b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã:

Período da manhã — das 9 horas e 30 minutos às 13 horas de segunda-feira a sexta-feira e até às 12 horas aos sábados;
Período da tarde — das 14 às 18 horas de segunda-feira a sexta-feira.

3 — ..... »

Artigo 5.º
Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — .....

a) .....

b) Das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e dos órgãos públicos que exercem funções de segurança interna, nos termos definidos pela Lei de Segurança Interna, bem como do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Gabinete Nacional de Segurança e do serviço que tenha por missão assegurar a gestão do sistema prisional;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

6 — Os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos do Ministério da Justiça que devam ser providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 — O titular do cargo de direção superior de 1.º grau da Autoridade Nacional de Proteção Civil quando provido por oficial das Forças Armadas ou das forças de segurança, assim como os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos do Ministério da Administração Interna quando, nos termos dos respetivos diplomas orgânicos ou estatutários que expressamente o permitam, sejam efetivamente providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público, são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 — As designações realizadas nos termos do n.º 6 e do número anterior operam sem necessidade de recurso a procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º da presente lei.»

Artigo 6.º

Tempos mínimos de permanência nos postos dos militares das Forças Armadas

1 — Os tempos mínimos de permanência nos postos para acesso ao posto imediato, a que se referem o n.º 1 do artigo 217.º, o n.º 1 do artigo 263.º e o n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, são transitoriamente aumentados em um ano até à revisão do mesmo Estatuto.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, desde que devidamente justificado, o cumprimento dos referidos tempos mínimos quando estejam em causa as necessidades de caráter operacional das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército

1 — Aos trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército contratados por tempo indeterminado que, na data de entrada em vigor da presente lei, exerçam funções nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), na Manutenção Militar (MM) e no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) aplica-se, com as especificidades constantes dos números seguintes, o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, designadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e legislação complementar.

2 — O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável

aos trabalhadores das OGFE, OGME e MM, até à conclusão do processo de extinção destes estabelecimentos fabris e de criação de nova entidade pública empresarial, nem aos trabalhadores do LMPQF até à conclusão do processo de reorganização do mesmo.

3 — Durante os períodos a que se refere o número anterior, os trabalhadores das OGFE, OGME e MM continuam abrangidos pelo disposto na Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, no Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958, alterado pelos Decretos-leis n.os 43 120, de 11 de agosto de 1960, 44 045, de 20 de novembro de 1961, 44 322, de 3 de maio de 1962, 48 566, de 3 de setembro de 1968, 49 188, de 13 de agosto de 1969, e 218/76, de 27 de março, e demais legislação complementar.

4 — O disposto nos n.os 2 e 3 não se aplica aos trabalhadores que, até à conclusão dos processos de reorganização a que se refere o n.º 2, tenham obtido colocação em outro serviço ou organismo ao abrigo dos instrumentos de mobilidade aplicáveis.

Artigo 8.º
Opção pela remuneração base de origem

No decurso de período experimental correspondente ao estágio para ingresso em carreiras não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída podem optar pela remuneração base correspondente à carreira ou categoria de origem.

Artigo 9.º
Alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

O artigo 8.º-A da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º -A
[...]

1 — .....

2 — A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho, quando não correspondam a feriados municipais de localidades estabelecidos nos termos da lei aplicável, depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.

3 — ..... »

Artigo 10.º
Prevalência

O disposto no artigo 2.º tem natureza imperativa e prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 11.º
Norma transitória

1 — Os horários específicos existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados ao disposto no artigo 2.º.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º não prejudica os regimes próprios de carreiras para as quais vigora, à data da publicação da presente lei, o período normal de trabalho de quarenta horas por semana e oito horas por dia, incluindo os respetivos regimes de transição.

Artigo 12.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos artigos 2.º a 4.º que produzem efeitos a partir do 30.º dia após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 22 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 69/2013
de 30 de agosto

Quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.

Artigo 2.º
Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 106.º, 127.º, 190.º, 191.º, 192.º, 344.º, 345.º e 366.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) A identificação do fundo de compensação do trabalho ou de mecanismo equivalente, bem como do fundo de garantia de compensação do trabalho, previstos em legislação específica.

4 — .....
5 — .....

Artigo 127.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a adesão ao fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, previstos em legislação específica.
6 — .....
7 — .....

Artigo 190.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....

2 — Os créditos referidos na alínea *a)* do número anterior não incluem os valores devidos a título de compensação por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º, para os novos contratos de trabalho.
3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 191.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

7 — Relativamente aos trabalhadores com novos contratos de trabalho estão excluídas dos critérios de precedência as compensações por cessação de contrato de trabalho previstas na alínea *c)* do número anterior.

Artigo 192.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) Não adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, bem como não cumprimento da obrigação de contribuição para os mesmos e para o fundo de garantia de compensação do trabalho, previstos em legislação específica.

3 — .....
4 — .....

Artigo 344.º
[...]

1 — .....
2 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo decorrente de declaração do empregador nos termos do número anterior, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada nos termos do artigo 366.º.
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 345.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo incerto, o trabalhador tem direito a compensação que corresponde à soma dos seguintes montantes:

a) A 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
b) A 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes.

5 — A compensação prevista no número anterior é calculada nos termos do artigo 366.º.
6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 4.

Artigo 366.º
[...]

1 — Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

2 — .....

3 — O empregador é responsável pelo pagamento da totalidade da compensação, sem prejuízo do direito ao reembolso, por aquele, junto do fundo de compensação do trabalho ou de mecanismo equivalente e do direito do trabalhador a acionar o fundo de garantia de compensação do trabalho, nos termos previstos em legislação específica.

4 — Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe do empregador a totalidade da compensação prevista neste artigo.

5 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último.

6 — Nos casos de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho temporário, o trabalhador tem direito a compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º e do n.º 4 do artigo 345.º, consoante os casos, aplicando-se, ainda, o disposto nos n.os 2 a 5 do presente artigo.

7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 6.»

Artigo 3.º
Trabalho temporário

Para efeitos do disposto nos artigos 190.º e 191.º do Código do Trabalho consideram-se novos contratos de trabalho os contratos celebrados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 23/2012, de 25 de junho

O artigo 10.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
[...]

1 — A eliminação dos feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013 e será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a cinco anos.

2 — .....»

Artigo 5.º
Regime transitório em caso de cessação de contrato de trabalho sem termo

1 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no n.º 1 do artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou é calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012 inclusive e até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades calculado proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;

c) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

i) A 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;

ii) A 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes;

iii) O disposto na subalínea *i)* aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, ainda não tenha atingido a duração de três anos.

2 — O montante total da compensação calculado nos termos do número anterior não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

3 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado depois de 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013 inclusive, a compensação prevista no n.º 1 do artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou é calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

i) A 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;

ii) A 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes;

iii) O disposto na subalínea *i)* aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, ainda não tenha atingido a duração de três anos.

4 — Para efeitos de cálculo da parte da compensação a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 3:

a) O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;

c) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

5 — Quando da aplicação do disposto na alínea *a)* dos n.os 1 e 3 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e *b)* do n.º 3;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

6 — Quando da soma dos valores previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto na alínea *c)* do n.º 1;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

Artigo 6.º

Regime transitório em caso de cessação de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho temporário

1 — Em caso de cessação de contrato de trabalho a termo, incluindo o que seja objeto de renovação extraordinária, nos termos da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, ou de contrato de trabalho temporário, celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º, no n.º 4 do artigo 345.º e no n.º 6 do artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012 ou até à data da renovação extraordinária, caso seja anterior a 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, ou é calculado proporcionalmente em caso de fração de mês, consoante a duração total do contrato não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012 inclusive e até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;

c) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

i) A 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;

ii) A 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes;

iii) O disposto na subalínea *i)* aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, ainda não tenha atingido a duração de três anos.

2 — Em caso de cessação de contrato de trabalho a termo, incluindo o que seja objeto de renovação extraordinária, nos termos da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, ou de contrato de trabalho temporário, celebrados depois de 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013, inclusive, a compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º, no n.º 4 do artigo 345.º e no n.º 6 do artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou é calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

i) A 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;

ii) A 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes;

iii) O disposto na subalínea *i)* aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, ainda não tenha atingido a duração de três anos.

3 — Para efeitos de cálculo da parte da compensação a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2:

a) O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;

c) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

4 — Quando da aplicação do disposto na alínea *a)* dos n.os 1 e 2 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e *b)* do n.º 2;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

5 — Quando da soma dos valores previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto na alínea *c)* do n.º 1;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

Artigo 7.º
Contraordenações

Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

Artigo 8.º
Relação entre as fontes de regulação

São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho, relativas:

a) Ao disposto no n.º 2 do artigo 344.º, no n.º 4 do artigo 345.º e no artigo 366.º, ou sempre que esta disposição resulte aplicável, do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei;

b) A valores e critérios de definição de compensação por cessação de contrato de trabalho estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 9.º
Norma revogatória

1 — É revogado o n.º 4 do artigo 177.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — São revogados o artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

Aprovada em 29 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 22 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 70/2013
de 30 de agosto

Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável às relações de trabalho reguladas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.

2 — A presente lei aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor, tendo sempre por referência a antiguidade, contada a partir do momento da execução daqueles contratos.

3 — As relações de trabalho emergentes de contratos de trabalho de muito curta duração, regulados no artigo 142.º do Código do Trabalho, estão excluídas do âmbito de aplicação da presente lei.

4 — A referência, na presente lei, à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho inclui todos os casos em que esta disposição resulte aplicável, diretamente ou por remissão legal, em caso de cessação do contrato de trabalho.

5 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as relações de trabalho com os serviços a que se referem os n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, incluindo os institutos públicos de regime especial.

6 — As empresas de trabalho temporário ficam sujeitas ao regime previsto na presente lei, qualquer que seja a duração do contrato celebrado com trabalhador temporário.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º
Natureza e finalidades

1 — O FCT e o FGCT são fundos destinados a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

2 — O FCT e o FGCT são fundos autónomos, têm personalidade jurídica e não integram o perímetro de consolidação da segurança social nem o orçamento da segurança social.

3 — O FCT e o FGCT são fundos de adesão individual e obrigatória, pelo empregador, podendo este, no entanto, aderir a ME, em alternativa à adesão ao FCT, nos termos do estabelecido no n.º 6 e no artigo 36.º.

4 — O FCT é um fundo de capitalização individual, que visa garantir o pagamento até metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, e que responde até ao limite dos montantes entregues pelo empregador e eventual valorização positiva.

5 — O FGCT é um fundo de natureza mutualista, que visa garantir o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

6 — O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

7 — O ME é um meio alternativo ao FCT, pelo qual o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da vinculação do empregador ao FCT, nos termos definidos no n.º 4.

Artigo 4.º
Património e valores afetos

1 — O FCT e o FGCT têm património próprio e as entregas que são legalmente recebidas são valores a estes afetos, geridos pelas correspondentes entidades gestoras.

2 — Na composição do património do FCT e do FGCT, as entidades gestoras devem ter em conta os objetivos e as finalidades a suportar pelos mesmos, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

3 — O património do FCT e do FGCT deve ser constituído, nomeadamente, por depósitos bancários, valores mobiliários, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, ou outros ativos de natureza monetária.

4 — Os ativos referidos no número anterior estão sujeitos aos limites fixados nos respetivos regulamentos de gestão.

Artigo 5.º
Início, duração e extinção

1 — O FCT e o FGCT iniciam a sua atividade, nos termos previstos na presente lei, na data da entrada em vigor dos respetivos regulamentos de gestão.

2 — O FCT e o FGCT têm duração ilimitada.

3 — O FCT e o FGCT extinguem-se quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto, devendo proceder-se à liquidação do respetivo património.

Artigo 6.º
Regime jurídico aplicável

1 — O FCT e o FGCT regem-se pelas regras previstas na presente lei, nos respetivos regulamentos de gestão e nos respetivos regulamentos internos.

2 — A gestão financeira do FCT e do FGCT, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas regras previstas nos respetivos regulamentos de gestão e regulamentos internos.

Artigo 7.º
Regulamentos

1 — Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT são elaborados pelo respetivo presidente do conselho de gestão e aprovados pelo respetivo conselho de gestão.

2 — Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT contêm os elementos que caracterizam cada um dos fundos, designadamente:

a) Denominação, sede e funções da entidade gestora;
b) Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;
c) Políticas de investimento;
d) Descrição dos critérios relativos a encargos a suportar;
e) As regras e o método de cálculo do valor dos ativos.

3 — O regulamento de gestão do FGCT deve ainda prever o seu valor global mínimo anual, para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 45.º, que nunca deve ser inferior ao custo dos valores pagos no ano anterior, acrescidos de 50 % do valor total remanescente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º.

4 — Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT são publicados no *Diário da República*.

5 — Os regulamentos internos do FCT e do FGCT são elaborados pelo presidente de cada conselho de gestão e sujeitos à aprovação do respetivo conselho de gestão.

Artigo 8.º
Adesão

1 — O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo opção por adesão a ME.

2 — A opção prevista no número anterior é efetuada em bloco, relativamente à totalidade dos trabalhadores ao serviço do respetivo empregador.

3 — Com a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na presente lei, e consequente comunicação de admissão do trabalhador ao FCT ou a ME, a adesão aos mesmos efetiva-se automaticamente, por via da inclusão do respetivo trabalhador naqueles.

4 — O empregador deve incluir os trabalhadores no FCT ou em ME até à data do início de execução dos respetivos contratos de trabalho.

5 — Após a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na presente lei, o empregador procede à comunicação ao FCT e ao FGCT da admissão de novos trabalhadores, para efeitos da sua inclusão no FCT e no FGCT.

6 — Com a adesão ao FCT é criada, pela entidade gestora, uma conta global, em nome do empregador, que prevê obrigatoriamente contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores.

7 — A adesão ao FGCT opera de modo automático, com a adesão do empregador ao FCT ou a ME.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de adesão a ME, a admissão de novos trabalhadores deve ser comunicada, pelo empregador, ao FGCT, até à data do início da execução dos respetivos contratos de trabalho.

9 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 5 e 8.

Artigo 9.º
Cessação da adesão

A adesão ao FCT e ao FGCT finda com a cessação da atividade do empregador no sistema de segurança social.

Artigo 10.º
Impenhorabilidade e intransmissibilidade

Salvo nos casos previstos na presente lei, o saldo da conta global do empregador no FCT, incluindo a totalidade do saldo das contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores, é intransmissível e impenhorável.

Artigo 11.º
Obrigação de pagamento

1 — A adesão ao FCT determina, para o empregador, a obrigatoriedade do pagamento das respetivas entregas.

2 — A adesão ao FCT ou a ME determina, para o empregador, a obrigatoriedade do pagamento de entregas para o FGCT.

3 — As entregas a que se referem os números anteriores são devidas a partir do momento em que se inicia a execução de cada contrato de trabalho e até à sua cessação, salvo nos períodos em que inexista contagem de antiguidade.

4 — No início da execução de cada contrato de trabalho o empregador deve declarar ao FGCT e, quando aplicável, ao FCT o valor da retribuição base do trabalhador, devendo esta declaração ser objeto de atualização sempre que se verifiquem alterações do seu montante ou das diuturnidades a que o trabalhador venha a ter direito.

5 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 3 e 4, no que respeita à falta de declaração inicial do valor da retribuição base do trabalhador.

6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 4, no que respeita à comunicação de atualização, sempre que devida.

Artigo 12.º
Montante das entregas

1 — O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FCT corresponde a 0,925 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido.

2 — O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FGCT corresponde a 0,075 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME.

Artigo 13.º
Formas de pagamento das entregas

1 — O pagamento das entregas ao FCT e ao FGCT é efetuado nos termos e através dos meios eletrónicos que forem definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 59.º da presente lei.

2 — As entregas são pagas 12 vezes por ano, mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à segurança social e respeitam a 12 retribuições base mensais e diuturnidades, por cada trabalhador.

3 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Acionamento indevido do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho

Qualquer comportamento, do empregador ou do trabalhador, conducente ao acionamento do FCT ou do FGCT fora das condições e fins previstos na presente lei determina a recusa de pagamento dos valores requeridos.

Artigo 15.º

Admissibilidade de transferência

1 — A adesão ao FCT ou a ME não impede posterior transferência da totalidade dos trabalhadores ao serviço do empregador para ME ou FCT, respetivamente, contanto que tal transferência não prejudique, em caso algum, as garantias já conferidas e os valores já assegurados aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

2 — Em todas as situações previstas no Código do Trabalho, em que opere, a qualquer título, a transmissão da posição contratual do empregador a terceiro, por violação de normas legais, o empregador originário deve transferir para o novo empregador o saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva.

3 — Se, no caso previsto no número anterior, o trabalhador estiver incluído em ME, da referida transmissão para FCT ou para outro ME não pode resultar qualquer redução das garantias conferidas ao trabalhador pela presente lei.

4 — Nos casos referidos nos n.os 2 e 3, tem aplicação o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

5 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto na parte final do n.º 1 e nos n.os 2 e 3.

Artigo 16.º

Transmissão de empresa ou de estabelecimento

1 — Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou de estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos do artigo 285.º do Código do Trabalho, o transmissário assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente.

2 — Sempre que a transmissão referida no número anterior imponha que o transmitente mantenha a titularidade da conta global relativamente a trabalhadores não abrangidos pela transmissão, o saldo da conta de registo individualizado dos trabalhadores incluídos na transmissão, incluindo a eventual valorização positiva, deve ser transmitido para a conta global do transmissário, já existente à data da transmissão.

3 — Se, no caso previsto no número anterior, o transmissário não dispuser ainda de conta global no FCT, a mesma deve ser constituída, por adesão do transmissário àquele, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 8.º.

4 — A obrigação de adesão ao FCT referida no número anterior não é aplicável se o transmissário optar pela inclusão dos trabalhadores objeto da transmissão em ME.

5 — Caso os trabalhadores se encontrem, à data da transmissão, incluídos em ME, a transmissão para o FCT ou para outro ME não pode, em caso algum, prejudicar as garantias já conferidas aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

6 — Se nos casos referidos nos n.os 1 a 3 e 5 resultar a vinculação do novo empregador ao FCT e a um ou mais mecanismos equivalentes, deve aquele, no prazo de seis meses, optar por uma destas alternativas.

7 — O previsto na presente disposição não pode, em caso algum, prejudicar as garantias já conferidas aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

8 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 3 e 5 a 7 e no n.º 2, quanto ao transmitente.

Artigo 17.º
Despedimento ilícito

1 — No seguimento de decisão judicial que, em caso de despedimento ilícito, imponha a reintegração do trabalhador, o empregador fica obrigado, no prazo de 30 dias contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão, a nova inclusão do trabalhador no FCT e à consequente reposição do saldo da conta do registo individualizado do trabalhador à data do despedimento e às entregas que deixou de efetuar, relativamente a tal trabalhador, desde esta data.

2 — O disposto do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao FGCT e a ME.

3 — No seguimento de decisão judicial transitada em julgado que declare o despedimento ilícito, caso o FGCT tenha sido acionado para pagamento de parte da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve, no prazo de 30 dias, devolver ao FGCT os valores que por este tenham sido adiantados.

4 — A devolução referida no número anterior pode ser efetuada pelo montante global da dívida ou em prestações, mediante acordo, a celebrar com o FGCT, nos termos e nas condições aprovados por deliberação do respetivo conselho de gestão.

5 — Após o recebimento dos montantes referidos no n.º 3, o FGCT deve devolvê-los, no prazo de 15 dias, nas devidas proporções, ao FCT ou ao empregador, se aplicável.

6 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 3.

Artigo 18.º
Entidades gestoras

1 — Os respetivos conselhos de gestão do FCT e do FGCT têm as competências previstas nos artigos 22.º e 38.º.

2 — As entidades gestoras do FCT e do FGCT são, respetivamente, o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.)

3 — São atribuições gerais das entidades gestoras do FCT e do FGCT, designadamente:

a) Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, nomeadamente:

i) Selecionar os ativos;

ii) Adquirir e alienar os ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;

iii) Exercer os direitos relacionados com os ativos;

b) Administrar o FCT e o FGCT e valores a estes afetos, nomeadamente:

i) Assegurar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão dos fundos;

ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações;

iii) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, do regulamento de gestão, do regulamento interno e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do FCT e do FGCT;

iv) Efetuar os procedimentos de liquidação e de compensação;

v) Conservar documentos.

4 — O IGFCSS, I. P., assegura ainda o funcionamento do FCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ou com as instituições de segurança social competentes das regiões autónomas.

5 — O IGFSS, I. P., assegura ainda o funcionamento do FGCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o ISS, I. P., ou com as instituições de segurança social competentes das regiões autónomas.

6 — A gestão económica e financeira do FCT e do FGCT é disciplinada pelos respetivos planos de atividades, orçamentos, relatórios de contas e balanços anuais.

Artigo 19.º
Política de investimento

A política de investimento do FCT e do FGCT, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma, encontra-se definida nos respetivos regulamentos de gestão.

Artigo 20.º
Despesas de funcionamento

1 — As despesas de funcionamento do FCT e do FGCT apenas são cobertas por dedução aos rendimentos obtidos com a aplicação de capitais, não podendo essas deduções ultrapassar 25 % do rendimento gerado.

2 — Em virtude de os custos iniciais de investimento poderem ser insuscetíveis de cobertura pelo valor disponibilizado para custear as despesas de funcionamento, pode o conselho de gestão, no terceiro ano de vigência dos respetivos fundos, aprovar acerto de contas, atendendo aos custos apurados e não cobertos até então.

CAPÍTULO III

Fundo de Compensação do Trabalho

Artigo 21.º
Conselho de gestão

1 — O FCT é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.

2 — O conselho de gestão integra:

a) O presidente do IGFCSS, I. P., que preside;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;

d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;

e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.

4 — Cabe às entidades indicadas no n.º 2 designar os respetivos representantes.

5 — O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

6 — A organização e o funcionamento do conselho de gestão regem-se pelo disposto no regulamento interno.

7 — O presidente do IGFCSS, I. P., e os representantes designados pelos membros do Governo, bem como os seus suplentes, não são remunerados pelo exercício de funções como membros do conselho de gestão.

Artigo 22.º
Competências do conselho de gestão

Compete ao conselho de gestão:

a) A aprovação do plano de atividades e do orçamento;

b) A aprovação do relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;

c) Acompanhar as atividades do FCT, apresentando ao presidente propostas, sugestões, recomendações ou pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;

d) Aprovar o regulamento de gestão do FCT, devendo o mesmo ser publicado no *Diário da República;*

e) Aprovar o regulamento interno do FCT, que deve ser publicitado no sítio na Internet.

Artigo 23.º
Reuniões do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

Artigo 24.º
Competências do presidente do conselho de gestão

1 — Compete ao presidente do conselho de gestão:

a) Dirigir a atividade do FCT, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;

b) Gerir os recursos financeiros do FCT;

c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do FCT;

d) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e ao funcionamento do FCT, bem com o regulamento de gestão, submetendo-os à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

e) Executar e implementar, no âmbito da sua autonomia funcional, as orientações, as sugestões e as deliberações do conselho de gestão;

f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de solicitações, questões e reclamações apresentadas, o sentido das decisões, sobre as diligências de recuperação de créditos em curso, bem como informação referente às receitas arrecadadas e às despesas efetuadas, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;

g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

i) Assegurar a representação do FCT em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;

j) Autorizar despesas com a aquisição, alienação ou locação de bens e serviços e a realização de empreitadas, dentro dos limites fixados por lei e de acordo com o previsto no plano e no orçamento;

k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário;

l) Assegurar o pagamento dos valores devidos aos empregadores;

m) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de gestão.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por quem o conselho de gestão indicar.

3 — Os documentos previstos nas alíneas *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 devem ser publicitados no sítio na Internet.

Artigo 25.º
Fiscal único

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, pelo conselho de gestão, do qual deve constar ainda a designação do fiscal suplente.

2 — Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

3 — A remuneração do fiscal único é definida pelo conselho de gestão.

Artigo 26.º
Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar a gestão financeira do FCT;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano anual de atividades, o relatório de contas e o balanço anuais;

c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FCT e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;

d) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno;

e) Solicitar ao conselho de gestão reuniões conjuntas quando, no âmbito das suas competências, o entender;

f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FCT que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;

g) Elaborar relatórios trimestrais e relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;

h) Acompanhar as operações de satisfação de créditos dos empregadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo FCT.

Artigo 27.º
Vinculação

1 — O FCT obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão e de um dos outros membros do conselho de gestão, a definir no regulamento de gestão.

2 — Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o FCT podem ser assinados por aquele a quem tal poder tenha sido expressamente conferido pelo conselho de gestão.

Artigo 28.º
Receitas do fundo de compensação do trabalho

Constituem receitas do FCT:

a) As entregas;

b) Os proveitos derivados dos investimentos realizados;

c) Os montantes resultantes das cobranças coercivas, respeitantes ao FCT, deduzidas as custas;

d) As transferências dos excedentes dos saldos anuais do FGCT, quando a elas haja lugar;

e) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

Artigo 29.º
Despesas do fundo de compensação do trabalho

Constituem despesas do FCT:

a) Os valores dos reembolsos pagos;
b) As despesas de administração e de gestão;
c) Outras despesas previstas no respetivo regulamento de gestão;
d) Valores pagos ao FGCT.

Artigo 30.º
Contas

1 — O montante das entregas é mensalmente creditado na conta global do empregador e alocado às contas de registo individualizado de cada trabalhador.

2 — O saldo das contas de registo individualizado de cada trabalhador é, em cada momento, o resultado da valorização dos montantes alocados às mesmas, nos termos do respetivo regulamento de gestão, bem como da distribuição dos eventuais excedentes provenientes do FGCT.

Artigo 31.º
Saldo

O saldo global da conta do empregador traduz, em cada momento, o somatório do valor apurado em cada uma das contas de registo individualizado de cada trabalhador.

Artigo 32.º
Informação

A entidade gestora deve disponibilizar ao empregador, através de sítio na Internet, informação atualizada sobre o montante das entregas feitas e a valorização da conta do empregador e respetivas contas de registo individualizado de cada trabalhador, relativamente aos 12 meses anteriores.

Artigo 33.º
Pagamento ao trabalhador

1 — Em caso de cessação de contrato de trabalho que origine o direito à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador paga ao trabalhador a totalidade do valor da compensação, nos termos e nas condições previstas no Código do Trabalho, sem prejuízo do direito ao reembolso previsto no artigo seguinte.

2 — Sempre que o empregador não efetue, total ou parcialmente, o pagamento previsto no número anterior, pode o trabalhador acionar o FGCT, pelo valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador, nos termos dos artigos 46.º a 49.º da presente lei.

3 — O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

Artigo 34.º
Direito ao reembolso por parte do empregador

1 — Em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho o empregador pode solicitar ao FCT, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva.

2 — O reembolso previsto no número anterior deve ser efetuado pelo FCT ao empregador no prazo de máximo de 10 dias a contar da data do pedido de reembolso.

3 — Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverte para o empregador.

4 — O FCT comunica à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e ao FGCT o reembolso efetuado nos termos dos números anteriores, no prazo máximo de quatro dias a contar da realização do mesmo.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, sempre que, após apresentação de pedido de reembolso, pelo empregador ao FCT, a cessação do contrato de trabalho não venha a ocorrer, deve o empregador devolver ao FCT o valor reembolsado no prazo de 10 dias contados a partir da não verificação da cessação do contrato de trabalho.

6 — Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado pelo FCT, por conta da obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

Artigo 35.º
Incumprimento da entrega

1 — A falta de pagamento da entrega mensal devida ao FCT pelo empregador determina a não capitalização do respetivo montante em falta durante o período de incumprimento e a imputação na conta do empregador das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, nos termos descritos no regulamento de gestão.

2 — Verificado o incumprimento, o empregador é notificado pela entidade gestora para proceder à respetiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no número anterior.

3 — A falta de regularização voluntária dos valores devidos ao FCT determina a constituição de dívida, nos termos e para os efeitos do capítulo VI, sem prejuízo da contraordenação prevista no n.º 5 do artigo 11.º, na parte que respeita ao disposto no n.º 3 daquela disposição.

CAPÍTULO IV

Mecanismo equivalente

Artigo 36.º
Regime

1 — Em alternativa ao FCT pode o empregador optar por ME, pelo qual o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da sua vinculação ao FCT.

2 — Caso opte pelo ME, o empregador fica obrigado a subscrevê-lo e a mantê-lo em vigor desde o início da execução do contrato de trabalho até à cessação do mesmo, conferindo, por esta via, ao trabalhador a garantia prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o empregador pode optar por aderir a diferentes mecanismos equivalentes relativamente aos seus trabalhadores desde que de tal não resulte prática discriminatória em relação a qualquer trabalhador.

4 — O empregador pode transferir as obrigações garantidas por um ME para outro desde que de tal alteração não resulte qualquer prejuízo relativamente à cobertura garantida pelo ME inicial.

5 — Na eventualidade de o ME, ainda que respeitando o disposto no n.º 1 do presente artigo, não assegurar a cobertura de montante correspondente a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, pode o trabalhador acionar o FGCT pelo valor necessário à cobertura de metade do valor daquela, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

6 — O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

7 — O ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal desde que estejam legalmente autorizadas a exercer a gestão e comercialização desse instrumento, o qual deve ser identificado como ME.

8 — No caso das empresas de trabalho temporário, não constitui ME a caução prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

9 — O ME está sujeito a prévia comunicação às respetivas entidades competentes, tal qual referidas no n.º 7, que devem emitir parecer expresso de conformidade de tal instrumento com os objetivos e os interesses visados proteger, na presente lei, com o FCT.

10 — Ao ME aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do FCT, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente capítulo.

11 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2, na parte final do n.º 3, na parte final do n.º 4 e a comunicação prévia prevista no n.º 9.

12 — Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado por ME, por conta da obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

.

CAPÍTULO V

Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

Artigo 37.º
Conselho de gestão do fundo de garantia de compensação do trabalho

1 — O FGCT é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.

2 — O conselho de gestão integra:

a) O presidente do IGFSS, I. P., que preside;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;

d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;

e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — Por cada membro efetivo é, também, designado um membro suplente.

4 — Cabe às entidades indicadas no n.º 2 designar os respetivos representantes.

5 — O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

6 — A organização e o funcionamento do conselho de gestão regem-se pelo disposto no regulamento interno.

7 — O presidente do IGFSS, I. P., e os representantes designados pelos membros do Governo, bem como os seus suplentes, não são remunerados pelo exercício de funções como membros do conselho de gestão.

Artigo 38.º

Competências do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão:

a) A aprovação do plano de atividades e do orçamento;

b) A aprovação do relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;

c) Acompanhar as atividades do FGCT, apresentando ao presidente propostas, sugestões, recomendações ou pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;

d) Aprovar o regulamento de gestão do FGCT, devendo o mesmo ser publicado no *Diário da República;*

e) Aprovar o regulamento interno do FGCT, que deve ser publicitado no sítio na Internet.

2 — O conselho de gestão do FGCT pode ainda solicitar aos mecanismos equivalentes toda e qualquer informação que entenda essencial ao regular funcionamento do FGCT, devendo aqueles prestar tais esclarecimentos no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 39.º

Reuniões do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

Artigo 40.º

Competências do presidente do conselho de gestão

1 — Compete ao presidente do conselho de gestão:

a) Dirigir a atividade do FGCT, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;

b) Gerir os recursos financeiros do FGCT;

c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do FGCT;

d) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e ao funcionamento do FGCT, bem como o regulamento de gestão, submetendo -os à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

e) Executar e implementar, no âmbito da sua autonomia funcional, as orientações, as sugestões e as deliberações formuladas pelo conselho de gestão;

f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de requerimentos apresentados, o sentido das decisões, o volume e a duração das pendências, bem como informação referente às receitas arrecadadas e às despesas efetuadas, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;

g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;

i) Assegurar a representação do FGCT, em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;

j) Autorizar despesas com a aquisição, a alienação ou a locação de bens e serviços e a realização de empreitadas, dentro dos limites fixados por lei;

k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário;

l) Assegurar o pagamento dos valores reclamados;

m) Promover a recuperação dos créditos em que ficar sub-rogado por via da sua satisfação aos trabalhadores, desenvolvendo todas as diligências judiciais e extrajudiciais adequadas a tal fim;

n) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de gestão.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por quem o conselho de gestão indicar.

Artigo 41.º
Fiscal único

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, pelo conselho de gestão, do qual deve constar ainda a designação do fiscal suplente.

2 — Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

3 — A remuneração do fiscal único é definida pelo conselho de gestão.

Artigo 42.º
Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar a gestão financeira do FGCT;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano anual de atividades, o relatório de contas e o balanço anuais;

c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FGCT e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;

d) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno;

e) Solicitar ao conselho de gestão reuniões conjuntas quando, no âmbito das suas competências, o entender;

f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FGCT que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;

g) Elaborar relatórios trimestrais e relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;

h) Acompanhar as operações de satisfação de valores reclamados pelos trabalhadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo FGCT.

Artigo 43.º
Vinculação

1 — O FGCT obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão e de um dos outros membros do conselho de gestão, a definir no regulamento de gestão.

2 — Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o FGCT podem ser assinados por aquele a quem tal poder tenha sido expressamente conferido pelo conselho de gestão.

Artigo 44.º
Receitas do fundo de garantia de compensação do trabalho

Constituem receitas do FGCT:

a) As entregas;
b) Os proveitos derivados dos investimentos realizados;
c) Os montantes resultantes das cobranças coercivas, respeitantes ao FGCT, deduzidas as custas;
d) O valor das contraordenações cobradas no âmbito da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º;
e) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo;
f) A receita gerada por juros de mora decorrentes de situações de incumprimento.

Artigo 45.º
Despesas do fundo de garantia de compensação do trabalho

1 — Constituem despesas do FGCT:

a) Os valores pagos a título de compensação;
b) As transferências do FGCT para o FCT, e para mecanismos equivalentes, de 50 % dos saldos anuais excedentários do fundo previstos no regulamento de gestão;
c) As despesas de administração e de gestão;
d) Outras despesas relacionadas com o Fundo e previstas no respetivo regulamento de gestão.

2 — As transferências de saldos anuais do FGCT para o FCT, e para mecanismos equivalentes, previstas na alínea *b*) do número anterior só têm lugar decorridos três anos após a constituição do FGCT, excetuando verificação antecipada de saldos sustentáveis.

Artigo 46.º
Procedimento

1 — O trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

2 — O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

3 — O FGCT efetua o pagamento referido nos números anteriores mediante requerimento do trabalhador, no qual consta, designadamente, a identificação do requerente, do empregador e, sendo o caso, do ME.

4 — Para pagamento ao trabalhador, o FGCT solicita ao FCT informação relativa:

a) Aos montantes pagos ao empregador;
b) Aos montantes disponíveis na conta de registo individualizado do trabalhador.

5 — Para pagamento ao trabalhador, o FGCT solicita ainda ao empregador informação relativa à cessação do contrato de trabalho, nomeadamente a que título esta operou, bem como relativa aos montantes eventualmente pagos pelo empregador ao trabalhador a título de compensação, devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

6 — O FCT e o empregador devem prestar a informação solicitada nos números anteriores no prazo de quatro dias.

7 — Os montantes referidos na alínea *b*) do n.º 4 devem ser remetidos ao FGCT no prazo de 4 dias a contar da data do pedido de transferência dos montantes.

8 — O disposto nos números anteriores é aplicável a ME, com as necessárias adaptações.

9 — Constitui contraordenação grave o incumprimento, por parte do empregador, do disposto no n.º 6.

Artigo 47.º
Prazo de apreciação

1 — O requerimento entregue ao FGCT pelo trabalhador deve ser objeto de decisão final, no prazo de 20 dias a contar da respetiva apresentação.

2 — Sempre que a tanto haja lugar, o pagamento ao trabalhador deve ser efetuado pelo FGCT, dentro do prazo referido no número anterior.

Artigo 48.º
Decisão

1 — A decisão proferida é notificada ao trabalhador e ao empregador, com a indicação, em caso de deferimento total ou parcial, designadamente, do montante a pagar e da forma de pagamento.

2 — Sempre que o Fundo de Garantia Salarial o requeira, a decisão deve ser-lhe notificada, com indicação dos valores eventualmente pagos pelo empregador.

Artigo 49.º
Incumprimento da entrega

1 — A falta de pagamento da entrega mensal devida ao FGCT pelo empregador determina a sua notificação pela entidade gestora para proceder à respetiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento.

2 — A falta de regularização voluntária dos valores devidos ao FGCT determina a constituição de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 51.º e seguintes, sem prejuízo da contraordenação prevista no n.º 5 do artigo 11.º, na parte que respeita ao disposto no n.º 3 daquela disposição.

Artigo 50.º
Regime subsidiário

Ao FGCT aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do FCT, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Regularização da dívida ao Fundo de Compensação do Trabalho e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

Artigo 51.º
Regularização da dívida

1 — A dívida pode ser regularizada através do seu pagamento voluntário.

2 — O pagamento voluntário pode ser efetuado pelo montante global da dívida ou em prestações, mediante acordo, a celebrar com o FCT ou com o FGCT, nos casos e nas condições aprovadas por deliberação dos respetivos conselhos de gestão.

3 — A falta de regularização voluntária da dívida determina a sua cobrança coerciva, sendo para tal a mesma equiparada a dívidas à segurança social.

4 — A cobrança coerciva tem por base certidão emitida pelo presidente do conselho de gestão do respetivo fundo.

5 — A certidão deve conter assinatura devidamente autenticada, a data em que foi emitida, o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da natureza dos créditos e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora e sobre que importância estes incidem.

Artigo 52.º
Sub-rogação legal

1 — No referente aos valores da compensação legalmente devida, na parcela garantida pela presente lei, fica o FGCT sub-rogado nos direitos de crédito e respetivas garantias dos trabalhadores, incluindo privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora.

2 — Sendo o património do empregador insuficiente para garantir o pagamento da totalidade dos créditos referidos no número anterior, designadamente os da massa insolvente, os créditos em que o FGCT ficou sub-rogado são pagos imediatamente após satisfeitos os créditos dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade criminal e contraordenacional

Artigo 53.º
Fiscalização e aplicação de coimas

1 — A fiscalização e o procedimento de contraordenações previstas na presente lei relativas à conduta do empregador são da competência da ACT.

2 — O FCT, o FGCT e os mecanismos equivalentes têm o dever de comunicar à ACT todo e qualquer incumprimento, pelo empregador, das obrigações previstas na presente lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o FCT, o FGCT e os mecanismos equivalentes têm o dever de prestar a informação necessária à ACT de modo que esta possa fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma relativamente aos empregadores.

4 — Sempre que existam fundadas dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações, pelo empregador, o FCT e o FGCT podem solicitar à ACT as correspondentes ações inspetivas.

Artigo 54.º
Destino das coimas

1 — Nos processos de contraordenação previstos nesta lei, metade do produto da coima aplicada reverte para a ACT, a título de compensação de custos de funcionamento e de despesas processuais, constituindo o remanescente receita do FGCT.

2 — A ACT transfere trimestralmente para o FGCT as importâncias a que este tem direito, nos termos do número anterior.

Artigo 55.º
Regime subsidiário

Relativamente às infrações praticadas pelo empregador, aplica-se subsidiariamente o regime de responsabilidades penal e contraordenacional previsto nos artigos 546.º a 565.º do Código do Trabalho, bem como o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

Artigo 56.º
Abuso de confiança

1 — O empregador que não entregue ao trabalhador, total ou parcialmente, o valor da compensação reembolsado pelo FCT ou pelo ME, que seja devido ao trabalhador, é punido com as penas previstas nos n.os 1 e 5 do artigo 105.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

2 — Os factos descritos no número anterior só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo estipulado para a efetivação do reembolso, pelo FCT ou pelo ME ao empregador.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 57.º
Disposições fiscais

1 — O FCT e o FGCT são equiparados a fundos de capitalização administrados pelas instituições da segurança social para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

2 — Os pagamentos aos trabalhadores, efetuados nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, são enquadráveis no disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as necessárias adaptações.

3 — As entregas efetuadas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do IRC, no período de tributação em que são efetuadas.

4 — O reembolso à entidade empregadora do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador é considerado rendimento para efeitos fiscais, pelo montante correspondente à valorização positiva gerada pelas aplicações financeiras dos valores afetos ao FCT, deduzido das respetivas despesas administrativas.

Artigo 58.º
Cooperação

Sem prejuízo do dever de sigilo a que estão obrigados, os conselhos de gestão e as entidades gestoras do FCT, do FGCT e dos mecanismos equivalentes, bem como as entidades competentes para a fiscalização e a supervisão, estão sujeitas ao dever de cooperação, devendo, nomeadamente, estabelecer mecanismos de troca de informação, com vista a garantir o desempenho eficiente das suas atribuições.

Artigo 59.º
Regulamentação

1 — Todas as matérias relativas ao modelo de operacionalização das relações entre empregador e os fundos, trabalhador e os fundos, bem como dos intervenientes no sistema com as entidades fiscalizadoras são objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, laboral e da segurança social, com prévia audição dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — As aquisições necessárias à criação e à implementação do sistema de informação ficam dispensadas das regras gerais da contratação pública, sem prejuízo do acompanhamento e da aprovação do procedimento de aquisições pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., em coordenação com o Instituto de Informática, I. P.

Artigo 60.º
Avaliação da implementação

1 — No prazo de três anos a contar da data de entrada em funcionamento do FCT, a implementação das medidas daqui decorrentes são objeto de avaliação em articulação com a Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — No prazo e no âmbito da avaliação referidos no número anterior, deve ser apreciada a possibilidade de, mediante alteração do regime jurídico previsto na presente lei, a gestão do FCT poder ser exercida também por entidades privadas, selecionadas mediante concurso público.

Artigo 61.º
Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

2 — O n.º 2 do artigo 59.º da presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 22 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 527/2013

Portugal, como membro da União Europeia (UE), participa, desde 2010, na missão militar *"European Union Training Mission — EUTM Somália"*, instituída pelo Conselho da União Europeia, através da Decisão 2010/96/PESC, de 15 de fevereiro de 2010, alterada e prorrogada pela Decisão 2011/483/PESC, de 28 de julho de 2011, ministrando formação militar específica às forças do somalis.

Mantendo-se a conjuntura que determinou o estabelecimento da EUTM Somália, o Conselho da União Europeia aprovou a Decisão 2012/835/PESC, de 21 de dezembro de 2012, que prorroga a sua Decisão 2010/96/PESC, até 31 de janeiro de 2013, e a Decisão 2013/44/PESC, de 22 de janeiro de 2013, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC, até 31 de março de 2015, mantendo o seu cariz de missão militar de formação, e tendo por objetivo contribuir para a criação e reforço das Forças Armadas Nacionais da Somália, sob tutela do Governo nacional da Somália, em consonância com as prioridades e necessidades da Somália.

Neste pressuposto, Portugal manterá os seus compromissos no âmbito da União Europeia, prorrogando a missão militar portuguesa na EUTM Somália, até 31 de março de 2015, em particular, apoiando as atividades de formação das Forças Armadas Nacionais da Somália.

O Conselho Superior de Defesa Nacional emitiu parecer favorável à continuação da participação de Portugal nesta missão, nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho.

A Assembleia da República foi informada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas *f)* e *n)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei de Defesa Nacional e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

A participação portuguesa na missão EUTM Somália, prevista na Portaria n.º 55/2012, de 14 de dezembro de 2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 23 de fevereiro de 2012, é prorrogada até 31 de março de 2015, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

05 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

III - DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 083/2013

Considerando os fatores de planeamento e orientações enunciadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, designadamente a necessidade de racionalizar o dispositivo das Forças Armadas "de acordo com o princípio orientador da concentração, sem prejuízo do equilíbrio necessário ao cumprimento de missões em todo o território nacional";

Considerando que, neste sentido, o Exército deu início ao processo de concentração das suas Escolas Práticas das Armas tendo em vista a entrada em funcionamento da futura Escola das Armas a partir de 1 de outubro de 2013;

Considerando, assim, a necessidade de proceder a um ajustamento na localização de algumas unidades, estabelecimentos e órgãos deste ramo;

Atento à deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior remetida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas através do ofício n.º 1699/GC-G, de 18 de junho de 2013;

Nos termos da competência que me é conferida pela alínea *m)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, determino o seguinte:

1. Dou a minha anuência para que o Chefe do Estado-Maior do Exército prossiga com os trabalhos conducentes à implementação e entrada em funcionamento da Escola das Armas, podendo, para esse efeito, proceder à desativação das Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia, de Cavalaria, de Engenharia, de Transmissões e do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

2. Sem prejuízo da necessária confirmação dessa reorganização, através dos documentos estruturantes do planeamento estratégico (sistema de forças nacional e dispositivo), é criada, com caráter provisório, a Escola das Armas, na vila de Mafra, com efeitos desde 1 de outubro de 2013.

3 de julho de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 10 237/2013

Considerando que as autoridades angolanas solicitaram a cedência de 5.000 (cinco mil) carregadores para Espingarda Automática G3 ao Exército Português, que demonstrou disponibilidade de material e interesse no seu fornecimento;

Considerando o parecer favorável de 20 de março de 2013 do CCEM face à referida pretensão das autoridades angolanas;

Considerando, ainda, o conteúdo da Informação n.º 563, de 2 de julho de 2013, da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, que afirma encontrarem-se reunidas todas as condições legais para a concessão da autorização pretendida;

Determino o seguinte:

a) No domínio das boas relações entre Portugal e a República de Angola, autorizo a alienação a título gratuito, às autoridades angolanas, dos 5.000 (cinco mil) carregadores para Espingarda Automática G3, do Exército Português, na condição de material usado;

b) Deverá o Exército Português em coordenação com a DGAIED, desenvolver todos os procedimentos administrativos necessários à entrega dos referidos bens;

c) Aprovo a minuta de protocolo a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Defesa da República de Angola que me foi submetida a coberto da Informação n.º 563, de 2 de julho de 2013, da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa;

d) Delego, com faculdade de subdelegação, no Diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, Major-General Manuel de Matos Gravilha Chambel, nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, a outorga do Protocolo a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Defesa da República de Angola.

16 de julho de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 10 238/2013

Considerando que, nos termos do disposto na alínea *g)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, compete ao Ministério da Defesa Nacional apoiar projetos e atividades de interesse para a área da defesa nacional, através da atribuição de subsídios;

Considerando as regras e condições para a atribuição desses subsídios estabelecidas no despacho n.º 1751/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 24 de janeiro de 2011;

Considerando a elevada importância da atribuição dos subsídios na promoção e divulgação de doutrina e iniciativas nos domínios da segurança e defesa nacional, a par da necessidade de acautelar a continuidade de publicações com uma vasta tradição e relevância na esfera militar, por entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional;

Considerando que em 2013 se mantém a atribuição de subsídios exclusivamente a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e defesa nacional e a entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional, cf. n.os 1, alínea *c)*, e 2 do mencionado despacho;

Considerando, igualmente, a grave situação económica e financeira que o país ainda atravessa, que impõe uma gestão eficiente dos dinheiros públicos e um esforço adicional de contenção no dispêndio dos mesmos;

Considerando ainda que o montante dos subsídios a conceder não deve exceder os €40.000,00 (quarenta mil euros);

Assim, concluído que se encontra o processo de candidaturas, sob proposta da Comissão de Avaliação das Candidaturas, para 2013, determino a atribuição dos seguintes subsídios:

1 — A publicações e projetos editoriais a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 1751/2011:

a) € 3.000,00 para a publicação de quatro números da revista do Clube Militar Naval;

b) € 3.000,00 para a publicação de quatro números do boletim informativo da Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional e da newsletter semanal;

c) € 3.000,00 para a publicação de quatro números da Revista de Artilharia e separata sobre o Dia da Arma de Artilharia;

d) € 5.000,00 para publicação do volume anual da revista do Instituto Português da Conjuntura Estratégica;

e) € 4.000,00 para publicação de nove números da revista da Empresa Revista Militar.

2 — A entidades a que se refere o n.º 2 do despacho n.º 1751/2011:

a) € 14.000,00 à Associação de Comandos para apoio à promoção das atividades estatutárias, englobando a realização de cerimónias comemorativas, o desenvolvimento do Centro de Estudos e Documentação, a publicação de dois números da revista "MAMA SUMÉ" e a edição de três obras sobre a ação desenvolvida pelos Comandos;

b) € 8.000,00 à Sociedade Histórica da Independência de Portugal, para apoio à promoção das suas atividades estatutárias.

18 de julho de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 10 845/2013

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e considerando o disposto no n.º 2 do Despacho n.º 13037/2012, de 26 de setembro, do Ministro de Estado e das Finanças, autorizo os serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional, constantes do n.º 2, dos artigos 4.º e 5.º, do Decreto-Lei nº 122/2011, de 29 de dezembro, que não possuam pagamentos em atraso, a assumir compromissos plurianuais que não se encontrem previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — O presente despacho de autorização para assunção de compromissos plurianuais não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

3 — A autorização referida no n.º 1 suspende-se no período em que as entidades referidas passem a ter pagamentos em atraso.

4 — O presente despacho produz efeitos retroativos ao dia seguinte da publicação do Despacho n.º 13037/2012, de 26 de setembro, do Ministro de Estado e das Finanças.

15 de maio de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguia-Branco*.

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 10 084/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e de acordo com o previsto nos números n.º 5 e 6 do artigo 7.º da Lei Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, o Conselho Diretivo delibera:

1 — Atribuir os seguintes pelouros:

1.1 — Ao presidente do Conselho Diretivo, Tenente-General Francisco António Fialho da Rosa:

a) A Direção de Serviços de Ação Social Complementar e respetivas divisões;

b) O Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo;

d) O Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações;

e) Os equipamentos sociais do IASFA, I. P.;

1.2 — Ao vogal do Conselho Diretivo, licenciado Carlos José Liberato Baptista:

a) A Direção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas e respetivas divisões;

b) O Gabinete de Planeamento, Gestão Financeira e Orçamento;
c) O Gabinete de Recursos Humanos;
d) O Gabinete de Recursos Materiais.

2 — Delegar em cada um dos seus membros, com a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com obras públicas, aquisição de bens e serviços até 199.519,16 euros, decidir sobre o procedimento a seguir e nomear os júris necessários à prossecução do mesmo, salvaguardadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Delegar no vogal do Conselho Diretivo, licenciado Carlos José Liberato Batista, a presidência do Conselho Coordenador da Avaliação, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

4 — A presente deliberação entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 1 de junho de 2013.

18 de julho de 2013. — O Conselho Diretivo: Tenente-General *Francisco António Fialho da Rosa*, Presidente — *licenciado Carlos José Liberato Baptista*, vogal.

Estado-Maior do Exército

Despacho sn.º/CEME/13 de 23 de Julho

Por despacho de S.Exª o General CEME, de 23 de Julho de 2013, é instituído como Patrono do 42.º Curso de Formação de Sargentos a figura de D. Sancho Manoel de Vilhena, Conde de Vila Flor.

23 de julho de 2013. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

Despacho n.º 117/CEME/2013

Escola das Armas – Alterações decorrentes do Despacho de 3 de julho de 2013 do Ministro da Defesa Nacional

Considerando:

a) Que, na sequência da anuência dada por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, através do seu despacho de 24 de abril de 2013, ao início do processo da Escola das Armas, foram difundidas as seguintes diretivas:

(1) Diretiva n.º 55/CEME/13, de 24 de maio - Criação da Escola das Armas;

(2) Diretiva n.º 56/CEME/l3, de 24 de maio - Criação do Regimento de Apoio Militar de Emergência;

(3) Diretiva n,º 57/CEME/13, de 24 de maio - Transferência do Regimento de Artilharia n.º 5 para Vendas Novas;

(4) Diretiva n.º 58/CEME/l3, de 24 de maio - Transferência do Regimento de Engenharia n.º 1 para Tancos;

(5) Diretiva n.º 59/CEME/l3, de 24 de malo - Transferência do Regimento de Transmissões para o Porto.

b) O despacho proferido em 3 de julho de 2013 por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, que:

(1) Apenas considera, no âmbito do processo de criação da Escola das Armas, que se proceda à desativação das Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia, de Cavalaria, de Engenharia, de Transmissões e do Centro Militar de Educação Física e Desportos;

(2) Determina que, sem prejuízo da necessária confirmação desta reorganização, através dos documentos estruturantes do planeamento estratégico, nomeadamente o Sistema de forças Nacional e o Dispositivo, seja criada, com caráter provisório, a Escola das Armas, na vila de Mafra, com efeitos desde 1 de outubro de 2013.

Assim, determino o seguinte:

1. São suspensas as datas de implementação das Diretivas n.ºs 56/CEME/2013, 57/CEME/2013, 58/CEME/2013 e 59/CEME/2013, mantendo-se válidos, contudo, os conceitos nelas expressos.

2. O Estado-Maior do Exército deverá apresentar, até 1 de agosto de 2013, as propostas de despacho que permitam concretizar:

a) A criação, com caráter provisório, da Escola das Armas e a desativação das Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia, de Cavalaria, de Engenharia, de Transmissões e do Centro Militar de Educação Física e Desportos, com efeitos desde 1 de outubro de 2013;

b) A extinção das Seções de Logística nas unidades a desativar e a consequente criação das respetivas comissões liquidatárias, com efeitos desde 1 de outubro de 2013;

c) A constituição, desde aquela data, de Polos Permanentes nos atuais aquartelamentos das Escolas Práticas de Artilharia, de Engenharia, e de Transmissões, com responsabilidade de comando sobre o que neles permanecer e na dependência hierárquica e administrativo-logística das seguintes unidades;

(1) Polo Permanente do PM 00l/Vendas Novas, na dependência do RA5;
(2) Polo Permanente do PM 001/Vila Nova da Barquinha, na dependência do RE1
(3) Polo Permanente do PM 022/Porto, na dependência do RTm.

d) A constituição, desde aquela data, do Núcleo Preparatório de Regimento de Apoio Militar de Emergência, no atual aquartelamento da Escola Prática de Cavalaria, com responsabilidade de comando sobre o que nele permanecer, e na dependência hierárquica do Comandante das Forças Terrestres e administrativo-logística da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres,

29 de julho de 2013. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

Despacho n.º 118/CEME/2013

Desativação de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército e entrada em funcionamento da Escola das Armas

No âmbito do processo de reorganização da estrutura da Defesa Nacional e da necessidade de racionalização do dispositivo das Forças Armadas, foi proferido o Despacho n.º 10083/2013, de 3 julho, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 147, de 1 de agosto de 2013, com vista à implementação e entrada em funcionamento da Escola das Armas e consequente desativação das Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia, de Cavalaria, de Engenharia, de Transmissões, e do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º1 do referido despacho, determino o seguinte:

1. São desativadas, em 1 de outubro de 2013, as unidades, estabelecimentos e demais órgãos do Exército a seguir indicados:

a) A Escola Prática de Infantaria (EPI), em Mafra;
b) A Escola Prática de Artilharia (EPA), em Vendas Novas;
c) A Escola Prática de Cavalaria (EPC), em Abrantes;
d) A Escola Prática de Engenharia (EPE), em Vila Nova da Barquinha;
e) A Escola Prática de Transmissões (EPT), no Porto;
f) O Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), em Mafra.

2. A Escola das Armas entra em funcionamento, em Mafra, em 1 de outubro de 2013.

1 de agosto de 2013. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

Comando da Logística

Despacho n.º 10 397/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no meu Adjunto, MGen (15081578) **Henrique José da Silva Castanheira Macedo**, os poderes para:

a) Acompanhar a atividade dos Estabelecimentos Fabris do Exército, no âmbito dos poderes de Direção e Fiscalização deste Comando;

b) Coordenar a atividade do Instituto Geográfico do Exército, da Unidade de Apoio Amadora-Sintra e do Centro de Audiovisuais do Exército, e decidir sobre quaisquer assuntos de administração ordinária dos mesmos, que não se contenham no âmbito da competência dos respetivos diretores/comandantes/chefes;

c) Dirigir, coordenar e supervisar as atividades relativas ao exercício da autoridade técnica do Comando da Logística, no âmbito do acompanhamento da evolução da doutrina logística e da supervisão dos planos de ementas para o Exército.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do despacho n.º 11 742/2012, de 3 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no meu Adjunto, poderes para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros).

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do despacho n.º 11 742/2012, de 03 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no meu Adjunto, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

19 de julho de 2013. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

Despacho n.º 10848/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11 742/2012, de 3 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Aquisições, MGen (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros).

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 11 742/2012, de 3 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Aquisições, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Aquisições.

3 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura, ficando ratificados, por este meio, todos os atos entretanto praticados.

19 de julho de 2013. — O Comandante da Logística, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Artilharia N.º 4
e o
Instituto do Emprego e da Formação Profissional

Contrato N.º 20134260331

Contrato de aquisição de serviços de cedência de espaços e equipamento para formação profissional, destinado aos cursos de Instalação de Sistemas Fotovoltaicos (3.º per.) - APR (5,5 meses); Técnico/a de Instalações Elétricas (1.º per) - APR (4,5 meses); Técnico/a de Instalações Elétricas (2.º per.) - APR (4,5 meses); Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - EFA (9,5 meses); Serralharia Civil - EFA (11,5 meses); Técnico de Manutenção Industrial de Metalurgia e Metalomecânica - EFA (2,5 meses) Formação para a Inclusão - FI (2,5 meses) do IEFP,IP, adjudicado por despacho da Diretora-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria de 04-02-2013, pelo preço de 30.657,75 € com IVA incluído, sendo 24.925,00 € referentes ao valor da prestação de serviços e 5.732,75€, relativos ao valor do IVA.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março de dois mil e treze, nesta cidade de Leiria e nas instalações do Serviço de Formação Profissional de Leiria do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, sitas na Rua de S. Francisco, n.º 32, 1.º dto. e 2.º esq. - Leiria, estando presentes, como Outorgantes:

PRIMEIRO: Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., adiante designado por IEFP,IP, pessoa coletiva de direito público n.º 501 442 600, devidamente representado, neste ato, por:

Lídia Preciosa Franco Antunes de Matos Almeida, casada, natural de Trancoso (Santa Maria), portadora do Bilhete de Identidade n.º 8963040, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Leiria, em 30-01-2008, residente na Rua António Campos, Lote 21, 2410-369 Leiria, que outorga na qualidade de Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria, em regime de substituição ao abrigo da Deliberação (Extrato) n.º 1834/2012 do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., de 26 de novembro de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 233 de 03 de dezembro de 2012;

SEGUNDO: Exército Português - Regimento de Artilharia N.º4, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 600 021 610 devidamente representado (a), neste ato, pelo Sr. Coronel de Artilharia Luís Miguel Green Dias Henriques, portador do documento de identificação n.º 19734783, válido até 12-01-2021, residente em Rua Mouzinho de Albuquerque, n.º 8, Gândara dos Olivais - Marrazes.

Entre o Primeiro e o Segundo Outorgantes é celebrado o presente contrato de cedência de espaço para formação profissional, cuja celebração e despesa foram autorizadas por despacho de 04-02-2013, que igualmente aprovou a respetiva minuta, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto do contrato

1. O Segundo Outorgante cede ao Primeiro Outorgante a utilização das instalações sitas em Regimento de Artilharia, n.º 4, Rua Dr. José Alves Correia da Silva, Cruz da Areia - Leiria, das quais é proprietário, conforme Certidão da Conservatória do Registo Predial, e onde o IEFP, IP desenvolverá as ações de Instalação de Sistemas Fotovoltaicos (3.º per.) - APR (5,5 meses); Técnico/a de Instalações Elétricas (1.º per) - APR (4,5 meses); Técnico/a de Instalações Elétricas (2.º per.) - APR (4,5 meses);

Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - EFA (9,5 meses); Serralharia Civil - EFA (11,5 meses); Técnico de Manutenção Industrial de Metalurgia e Metalomecânica - EFA (2,5 meses); Formação para a Inclusão - FI (2,5 meses)

2. A cedência das instalações deverá incluir o seguinte:

- Três Salas de formação teórica equipadas para desenvolver formação com grupos de 22 formandos, em horário laboral;
- Duas salas de informática com acesso permanente à internet;
- Uma secção / espaço oficinal de eletricidade;
- Garantir o acesso dos formandos aos serviços de refeitório e bar;
- Assegurar a preservação e distribuição diária dos dossiers de turma pelos respectivos cursos//formadores, bem como proceder ao registo diário do início e final das atividade letivas por curso.

3. O Segundo Outorgante compromete-se ainda, a garantir a prestação dos serviços necessários ao desenvolvimento da ação de formação, designadamente eletricidade, água, limpeza e vigilância.

4. Qualquer deterioração verificada no decurso do presente contrato que não seja imputável ao Primeiro Outorgante será da inteira responsabilidade do Segundo Outorgante, que assegurará, se for caso disso, a sua reparação.

Cláusula 2.ª
Duração da prestação dos serviços

O presente contrato produz efeitos em 02-01-2013 e tem termo previsto em 31-12-2013.

Cláusula 3.ª
Preço e condições de pagamento

1. Pela execução dos serviços a que o Segundo Outorgante se vincula, face ao presente contrato, o Primeiro Outorgante pagar-lhe-á o montante global de 30.657,75 € (trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos), com IVA incluído, sendo 24.925.00 € (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e cinco euros) correspondentes ao valor dos serviços e 5.732,75 € (cinco mil, setecentos e trinta e dois euros e setenta e cinco cêntimos) relativos ao valor do IVA, suportado pela dotação orçamental D111201 D0202250 D113202 D0202250 D213204 D0202250, a que corresponde o compromisso 20133000114714; 20133000114720; 20133000114734 (de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro).

2. Sem prejuízo do definido no número anterior, à cedência das instalações nos termos identificados nas cláusulas anteriores correspondem os seguintes valores, acrescidos do Imposto Sobre o Valor acrescentado à taxa legal em vigor, de acordo com os meses de ocupação, abaixo indicados:

Curso/Modalidade	Meses de Ocupação	Valor Mensal	Valor Total
Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - APR (3.º Per)	5,5 meses	650,00 €	3.750,00 €
Técnico/a de Instalações Elétricas - APR (1.º Per)	4,5 meses	650,00 €	2.925,00 €
Técnico/a de Instalações Elétricas - APR (2.º Per)	4,5 meses	650,00 €	2.925,00 €
Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - EFA	9,5 meses	650,00 €	6.175,00 €
Serralharia Civil - EFE	11,5 meses	550,00 €	6.325,00 €
Técnico/a de Manutenção Industrial de Metalurgia e Metalomecânico EFA	2,5 meses	650,00 €	1.625,00 €
Formação para a Inclusão - FI	2,5 meses	550,00 €	1.375,00 €

Nota: 1/2 - meio mês; 1 - um mês

3. O encargo estabelecido no número anterior será pago mensalmente, de acordo com a ocupação indicada no quadro abaixo, mediante a apresentação pelo Segundo Outorgante das correspondentes faturas ou documentos equivalentes com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.

Designação	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - APR (3.º Per) - 5,5 meses		1/2	1	1	1	1	1					
Técnico/a de Instalações Elétricas - APR (1.º Per) - 4,5 meses	1	1	1	1	1/2							
Técnico/a de Instalações Elétricas - APR (2.º Per) - 4,5 meses							1		1	1	1	1/2
Instalação de Sistemas Fotovoltaicos - EFA - 9,5 meses	1	1	1	1	1	1	1	1/2	1	1		
Serralharia Civil - EFE - 11,5 meses	1	1	1	1	1	1	1	1/2	1	1	1	1
Técnico/a de Manutenção Industrial de Metalurgia e Metalomecânico EFA - 2,5 meses										1/2	1	1
Formação para a Inclusão - FI - 2,5 meses				1/2	1	1						

4. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou do documento equivalente.

5. Os serviços não prestados não serão alvo de pagamento

Cláusula 4.ª
Denúncia

Qualquer dos Outorgantes poderá denunciar o presente contrato, mediante aviso prévio em carta registada com aviso de receção, com pelo menos trinta dias úteis de antecedência em relação ao termo do prazo a que respeita

Cláusula 5.ª
Rescisão do contrato

1. O Primeiro Outorgante poderá rescindir o presente contrato sem o dever de indemnização ao Segundo Outorgante, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Incumprimento das obrigações dele emergentes;

b) Interrupção sem autorização prévia do Primeiro Outorgante, dos serviços objeto do contrato;

c) Motivos de força maior que inviabilizem o início ou a continuidade das ações de formação.

2. O Segundo Outorgante poderá igualmente rescindir o presente contrato, devendo, para o efeito, observar uma antecedência mínima de 60 dias.

3. O não cumprimento do prazo definido no n.º anterior poderá implicar o dever de o Segundo Outorgante indemnizar o Primeiro Outorgante num valor correspondente a 10% do valor do contrato.

4. Excetuam-se do referido nos números anteriores, as situações em que a inobservância das obrigações por parte do Segundo Outorgante resulte de caso fortuito ou de força maior.

5. A rescisão será comunicada à outra parte mediante carta registada com aviso de receção.

Cláusula 6.ª
Foro competente

Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

Pelo Segundo Outorgante foi dito que aceita o presente contrato em todas as suas cláusulas, das quais declara ter tomado conhecimento e ao seu inteiro cumprimento se obriga.

Neste ato foram presentes os documentos seguintes:

- Fotocópia do documento de identificação do Segundo Outorgante;
- Fotocópia do cartão de contribuinte do Segundo Outorgante;
- Documento comprovativo da situação contributiva para a Segurança Social se encontrar regularizada, emitida pelo CRSS e/ou IGFSS ou de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
- Documento comprovativo da situação tributaria regularizada, passada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro ou de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2007 de 19 de abril;
- Cópia da Certidão da Conservatória do Registo Predial, objeto do presente contrato.

O presente contrato está escrito em 5 folhas de papel timbrado deste instituto, sendo todas rubricadas pelos representantes dos Outorgantes, à exceção da última por conter as assinaturas, assim como os demais documentos que o integram.

E por assim terem acordado vão assinar.

Pelo 1.º Outorgante: A Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria, *Lídia Preciosa Franco Antunes de Matos Almeida*

Pelo 2º Outorgante: O Comandante do RA4, *Luís Miguel Green Dias Henriques*, Coronel de Artilharia

Contrato N.º 20134260332

Contrato de aquisição de serviços de cedência de espaços e equipamento para formação profissional, para 7 ações de formação Modular de 50 horas e 2 ações de formação Modular de 25 horas de SOLDADURA; 2 ações de formação Modular de 50 horas e 8 ações de formação Modular de 25 horas de ELETRICIDADE E ENERGIA do IEFP,IP, adjudicado por despacho da Diretota-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria de 14-02-2013, pelo preço de 4.797,00 € com IVA incluído, sendo 3.900,00 € referentes ao valor da prestação de serviços e 897,00 €, relativos ao valor do IVA.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março de dois mil e treze, nesta cidade de Leiria e nas instalações do Serviço de Formação Profissional de Leiria do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, sitas na Rua de S. Francisco, n.º 32,1.º dto. e 2.º esq. - Leiria, estando presentes, como Outorgantes:

PRIMEIRO: Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., adiante designado por IEFP,IP, pessoa coletiva de direito público n.º 501 442 600, devidamente representado, neste ato, por:

Lídia Preciosa Franco Antunes de Matos Almeida, casada, natural de Trancoso (Santa Maria), portadora do Bilhete de Identidade n.º 8963040, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Leiria, em 30-01-2008, residente na Rua António Campos, Lote 21, 2410-369 Leiria, que outorga na qualidade de Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria, em regime de substituição, ao abrigo da Deliberação (Extrato) n.º 1834/2012 do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., de 26 de novembro de 2012, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 233 de 03 de dezembro de 2012

SEGUNDO: Exército Português - Regimento de Artilharia N.º 4, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 600 021 610 devidamente representado (a), neste ato, pelo Sr. Coronel de Artilharia Luís Miguel Green Dias Henriques, portador do documento de identificação n.º 19734783, válido até 12-01-2021, residente em Rua Mouzinho de Albuquerque, n.º 8, Gândara dos Olivais - Marrazes.

Entre o Primeiro e o Segundo Outorgantes é celebrado o presente contrato de cedência de espaço para formação profissional, cuja celebração e despesa foram autorizadas por despacho de 14-02-2013, que igualmente aprovou a respetiva minuta, o qua1 se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto do contrato

1. O Segundo Outorgante cede ao Primeiro Outorgante a utilização das instalações sitas em Regimento de Artilharia, n.º 4, Rua Dr. José Alves Correia da Silva, Cruz da Areia - Leiria, das quais é proprietário, conforme Certidão da Conservatória do Registo Predial, e onde o IEFP, IP desenvolverá 7 ações de formação Modular de 50 horas e 2 ações de formação Modular de 25 horas de SOLDADURA; 2 ações de formação Modular de 50 horas e 8 ações de formação Modular de 25 horas de ELETRICIDADE E ENERGIA.

1.1. Em alternativa, cada ação de 50 horas poderá ser substituída por duas ações de formação de 25 horas cada, pelo valor correspondente. Em caso de necessidade, também poderá ser considerado o contrário, isto é duas ações de 25 horas poderão ser substituídas por uma ação de 50 horas.

1.2. Caso não exista possibilidade de realização das ações nas áreas supra referidas, estas poderão ser substituídas por ações de curta duração de 25 ou 50 horas, igualmente na modalidade de formações certificadas, noutras áreas formativas, nomeadamente Higiene e Segurança, Qualidade, Comércio, Logística, entre outras.

2. A cedência das instalações deverá incluir o seguinte:

- Sala de formação teórica para o desenvolvimento de ações de formação de 25 ou 50 horas, a definir em função do perfil dos candidatos e das necessidades manifestadas, nas áreas de soldadura e eletricidade, e com capacidade para 22 formandos;
- Sala de Informática com equipamento para 22 formandos, com acesso à Internet;
- Espaço oficinal adequado ao desenvolvimento de ações de 25 ou 50 horas na área de soldadura, com capacidade para 22 formandos;
- Espaço oficinal adequado ao desenvolvimento de ações de 25 ou 50 horas na área de eletricidade e energia, com capacidade para 22 formandos

3. O Segundo Outorgante compromete-se ainda, a garantir a prestação dos serviços necessários ao desenvolvimento da ação de formação, designadamente eletricidade, água, limpeza e vigilância.

4. Qualquer deterioração verificada no decurso do presente contrato que não seja imputável ao Primeiro Outorgante será da inteira responsabilidade do Segundo Outorgante, que assegurará se for caso disso a sua reparação.

Cláusula 2.ª
Duração da prestação dos serviços

O presente contrato produz efeitos em 15-02-2013 e tem termo previsto em 31-12-2013.

Cláusula 3.ª
Preço e condições de pagamento

1. Pela execução dos serviços a que o Segundo Outorgante se vincula, face ao presente contrato, o Primeiro Outorgante pagar-lhe-á o montante global de 4.797,00 € (quatro mil, setecentos e noventa e sete euros), com IVA incluído, sendo 3.900,00 € (três mil e novecentos euros) correspondentes ao valor dos serviços e 897,00 €, (oitocentos e noventa e sete euros) relativos ao valor do IVA, suportado pela dotação orçamental D112218 D0202250, a que corresponde o compromisso 20133000154396 (de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 8/2012 de 2 1 de fevereiro).

2. Sem prejuízo do definido no número anterior, à cedência das instalações nos termos identificados nas cláusulas anteriores correspondem os seguintes valores, acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, de acordo com os meses de ocupação, abaixo indicados:

Curso/Modalidade	N.º de Ações	Valor por Ação
Formação Modular de 50 horas de Soldadura	7	300,00€
Formação Modular de 25 horas de Soldadura	2	150,00€
Formação Modular de 50 horas de Eletricidade e Energia	2	250,00€
Formação Modular de 25 horas de Eletricidade e Energia	8	125,00€

3. Em alternativa, cada ação de 50 horas poderá ser substituída por duas ações de formação de 25 horas cada, pelo valor correspondente. Em caso de necessidade, também poderá ser considerado o contrário, isto é, duas ações de 25 horas poderão ser substituídas por uma ação de 50 horas.

4. Caso não exista possibilidade de realização das ações nas áreas supra referidas, estas poderão ser substituídas por ações de curta duração de 25 ou 50 horas, igualmente na modalidade de formações certificadas, noutras áreas formativas, nomeadamente Higiene e Segurança, Qualidade, Comércio, Logística, entre outras.

5. O encargo estabelecido no número 2 será pago no final de cada ação de formação, mediante a apresentação pelo Segundo Outorgante das correspondentes faturas ou documentos equivalentes com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.

6. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou do documento equivalente.

7. Os serviços não prestados não serão alvo de pagamento.

Cláusula 4.ª
Denúncia

Qualquer dos Outorgantes poderá denunciar o presente contrato, mediante aviso prévio em carta registada com aviso de recepção, com pelo menos trinta dias úteis de antecedência em relação ao termo do prazo a que respeita.

Cláusula 5.ª
Rescisão do contrato

1. O Primeiro Outorgante poderá rescindir o presente contrato sem o dever de indemnização ao Segundo Outorgante, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Incumprimento das obrigações dele emergentes;
b) Interrupção sem autorização prévia do Primeiro Outorgante, dos serviços objeto do contrato;
c) Motivos de força maior que inviabilizem o início ou a continuidade das ações de formação.

2. O Segundo Outorgante poderá igualmente rescindir o presente contrato, devendo, para o efeito, observar uma antecedência mínima de 60 dias.

3. O não cumprimento do prazo definido no n.º anterior poderá implicar o dever de o Segundo Outorgante indemnizar o Primeiro Outorgante num valor correspondente a 10% do valor do contrato.

4. Excetuam-se do referido nos números anteriores, as situações em que a inobservância das obrigações por parte do Segundo Outorgante resulte de caso fortuito ou de força maior.

5. A rescisão será comunicada à outra parte mediante carta registada com aviso de receção.

Cláusula 6.ª
Foro competente

Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

Pelo Segundo Outorgante foi dito que aceita o presente contrato em todas as suas cláusulas, das quais declara ter tomado conhecimento e ao seu inteiro cumprimento se obriga.

Neste ato foram presentes os documentos seguintes:

- Fotocópia do documento de identificação do Segundo Outorgante;
- Fotocópia do cartão de contribuinte do Segundo Outorgante;
- Documento comprovativo da situação contributiva para a Segurança Social se encontrar regularizada, emitida pelo CRSS e/ou IGFSS ou de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
- Documento comprovativo da situação tributária regularizada, passada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro ou de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2007 de 19 de abril;
- Cópia da Certidão da Conservatória do Registo Predial, objeto do presente contrato.

O presente contrato está escrito em 5 folhas de papel timbrado deste instituto, sendo todas rubricadas pelos representantes dos Outorgantes, à exceção da última por conter as assinaturas, assim como os demais documentos que o integram.

E por assim terem acordado vão assinar.

Pelo 1.º Outorgante: A Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional de Leiria, *Lídia Preciosa Franco Antunes de Matos Almeida*

Pelo 2.º Outorgante: O Comandante do RA4, *Luís Miguel Green Dias Henriques*, Coronel de Artilharia

Aditamento ao Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Infantaria N.º 14

e a

Escola Superior de Educação de Viseu

Em virtude da celebração do protocolo de colaboração entre o Regimento de Infantaria N.º 14 e a Escola Superior de Educação de Viseu, em 01 de setembro de 2011, e dado o surgimento de novas necessidades ao abrigo desta parceria, é celebrado o presente aditamento ao protocolo de colaboração inicial, ao abrigo do que prevê a cláusula 7.ª do mesmo, que após aprovação superior e assinatura dos seus Outorgantes, será junto ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Aditamento à Cláusula 1.ª
Objecto

1. (...)

2. Tal cooperação traduz-se na concessão de facilidades de utilização do Pavilhão Desportivo todas as quartas-feiras das 08H50 às 12H50 e sextas-feiras das 08H50 às 12H50.

Feito em duplicado, constituído por 1 cláusula e contendo 3 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Viseu, aos 30 de maio de 2013

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante do Regimento de Infantaria N.º 14, *Artur Carabau Brás*, Coronel de Infantaria.

Pelo 2.º Outorgante: A Presidente da Escola Superior de Educação, *Maria Cristina Azevedo Gomes*, Doutora.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Francisco António Correia, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 09/30 DE SETEMBRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 72/2013:
Décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro. 557

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 272/2013:
Autoriza os serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional que não possuam pagamentos em atraso, a assumir compromissos plurianuais 656

Despacho n.º 11 479/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Oeiras 657

Despacho n.º 11 480/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Oeiras 657

Despacho n.º 11 481/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CAS Porto 657

Estado-Maior General das Forças Armadas

Despacho n.º 11 882/2013:
Delegação de competências no Tenente-General Diretor do IESM 658

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º CEME/2011:
Aprova as Armas do Grupo de Auto-Metralhadoras/FND/KFOR 659

Despacho s/n.º CEME/2011:
Aprova as Armas da Unidade de Engenharia n.º 11/FND/UNIFIL 663

Despacho s/n.º CEME/2011:
Aprova as Armas do Museu Militar da Madeira 667

Despacho s/n.º CEME/2011:
Aprova as Armas da Brigada Mecanizada 671

Despacho s/n.º CEME/2012:
Aprova as Armas do Agrupamento India/FND/KFOR 675

Despacho s/n.º CEME/2013:
Aprova as Armas da Manutenção Militar 679

Despacho n.º 11 549/2013:
Delegação de competências no Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 683

Despacho n.º12 005/2013:
Distribuição dos efetivos de militares dos Quadros Permanentes do Exército por quadros especiais e postos no ano de 2013 684

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 12 312/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 686

Despacho n.º 12 313/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 686

Despacho n.º 12 314/2013:
Subdelegação de competências no Capitão--de-Mar e Guerra Diretor da ESSM 687

Despacho n.º 12 315/2013:
Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Comandante da UnAp/CID 687

Despacho n.º 12 316/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CM 687

Despacho n.º 12 317/2013:
Subdelegação de competências no Major-General Diretor de Formação do CID 688

Despacho n.º 12 318/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 688

DIRETIVAS

Estado-Maior do Exército

Diretiva n.º 153/CEME/2013:
Alterações introduzidas pela Lei nº 68/2013 de 29 de Agosto 689

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- Instituto de Ação Social das FA, IP 690

Protocolo de colaboração entre:

- A Escola Prática de Infantaria e:

- Câmara Municipal de Mafra 694

I — LEIS

Assembleia da Républica

Lei n.º 72/2013
de 3 de setembro

Décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à alteração:

a) Do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, que o republicou, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, que o republicou, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 44/2005, de 23 de fevereiro, que o republicou, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.os 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho;

b) Do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

Artigo 2.º
Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 32.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42,º. 55.º, 56.º, 61.º, 62.º, 64.º, 77.º, 78.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 110.º, 113.º, 119.º, 119.º-A, 135.º, 138.º, 145.º, 146.º, 153.º, 156.º, 164.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 182.º, 184.º, 185.º, 187.º, 188.º e 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[…]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....

l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) 'Utilizadores vulneráveis' — peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;
r) [Anterior alínea q).]
s) [Anterior alínea r).]
t) [Anterior alínea s).]
u) [Anterior alínea t).]
v) [Anterior alínea u).]
x) [Anterior alínea v).]
z) [Anterior alínea x).]
aa) [Anterior alínea z).]
bb) 'Zona de coexistência' — zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal.

Artigo 3.º
[…]

1 — .....
2 — As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança, a visibilidade ou a comodidade dos utilizadores das vias, tendo em especial atenção os utilizadores vulneráveis.
3 — .....
4 — .....

Artigo 5.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam:

a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;
b) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;
c) Perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução;
d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios.

4 — .....
5 — .....

Artigo 7.º
[…]

1 — .....
2 — .....

1.º .....
2.º Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;

3.º *(Anterior 2.º)*
4.º *(Anterior 3.º)*
5.º *(Anterior 4.º)*

3 — .....

Artigo 8.º
[…]

1 — A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes, e com a correspondente aplicação local de sinalização temporária e identificação de obstáculos.

2 — .....

3 — No caso de realização de obras que coloquem restrições ao trânsito nos passeios, é obrigatório assegurar a comunicação entre os locais servidos pelo passeio, de forma a garantir a segurança e a circulação.

4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 11.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — O condutor de um veículo não pode pôr em perigo os utilizadores vulneráveis.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 13.º
[…]

1 — A posição de marcha dos veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

2 — .....

3 — Sempre que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direção.

4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 14.º
Pluralidade de vias de trânsito dentro das localidades

1 — *(Revogado.)*
2 — .....
3 — *(Revogado.)*
4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 17.º
[…]

1 — Os veículos só podem circular nas bermas ou nos passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as exceções previstas em regulamento local.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os velocípedes podem circular nas bermas fora das situações previstas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem.

3 — Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 18.º
[…]

1 — O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores vulneráveis.

2 — .....

3 — O condutor de um veículo motorizado deve manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de pelo menos 1,5 m, para evitar acidentes.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 24.º
[…]

1 — O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 — .....

3 — .....

Artigo 25.º
[…]

1 — .....

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes;

b) .....

c) .....

d) Nas zonas de coexistência;

e) À aproximação de utilizadores vulneráveis;

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

l) [Anterior alínea i).]
m) [Anterior alínea j).]

2 — .....

Artigo 27.º
[…]

1 — .....

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
	Zonas de coexistência	Outras zonas			
Ciclomotores e quadriciclos	20	40	---	---	45
Motociclos:					
Decilindrada superior a 50 cm^3 e sem carro lateral	20	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	20	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm^3	20	40	---	---	60
Triciclos	20	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:					
Sem reboque	20	50	120	100	90
Com reboque	20	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:					
Sem reboque	20	50	110	90	80
Com reboque	20	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:					
Sem reboque	20	50	100	90	80
Com reboque	20	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:					
Sem reboque ou com semirreboque	20	50	90	80	80
Com reboque	20	40	80	70	70
Tratores agrícolas ou florestais	20	30	---	---	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarros	20	20	---	---	20
Máquinas industriais:					
Sem matrícula	20	30	---	---	30
Com matrícula	20	40	80	70	70

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 28.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — *(Revogado.)*
5 — .....
6 — .....
7 — *(Revogado.)*

Artigo 32.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.
6 — O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior.
7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 38.º
[…]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade.

3 — Para a realização da manobra, o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido, a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 40.º
[…]

1 — Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afeta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tração animal ou de outros veículos, com exceção dos velocípedes, que transitem em marcha lenta devem manter em relação aos veículos que os precedem uma distância não inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 41.º
[…]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;
e) .....
f) .....
g) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 42.º
[…]

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, no artigo 14.º-A e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos no presente Código.

Artigo 55.º
[…]

1 — As crianças com menos de 12 anos de idade transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, desde que tenham altura inferior a 135 cm, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 — .....
3 — .....

4 — As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.º 1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade.

5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 56.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....

c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas.

4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 61.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, nos termos da respetiva legislação especial, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 62.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) Dois médios ou o médio do lado esquerdo, neste caso conjuntamente com dois mínimos, e ainda à retaguarda o indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória; ou
b) .....

3 — .....
4 — .....

Artigo 64.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Os condutores dos veículos que circulam nas condições referidas no n.º 1 devem assinalar adequadamente a sua marcha através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º
4 — .....
5 — É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem nas condições nele previstas.
6 — Sem prejuízo dos números anteriores, em casos regulamentados, os condutores dos veículos que transitem em missão de polícia que assim o exija podem ser dispensados de utilização de avisadores sonoros e luminosos, devendo observar indispensáveis medidas de segurança, não podendo, porém, em

circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha nas situações previstas no n.º 2.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 77.º

Vias de trânsito reservadas

1 — Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito à circulação de veículos de certas espécies ou afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 — .....

3 — Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 — A permissão prevista no número anterior é aprovada mediante parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) e deve definir especificamente:

a) A via ou vias que abrange e a respetiva localização;

b) A classe ou classes de veículos autorizadas a circular em cada via, nomeadamente velocípedes e ou motociclos e ciclomotores.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 78.º

[…]

1 — Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se preferencialmente por aquelas pistas.

2 — .....

3 — Nas pistas destinadas a velocípedes, é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, exceto se o conjunto não exceder a largura de 1 m.

4 — Os peões só podem utilizar as pistas especiais quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5 — .....

6 — .....

Artigo 81.º

[…]

1 — .....

2 — .....

3 — Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos para 0,2 g/l e 0,5 g/l, respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 82.º
Utilização de dispositivos de segurança

1 — O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais dispositivos de segurança com que os veículos estejam equipados.

2 — .....

a) As condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos dispositivos referidos no número anterior;

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos dispositivos.

3 — .....

4 — .....

5 — Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor e de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6 — Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

Artigo 84.º
[…]

1 — É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 — .....

a) Os aparelhos dotados de um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;

b) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 85.º
[…]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Documento de identificação fiscal, caso o respetivo número não conste do documento referido na alínea *a)* e o condutor resida em território nacional.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 88.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m, devendo observar-se especial atenção em locais de visibilidade reduzida.
4 — Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção do veículo ou da carga deve utilizar o colete retrorrefletor.
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — A quem infringir simultaneamente o disposto nos n.os 1 e 4 são levantados dois autos de contraordenação, para os efeitos previstos nos n.os 6 e 7.

Artigo 90.º
[…]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito, desde que não circulem em paralelo mais que dois velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito.
3 — Os condutores de velocípedes devem transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 91.º
[…]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) Se tratar do transporte de crianças com idade inferior a 7 anos, em dispositivos especialmente adaptados para o efeito.

3 — .....
4 — .....

Artigo 93.º
[…]

1 — *(Revogado.)*

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores dos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem transitar com as luzes de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda acesas.

3 — .....

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

Artigo 101.º
[…]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios e as bermas de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5 — .....

Artigo 103.º
[…]

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões ou os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 — Ao mudar de direção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões ou velocípedes, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões ou velocípedes que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

4 — .....

Artigo 104.º
[…]

.....

a) .....

b) .....

c) A condução de velocípedes por crianças até 10 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

Artigo 110.º
[…]

1 — .....

2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — Excetua-se do disposto nos n.os 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis e em veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.
9 — .....

Artigo 113.º
[…]

1 — .....
2 — Os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo especialmente destinado ao transporte de passageiros e devidamente homologado.
3 — Os velocípedes podem ainda ser equipados com uma cadeira especialmente concebida e homologada para o transporte de crianças.
4 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 119.º
[…]

1 — A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea *t)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, que o republicou, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro;
b) O veículo fique inutilizado;
c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
d) O veículo for exportado definitivamente;
e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT); ou
d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.

3 — *(Revogado.)*
4 — O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 1.

5 — *(Anterior n.º 6.)*

6 — A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

7 — *(Anterior n.º 8.)*

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

9 — *(Anterior n.º 10.)*

10 — *(Anterior n.º 11.)*

11 — Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

12 — O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.

13 — Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 119.º-A

Cancelamento temporário de matrícula

1 — .....

a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;

b) .....

2 — O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:

a) .....

b) .....

3 — .....

4 — .....

5 — Assume ainda caráter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

6 — Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 135.º

[…]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos, aluguer de longa duração ou locação financeira, pelas infrações referidas na alínea *a)* quando não for possível identificar o condutor;

d) [Anterior alínea c).]

4 — Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea *c)* do número anterior, o locatário provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea *c)* do n.º 3, o locatário responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação.

Artigo 138.º

[…]

1 — .....

2 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

3 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 145.º

[…]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas;

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

2 — .....

Artigo 146.º
[…]

.....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) A infração prevista na alínea *l)* do n.º 1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóveis pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....

Artigo 153.º
[…]

1 — .....
2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito ou, se tal não for possível, verbalmente:

a) Do resultado do exame;
b) Das sanções legais decorrentes do resultado do exame;
c) De que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e que o resultado desta prevalece sobre o do exame inicial; e
d) De que deve suportar todas as despesas originadas pela contraprova, no caso de resultado positivo.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame.
7 — .....
8 — .....

Artigo 156.º
[…]

1 — .....

2 — Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

3 — Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito ou o examinando se recusar a ser submetido a colheita de sangue para análise, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

4 — .....

Artigo 164.º

[…]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) .....

b) .....

c) Em passagem de peões ou de velocípedes sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores vulneráveis;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — As taxas são devolvidas caso não haja lugar a condenação.

Artigo 169.º

[…]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o processamento das contraordenações rodoviárias compete à ANSR.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da ANSR.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O pessoal da ANSR afeto a funções de fiscalização das disposições legais sobre o trânsito é equiparado a autoridade pública, para efeitos de:

a) Levantamento e notificação de autos de contraordenação instaurados com recurso a meios telemáticos de fiscalização automática;

b) Instrução e decisão de processos de contraordenação rodoviária.

7 — A competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º e a competência para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da câmara municipal, com parecer favorável da ANSR, desde que reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 170.º

[…]

1 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, o qual deve mencionar:

a) Os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;

b) O valor registado e o valor apurado após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição, quando exista, prevalecendo o valor apurado, quando a infração for aferida por aparelhos ou instrumentos devidamente aprovados nos termos legais e regulamentares.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 171.º

[…]

1 — .....

a) .....

b) Domicílio fiscal;

c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respetivo serviço emissor e número de identificação fiscal;

d) .....

e) *(Revogada.)*

f) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, deve esta ser notificada para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, ou, no caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, do locatário, com todos os elementos constantes do n.º 1 sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6 — A pessoa coletiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação de quem conduzia o veículo no momento da prática da infração, indicando todos os elementos constantes do n.º 1, sob pena do processo correr contra a pessoa coletiva.

7 — No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, é este notificado para proceder à identificação do condutor, nos termos do número anterior, sob pena de o processo correr contra ele.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 172.º

[...]

1 — .....

2 — A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 173.º

[...]

1 — Quando a notificação for efetuada no ato da verificação da contraordenação, o infrator deve, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação imputada.

2 — Quando o infrator for notificado da contraordenação por via postal e não pretender efetuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva notificação, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada.

3 — Os depósitos referidos nos n.os 1 e 2 destinam-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 — Se não for prestado depósito nos termos dos n.os 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor;

b) O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo;

c) Todos os documentos referidos nas alíneas anteriores, se a sanção respeitar ao condutor e este for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.

5 — No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos dos n.os 1 e 2.

6 — No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa dentro do prazo estipulado para o efeito, o depósito efetuado converte-se automaticamente em pagamento, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 174.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Se o pagamento não for efetuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para a unidade desconcentrada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área onde foi realizada a ação de fiscalização, que asseguram, em colaboração com a ANSR, a interação presencial com os cidadãos no âmbito do processo contraordenacional rodoviário.

6 — .....

7 — .....

Artigo 175.º

Comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial ou suspensão da sanção acessória;

e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, nos termos e com os efeitos referidos no artigo 172.º, do prazo e modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;

f) Da possibilidade de requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa;

g) [Anterior alínea f).]

2 — O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação:

a) Proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º;

b) Apresentar defesa e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;

c) Requerer atenuação especial ou suspensão da sanção acessória e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;

d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a € 200.

3 — A defesa e os requerimentos previstos no número anterior devem ser apresentados por escrito, em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

a) Número do auto de contraordenação;
b) Identificação do arguido, através do nome;
c) Exposição dos factos, fundamentação e pedido;
d) Assinatura do arguido ou, caso existam, do mandatário ou representante legal.

4 — O arguido, na defesa deve indicar expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.

5 — O requerimento previsto na alínea *d)* do n.º 2, bem como os requerimentos para consulta do processo ou para identificação do autor da contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 171.º, devem ser apresentados em impresso de modelo aprovado por despacho do presidente da ANSR.

Artigo 176.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — A notificação por contacto pessoal pode ainda ser utilizada para qualquer outro ato do processo se o notificando for encontrado pela entidade competente.

4 — Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do n.º 2 ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Nas infrações relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5:

a) O que consta na base de dados da AT como domicílio fiscal;
b) *(Revogada.)*
c) O que conste dos autos de contraordenação, nos casos em que o arguido não seja residente no território nacional;
d) Subsidiariamente, o que conste do auto de contraordenação, nos casos em que este tenha sido indicado pelo arguido aquando da notificação pessoal do auto.

7 — *(Anterior n.º 6.)*
8 — *(Anterior n.º 7.)*
9 — Na notificação por carta simples, prevista na alínea *c)* do n.º 1, deve ser junta ao processo cópia do ofício de envio da notificação com a indicação da data da expedição e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.
10 — *(Anterior n.º 9.)*
11 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 182.º
[…]

1 — .....

2 — Não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efetuado no prazo fixado para o efeito.

3 — Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no n.º 1, do seguinte modo:

a) [Anterior alínea a) do n.º 2.]

b) Tratando-se de apreensão do veículo, pela sua entrega efetiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade e livrete do veículo, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;

c) [Anterior alínea c) do n.º 2.]

Artigo 184.º

[…]

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, exceto quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público.

Artigo 185.º

[…]

1 — .....

2 — Caso a coima seja paga voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º, não há lugar a custas.

3 — A dispensa de custas nos termos do número anterior não abrange:

a) Os casos em que é apresentada defesa, pedido de pagamento a prestações ou qualquer requerimento relativo ao modo de cumprimento da sanção acessória aplicável;

b) As despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

c) As despesas decorrentes das inspeções impostas a veículos;

d) As despesas resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4 — O reembolso pelas despesas referidas no n.º 1 é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

6 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de custas previstas noutro diploma legal, complementar ou especial.

Artigo 187.º

[…]

1 — A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima, uma sanção acessória ou determine a cassação do título de condução tem efeito suspensivo.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 188.º

[…]

1 — O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 189.º
[…]

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do caráter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Código da Estrada

São aditados ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, os artigos 14.º-A, 78.º-A, 171.º-A, 185.º-A e 187.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A
Rotundas

1 — Nas rotundas, o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

a) Entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;

b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;

c) Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

2 — Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados, podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea *c)* do n.º 1.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 78.º-A
Zonas de coexistência

1 — Numa zona de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:

a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;

b) É permitida a realização de jogos na via pública;

c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;

d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;

e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;

f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.

2 — Na regulamentação das zonas de coexistência devem observar-se as regras fundamentais de desenho urbano da via pública a aplicar nas referidas zonas, tendo por base os princípios do desenho inclusivo, considerando as necessidades dos utilizadores vulneráveis, inclusive com a definição de uma plataforma única, onde não existam separações físicas de nível entre os espaços destinados aos diferentes modos de deslocação.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas *c), d)* e *e)* do n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

4 — Quem infringir o disposto na alínea *f)* do n.º 1 é sancionado com coima de € 90 a € 450.

Artigo 171.º-A
Dispensa de procedimento

O disposto no artigo anterior não se aplica às infrações cometidas pelos agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e desde que confirmada por declaração da entidade competente.

Artigo 185.º-A
Certidão de dívida

1 — Quando se verifique que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, contado a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, é extraída certidão de dívida com base nos elementos constantes do processo de contraordenação.

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da ANSR ou por quem tiver competência delegada para o efeito, e contém os seguintes elementos:

a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência e o número do documento legal de identificação ou, quando se trate de pessoa coletiva, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal;

b) Descrição da infração, incluindo dia, hora e local em que foi cometida;

c) Número do processo de contraordenação;

d) Proveniência da dívida e seu montante, especificando o montante da coima e o das custas;

e) A data da decisão condenatória da coima ou custas, a data da sua notificação ao devedor e a data em que a decisão condenatória se tornou definitiva;

f) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 — A assinatura da certidão de dívida pode ser efetuada por assinatura autógrafa autenticada com selo branco ou por assinatura digital qualificada com certificado digital.

4 — A certidão de dívida serve de base à instrução do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 187.º-A
Revisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de contraordenação rodoviária é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, sempre que não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido não é admissível quando a condenação respeitar à prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido dois anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever.

3 — A revisão contra o arguido só é admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.»

Artigo 4.º
Alterações sistemáticas

1 — O capítulo III do título VII do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passa a ser composto pelos artigos 181.º a 185.º-A.

2 — O capítulo IV do título VII do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passa a ser composto pelos artigos 186.º a 187.º-A.

Artigo 5.º
Produto de coimas aplicadas por municípios

Quando o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas sejam efetuados pelos municípios nos termos do n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o produto das coimas atribuídas à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária nos termos do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, reverte a favor do respetivo município.

Artigo 6.º
Disposição transitória

As obrigações decorrentes da aplicação da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 5.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, são imediatamente exigíveis, com exceção dos casos de quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade já colocados, que devem encontrar-se conformes àquele a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 7.º
Avaliação legislativa

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei o Governo promove a avaliação da aplicação do Código da Estrada e respetiva legislação complementar.

Artigo 8.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[…]

1 — .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem proceder à recolha de todos os elementos necessários ao preenchimento dos documentos estatísticos relativos aos acidentes de viação, bem como proceder ao respetivo envio, preferencialmente através de meios eletrónicos, para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.»

Artigo 9.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias a partir da data da sua publicação.

Artigo 10.º
Norma revogatória

São revogados os n.os 1 e 3 do artigo 14.º, os n.os 4 e 7 do artigo 28.º, o n.º 1 do artigo 93.º, o n.º 3 do artigo 119.º, a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 171.º, o n.º 5 do artigo 172.º, a alínea *b)* do n.º 6 do artigo 176.º, e o n.º 2 do artigo 187.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Artigo 11.º
Republicação

O Código da Estrada é republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, com as alterações aprovadas e demais correções materiais.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 — O artigo 9.º da presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de julho de 2013.
A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 22 de agosto de 2013.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 11.º da lei)

CÓDIGO DA ESTRADA

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Definições legais

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) «Autoestrada» — via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;

b) «Berma» — superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;

c) «Caminho» — via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

d) «Corredor de circulação» — via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afetos a determinados transportes;

e) «Cruzamento» — zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;

f) «Eixo da faixa de rodagem» — linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afeta a um sentido de trânsito;

g) «Entroncamento» — zona de junção ou bifurcação de vias públicas;

h) «Faixa de rodagem» — parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

i) «Ilhéu direcional» — zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;

j) «Localidade» — zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

l) «Parque de estacionamento» — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

m) «Passagem de nível» — local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;

n) «Passeio» — superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;

o) «Pista especial» — via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;

p) «Rotunda» — praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

q) «Utilizadores vulneráveis» — peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;

r) «Via de abrandamento» — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;

s) «Via de aceleração» — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;

t) «Via de sentido reversível» — via de trânsito afeta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;

u) «Via de trânsito» — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;

v) «Via equiparada a via pública» — via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;

x) «Via pública» — via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

z) «Via reservada a automóveis e motociclos» — via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em autoestrada e sinalizada como tal;

aa) «Zona de estacionamento» — local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;

bb) «Zona de coexistência» — zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2 — O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respetivos proprietários.

Artigo 3.º
Liberdade de trânsito

1 — Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

2 — As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança, a visibilidade ou a comodidade dos utilizadores das vias, tendo em especial atenção os utilizadores vulneráveis.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

4 — Quem praticar atos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de € 300 a € 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 4.º
Ordens das autoridades

1 — O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 5.º
Sinalização

1 — Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respetivos sinais de trânsito.

2 — Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3 — Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam:

a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;

b) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;

c) Perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução;

d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 100 a € 500.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 700 a € 3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 6.º
Sinais

1 — Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respetivos significados e os sistemas de colocação.

2 — As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7.º
Hierarquia entre prescrições

1 — As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.

2 — A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:

1.º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
2.º Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;
3.º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
4.º Prescrições resultantes dos sinais verticais;
5.º Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.

3 — As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

CAPÍTULO II
Restrições à circulação

Artigo 8.º
Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 — A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes, e com a correspondente aplicação local de sinalização temporária e identificação de obstáculos.

2 — O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

3 — No caso de realização de obras que coloquem restrições ao trânsito nos passeios, é obrigatório assegurar a comunicação entre os locais servidos pelo passeio, de forma a garantir a segurança e a circulação.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de € 700 a € 3500.

5 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 700 a € 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de € 1000 a € 5000 se se tratar de pessoas coletivas, acrescida de € 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

6 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 450 a € 2250 ou de € 700 a € 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, acrescida de € 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

7 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 300 a € 1500, acrescida de € 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

Artigo 9.º
Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 — A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 — Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a antecedência fixada em regulamento.

Artigo 10.º
Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos

1 — Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2 — Pode ainda ser condicionado por regulamento, com caráter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3 — A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afetadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

4 — Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de € 150 a € 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

TÍTULO II
Do trânsito de veículos e animais

CAPÍTULO I
Disposições comuns

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 11.º
Condução de veículos e animais

1 — Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as exceções previstas neste Código.

2 — Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer atos que sejam suscetíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

3 — O condutor de um veículo não pode pôr em perigo os utilizadores vulneráveis.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 12.º
Início de marcha

1 — Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 13.º
Posição de marcha

1 — A posição de marcha dos veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

2 — Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direção.

3 — Sempre que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direção.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 14.º

Pluralidade de vias de trânsito dentro das localidades

1 — *(Revogado.)*

2 — Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3 — *(Revogado.)*

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 14.º-A

Rotundas

1 — Nas rotundas, o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

a) Entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;

b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;

c) Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

2 — Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados, podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea *c)* do n.º 1.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 15.º

Trânsito em filas paralelas

1 — Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respetiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direção, parar ou estacionar.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 16.º

Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes

1 — Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direcionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2 — Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afeta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 17.º

Bermas e passeios

1 — Os veículos só podem circular nas bermas ou nos passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as exceções previstas em regulamento local.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os velocípedes podem circular nas bermas fora das situações previstas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem.

3 — Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 18.º

Distância entre veículos

1 — O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores vulneráveis.

2 — O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3 — O condutor de um veículo motorizado deve manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de pelo menos 1,5 m, para evitar acidentes.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 19.º

Visibilidade reduzida ou insuficiente

Para os efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que a visibilidade é reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

Artigo 20.º

Veículos de transporte coletivo de passageiros

1 — Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte coletivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2 — Os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO II
Sinais dos condutores

Artigo 21.º
Sinalização de manobras

1 — Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direção ou de via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção.

2 — O sinal deve manter-se enquanto se efetua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 22.º
Sinais sonoros

1 — Os sinais sonoros devem ser breves.

2 — Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

a) Em caso de perigo iminente;

b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4 — As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

5 — Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

8 — Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 23.º
Sinais luminosos

1 — Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2 — Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3 — Os veículos de polícia e os veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 — Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7 — Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

SECÇÃO III
Velocidade

Artigo 24.º
Princípios gerais

1 — O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 — Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 25.º
Velocidade moderada

1 — Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes;

b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;

c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;

d) Nas zonas de coexistência;

e) À aproximação de utilizadores vulneráveis;

f) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;

g) Nas descidas de inclinação acentuada;

h) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;

i) Nas pontes, túneis e passagens de nível;

j) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;

l) Nos locais assinalados com sinais de perigo;

m) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 26.º
Marcha lenta

1 — Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 27.º
Limites gerais de velocidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
	Zonas de coexistência	Outras zonas			
Ciclomotores e quadriciclos	20	40	---	---	45
Motociclos:					
De cilindrada superior a 50 cm3 e sem carro lateral	20	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	20	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm3	20	40	---	---	60
Triciclos	20	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:					
Sem reboque	20	50	120	100	90
Com reboque	20	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:					
Sem reboque	20	50	110	90	80
Com reboque	20	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:					
Sem reboque ou com semirreboque	20	50	100	90	80
Com reboque	20	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:					
Sem reboque ou com semirreboque	20	50	90	80	80
Com reboque	20	40	80	70	70
Tratores agrícolas ou florestais	20	30	---	---	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarros	20	20	---	---	20
Máquinas industriais:					
Sem matrícula	20	30	---	---	30
Com matrícula	20	40	80	70	70

2 — Quem exceder os limites máximos de velocidade é sancionado:

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;

2.º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;

4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;

2.º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;

3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites, entendendo-se que a contraordenação é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contraordenação é praticada no local onde for efetuado o controlo.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas autoestradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 — Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 28.º

Limites especiais de velocidade

1 — Sempre que a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) Limites mínimos de velocidade instantânea;

b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 — A circulação de veículos a motor na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos limitadores de velocidade, nos termos fixados em regulamento.

4 — *(Revogado.)*

5 — É aplicável às infrações aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo anterior.

6 — Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7 — *(Revogado.)*

SECÇÃO IV
Cedência de passagem

SUBSECÇÃO I
Princípio geral

Artigo 29.º
Princípio geral

1 — O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar, ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direção deste.

2 — O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO II
Cruzamentos, entroncamentos e rotundas

Artigo 30.º
Regra geral

1 — Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 31.º
Cedência de passagem em certas vias ou troços

1 — Deve sempre ceder a passagem o condutor:

a) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

b) Que entre numa autoestrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respetivos ramais de acesso;

c) Que entre numa rotunda.

2 — Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar do disposto na alínea *b)*, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 32.º
Cedência de passagem a certos veículos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como às escoltas policiais.

2 — Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

3 — Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.

4 — As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

5 — Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

6 — O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

7 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO III
Cruzamento de veículos

Artigo 33.º
Impossibilidade de cruzamento

1 — Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;

b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2 — Se for necessário efetuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;

b) De automóveis pesados de mercadorias, perante automóveis pesados de passageiros;

c) De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;

d) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 34.º
Veículos de grandes dimensões

1 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO V
Algumas manobras em especial

SUBSECÇÃO I
Princípio geral

Artigo 35.º
Disposição comum

1 — O condutor só pode efetuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO II
Ultrapassagem

Artigo 36.º
Regra geral

1 — A ultrapassagem deve efetuar-se pela esquerda.
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 37.º
Exceções

1 — Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.
2 — Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:

a) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;
b) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 38.º
Realização da manobra

1 — O condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.
2 — O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:

a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;
b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;
c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou manobra para o ultrapassar;
d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;

e) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade.

3 — Para a realização da manobra, o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido, a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado.

4 — O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 39.º

Obrigação de facultar a ultrapassagem

1 — Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 40.º

Veículos de marcha lenta

1 — Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afeta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tração animal ou de outros veículos, com exceção dos velocípedes, que transitem em marcha lenta devem manter em relação aos veículos que os precedem uma distância não inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitar a ultrapassagem.

4 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 41.º

Ultrapassagens proibidas

1 — É proibida a ultrapassagem:

a) Nas lombas;
b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;
e) Nas curvas de visibilidade reduzida;
f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente;
g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

2 — É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3 — Não é aplicável o disposto nas alíneas *a)* a *c)* e *e)* do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4 — Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea *c)* do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º

5 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 42.º

Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, no artigo 14.º-A e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos no presente Código.

SUBSECÇÃO III

Mudança de direção

Artigo 43.º

Mudança de direção para a direita

1 — O condutor que pretenda mudar de direção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efetuar a manobra no trajeto mais curto.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 44.º

Mudança de direção para a esquerda

1 — O condutor que pretenda mudar de direção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afeta a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efetuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

2 — Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efetuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SUBSECÇÃO IV

Inversão do sentido de marcha

Artigo 45.º

Lugares em que é proibida

1 — É proibido inverter o sentido de marcha:

a) Nas lombas;

b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;

c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;

d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;

e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO V
Marcha atrás

Artigo 46.º
Realização da manobra

1 — A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efetuar-se lentamente e no menor trajeto possível.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 47.º
Lugares em que é proibida

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:

a) Nas lombas;

b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;

c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;

d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;

e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO VI
Paragem e estacionamento

Artigo 48.º
Como devem efetuar-se

1 — Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

2 — Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 — Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

4 — Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

5 — Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 4 e 5 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 49.º
Proibição de paragem ou estacionamento

1 — É proibido parar ou estacionar:

a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;

b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do presente número e na alínea *a)* do n.º 2;

c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte coletivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris;

d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;

e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;

f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;

g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2 — Fora das localidades, é ainda proibido:

a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

b) Estacionar nas faixas de rodagem;

c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

Artigo 50.º
Proibição de estacionamento

1 — É proibido o estacionamento:

a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;

d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;

e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;

f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;

g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semirreboques quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respetivo regulamento;

i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parques de estacionamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas *c)*, *f)* e *i)*, casos em que a coima é de € 60 a € 300.

Artigo 51.º
Contagem das distâncias

As distâncias a que se referem as alíneas *b)* do n.º 1 e *a)* do n.º 2 do artigo 49.º contam-se:

a) Do início ou fim da curva ou lomba;

b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 52.º
Paragem de veículos de transporte coletivo

1 — Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2 — No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

SECÇÃO VI
Transporte de pessoas e de carga

Artigo 53.º
Regras gerais

1 — É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados.

2 — A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 54.º
Transporte de pessoas

1 — As pessoas devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.

2 — Excetuam-se:

a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de direção do veículo se situar no lado oposto ao da paragem ou estacionamento;

b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, quando o volante de direção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento;

c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

3 — É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

4 — É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou salvo em condições excecionais fixadas em regulamento.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 3 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

Artigo 55.º
Transporte de crianças em automóvel

1 — As crianças com menos de 12 anos de idade transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, desde que tenham altura inferior a 135 cm, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 — O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efetuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar ativada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;

b) Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3 — Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.

4 — As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.º 1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade.

5 — Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 56.º
Transporte de carga

1 — A carga e a descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado.

2 — É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

3 — Na disposição da carga deve prover-se a que:

a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;

b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projeção de detritos na via pública;

c) Não reduza a visibilidade do condutor;

d) Não arraste pelo pavimento;

e) Não seja excedida a capacidade dos animais;

f) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;

g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excecionais fixadas em regulamento;

h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excecionais fixadas em regulamento;

i) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos;

j) Sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas.

4 — Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.

5 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.

SECÇÃO VII
Limites de peso e dimensão dos veículos

Artigo 57.º
Proibição de trânsito

1 — Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 600 a € 3000.

Artigo 58.º
Autorização especial

1 — Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objetos indivisíveis que excedam os limites da respetiva caixa.

2 — Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3 — Considera-se objeto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

4 — Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efetivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.

5 — Quem, no ato da fiscalização, não exibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

6 — O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de € 600 a € 3000.

7 — O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de € 120 a € 600.

8 — Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada.

SECÇÃO VIII
Iluminação

Artigo 59.º
Regras gerais

1 — Os dispositivos de iluminação de sinalização luminosa e os refletores que devem equipar os veículos, bem como as respetivas características, são fixados em regulamento.

2 — É proibida a utilização de luz ou refletor vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou refletor branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;

b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;

c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º

3 — É sancionado com coima de € 60 a € 300 quem:

a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;

b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;

c) Infringir o disposto no n.º 2.

4 — É sancionado com coima de € 30 a € 150 quem:

a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos refletores previstos no regulamento referido no n.º 1;

b) Puser em circulação veículo utilizando refletores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1.

Artigo 60.º
Utilização de luzes

1 — Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;

b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m;

c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;

d) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás.

2 — Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

a) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação «mínimos»;

b) Luz de mudança de direção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direção;

c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direção;

d) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o acionamento do travão de serviço;

e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

Artigo 61.º
Condições de utilização das luzes

1 — Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;

b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;

c) De estrada, nos restantes casos;

d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2 — É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, nos termos da respetiva legislação especial, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.

5 — Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6 — Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 62.º
Avaria nas luzes

1 — Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.º, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O trânsito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:

a) Dois médios ou o médio do lado esquerdo, neste caso conjuntamente com dois mínimos, e ainda à retaguarda o indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória; ou

b) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3 — A avaria nas luzes, quando ocorra em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea *a)* do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.º

Artigo 63.º
Sinalização de perigo

1 — Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

2 — Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3 — Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4 — Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO IX
Serviço de urgência e transportes especiais

Artigo 64.º
Trânsito de veículos em serviço de urgência

1 — Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro, de segurança prisional ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 — Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3 — Os condutores dos veículos que circulam nas condições referidas no n.º 1 devem assinalar adequadamente a sua marcha através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º

4 — Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou

b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5 — É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem nas condições nele previstas.

6 — Sem prejuízo dos números anteriores, em casos regulamentados, os condutores dos veículos que transitem em missão de polícia que assim o exija poderão ser dispensados de utilização de avisadores sonoros e luminosos, devendo observar indispensáveis medidas de segurança, não podendo, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha nas situações previstas no n.º 2.

7 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 65.º
Cedência de passagem

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2 — Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;

b) As autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 66.º
Trânsito de veículos que efetuam transportes especiais

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

SECÇÃO X
Trânsito em certas vias ou troços

SUBSECÇÃO I
Trânsito nas passagens de nível

Artigo 67.º
Atravessamento

1 — O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2 — O condutor não deve entrar na passagem de nível:

a) Enquanto os meios de proteção estejam atravessados na via pública ou em movimento;

b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3 — Se a passagem de nível não dispuser de proteção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 68.º
Imobilização forçada de veículo ou animal

1 — Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respetiva carga numa passagem de nível, o respetivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO II
Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

Artigo 69.º
Atravessamento

1 — O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2 — O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

SUBSECÇÃO III
Parques e zonas de estacionamento

Artigo 70.º
Regras gerais

1 — Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2 — Os parques e zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3 — Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afetos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 71.º
Estacionamento proibido

1 — Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as exceções previstas em regulamentos locais;

c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior;

d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

a) € 30 a € 150, se se tratar do disposto nas alíneas *b)* e *d)*;
b) € 60 a € 300, se se tratar do disposto nas alíneas *a)* e *c)*.

SUBSECÇÃO IV
Trânsito nas autoestradas e vias equiparadas

Artigo 72.º
Autoestradas

1 — Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tração animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm3, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insuscetíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor.

2 — Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
c) Inverter o sentido de marcha;
d) Fazer marcha atrás;
e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4 — Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 73.º
Entrada e saída das autoestradas

1 — A entrada e saída das autoestradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2 — Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na autoestrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3 — O condutor que pretender sair de uma autoestrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 74.º
Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos

1 — Nas autoestradas ou troços de autoestradas com três ou mais vias de trânsito afetas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 75.º
Vias reservadas a automóveis e motociclos

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.

SUBSECÇÃO V
Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

Artigo 76.º
Vias reservadas

1 — As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 77.º
Vias de trânsito reservadas

1 — Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito à circulação de veículos de certas espécies ou afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 — É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 — Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 — A permissão prevista no número anterior é aprovada mediante parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) e deve definir especificamente:

a) A via ou vias que abrange e a respetiva localização;

b) A classe ou classes de veículos autorizadas a circular em cada via, nomeadamente velocípedes e ou motociclos e ciclomotores.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 78.º
Pistas especiais

1 — Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se preferencialmente por aquelas pistas.

2 — É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 — Nas pistas destinadas a velocípedes, é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, exceto se o conjunto não exceder a largura de 1 m.

4 — Os peões só podem utilizar as pistas especiais quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5 — As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.

6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de € 10 a € 50.

Artigo 78.º-A
Zonas de coexistência

1 — Numa zona de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:

a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;

b) É permitida a realização de jogos na via pública;

c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;

d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;

e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;

f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.

2 — Na regulamentação das zonas de coexistência devem observar-se as regras fundamentais de desenho urbano da via pública a aplicar nas referidas zonas, tendo por base os princípios do desenho inclusivo, considerando as necessidades dos utilizadores vulneráveis, inclusive com a definição de uma plataforma única, onde não existam separações físicas de nível entre os espaços destinados aos diferentes modos de deslocação.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

4 — Quem infringir o disposto na alínea *f)* do n.º 1 é sancionado com coima de € 90 a € 450.

SECÇÃO XI
Poluição

Artigo 79.º
Poluição do solo e do ar

1 — É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.

2 — É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objetos para o exterior do veículo.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 80.º
Poluição sonora

1 — A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.

2 — É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.

3 — No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.

4 — As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro antifurto em veículos podem ser fixadas em regulamento.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.

SECÇÃO XII
Regras especiais de segurança

Artigo 81.º
Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

1 — É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.

2 — Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

3 — Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

4 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

5 — Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de:

a) € 250 a € 1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;

b) € 500 a € 2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

7 — Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos para 0,2 g/l e 0,5 g/l, respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 82.º
Utilização de dispositivos de segurança

1 — O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais dispositivos de segurança com que os veículos estejam equipados.

2 — Em regulamento são fixadas:

a) As condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos dispositivos referidos no número anterior;

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos dispositivos.

3 — Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança.

5 — Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor e de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6 — Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

Artigo 83.º
Condução profissional de veículos de transporte

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

Artigo 84.º
Proibição de utilização de certos aparelhos

1 — É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 — Excetuam-se do número anterior:

a) Os aparelhos dotados de um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;

b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respetivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3 — É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos suscetíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à deteção ou registo das infrações.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

SECÇÃO XIII
Documentos

Artigo 85.º
Documentos de que o condutor deve ser portador

1 — Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

a) Documento legal de identificação pessoal;

b) Título de condução;

c) Certificado de seguro;

d) Documento de identificação fiscal, caso o respetivo número não conste do documento referido na alínea *a)* e o condutor resida em território nacional.

2 — Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, trator agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
b) Documento de identificação do veículo;
c) Ficha de inspeção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3 — Tratando-se de velocípede ou de veículo de tração animal, o respetivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4 — O condutor que se não fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se os apresentar no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de € 30 a € 150.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 86.º
Prescrições especiais

1 — O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO XIV
Comportamento em caso de avaria ou acidente

Artigo 87.º
Imobilização forçada por avaria ou acidente

1 — Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.

3 — Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adotar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.

4 — É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respetiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, ou com coima de € 120 a € 600 quando a infração for praticada em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 88.º
Pré-sinalização de perigo

1 — Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré -sinalização de perigo e um colete, ambos retrorrefletores e de modelo oficialmente aprovado.

2 — É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3 — O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m, devendo observar-se especial atenção em locais de visibilidade reduzida.

4 — Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção do veículo ou da carga deve utilizar o colete retrorrefletor.

5 — Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorrefletor.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, por cada equipamento em falta.

7 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 a 4 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

8 — A quem infringir simultaneamente o disposto nos n.os 1 e 4 são levantados dois autos de contraordenação, para os efeitos previstos nos n.os 6 e 7.

Artigo 89.º

Identificação em caso de acidente

1 — O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2 — Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3 — Quem infringir o disposto n.º 1 é sancionado com coima € 120 a € 600.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes

SECÇÃO I

Regras especiais

Artigo 90.º

Regras de condução

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;

c) Fazer-se rebocar;

d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;

e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito, desde que não circulem em paralelo mais que dois velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito.

3 — Os condutores de velocípedes devem transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

SECÇÃO II
Transporte de passageiros e de carga

Artigo 91.º
Transporte de passageiros

1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2 — Os velocípedes só podem transportar o respetivo condutor, salvo se:

a) Forem dotados de mais de um par de pedais capaz de acionar o veículo em simultâneo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponde ao número de pares de pedais e em que cada pessoa transportada deve ter a possibilidade de acionar em exclusivo um par de pedais;

b) Forem concebidos, por construção, com assentos para passageiros, caso em que, além do condutor, podem transportar um ou dois passageiros, consoante o número daqueles assentos;

c) Se tratar do transporte de crianças com idade inferior a 7 anos, em dispositivos especialmente adaptados para o efeito.

3 — Nos velocípedes a que se refere a alínea *b)* do número anterior, deve ser garantida proteção eficaz das mãos, dos pés e das costas dos passageiros.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 92.º
Transporte de carga

1 — O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

2 — É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objetos suscetíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO III
Iluminação

Artigo 93.º
Utilização das luzes

1 — *(Revogado.)*

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores dos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem transitar com as luzes de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda acesas.

3 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

Artigo 94.º
Avaria nas luzes

1 — Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º

2 — Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 95.º
Sinalização de perigo

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes

Artigo 96.º
Remissão

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

CAPÍTULO III
Disposições especiais para veículos de tração animal e animais

Artigo 97.º
Regras especiais

1 — Os condutores de veículos de tração animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 — Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3 — A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respetivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tração animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6 — O proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 98.º
Regulamentação local

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, o trânsito de veículos de tração animal e de animais é objeto de regulamento local.

TÍTULO III
Do trânsito de peões

Artigo 99.º
Lugares em que podem transitar

1 — Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2 — Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

a) Quando efetuem o seu atravessamento;

b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;

c) Quando transportem objetos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;

d) Nas vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos;

e) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b), c)* e *e)* do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 78.º, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afetas.

4 — Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102.º

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

6 — Quem, com violação dos deveres de cuidado e de proteção, não impedir que os menores de 16 anos que, por qualquer título, se encontrem a seu cargo brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 100.º
Posição a ocupar na via

1 — Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b), c)* e *e)* do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

Artigo 101.º
Atravessamento da faixa de rodagem

1 — Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2 — O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3 — Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da faixa de rodagem.

4 — Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios e as bermas de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

Artigo 102.º
Iluminação de cortejos e formações organizadas

1 — Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorrefletores, um no início e outro no fim da formação.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 103.º
Cuidados a observar pelos condutores

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões ou os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 — Ao mudar de direção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões ou velocípedes, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões ou velocípedes que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 104.º
Equiparação

É equiparado ao trânsito de peões:

a) A condução de carros de mão;

b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;

c) A condução de velocípedes por crianças até 10 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;

d) O trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;

e) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor elétrico;

f) A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

TÍTULO IV
Dos veículos

CAPÍTULO I
Classificação dos veículos

Artigo 105.º
Automóveis

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Artigo 106.º
Classes e tipos de automóveis

1 — Os automóveis classificam-se em:

a) Ligeiros — veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;

b) Pesados — veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

2 — Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

a) De passageiros — os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;

b) De mercadorias — os veículos que se destinam ao transporte de carga.

3 — Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 — As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

Artigo 107.º
Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

1 — Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

2 — Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:

a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm3, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, tratando-se de motor elétrico;

b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm3, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores elétricos.

3 — Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

4 — Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

a) Ligeiro — veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm3, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor elétrico;

b) Pesado — veículo com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Artigo 108.º
Veículos agrícolas

1 — Trator agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tração, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 — Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excecionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3 — Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4 — O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a trator agrícola.

5 — Tratocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a trator agrícola.

Artigo 109.º
Outros veículos a motor

1 — Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2 — Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

Artigo 110.º
Reboques

1 — Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

2 — Semirreboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

3 — Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semirreboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um trator agrícola ou a um motocultivador.

4 — Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

5 — Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6 — A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

7 — É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

8 — Excetua-se do disposto nos n.os 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis e em veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

9 — Quem infringir o disposto nos n.os 6 e 7 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 111.º
Veículos únicos e conjuntos de veículos

1 — Consideram-se veículos únicos:

a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos;

b) O comboio turístico constituído por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

2 — Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo trator e seu reboque ou semirreboque.

3 — Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

Artigo 112.º
Velocípedes

1 — Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2 — Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar.

3 — Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor, as trotinetas com motor, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor são equiparados a velocípedes.

Artigo 113.º
Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral

1 — Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2 — Os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo especialmente destinado ao transporte de passageiros e devidamente homologado.

3 — Os velocípedes podem ainda ser equipados com uma cadeira especialmente concebida e homologada para o transporte de crianças.

4 — Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm3 podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

CAPÍTULO II
Características dos veículos

Artigo 114.º
Características dos veículos

1 — As características dos veículos e dos respetivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.

2 — Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3 — Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tratores agrícolas, tratocarros e reboques, bem como os respetivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4 — O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de € 600 a € 3000 se for pessoa singular ou de € 1200 a € 6000 se for pessoa coletiva e com perda dos objetos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infração.

5 — É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3.

6 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspeção extraordinária.

Artigo 115.º
Transformação de veículos

1 — Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2 — A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspeção extraordinária.

CAPÍTULO III
Inspeções

Artigo 116.º
Inspeções

1 — Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspeção para:

a) Aprovação do respetivo modelo;
b) Atribuição de matrícula;
c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;
d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança;
e) Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente;
f) Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respetivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio.

2 — Pode determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspeção extraordinária nos casos previstos no n.º 5 do artigo 114.º e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação, nomeadamente em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, ou de outras causas.

3 — A falta a qualquer das inspeções previstas nos números anteriores é sancionada com coima de € 250 a € 1250.

CAPÍTULO IV
Matrícula

Artigo 117.º
Obrigatoriedade de matrícula

1 — Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados, salvo o disposto nos n.os 2 e 3.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

3 — Os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tratocarros estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.

4 — A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou coletiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional.

5 — Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

6 — O processo de atribuição de matrícula, a composição do respetivo número, bem como as características da respetiva chapa e, quando haja adesão voluntária do proprietário do veículo nesse sentido, do dispositivo eletrónico de matrícula, são fixados nos termos previstos em regulamentos.

7 — A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas.

8 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor ou veículo agrícola, casos em que a coima é de € 300 a € 1500.

Artigo 118.º
Identificação do veículo

1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respetiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.

2 — É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou coletiva, em nome da qual o veículo for matriculado e que, na qualidade de proprietária ou a outro título jurídico, dele possa dispor, sendo responsável pela sua circulação.

3 — O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.

4 — O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo deve comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito.

5 — No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respetivo averbamento.

6 — Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respetivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

7 — Só a autoridade competente para a emissão do documento de identificação do veículo pode nele efetuar qualquer averbamento ou apor carimbo.

8 — Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respetivo número de matrícula, nos termos fixados em regulamento.

9 — *(Revogado.)*

10 — Quem infringir o disposto nos n.os 3, 4, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confiram com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

11 — Quem infringir o disposto nos n.os 5 e 6 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 119.º
Cancelamento da matrícula

1 — A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea *t)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, que o republicou, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro;

b) O veículo fique inutilizado;

c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;

d) O veículo for exportado definitivamente;

e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;

f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;

g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;

b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;

c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT); ou

d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.

3 — *(Revogado.)*

4 — O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 1.

5 — Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

6 — A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

7 — Sempre que tenham qualquer intervenção em ato decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

9 — A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excecionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

10 — Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.

11 — Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

12 — O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.

13 — Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 119.º-A

Cancelamento temporário de matrícula

1 — Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:

a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;

b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

2 — O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:

a) Dos documentos de identificação do veículo; e

b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.

3 — O cancelamento temporário a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.

4 — Os veículos objeto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respetiva taxa e inspeção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea *a)* do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.

5 — Assume ainda caráter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

6 — Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

CAPÍTULO V
Regime especial

Artigo 120.º
Regime especial

O disposto no presente título não é aplicável ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afeto às forças militares ou de segurança.

TÍTULO V
Da habilitação legal para conduzir

CAPÍTULO I
Títulos de condução

Artigo 121.º
Habilitação legal para conduzir

1 — Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.

2 — É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120.º e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

4 — O documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, triciclos, quadriciclos pesados e automóveis designa-se «carta de condução».

5 — O documento que titula a habilitação legal para conduzir outros veículos a motor diferentes dos mencionados no número anterior designa-se «licença de condução».

6 — A condução, na via pública de velocípedes e de veículos a eles equiparados, está dispensada da titularidade de licença de condução.

7 — O IMT, I. P., as entidades fiscalizadoras e outras entidades com competência para o efeito podem, provisoriamente e nos termos previstos na lei, substituir as cartas e licenças de condução por guias de substituição, válidas apenas dentro do território nacional e para as categorias constantes do título que substituem, pelo tempo julgado necessário ou, quando for o caso, pelo prazo que a lei diretamente estabeleça.

8 — Nenhum condutor pode, simultaneamente, ser titular de mais de um título de condução, do modelo comunitário, emitido por qualquer dos Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu.

9 — As cartas e licenças de condução são emitidas pelo IMT, I. P., e atribuídas aos indivíduos que provem preencher os respetivos requisitos legais, e são válidas para as categorias de veículos e pelos períodos de tempo delas constantes.

10 — O IMT, I. P., organiza, nos termos fixados em diploma próprio, um registo nacional de condutores.

11 — Os modelos dos títulos de condução referidos nos números anteriores, bem como os deveres do condutor, são fixados no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

12 — Não são entregues os títulos de condução revalidados, trocados, substituídos, ou seus duplicados, enquanto não se encontrarem integralmente cumpridas as sanções acessórias de proibição ou inibição de conduzir a que o respetivo titular tenha sido condenado.

13 — Caso as sanções em que o titular se encontra condenado sejam apenas pecuniárias, o título ou duplicado referidos no número anterior fica igualmente retido pela entidade emissora, sendo emitida guia de substituição válida até ao termo do processo.

14 — O condutor que infringir algum dos deveres fixados no RHLC é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 122.º

Regime probatório

1 — A carta de condução emitida a favor de quem ainda não se encontrava legalmente habilitado a conduzir qualquer categoria de veículos fica sujeita a regime probatório durante os três primeiros anos da sua validade.

2 — Se, no período referido no número anterior, for instaurado contra o titular da carta de condução procedimento do qual possa resultar a condenação pela prática de crime por violação de regras de circulação rodoviária, contraordenação muito grave ou segunda contraordenação grave, o regime probatório é prorrogado até que a respetiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

3 — O regime probatório não se aplica às cartas de condução emitidas por troca por documento equivalente que habilite o seu titular a conduzir há mais de três anos, salvo se contra ele pender procedimento nos termos do número anterior.

4 — Os titulares de carta de condução das categorias AM e A1 ou quadriciclos ligeiros ficam sujeitos ao regime probatório quando obtenham habilitação para conduzir outra categoria de veículos, ainda que o título inicial tenha mais de três anos de validade.

5 — O regime probatório cessa uma vez findos os prazos previstos nos n.os 1 ou 2 sem que o titular seja condenado pela prática de crime, contraordenação muito grave ou por duas contraordenações graves.

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*
12 — *(Revogado.)*
13 — *(Revogado.)*
14 — *(Revogado.)*

Artigo 123.º
Carta de condução

1 — A carta de condução habilita o seu titular a conduzir uma ou mais das categorias de veículos fixadas no RHLC, sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos.

2 — A condução de veículos afetos a determinados transportes pode ainda depender da titularidade do correspondente documento de aptidão profissional, nos termos de legislação própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quem conduzir veículo de qualquer categoria para a qual a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de € 500 a € 2500.

4 — Quem, sendo apenas titular de carta das categorias AM ou A1, conduzir veículo de qualquer outra categoria para a qual a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de € 700 a € 3500.

5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado.)*
7 — *(Revogado.)*
8 — *(Revogado.)*
9 — *(Revogado.)*
10 — *(Revogado.)*
11 — *(Revogado.)*
12 — *(Revogado.)*
13 — *(Revogado.)*
14 — *(Revogado.)*

Artigo 124.º
Licença de condução

1 — A licença de condução a que se refere o n.º 4 do artigo 121.º habilita o seu titular a conduzir uma ou mais das categorias de veículos fixadas no RHLC.

2 — Quem, sendo titular de licença de condução, conduzir veículo de categoria para a qual o condutor não está habilitado é sancionado com coima de €120 a € 600.

3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*
5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado.)*
7 — *(Revogado.)*

Artigo 125.º
Outros títulos

1 — Além dos títulos referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 121.º são ainda títulos habilitantes para a condução de veículos a motor os seguintes:

a) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes pela administração portuguesa do território de Macau;

b) Títulos de condução emitidas por outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu;

c) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro em conformidade com o anexo n.º 9 da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949, sobre circulação rodoviária, ou com o anexo n.º 6 da Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968, sobre circulação rodoviária;

d) Títulos de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;

e) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que as suporta;

f) Licenças especiais de condução de ciclomotores;

g) Licenças especiais de condução;

h) Autorizações especiais de condução;

i) Autorizações temporárias de condução.

2 — A emissão das licenças e das autorizações especiais de condução bem como as condições em que os títulos estrangeiros habilitam a conduzir em território nacional são fixadas no RHLC.

3 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas *c), d)* e *e)* do n.º 1 só estão autorizados a conduzir veículos a motor em Portugal durante os primeiros 185 dias subsequentes à fixação da sua residência.

4 — Os títulos referidos no n.º 1 só permitem conduzir em território nacional se os seus titulares tiverem a idade mínima exigida pela lei portuguesa para a respetiva habilitação.

5 — Quem infringir o disposto nos n.os 3 e 4, sendo titular de licença válida, é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO II
Requisitos

Artigo 126.º
Requisitos para a obtenção de títulos de condução

Os requisitos exigidos para a obtenção dos títulos de condução são fixados no RHLC.

Artigo 127.º
Restrições ao exercício da condução

1 — Podem ser impostos aos condutores, em resultado de avaliação médica ou psicológica:

a) Restrições ao exercício da condução;

b) Prazos especiais para revalidação dos títulos de condução; ou

c) Adaptações específicas ao veículo que conduzam.

2 — As restrições, os prazos especiais de revalidação e as adaptações do veículo impostas ao condutor são definidos no RHLC e são mencionados nos respetivos títulos de condução sob forma codificada.

3 — Sempre que um candidato a condutor das categorias AM, A1, A2 ou A preste prova de exame em veículo de três rodas ou em triciclo, deve ser registado no título de condução o respetivo código de restrição.

4 — Quem conduzir veículo sem obediência às restrições que lhe foram impostas ou sem as adaptações específicas determinadas nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO III
Troca de título

Artigo 128.º
Troca de títulos de condução

1 — A carta de condução pode ser obtida por troca de título estrangeiro válido, que não se encontre apreendido ou tenha sido cassado ou cancelado por determinação de um outro Estado.

2 — Se o título estrangeiro apresentado for um dos referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 125.º, a troca está condicionada ao cumprimento pelo titular de todos os requisitos fixados no RHLC para obtenção de carta de condução, com exceção da submissão a exame de condução.

3 — Na carta de condução portuguesa concedida por troca de título estrangeiro apenas são averbadas as categorias de veículos que tenham sido obtidas mediante exame de condução ou que sejam previstas no RHLC como extensão de habilitação de outra categoria de veículos.

4 — É obrigatoriamente trocado por idêntico título nacional o título de condução pertencente a cidadão residente e emitido por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu:

a) Apreendido em Portugal para cumprimento de proibição ou inibição de conduzir, após o cumprimento da pena;

b) Em que seja necessário proceder a qualquer alteração.

5 — Os títulos de condução referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 125.º não são trocados por idêntico título nacional quando deles conste terem sido obtidos por troca por idêntico título emitido por Estado não membro da União Europeia, ou do espaço económico europeu, a não ser que entre esse Estado e o Estado Português tenha sido celebrada convenção ou tratado internacional que obrigue ao reconhecimento mútuo dos títulos de condução.

6 — Os titulares de títulos de condução estrangeiros não enumerados no n.º 1 do artigo 125.º podem obter carta de condução por troca dos seus títulos desde que comprovem, através de certidão da entidade emissora do título, que os mesmos foram obtidos mediante aprovação em exame de condução com grau de exigência idêntico ao previsto na lei portuguesa.

7 — A troca de título de condução estrangeiro pode ser condicionada à aprovação do requerente a uma prova prática componente do exame de condução quando:

a) Não for possível comprovar o requisito exigido no número anterior; ou

b) Existam dúvidas justificadas sobre a autenticidade do título cuja troca é requerida.

CAPÍTULO IV
Novos exames e caducidade

Artigo 129.º
Novos exames

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para conduzir com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a avaliação médica, a avaliação psicológica, a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2 — Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em autoestradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3 — O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por avaliação médica, ordenada pelas entidades referidas no n.º 1, em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas substâncias.

4 — Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática num período de três anos, de duas infrações criminais ou contraordenacionais muito graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

5 — Quando o tribunal conheça de infração que tenha posto em causa a segurança de pessoas e bens a que corresponda pena acessória de proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que a mesma resultou de inaptidão ou incapacidade do condutor, deve determinar a sua submissão, singular ou cumulativamente, a avaliação médica, psicológica, a exame de condução ou a qualquer das suas provas.

6 — *(Revogado.)*

Artigo 130.º

Caducidade e cancelamento dos títulos de condução

1 — O título de condução caduca se:

a) Não for revalidado, nos termos fixados no RHLC, quanto às categorias abrangidas pela necessidade de revalidação, salvo se o respetivo titular demonstrar ter sido titular de documento idêntico e válido durante esse período;

b) O seu titular não se submeter ou reprovar na avaliação médica ou psicológica, no exame de condução ou em qualquer das suas provas, determinados ao abrigo dos n.os 1 e 5 do artigo anterior.

2 — A revalidação de título de condução caducado fica sujeita à aprovação do seu titular em exame especial de condução, cujo conteúdo e características são fixados no RHLC, sempre que:

a) A causa de caducidade prevista na alínea *a)* do número anterior tenha ocorrido há mais de dois anos, com exceção da revalidação dos títulos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE cujos titulares não tenham completado 50 anos;

b) O título se encontre caducado há mais de um ano, nos termos da alínea *b)* do número anterior.

3 — O título de condução é cancelado quando:

a) Se encontrar em regime probatório e o seu titular for condenado, por sentença judicial ou decisão administrativa transitadas em julgado, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave;

b) For cassado nos termos do artigo 148.º do presente Código ou do artigo 101.º do Código Penal;

c) O titular reprove, pela segunda vez, no exame especial de condução a que for submetido nos termos do n.º 2;

d) Tenha caducado há mais de cinco anos sem que tenha sido revalidado e o titular não seja portador de idêntico documento de condução válido.

4 — São ainda sujeitos ao exame especial previsto no n.º 2 os titulares de títulos de condução cancelados ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do número anterior que queiram obter novo título de condução.

5 — Os titulares de título de condução cancelados consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido.

6 — Ao novo título de condução obtido após cancelamento de um anterior é aplicável o regime probatório previsto no artigo 122.º

7 — Quem conduzir veículo com título caducado é sancionado com coima de € 120 a € 600.

TÍTULO VI
Da responsabilidade

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 131.º
Âmbito

Constitui contraordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar e legislação especial cuja aplicação esteja cometida à ANSR, e para o qual se comine uma coima.

Artigo 132.º
Regime

As contraordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

Artigo 133.º
Punibilidade da negligência

Nas contraordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 134.º
Concurso de infrações

1 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contraordenação.

2 — A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 — As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 135.º
Responsabilidade pelas infrações

1 — São responsáveis pelas contraordenações rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das exceções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2 — As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

3 — A responsabilidade pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:

a) Condutor do veículo, relativamente às infrações que respeitem ao exercício da condução;

b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infrações que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infrações referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;

c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos, aluguer de longa duração ou locação financeira, pelas infrações referidas na alínea *a)* quando não for possível identificar o condutor;

d) Peão, relativamente às infrações que respeitem ao trânsito de peões.

4 — Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea *c)* do número anterior, o locatário provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5 — Os instrutores são responsáveis pelas infrações cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

6 — Os examinandos respondem pelas infrações cometidas durante o exame.

7 — São também responsáveis pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar:

a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infrações sejam consequência do estado de fadiga do condutor;

b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

c) Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução emitida nos termos do n.º 2 do artigo 125.º;

d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;

e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

8 — O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea *c)* do n.º 3, o locatário responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, quando haja utilização abusiva do veículo.

Artigo 136.º
Classificação das contraordenações rodoviárias

1 — As contraordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respetivos diplomas legais.

2 — São contraordenações leves as sancionáveis apenas com coima.

3 — São contraordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória.

Artigo 137.º
Coima

As coimas aplicadas por contraordenações rodoviárias não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.

Artigo 138.º
Sanção acessória

1 — As contraordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.

2 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

3 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

4 — A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contraordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as preveem.

5 — As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 139.º

Determinação da medida da sanção

1 — A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contraordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos.

2 — Quanto à fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infrator, quando for conhecida.

3 — Quando a contraordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças, táxis, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 140.º

Atenuação especial da sanção acessória

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contraordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infração, se o infrator não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contraordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.

Artigo 141.º

Suspensão da execução da sanção acessória

1 — Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contraordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes.

2 — Se o infrator não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.

3 — A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

a) À prestação de caução de boa conduta;

b) Ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 — A caução de boa conduta é fixada entre € 500 e € 5000, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infrator.

5 — Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação são suportados pelo infrator.

6 — A imposição do dever de frequência de ação de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infrator, não podendo prejudicar o exercício normal da sua atividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 142.º
Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1 — A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respetivo período:

a) O infrator, no caso de inibição de conduzir, cometer contraordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução;

b) O infrator, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

2 — A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

Artigo 143.º
Reincidência

1 — É sancionado como reincidente o infrator que cometa contraordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

2 — No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infrator cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3 — No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respetiva contraordenação são elevados para o dobro.

Artigo 144.º
Registo de infrações

1 — O registo de infrações é efetuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se preveem as respetivas contraordenações.

2 — Do registo referido no número anterior devem constar as contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções.

3 — O infrator tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

4 — Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

CAPÍTULO II
Disposições especiais

Artigo 145.º
Contraordenações graves

1 — No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contraordenações:

a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao estabelecido;

b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas *b)* ou *c*);

e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;

f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;

g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;

h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;

i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;

j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º 1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas;

m) A não utilização do sinal de pré -sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;

n) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º;

o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;

p) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

2 — Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.os 2 e 3 do artigo 147.º

Artigo 146.º
Contraordenações muito graves

No exercício da condução, consideram-se muito graves as seguintes contraordenações:

a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;

b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;

c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em autoestradas ou vias equiparadas;

d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;

e) A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;

f) A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;

g) As infrações previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas em autoestradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;

h) As infrações previstas nas alíneas *f)* e *j)* do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;

i) A infração prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respetivamente, e a infração prevista na alínea *d)* do mesmo número, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;

j) A infração prevista na alínea *l)* do n.º 1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóveis pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;

l) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;

m) A condução sob influência de substâncias psicotrópicas;

n) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;

o) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;

p) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infrator é titular não confere habilitação;

q) O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º

Artigo 147.º
Inibição de conduzir

1 — A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contraordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2 — A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

3 — Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa coletiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo por período idêntico de tempo que àquela caberia.

Artigo 148.º
Cassação do título de condução

1 — A prática de três contraordenações muito graves ou de cinco contraordenações entre graves ou muito graves num período de cinco anos tem como efeito necessário a cassação do título de condução do infrator.

2 — A cassação do título a que se refere o número anterior é ordenada logo que as condenações pelas contraordenações sejam definitivas, organizando-se processo autónomo para verificação dos pressupostos da cassação.

3 — A quem tenha sido cassado o título de condução não é concedido novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efetivação da cassação.

4 — A efetivação da cassação do título de condução ocorre com a notificação da cassação.

5 — A decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações.

Artigo 149.º
Registo de infrações do condutor

Do registo de infrações relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:

a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respetivas penas e medidas de segurança;

b) As contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções.

CAPÍTULO III
Garantia da responsabilidade civil

Artigo 150.º
Obrigação de seguro

1 — Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efetuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de € 250 a € 1250, se for outro veículo a motor.

Artigo 151.º
Seguro de provas desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respetivos treinos oficiais depende da efetivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

TÍTULO VII
Procedimentos de fiscalização

CAPÍTULO I
Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

Artigo 152.º
Princípios gerais

1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:

a) Os condutores;

b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;

c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução.

2 — Quem praticar atos suscetíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

3 — As pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.

4 — As pessoas referidas na alínea *c)* do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5 — O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência.

Artigo 153.º
Fiscalização da condução sob influência de álcool

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito ou, se tal não for possível, verbalmente:

a) Do resultado do exame;

b) Das sanções legais decorrentes do resultado do exame;

c) De que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e que o resultado desta prevalece sobre o do exame inicial; e

d) De que deve suportar todas as despesas originadas pela contraprova, no caso de resultado positivo.

3 — A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efetuar através de aparelho aprovado;

b) Análise de sangue.

4 — No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea *a)* do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efetuado.

5 — Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

6 — O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7 — Quando se suspeite da utilização de meios suscetíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

8 — Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 154.º
Impedimento de conduzir

1 — Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n.º 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.

2 — Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por crime de desobediência qualificada.

3 — O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

4 — As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do n.º 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 155.º

Imobilização do veículo

1 — Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.

2 — Todas as despesas originadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor.

3 — Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool.

4 — No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de crime de desobediência qualificada.

Artigo 156.º

Exames em caso de acidente

1 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153.º

2 — Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

3 — Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito ou o examinando se recusar a ser submetido a colheita de sangue para análise, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

4 — Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

Artigo 157.º

Fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas

1 — Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para deteção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias.

2 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito de que resultem mortos ou feridos graves devem ser submetidos aos exames referidos no número anterior.

3 — A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;

b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de 48 horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio;

c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de 48 horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

4 — Quando o exame de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos dos n.os 1 e 2 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de crime de desobediência.

5 — Quando necessário, o agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.

6 — Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º e nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 156.º

7 — Para efeitos do n.º 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.

Artigo 158.º

Outras disposições

1 — São fixados em regulamento:

a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;

c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

d) Os laboratórios onde devem ser feitas as análises de urina e de sangue;

e) As tabelas dos preços dos exames realizados e das taxas de transporte dos examinandos e de imobilização e de remoção de veículos.

2 — O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela imobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 155.º, é efetuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3 — Quando os exames referidos tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinando, devendo ser levadas à conta de custas nos processos crime ou de contraordenação a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no número anterior.

CAPÍTULO II
Apreensões

Artigo 159.º
Apreensão preventiva de títulos de condução

1 — Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;

b) Tiver expirado o seu prazo de validade;

c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 160.º
Outros casos de apreensão de títulos de condução

1 — Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.

2 — A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:

a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.os 1 e 5 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;

b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3 do artigo 129.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;

c) Tenha caducado nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 130.º

3 — Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos previstos no n.º 1, esta notificação ser efetuada com a notificação da decisão.

4 — Sem prejuízo da punição por crime de desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

Artigo 161.º
Apreensão do documento de identificação do veículo

1 — O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;

b) As características do veículo não confiram com as nele mencionadas;

c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;

d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afetado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios;

e) O veículo for apreendido;

f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;

g) Se verifique, em inspeção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afeto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;

h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;

i) (Revogada.)

j) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

2 — Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a), c), g), h)* e *i)* do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5 — Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efetuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspeção.

6 — Nas situações previstas nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7 — *(Revogado.)*

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

Artigo 162.º

Apreensão de veículos

1 — O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;

b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos previstos por lei;

c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;

d) Transite estando o respetivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;

e) O respetivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;

f) Não tenha sido efetuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;

g) Não compareça à inspeção prevista no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada;

h) Transite sem ter sido submetido a inspeção para confirmar a correção de anomalias verificadas em anterior inspeção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;

i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º;

j) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 114.º ou no n.º 3 do artigo 115.º;

l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 174.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respetivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 — Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

5 — Nos casos previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respetivo veículo.

6 — No caso de acidente, a apreensão referida na alínea *f)* do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respetivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efetivação de seguro.

7 — Excetuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

8 — Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

CAPÍTULO III
Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 163.º
Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 72 horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;

h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 164.º
Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;

b) Estacionados ou imobilizados na berma de autoestrada ou via equiparada;

c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) Em passagem de peões ou de velocípedes sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores vulneráveis;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

n) Na faixa de rodagem de autoestrada ou via equiparada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea *c)* do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.

6 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8 — As taxas são devolvidas caso não haja lugar a condenação.

Artigo 165.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 166.º
Reclamação de veículos

1 — Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respetivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — Nos casos previstos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 163.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respetivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 167.º
Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 168.º
Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

TÍTULO VIII
Do processo

CAPÍTULO I
Competência e forma dos atos

Artigo 169.º
Competência para o processamento e aplicação das sanções

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o processamento das contraordenações rodoviárias compete à ANSR.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da ANSR.

3 — O presidente da ANSR pode delegar a competência a que se refere o número anterior nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

4 — O presidente da ANSR tem competência exclusiva, sem poder de delegação, para decidir sobre a verificação dos respetivos pressupostos e ordenar a cassação do título de condução.

5 — No exercício das suas funções, a ANSR é coadjuvada pelas autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.

6 — O pessoal da ANSR afeto a funções de fiscalização das disposições legais sobre o trânsito é equiparado a autoridade pública, para efeitos de:

a) Levantamento e notificação de autos de contraordenação instaurados com recurso a meios telemáticos de fiscalização automática;

b) Instrução e decisão de processos de contraordenação rodoviária.

7 — A competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º e a competência para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da câmara municipal, com parecer favorável da ANSR, desde que reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 169.º-A
Forma dos atos processuais

1 — Os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura eletrónica qualificada.

2 — Os atos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autografa no processo em suporte de papel.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, apenas pode ser utilizada a assinatura eletrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

CAPÍTULO II
Processamento

Artigo 170.º
Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, o qual deve mencionar:

a) Os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;

b) O valor registado e o valor apurado após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição, quando exista, prevalecendo o valor apurado, quando a infração for aferida por aparelhos ou instrumentos devidamente aprovados nos termos legais e regulamentares.

2 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3 — O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

5 — A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contraordenação que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 171.º

Identificação do arguido

1 — A identificação do arguido deve ser efetuada através da indicação de:

a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa coletiva, denominação social;

b) Domicílio fiscal;

c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respetivo serviço emissor e número de identificação fiscal;

d) Número do título de condução e respetivo serviço emissor;

e) (Revogada.)

f) Número e identificação do documento que titula o exercício da atividade, no âmbito da qual a infração foi praticada.

2 — Quando se trate de contraordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infração, deve ser levantado o auto de contraordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contraordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infratora.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contraordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, deve esta ser notificada para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, ou, no caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, do locatário, com todos os elementos constantes do n.º 1 sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6 — A pessoa coletiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação de quem conduzia o veículo no momento da prática da infração, indicando todos os elementos constantes do n.º 1, sob pena do processo correr contra a pessoa coletiva.

7 — No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, é este notificado para proceder à identificação do condutor, nos termos do número anterior, sob pena de o processo correr contra ele.

8 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 171.º-A
Dispensa de procedimento

O disposto no artigo anterior não se aplica às infrações cometidas pelos agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e desde que confirmada por declaração da entidade competente.

Artigo 172.º
Cumprimento voluntário

1 — É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.

3 — Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 173.º
Garantia de cumprimento

1 — Quando a notificação for efetuada no ato da verificação da contraordenação, o infrator deve, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação imputada.

2 — Quando o infrator for notificado da contraordenação por via postal e não pretender efetuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva notificação, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada.

3 — Os depósitos referidos nos n.os 1 e 2 destinam-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 — Se não for prestado depósito nos termos dos n.os 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor;

b) O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo;

c) Todos os documentos referidos nas alíneas anteriores, se a sanção respeitar ao condutor e este for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.

5 — No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos dos n.os 1 e 2.

6 — No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa dentro do prazo estipulado para o efeito, o depósito efetuado converte-se automaticamente em pagamento, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 174.º
Infratores com sanções por cumprir

1 — Se, em qualquer ato de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2 — Se o pagamento não for efetuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:

a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;

b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem caráter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.

4 — Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.

5 — Se o pagamento não for efetuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para a unidade desconcentrada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área onde foi realizada a ação de fiscalização, que asseguram, em colaboração com a ANSR, a interação presencial com os cidadãos no âmbito do processo contraordenacional rodoviário.

6 — Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efetiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respetiva sanção.

7 — O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 175.º
Comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido

1 — Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

a) Dos factos constitutivos da infração;

b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;

c) Das sanções aplicáveis;

d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial ou suspensão da sanção acessória;

e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, nos termos e com os efeitos referidos no artigo 172.º, do prazo e modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;

f) Da possibilidade de requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa;

g) Do prazo para identificação do autor da infração, nos termos e com os efeitos previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 171.º

2 — O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação:

a) Proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º;

b) Apresentar defesa e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;

c) Requerer atenuação especial ou suspensão da sanção acessória e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;

d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a € 200.

3 — A defesa e os requerimentos previstos no número anterior devem ser apresentados por escrito, em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

a) Número do auto de contraordenação;

b) Identificação do arguido, através do nome;

c) Exposição dos factos, fundamentação e pedido;

d) Assinatura do arguido ou, caso existam, do mandatário ou representante legal.

4 — O arguido, na defesa deve indicar expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.

5 — O requerimento previsto na alínea *d)* do n.º 2, bem como os requerimentos para consulta do processo ou para identificação do autor da contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 171.º, devem ser apresentados em impresso de modelo aprovado por despacho do presidente da ANSR.

Artigo 176.º
Notificações

1 — As notificações efetuam-se:

a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;

b) Mediante carta registada com aviso de receção expedida para o domicílio ou sede do notificando;

c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 — A notificação por contacto pessoal pode ainda ser utilizada para qualquer outro ato do processo se o notificando for encontrado pela entidade competente.

4 — Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do n.º 2 ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

5 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

6 — Nas infrações relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5:

a) O que consta na base de dados da AT como domicílio fiscal;

b) *(Revogada.)*

c) O que conste dos autos de contraordenação, nos casos em que o arguido não seja residente no território nacional;

d) Subsidiariamente, o que conste do auto de contraordenação, nos casos em que este tenha sido indicado pelo arguido aquando da notificação pessoal do auto.

7 — Para as restantes infrações e para os mesmos efeitos, considera-se domicílio do notificando:

a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de atividade ou credencial; ou

b) O correspondente ao seu local de trabalho.

8 — A notificação por carta registada considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

9 — Na notificação por carta simples, prevista na alínea *c)* do n.º 1, deve ser junta ao processo cópia do ofício de envio da notificação com a indicação da data da expedição e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.

10 — Quando a infração for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no ato de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

11 — Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

Artigo 177.º
Depoimentos

1 — As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

3 — O arguido, as testemunhas, peritos e consultores técnicos podem ser ouvidos por videoconferência, devendo constar da ata o início e termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.

4 — Os depoimentos ou esclarecimentos recolhidos por videoconferência não são reduzidos a escrito, nem sendo necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.

5 — Os depoimentos ou esclarecimentos prestados presencialmente podem ser documentados em meios técnicos audiovisuais.

Artigo 178.º
Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1 — A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.

3 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do ato, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respetivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 179.º
Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 180.º
Medidas cautelares

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direção-Geral de Viação, e tenha praticado a infração no exercício dessa atividade.

CAPÍTULO III
Da decisão

Artigo 181.º
Decisão condenatória

1 — A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

a) A identificação do infrator;
b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
c) A indicação das normas violadas;
d) A coima e a sanção acessória;
e) A condenação em custas.

2 — Da decisão deve ainda constar que:

a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 — A decisão deve conter ainda:

a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;

b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183.º

4 — Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Artigo 182.º
Cumprimento da decisão

1 — A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efetuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2 — Não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efetuado no prazo fixado para o efeito.

3 — Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no n.º 1, do seguinte modo:

a) Tratando-se de inibição de conduzir efetiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;

b) Tratando-se de apreensão do veículo, pela sua entrega efetiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade e livrete do veículo, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;

c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Artigo 183.º

Pagamento da coima em prestações

1 — Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a € 50, pelo período máximo de 12 meses.

2 — O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

3 — A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

Artigo 184.º

Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, exceto quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público.

Artigo 185.º

Custas

1 — As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão eletrónica.

2 — Caso a coima seja paga voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º, não há lugar a custas.

3 — A dispensa de custas nos termos do número anterior não abrange:

a) Os casos em que é apresentada defesa, pedido de pagamento a prestações ou qualquer requerimento relativo ao modo de cumprimento da sanção acessória aplicável;

b) As despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

c) As despesas decorrentes das inspeções impostas a veículos;

d) As despesas resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4 — O reembolso pelas despesas referidas no n.º 1 é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

5 — Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contraordenação rodoviária.

6 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de custas previstas noutro diploma legal, complementar ou especial.

Artigo 185.º -A
Certidão de dívida

1 — Quando se verifique que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, contado a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, é extraída certidão de dívida com base nos elementos constantes do processo de contraordenação.

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da ANSR ou por quem tiver competência delegada para o efeito, e contém os seguintes elementos:

a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência e o número do documento legal de identificação ou, quando se trate de pessoa coletiva, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal;

b) Descrição da infração, incluindo dia, hora e local em que foi cometida;

c) Número do processo de contraordenação;

d) Proveniência da dívida e seu montante, especificando o montante da coima e o das custas;

e) A data da decisão condenatória da coima ou custas, a data da sua notificação ao devedor e a data em que a decisão condenatória se tornou definitiva;

f) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 — A assinatura da certidão de dívida pode ser efetuada por assinatura autógrafa autenticada com selo branco ou por assinatura digital qualificada com certificado digital.

4 — A certidão de dívida serve de base à instrução do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

CAPÍTULO IV
Do recurso

Artigo 186.º
Recursos

As decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contraordenações.

Artigo 187.º
Efeitos do recurso

1 — A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima, uma sanção acessória ou determine a cassação do título de condução tem efeito suspensivo.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 187.º-A
Revisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de contraordenação rodoviária é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, sempre que não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido não é admissível quando a condenação respeitar à prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido dois anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever.

3 — A revisão contra o arguido só é admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Artigo 188.º
Prescrição do procedimento

1 — O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 189.º
Prescrição da coima e das sanções acessórias

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do caráter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

II- DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 272/2013

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e considerando o disposto no n.º 2 do Despacho n.º 10 959/2013, de 22 de julho, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, autorizo os serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional, constantes do artigo 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, que não possuam pagamentos em atraso, a assumir compromissos plurianuais que não se encontrem previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — O presente despacho de autorização para assunção de compromissos plurianuais não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

3 — A autorização referida no n.º 1 suspende-se no momento em que as entidades nela referida passem a ter pagamentos em atraso.

4 — O presente despacho substitui o meu despacho n.º 12 845/2013, de 15 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2013.

5 — O presente despacho produz efeitos retroativos ao dia 2 de julho de 2013.

13 de setembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR 2.ª Série n.º 186 de 26 de setembro de 2013)

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 11 479/2013

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 2 da Deliberação n.º 10/2013, de 6 de junho, do Conselho Diretivo do IASFA, I. P., publicada como Despacho (extrato) n.º 100 084/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de agosto, subdelego no Diretor do Centro de Apoio Social de Oeiras, em regime de substituição, Coronel **João Miguel de Jesus Marquito**, com faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens e serviços, até ao montante de 5.000 €.

O presente despacho produz efeitos desde 29 de julho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

26 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 170 de 04 de setembro de 2013)

Despacho (extrato) n.º 11 480/2013

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 2 da Deliberação n.º 10/2013, de 6 de junho, do Conselho Diretivo do IASFA, I. P., publicada como Despacho (extrato) n.º 100 084/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de agosto, subdelego no Diretor do Centro de Apoio Social de Oeiras, em regime de substituição, Coronel **Carlos José Vicente Sernadas**, com faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens e serviços, até ao montante de 5.000 €.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

26 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 170 de 04 de setembro de 2013)

Despacho (extrato) n.º 11 481/2013

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 2 da Deliberação n.º 10/2013, de 6 de junho, do Conselho Diretivo do IASFA, I. P., publicada como Despacho (extrato) n.º 100 084/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de agosto, subdelego no Diretor do Centro de Apoio Social do Porto, em regime de substituição, Coronel **Joaquim Casimiro Serôdio Ferreira**, com faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens e serviços, até ao montante de 5.000 €.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

26 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 170 de 04 de setembro de 2013)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 11 882/2013

1 — Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, e atento o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea *q)* da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, delego no Tenente-General **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para a prática de todos os atos de gestão relativos ao pessoal militar e civil afeto ao IESM, entre os quais:

a) Nomeações, exonerações, transferências, prorrogações de comissão de serviço e informações para prestação de serviço efetivo na situação de reserva, respeitantes ao pessoal militar;

b) Abertura de procedimento concurso para preenchimento de lugares nos mapas de pessoal, celebração de contratos de trabalho, de tarefa e de avença, em funções públicas e todos os demais atos de gestão relativos ao pessoal civil, como sejam cessação de contrato, alterações ao horário de trabalho ou recuperação de vencimento perdido, mobilidade e licenças;

c) Concessão de facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas;

d) Autorização para atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários tenham direito por lei;

e) As autorizações para o exercício cumulativo de funções privadas, previstas no artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

f) Autorização para o exercício de funções ou cargos públicos, nos termos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

g) As autorizações previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de dezembro, em matéria de transportes;

h) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, desde que integrados em atividades do IESM e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

i) Autorização para prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados;

j) Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que sejam afetas ao IESM;

k) Qualificar como acidente em serviço danos sofridos pelo pessoal afeto ao IESM e autorizar o processamento das respetivas despesas.

2 — Ao abrigo das disposições citadas no número anterior, conjugadas com os artigos 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego ainda no Tenente-General Rui Manuel Xavier Fernandes Matias, Diretor do IESM, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 99.000,00;

b) Relativas à execução de planos e programas plurianuais legalmente aprovados até € 490.000,00;

c) Com indemnização a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo decorrente de acidente em serviço;

d) Resultantes de deslocações em serviço em território nacional, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos da legislação em vigor.

3 — Nos termos dos n.os 4 e 5 do Despacho n.º 10 798/2011, de 19 de agosto de 2011, publicado no "Diário da Republica", 2.ª série, n.º 168, de 01 de setembro de 2011, subdelego no Tenente-General Rui Manuel Xavier Fernandes Matias, Diretor do IESM, as competências referidas no seu n.º 1, alínea *c)*.

4 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas pelo Diretor do Instituto, no todo ou em parte, nos subdiretores e no chefe dos Serviços de Apoio.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 28 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação/subdelegação de competências.

4 de julho de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* General.

(DR 2.ª Série n.º 177 de 13 de setembro de 2013)

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º CEME/11

de 09 de Agosto de 2011

Grupo de Auto-Metralhadoras/FND/KFOR

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas do Grupo de Auto Metralhadoras/FND/KFOR, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de negro, seis folhas de carvalho de prata, acompanhadas em ponta por duas asas de dragão do mesmo;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de negro e de prata;
- Timbre: um cavalo sainte de prata segurando o escudete da Brigada de Intervenção (de azul, a planta de uma fortaleza de prata);
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro maiúsculas de estilo elzevir: **"CAVALEIROS, A QUEM NENHUM SE IGUALA"** ("OS LUSÍADAS", Canto IV, Est.37).

Simbologia:

- O NEGRO do campo lembra a cor das armas do Regimento de Cavalaria n.º 6, unidade "mãe" do Grupo de Auto-metralhadoras;
- As FOLHAS DE CARVALHO, que com a sua reconhecida resistência nas condições mais difíceis, representam as virtudes militares, nomeadamente a coragem e a bravura presentes no espírito e na atitude do GAM/FND, simbolizando também o Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR força nacional destacada sua antecessora. O seu número é uma alusão clara ao Regimento de Cavalaria n.º 6, unidade que abraça o aprontamento do GAM/FND;
- As ASAS DE DRAGÃO clara alusão ao Regimento de Cavalaria n.º 6 que nas suas armas tem um Dragão de ouro, símbolo dos cavaleiros vigilantes das terras de Entre-Douro e Minho;
- A divisa: **"CAVALEIROS, A QUEM NENHUM SE IGUALA"** ("OS LUSÍADAS", Canto IV, Est. 37), para além de aludir directamente à Arma de Cavalaria, invoca o espírito de sacrifício e de cumprimento da missão presente no soldado português e mais especificamente nos militares do GAM/FND;
- Os esmaltes significam:
  - § A PRATA, franqueza e verdade;
  - § O NEGRO, sabedoria e constância nas adversidades;
  - § O AZUL, generosidade e integridade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, José Luís Pinto Ramalho, General.

(Página intencionalmente em branco)

Grupo de Auto Metralhadoras/FND/KFOR

(Anexo ao Despacho s/n, de 09 de agosto de 2011 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho s/n.º CEME/11

de 21 de Outubro de 2011

Unidade de Engenharia N.º11/FND/UNIFIL

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Unidade de Engenharia N.º11/FND/UNIFIL, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de negro, um castelo de ouro lavrado de negro, aberto e iluminado de vermelho, acompanhado em chefe de dois cedros de prata, em contrachefe um kaibauk também de prata;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de negro e de ouro;
- Timbre: um tigre de prata, segurando o escudete da Brigada Mecanizada;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: **"SEMEAR A PAZ FORTIFICANDO"**.

Simbologia:

- O CASTELO é o emblema tradicional da arma de Engenharia;
- O CEDRO, (*Cedrus libani*, A. Rich) símbolo nacional do Líbano tem como intuito reforçar a ligação dos militares da UnEng11/FND/UNIFIL com o país onde vão desempenhar a sua honrosa missão;
- O KAIBAUK símbolo de poder em Timor-Leste é uma alusão aos militares originários deste país que integram a UnEng11/FND/UNIFIL;
- O TIGRE animal de reconhecida astúcia, agilidade e bravura, qualidades que certamente estão presentes nos militares da UnEng11/FND/UNIFIL, remete-nos também para o símbolo do Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, curso de excelência da Arma de Engenharia;
- A DIVISA **"SEMEAR A PAZ FORTIFICANDO"** reflete o espírito da missão da UnEng11/FND/UNIFIL, cujo objetivo é contribuir para a reconstrução do Líbano, país martirizado pela guerra, com o fim último de ajudar a alcançar a paz.
- Os esmaltes significam:

  § O OURO, firmeza e nobreza;
  § A PRATA, franqueza e humildade;
  § O NEGRO, sabedoria e virtude;
  § O VERMELHO, audácia e bravura;
  § O AZUL, boa fé e zelo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, José Luís Pinto Ramalho, General.

(Página intencionalmente em branco)

Unidade de Engenharia N.º11/FND/UNIFIL

(Anexo ao Despacho s/n, de 21 de outubro de 2011 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho s/n.º CEME/11

de 14 de Novembro de 2011

Museu Militar da Madeira

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas do Museu Militar da Madeira, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de prata, quatro faixas ondadas de negro;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de prata e de negro;
- Timbre: um Bisbis (Regulus madeirensis) de prata;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: **"MAIS CÉLEBRE POR NOME QUE POR FAMA"**.

Simbologia:

- As FAIXAS ONDADAS simbolizam as ondas do mar revolto dos oceanos, cuja representação foi transcrita na calçada madeirense de calhau de basalto rolado da praia junto à Fortaleza de S. Lourenço e de calhau de calcário branco, oriundo de Porto Santo;
- O BISBIS (Regulus madeirensis) subespécie endémica do Arquipélago da Madeira, ave caracterizada pela sua incessante procura de alimento, explorando de forma incansável os jardins e campos de cultivo com esse objetivo, representa o esforço permanente e também incessante do Museu Militar da Madeira para dar a conhecer através do seu espólio museológico a história militar do arquipélago;
- A divisa **"MAIS CÉLEBRE POR NOME QUE POR FAMA"** ("OS LUSÍADAS", Canto V, Est. 5) augura a certeza de que o Museu Militar da Madeira virá a ocupar um importante lugar no panorama cultural militar do arquipélago, e não na fama, uma vez que a sua curta vida ainda não lho permitiu;
- Os esmaltes significam:
  - § A PRATA, riqueza e esperança;
  - § O NEGRO, sabedoria e virtude.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, José Luís Pinto Ramalho, General.

(Página intencionalmente em branco)

Museu Militar da Madeira

(Anexo ao Despacho s/n de 14 de Novembro de 2011 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho s/n.º CEME/11

de 22 de Dezembro de 2011

Brigada Mecanizada

Tendo a Brigada Mecanizada direito a ostentar nas suas armas a Cruz da Ordem Militar de Cristo, por ter sido conferido o título de Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo por alvará de 4 de Abril de 2002, publicado no Diário da República n.º 123, 2.ª Série, de 28 de Maio de 2002, ao Campo Militar de Santa Margarida de que é herdeiro.

Ao abrigo do disposto no artigo 59.º da Portaria n.º 213/87 de 24 de Março, Regulamento de Heráldica do Exército, aprovo o modelo das armas da BRIGADA MECANIZADA cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Armas:

- Escudo de prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de prata, 3, 2, 3, 2, 1; bordadura diminuída e ameada de azul;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de prata e de azul;
- Timbre: um leão sainte de ouro, empunhando na garra dianteira dextra um chicote de armas de prata, encabado de azul;
- Condecoração: sob o escudo a Cruz da Ordem de Cristo;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: **"FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA"**.

Simbologia:

- A PRATA do campo alude à riqueza do conhecimento que esta Grande Unidade proporciona, como escola inter-armas do Exército, tal como acontecia com a Divisão Nun'Álvares, sua antecessora;
- Os ESCUDETES antigos, armas de Portugal anteriores a el-Rei D. Afonso III, aludem ao contributo da Brigada na sua missão de defesa do Território Nacional;
- A BORDADURA diminuída caracteriza um Comando Territorial e é ameada como diferença dos Comandos Territoriais Independentes das Regiões Autónomas; a sua cor é a da Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- O LEÃO sainte alude ao símbolo heráldico do Exército Português e simboliza a Grande Unidade de Armas Combinadas de que o Exército dispõe para a satisfação de compromissos assumidos por Portugal no seio da Organização do Tratado do Atlântico Norte; empunha um chicote de armas com esmaltes da mesma organização;
- A divisa: **"FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA"**, Lus. X – 70, é a afirmação do que se espera da atuação desta Grande Unidade, no âmbito das suas diversificadas missões;
- Os esmaltes significam:

  § O OURO: nobreza e constância;
  § A PRATA: riqueza e eloquência;
  § O VERMELHO: energia, ardor bélico e sangue derramado;
  § O AZUL: zelo e lealdade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Artur Neves Pina Monteiro, General.

(Página intencionalmente em branco)

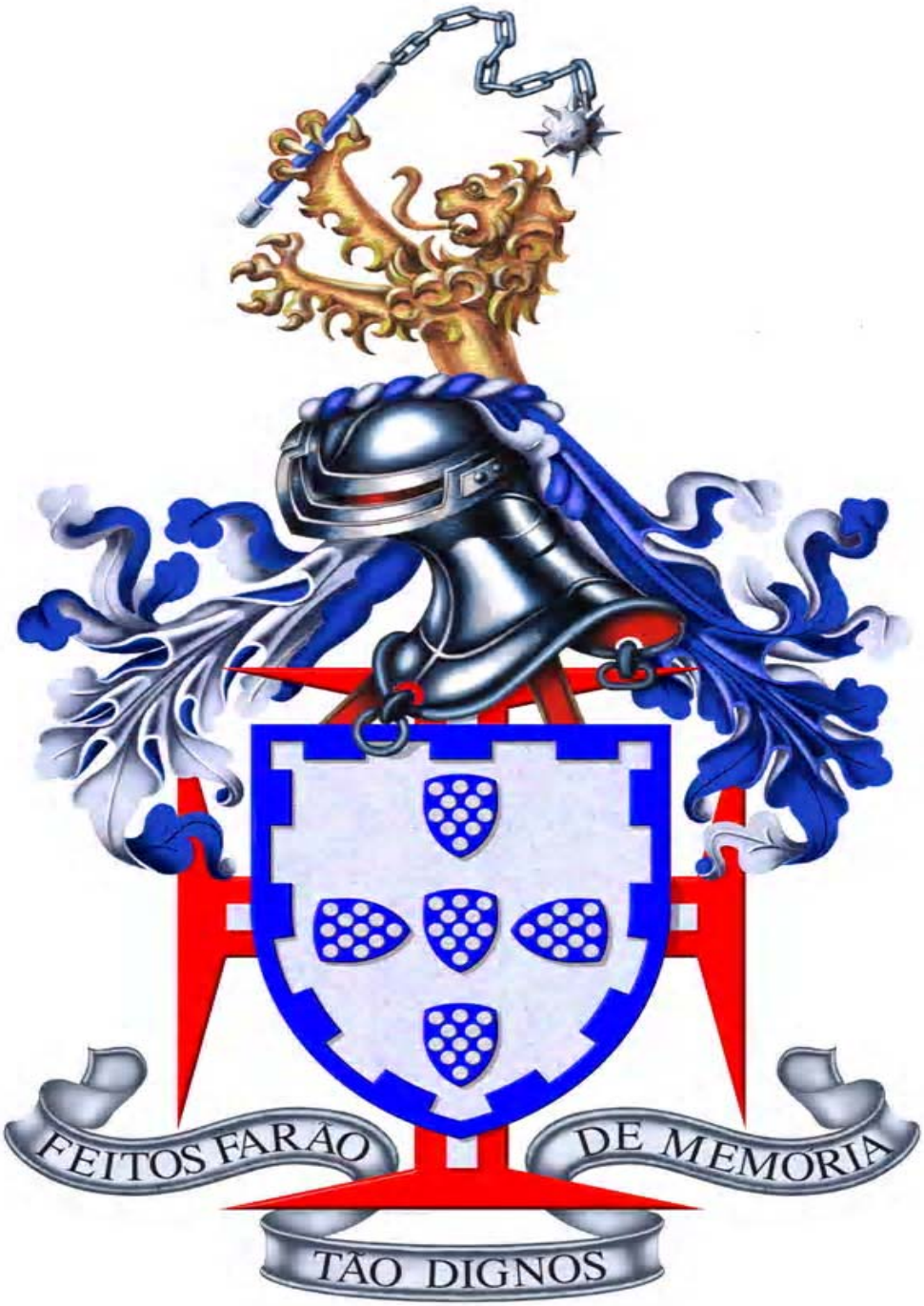

Brigada Mecanizada

(Anexo ao Despacho s/n, de 22 de dezembro de 2011 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho s/n.º CEME/12

de 26 de Junho de 2012

Agrupamento Índia/FND/KFOR

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas do Agrupamento Índia/FND/KFOR, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de negro, uma pala bretessada de ouro carregada de quatro moletas de negro;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de negro e de ouro;
- Timbre: um cavalo sainte, erguendo o escudete da Brigada Mecanizada;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir **"DE NADA A FORTE GENTE SE TEMIA"**.

Simbologia:

- O NEGRO do campo representa a terra por onde a bravura e a galhardia dos nossos antepassados trilharam o caminho da honra e da glória;
- A PALA bretessada de OURO lembra o rasto do trilho das viaturas mecanizadas, aludindo à natureza das unidades da Brigada Mecanizada que constituem o Agrupamento Índia, rasgando no NEGRO da terra o caminho da honra e da glória;
- As MOLETAS evocam as esporas de ouro que, após um feito de armas, eram solenemente entregues àqueles que, jurando não recear a morte, eram armados cavaleiros. O seu número é uma alusão ao antigo Regimento de Cavalaria n.º 4, antecessor do atual Quartel de Cavalaria da Brigada Mecanizada, unidade responsável pelo aprontamento e organização do Agrupamento Índia e das quatro unidades da Brigada Mecanizada que contribuem com forças para o agrupamento, o Grupo de Carros de Combate, o Esquadrão de Reconhecimento, o Grupo de Artilharia de Campanha e a Bateria de Artilharia Antiaérea;
- O CAVALO alude às características de mobilidade e proteção blindada dos materiais que equipam o Agrupamento Índia;
- O ESCUDETE da Brigada Mecanizada representa a Grande Unidade mobilizadora do Agrupamento Índia;
- A divisa **"DE NADA A FORTE GENTE SE TEMIA"**, ("OS LUSÍADAS", Canto I), alude ao carácter da missão do Agrupamento Índia e afirma a confiança no cumprimento da mesma;
- Os esmaltes significam:

  § O OURO, a nobreza de carácter do militar português e a firmeza da sua conduta;
  § O NEGRO, a constância na adversidade e o senso necessário na ação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Artur Neves Pina Monteiro, General.

(Página intencionalmente em branco)

Agrupamento Índia/FND/KFOR

(Anexo ao Despacho s/n, de 26 de junho de 2012 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho s/n.º CEME/13

de 05 de Junho de 2013

Manutenção Militar

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Manutenção Militar, reproduzidas em gravura anexa à portaria, ostentando a Medalha de Ouro de Serviços Distintos com que foi condecorada pela Portaria de 2 de Junho de 1997, publicada no Diário da República n.º 136, 2.ª Série, de 16 de Junho de 1997, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de verde, uma roda dentada com uma cornucópia inclusa, ambas de ouro;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de verde e de ouro;
- Timbre: duas pás de verde passadas em aspa; brocante três espigas de ouro atadas em ponta;
- Condecoração: pendente do escudo a Medalha de Ouro de Serviços Distintos;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "POR BEM TRABALHAR E MELHOR SERVIR".

Simbologia:

- A RODA DENTADA, imagem hodierna do trabalho funcionalmente organizado, representando a Indústria e a CORNUCÓPIA, emblema mitológico da abundância, simbolizando o Comércio e a Agricultura, definem as facetas complementares da atividade de um Estabelecimento Fabril laborando em prol da economia nacional.
- As ESPIGAS e as PÁS invocam a criação em 1861, às Janelas Verdes, da Padaria Militar embrião da atual Manutenção Militar – para prover ao abastecimento de pão aos estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Reino, da Justiça, da Guerra e da Marinha.
- A divisa "POR BEM TRABALHAR E MELHOR SERVIR" exprime a determinação em continuar a permanente evolução dos meios e das técnicas para garantir a competitividade com as organizações similares num quadro de livre concorrência.
- Os esmaltes significam:

§ O OURO: recorda a riqueza gerada em sabedoria e esforço tanto no passado como no dia a dia do presente;

§ O VERDE: cor tradicional dos produtos da natureza que a Manutenção transforma, simboliza a sua esperança num futuro que hoje já está sendo projetado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Artur Neves Pina Monteiro, General.

(Página intencionalmente em branco)

Manutenção Militar

(Anexo ao Despacho s/n, de 05 de junho de 2013 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho n.º 11 549/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Tenente-General **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com exceção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisões sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspecionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às atividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Continua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

g) Autorizar a realização e arrecadação e receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

4 — A competência referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser subdelegada no Diretor de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos diretores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência direta.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes e chefes na dependência direta do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, diretores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respetiva dependência direta.

6 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013 e vigora até a data em que tomar posse o novo titular do cargo de Comandante da Instrução e Doutrina.

14 de agosto de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

(DR 2.ª Série n.º 171 de 05 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 005/2013

Distribuição dos efetivos de militares dos quadros permanentes do exército por quadros especiais e postos no ano de 2013

Considerando:

a) O disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, no que concerne:

À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e a qualificação exigidos para o seu desempenho eficiente, não podendo aquele ser nomeado para cargos a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 125.º a 132.º;

Ao preenchimento de lugares nos quadros especiais, por militares que reúnam as condições de promoção, nos termos do artigo 165.º;

Ao ordenamento dos militares dos quadros permanentes em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 183.º e 184.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

b) Os efetivos de militares dos quadros permanentes do Exército, na situação de ativo, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro, conjugado com o Despacho n.º 7178/2013, de 24 de maio, de Suas Exas. o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 4 de junho de 2013, que constituem os instrumentos de referência da gestão e administração dos recursos humanos;

c) Que o fim fundamentalmente visado pela lei na distribuição dos militares pelos diversos quadros especiais é a satisfação das necessidades do Exército e a sua operacionalidade;

d) A necessidade de, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos Oficiais e dos Sargentos dos quadros permanentes.

Assim, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 164.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino o seguinte:

1 — Os efetivos de militares dos quadros especiais do Exército, distribuídos por categorias e postos, aprovados para vigorarem no ano de 2013, são os constantes dos quadros em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Os lugares constantes no quadro a que se refere o número anterior na linha intitulada «qualquer dos quadros especiais», destinam-se a serem distribuídos posteriormente pelos diferentes quadros especiais, de acordo com as necessidades orgânicas, bem como com o objetivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios, por referência aos cursos de origem, que ocorram nas promoções ao posto imediato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

1 de agosto de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

ANEXO

Distribuição dos efetivos por quadros especiais e postos no ano de 2013

1 — Oficiais:

Quadro especial	Postos					
	COR	TCOR	MAJ	CAP	TEN	ALF
INF	34	114	110	165	113	35
ART	12	36	50	90	57	20
CAV	11	21	24	60	51	20
ENG	2	8	14	45	18	
TM	4	11	14	40	15	
ADMIL	5	15	18	60	50	15
MAT		9	9	30	10	
MED		5	5	70	32	
FARM		1	2	20	3	
VET			1	25	4	
DENT				10	1	
TEDT				40		
CBMUS				5		
TEXPLTM			1	25		
TMANTM			2	15		
TMANMAT			4	35		
TPESSECR			5	70	8	
TTRANS				35		
SGE			10			
SGPQ						
Qualquer dos quadros especiais	44	129	308			
Soma	112	349	577	840	362	90

2 — Sargentos:

Quadro especial	Postos				
	SMOR	SCH	SAJ	1SAR	2SAR
INF		53	244	310	155
ART		15	90	170	70
CAV		8	70	110	65
ENG		7	60	175	50
TM		8	70	150	60
AM		3	30	150	20
MAT		20	100	225	80
MED		2	35	113	25
FARM				10	5
VET				6	5
MUS		2	50	60	25
CLAR			8	15	10
PESSEC				110	20
TRANS				35	10
SGE		4	50	35	

Quadro especial	Postos				
	SMOR	SCH	SAJ	1SAR	2SAR
AMAN				40	
PARAQ		2	10		
SAP					
Qualquer dos quadros especiais	69	293	360		
Soma	69	417	1177	1714	600

(DR 2.ª Série n.º 180 de 18 de setembro de 2013)

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 12 312/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor do Instituto de Odivelas, Coronel de Infantaria, (14046682), **José Paulo Bernardino Serra** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013 ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto de Odivelas, Coronel de Infantaria, (14046682), José Paulo Bernardino Serra, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 313/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Coronel de Infantaria, (18428880), **João Augusto de Miranda Soares** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Coronel de Infantaria, (18428880), João Augusto de Miranda Soares, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 314/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Capitão-de-Mar-e-Guerra **Luís António de Medeiros Ramos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Capitão-de-Mar-e-Guerra Luís António de Medeiros Ramos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 315/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Artilharia, (11903386), **Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto–Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500,00, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Artilharia, (11903386), Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 316/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia, (13032082), **José António de Figueiredo Feliciano**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia, (13032082), José António de Figueiredo Feliciano, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 317/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

Despacho n.º 12 318/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor do Instituto de Odivelas, Coronel de Engenharia, (03233378), **António Luís Nisa Pato** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 31 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto de Odivelas, Coronel de Engenharia, (03233378), António Luís Nisa Pato, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR 2.ª Série n.º 187 de 27 de setembro de 2013)

III — DIRETIVAS

DIRETIVA N.º 153/CEME/2013

Alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto

Considerando que:

a) A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, alterou os tempos mínimos de permanência em todos os postos, para efeitos de promoção, previstos nos artigos 217.º, n.º 1, 263.º, n.º.1, e 305.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, sendo esses tempos transitoriamente aumentados em um ano até à revisão do mesmo Estatuto;

b) Essa alteração, que entrou em vigor em 30 de agosto de 2013, não impede que a promoção ocorra quando, completado o tempo mínimo até agora aplicável, vise satisfazer necessidades de carácter operacional das Forças Armadas, devidamente justificadas;

c) O referido diploma legal altera também, a partir de 28 de setembro de 2013, a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, que passa a ser de oito horas por dia e de quarenta horas por semana, tendo essa disposição natureza imperativa e prevalecendo sobre quaisquer leis especiais, embora se admita a existência de períodos normais de trabalho superiores, desde que previstos em diploma próprio;

d) Atendendo a essa alteração, mostra-se necessário adaptar os horários vigentes nas U/E/O do Exército à nova duração do período normal de trabalho, bem corno, no caso de U/E/O que façam atendimento ao público, adaptar o período de atendimento à nova duração do período normal de trabalho;

e) A citada Lei n.º 68/2013 determina, ainda, no n.º1 do artigo 7.º, a aplicação, com as especificidades nela previstas, do regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, designadamente a Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, aos trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército, contratados por tempo indeterminado, que exercessem funções num desses estabelecimentos fabris em 30 de agosto de 2013;

f) Contudo, o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, apenas é aplicável aos referidos trabalhadores das OGFE, das OGME e da MM após a conclusão do processo de extinção destes estabelecimentos fabris e a criação de uma nova entidade pública empresarial, e aos trabalhadores do LMPQF após a conclusão do processo de reorganização do mesmo, continuando a aplicar-se-lhes, até então, o regime jurídico que lhes vem sendo aplicado, ou seja, o constante da Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, e da legislação que a complementou;

g) Face ao disposto no n.º 4 do mesmo preceito legal, a dilação a que se refere a alínea anterior não é aplicável aos trabalhadores que, até à conclusão dos referidos processos de reorganização, tenham obtido colocação em outro serviço ou organismo ao abrigo dos instrumentos de mobilidade aplicáveis, pelo que ficarão, desde logo, sujeitos ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Assim, determino o seguinte:

1. O Comando do Pessoal deverá difundir instruções com a finalidade de esclarecer o pessoal militar das consequências decorrentes, em matéria de promoções, da publicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, incluindo que, ao abrigo da possibilidade conferida pelo n.º 2 do artigo 6.º desse diploma legal, o Comando do Exército poderá realizar promoções com base nos tempos mínimos até agora vigentes, sempre que as mesmas se justifiquem por necessidades de carácter operacional.

2. Todas as U/E/O devem proceder à revisão e adaptação dos horários que atualmente nelas vigorem à nova duração do período normal de trabalho e, no caso de U/E/O que façam atendimento ao público, proceder à adaptação do período de atendimento, a fim de, em ambos os casos, os novos horários vigorarem a partir de 28 de setembro de 2013.

3. O Comando da Logística deverá difundir instruções no sentido de os trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército serem devidamente esclarecidos sobre o regime jurídico que lhes é aplicável, na sequência da publicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

23 de setembro de 2013 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General

---

IV — PROTOCOLOS

Segundo Aditamento ao Protocolo Celebrado em 04Out2006
Entre o Exército Português
e o Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Cedência de instalações a título precário ao Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA) do PM 10/Viseu – "Antigo Quartel-General de Viseu"

O **Exército Português**, representado pelo Tenente-Coronel de Infantaria (09185485), Augusto Cerdeira, Chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, por nomeação de S. Exª. o General Chefe do Estado-Maior do Exército, e o **Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA)**, representado pelo Coronel de Infantaria, (17585781), António José Lourenço da Fonte Rabaça, Diretor do Centro de Apoio Social de Viseu, nomeado pelo Exmo. Tenente-General Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, acordam o presente Aditamento ao Protocolo celebrado em 04OUT2006:

Considerando que:

1. Por Protocolo celebrado em 04out06, o Exército cedeu ao IASFA a utilização de determinados espaços no PM 10/VISEU;

2. Além dos espaços cedidos no seu âmbito, aquele Protocolo prevê na sua cláusula VIII (Cedência de Outras Instalações), a cedência, a título precário, de outros espaços do PM 010/VISEU, que se mostrem necessários ao IASFA e que venham a ficar devolutos em função da reestruturação do dispositivo do Exército;

3. Em out09, foram cedidos a título precário e provisório, mais dois compartimentos do referido PM 010/VISEU ao IASFA, através de um Aditamento ao Protocolo celebrado em 04out06;

4. Em termos de contrapartidas pela utilização de instalações do PM 10/VISEU, o IASFA já assegurou a reconfiguração de uma área para a instalação do gabinete Chefe e do gabinete do Subchefe do Centro de Recrutamento de Viseu, de modo a garantir as condições de trabalho equivalentes às anteriores, suportando os correspondentes encargos, sem lugar a qualquer compensação ou indemnização;

5. O IASFA executou também, com encargos seus, a substituição completa da cobertura (incluindo estrutura) do edifício que vem utilizando ao abrigo do protocolo de 04out06 e do aditamento de 16out09, no setor em que se situam os espaços que lhe estão atribuídos;

6. O IASFA carece de espaços adicionais para melhor implantar as atuais instalações do seu Centro de Apoio Social (CAS) de Viseu;

7. O Exército pode dispor, para cedência a título precário e provisório, dos espaços ora (compartimentos) solicitados pelo IASFA, para ampliação das suas atuais instalações e melhoramento das condições dos seus serviços.

É celebrado o presente Aditamento ao Protocolo de 04out06 que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I

É autorizada ao IASFA a utilização a título precário de mais dois compartimentos na ala Este do PM 10/Viseu, com uma área total aproximada de 140m^2 contíguos ao espaço cedido anteriormente pelo Exército ao IASFA e devidamente assinalados nas plantas anexas ao presente Aditamento, tendo em vista a reinstalação da Direção e a constituição de quartos para utentes em ações de tratamento temporário fora da sua área de residência.

Cláusula II

Como contrapartida pela utilização deste espaço adicional e para além das obras já executadas no PM 10/Viseu e referidas nos pontos 4 e 5 do preâmbulo, o IASFA compromete-se ainda a requalificar uma outra área do PM 10, para reinstalar parte dos serviços do Centro de Recrutamento de Viseu que irão ser desalojados em resultado da ampliação do CAS VISEU, suportando o IASFA os correspondentes encargos no montante estimado de 11.660€ (S/IVA), sem lugar a qualquer compensação ou indemnização por parte do Exército.

Cláusula III

Tudo o mais que não seja enunciado no presente Aditamento rege-se pelo regime jurídico constante do Protocolo celebrado em 04out06, entre o Exército e o IASFA.

Cláusula IV

O período de utilização a título precário dos compartimentos do PM 10/Viseu, mencionados na cláusula I, tem início na data de assinatura do presente Aditamento e cessa na mesma data prevista no Protocolo de 04out06.

Viseu, 08 de julho de 2013.

Pelo Exército: O Chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, *Augusto Cerdeira*, Tenente-Coronel de Infantaria

Pelo IASFA: O Diretor do Centro de Apoio Social de Viseu, António José Lourenço da Fonte Rabaça, Coronel de Infantaria

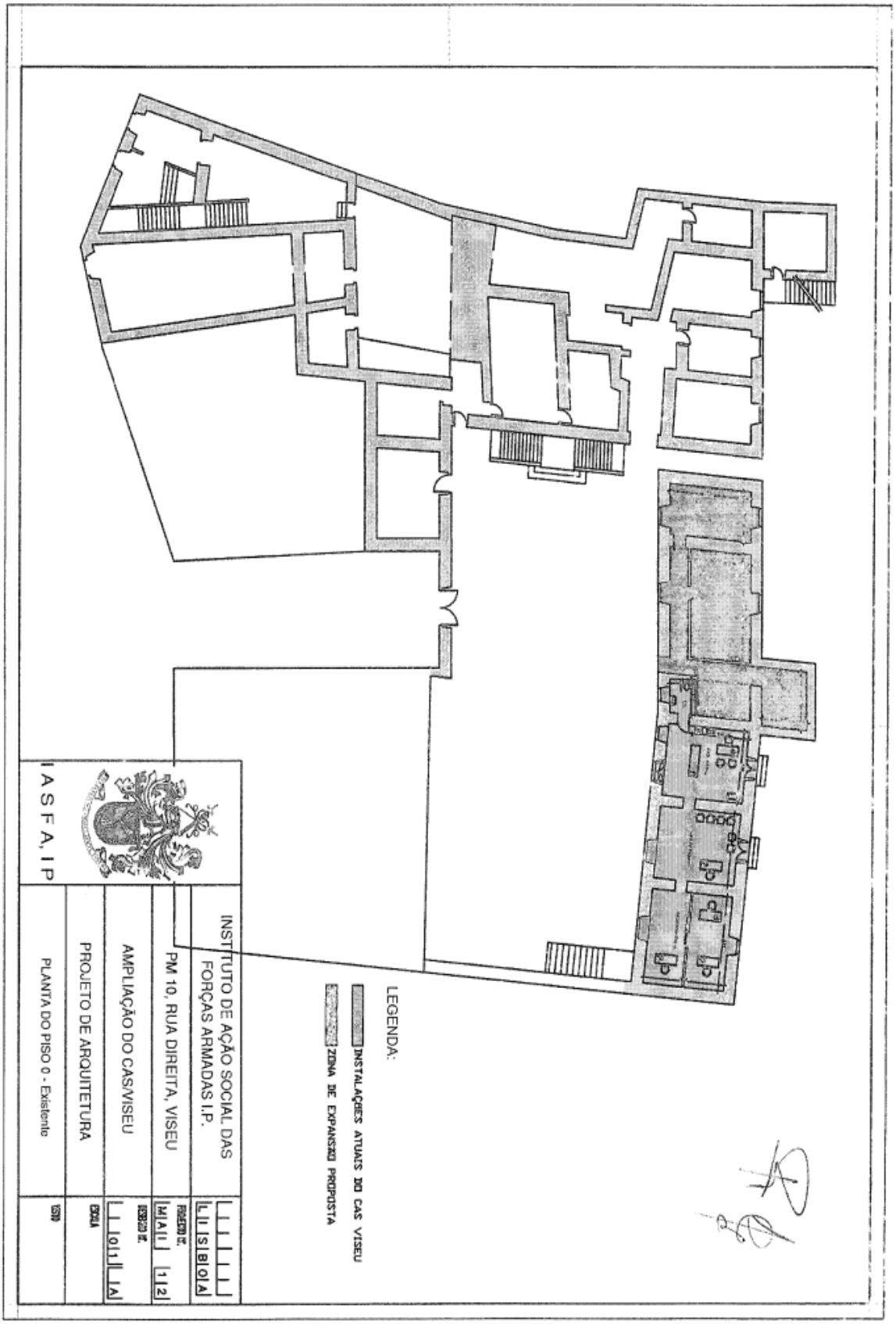
LEGENDA:
INSTALAÇÕES ATUAIS DO CAS VISEU
ZONA DE EXPANSÃO PROPOSTA
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS I.P.
PM 10, RUA DIREITA, VISEU
AMPLIAÇÃO DO CAS/VISEU
PROJETO DE ARQUITETURA
PLANTA DO PISO 0 - Existente
I A S F A, I P

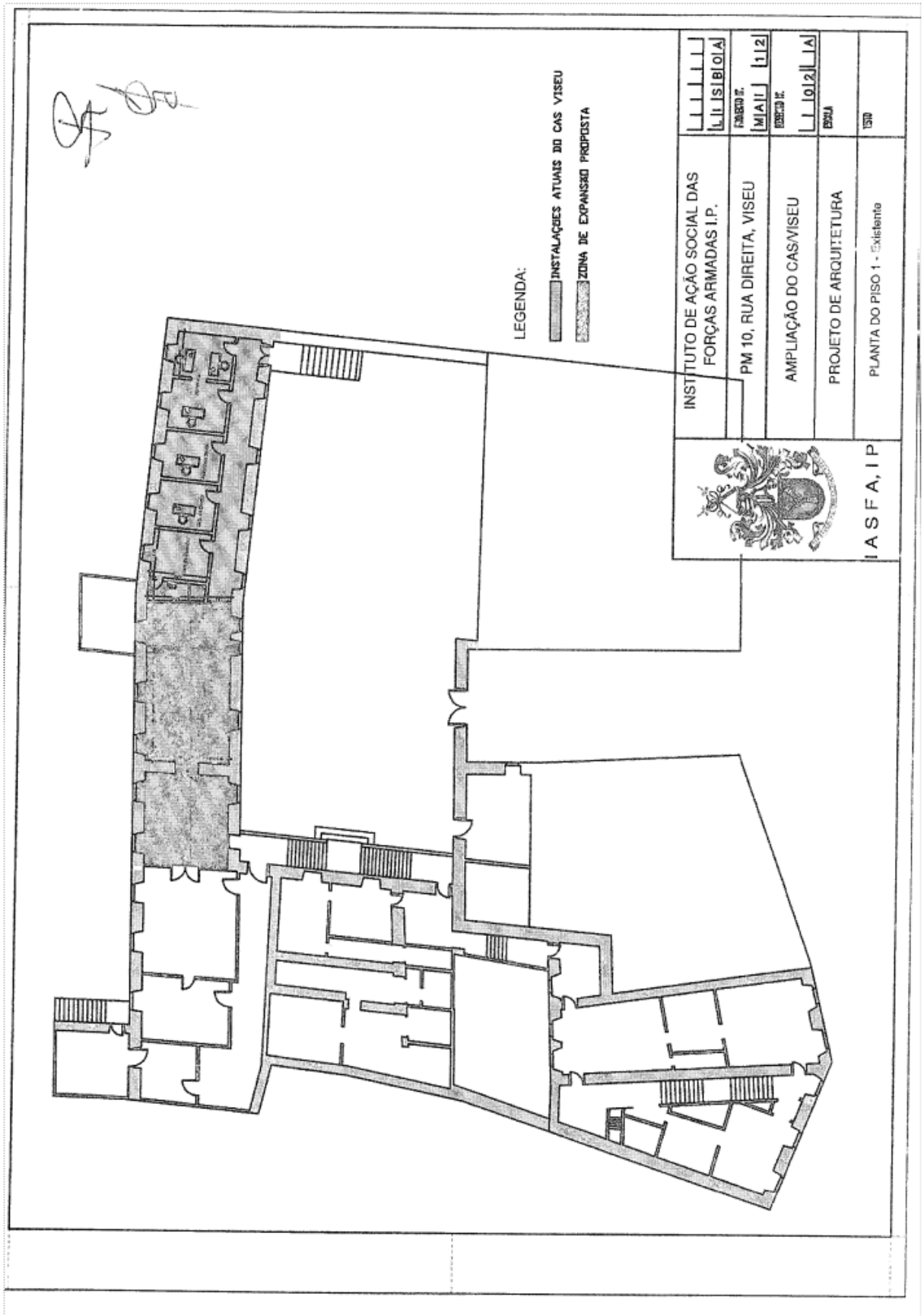
LEGENDA:
INSTALAÇÕES ATUAIS DO CAS VISEU
ZONA DE EXPANSÃO PROPOSTA
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS I.P.
L I S B O A
PM 10, RUA DIREITA, VISEU
1 2
AMPLIAÇÃO DO CAS/VISEU
PROJETO DE ARQUITETURA
PLANTA DO PISO 1 - Existente
I A S F A, I P

Protocolo de Colaboração

Entre a Escola Prática de Infantaria e a Câmara Municipal de Mafra
Para a Vigilância das Zonas Florestais da Região de Mafra

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objetivo assegurar o aumento da vigilância nas zonas florestais da região de Mafra durante o período crítico, tendencionalmente, aquele em que o índice de risco espacial de incêndio florestal é maior, por forma a diminuir a probabilidade de ocorrência de incêndio, colaborando a Escola Prática de Infantaria, com a Câmara Municipal de Mafra, na defesa da floresta e, consequentemente, na manutenção das condições de vida das populações locais.

2. Identificação das partes

Entre:

1. **A Escola Prática de Infantaria (EPI)**, como primeiro outorgante, representada neste ato pelo Comandante, Coronel de Infanteria, João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro; e

2. A **Câmara Municipal de Mafra (CMM),** sedeada na Praça do Município, em Mafra, como segundo outorgante, representada neste ato pelo Eng.º José Maria Ministro dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para outorgar o presente protocolo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente protocolo tem por objetivo apoiar a CMM, enquanto elemento da Proteção Civil, na vigilância das zonas Florestais da região de Mafra, como ação de prevenção contra incêndios e concomitantemente na defesa da Floresta e na manutenção das condições de vida das populações locais.

2. Entende-se por vigilância o ato ou efeito de observar atentamente sobre determinado ponto ou área a partir de um mesmo ponto e/ou conjunto de pontos (circuito) dentro de uma área delimitada.

3. A vigilância é efetuada com prioridade nos circuitos definidos, devendo a equipa variar a rotina de circulação.

Cláusula 2.ª
Obrigações da Escola Prática de Infantaria

A Escola Prática de Infantaria, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a efetuar as seguintes atividades:

1. Disponibilizar diariamente uma equipa de vigilância constituída por uma viatura e dois militares para realizar operações de vigilância no trajeto Mafra (Tapada Militar) – Gorcinhos – Quintal – Montesouros – Ursal – Carvoeira, dentro do período compreendido entre as 11h00 e as 17h00.

2. Fornecer a identificação completa dos militares e viaturas envolvidas, com a antecedência suficiente definida pela CMM.

3.Manter permanentemente informadas as entidades responsáveis (CODIS), Bombeiros Voluntários de Mafra), comunicando-lhes, de imediato, qualquer ocorrência digna de registo.

Cláusula 3.ª
Obrigações da Câmara Municipal de Mafra

A Câmara Municipal de Mafra, no âmbito do presente protocolo, compromete-se a:

1. Fornecer os meios materiais necessários ao cumprimento da missão, nomeadamente, um rádio de banda alta.

2. Proceder, sempre que necessário, à substituição do equipamento referido no ponto anterior.

3. Assegurar o fornecimento do combustível necessário às operações de vigilância.

4. Fornecer toda a documentação necessária à realização das atividades de vigilância florestal, como seja a legislação enquadrante, a cartografia com a identificação dos circuitos principais e a folha de registo para identificação das ações de vigilância efetuadas, que constituem anexos ao presente protocolo.

5. Disponibilizar os contactos úteis e necessários que possam ser usados pelas equipas de vigilância para o esclarecimento de questões ou situações que surjam, bem como um *check-list* com as atribuições solicitadas diariamente aos militares no âmbito da atividade de vigilância.

6. Comunicar, com quarenta e oito horas de antecedência, a interrupção/reinício da vigilância e consequente desmobilização/mobilização dos meios. Nos períodos de fim-de semana esta comunicação será feita até à quinta-feira anterior.

Cláusula 4.ª
Resolução

1. O incumprimento, por qualquer um dos outorgantes, de uma das obrigações assumidas ao abrigo do presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo.

2. Em caso de resolução serão devidos os montantes em dívida à data da sua resolução, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização pelos serviços não prestados.

Cláusula 5.ª
Prazo de vigência

1. Este protocolo produz efeitos a partir de 01 de julho e tem vigência até 30 de Setembro do corrente ano.

2. A antecipação e/ou prorrogação da prestação do serviço previsto no presente protocolo, bem como a prestação de serviços em períodos temporais específicos fora do seu prazo de vigência, pode ocorrer por acordo entre ambas as partes, que se constituirá como adenda a este protocolo, devendo ser comunicada pelo 2º outorgante com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar assinado e respectivos anexos.

Assim o outorgam, em Mafra, aos 01 de Julho de 2013.

Pelo 1.º Outorgante: O Comandante da EPI, *João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro,* Coronel de Infantaria

Pelo 2.º Outorgante: O Presidente da Câmara Municipal de Mafra, *José Maria Ministro dos Santos,* Engenheiro

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Francisco António Correia, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 602/2013:

Não declara a inconstitucionalidade de diversas normas e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias outras normas do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho. 699

Acordão n.º 636/2013:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Procedimento Administrativo. 699

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 696/2013:

Atribuição do Estandarte Nacional à Escola das Armas. 699

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 531/2013:

Serviço Militar - Regime de Contrato Especial (RCE) para a categoria de Oficial nas Forças Armadas. 700

Despacho n.º 13 687/2013:

Extinção da Comissão de Coordenação da Execução das Operações à Rentabilização dos Imóveis (LPIM). 701

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 458/2013:

Autoriza o lançamento da empreitadada da obra pública do PM 50 701

Despacho n.º 12 866/2013:

Autoriza a despesa inerente ao contrato de empreitada da obra pública do PM 50 702

Despacho n.º 12 867/2013:

Delegação de competências no Major-General Chefe de Gabinete 702

Despacho n.º 13 691/2013:
Delegação de competências no Major-General Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa 702

Despacho n.º 13 692/2013:
Orientação para a política de Ciberdefesa ... 703

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 12 601/2013:
Delegação de competências no Tenente-General Comandante da AM. 708

Despacho n.º 12 819/2013:
Aprova a republicação das Estruturas Curriculares e dos Planos de Estudos dos Cursos da AM 709

Despacho n.º 13 041/2013:
Delegação de competências no Ajudante-General do Exército (Comandante do Pessoal) 770

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 13 391/2013:
Subdelegação de competências no Major-General diretor de Educação do CID 773

Despacho n.º 13 392/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EA 774

Despacho n.º 13 766/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 774

Despacho n.º 13 767/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 774

Despacho n.º 13 768/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 775

Despacho n.º 13 769/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPE 775

Despacho n.º 13 770/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPI 775

Despacho n.º 13 825/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 776

Despacho n.º 13 826/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CMEFD 776

Despacho n.º 13 827/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPT 777

Despacho n.º 13 890/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 777

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 12 602/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp da ZMM 777

Despacho n.º 13 390/2013:
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Segundo Comandante do RC6 778

Despacho n.º 13 765/2013:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC6 778

PROTOCOLOS

Protocolo de cooperação entre:
- O Exército Português e:
- Autoridade Nacional de Proteção Civil 778

Protocolo de colaboração entre:
- O Exército Português e:
- Câmara Municipal de Bragança 780

Protocolo de colaboração entre:
- O Exército Português representado pelo RE1 e:
- Câmara Municipal de Lisboa e o Clube Atlético e Cultural. 783

Protocolo de colaboração entre:
- A Direção-Geral do Património Cultural e:
- Tapada Nacional de Mafra e a EA 787

I — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 602/2013

Pelos fundamentos expostos, em plenário, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade de diversas normas e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias outras normas do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

(DR, 1.ª Série, n.º 206 de 24 de outubro de 2013)

Acórdão n.º 636/2013

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Procedimento Administrativo, interpretada no sentido de que existindo distribuição domiciliária na localidade de residência do notificado, é suficiente o envio de carta, por via postal simples, para notificação da decisão de cancelamento do apoio judiciário, proferida com fundamento no artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

(DR, 1.ª Série, n.º 203 de 21 de outubro de 2013)

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 696/2013

Pelo Despacho n.º 10 083/2013, de 3 de julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 147, de 1 de agosto de 2013, foi criada na estrutura orgânica do Exército, a Escola das Armas, que tem a natureza de unidade militar, tendo, por isso, nos termos da alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de abril, o direito a usar Estandarte Nacional.

A atribuição do Estandarte Nacional à Escola das Armas foi proposta ao Ministro da Defesa Nacional pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuído o Estandarte Nacional à Escola das Armas.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2013.

4 de outubro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(DR, 2.ª Série, n.º 202 de 18 de outubro de 2013)

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 531/2013

A especificidade das missões cometidas às Forças Armadas e o elevado grau de formação, preparação e treino que as mesmas exigem, impõem a adoção de instrumentos de gestão efetivos capazes de corresponder à assimetria das necessidades inerentes à afetação e gestão de recursos humanos militares.

Concretizando a habilitação contida no n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovado pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, veio instituir o regime de contrato especial (RCE) para prestação de serviço militar, abrangendo as áreas funcionais da medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa, ao qual se pretende agora conferir conveniente exequibilidade.

Assim, tendo sido ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior e o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, e tendo em conta, ainda, os efetivos destinados ao RCE se inserem nos quantitativos da categoria de oficial, para prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos diferentes ramos das Forças Armadas, nos termos previstos no n.º 6, do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

Determina-se, nos termos e para os efeitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, o seguinte:

1 – Os quantitativos máximos de efetivos militares destinados a prestar serviço em RCE nos três ramos das Forças Armadas, nas diferentes áreas funcionais por ele abrangidas, são constantes do anexo ao presente Despacho, dele fazendo parte integrante.

2 – Os quantitativos fixados no presente Despacho não prejudicam a aplicabilidade de normas de natureza excecional que se destinem a vigorar por tempo determinado, designadamente as referidas no artigo 36.º da Lei do Orçamento Geral do Estado, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

3 – O presente Despacho inicia a sua vigência na data da sua publicação.

21 de agosto de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

ANEXO

(a que se refere o parágrafo 1 do Despacho)

MAPA QUANTITATIVO DOS EFETIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RCE EM CADA RAMO DAS FORÇAS ARMADAS

Área	Ramo		
	MARINHA	EXÉRCITO	FORÇA AÉREA
Medicina	-	25	9
Pilotagem de aeronaves	-	12	60
Assistência Religiosa	4	6	3

(DR, 2.ª Série, n.º 190 de 02 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 687/2013

Considerando que:

Em 20 de janeiro de 2009, foi celebrado nos termos do número quatro do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, Lei de Programação das Infraestruturas Militares (LPIM), um Protocolo entre o Ministério das Finanças e da Administração Pública e o Ministério da Defesa Nacional, tendo por objeto a definição das linhas estratégicas de colaboração entre estes dois ministérios, com vista à valorização do parque imobiliário afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN);

Nos termos do número três da Cláusula Oitava do referido Protocolo, foi prevista a criação, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, de uma Comissão Paritária para coordenação da execução das operações resultantes do Protocolo;

Através do Despacho n.º 10 543/2009, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 79, de 23 de abril de 2009, foi criada a Comissão Paritária de Coordenação da Execução das Operações relativas à Rentabilização dos Imóveis abrangidos pela LPIM, e designados os respetivos membros;

Atendendo à atual situação conjuntural do mercado imobiliário, consubstanciada no acentuado decréscimo de transações imobiliárias enquadradas no âmbito da LPIM, e tendo presente critérios de racionalidade económico-financeira, não se justifica a manutenção de uma Comissão Paritária cujo objetivo é precisamente a rentabilização dos imóveis abrangidos pela LPIM;

As atividades desenvolvidas por esta Comissão poderão facilmente ser assumidas pelos serviços competentes dos dois ministérios na área da gestão imobiliária, sendo competências já existentes e delegadas na Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas da Defesa, e na Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

Assim, atento o supra exposto, determina-se o seguinte:

1 - É extinta a Comissão Paritária de Coordenação da Execução das Operações relativas à Rentabilização dos Imóveis abrangidos pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro (LPIM);

2 - É revogado o Protocolo de 20 de janeiro de 2009, celebrado entre o Ministério das Finanças e da Administração Pública e o Ministério da Defesa Nacional.

3 - O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data da publicação do presente Despacho.

7 de outubro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(DR, 2.ª Série, n.º 208 de 28 de outubro de 2013)

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 458/2013

De acordo com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, estão sujeitas à prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299.278,74 relativas a Construções e Grandes Reparações.

Considerando que se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita ao Exército a execução da empreitada de obra pública com a designação "PM 50/LISBOA – FUNDIÇÃO DE CANHÕES (AHM) – REABILITAÇÃO DAS FACHADAS E REMODELAÇÃODO PISO 0 DO EDIFÍCIO C",

Autorizo o lançamento da empreitada de obra pública com a designação "PM 50/LISBOA – FUNDIÇÃO DE CANHÕES (AHM) – REABILITAÇÃO DAS FACHADAS E REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO C", com o preço base de € 1.398.374,00 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro euros).

12 de setembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR, 2.ª Série, n.º 189 de 01 de outubro de 2013)

Despacho n.º 12 866/2013

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), autorizo a despesa inerente ao contrato de empreitada de obras públicas a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que assim, se inicia, no valor de €1.700.000,00;

2. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do CCP concordo com o procedimento de concurso público, proposto nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 19.º do CCP porque se trata do procedimento que melhor garante a concorrência, a transparência e o interesse público;

3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP aprovo o programa do procedimento e o caderno de encargos da empreitada com a designação "PM 50/LISBOA – FUNDIÇÃO DE CANHÕES (AHM) – REABILITAÇÃO DAS FACHADAS E REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO C";

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do CCP concordo com os nomes propostos junta para integrar o Júri do concurso;

5. Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, com possibilidade de subdelegação, os poderes para a decisão sobre quaisquer reclamações sobre erros e omissões de projeto, com exceção daqueles que derem origem a alteração do preço base do procedimento competência, os poderes para a direção e fiscalização da obra, nos termos do disposto nos artigos 302.º e seguintes do CCP e, os poderes para a prática de todos os atos de cariz administrativo necessários à execução do contrato de empreitadas de obras públicas, previstos e regulados nos artigos 343.º e seguintes do CCP.

12 de setembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR, 2.ª Série, n.º 195 de 09 de outubro de 2013)

Despacho n.º 12 867/2013

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, MGen (03395682) **Rui Manuel Carlos Clero**, a competência para autorizar a despesa com alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas ou equiparado, reunidas que estejam pelos serviços abrangidos as condições excecionais previstas nos n.os 6 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio, aplicável ex vi n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

20 de setembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR, 2.ª Série, n.º 195 de 09 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 691/2013

Atento o exposto na informação 797, de 1 de outubro de 2013, da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, nos termos das disposições do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, MGen (013014B) **Manuel de Matos Gravilha Chambel**, a condução de todos os trâmites procedimentais com vista à aquisição dos serviços de arbitragem - peritagem.

9 de outubro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR, 2.ª Série, n.º 208 de 28 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 692/2013

Considerando que o atual Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 21 de março, antecipa como grande tendência no ambiente de segurança global, o potencial devastador dos ataques cibernéticos, identificando o ciberterrorismo e a cibercriminalidade como ameaças e riscos prioritários;

Considerando que essas ações têm como alvo redes indispensáveis ao funcionamento da economia e da sociedade da informação globalizada, constituindo por isso, riscos e ameaças prioritários que se replicam e multiplicam diretamente no plano interno;

Reconhecendo que essas ações representam uma ameaça crescente sobre infraestruturas críticas, cujos efeitos e impactos podem provocar o colapso da estrutura tecnológica da organização social e económica do País;

Tendo presente que o atual Conceito Estratégico de Defesa Nacional, reconhecendo esses desafios de segurança do ciberespaço, preconiza a edificação ao nível das Forças Armadas de uma capacidade de Ciberdefesa;

Tendo presente as orientações específicas da Reforma "Defesa 2020", decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril, que preveem o levantamento da capacidade de Ciberdefesa nacional, e preconizam em concreto a criação de um Centro de Ciberdefesa, no âmbito do Estado-Maior General das Forças Armadas, em simultâneo com a criação de um único serviço que coordene as comunicações e os sistemas de informação, em articulação com os Ramos, procurando-se, numa lógica de centralização e especialização dos recursos existentes, num único polo e a implementação de uma plataforma transversal de apoio à decisão, designadamente no que diz respeito às funções de comando, controlo e direção;

Considerando em especial o meu Despacho n.º 7 527-A/2013, de 11 de junho, que publica a diretiva ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas, Reforma "Defesa 2020", que, no âmbito da preparação inicial do projeto de revisão da Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA), estabelece como princípio orientador atribuir ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, em articulação com os órgãos e serviço centrais do Ministério da Defesa Nacional, a tutela de um Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação e do Centro de Ciberdefesa;

Considerando as atribuições da Secretaria-geral para a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação no universo da Defesa Nacional;

Tendo presente as iniciativas conducentes à definição e implementação da Estratégia Nacional de Segurança da Informação que compreende, designadamente, a criação, instalação e operacionalização de um Centro Nacional de Cibersegurança, e que, nesse âmbito, através do meu Despacho n.º 5 590/2012, de 11 de abril de 2012, nomeei um representante na Comissão Instaladora deste centro;

Considerando, ainda, a Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões [JOIN (2013) 1 final], apresentada pela Comissão Europeia e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, relativa à Estratégia da União Europeia para a Cibersegurança, de 7 fevereiro de 2013, e que estabelece como prioridade estratégica desenvolver a política e as capacidades no domínio da Ciberdefesa no quadro da Política Comum de Segurança e Defesa;

Reconhecendo a conveniência e oportunidade em formular orientações específicas sobre esta matéria e a necessidade de garantir o alinhamento deste processo com o ciclo de reforma em curso;

Determino a publicação da diretiva iniciadora com a Orientação Política para a Ciberdefesa, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

11 de outubro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO

ORIENTAÇÃO POLÍTICA PARA A CIBERDEFESA

I. INTRODUÇÃO

1. ENQUADRAMENTO

O ciberespaço é por natureza um espaço aberto desprovido de fronteiras tangíveis, onde tanto o setor público como o privado, civis e militares, atores nacionais e internacionais interagem em simultâneo e de forma interdependente e interligada. Por essas razões, não é um espaço seguro e protegido, sendo vulnerável a ataques cibernéticos, que podem ter como consequência perdas relevantes no plano económico e social ou constituir uma ameaça séria à Defesa Nacional, quer no plano da degradação ou destruição de infraestruturas críticas quer no plano da neutralização ou negação ao acesso a recursos informacionais.

Compreende-se assim, que o ciberespaço constitua um novo domínio operacional, onde podem vir a ser conduzidas operações militares e onde o levantamento de mecanismos de proteção e defesa obedece à mesma lógica e fundamentos que caracterizam a Segurança e a Defesa do Estado. Com efeito, as missões das Forças Armadas dependem, cada vez mais, da livre utilização do ambiente de informação e do próprio ciberespaço para a condução de todo o espectro de operações.

Por conseguinte, a dependência crescente em relação aos sistemas de informação que garantem o exercício do comando e controlo na prossecução das missões das Forças Armadas, em particular, e em relação às tecnologias de informação e comunicação, em geral, colocam importantes desafios à organização e funcionamento da Defesa Nacional. Estas dependências, conjugadas com o crescente poder disruptivo e destrutivo dos ataques lançados através da internet e das redes com esta interligadas, exige o levantamento de estruturas especializadas no âmbito da Ciberdefesa e obriga a Defesa Nacional a adotar respostas concertadas e articuladas, tanto no plano nacional como internacional.

2. FINALIDADE

A Orientação para a Política de Ciberdefesa tem por finalidade determinar os princípios essenciais, definir objetivos e estabelecer as correspondentes linhas orientadoras dos esforços a desenvolver, no âmbito da Defesa Nacional, visando, nomeadamente, o levantamento da capacidade nacional de Ciberdefesa.

3. PRESSUPOSTOS

A definição dos objetivos e a determinação das linhas de ação da Política de Ciberdefesa Nacional obedecem aos seguintes pressupostos:

a) O ciberespaço, pela sua importância para a afirmação da Soberania Nacional, constitui um espaço de defesa de valores e interesses, materializando uma área de responsabilidade coletiva.

b) O ambiente do moderno campo de batalha é cada vez mais descontínuo e multidimensional, constatando-se que as operações militares têm vindo progressivamente a incluir o desenvolvimento de operações em redes de computadores (defensivas, de exploração e ofensivas), juntando aos tradicionais espaços de atuação (terra, mar e ar) também o ciberespaço.

c) As Forças Armadas dependem, cada vez mais, da livre utilização do ambiente de informação e do próprio ciberespaço para conduzirem todo o espectro de operações.

d) As atividades de Ciberdefesa são orientadas para atender às necessidades da Defesa Nacional visando assegurar a utilização do espaço cibernético, impedindo ou dificultando o seu uso contra os interesses nacionais.

e) A segurança dos Sistemas de Informação e Comunicações (SIC) constitui a base para a defesa do ciberespaço, dependendo em grande medida do grau de sensibilização e consciencialização das organizações e das pessoas para o valor da informação que detêm ou processam. Não será possível assegurar a ciberdefesa sem garantir também a segurança da informação que circula nos SIC.

f) O desenvolvimento tecnológico associado ao levantamento da capacidade de ciberdefesa deve ser equacionado em harmonia com o Planeamento de Defesa Militar.

g) As iniciativas a desenvolver devem potenciar sinergias nacionais e atender aos esforços cooperativos em curso nas organizações internacionais de que Portugal faz parte integrante, nomeadamente, no âmbito da OTAN (*smart defence*) e da União Europeia (*pooling & sharing*).

h) A eficácia das ações de defesa do ciberespaço depende, fundamentalmente, da atuação sinérgica e colaborativa da sociedade portuguesa, envolvendo não apenas os órgãos do Ministério da Defesa Nacional (MDN), do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e dos Ramos, mas também a comunidade académica, os setores público e privado e a base industrial de defesa.

II. PRINCÍPIOS DA CIBERDEFESA

O aumento exponencial do volume e sofisticação das atividades cibernéticas com fins maliciosos, bem como a velocidade com que os eventos decorrem no ciberespaço, reforçam a necessidade de atribuir especial prioridade à prevenção e contenção dos efeitos dos ataques. Nesse sentido, a capacidade de ciberdefesa deve ser estruturada e desenvolvida de forma a prevenir e retardar a rápida progressão dos ciberataques, garantindo a sua deteção antecipada, implementando ferramentas de vigilância e alerta avançado, procurando deste modo conter e limitar potenciais danos.

Os ataques cibernéticos podem ter como consequência perdas relevantes no plano económico, de vidas humanas ou constituir uma ameaça séria à Defesa Nacional. Neste contexto, através da avaliação das consequências da atividade cibernética hostil, deverá existir a flexibilidade operacional necessária para ajustar, de forma proporcional, a resposta a cada tipo de ataque e situação.

Para aumentar a capacidade de recuperação após um ataque cibernético, devem-se concentrar os esforços na segurança dos SIC considerados críticos, contemplando igualmente o apoio OTAN e da UE na defesa cooperativa destas infraestruturas.

As ações e operações militares conduzidas no âmbito da ciberdefesa são executadas no respeito do quadro legal em vigor, obedecendo à mesma lógica e fundamentos que caracterizam a Segurança e a Defesa Nacional.

Muitos dos serviços de ciberdefesa baseiam-se funcionalmente nas capacidades técnicas, tradicionalmente associadas à cibersegurança, que passam pela prevenção, deteção e recuperação dos SIC face à ocorrência de ataques cibernéticos.

As atividades de ciberdefesa, constituindo uma área ligada às operações militares, devem por essa razão também complementar a implementação dos requisitos destinados a proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos SIC (criptografia, segurança da informação, segurança física e do pessoal), devendo para esse efeito manter-se permanentemente atualizadas e em conformidade com esses requisitos.

Uma capacidade operacional de ciberdefesa envolve o conhecimento e os recursos necessários para prever, influenciar ou bloquear as ações que potenciais adversários venham a desenvolver no ciberespaço, antes e durante as operações militares. Neste contexto, para avaliar o espectro da ameaça, identificar potenciais atacantes e as suas intenções, as Forças Armadas devem dispor de uma capacidade de recolha e análise de informações no ciberespaço, capaz de permitir, em tempo, uma resposta eficaz. Deverão ainda dispor de competências do foro jurídico, indispensáveis na condução de operações neste domínio.

A informação relativa à ciberdefesa, como sejam os detalhes relativos a ataques cibernéticos específicos, as avaliações de ameaças e vulnerabilidades, deverá ser classificada, manuseada e acedida conforme as determinações de segurança em vigor.

A dinâmica e complexidade do ciberespaço exigem uma adaptação contínua à envolvente operacional, colocando às Forças Armadas o desafio adicional de recrutar e reter o pessoal mais qualificado, capaz de integrar os requisitos inicialmente estabelecidos e, proativamente, promover a inovação e a evolução constante tanto do nível de conhecimento, competências e técnicas, como da própria doutrina de emprego operacional das capacidades.

As técnicas utilizadas pelos atores ou agentes perpetrantes são muitas vezes semelhantes e procuram explorar vulnerabilidades genéricas, comuns à maior parte das redes e sistemas. Só uma aproximação conjunta e cooperativa permitirá enfrentar as ameaças cibernéticas de forma a melhorar a cibersegurança e garantir a ciberdefesa de forma sustentável.

III. OBJETIVOS

São objetivos da Política de Ciberdefesa:

1) Garantir a proteção, a resiliência e a segurança das redes e dos SIC da Defesa Nacional contra ciberataques;

2) Assegurar a liberdade de ação do País no ciberespaço e, quando necessário e determinado, a exploração proativa do ciberespaço para impedir ou dificultar o seu uso hostil contra o interesse Nacional;

3) Contribuir de forma cooperativa para a cibersegurança nacional.

IV. LINHAS ORIENTADORAS

ESTRUTURA DE CIBERDEFESA NACIONAL

Estabelecer uma estrutura de comando e controlo da ciberdefesa nacional, a incluir no processo de revisão da LOBOFA e da lei orgânica do EMGFA atualmente em curso, contemplando a existência de um órgão com caráter de orientação estratégica-militar das atividades de ciberdefesa e uma capacidade militar de resposta operacional a ciberataques e a incidentes informáticos.

As atribuições de orientação estratégica-militar da ciberdefesa deverão recair sobre o Conselho de Chefes de Estado-Maior. Para o efeito deverá o Conselho dispor de competência para deliberar sobre a doutrina conjunta de ciberdefesa, a submeter à confirmação do Ministro da Defesa Nacional. O Centro de Ciberdefesa, na dependência do CEMGFA, constitui o órgão responsável pela condução de operações no ciberespaço e pela resposta a incidentes informáticos e ciberataques, com responsabilidades de coordenação, operacionais e técnicas.

PLANEAMENTO DE DEFESA MILITAR

Implementar a capacidade de ciberdefesa com vista a integrar as operações no ciberespaço no âmbito das capacidades militares. Para o efeito, incorporar no Processo de Planeamento de Defesa Militar, em conjugação com o NATO *Defence Planning Process* (NDPP) e com o *Capability Defence Plan* (CDP) da UE, o desenvolvimento da capacidade nacional de ciberdefesa. O levantamento desta capacidade deve ter por base o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, o preconizado na diretiva "Defesa 2020", e todos os documentos relevantes para a mesma. De acordo com este enquadramento, identificar e hierarquizar através do Processo de Planeamento de Defesa os requisitos de ciberdefesa relevantes.

A defesa contra as ameaças cibernéticas deve incluir o reforço da proteção das redes, a monitorização e análise dos padrões de tráfego, a deteção precoce de ataques e a resposta aos mesmos, envolvendo para esse efeito, sempre que necessário, a condução de operações no ciberespaço.

CAPACIDADE PARA CONDUZIR OPERAÇÕES MILITARES EM REDES DE COMPUTADORES

Vários países estão em processo avançado de desenvolvimento ou possuem já hoje à sua disposição capacidades cibernéticas de natureza ofensiva para utilização militar. Atores não-Estado podem também constituir uma ameaça, nomeadamente, através da disrupção dos sistemas de Comando e Controlo (C2) das Forças Armadas e dos seus sistemas de gestão da informação.

Implementar a capacidade militar para conduzir todo o espetro de operações no ciberespaço (defensivas, de exploração e ofensivas), desenvolvendo e mantendo atualizada a doutrina de emprego das capacidades associadas à ciberdefesa, e definindo os princípios básicos que orientam a criação de legislação e normas específicas de apoio às atividades da Defesa Nacional no ciberespaço, constitui a única forma credível de promover uma ciberdefesa eficaz, capaz de constituir um fator de dissuasão a potenciais atacantes.

REFORÇO DA CAPACIDADE DE INFORMAÇÕES NO CIBERESPAÇO

A capacidade para avaliar a dinâmica das ameaças e perceber as possibilidades e intenções de potenciais atacantes constitui uma precondição para a proteção das infraestruturas de informação e para a condução de operações no ciberespaço. Um desafio complexo, que se coloca no contexto cibernético, é a atribuição da origem e a identificação dos atores responsáveis pelos ataques ou tentativas de ataque.

Os atores envolvidos na Defesa Nacional necessitam assim de reforçar a sua capacidade de recolha e análise de informações no ciberespaço e de integrar, em tempo oportuno, a informação obtida na condução das operações de ciberdefesa, devendo ainda ter a capacidade para bloquear e anular as atividades de informações conduzidas por terceiros.

Neste âmbito, devem ser capazes de avaliar a evolução das ameaças cibernéticas, através da realização periódica de avaliações de ameaças à ciberdefesa e de outros relatórios especializados.

Deste modo, devem os atores da Defesa Nacional contribuir para a produção de conhecimento situacional do ciberespaço e para a recolha de informações de interesse para a Defesa Nacional.

PARTILHA DA INFORMAÇÃO DE CIBERDEFESA

A prevenção e minimização dos efeitos causados por ataques cibernéticos resultam da partilha atempada de informação, da existência de um sistema de alerta imediato e da atualização permanente do panorama sobre as atividades maliciosas a decorrer no ciberespaço.

Constituindo a ciberdefesa uma área onde se torna necessário promover sinergias e potenciar o seu emprego dual (civil-militar), deverá desenvolver-se um sistema de partilha de informação aos vários níveis e patamares de decisão, procedimentos de alerta imediato em apoio aos objetivos definidos e de colaboração com a rede nacional de serviços de resposta a incidentes de segurança informática (CSIRT), instituições privadas, universidades e organizações internacionais como a OTAN e a UE.

De igual forma, deverá ser definida uma estratégia de ciência e tecnologia no domínio da ciberdefesa, sendo para esse efeito implementadas linhas de investigação, envolvendo estruturas de Investigação e Desenvolvimento (I&D) militares e civis, orientadas para o desenvolvimento de capacidades nesta área.

De modo a tornar toda esta estrutura mais robusta, deverão ser exploradas sinergias nacionais e a cooperação internacional de forma a melhorar a capacidade de Ciberdefesa do País.

SENSIBILIZAÇÃO, FORMAÇÃO E EXERCÍCIOS

Adequar a gestão dos recursos humanos de modo a garantir a sua permanência em atividades relacionadas com esta temática por períodos não inferiores a cinco anos.

Aumentar a sensibilização para as necessidades da ciberdefesa ao nível dos utilizadores dos SIC, desenvolver peritos em ameaças cibernéticas e na condução de operações em redes de computadores, treinar os procedimentos para operação em ambientes degradados pela realização de ataques cibernéticos, participar nos exercícios nacionais e internacionais de ciberdefesa, e manter atualizado o treino de ciberdefesa do pessoal.

Centralizar a formação e o treino em ciberdefesa e constituir um polo de excelência neste domínio, evitando duplicações e aproveitando as competências e os recursos já existentes nas Forças Armadas, tendo presente a ligação à Escola de Comunicações e Sistemas de Informação da OTAN, a implementar no nosso país, e a possibilidade de Portugal vir a liderar um projeto de "*smart defence*" no âmbito da "*education and training for cyberdefence*".

AQUISIÇÕES E CADEIA DE REABASTECIMENTO — GESTÃO DE RISCO

Promover uma cultura de gestão do risco através da incorporação de requisitos de gestão de risco nas aquisições a realizar e na cadeia de abastecimento, com vista a mitigar os riscos de comprometimento do *software* ou do *hardware*, passíveis de adulterar intencionalmente o seu comportamento.

V. RESPONSABILIDADES E ATUALIZAÇÃO

O EMGFA, em coordenação com os órgãos e serviços centrais do MDN e com os Ramos, é responsável pelo levantamento da capacidade nacional de Ciberdefesa, visando garantir, no âmbito da Defesa Nacional, a capacidade de atuação em rede, a interoperabilidade dos sistemas e a obtenção dos níveis de segurança desejados.

Para esse efeito, deverão ser tidas em consideração as estruturas e recursos já existentes nas Forças Armadas, de forma a explorar sinergias, evitar duplicações e maximizar os recursos disponíveis.

Pretende-se que no final do ciclo de reforma da Defesa Nacional esteja edificada a capacidade de ciberdefesa e que as alterações da LOBOFA e da Lei Orgânica do EMGFA estejam em vigor.

Esta orientação política deve ser revista e atualizada periodicamente devendo a primeira revisão ocorrer após a implementação da "Defesa 2020".

(DR, 2.ª Série, n.º 208 de 28 de outubro de 2013)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 12 601/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delego no Comandante da Academia Militar, TGen (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Celebrar protocolos, na área do ensino e da formação, entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico;

d) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Diretor dos Serviços Gerais da Academia Militar.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 28 de junho de 2013 e até à publicação do mesmo.

10 de julho de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

(DR, 2.ª Série, n.º 191 de 03 de outubro de 2013)

Despacho n.º 12 819/2013

Os atuais ciclos de estudos da Academia Militar, cujo início de implementação ocorreu no ano letivo de 2007-2008, nomeadamente a sua estrutura curricular e planos de estudos, constam de anexos ao despacho n.º 3 840/2010 e ao despacho n.º 3 994/2010, ambos do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicados, respetivamente, nos *Diários da República*, 2.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2010, e n.º 45, de 5 de março de 2010.

No entanto, decorridos seis anos desde a implementação desses planos de estudos, mostrou-se necessário introduzir algumas alterações nos mesmos, em resultado da experiência acumulada e das recomendações recolhidas junto das instituições que tutelam o ensino superior.

Assim, e tendo as referidas alterações sido aprovadas por despacho de 28 de agosto de 2013 do Ministro da Defesa Nacional, e, posteriormente, cumprido o estipulado nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, determino o seguinte:

Proceda -se à republicação das Estruturas Curriculares e dos Planos de Estudos dos cursos da Academia Militar a seguir indicados, que constam dos anexos A a J ao presente despacho e dele são parte integrante:

a) Ciências Militares, na especialidade de Infantaria;
b) Ciências Militares, na especialidade de Artilharia;
c) Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria;
d) Administração Militar;
e) Ciências Militares, na especialidade de Segurança (Guarda Nacional Republicana);
f) Administração da Guarda Nacional Republicana;
g) Engenharia Militar;
h) Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões;
i) Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Material;
j) Engenharia Mecânica Militar.

5 de setembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

ANEXO A

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Infantaria

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria (registado com o número R/B-AD — 104/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	41
Material e Tiro	M2	20
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18
Engenharia Electrotécnica	E3	8
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	20
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	10
Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria)	TPO	60
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral I	N1	Semestral ...	200		75						8	
Química Geral e de Explosivos	N2	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Introdução à Programação	N1	Semestral ...	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral II	N1	Semestral ...	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral ...	100		45						4	
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Física	N2	Semestral	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral	125		45						5	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral	150		75						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional	H3	Semestral	125		60						5	
Organização do Terreno	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Investigação Operacional	N1	Semestral	150		75						6	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral	125		45						5	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral	125		45						5	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Metodologia da Investigação Científica Aplicada ao Trabalho de Investigação Aplicada	H2	Semestral	50		45						2	
Sistemas de Armas da Manobra e Tiro	M2	Semestral	225	30	30						9	
Tática de Infantaria I	M1	Semestral	275	40	80						11	
Inglês para Ambiente Operacional	I1	Semestral	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral	125		60						5	
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral	100		45						4	
Sistemas de Armas de Infantaria	M2	Semestral	175	30	45						7	
Pedagogia da Educação Física	H4	Semestral	100		45						4	
Tática de Infantaria II	M1	Semestral	275	40	95						11	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial de Infantaria

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Infantaria	Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*)		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
Total	1080

ANEXO B

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Artilharia

Parte I

Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia (registado com o número R/B-AD — 102/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	35
Material e Tiro	M2	26
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18

Área científica	Sigla	Créditos
Engenharia Electrotécnica	E3	8
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	20
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	10
Ciências e Tecnologias Militares (Artilharia)	TPO	60
.....		
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral I	N1	Semestral ...	200		75						8	
Química Geral e de Explosivos	N2	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Introdução à Programação	N1	Semestral ...	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral II	N1	Semestral ...	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral ...	100		45						4	
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Física	N2	Semestral ...	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral ...	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral ...	125		45						5	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral ...	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral ...	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional	H3	Semestral ...	125		60						5	
Organização do Terreno	M1	Semestral ...	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral	150		75						6	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral	125		45						5	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral	125		45						5	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Metodologia da Investigação Científica Aplicada ao Trabalho de Investigação Aplicada	H2	Semestral	50		45						2	
Sistemas de Armas de Artilharia e Tiro I	M2	Semestral	225	30	75						9	
Tática de Artilharia I	M1	Semestral	175	25	35						7	
Balística	M2	Semestral	75	45							3	
Inglês para Ambiente Operacional	I1	Semestral	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral	125		60						5	
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral	100		45						4	
Sistemas de Armas de Artilharia e Tiro II	M2	Semestral	250	30	90						10	
Tática de Artilharia II	M1	Semestral	225	30	60						9	
Pedagogia da Educação Física	H4	Semestral	100		45						4	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial de Artilharia

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Artilharia	Ciências e Tecnologias Militares (Artilharia)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*) .		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
Total	1080

ANEXO C

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria

Parte I

Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria (registado com o número R/B-AD — 103/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	41
Material e Tiro	M2	20
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18
Engenharia Electrotécnica	E3	8
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	20
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	10
Ciências e Tecnologias Militares (Cavalaria)	TPO	60
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral I	N1	Semestral	200		75						8	
Química Geral e de Explosivos	N2	Semestral	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Álgebra Linear	N1	Semestral	150		75						6	
Introdução à Programação	N1	Semestral	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral	75		45						3	
Elementos de Armamento	M2	Semestral	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral	125		45						5	
Inglês II	I1	Semestral	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Matemática Geral II	N1	Semestral	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral	100		45						4	
Sociologia Militar	H2	Semestral	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Física	N2	Semestral	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral	125		45						5	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral	150		75						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional.	H3	Semestral	125		60						5	
Organização do Terreno	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral	150		75						6	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral	125		45						5	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral	125		45						5	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Metodologia da Investigação Científica Aplicada ao Trabalho de Investigação Aplicada	H2	Semestral	50		45						2	
Sistemas de Armas da Manobra e Tiro	M2	Semestral	225	30	30						9	
Tática de Cavalaria I	M1	Semestral	275	35	70						11	
Inglês para Ambiente Operacional	I1	Semestral	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral	125		60						5	
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral	100		45						4	
Sistemas de Armas de Cavalaria	M2	Semestral	175	30	45						7	
Pedagogia da Educação Física	H4	Semestral	100		45						4	
Táctica de Cavalaria II	M1	Semestral	275	35	70						11	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial de Cavalaria

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Cavalaria	Ciências e Tecnologias Militares (Cavalaria)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*)		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	765
Total	1170

ANEXO D

Curso de Administração Militar

Parte I

Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Administração Militar, (registado com o número R/B-AD — 101/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Administração Militar.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Gestão.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Administração Militar:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	32
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	9
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	108
Ciências Sócio-comportamentais	H2	10
Ciências Jurídicas	H3	22
Inglês	I1	8
Ciências e Tecnologias Militares (Administração)	TPO	60
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Administração Militar:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral	150		45						6	
Economia I	H1	Semestral	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral	125		60						5	
Matemática I	N1	Semestral	150		75						6	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Direito Fiscal	H3	Semestral	125		60						5	
Economia II	H1	Semestral	150		45						6	
Inglês II	I1	Semestral	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral	75		45						3	
Matemática II	N1	Semestral	150		75						6	
História Económica e Social	M4	Semestral	125		45						5	
Elementos de Armamento	M2	Semestral	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sociologia Militar	H2	Semestral	100		45						4	
História Militar	M4	Semestral	100		45						4	
Psicossociologia das Organizações	H2	Semestral	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral	50		45						2	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral	100		45						4	
Contabilidade Financeira I	H1	Semestral	150		60						6	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral	150		75						6	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Contabilidade Financeira II	H1	Semestral	150		60						6	
Cálculo e Instrumentos Financeiros	H1	Semestral	150		60						6	
Gestão Estratégica	H1	Semestral	150		45						6	
Fiscalidade	H1	Semestral	150		60						6	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Inglês IV	I1	Semestral	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Contabilidade Financeira III	H1	Semestral	150		60						6	
Finanças Públicas	H1	Semestral	100		60						4	
Contabilidade de Gestão I	H1	Semestral	150		75						6	
Topografia I	N3	Semestral	150		60						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	
Organização do Terreno	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Análise de Investimentos	H1	Semestral	100		45						4	
Investigação Operacional	N1	Semestral	150		75						6	
Teoria Geral da Estratégica	M3	Semestral	100		45						4	
Contabilidade de Gestão II	H1	Semestral	150		75						6	
Logística II	M1	Semestral	150		60						6	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Direito Empresarial	H3	Semestral	150		45						6	
Gestão Financeira I	H1	Semestral	150		45						6	
Contabilidade Pública I	H1	Semestral	125		45						5	
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Gestão dos Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Metodologia de Investigação Científica Aplicada ao Trabalho Individual de Aplicação	H2	Semestral	50		45						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Administração e Gestão Pública	H1	Semestral	100		45						4	
Sistemas de Informação de Gestão	H1	Semestral	100		45						4	
Gestão Financeira II	H1	Semestral	150		45						6	
Tática de Administração Militar II	M1	Semestral	175		90						7	
Contabilidade Pública II	H1	Semestral	125		45						5	
Auditoria	H1	Semestral	100		45						4	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial de Administração Militar

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Administração Militar	Ciências e Tecnologias Militares (Administração)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*)		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
Total	1080

ANEXO E

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança (registado com o número R/B-AD — 105/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.

2 — Unidade orgânica: não aplicável.

3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança.

4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Segurança:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	10
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	29
Material e Tiro	M2	11
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	9
Engenharia Electrotécnica	E3	8
Economia, Gestão e Administração	H1	12
Ciências Sócio-comportamentais	H2	24
Ciências Jurídicas	H3	104
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	10
Ciências e Tecnologias Militares (Segurança)	TPO	60
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Introdução ao Estudo do Direito I	H3	Semestral ...	150		60						6	
Ciência Política e Direito Constitucional I	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução ao Estudo do Direito II	H3	Semestral ...	150		60						6	
Ciência Política e Direito Constitucional II	H3	Semestral ...	125		60						5	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Direito Administrativo I	H3	Semestral ...	150		60						6	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						4	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral ...	100		45						4	
Matemática e Estatística para as Ciências Sociais I	N1	Semestral ...	125		60						5	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
Direito Administrativo II	H3	Semestral ...	150		60						6	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Direito Comunitário	H3	Semestral	150		60						6	
Inglês IV	I1	Semestral	50		45						2	
Matemática e Estatística para as Ciências Sociais	N1	Semestral	125		60						5	
Direito Penal I	H3	Semestral	200		60						8	
Direitos Fundamentais	H3	Semestral	200		60						8	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Introdução à Gestão	H1	Semestral	150		45						6	
Direito Penal II	H3	Semestral	200		75						8	
Logística.	M1	Semestral	100		45						4	
Organização das Forças e Serviços de Segurança	M1	Semestral	150		45						6	
Direito do Ambiente	H3	Semestral	150		75						6	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão dos Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	
Tática da GNR I	M1	Semestral	100		45						4	
Sistema de Armas da GNR e Tiro	M2	Semestral	175		75						7	
Direito de Ordenação Social	H3	Semestral	125		60						5	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Direito Processual Penal	H3	Semestral	150		75						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral	125		45						5	
Criminalística	H3	Semestral	100		45						4	
Sociologia Policial	H2	Semestral	100		60						4	
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Metodologia de Investigação Científica Aplicada ao Trabalho Individual de Aplicação	H2	Semestral	50		45						2	
Inglês para Ambiente Operacional	I1	Semestral	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão da Comunicação	H2	Semestral	125		45						5	
Medicina Legal	H3	Semestral	100		45						4	
Direito Rodoviário	H3	Semestral	125		60						5	
Direito Fiscal	H3	Semestral	125		60						5	
Tática da GNR II	M1	Semestral	100		45						4	
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral	125		60						5	
Pedagogia da Educação Física	H4	Semestral	100		45						4	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial das Armas da GNR

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática das Armas da GNR	Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria e Cavalaria)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*)		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
Total	1080

ANEXO F

Curso de Administração da Guarda Nacional Republicana

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Administração da Guarda Nacional Republicana (registado com o número R/B-AD — 100/2009).

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Administração da Guarda Nacional Republicana.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Gestão.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em em Administração da Guarda Nacional Republicana:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	21
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	9
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	108
Ciências Sócio-comportamentais	H2	14
Ciências Jurídicas	H3	29
Inglês	I1	8
Ciências e Tecnologias Militares (Administração)	TPO	60
Total		300

10 — Plano de estudos do Mestrado, em Administração da Guarda Nacional Republicana:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral	150		45						6	
Economia I	H1	Semestral	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral	125		60						5	
Matemática I	N1	Semestral	150		75						6	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Direito Fiscal	H3	Semestral	125		60						5	
Economia II	H1	Semestral	150		45						6	
Inglês II	I1	Semestral	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral	75		45						3	
Matemática II	N1	Semestral	150		75						6	
História Económica e Social	M4	Semestral	125		45						5	
Elementos de Armamento	M2	Semestral	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Sociologia Militar	H2	Semestral	100		45						4	
História Militar	M4	Semestral	100		45						4	
Psicossociologia das Organizações	H2	Semestral	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral	50		45						2	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral	100		45						4	
Contabilidade Financeira I	H1	Semestral	150		60						6	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral	150		75						6	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Contabilidade Financeira II	H1	Semestral	150		60						6	
Cálculo e Instrumentos Financeiros	H1	Semestral	150		60						6	
Gestão Estratégica	H1	Semestral	150		45						6	
Fiscalidade	H1	Semestral	150		60						6	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Inglês IV	I1	Semestral	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Contabilidade Financeira III	H1	Semestral	150		60						6	
Finanças Públicas.	H1	Semestral	100		60						4	
Contabilidade de Gestão I	H1	Semestral	150		75						6	
Topografia I	N3	Semestral	150		60						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	
Organização das Forças e Serviços de Segurança	M1	Semestral	150		45						6	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Análise de Investimentos	H1	Semestral	100		45						4	
Investigação Operacional	N1	Semestral	150		75						6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	
Gestão Financeira II	H1	Semestral	150		75						6	
Sociologia Policial	H2	Semestral	100		60						4	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Direito Empresarial	H3	Semestral	150		45						6	
Gestão Financeira I	H1	Semestral	150		45						6	
Contabilidade Pública I	H1	Semestral	125		45						5	
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral	150		45						6	
Metodologia de Investigação Científica Aplicada ao Trabalho Individual de Aplicação	H2	Semestral	50		45						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Administração e Gestão Pública	H1	Semestral	100		45						4	
Sistemas de Informação de Gestão	H1	Semestral	100		45						4	
Gestão Financeira II	H1	Semestral	150		45						6	
Direitos Fundamentais	H3	Semestral	75		45						3	
Contabilidade Pública II	H1	Semestral	125		45						5	
Auditoria	H1	Semestral	100		45						4	
Direito Penal e Processual Penal	H3	Semestral	100		45						4	

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

Tirocínio para Oficial de Administração da GNR

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Formação Geral Militar, Técnica e Táctica de Administração da GNR	Ciências e Tecnologias Militares (GNR/Administração)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*)		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 11

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
Total	1080

ANEXO G

Curso de Engenharia Militar

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Engenharia Militar (registado com o número R/B-AD — 109/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Engenharia Militar.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Militar.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Militar:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	63,5
Física e Química	N2	23
Ciências da Terra e do Espaço	N3	16,5
Organização, Tática e Logística	M1	23
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	4
Engenharia Civil	E1	167

Área científica	Sigla	Créditos
Engenharia Eletrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	5
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5
Inglês	I1	5,5
Dissertação	Diss	30
Total		360

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Militar:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão	H1	Semestral ...	125		60						5	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Cálculo Diferencial e Integral I	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Mecânica, Eletricidade e Ótica Clássica	N2	Semestral ...	75		7,5	22,5					3	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	37,5		30						1,5	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Programação	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Química	N2	Semestral ...	150		60						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Tática Geral e Operações Militares I ...	M1	Semestral ...	100		45						4	
Mecânica I ...	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Análise Complexa e Equações Diferenciais ...	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Termodinâmica e Estrutura da Matéria	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Química de Explosivos ...	N2	Semestral ...	100		45						4	
Desenho Técnico ...	N1	Semestral ...	112,5			60					4,5	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Desenho (CAD) ...	N1	Semestral ...	87,5		60						3,5	
Matemática Computacional ...	N1	Semestral ...	112,5	45							4,5	
Mecânica II ...	E1	Semestral ...	150	30	30						6	
Minerologia e Geologia ...	N3	Semestral ...	150	45	30						6	
Eletromagnetismo ...	N2	Semestral ...	100	30	15						4	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa ...	E3	Semestral ...	100		45						4	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Arquitetura ...	E1	Semestral ...	150	30	45						6	
Física das Construções I ...	E1	Semestral ...	100	15	30						4	
Topografia ...	N3	Semestral ...	150		60						6	
Hidráulica I ...	E1	Semestral ...	150	30	30						6	
Probabilidades e Estatística ...	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística ...	M1	Semestral ...	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Resistência de Materiais I	E1	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Física das Construções II	E1	Semestral ...	50	10	20						2	
Hidráulica II	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Tática Geral e Operações Militares II.	M1	Semestral ...	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão e Teoria da Decisão	N1	Semestral ...	150	45	30						6	
Materiais de Construção I	E1	Semestral ...	162,5	45		30					6,5	
Resistência de Materiais II	E1	Semestral ...	162,5	45	15	15					6,5	
Hidrologia e Recursos Hídricos.	E1	Semestral ...	150	45		30					6	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Fortificação e Arquitetura Militar	M1	Semestral ...	100		45						4	
Análise de Estruturas I	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Mecânica dos Solos e das Rochas	E1	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Planeamento Regional e Urbano	E1	Semestral ...	150	30	30						6	
Transportes.	E1	Semestral ...	100	30	15	15					4	
Tática de Engenharia	M1	Semestral ...	100		45						4	

5.º ano, 1.º semestre (9.º sem)

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Análise de Estruturas Geotécnicas	E1	Semestral	168	42	21						6	
Desafios Ambientais e da Sustentabilidade em Engenharia	E1	Semestral	42	14							1,5	
Estruturas Metálicas	E1	Semestral	126	28	21						4,5	
Estruturas de Betão I	E1	Semestral	168	42	21						6	
Tecnologia da Construção de Edifícios	E1	Semestral	168	42	21						6	
Vias de Comunicação	E1	Semestral	168	42	21						6	

5.º ano, 2.º semestre (10.º sem)

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Dimensionamento de Estruturas	E1	Semestral	168	42	21						6	
Obras Geotécnicas	N3	Semestral	126	28	21	1					4,5	
Oganização e Gestão de Obras	E1	Semestral	168	42	21						6	
Saneamento	E1	Semestral	168	42	21						6	
Estruturas de Betão II.	E1	Semestral	168	42	21						6	
Inglês III	L1	Semestral	37,5		30						1,5	

6.º ano

Tronco comum

Quadro N.º 12

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Dissertação de Mestrado em Engenharia Civil	E1	Anual	840							28	30	

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Tronco comum

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Instalações Prediais	E1	Semestral ...	168	28	42						6	

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Área de especialização em Estruturas

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Pontes	E1	Semestral ...	168	42	21						6	
Análise de Estruturas II.	E1	Semestral ...	126	42							4,5	
Dinâmica Estrutural e Engenharia Sísmica	E1	Semestral ...	126	14	28	14					4,5	

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Área de especialização em Construção

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Economia e Planeamento da Construção	E1	Semestral ...	126	28	21						4,5	
Materiais de Construção II.	E1	Semestral ...	168	28	21	21					6	
Qualidade, Segurança e Ambiente na Construção	E1	Semestral ...	126	42							4,5	

6.º ano, 2.º semestre (12.º sem)

Tronco comum

Quadro N.º 16

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Reabilitação e Reforço de Estruturas	E1	Semestral	126	28	21						4,5	

6.º ano, 2.º semestre (12.º sem)

Área de especialização em Estruturas

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Estruturas de Edíficios	E1	Semestral	126	28	21						4,5	

6.º ano, 2.º semestre (12.º sem)

Área de especialização em Construção

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Conforto Ambiental em Edíficios	E1	Semestral	126	28	21						4,5	

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 19

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
Total	1080

ANEXO H

Curso de Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões (registado com o número R/B-AD — 107/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.

2 — Unidade orgânica: não aplicável.

3 — Curso: Mestrado em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões.

4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Electrotécnica.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões:

Áreas científicas e créditos

Tronco comum

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	43,5	
Física e Química	N2	25	
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6	
Organização, Tática e Logística	M1	22	
Material e Tiro	M2	4	
Comando e Estratégia Militar	M3	13	
História e Relações Internacionais	M4	4	
Economia, Gestão e Administração	H1	5	
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5	
Inglês	I1	4	
Engenharia Electrotécnica	E3	112	
Engenharia Electrotécnica - Decisão e Informação	E3-DI	6	
Engenharia Electrotécnica - Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E3-TMGI	6	
Todas as áreas científicas	E3-OL		6
Dissertação	Diss	30	
Total		282	(1) 6

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas para obtenção do grau ou diploma.

Major em Computadores

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica - Computadores	E3-Comp		60
Engenharia Eletrotécnica - Sistema de Informação	E3-SI		6
Engenharia Eletrotécnica - Sistemas, Decisão e Controlo	E3-SDC		12
Engenharia Eletrotécnica - Telecomunicações	E3-Tele		6
Engenharia Eletrotécnica - Eletrónica	E3-Electr		6
Total		0	(1) 54

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Major em Telecomunicações

QUADRO N.º 3

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica - Telecomunicações	E3-Tele		84
Engenharia Eletrotécnica - Eletrónica	E3-Electr		18
Engenharia Eletrotécnica - Computadores	E3-Comp		6
Total		0	(1) 54

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Minor em Computadores

QUADRO N.º 4

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica - Computadores	E3-Comp		60
Engenharia Eletrotécnica - Sistema de Informação	E3-SI		6
Total		0	(1) 18

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Minor em Telecomunicações

QUADRO N.º 5

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica - Telecomunicações	E3-Tele		90
Total		0	(1) 18

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Eletrotécnica Militar, na especilidade de Transmissões:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão	H1	Semestral ...	150		60						5	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Cálculo Diferencial e Integral I	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Mecânica, Eletricidade e Ótica Clássica	N2	Semestral ...	75		7,5	22,5					3	
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	37,5		30						1,5	
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Química	N2	Semestral ...	150		60						6	
Programação	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sistemas Digitais	E3	Semestral ...	150	45		30					6	
Termodinâmica e Estrutura da Matéria	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral ...	100	45							4	
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Mecânica e Ondas	N2	Semestral ...	150	45	15						6	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Arquitetura de Computadores	E3	Semestral	150	45		30					6	
Matemática Computacional	N1	Semestral	112,5	45							4,5	
Análise de Circuitos	E3	Semestral	150	45	15	15					6	
Eletromagnetismo	N2	Semestral	100	35	11						4	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	
Topografia I	N3	Semestral	150		60						6	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Algoritmos e Estrutura de Dados	E3	Semestral	175	45		30					7	
Fundamentos de Eletrónica	E3	Semestral	175	45	30						7	
Sinais e Sistemas	E3	Semestral	150	45		30					6	
Probabilidades e Estatística.	N1	Semestral	150		75						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Programação de Sistemas	E3	Semestral	150	45		30					6	
Eletrotecnia Teórica	E3	Semestral	175	45	30						7	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Fortificação de Campanha	M1	Semestral	75		30						3	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	
Electrónica I	E3	Semestral	150	45		30					6	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Eletrónica II .	E3	Semestral ..	150	45		30					6	
Fundamentos de Energia Eléctrica.	E3	Semestral ..	150	45	15	15					6	
Controlo	E3	Semestral ..	162,5	45	15	15					6,5	
Propagação e Radiação Ondas Eletro-magnéticas	E3	Semestral ..	162,5	45	30						6,5	
Ética e Liderança	M3	Semestral ..	125		60						5	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Redes de Computadores.	E3	Semestral ..	175	45	15	30					7	
Instrumentação e Medidas	E3	Semestral ..	150	45		30					6	
Redes e Instalações Elétricas.	E3	Semestral ..	162,5	45		30					6,5	
Fundamentos de Telecomunicações	E3	Semestral ..	162,5	45	30						6,5	
Táctica de Transmissões	M1	Semestral ..	100		45						4	

5.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Opção Livre	E3-OL	Semestral ..	168	-	-	-	-	-	-	-	6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão de Projetos de Engenharia	E3-DI	Semestral ..	168	42	21						6	

6.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Empreendedorismo, Inovação e Transferência de Tecnologia	E3-TMGI	Semestral ..	168	42	21						6	

6.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Dissertação de Mestrado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores	Diss	Semestral ..	840							70	30	

Major em Computadores

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Arquiteturas Avançadas de computadores	E3-Comp	Semestral ..	168	42		21					6	Op 1
Projeto de Sistemas Digitais	E3-Comp	Semestral ..	168	42		21					6	Op 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sistemas Operativos e Distribuídos	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Sistemas Computacionais	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Software de Telecomunicações	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Processamento de Linguagens	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Programação Orientada por Objetos	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Sistema de Informação e Bases de Dados	E3-SI	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Redes com Integração de Serviços	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Redes Móveis e Sem Fios	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Redes de Acessos	E3-Comp	Semestral	168	42	21						6	Op 3
Redes de Computadores	E3-tele	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Aplicações do Processamento de Sinais a Sistemas Multimédia	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 4
Aprendizagem Automática	SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 4
Eletrónica das Interfaces	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 4

Op 1 - Opcional 1 - escolher 12 a 18 ECTS

Op 2 - Opcional 2 - escolher 12 a 18 ECTS

Op 3 - Opcional 3 - escolher 12 a 18 ECTS

Op 4 - Opcional 4 - escolher 0 a 6 ECTS

Minor em Telecomunicações

QUADRO N.º 19

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Antenas	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Compressão e Codificação de Dados	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Transmissão Digital	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Teoria da Comunicação	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Mecanismos de Suporte à Qualidade de Serviço na Internet	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Gestão e Políticas Públicas de Telecomunicações	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Sistemas de Telecomunicações Via Rádio	E3-Tele	Semestral	168	42	14	7					6	*
Sistemas de Comunicações Móveis	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	*
Comunicação de Áudio e Vídeo	E3-Tele	Semestral	168	42		21					6	*

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sistemas e redes de Telecomunicações	E3-Tele	Semestral ..	168	42	7	14					6	*
Micro	E3-Tele	Semestral ..	168	42	10,5	10,5					6	*
Radiopropagação	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	*
Fotónica	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	*
Sistemas de Telecomunicações	E3-Tele	Semestral ..	168	42	16,5	4,5					6	*

* Opcional - escolher 18 ECTS

Major em Telecomunicações

QUADRO N.º 20

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Compressão e Codificação de Dados	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 1
Transmissão Digital	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 1
Teoria da Comunicação	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 1
Mecanismos de Suporte à Qualidade de Serviço na Internet	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 2
Gestão e Políticas Públicas de Telecomunicações	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 2
Sistemas de Telecomunicações Via Rádio	E3-Tele	Semestral ..	168	42	14	7					6	Op 3
Sistemas de Comunicações Móveis	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 3
Comunicação de Áudio e Vídeo	E3-Tele	Semestral ..	168	42		21					6	Op 3
Sistemas e redes de Telecomunicações	E3-Tele	Semestral ..	168	42	7	14					6	Op 3
Micro	E3-Tele	Semestral ..	168	42	10,5	10,5					6	Op 4
Rádiopropagação	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 4
Antenas	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 4
Fotónica	E3-Tele	Semestral ..	168	42	21						6	Op 4
Eletrónica Rápida	E3-Electr	Semestral ..	168	42	10,5	10,5					6	Op 5
Sistemas Eletrónicos de Processamento de sinal	E3-Electr	Semestral ..	168	42		21					6	Op 5
Sistemas Eletrónicos das Telecomunicações	E3-Electr	Semestral ..	168	42	7	14					6	Op 5

Op 1 - Opcional 1 - escolher 6 a 18 ECTS

Op 2 - Opcional 2 - escolher 6 a 18 ECTS

Op 3 - Opcional 3 - escolher 12 a 24 ECTS

Op 4 - Opcional 4 - escolher 12 a 24 ECTS

Op 5 - Opcional 5 - escolher 0 a 12 ECTS

Minor em Computadores

QUADRO N.º 21

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Sistema de Informação e Bases de Dados	E3-SI	Semestral	168	42		21					6	*
Arquiteturas Avançadas de Computadores	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Projeto de Sistemas Digitais.	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Sistemas Operativos e Distribuídos	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Sistemas Computacionais	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Software de Telecomunicações	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Processamento de Linguagens	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Programação Orientada por Objetos	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Redes com Integração de Serviços	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Redes Móveis e Sem Fios	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	*
Redes de Acessos	E3-Comp	Semestral	168	42	21						6	*

* Opcional - escolher 18 ECTS

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 22

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
Total	1080

ANEXO I

Curso de Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Material

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Material (registado com o número R/B-AD — 106/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Material.

4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Eletrotécnica.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Eletrotécnica Militar, na especialidade de Material:

Áreas científicas e créditos

Tronco Comum

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	43,5	
Física e Química	N2	25	
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6	
Organização, Táctica e Logística	M1	22	
Material e Tiro	M2	4	
Comando e Estratégia Militar	M3	13	
História e Relações Internacionais	M4	4	
Economia, Gestão e Administração	H1	5	
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5	
Inglês	I1	4	
Engenharia Eletrotécnica	E3	112	
Engenharia Eletrotécnica — Decisão e Informação	E3-DI	6	
Engenharia Eletrotécnica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E3-TMGI	6	
Todas as áreas científicas	E3-OL		6
Dissertação	Diss	30	
Total		282	(1) 6

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

***Major* em Electrónica**

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica — Eletrónica	E3-Electr		78
Engenharia Eletrotécnica — Computadores	E3-Comp		18
Engenharia Eletrotécnica — Telecomunicações	E3-Tele		12
Total		0	(1) 54

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Major em Sistemas, Decisão e Controlo

QUADRO N.º 3

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica — Sistemas, Decisão e Controlo	E3-SDC		84
Engenharia Eletrotécnica — Computadores	E3-Comp		6
Engenharia Eletrotécnica — Telecomunicações	E3-Tele		6
Engenharia Eletrotécnica — Eletrónica	E3-Electr		6
Total		0	(1) 54

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Minor em Energia

QUADRO N.º 4

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Electrotécnica — Energia	E3-Energ		90
Total		0	(1) 18

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Minor em Sistemas, Decisão e Controlo

QUADRO N.º 5

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica — Sistemas, Decisão e Controlo	E3-SDC		84
Total		0	(1) 18

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Minor em Electrónica

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Eletrotécnica — Eletrónica	E3-Electr		78
Total		0	(1) 18

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Eletrónica Militar, na especialidade de Material:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão	H1	Semestral	125		60						5	
Inglês I	I1	Semestral	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral	100		45						4	
Cálculo Diferencial e Integral I	N1	Semestral	150	45	15						6	
Mecânica, Electricidade e Ótica Clássica	N2	Semestral	75		7,5	22,5					3	
Álgebra Linear	N1	Semestral	150		75						6	
História Militar	M4	Semestral	100		45						4	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Inglês II	I1	Semestral	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral	75		45						3	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral	37,5		30						1,5	
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral	187,5	60	15						7,5	
Química	N2	Semestral	150		60						6	
Programação	N1	Semestral	150	45	15						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Sistemas Digitais	E3	Semestral	150	45		30					6	
Termodinâmica e Estrutura da Matéria	N2	Semestral	150	45	15						6	
Tática Geral e Operações Militares I	M1	Semestral	100	45							4	
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral	187,5	60	15						7,5	
Mecânica e Ondas	N2	Semestral	150	45	15						6	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Arquitetura de Computadores	E3	Semestral	150	45		30					6	
Matemática Computacional	N1	Semestral	112,5	45							4,5	
Análise de Circuitos	E3	Semestral	150	45	15	15					6	
Electromagnetismo	N2	Semestral	100	34	11						4	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	
Topografia I	N3	Semestral	150		60						6	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Algoritmos e Estrutura de Dados	E3	Semestral	175	45		30					7	
Fundamentos de Electrónica	E3	Semestral	175	45	30						7	
Sinais e Sistemas	E3	Semestral	150	45		30					6	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral	150		75						6	
Logística	M1	Semestral	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Programação de Sistemas	E3	Semestral	150	45		30					6	
Eletrotecnia Teórica	E3	Semestral	175	45	30						7	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral	100		45						4	
Fortificação de Campanha	M1	Semestral	75		30						3	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	
Electrónica I	E3	Semestral	150	45		30					6	

4.º ano 1º semestre

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Electrónica II	E3	Semestral ...	150	45		30					6	
Fundamentos de Energia Elétrica	E3	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Controlo	E3	Semestral ...	162,5	45	15	15					6,5	
Propagação e Radiação de Ondas Electromagnéticas	E3	Semestral ...	162,5	45	30						6,5	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Redes de Computadores.	E3	Semestral ...	175	45	15	30					7	
Instrumentação e Medidas	E3	Semestral ...	150	45		30					6	
Redes e Instalações Elétricas	E3	Semestral ...	162,5	45		30					6,5	
Fundamentos de Telecomunicações	E3	Semestral ...	162,5	45	30						6,5	
Tática de Serviço de Material	M1	Semestral ...	100		45						4	

5.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Opção Livre	E3-OL	Semestral ...	168	-	-	-	-	-	-	-	6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão de Projectos de Engenharia.	E3-DI	Semestral...	168	42	21						6	

6.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Empreendedorismo, Inovação e Transferência de Tecnologia.	E3-TMGI	Semestral..		168	42	21					6	

6.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Dissertação de Mestrado em Engenharia Eletrónica e de Computadores	Diss	Semestral...	840							70	30	

Major em Electrónica

QUADRO N.º 19

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Eletrónica Rápida.....	E3-Electr	Semestral	168	42	10,5	10,5					6	Op 1
Microeletrónica	E3-Electr	Semestral	168	42	7	14					6	Op 1
Sensores e atuadores.....	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Simulação e teste de Sistemas Eletrónicos	E3-Electr	Semestral	168	42	21						6	Op 2
Filtros Analógicos e Digitais	E3-Electr	Semestral	168	42	10,5	10,5					6	Op 2
Eletrónica de Potência	E3-Electr	Semestral	168	42	7	14					6	Op 2
Sistemas Integrados Analógicos.....	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Sistemas de Medida em Radiofrequência	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Sistemas Electrónicos das Telecomunicações	E3-Electr	Semestral	168	42	7	14					6	Op 2
Eletrónica de Computadores	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Eletrónica das Interfaces	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Sistemas Eletrónicos de Processamento de Sinal	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Instrumentação Suportada em Computadores Pessoais	E3-Electr	Semestral	168	42	21						6	Op 3
Arquiteturas Avançadas de Computadores	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 4
Projeto de Sistemas Digitais	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 4
Programação Orientada por Objetos	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 4
Comunicação de Áudio e video	E3-Tele	Semestral	168	42		21					6	Op 5

Op 1 - Opcional 1 - escolher 6 a 12 ECTS
Op 2 - Opcional 2 - escolher 18 a 24 ECTS
Op 3 - Opcional 3 - escolher 12 a 24 ECTS
Op 4 - Opcional 4 - escolher 6 a 18 ECTS
Op 5 - Opcional 5 - escolher 0 a 6 ECTS

***Major* em Sistemas, Decisão e Controlo**

QUADRO N.º 20

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Inteligência Artificial e Sistemas de Decisão	E3-SDC	Semestral	168	42	21						6	Op 1
Modelação Identificação e Controlo Digital	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Sistemas de Controlo Distribuído em Tempo Real	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Controlo em Espaço de Estados	E3-SDC	Semestral	168	42	10,5	10,5					6	Op 1
Otimização e Algoritmos	E3-SDC	Semestral	168	42	21						6	Op 1
Automação de Processos Industriais	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Modelação e Controlo de Sistemas de Manufatura	E3-SDC	Semestral	168	42	21						6	Op 1
Robótica	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Sistemas Autónomos	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 1
Processamento da Fala	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Processamento de Imagem e Visão	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Aprendizagem Automática	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Processamento Digital de Sinais	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	Op 2
Sistemas Computacionais	E3-Comp	Semestral	168	42		21					6	Op 3
Mecanismos de Suporte à Qualidade de Serviço na Internet	E3-Tele	Semestral	168	42	21						6	Op 4
Sensores e Atuadores	E3-Electr	Semestral	168	42		21					6	Op 4

Op 1 - Opcional 1 - escolher 24 a 30 ECTS.
Op 2 - Opcional 2 - escolher 18 ECTS.
Op 3 - Opcional 3 - escolher 0 a 6 ECTS.
Op 4 - Opcional 4 - escolher 6 ECTS.

Minor em Energia

QUADRO N.º 21

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Produção e Consumo de Energia Elétrica	E3-Energ	Semestral	168	42	21						6	*
Energias Renováveis e Produção Descentralizada	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Sistemas Eletromecânicos I	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Sistemas Eletromecânicos II	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Acionamentos e Veículos Elétricos	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Análise de Redes de Energia I	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Análise de Redes de Energia II	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Alta Tensão	E3-Energ	Semestral	168	42	21						6	*
Controlo e Otimização de Sistemas de Energia	E3-Energ	Semestral	168	42	21						6	*
Tecnologias de Transporte e Distribuição de Energia	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Mercados de Eletricidade Competitivos	E3-Energ	Semestral	168	42	21						6	*
Eletrónica de Regulação e Comando	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Eletrónica de Energia I	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Eletrónica de Energia II	E3-Energ	Semestral	168	42	7	14					6	*
Sistemas de Energia de Telecomunicações	E3-Energ	Semestral	168	42	21						6	*

* Opcional - Escolher 18 ECTS.

Minor em Sistemas, Decisão e Controlo

QUADRO N.º 22

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Inteligência Artificial e Sistemas de Decisão	E3-SDC	Semestral	168	42	21						6	*
Modelação Identificação e Controlo Digital	E3-SDC	Semestral	168	42		21					6	*

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Sistemas de Controlo Distribuído em Tempo Real	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Controlo em Espaço de Estados	E3-SDC	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	*
Otimização e Algoritmos	E3-SDC	Semestral ...	168	42	21						6	*
Automação de Processos Industriais	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Modelação e Controlo de Sistemas de Manufatura	E3-SDC	Semestral ...	168	42	21						6	*
Robótica	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Sistemas Autónomos	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Processamento da Fala	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Processamento de Imagem e Visão	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Aprendizagem Automática	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Processamento Digital de Sinais	E3-SDC	Semestral ...	168	42		21					6	*
Sensores e Atuadores	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*

* Opcional - escolher 18 ECTS.

Minor em Eletrónica

QUADRO N.º 23

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Eletrónica Rápida	E3-Electr	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	*
Microeletrónica	E3-Electr	Semestral ...	168	42	7	14					6	*
Sensores e atuadores	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Simulação e teste de Sistemas Eletrónicos	E3-Electr	Semestral ...	168	42	21						6	*
Filtros Analógicos e Digitais	E3-Electr	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	*
Eletrónica de Potência	E3-Electr	Semestral ...	168	42	7	14					6	*
Sistemas Integrados Analógicos	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Sistemas de Medida em Radiofrequência	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Sistemas Eletrónicos das Telecomunicações	E3-Electr	Semestral ...	168	42	7	14					6	*
Eletrónica de Computadores	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Eletrónica das Interfaces	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Sistemas Eletrónicos de Processamento de Sinal	E3-Electr	Semestral ...	168	42		21					6	*
Instrumentação Suportada em Computadores Pessoais	E3-Electr	Semestral ...	168	42	21						6	*

* Opcional - escolher 18 ECTS.

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 24

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
Total	1080

ANEXO J

Curso de Engenharia Mecânica Militar

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Engenharia Mecânica Militar (registado com o número R/B-AD — 108/2009)

1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.

2 — Unidade orgânica: não aplicável.

3 — Curso: Mestrado em Engenharia Mecânica Militar.

4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Mecânica.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Mecânica Militar:

Áreas científicas e créditos

Tronco Comum

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	53	
Física e Química	N2	23	
Organização, Tática e Logística	M1	22	
Material e Tiro	M2	7	
Comando e Estratégia Militar	M3	13	

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
História e Relações Internacionais	M4	4	
Economia, Gestão e Administração	H1	5	
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5	
Inglês	I1	4	
Engenharia Eletrotécnica	E3	4	
Engenharia Mecânica	E2	103,5	
Engenharia Mecânica — Ambiente e Energia	E2 -AE	4,5	13,5
Engenharia Mecânica — Controlo, Automação e Informática Industrial	E2 - CAII	0	4,5
Engenharia Mecânica — Mecânica Estrutural Computacional	E2 - MEC	6	
Engenharia Mecânica — Projeto de Mecânico e Materiais Estruturais	E2 - PMME	6	4,5
Engenharia Mecânica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E2 - TMGI	10,5	4,5
Engenharia Mecânica — Termo fluidos e Tecnologias de Conversão de Energia	E2 - TTCE	6	4,5
Dissertação	Diss	30	
Total		303	(1)4,5

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Áreas de especialização

Área de Especialização em Energia

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Mecânica — Ambiente e Energia	E2 -AE		4,5
Engenharia Mecânica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E2 - TMGI	6	0
Engenharia Mecânica — Termo fluidos e Tecnologias de Conversão de Energia	E2 - TTCE	24	33
Total		30	(1)22,5

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Área de Especialização em Produção

QUADRO N.º 3

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Mecânica — Mecânica Estrutural Computacional	E2 - MEC	0	10,5
Engenharia Mecânica — Projeto de Mecânico e Materiais Estruturais	E2 - PMME	12	12
Engenharia Mecânica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E2 - TMGI	24	10,5
Total		36	(1)16,5

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Área de Especialização em Sistemas

QUADRO N.º 4

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Mecânica — Controlo, Automação e Informática Industrial	E2 - CAII	34,5	12
Engenharia Mecânica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E2 - TMGI	6	0
Total		40,5	(1)12

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Militar:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão	H1	Semestral ...	125		60						5	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Cálculo Diferencial e Integral I	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Historia militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Mecânica, Electricidade e Ótica Clássica	N2	Semestral ...	75		7,5	22,5					3	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	37,5	30							1,5	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Programação	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
Química	N2	Semestral ...	150		60						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Táctica Geral e Operações Militares I	M1	Semestral ...	100		45						4	
Ciência dos Materiais	E2	Semestral ...	150	36	14						6	
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	187,5	60	15						7,5	
Mecânica e Ondas	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Química de Explosivos	N2	Semestral ...	100	45							4	
Balística	M2	Semestral ...	75		45						3	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Desenho e Modelação Geométrica I.....	N1	Semestral ...	112,5	60							4,5	
Matemática Computacional	N1	Semestral ...	112,5	45							4,5	
Sistemas Eléctricos e Electromecânicos	E2	Semestral ...	150	45	15						6	
Materiais em Engenharia	E2	Semestral ...	162,5	45	15	15					6,5	
Electromagnetismo	N2	Semestral ...	100	30	15						4	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Mecânica dos Materiais	E2	Semestral ...	150	45	30						6	
Desenho e Modelação Geométrica II ...	N1	Semestral ...	125		60						5	
Mecânica Aplicada I	E2	Semestral ...	150	45	30						6	
Fortificação de Campanha	M1	Semestral ...	75	30							3	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Mecânica Aplicada II	E2	Semestral	150	30	30	15					6	
Vibrações e Ruído	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Tática do Serviço de Material	M1	Semestral	100		45						4	
Termodinâmica I.	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral	100		45						4	
Segurança da Informação, dos Sistemas de Informação e Ciberdefesa	E3	Semestral	100		45						4	

4.º Ano, 1.º Semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Mecânica dos Sólidos	E2	Semestral	162,5	45	15	15					6,5	
Termodinâmica II	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Mecânica dos Fluídos I .	E2	Semestral	162,5	45	15	15					6,5	
Sinais e Sistemas Mecatrónicos	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Ética e Liderança	M3	Semestral	125		60						5	

4.º Ano, 2.º Semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Tecnologia Mecânica	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Mecânica Computacional.	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Mecânica dos Fluidos II	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Automação Industrial.	E2	Semestral	150	45	15	15					6	
Controlo de Sistemas	E2	Semestral	150	45	15						6	

5.º Ano, 1.º Semestre (9.º sem)

Tronco Comum

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Mecânica Estrutural	MEC	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Projecto Mecânico.	PMME	Semestral ...	168	42	21	0					6	
Transmissão de Calor	TTCE	Semestral ...	168	42	14	7					6	

5.º Ano, 1.º Semestre (9.º sem)

Área de Especialização em Energia

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Aerodinâmica	TTCE	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Complementos de Tecnologia Mecânica	TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6	

5.º Ano, 1.º Semestre (9.º sem)

Área de Especialização em Produção

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Comportamento Mecânico dos Materiais	PMME	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Enformação Plástica	TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6	

5.º ano, 1.º semestre (9.º sem)

Área de Especialização em Sistemas

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Complementos de Tecnologia Mecânica	TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Identificação de Sistemas	CAII	Semestral ...	168	42	14	7					6	

5.º Ano, 2.º Semestre (10.º sem)

Tronco Comum

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão de Projectos	TMGI	Semestral ...	168	42	21						6	

5.º ano, 2.º semestre (10.º sem)

Área de Especialização em Energia

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Combustão	TTCE	Semestral ..	168	42	14	7					6	
Complementos de Transmissão de Calor	TTCE	Semestral ..	168	42	14	7					6	
Equipamentos Térmicos	TTCE	Semestral ..	168	42	21	0					6	*
Turbomáquinas	TTCE	Semestral ..	168	42	14	7					6	*
UC de Qualquer Área de Especialização		Semestral ..									6	*

* Opcional 1 — escolher 12 ECTS

5.º ano, 2.º semestre (10.º sem)

Área de Especialização em Produção

QUADRO N.º 19

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Órgãos de Máquinas	PMME	Semestral	168	42	21						6	
Maquinagem	TMGI	Semestral	168	42	21						6	
Processos de Ligação	TMGI	Semestral	168	42	14	7					6	
Máquinas-Ferramenta	TMGI	Semestral	168	28	21	21					6	*
Dinâmica de Sistemas Mecânicos	MEC	Semestral	168	42	14	7					6	*
UC de Qualquer Área de Especialização		Semestral	168								6	*

* Opcional 1 — escolher 6 ECTS

5.º ano, 2.º semestre (10.º sem)

Área de Especialização em Sistemas

QUADRO N.º 20

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Controlo Integrado da Produção	CAII	Semestral	168	42	0	21					6	
Robótica de Manipulação	CAII	Semestral	168	42	14	7					6	
Controlo Ótimo	CAII	Semestral	168	42	14	7					6	
Otimização e Decisão	CAII	Semestral	168	42	14	7					6	*
UC de Qualquer Área de Especialização		Semestral	168								6	*

*Opcional 1 — escolher 6 ECTS

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Tronco Comum

QUADRO N.º 21

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Contacto (5) T	TP	PL	TC	S	E	OT	Créditos (6)	Obs: (7)
Gestão da Produção	TMGI	Semestral	126	28	21						4,5	
Gestão de Energia.	AE	Semestral	126	28	21						4,5	
Ecologia Industrial	AE	Semestral	126	28	21						4,5	*
Energia nos Transportes	TTCE	Semestral	126	28	21						4,5	*

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Inovação e Desenvolvimento Sustentável	AE	Semestral	126	0	0			28		28	4,5	*
Metrologia e Qualidade	TMGI	Semestral	126	28	14	7					4,5	*
Programação por Objectos e Bases de Dados	CAII	Semestral	126	28	14	7					4,5	*
Segurança Industrial	AE	Semestral	126	28	21						4,5	*
Tribologia e Manutenção	PMME	Semestral	126	28	21						4,5	*
UC de Qualquer Área de Especialização		Semestral									4,5	*

* Opcional — escolher 4,5 ECTS

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Área de Especialização em Energia

QUADRO N.º 22

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Motores Térmicos	TTCE	Semestral	168	42	7	14					6	
Energias Renováveis	TTCE	Semestral	126	28	21						4,5	*
Frio Industrial	TTCE	Semestral	126	28	21						4,5	*
Métodos Experimentais em Energia e Ambiente	AE	Semestral	126	28		21					4,5	*
Climatização de Edifícios	TTCE	Semestral	168	42	21						6	**
Mecânica de Fluídos Computacional	TTCE	Semestral	168	42	21						6	**
UC de Qualquer Área de Especialização											6	**

* Opcional 2 — escolher 4,5 ECTS

** Opcional 3 — escolher 6 ECTS

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Área de Especialização em Produção

QUADRO N.º 23

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Transformação de Polímeros e Fundição	TMGI	Semestral	168	42	21						6	
Otimização de Estruturas e Sistemas Mecânicos	MEC	Semestral	168	28	21						4,5	*

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Micro Fabrico	TMGI	Semestral	126	28	14	7					4,5	*
Desenvolvimento de Produto e Empreendedorismo	PMME	Semestral	168	42	21						6	**
Materiais Compósitos	PMME	Semestral	168	42	14	7					6	**
UC de Qualquer Área de Especialização (6)		Semestral	168								6	**

* Opcional 2 — escolher 4,5 ECTS

** Opcional 3 — escolher 6 ECTS

6.º ano, 1.º semestre (11.º sem)

Área de Especialização em Sistemas

QUADRO N.º 24

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Sistemas Inteligentes	CAII	Semestral	126	28	21						6	
Visão Computacional	CAII	Semestral	168	42	21						4,5	
Sistemas Mecatrónicos	CAII	Semestral	168	56							6	*
UC de Qualquer Área de Especialização		Semestral	168								6	*

* Opcional 2 — escolher 6 ECTS

6.º ano, 2.º semestre (12.º sem)

QUADRO N.º 25

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto (5)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Dissertação de Mestrado	Diss	Semestral	840							28	30	

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO N.º 26

Área Científica	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
Total	1080

(DR, 2.ª Série, n.º 194 de 08 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 041/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delego no Ajudante-General do Exército (Comandante do Pessoal), TGen (11925773), **Francisco António Correia**, a competência que me é atribuída por lei para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Proceder à nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil, com exceção de:

1) Oficiais generais e coronéis tirocinados;

2) Oficiais em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, ou em missões diplomáticas;

3) Oficiais para o desempenho de funções de comando de regimento e de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

4) Oficiais, sargentos-mores e técnicos superiores no Gabinete do CEME;

5) Colocação de militares fora do Exército.

c) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios, com exceção da nomeação de oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de estado-maior e de cursos no estrangeiro;

d) Nomear júris para a seleção dos candidatos a admitir por concurso aos quadros permanentes (QP) nas diversas categorias de militares;

e) Homologar as listas de candidatos a admitir aos QP nas diversas categorias de militares;

f) Promover militares por diuturnidade e antiguidade, exceto na categoria de oficiais;

g) Graduar sargentos e praças nos postos em que a promoção é efetuada nas modalidades referidas na alínea anterior;

h) Promover o pessoal militarizado;

i) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço e sobre requerimentos relativos a contagens de tempo de serviço;

j) Decidir sobre a mudança de situação, no que concerne às situações de ativo, reserva e reforma, bem como à prestação de serviço e sua efetividade;

k) Autorizar a prestação de serviço efetivo a militares na reserva, exceto oficiais generais e coronéis tirocinados;

l) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

m) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

n) Atos relativos a necessidades de formação e de desempenho de funções para a carreira de cada militar, bem como os relativos a satisfação de condições de promoção, com exceção da dispensa de condições especiais de promoção;

o) Adiamento da frequência de cursos de promoção;

p) Autorizar o abate aos QP;

q) Nomear militares e trabalhadores do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de seleção;

r) Conceder licença registada a militares e licença ilimitada ao pessoal militarizado;

s) Autorizar os militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) a manterem-se no posto e forma de prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

t) Conceder licença para estudos a militares;

u) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

v) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

w) Praticar os atos, do âmbito do Exército, relativos às atividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

x) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

y) Nomear júris para a classificação e seleção dos candidatos a admitir nos regimes de RV e RC;

z) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

aa) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

bb) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e seleção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

cc) Autorizar a renovação do contrato aos militares em RC;

dd) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RV e RC, nos termos do n.º 3 e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

ee) Autorizar o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

ff) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a concursos na administração pública e ao alistamento nas forças de segurança;

gg) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE e a prática de todos os atos subsequentes, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

hh) Nomear, prover e exonerar o pessoal do MPCE;

ii) Atos relativos a necessidades de formação do pessoal do MPCE;

jj) Celebrar contratos com o pessoal civil, bem como prorrogar, outorgar alterações, rescindir e fazer cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares;

kk) Autorizar a acumulação de funções, comissões de serviço e a mobilidade interna ou cedência do pessoal civil;

ll) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

mm) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença;

nn) Autorizar a concessão de licença sem vencimento, de curta e longa duração, ao pessoal civil, bem como autorizar o seu regresso ao serviço;

oo) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção de oficiais generais, aos militarizados e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção da gravidez;
4) Conceder licença por adoção;
5) Autorizar situações de assistência a familiares.

pp) Autorizar a prática dos atos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial relativamente ao pessoal civil;

qq) Praticar os atos relativos ao SIADAP, previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com exceção da decisão de recursos hierárquicos interpostos pelos avaliados;

rr) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal civil;

ss) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal civil;

tt) Decidir sobre processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima;

uu) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

vv) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, exceto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infração disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

ww) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea anterior;

xx) Homologar os pareceres da CPIP/Direção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respetivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

yy) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

zz) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

aaa) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

bbb) Autorizar o averbamento de condecorações coletivas;

ccc) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

ddd) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

eee) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

fff) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

ggg) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

hhh) Reconhecer o direito ao abono por posto superior;

iii) Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de julho;

jjj) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo, até ao montante de 10 000 euros;

kkk) Atos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar e decisões relativas à aplicação do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

lll) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

mmm) Autorizar a assistência aos familiares dos militares e trabalhadores civis do Exército falecidos;

nnn) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

ooo) Decidir sobre as atividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, bem como do Serviço de Assistência Religiosa no âmbito do Exército;

ppp) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5 000 euros.

4 — As competências referidas nos n.os 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes e chefes na dependência direta do Comandante do Pessoal, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, diretores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos, bem como nos chefes de repartição e gabinete de apoio, que se encontrem na respetiva dependência direta.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 16 de agosto de 2013 e até à publicação deste.

25 de setembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

(DR, 2.ª Série, n.º 198 de 14 de outubro de 2013)

Comando de Instrução e Doutrina

Despacho n.º 13 391/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 11 549/2013, de 14 de agosto, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 05 de setembro de 2013, subdelego no diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (18794480), **Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira**, a competência para praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Diretores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (18794480) Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de setembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 203 de 21 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 392/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante da Escola das Armas, Cor Inf (10331783), **Domingos Luís Dias Pascoal**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 1 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola das Armas, Cor Inf (10331783), Domingos Luís Dias Pascoal, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

1 de outubro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 203 de 21 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 766/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685), **José Mota Mendes Ferreiro**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (09816685), José Mota Mendes Ferreiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 767/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 844/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081), **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército,

Cor Inf (15254081), João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 768/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585), **João Francisco Fé Nabais**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585), João Francisco Fé Nabais, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 769/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186), **Francisco António Amando Monteiro Fernandes**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Engenharia, Cor Eng (07320186), Francisco António Amando Monteiro Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 770/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante

da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485), **João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Infantaria, Cor Inf (03476485), João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 825/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (00670483), **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 03 de setembro 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (00670483), Rui Manuel Rodrigues Lopes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 210 de 30 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 826/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185), **Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Cor Cav (12002185), Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 210 de 30 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 827/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro de 2013, subdelego no Comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885), **Luís Filipe Camelo Duarte Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Transmissões, Cor Tm (19886885), Luís Filipe Camelo Duarte Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 210 de 30 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 890/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (02792185), **António José Pardal dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 1 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (02792185), António José Pardal dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

1 de outubro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General

(DR, 2.ª Série, n.º 211 de 31 de outubro de 2013)

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 12 602/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2 431/2013, de 16 de janeiro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, TCor Cav (12694585) **Hélder de Jesus Charreu Casacão**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 5 000 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de julho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

29 de julho de 2013. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 191 de 03 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 390/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Segundo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, TCor Cav, (03991286), **Manuel Francisco Pereira da Lapa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Segundo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 30 de maio de 2013 até à publicação do presente despacho.

30 de julho de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 203 de 21 de outubro de 2013)

Despacho n.º 13 765/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 9 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, Cor Cav, (11898185), **Rui Manuel da Silva Ferreira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 19 de setembro de 2013 até à publicação do presente despacho.

23 de setembro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 209 de 29 de outubro de 2013)

IV — PROTOCOLOS

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ENTRE O EXÉRCITO E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL, pessoa coletiva de direito público n.º 600082490, com sede na Avenida do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide, representada pelo seu Presidente, Tenente-General Manuel Mateus Costa da Silva Couto, com legitimidade e poderes para o ato, doravante designada por **ANPC;**

E

COMANDO DAS FORÇAS TERRESTRES - EXÉRCITO, pessoa coletiva n.º 600021610, com sede na Rua do Museu de Artilharia, 1149-065 Lisboa, representado pelo seu Comandante, Tenente-General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, com legitimidade e poderes para o ato, doravante designado por **CFT;**

É livremente estabelecido o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS,** doravante designado por **PROTOCOLO**, que as **PARTES**, mutuamente, aceitam e, de forma recíproca e de boa-fé, se obrigam a cumprir e a respeitar, nos termos e condições das Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Âmbito)

O presente Protocolo assenta na cooperação existente entre as **PARTES**, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), mormente nas operações de rescaldo e vigilância de incêndios florestais.

Cláusula Segunda
(Objeto)

A **ANPC** cede, a título gratuito e temporário, ao **CFT** o direito de utilização dos equipamentos identificados na listagem, que constitui o ANEXO ÚNICO ao presente protocolo e que dele faz parte integrante, e dos quais a **ANPC** é legítima proprietária.

Cláusula Terceira
(Obrigações das partes)

1. Cabe, em especial, a **ANPC** entregar ao **CFT** os equipamentos objeto do presente Protocolo na sua assinatura.

2. Constituem, em especial, deveres do CFT:

a) Assegurar a guarda e a normal utilização dos equipamentos cedidos pela ANPC;

b) Acautelar o bom estado de conservação dos aludidos equipamentos, por forma a assegurar que os mesmos se encontrem em perfeitas condições de funcionamento;

c) Não dar uso diverso daquele a que os equipamentos em causa se destinam, conforme o disposto na Cláusula Primeira;

d) Proceder à restituição dos equipamentos, quando que lhe seja solicitado pela ANPC, nas condições de conservação em que foram cedidos, exceto quando tal não for possível devido ao uso operacional dos mesmos.

Cláusula Quarta
(Vigência)

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido por tempo indeterminado, salvo ocorrendo a sua denúncia nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula Quinta
(Denúncia)

Qualquer uma das Partes pode, a todo o tempo, denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita à outra, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, sempre que a utilização dos equipamentos cedidos, se deixe de justificar na realização das operações descritas na cláusula primeira.

Cláusula Sexta
(Alterações)

O presente Protocolo pode, a todo o tempo, ser alterado por mútuo acordo entre as Partes.

O presente **PROTOCOLO**, composto de 3 (três) páginas e de um anexo (ANEXO ÚNICO), todas elas rubricadas pelos legais representantes das **PARTES**, com exceção da última, por conter as respetivas assinaturas, é feito em duplicado, ficando cada uma das **PARTES** com uma via original na sua posse.

Carnaxide, 29 de Agosto de 2013.

O PRESIDENTE DA ANPC — O COMANDANTE DAS FORÇAS TERRESTRES

Tenente-General Manuel Couto — Tenente-General Carlos Hernandez Jerónimo

ANEXO ÚNICO

Listagem dos Equipamentos de Proteção Individual

Quantidade	Designação	Modelo
19	Lanternas de capacete com respetivo suporte	STREAMLIGHT, 4AA PRO POLYMER
3	Óculos de combate a incêndios florestais	ESS STRIKETEAM XTO-B
35	Cógulas, capuz ignífugo de combate a incêndios florestais	

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO E A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

1. Preâmbulo

Considerando que:

- O Município de Bragança tem interesse em que o Gabinete de Atendimento ao Público do Exército Português, instalado até ao momento nas instalações da Freguesia de Santa Maria, se mantenha em Bragança;

- A Reconversão Urbanística da zona do antigo Forte de S. João de Deus, levada a cabo pelo Município de Bragança, contemplou a construção de um Centro de Memória do Forte S. João de Deus e da significativa presença militar em Bragança;

- O Exército Português, através da Direção da História e Cultura Militar, colaborou com o Município de Bragança na investigação relativa aos conteúdos do Centro de Memória do Forte de S. João de Deus;

- O Exército Português compreende uma estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a recolha de candidaturas de cidadãos com vista à prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), a efetuar em Gabinete de Atendimento, situado em área geográfica da responsabilidade do Centro de Recrutamento de Vila Real;

- O edifício onde está instalado o Centro de Memória do Forte de S. João de Deus, antigo edifício do Comando, datado de 1826, dispõe de espaço adequado para o Gabinete de Atendimento ao Público do Exército.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **MUNICÍPIO DE BRAGANCA,** adiante designada por MB, como segundo outorgante, situado no Forte de São João de Deus, em Bragança, pessoa coletiva, com o n.º 506215547, aqui representado pelo Engenheiro **António Jorge Nunes,** na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bragança, com poderes que lhe foram conferidos nos termos da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Âmbito e Objeto)

O presente protocolo tem como finalidade a instalação de um Gabinete de Atendimento ao Público do Exército com vista à recolha de candidaturas de cidadãos para a prestação de serviço militar em RC e RV, em local cedido, a título gratuito, no Centro de Memória do Forte de S. João de Deus, pelo Município de Bragança.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Primeiro Outorgante)

Constituem obrigações do Exército:

a) Recolher as candidaturas de cidadãos da área geográfica de Bragança e instruir os respetivos processos, tendo em vista a prestação de serviço militar em RC e RV;

b) Apoiar o funcionamento do Centro de Memória do Forte de S. João de Deus, designadamente, a abertura e encerramento no horário de funcionamento do Gabinete de Atendimento do Exército, entre as 09H00 e as 17H00;

c) Colaborar nas visitas ao Centro de Memória do Forte de S. João de Deus, considerando que dessa colaboração pode resultar numa mais-valia para a promoção da imagem do Exército; e

d) Assegurar um efetivo adequado ao funcionamento do Gabinete de Atendimento ao Público do Exército.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Segundo Outorgante)

Constituem obrigações do MB:

a) Ceder gratuitamente ao Exército um espaço no Centro de Memória do Forte S. João de Deus para o Gabinete de Atendimento ao Público do Exército, conforme planta anexa;

b) Assegurar os encargos com o funcionamento das instalações (energia, água, limpeza).

Cláusula 4.ª
(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros decorrentes da instalação e manutenção de material informático considerado necessário pelo Exército *(hardware e software)* e da ativação e manutenção da Internet são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

O Exército e o MB obrigam-se a cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança do espaço que, reciprocamente, forem comunicadas.

Cláusula 6.ª
(Resolução e Denúncia)

1. As partes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo comunicar à contraparte, por escrito, qualquer ocorrência suscetível de influir na execução do presente protocolo.

2. Constitui fundamento de resolução do presente protocolo o incumprimento reiterado de qualquer obrigação prescrita no mesmo, bem como, a ocorrência de factos imputáveis a qualquer das partes outorgantes, que pela gravidade tornem insustentável a manutenção da relação protocolar.

3. Qualquer das partes poderá denunciar unilateralmente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de receção ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 120 dias relativamente à data da renovação.

4. A resolução ou a denúncia do acordo não confere às partes o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª

(Validade e Vigência)

O Presente Protocolo entra em vigor em 20 de Setembro de 2013, e é válido durante cinco anos, considerando-se tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer dos outorgantes, nos termos da cláusula anterior.

Bragança, 20 de Setembro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante,

António Manuel Felícia Rebelo Teixeira
MGen

Pelo 2.º Outorgante

António Jorge Nunes
Eng.º

Planta Anexa

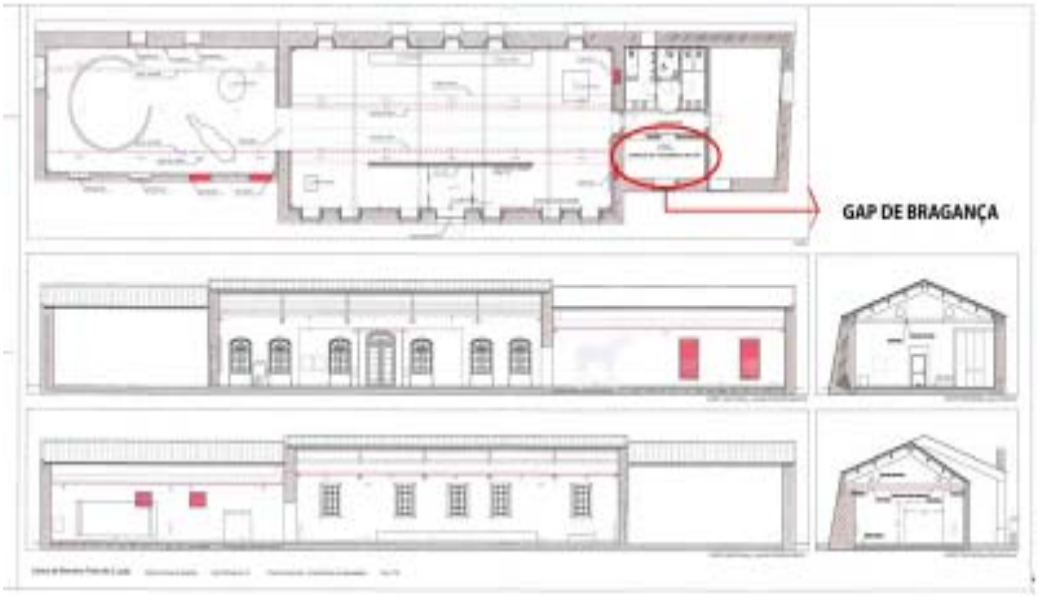

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O REGIMENTO DE ENGENHARIA N.º1, A CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA E O CLUBE ATLÉTICO E CULTURAL

1. Preâmbulo

1. Foi estabelecido um Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território onde é expressa a colaboração do Exército no apoio à satisfação das necessidades básicas das populações.

2. Nesse sentido, com vista à beneficiação das condições de vida e bem-estar das mesmas populações, vai o Exército Português, representado pelo Regimento de Engenharia n.º 1, sediado na Pontinha - Lisboa, atuar em proveito da Câmara Municipal de Lisboa, no Clube Atlético e Cultural - Pontinha.

2. Identificação das partes

Entre:

O **REGIMENTO DE ENGENHARIA N.º1**, sediado na Pontinha - Lisboa, com o NIF 600021610 como primeiro outorgante, adiante designado por REl e representado neste ato pelo seu Comandante em regime de substituição, Tenente-Coronel de Engenharia **Raúl Fernando Rodrigues Cabral Gomes**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**, com morada em Praça do Município, 1100-365 Lisboa, com o NIF 500051070, como segundo outorgante, adiante designada por CML e representada neste ato pelo Vereador responsável pelo Pelouro do Desporto, Dr. **Manuel Brito**, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo nos termos da delegação de competências conferidas pelo Despacho n.º 26/P/2011, de 04 de abril, publicado no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 894, de 07 de abril (nova redação do Despacho n.º 166/P/2009, de 12 de novembro, publicado no 1.º Suplemento ao Boletim

Municipal n.º 824, de 3 de dezembro de 2009), e do despacho n.º 98/P/2012, de 12 de dezembro, publicado no Boletim Municipal n.º 985, de 3 de janeiro de 2013.

E

O **CLUBE ATLÉTICO E CULTURAL**, com morada na Avenida Fundação Calouste Gulbenkian, 1675-101 Pontinha, com o NIF 501611274, como terceiro outorgante, adiante designado por CAC e representado neste ato pelo seu Presidente, **Vítor Hugo Batista Cacito**, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo, conforme previsto nos Estatutos do Clube.

É celebrado, de livre vontade e boa-fé, o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente protocolo de colaboração, estabelecido entre o RE1 e a CML, visa o apoio solicitado pelo Clube Atlético e Cultural, e tem como objetivo o alargamento do campo de futebol existente devido a este não possuir as medidas regulamentares exigidas para a prática do futebol,

2. Os trabalhos a executar são:

a. Escavação de terra até à cota do campo desportivo atual;

b. Nivelamento do terreno.

3. Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, o RE1 e a CML acordam as normas que adiante se explicitam relativas às condições de intervenção, atento ao disposto na alínea *m*) do n.º 2 do Art.º 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, e na alínea *e*) do n.1 do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Regimento de Engenharia N.º1

O RE1 obriga-se a:

a. Constituir um grupo de trabalho, composto por pessoal e equipamentos considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos a realizar.

b. Coordenar com a CML o encadeamento dos trabalhos e a definição de prioridades que permitam a melhor realização dos mesmos.

c. Orientar o emprego do pessoal e equipamentos, sob a ponto de vista técnico, de modo a otimizar o seu rendimento.

d. Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:

(1) Pagamento de vencimentos;

(2) Apoio do serviço de Saúde Militar.

e. Assegurar a gestão dos equipamentos, viaturas e restante material militar, nomeadamente no que respeita à sua manutenção.

f. Comunicar à CML as condições mínimas de segurança a observar relativas aos materiais e equipamentos.

g. Fornecer à CML todos os elementos relativos à execução dos trabalhos, nomeadamente o consumo de combustíveis e lubrificantes, sobressalentes de consumo corrente, horas/máquina e quilómetros de viaturas.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Câmara Municipal de Lisboa

A CML obriga-se a:

a. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho local, nomeadamente que a execução dos trabalhos pelo RE1 não interfira com os interesses das empresas do ramo na zona de intervenção.

b. Coordenar com o RE1 o encadeamento dos trabalhos, definindo prioridades.

c. Designar um elemento de contato que em colaboração com o CAC, tenha a seu cargo as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Obrigações do Clube Atlético e Cultural

O CAC obriga-se a:

a. Designar um elemento de contacto que em colaboração com a CML tenha a seu cargo as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

b. Não proceder a quaisquer alterações, movimentações de máquinas ou reparação de avarias sem prévio conhecimento e acordo do RE1.

c. Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento elaborado, nomeadamente:

(1) Libertando em tempo oportuno, as áreas abrangidas pelos trabalhos, de forma a não afetar o ritmo dos mesmos;

(2) Disponibilizando os projetos ou outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos.

d. Fornecer os combustíveis necessários para os equipamentos e viaturas existentes na frente de trabalho.

e. Garantir uma zona de estaleiro.

f. Designar uma zona para vazadouro de material de escavação.

g. Designar um elemento de contato para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

h. Garantir as coordenações necessárias com outros organismos envolvidos.

i. Garantir a segurança dos equipamentos e viaturas com origem em atos de vandalismo, que poderão ocorrer fora do horário de trabalho ou durante os dias de atividade reduzida (fins-de-semana e feriados), tendo em atenção as condições mínimas de segurança fixadas pelo RE1.

Cláusula 5.ª

Encargos financeiros

De acordo com o estabelecido Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao CAC serão afetos os seguintes encargos financeiros, a liquidar através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 0112 0011 6860 5:

1. Liquidar mensalmente as despesas relativas ao fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento e viaturas, suscetíveis de desgaste e consumo corrente (1.º e 2.º escalão de manutenção), e/ou combustíveis e lubrificantes, no caso de serem fornecidos diretamente pelo RE1.

2. Liquidar mensalmente as importâncias que lhe forem apresentadas pelo RE1 relativas aos encargos com a manutenção dos equipamentos, designadamente a reparação de avarias e substituição de peças de elevado valor. As importâncias a liquidar serão obtidas pela multiplicação das horas ou quilómetros efetuados por cada um dos equipamentos existentes pelo custo unitário correspondente.

3. Os custos unitários a considerar são os seguintes:

(l) Custo hora/máquina:

(a) Trator de Lagartas (TL)	8,00€
(b) Carregadora de Rodas (CR)	7,00€
(c) Carregadora de Lagartas (CL)	7,00€
(d) Retroescavadora (RE)	6,00€
(e) Niveladora (NV)	7,50€
(f) Cilindro (CV)	6,00€
(g) Auto-Dumper (AD)	7,50€
(h) Escavadora de Rodas (ER)	7,50€
(i) Escavadora de Lagartas (EL)	7,50€
(j) Multi-carregadora Telescópica	6,00€
(k) Moto-compressor (MC)	4,50€
(l) Gerador (GER)	1,00€

(2) Custo por km:

1. Plataforma (PL)	2,00€
2. Auto-Tanque (AT)	1,00€
3. Viatura Basculante (VB)	1,20€
4, Viatura Tática Pesada (VTP)	0,60€
5. Viatura Tática Média (VTM)	0,55€
6. Viatura Tática Ligeira (VTL)	0,50€

Cláusula 6.ª

Resolução e renúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indeminização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respetivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de três dias, mediante carta registada.

4. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

Cláusula 7.ª

Disposições gerais e finais

1. O presente protocolo não contempla qualquer reestruturação dos trabalhos previstos, quer em relação ao tipo ou quantitativo, pelo que qualquer alteração implicará a revisão do mesmo.

2. O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação das entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

3. As dúvidas, lacunas ou casos omissos resultantes de dificuldades de interpretação que possam surgir na aplicação do presente protocolo, serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 8.ª

Prazo de vigência

Este protocolo é válido durante a execução dos trabalhos que terão início, previsivelmente, em setembro de 2013.

Feito em triplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Lisboa, no dia 30 de setembro de 2013.

Pelo 1.º Outorgante

O Comandante, em regime de substituição, do RE1

Rául Fernando Rodrigues Cabral Gomes, TCor Eng

Pelo 2.º Outorgante

O Vereador da Câmara Municipal de Lisboa

Manuel Brito, Dr.

Pelo 2.º Outorgante

O Presidente do Clube Atlético e Cultural

Vítor Hugo Batista Cacito

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE A DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL, A TAPADA NACIONAL DE MAFRA E A ESCOLA DAS ARMAS

Considerando que:

a) Numa iniciativa conjunta, o Palácio Nacional e a Tapada Nacional de Mafra, pretendem maximizar o potencial turístico de Mafra, associando as visitas do Palácio Nacional de Mafra às capacidades da Tapada Nacional de Mafra, para a qual a distância e o trajeto a percorrer pela estrada nacional constitui um fator dissuasor;

b) A referida proposta implica a passagem através de um percurso na Tapada Militar, durante os períodos de fim de semana;

c) A proposta recebeu a anuência geral do Comando de Instrução e Doutrina, no respeito das condições definidas pela Escola das Armas:

Entre:

a) **A DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL**, pessoa coletiva n.º 600 084 914, com sede no Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa, como primeira outorgante, representada neste ato pelo Diretor do Palácio Nacional de Mafra, Dr. **Mário Pereira dos Santos**;

b) **A TAPADA NACIONAL DE MAFRA** , Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, pessoa coletiva n.º 504 295 071, com sede no Portão do Codeçal, 2640-602 Mafra, como segunda outorgante, representada neste ato pela Presidente da Direção, **Alda da Cruz Martins Mesquita**, e

c) **A ESCOLA DAS ARMAS**, pessoa coletiva n,º 600 021 610, com sede na Alameda da EPI, 2640-492 Mafra, como terceira outorgante, representada neste ato pelo seu Comandante, Coronel Tirocinado **Domingos Luís Dias Pascoal**

é celebrado o presente protocolo de colaboração, que os outorgantes aceitam e se obrigam a cumprir, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente protocolo tem por objeto a definição das condições da ligação da visita ao Palácio Nacional de Mafra à visita à Tapada Nacional de Mafra através da passagem pela Tapada Militar de Mafra em períodos de fim de semana.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Palácio Nacional de Mafra

No âmbito da execução do presente protocolo, a primeira outorgante compromete-se a, através do Palácio Nacional de Mafra:

a) Coordenar com a Tapada Nacional de Mafra as datas para a continuação da visita nas suas áreas com a necessidade de passagem pela Tapada Militar de Mafra;

b) Marcar as passagens pela Tapada Militar de Mafra com 1 (um) mês de antecedência;

c) Efetuar as marcações formalmente através da participação na reunião mensal de coordenação de atividades com a Escola das Armas através de um representante;

d) Efetuar sempre a ligação entre o Palácio Nacional de Mafra e a Tapada Nacional de Mafra pelo itinerário: Portão de Mafra - Estrada de Lisboa - Portão Vermelho - carreira de Tiro n.º 1 - Portão do Muro Seco (entrada na Tapada Nacional de Mafra), em grupo e em viatura;

e) Assegurar que a circulação de pessoas e viaturas seja limitada aos itinerários existentes e pré-definidos;

f) Aceitar que sempre que, sempre que seja inevitável para as suas atividades, a Escola das Armas cancele a passagem do grupo de visitantes pela Tapada Militar de Mafra;

g) Divulgar e promover a passagem pela Tapada Militar de Mafra junto da comunidade mafrense e das organizações com quem se relaciona.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Tapada Nacional de Mafra

No âmbito da execução do presente protocolo, a segunda outorgante compromete-se a:

a) Assegurar, em articulação com a terceira outorgante, as condições adequadas à abertura e fecho do Portão do Muro Seco e à passagem pela Tapada Militar de Mafra;

b) Assegurar o transporte dos visitantes através do recurso a parceiro privado, dando dele conhecimento aos demais outorgantes;

c) Aceitar que, sempre que seja inevitável para as suas atividades, a Escola das Armas cancele a passagem do grupo de visitantes pela Tapada Militar de Mafra;

d) Divulgar e promover a passagem pela Tapada Militar de Mafra, junto da comunidade mafrense e das organizações com quem se relaciona.

Cláusula 4.ª

Obrigações da Escola das Armas

No âmbito da execução do presente protocolo, a terceira outorgante compromete-se a:

a) Participar na reunião mensal de coordenação de atividades com o Palácio Nacional de Mafra através de um seu representante;

b) Validar formalmente as marcações feitas na reunião mensal de coordenação de atividades;

c) Integrar nas suas atividades as marcações das passagens pela Tapada Militar de Mafra na continuação da visita na Tapada Nacional de Mafra;

d) Divulgar e promover, através dos seus meios de comunicação interna e externa, a passagem pela Tapada Militar de Mafra, junto do Exército e das organizações com quem se relaciona.

Cláusula 5.ª

Segurança

A primeira outorgante, através do Palácio Nacional de Mafra, e a segunda outorgante obrigam-se a cumprir todas as normas e orientações relativas à segurança do itinerário, bem com a qualquer instalação ou equipamento militar, que lhe forem comunicadas.

Cláusula 6.ª

Interrupção

A Escola das Armas reserva-se o direito de interromper a passagem pela Tapada Militar de Mafra regulada pelo presente protocolo nos casos de emergência ou de manifesta necessidade, garantindo o máximo de período de pré-aviso aos outros outorgantes.

Cláusula 7.ª

Resolução e denúncia

1. Qualquer um dos outorgantes, poderá proceder à resolução do presente protocolo, a qualquer momento, devendo para o efeito notificar os outros outorgantes, através de correio registado com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses.

2. No caso de violação de qualquer uma das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo, poderá qualquer dos outorgante não faltosos proceder à sua denúncia, devendo para o efeito notificar os outros outorgantes, através de correio registado com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. A cessação do presente protocolo não confere o direito a qualquer indemnização, designadamente por obras de beneficiação ou benfeitorias.

Cláusula 8.ª

Vigência

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Feito e assinado em triplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mafra, aos 21 de outubro de 2013.

Pela Primeira Outorgante

Diretor do Palácio Nacional de Mafra

Dr. Mário Pereira dos Santos

Pela Segunda Outorgante

Presidente da Direção da Tapada Nacional de Mafra

Alda da Cruz Martins Mesquita

Pela Terceira Outorgante

A Escola das Armas

Coronel Tirocinado, Domingos Luís Dias Pascoal

Itinerário de passagem pela Tapada Militar de Mafra

Portão de Mafra - Estrada de Lisboa - Portão Vermelho - carreira de Tiro n.º 1 - Portão do Muro Seco

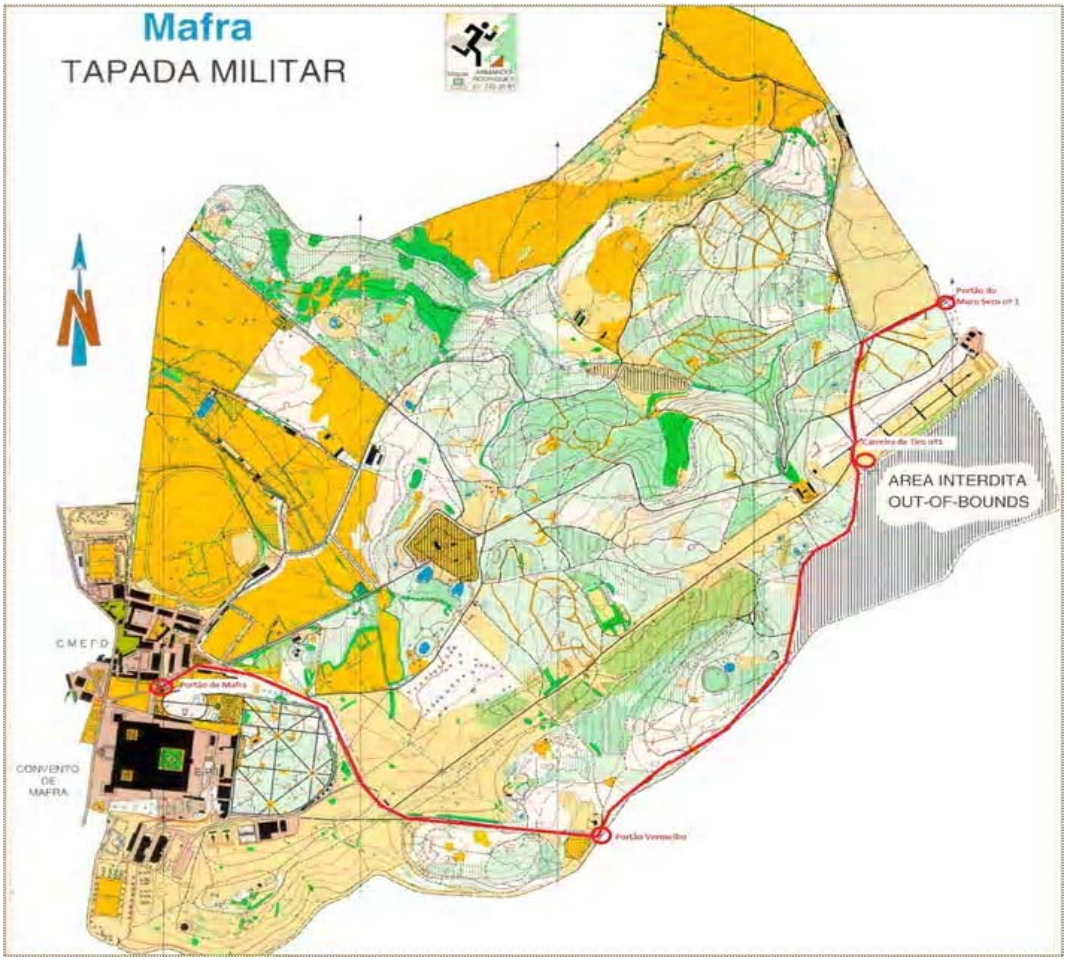

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Francisco António Correia, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 80/2013:

Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública 796

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 340/2013:

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea *d*), e 125.º do Código de Processo Penal 817

DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 892/2013:

Desafetação da Praça de Elvas 817

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 801/2013:

Autorização de cedência de utilização de imóveis ao Município de Elvas 819

Despacho n.º 14 802/2013:

Desafetação e alienação do PM 100 / Elvas Carreira de Tiro de Falcato 821

Despacho n.º 14 803/2013:

Cedência do PM1 / Elvas - Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe 822

Despacho n.º 14 804/2013:

Desafetação do PM / 82 Quartel do Calvário ... 822

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 982/2013:

Subdelegação de competências General CEME 823

Despacho n.º 15 321/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 4193 824

Despacho n.º 15 388/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 1401 824

Estado Maior do Exército

Despacho s/n CEME/2013:

Aprova as Armas da EA 824

Despacho n.º 13 960/2013:

Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em «música, variante de composição e de direção coral e formação musical, ramo de direção de orquestra de sopros» 829

Despacho n.º 14 055/2013:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante do CID 830

Despacho n.º 14 325/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do EME 831

Despacho n.º 15 399/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp do EME 831

Comando de Pessoal

Despacho n.º 14 716/2013:

Subdelegação de competências no Major-General da DJD 832

Despacho n.º 15 393/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DSP 833

Despacho n.º 15 394/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do EPM 833

Despacho n.º 15 395/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DORH 834

Despacho n.º 15 396/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe do Estado-Maior do CmdPess 834

Despacho n.º 15 397/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp do CmdPess 835

Despacho n.º 15 398/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor da DARH 835

Despacho n.º 15 560/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPM/DARH 837

Despacho n.º 15 627/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe do GabAp/DARH 838

Despacho n.º 15 628/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH 838

Comando da Logística

Despacho n.º 14 207/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RTransp 839

Despacho n.º 14 208/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do DGME 839

Despacho n.º 14 326/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CME 839

Despacho n.º 14 327/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RMan 840

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 14 715/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPC 840

Despacho n.º 14 811/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPI 841

Despacho n.º 14 812/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPS 841

Despacho n.º 14 813/2013:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel 2.º Comandante do CMEFD 841

Despacho n.º 15 392/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPA 842

AVISOS

Aviso (extrato) n.º 13 320/2013:

Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA1 do CCAE 842

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- O Grande Colégio Universal do Porto 843

Protocolo de colaboração entre:

- O Exército Português e:

- A Fundação D. Manuel II 848

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 80/2013

de 28 de novembro

Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º
Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública.

2 — A presente lei procede ainda:

a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 793/76, de 5 de novembro, 275-A/93, de 9 de agosto, e 503/99, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que insere disposições destinadas a tomar as providências necessárias no sentido de se constituir em operações de tesouraria as reservas pecuniárias para ocorrer a despesas com a cobertura dos riscos por prejuízos causados no património do Estado, provenientes de circunstâncias acidentais ou fortuitas, e à responsabilidade pelos danos derivados de quaisquer acidentes no trabalho resultantes do exercício normal das funções dos servidores do Estado ou de quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço;

b) À décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, e 41/2012, de 21 de fevereiro;

c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, que adapta a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica e procede à adaptação à administração autárquica do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos;

d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação subjetivo

1 — A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções, incluindo os trabalhadores cujo regime aplicável conste de lei especial, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

2 — Excecionam -se do disposto no número anterior as situações abrangidas pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação objetivo

A presente lei aplica-se:

a) A todos os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;

b) Às instituições de ensino superior públicas;

c) Aos serviços da administração autárquica, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro;

d) Aos órgãos e serviços da administração regional, mediante adaptação por diploma próprio.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 4.º
Procedimentos

1 — Aos trabalhadores em funções públicas de órgãos e serviços ou subunidades orgânicas que sejam objeto de reorganização ou de racionalização de efetivos previstos no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, aplicam-se os procedimentos previstos nos artigos seguintes.

2 — A racionalização de efetivos é realizada nas situações a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º e em observância do disposto no artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, podendo ainda ocorrer por motivos decorrentes de desequilíbrio económico-financeiro estrutural e continuado do órgão ou serviço, e após demonstração, em relatório fundamentado e na sequência de processo de avaliação, de que os seus efetivos se encontram desajustados face às necessidades das atividades que prossegue e aos recursos financeiros que estruturalmente lhe possam ser afetos.

3 — A fundamentação subjacente à invocação de desequilíbrio económico-financeiro para iniciar um processo de racionalização de efetivos, nos termos previstos no número anterior, deve obter, após emissão de parecer técnico da entidade responsável pela gestão do programa orçamental em que o órgão ou serviço se integra, despacho favorável do membro do Governo responsável.

4 — A racionalização de efetivos ocorre ainda, nos termos de diploma próprio, por motivo de redução de postos de trabalho ou necessidades transitórias decorrentes, designadamente, do planeamento e organização da rede escolar.

5 — Na aplicação da presente lei às instituições de ensino superior públicas são salvaguardadas, quando necessário, as adequadas especificidades em relação ao respetivo corpo docente e investigador, nos termos dos respetivos estatutos.

6 — Para efeitos da presente lei considera-se «serviço integrador» o órgão ou serviço que integre atribuições ou competências transferidas de outro órgão ou serviço ou trabalhadores que lhe sejam reafetos.

7 — Considera-se como data de extinção do serviço a data da publicação do despacho que aprova a lista a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º ou, no caso de inexistência desta, a data a fixar nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

8 — Concluído o processo de fusão, é publicado na 2.ª série do *Diário da República*, o despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo declarando a data da conclusão do mesmo.

Artigo 5.º
Período de mobilidade voluntária

1 — No decurso do procedimento em caso de extinção decorre igualmente o período de mobilidade voluntária dos trabalhadores, durante o qual não podem ser recusados os pedidos de mobilidade formulados por outros órgãos ou serviços.

2 — Para apoio à mobilidade voluntária referida no número anterior, a lista dos trabalhadores do órgão ou serviço extinto é publicitada, por determinação do seu dirigente máximo, na bolsa de emprego público (BEP) até cinco dias úteis após o início do processo.

3 — A mobilidade voluntária relativamente aos trabalhadores selecionados para execução das atividades do serviço extinto que devam ser asseguradas até à sua extinção produz efeitos na data em que se conclua o respetivo processo.

Artigo 6.º
Trabalhadores em situação transitória

1 — Os trabalhadores que exerçam funções no órgão ou serviço extinto em período experimental, regime de comissão de serviço ou ao abrigo de instrumento de mobilidade, cessam o período experimental, a comissão de serviço, ou regressam ao órgão ou serviço de origem, conforme o caso, na data da conclusão do processo.

2 — Os trabalhadores do órgão ou serviço extinto que exerçam funções noutro órgão ou serviço num dos regimes referidos no número anterior mantêm-se no exercício dessas funções.

Artigo 7.º
Trabalhadores em situação de licença

1 — Os trabalhadores do órgão ou serviço extinto que se encontrem em qualquer situação de licença sem vencimento ou remuneração mantêm-se nessa situação, aplicando-se-lhes o respetivo regime e sendo colocados em situação de requalificação quando cessar a licença, nos termos previstos na presente lei.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores de serviço extinto na sequência de fusão.

Artigo 8.º
Fixação de critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores

O diploma que determina ou concretiza a fusão ou a reestruturação com transferência de atribuições ou competências fixa os critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições ou ao exercício das competências transferidas e que devem ser reafetos ao serviço integrador.

Artigo 9.º
Preparação do procedimento

1 — Com a entrada em vigor do diploma orgânico do serviço integrador ou com o ato que procede à reorganização de serviços ou à racionalização de efetivos, inicia-se o procedimento previsto nos números seguintes.

2 — O dirigente máximo do serviço responsável pelo procedimento, ouvido o dirigente máximo do serviço extinto por fusão ou reestruturado, nas situações aplicáveis, elabora um mapa comparativo entre o número de efetivos existentes no órgão ou serviço e o número de postos de trabalho necessários para assegurar a prossecução e o exercício das atribuições e competências e para a realização de objetivos.

3 — O número de postos de trabalho necessários é definido de forma fundamentada e em conformidade com as disponibilidades orçamentais existentes.

4 — Os postos de trabalho a que se referem os números anteriores devem ser detalhados por subunidade orgânica ou estabelecimento público periférico sem personalidade jurídica, quando se justifique, identificando a carreira e a área de atividade, nível habilitacional ou área de formação e área geográfica, quando necessárias.

5 — Os mapas elaborados nos termos dos números anteriores são aprovados nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

6 — Para efeitos do n.º 2, incluem-se nos efetivos existentes no órgão ou serviço os trabalhadores que aí exerçam funções em período experimental, regime de comissão de serviço ou ao abrigo de instrumento de mobilidade, deles se excluindo aqueles que exerçam funções noutro órgão ou serviço ou se encontrem em situação de licença sem vencimento ou remuneração.

7 — As comissões de serviço do pessoal dirigente seguem o regime previsto no respetivo estatuto.

8 — Quando o número de postos de trabalho necessários para assegurar a prossecução e o exercício das atribuições e competências, bem como para a realização de objetivos, seja inferior ao número de efetivos existentes no órgão ou serviço há lugar à aplicação do disposto no artigo 15.º

9 — Sendo excessivo o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço começa por promover as diligências legais necessárias à cessação das relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável de que não careça.

Artigo 10.º
Métodos de seleção

1 — Para seleção dos trabalhadores a reafetar na sequência de qualquer dos procedimentos previstos na presente lei, aplica-se um dos seguintes métodos:

a) Avaliação do desempenho; ou,

b) Avaliação de competências profissionais.

2 — A aplicação de um dos métodos referidos no número anterior é decidida pelo dirigente responsável pelo procedimento e publicitado em locais próprios do órgão ou serviço onde os trabalhadores exerçam funções, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Quando os trabalhadores da mesma carreira tenham sido objeto de avaliação, no último ano em que esta tenha tido lugar, através do mesmo sistema de avaliação do desempenho, pode aplicar-se o método referido na alínea *a*) do número anterior;

b) Pode aplicar-se o método referido na alínea *b*) do número anterior em qualquer situação.

3 — A fase de seleção é aberta por despacho do dirigente responsável pelo procedimento, o qual fixa o universo de trabalhadores a serem abrangidos e o seu âmbito de aplicação por carreira e por área

de atividade, nível habilitacional ou área de formação e área geográfica, bem como os prazos para a sua condução e conclusão, sendo publicitado em locais próprios do órgão ou serviço onde os trabalhadores exerçam funções.

4 — Fixados os resultados finais da aplicação dos métodos de seleção são elaboradas listas nominativas, por ordem decrescente de resultados.

5 — A identificação e ordenação dos trabalhadores são realizadas em função do âmbito fixado nos termos do n.º 3.

6 — O resultado final de cada trabalhador e o seu posicionamento na respetiva lista são notificados por escrito ao interessado.

Artigo 11.º

Aplicação do método avaliação do desempenho

A aplicação do método avaliação do desempenho é feita, independentemente da categoria dos trabalhadores, nos seguintes termos:

a) Recorrendo à última classificação qualitativa atribuída e, em caso de igualdade, à classificação quantitativa;

b) Em caso de empate, recorrendo, sucessivamente, à avaliação obtida no parâmetro de «Resultados», à última avaliação de desempenho anterior, ao tempo de serviço relevante na carreira e no exercício de funções públicas.

Artigo 12.º

Aplicação do método avaliação de competências profissionais

1 — A aplicação do método avaliação de competências profissionais é feita, independentemente da categoria dos trabalhadores, com o objetivo de determinar o nível de adequação das suas características e qualificações profissionais às exigências inerentes à prossecução das atribuições e ao exercício das competências do órgão ou serviço, bem como aos correspondentes postos de trabalho.

2 — O nível de adequação referido no número anterior é determinado pela avaliação, numa escala de 0 a 10 valores, dos seguintes fatores:

a) Competências profissionais relevantes para os postos de trabalho em causa;

b) Experiência profissional relevante para os postos de trabalho em causa.

3 — A avaliação dos fatores referidos no número anterior tem por base a audição do trabalhador e a análise do seu currículo e do respetivo desempenho profissional, efetuadas pelos dois superiores hierárquicos imediatos anteriores ao início do procedimento.

4 — O despacho que procede à abertura da fase de seleção pode determinar que a avaliação dos fatores que determinam o nível de adequação se realize, conjuntamente ou não, através da prestação de provas, caso em que não é aplicável o número anterior, podendo ainda fixar escalas de valores e formas de cálculo da pontuação final diferentes das previstas no presente artigo.

5 — Pode ainda integrar os fatores de avaliação o nível de adaptação aos postos de trabalho em causa, demonstrada através da realização de provas adequadas ao conteúdo funcional da carreira.

6 — O nível de adequação exprime-se numa pontuação final que resulta da média aritmética simples dos valores atribuídos aos fatores aplicados.

7 — A pontuação final está sujeita a aprovação pelo dirigente responsável pelo processo de reorganização ou pelo titular de cargo de direção superior de 2.º grau em quem delegue.

8 — Em caso de empate, os trabalhadores são ordenados em função da antiguidade, sucessivamente, na categoria, carreira e exercício de funções públicas, da maior para a menor antiguidade.

Artigo 13.º
Procedimento prévio

1 — Terminado o processo de seleção dos trabalhadores a reafetar ao serviço integrador, existindo postos de trabalho vagos naquele serviço que não devam ser ocupados por reafetação, o dirigente responsável pelo processo procede a novo processo de seleção para a sua ocupação, de entre trabalhadores não reafetos através do processo regulado nos artigos anteriores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os universos são definidos por postos de trabalho, a que corresponde uma carreira, categoria, área de atividade, bem como habilitações académicas ou profissionais, quando legalmente possível, sendo os restantes trabalhadores cuja carreira, categoria e habilitações corresponda àqueles requisitos, selecionados segundo critérios objetivos, considerando, designadamente, a experiência anterior na área de atividade prevista para o posto de trabalho e, ou, a antiguidade na categoria, carreira e exercício de funções públicas.

3 — Os universos e critérios de seleção a que se refere o número anterior são estabelecidos por despacho do dirigente máximo responsável pela coordenação do processo de reorganização e afixados em locais próprios do serviço que se extingue.

4 — Depois de esgotadas as possibilidades de atribuição de postos de trabalho nos termos dos números anteriores, os trabalhadores que excederem os postos de trabalho disponíveis mantêm-se na correspondente lista nominativa, para efeitos do disposto no artigo 15.º

5 — No momento que antecede a aplicação do disposto no artigo 15.º, o dirigente responsável deve desenvolver as diligências que considerar adequadas para colocação dos trabalhadores a que se refere o número anterior em outro órgão ou serviço do respetivo ministério.

6 — No procedimento em caso de racionalização de efetivos, a aprovação pelos membros do Governo competentes dos mapas elaborados nos termos do artigo 9.º equivale ao ato de reconhecimento de que os trabalhadores que estão afetos ao serviço são desajustados face às suas necessidades permanentes ou à prossecução de objetivos.

Artigo 14.º
Reafetação

1 — A reafetação consiste na integração de trabalhador em outro órgão ou serviço, a título transitório ou por tempo determinado, determinável ou indeterminado.

2 — A reafetação de trabalhadores segue a ordem constante das listas nominativas elaboradas na sequência dos resultados finais da aplicação dos métodos de seleção, de forma que o número de efetivos reafetos corresponda ao número de postos de trabalho identificados.

3 — A reafetação é feita sem alteração da situação de mobilidade ao abrigo da qual o trabalhador exercia transitoriamente funções, operando-se para a mesma categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios.

4 — Os trabalhadores são reafetos ao serviço integrador com efeitos à data que seja fixada no despacho do dirigente máximo do serviço que proceda à reafetação.

Artigo 15.º
Colocação em situação de requalificação

1 — A colocação em situação de requalificação faz-se por lista nominativa que indique a categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos pelos trabalhadores, aprovada por despacho do dirigente máximo responsável pelo processo de reorganização, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A lista nominativa produz efeitos à data da reafetação dos restantes trabalhadores ao serviço integrador.

3 — Nos procedimentos em caso de extinção, a lista a que se refere o n.º 1 é aprovada pelo membro do Governo da tutela e produz efeitos, sem prejuízo das situações de licença sem vencimento ou remuneração, à data da conclusão do procedimento.

4 — A colocação em situação de requalificação abrange os trabalhadores nomeados, abrangidos pelo âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º, e os referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

5 — A colocação em situação de requalificação aplica-se ainda aos trabalhadores abrangidos pelos n.os 3 e seguintes do artigo 33.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, nos termos ali previstos e com a duração prevista no n.º 5 daquele artigo.

Artigo 16.º

Situações de mobilidade e comissão de serviço

1 — Durante os processos de reorganização há lugar a mobilidade, nos termos gerais.

2 — Nos procedimentos em caso de fusão e de reestruturação com transferência de atribuições ou competências, a autorização das situações de mobilidade compete ao dirigente máximo do serviço integrador das atribuições ou competências a que o trabalhador se encontra afeto.

3 — Independentemente da data do seu início, caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de extinção ou de fusão, o trabalhador do serviço extinto é integrado:

a) No órgão ou serviço em que exerce funções, na categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos na origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Quando legalmente não possa ocorrer a integração no órgão ou serviço em que exerce funções, na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço extinto, na categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de requalificação, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável quando o mapa de pessoal do órgão ou serviço ou da secretaria-geral possam prever, tendo em conta as respetivas atribuições, a carreira e a categoria de que o trabalhador seja titular.

5 — Quando não seja possível a integração por força do número anterior, o trabalhador é colocado em situação de requalificação.

6 — O trabalhador cujo órgão ou serviço de origem tenha sido extinto por fusão e que se encontre em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial é integrado no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, sem prejuízo da manutenção no exercício das funções de carácter transitório até ao seu termo.

7 — No caso previsto no número anterior, quando o órgão ou serviço de origem tenha sido objeto de procedimento em caso de extinção é aplicável o disposto na alínea *b*) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5.

CAPÍTULO III

Enquadramento dos trabalhadores em situação de requalificação

Artigo 17.º

Processo de requalificação

1 — O processo de requalificação destina-se a permitir que o trabalhador reinicie funções nos termos da presente lei e decorre em duas fases:

a) A primeira fase decorre durante o prazo de 12 meses, seguidos ou interpolados, após a colocação do trabalhador nessa situação;

b) A segunda fase, sem termo pré-definido, inicia-se decorrido o prazo de 12 meses a que se refere a alínea anterior.

2 — A primeira fase do processo de requalificação é destinada a reforçar as capacidades profissionais do trabalhador, criando melhores condições de empregabilidade e de reinício de funções, devendo envolver a identificação das respetivas capacidades, motivações e vocações, a orientação profissional, a elaboração e execução de um plano de requalificação, incluindo ações de formação profissional e a avaliação dos resultados obtidos.

3 — No decurso da primeira fase, o trabalhador colocado em situação de requalificação é enquadrado num processo de desenvolvimento profissional através da realização de um programa de formação específico que promova o reforço das suas competências profissionais, sendo individualmente acompanhado e profissionalmente orientado.

4 — O disposto no número anterior é da responsabilidade da entidade gestora do sistema de requalificação, podendo ter o apoio do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

5 — A frequência de ações de formação profissional ocorre por indicação da entidade gestora do sistema de requalificação e deve corresponder a necessidades identificadas pela mesma, constituindo encargo desta.

6 — Na segunda fase do processo de requalificação, o trabalhador não está sujeito ao enquadramento específico previsto nos n.os 2 e 3, sem prejuízo de outros processos de valorização profissional a que possa vir a ser afeto por iniciativa da entidade gestora do sistema de requalificação ou por iniciativa do próprio.

Artigo 18.º

Remuneração durante o processo de requalificação

1 — Durante a primeira fase do processo de requalificação o trabalhador aufere remuneração equivalente a 60 %, com o limite máximo de três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 — Na segunda fase do processo de requalificação, o trabalhador aufere remuneração equivalente a 40 %, com o limite máximo de duas vezes o valor do IAS.

3 — As remunerações referidas nos números anteriores correspondem à remuneração base mensal referente à categoria de origem, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de requalificação.

4 — A remuneração base mensal considerada para efeitos do disposto no número anterior está sujeita às ulteriores alterações, nos termos em que o seja a remuneração dos trabalhadores em exercício de funções.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º, a remuneração auferida durante o processo de requalificação não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

Artigo 19.º

Cessação e suspensão do processo

1 — O processo de requalificação cessa relativamente a cada trabalhador em situação de requalificação por:

a) Reinício de funções em qualquer órgão ou serviço por tempo indeterminado;

b) Aposentação ou reforma;

c) Cessação do contrato de trabalho em funções públicas;

d) Aplicação de pena de demissão ou despedimento por facto imputável ao trabalhador.

2 — O processo de requalificação suspende-se relativamente a cada trabalhador em situação de requalificação por:

a) Reinício de funções, por tempo determinado ou determinável;

b) Reinício de funções em cargo ou funções que, legalmente, só possam ser exercidos por tempo determinado ou determinável;

c) Decurso de período experimental, na sequência de reinício de funções;

d) Passagem a qualquer situação de licença sem vencimento ou remuneração.

3 — Quando cesse qualquer das situações previstas no número anterior, o trabalhador é recolocado na fase do processo de requalificação em que se encontrava e no momento da contagem do respetivo prazo quando a iniciou, exceto quando, entretanto, tenha sido integrado em órgão ou serviço.

Artigo 20.º

Princípios do complexo jurídico-funcional dos trabalhadores em situação de requalificação

1 — O trabalhador em situação de requalificação mantém, sem prejuízo de ulteriores alterações, a categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, à data da colocação naquela situação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados os cargos, categorias ou funções exercidos por tempo determinado ou determinável, designadamente em regime de comissão de serviço, instrumento de mobilidade ou em período experimental.

3 — O trabalhador em situação de requalificação não perde essa qualidade quando exerça funções por tempo determinado ou determinável, designadamente através dos instrumentos aplicáveis de mobilidade, em qualquer das modalidades previstas no artigo 24.º e seguintes.

Artigo 21.º

Direitos dos trabalhadores na primeira fase do processo de requalificação

1 — Na primeira fase do processo de requalificação, o trabalhador que não se encontre no exercício de funções goza dos seguintes direitos:

a) À remuneração mensal fixada nos termos do artigo 18.º;

b) Aos subsídios de Natal e de férias calculados com base na remuneração a que tiver direito;

c) Às prestações familiares, nos termos legais aplicáveis;

d) A férias e licenças, nos termos legais aplicáveis;

e) À proteção social, nela se incluindo as regalias concedidas pelos serviços sociais na Administração Pública e os benefícios da ADSE ou de outros subsistemas de saúde, nos termos legais aplicáveis;

f) De apresentação a concurso para provimento em cargo, categoria ou carreira para que reúna os requisitos legalmente fixados;

g) À realização de um programa de formação específico.

2 — O tempo de permanência do trabalhador em situação de requalificação é considerado para efeitos de aposentação ou reforma, bem como para efeitos de antiguidade no exercício de funções públicas.

3 — Para efeitos de contribuição para o regime de proteção social que o abranja e de cálculo da pensão de aposentação, reforma ou de sobrevivência, considera-se a remuneração auferida pelo trabalhador nos termos da alínea *a*) do n.º 1.

4 — O trabalhador em situação de requalificação que se encontre a exercer funções a título transitório ou por tempo determinado ou determinável goza dos direitos conferidos aos trabalhadores com idênticas funções da entidade para a qual presta serviço, bem como, sendo o caso, dos previstos nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 1 e no n.º 2.

5 — Os trabalhadores em situação de requalificação, ainda que integrados em carreiras especiais, podem consolidar situações de mobilidade intercarreiras em carreira geral sem precedência de procedimento concursal, mediante requerimento autorizado pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, aplicando-se, em tudo o mais, o regime geral de consolidação da mobilidade na categoria.

6 — Durante o processo de requalificação pode o trabalhador requerer, a qualquer momento, uma licença sem vencimento ou sem remuneração, nos termos da lei.

7 — Durante o processo de requalificação, caso esteja a pelo menos cinco anos da idade legal da reforma, o trabalhador pode ainda requerer a qualquer momento a cessação do vínculo, por mútuo acordo, nos termos da lei geral, sem prejuízo do seguinte:

a) A compensação é calculada em uma remuneração base mensal por cada ano completo de antiguidade, com um máximo correspondente a 30 anos completos de antiguidade;

b) O valor da remuneração base mensal do trabalhador a considerar para efeitos de cálculo da compensação corresponde ao valor da última remuneração base mensal auferida antes da colocação em situação de requalificação deveres a que se encontre sujeito no âmbito do processo de requalificação.

8 — Ao trabalhador em situação de requalificação é permitido o exercício de atividade profissional remunerada, nos termos da lei, sem prejuízo do cumprimento dos deveres a que se encontre sujeito no âmbito do processo de requalificação.

Artigo 22.º

Direitos dos trabalhadores na segunda fase do processo de requalificação

1 — Na segunda fase do processo de requalificação, o trabalhador goza dos direitos previstos nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 e nos n.os 2 a 8 do artigo anterior.

2 — O trabalhador pode ainda exercer atividade profissional privada remunerada, dispensando autorização, sem prejuízo do cumprimento dos deveres a que se encontre sujeito no âmbito do processo de requalificação.

3 — Na situação prevista no número anterior, sempre que a remuneração percebida pela atividade profissional privada exercida ultrapasse a RMMG, o pagamento da remuneração prevista no artigo 18.º é reduzido no montante correspondente ao valor que, nesse caso, exceda a RMMG, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nos casos em que a soma da remuneração percebida pela atividade profissional privada prevista no n.º 2 com a compensação prevista no artigo 18.º ultrapasse o valor da remuneração auferida pelo trabalhador à data da colocação na situação de requalificação, a redução prevista no número anterior não está sujeita ao limite estabelecido no n.º 5 daquela disposição, não podendo, contudo, originar um valor acumulado total inferior à remuneração auferida àquela data.

5 — O trabalhador que se encontre na situação prevista nos números anteriores deve comunicar à entidade gestora do sistema de requalificação o início de qualquer atividade profissional privada remunerada no prazo máximo de 30 dias após o seu início, com a indicação da remuneração percebida, bem como de todas as alterações supervenientes que relevem para o efeito previsto naqueles números.

6 — Para efeito do disposto nos números anteriores o conceito de exercício de atividade profissional privada abrange:

a) Todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;

b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de prestação de serviços.

7 — Ao incumprimento do disposto no n.º 5 é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 23.º

Artigo 23.º

Deveres dos trabalhadores no processo de requalificação

1 — No processo de requalificação, o trabalhador que não se encontre no exercício de funções está sujeito aos deveres previstos nos números seguintes.

2 — O trabalhador mantém os deveres inerentes à condição de trabalhador em funções públicas, com exceção dos que se relacionem diretamente com o exercício de funções.

3 — O trabalhador em situação de requalificação é opositor obrigatório para ocupação de postos de trabalho objeto do recrutamento a que se referem o artigo seguinte e o n.º 2 do artigo 25.º e dele não desistir injustificadamente, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja aberto para categoria não inferior à que detenha no momento da candidatura;

b) Sejam observadas as regras de aplicação da mobilidade estabelecidas para as respetivas carreira e categoria.

4 — O mesmo trabalhador tem igualmente o dever de comparecer à aplicação dos métodos de seleção para reinício de funções para que for convocado, bem como o de frequentar as ações de formação profissional para que for indicado.

5 — A desistência injustificada do procedimento de seleção ao qual aquele trabalhador é opositor obrigatório e a recusa não fundamentada de reinício de funções constituem infrações graves puníveis com pena de demissão, a aplicar mediante prévio procedimento disciplinar.

6 — As faltas à aplicação de métodos de seleção para reinício de funções que não sejam justificadas com base no regime de faltas dos trabalhadores em funções públicas, as recusas não fundamentadas de reinício de funções em entidades diferentes de órgãos ou serviços ou de frequência de ações de formação profissional, bem como a desistência não fundamentada no decurso destas constituem infrações graves puníveis com pena de demissão, a aplicar mediante prévio procedimento disciplinar.

7 — O trabalhador em situação de requalificação tem ainda o dever de aceitar o reinício de funções, a qualquer título e em qualquer das modalidades previstas nos artigos 24.º a 26.º, verificadas as condições referidas no n.º 3.

8 — O referido trabalhador tem o dever de comunicar à entidade gestora do sistema de requalificação qualquer alteração relevante da sua situação, designadamente no que se refere à obtenção de novas habilitações académicas ou qualificações profissionais ou à alteração do seu local de residência permanente.

9 — O trabalhador em situação de requalificação, que se encontre a exercer funções a título transitório ou por tempo determinado ou determinável, está sujeito aos deveres dos trabalhadores da entidade em que exerce funções, bem como aos previstos nos números anteriores, quando sejam suscetíveis de fazer cessar a situação de requalificação.

Artigo 24.º

Prioridade ao recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação

1 — Sem prejuízo do regime da mobilidade, nenhum dos órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 3.º pode iniciar procedimento para a contratação de prestação de serviços ou recrutamento de trabalhador por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento, antes de executado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação para as funções ou os postos de trabalho em causa.

2 — O procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação a que se refere o número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — No âmbito do procedimento prévio de recrutamento a que se referem os números anteriores não pode haver lugar a exclusão de candidatos indicados pela entidade gestora do sistema de requalificação e, ou, cuja candidatura tenha sido validada por esta entidade.

4 — O recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, ao abrigo e nos termos do procedimento previsto nos números anteriores, tem prioridade face ao recrutamento de trabalhadores em reserva constituída no próprio órgão ou serviço e em reserva constituída por entidade centralizadora.

5 — A inexistência de trabalhadores em situação de requalificação para os postos de trabalho em causa é atestada pela entidade gestora do sistema de requalificação, mediante emissão de declaração própria para o efeito, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 2, e cuja apresentação é indispensável para a abertura, pela entidade empregadora pública em causa, de procedimento concursal nos termos gerais para a ocupação dos postos de trabalho que não tenha sido possível ocupar por trabalhadores em situação de requalificação.

6 — O incumprimento do disposto nos números anteriores faz incorrer o dirigente responsável em responsabilidade disciplinar, civil e financeira e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço, imediatamente após a homologação, pelo membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública e pelo membro do Governo da tutela, de relatório elaborado pelos órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria que tenha procedido à confirmação do incumprimento.

7 — O procedimento de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação a que se referem os n.os 1 e 2 é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

8 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto de despacho de homologação da lista, de despacho de nomeação, de celebração de contrato ou de qualquer outro ato praticado no decurso do procedimento.

9 — A aplicação do presente artigo não prejudica o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 7 do artigo 106.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 25.º

Reinício de funções em serviço

1 — O trabalhador em situação de requalificação pode reiniciar funções em qualquer órgão ou serviço, a título transitório ou por tempo indeterminado, determinado ou determinável, desde que reúna os requisitos legalmente fixados para o efeito.

2 — O exercício de funções na sequência do procedimento a que se refere o artigo anterior pressupõe a constituição de uma relação jurídica de emprego público com o órgão ou serviço que procede ao recrutamento, a qual tem início com um período experimental de duração não inferior a seis meses, exceto quando esteja em causa a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, em que o período experimental tem duração não superior a 30 dias.

3 — Por ato especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a relação jurídica a que se refere o número anterior podem ser feitos cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa, com comunicação à entidade gestora do sistema de requalificação.

4 — Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo é aplicável ao período experimental a que se referem os números anteriores, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 26.º
Reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade

1 — O trabalhador em situação de requalificação pode reiniciar funções ao abrigo e nos termos dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, com as necessárias adaptações.

2 — O reinício de funções a que se refere o número anterior pode, por decisão do órgão ou serviço com necessidade de recursos humanos, ser objeto do procedimento de seleção previsto no artigo 24.º

Artigo 27.º
Reinício de funções em outras pessoas coletivas de direito público

1 — Os trabalhadores em situação de requalificação podem reiniciar funções em empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, associações públicas, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais entidades públicas, em regime de cedência de interesse público.

2 — O reinício de funções nos termos do número anterior tem lugar por iniciativa do trabalhador, da pessoa coletiva de direito público interessada ou da entidade gestora do sistema de requalificação, não carecendo da concordância do membro do Governo da tutela.

Artigo 28.º
Reinício de funções em instituições particulares de solidariedade social

1 — Os trabalhadores em situação de requalificação podem reiniciar funções, nos termos do artigo anterior, em instituições particulares de solidariedade social que, para o efeito, celebrem protocolo com a entidade gestora do sistema de requalificação.

2 — Compete à entidade gestora do sistema de requalificação, ouvido o trabalhador, tomar a decisão final de reinício de funções.

CAPÍTULO IV

Gestão dos trabalhadores em situação de requalificação

Artigo 29.º
Afetação

Os trabalhadores em situação de requalificação são afetos à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto entidade gestora do sistema de requalificação.

Artigo 30.º
Entidade gestora do sistema de requalificação

1 — O diploma que aprova a orgânica da entidade gestora do sistema de requalificação da mobilidade regulamenta, designadamente, as respetivas atribuições e competências, bem como os deveres de colaboração que impendem sobre os restantes órgãos e serviços.

2 — À entidade gestora do sistema de requalificação compete, designadamente:

a) Proceder ao pagamento das remunerações e praticar os demais atos de administração relativos aos trabalhadores colocados em situação de requalificação, incluindo os relativos ao cumprimento dos deveres próprios destes trabalhadores;

b) Promover ou acompanhar estudos de avaliação das necessidades de recursos humanos da Administração Pública;

c) Acompanhar e dinamizar o processo relativo aos trabalhadores em situação de requalificação, seguindo e zelando pela aplicação de critérios de isenção e transparência e promovendo o seu reinício de funções, designadamente:

i) Informando-o quanto aos procedimentos de seleção abertos;

ii) Promovendo a sua requalificação por via da formação profissional, durante a primeira fase do processo.

d) Praticar, quando necessário nos termos da presente lei, os atos relativos ao reinício de funções e à cessação de funções exercidas a título transitório.

Artigo 31.º
Transmissão de informação

1 — Os dados relativos aos trabalhadores em situação de requalificação são inseridos pela entidade gestora do sistema de requalificação no Sistema de Informação de Organização do Estado (SIOE), sempre que ocorra carregamento ou atualização de dados, e no sistema de gestão próprio, no prazo de oito dias úteis a contar da publicação da lista nominativa que coloque os trabalhadores naquela situação.

2 — A entidade gestora do sistema de requalificação informa o trabalhador sobre o carregamento ou atualização referidos no número anterior.

Artigo 32.º
Transferências orçamentais

O órgão ou serviço de origem do trabalhador colocado em situação de requalificação procede à transferência, para a entidade gestora do sistema de requalificação, do montante orçamentado para a remuneração do mesmo trabalhador para o ano económico em que ocorra a colocação nessa situação.

Artigo 33.º
Encargo com compensações

O pagamento da compensação por cessação do vínculo por mútuo acordo, prevista na presente lei, é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 793/76, de 5 de novembro, 275-A/93, de 9 de agosto, e 503/99, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, quando se trate de trabalhadores oriundos de serviços abrangidos pela alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º
Aplicação a trabalhadores em entidades públicas empresariais

1 — No caso de reorganização de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo estabelecido no artigo 3.º que implique a transferência de atribuições e competências para entidades públicas empresariais, aplica-se o procedimento no caso de fusão ou de reestruturação de serviços com transferência de atribuições ou competências para serviços diferentes, consoante o caso, devendo aquelas entidades dispor de um mapa de pessoal com postos de trabalho destinados aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que lhes venham a ser reafetos nos termos daqueles procedimentos, a extinguir quando vagar.

2 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior continua a ser aplicável o regime decorrente da relação jurídica de emprego público de que sejam titulares à data da reafetação decorrente da aplicação daquela disposição.

3 — Os trabalhadores a que se referem os números anteriores podem optar pela constituição de uma relação jurídica de emprego nos termos do regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade pública empresarial em causa, com a correspondente denúncia do respetivo contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 35.º

Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem vencimento ou remuneração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regresso de licença sem vencimento ou remuneração dos trabalhadores a que se referem o artigo 7.º da presente lei e o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, efetua-se nos seguintes termos:

a) O trabalhador é colocado na primeira fase da situação de requalificação, suspendendo-se a contagem do prazo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º;

b) Até ao reinício de funções que ocorra em primeiro lugar o trabalhador fica sujeito a todos os deveres e direitos estabelecidos para os trabalhadores colocados em situação de requalificação, exceto no que se refere à remuneração, que apenas é devida após o primeiro reinício de funções;

c) No caso de reinício de funções por tempo indeterminado ou da verificação de qualquer outra circunstância prevista no n.º 1 do artigo 19.º, cessa a situação de requalificação do trabalhador;

d) No caso de reinício de funções a título transitório é aplicável o disposto nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 19.º, consoante os casos;

e) Quando da cessação das funções nas situações a que se refere a alínea anterior o trabalhador é recolocado no início do processo de requalificação, aplicando-se, a partir deste momento, integralmente o regime previsto nos artigos 17.º e seguintes.

2 — No caso de regresso de situação de licenças sem vencimento ou remuneração que, nos termos gerais, determine o regresso direto e imediato ao serviço, o trabalhador é colocado no início do processo de requalificação, com todos os respetivos direitos e deveres, aplicando-se integralmente o regime previsto nos artigos 17.º e seguintes.

3 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as licenças previstas, nomeadamente:

a) No n.º 4 do artigo 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3 B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;

b) No artigo 76.º e na alínea *b*) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, e 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelas Leis n.os 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março;

c) No artigo 84.º e na alínea *a*) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, e 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelas Leis n.os 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, nos casos em que a licença tenha duração inferior à prevista, respetivamente, no n.º 2 do artigo 85.º e no n.º 5 do artigo 90.º

Artigo 36.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 793/76, de 5 de novembro, 275-A/93, de 9 de agosto, e 503/99, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Com as compensações previstas na lei que estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, no âmbito da administração central do Estado.
2 — .....»

Artigo 37.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, e 41/2012, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a mobilidade de docentes para outro estabelecimento de educação ou ensino ou zona pedagógica, independentemente do concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, sendo aplicados os procedimentos definidos em diploma próprio.
4 — *(Revogado.)*
5 — *(Revogado.)*»

Artigo 38.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, e 41/2012, de 21 de fevereiro, o artigo 64.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-A
Sistema de requalificação

1 — O regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas é aplicado aos docentes inseridos na carreira, com as especificidades previstas em diploma próprio.

2 — A colocação em situação de requalificação faz-se por lista nominativa que indica o vínculo e o índice remuneratório, aprovada por despacho do dirigente máximo do serviço responsável pela gestão dos recursos humanos da educação, a publicar no *Diário da República*.

3 — O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos da educação assume as competências de entidade gestora do sistema de requalificação.»

Artigo 39.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro

Os artigos 1.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O presente decreto-lei procede, igualmente, à adaptação à administração autárquica do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas.

4 — .....

Artigo 14.º
[...]

1 — .....

2 — O regime do sistema de requalificação, na sequência de processos de reestruturação de serviços e racionalização de efetivos, aplica-se à administração autárquica.

3 — .....

Artigo 15.º
[...]

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e no regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, ao membro do Governo, ao dirigente máximo do órgão ou serviço e ao dirigente responsável pelo processo de reorganização, consideram-se feitas, para efeitos do presente decreto-lei:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....

Artigo 16.º
Sistema de requalificação de trabalhadores

1 — O exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos

processos de reorganização e trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal.

2 — A constituição e o funcionamento da EGRA são determinados nos termos dos estatutos da respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal, por regulamento específico, o qual é submetido a parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

3 — *(Revogado.)*

4 — O âmbito de aplicação dos procedimentos previstos no regime de requalificação é o da área da entidade pública a que se refere o n.º 1.

5 — O procedimento concursal próprio previsto para reinício de funções nos termos do regime de requalificação, opera, em primeiro lugar, para os trabalhadores em situação de requalificação no âmbito da área da respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal.»

Artigo 40.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Entidades gestoras subsidiárias

Caso a EGRA não esteja constituída na data da aprovação, por qualquer das entidades referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 15.º, da lista nominativa dos trabalhadores que são colocados em situação de requalificação, essa entidade assume a posição de EGRA para todos os efeitos previstos no artigo anterior, com as seguintes especificidades:

a) O âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo anterior é o da área da respetiva entidade pública;

b) O procedimento concursal próprio previsto para reinício de funções nos termos do regime de requalificação opera, em primeiro lugar, para os trabalhadores em situação de requalificação no âmbito da respetiva entidade pública.»

Artigo 41.º

Alteração da epígrafe do capítulo III do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro

A epígrafe do capítulo III do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação: «Reorganização de serviços e sistema de requalificação de trabalhadores».

Artigo 42.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 47.º-D, 47.º-E, 47.º-F, 47.º-G, 47.º-H e 47.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

Natureza

A presente secção regula a mobilidade prevista no n.º 3 do artigo 64.º do ECD.

Artigo 47.º-B
Âmbito de aplicação

1 — Os procedimentos previstos na presente secção são aplicados aos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola não agrupada ou providos em quadro de zona pedagógica sem componente letiva.

2 — Cabe ao diretor-geral da Administração Escolar efetivar a presente mobilidade.

Artigo 47.º-C
Âmbito geográfico

1 — A mobilidade dos docentes de quadro de agrupamento ou de escola não agrupada ocorre dentro do espaço geográfico correspondente ao quadro de zona pedagógica onde se encontra situado o estabelecimento de ensino ou de educação de provimento.

2 — A mobilidade dos docentes de quadro de zona pedagógica, além do seu quadro de colocação, ocorre dentro do segundo quadro de zona pedagógica identificado no n.º 4 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

3 — A mobilidade pode ter a duração de quatro anos, desde que o docente mantenha a componente letiva.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes podem anualmente ser opositores à mobilidade interna na primeira prioridade, considerando o disposto no n.º 4 do artigo 28.º

5 — Os docentes identificados no n.º 1 podem requerer o regresso ao estabelecimento de origem, desde que se verifique a existência de horário com componente letiva.

Artigo 47.º-D
Identificação dos docentes

A identificação dos docentes a quem se aplicam os procedimentos da mobilidade obedece às seguintes regras:

a) Havendo no agrupamento de escolas ou escola não agrupada mais docentes interessados na mobilidade que os necessários, os candidatos são identificados por ordem decrescente da graduação profissional;

b) Havendo no agrupamento de escolas ou escola não agrupada um número insuficiente de docentes interessados na mobilidade, os docentes são identificados por ordem crescente da sua graduação profissional;

c) Na identificação dos docentes de quadro de zona pedagógica aplica-se o disposto nas alíneas anteriores, considerando a lista de graduação por quadro de zona pedagógica.

Artigo 47.º-E
Manifestação de preferências

1 — Para efeitos do presente procedimento, podem os docentes manifestar preferências de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º quanto aos grupos para os quais possuem habilitação profissional e nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 47.º-C.

2 — Após a aplicação dos procedimentos previstos na presente secção e verificadas as condições para a mobilidade, pode a Administração Escolar aplicar o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 47.º-F
Procedimentos

Os procedimentos destinados à colocação em mobilidade são definidos em aviso de abertura a publicitar na página eletrónica da Administração Escolar.

Artigo 47.º-G
Requalificação

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o sistema de requalificação previsto no artigo 64.º-A do ECD é aplicado aos docentes de carreira que não obtenham colocação através do concurso da mobilidade interna até 31 de janeiro do ano letivo em curso.

2 — Cabe ao docente que se encontra em situação de requalificação manifestar interesse em se manter na lista de não colocados para efeitos de procedimentos concursais destinados à satisfação de necessidades temporárias até ao final do ano letivo em curso.

3 — Os docentes que se encontram em situação de requalificação à data de abertura do concurso interno ou do concurso destinado à satisfação de necessidades temporárias são opositores na 1.ª prioridade nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 47.º-H
Contagem do prazo

1 — A atribuição de horário letivo durante, pelo menos, 90 dias úteis consecutivos interrompe o prazo para efeitos de requalificação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o período letivo referido no n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 47.º-I
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto na presente secção, aplica-se o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas.»

Artigo 43.º
Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

1 — Ao capítulo IV do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, é aditada uma nova secção III com a seguinte epígrafe: «Mobilidade por iniciativa da Administração», que integra os artigos 47.º-A a 47.º-F.

2 — Ao capítulo IV do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, é aditada uma secção IV com a seguinte epígrafe: «Requalificação», que integra os artigos 47.º-G a 47.º-I.

3 — A atual secção III do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a epígrafe «Normas transitórias» passa a secção V, integrando os artigos 48.º e 49.º

Artigo 44.º
Produção de efeitos

O regime de requalificação regulado na secção IV do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação dada pela presente lei, é aplicado aos docentes a partir do ano escolar de 2014-2015.

Artigo 45.º
Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) Os n.os 4 e 5 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, e 41/2012, de 21 de fevereiro;

c) O n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 46.º
Norma de prevalência

O disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

Artigo 47.º
Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos trabalhadores em situação de mobilidade especial à data da sua entrada em vigor, sendo estes colocados, por força da presente disposição e nos termos da presente lei, na fase do processo de requalificação correspondente ao tempo decorrido em situação de mobilidade especial, com a respetiva remuneração determinada nos termos da presente lei.

2 — Durante o prazo de 12 meses, seguidos ou interpolados, após a entrada em vigor da presente lei, os trabalhadores que, por força da aplicação do número anterior, sejam colocados na segunda fase do processo de requalificação podem optar pela sujeição, até ao termo daquele prazo, ao regime estabelecido nos n.os 2 a 5 do artigo 17.º

3 — São afetos ao INA todos os trabalhadores em situação de mobilidade especial à data de entrada em vigor da presente lei.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores são efetuadas as transferências orçamentais que se justifiquem.

5 — A afetação prevista nos números anteriores é efetuada sem prejuízo da manutenção das situações vigentes de licença sem vencimento ou sem remuneração, aplicando-se aos trabalhadores nestas situações, com as necessárias adaptações, o disposto na presente lei.

6 — Os trabalhadores a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, mantêm-se nessa situação, aplicando-se-lhes o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença.

7 — Sem prejuízo do regime de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o sistema de requalificação é adaptado, no referido decreto-lei e no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, às especificidades das carreiras diplomáticas, com observância dos mesmos princípios e objetivos que enformam aquele sistema.

Artigo 48.º
Referências

Todas as referências realizadas à Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, e à «mobilidade especial», consideram-se feitas, respetivamente, para a presente lei e à «requalificação».

Artigo 49.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 20 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(DR, 1.ª Série, n.º 231 de 28 de novembro de 2013)

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 340/2013

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea *d*), e 125.º do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.os 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte e, consequentemente, negar provimento ao recurso.

(DR, 2.ª Série, n.º 218 de 11 de novembro de 2013)

III — DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 14 892/2013

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de

eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

Considerando que no desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infraestruturas Militares, do qual constam os imóveis identificados no Anexo I do presente despacho e que dele faz parte integrante;

Considerando que tais imóveis se encontram disponibilizados e classificados como Monumento Nacional, fazendo parte do sítio Cidade Fronteiriça e de Guarnição de Elvas e as suas Fortificações, considerado Património Mundial da UNESCO;

Considerando que o Município de Elvas manifestou interesse na cedência de utilização destes imóveis, com vista à sua recuperação, reabilitação permitindo a sua fruição pública pela população residente e visitantes, afetando-o ainda a outros fins de utilidade pública;

Considerando que importa proceder à desafetação dos imóveis que se identificam no Anexo I, com vista à sua rentabilização, a qual constitui um contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional com os inerentes benefícios financeiros;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar de imóveis que estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, para além da militar, é feita por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da cultura;

Assim, determina-se:

Desafetar do domínio público militar os prédios identificados no Anexo I ao presente despacho, ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008 de 8 de setembro.

1 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.* — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO I

Identificação dos prédios

Código	Designação	Descrição	Morada/Local
PM 014/ELVAS	Casa dos Fornos	Edifício térreo, de forma abobadada que deve o seu nome ao facto de possuir três fornos.	Cortina, entre Baluartes do Trem e do Príncipe — Elvas.
PM 067/ELVAS	Paiol da Conceição (Paiol geral)	Edifício situado junto ao Baluarte da Conceição. Tem a forma circular e é limitado por muro corta–fogo.	Avenida 14 de Janeiro, Baluarte da Conceição — Elvas.
PM 073/ELVAS	Paiol da Bateria às Portas de São Vicente	Pequeno edifício térreo, obra de encosto à muralha.	Rua de São Vicente, Portas de São Vicente, — Elvas
PM 077/ELVAS	Quartel de Engenharia ou de São João da Corujeira	Edifício com dois pisos e um pequeno logradouro à retaguarda, do lado Poente. O acesso ao 1º. andar faz -se pelo logradouro. Os compartimentos do R/C são independentes uns dos outros.	Rua dos Quartéis da Corujeira — Elvas.
PM 081/ELVAS	Quartel de São Paulo	Edifícios com vários pavimentos, claustro, terrenos de paradas, várias casas de habitação e ruínas da Igreja de São Paulo.	Avenida 14 de Janeiro, 7350-092 Elvas.
PM 091/ELVA	Fortificação da Praça de Elvas	Esplanada e muralhas de fortificação do Séc. XVII.	Elvas.

(DR, 2.ª Série, n.º 223 de 18 de novembro de 2013)

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 801/2013

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

No desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infraestruturas Militares, do qual constam os imóveis identificados no Anexo I do presente despacho e que dele faz parte integrante;

Considerando que os imóveis identificados no Anexo I foram desafetados do domínio público militar e encontram-se classificados como Monumento Nacional, fazendo parte do sítio *Cidade Fronteiriça e de Guarnição de Elvas e as suas Fortificações*, considerado Património Mundial da UNESCO;

Considerando que estes imóveis se encontram disponibilizados e que o Município de Elvas manifestou o seu interesse na cedência de utilização deste conjunto, com vista à sua recuperação e fruição pública, bem como para outros fins de utilidade pública prosseguidos pela Autarquia, mediante a compensação financeira no valor de € 705.000,00 (setecentos e cinco mil euros), a qual foi homologada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças do Ministério das Finanças;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a decisão sobre as operações concretas e modelos de rentabilização é feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, e da alínea i) do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, determina-se o seguinte:

1. Autorizar a cedência de utilização, a título precário e oneroso, dos imóveis, identificados no Anexo I, ao Município de Elvas, pelo prazo de 50 anos, mediante a compensação financeira no valor de € 705.000,00 (setecentos e cinco mil euros), ao abrigo do artigo 53.º *ex vi* artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

2. A receita proveniente da celebração da cedência de utilização em apreço é afeta na sua totalidade à execução da Lei de Programação de Infraestruturas Militares, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro.

3. A preparação do procedimento relativo à cedência de utilização em apreço compete à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro.

1 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO I

Identificação dos prédios

Código	Designação	Morada/local	Diploma de desafetação
PM 004/ELVAS	Picadeiros n.os 1 e 2	Muralha, junto a Baluarte dos Ingleses, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 deoutubro (Desafetação doDPM).
PM 008/ELVAS	Casa da Guarda das Portas de Olivença	Avenida Garcia de Horta, Portas de Olivença, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).

Código	Designação	Morada/local	Diploma de desafetação
PM 008A/ELVAS	Compartimento Anexo à Casa da Guarda das Portas de Olivença.	Avenida Garcia de Horta, Portas de Olivença, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM010/ELVAS	Quartel do Assento — Sucursal da MM.	Rua da Padaria (? Largo da Senhora da Oliveira 7350-120 Elvas).	DL n.º 151/94, de 26 de maio (Desafetação do domínio público militar).
PM 013/ELVAS	Casa de Argel.	Avenida de São Domingos, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 014/ELVAS	Casa dos Fornos.	Cortina, entre Baluartes do Trem e do Príncipe, Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 034/ELVAS	Prisões e Casamata no Revelim das Portas de São Vicente.	Portas de São Vicente, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 051/ELVAS	Armazém sob o Cavaleiro do Baluarte da Praça de Armas.	Praça de Armas, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 056/ELVAS	Casa da Guarda do Castelo (Posto de Rádio).	Castelo de Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 063/ELVAS	Casa Térrea no Revelim das Portas de São Vicente.	Portas de São Vicente, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 066/ELVAS	Paiol de Santa Bárbara.	Parada do Castelo, 7350-060 Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 067/ELVAS	Paiol da Conceição (Paiol geral).	Avenida 14 de Janeiro, Baluarte da Conceição, Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 070/ELVAS	Paiol da Bateria das Portas da Esquina.	Avenida 14 de Janeiro, Portas da Esquina, 7350-092 Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro.
PM 071/ELVAS	Paiol da Bateria às Portas de Olivença.	Avenida de São Domingos, 7350-047 Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro.
PM 073/ELVAS	Paiol da Bateria às Portas de São Vicente.	Rua de São Vicente, Portas de São Vicente, Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 075/ELVAS	Casa Térrea n.º 3 às Portas da Esquina.	Avenida 14 de Janeiro, Portas da Esquina, 7350-092 Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 075A/ELVAS	Casa Térrea n.º 4 às Portas da Esquina.	Avenida 14 de Janeiro, Portas da Esquina, 7350-092 Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 077/ELVAS	Quartel de Engenharia ou de São João da Corujeira.	Rua dos Quartéis da Corujeira, Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 081/ELVAS	Quartel de São Paulo.	Avenida 14 de Janeiro, 7350-092 Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 083/ELVAS	Quartel da Cisterna.	Redente do Cascalho, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 090/ELVAS	Jardim da Praça.	Entre o Redente do Cascalho e o Baluarte de São João de Deus, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS	Fortificação da Praça de Elvas.	Elvas.	Despacho de S. Ex.ª a MEF, MDN e SEC.
PM 091/ELVAS (P1)	Poterna de São Pedro.	Rua dos Currais, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P2)	Poterna de São Francisco ou do Jardim	Terreiro da Cisterna, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P3)	Casa Térrea n.º 1 às Portas da Esquina.	Portas da Esquina, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P4)	Casa Térrea n.º 2 às Portas da Esquina.	Portas da Esquina, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P5)	Casa Térrea às Portas de Olivença (62).	Portas de Olivença, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P6)	Casa Térrea às Portas de Olivença (62-A).	Portas de Olivença, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).

Código	Designação	Morada/local	Diploma de desafetação
PM 091/ELVAS (P7)	Casa Térrea às Portas de Olivença (62-B).	Portas de Olivença, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 091/ELVAS (P8)	Cerca Anexa ao Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas.	Rua Martins Mendes, Elvas.	DL n.º 62/93, de 5 de março (Desafetação do DPM).
PM 093/ELVAS	Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas.	Rua Martins Mendes, 7350-081 Elvas.	DL n.º 62/93, de 5 de março (Desafetação do DPM).
PM 097/ELVAS	Posto Rádio Militar.	Largo do Castelo, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 102.1/ELVAS	Casa do Comandante da Guarda das Portas de São Vicente.	Praça dos Combatentes da Grande Guerra, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 102/ELVAS	Casa da Guarda das Portas de São Vicente.	Portas de São Vicente, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).
PM 105/ELVAS	Casamata Prisão sob o Revelim das Portas da Esquina.	Portas da Esquina, Elvas.	DL n.º 419/91, de 29 de outubro (Desafetação do DPM).

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 802/2013

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidas pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação Militar das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

Considerando que no desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo dos imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação Militar das Infraestruturas Militares, do qual consta o PM 100/Elvas – Carreira de Tiro do Falcato;

Considerando que o Município de Elvas manifestou interesse na sua aquisição, o mesmo foi objeto de avaliação por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças/Ministério das Finanças, que lhe atribuiu o valor de € 26.200,00 (vinte seis e mil e duzentos euros);

Considerando que não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a sua alienação torna necessária a desafetação daquele domínio;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a desafetação do domínio público militar é feita por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Considerando, por outro lado, o n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que prevê os requisitos em que o Estado poderá alienar os seus imóveis mediante ajuste direto;

Assim, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea *a*) do artigo 8.º, e do n.º 1 do artigo 14.º. da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, determina-se:

1. Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto à Defesa Nacional, o PM 100/Elvas - Carreira de Tiro de Falcato, situado na freguesia de Ajuda Salvador e Santo Ildefonso, concelho de Elvas, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 719 da referida freguesia.

2. Autorizar a alienação, por ajuste direto, do PM100/Elvas – Carreira de Tiro de Falcato, ao Município de Elvas mediante a compensação financeira de € 26.200,00.

3. O valor de € 26.200,00 será afeto na sua totalidade à execução da Lei de Programação das Infraestruturas Militares.

4. A formalização do respetivo procedimento cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

1 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 803/2013

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

No desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infraestruturas Militares, do qual consta PM 1/Elvas- Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe, em Elvas;

Considerando que o Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe, em Elvas foi desafetado do domínio público militar pelo Decreto-Lei n.º 151/94, de 26 de maio, e encontra-se classificado como Monumento Nacional, fazendo parte do sítio *Cidade Fronteiriça e de Guarnição de Elvas e as suas Fortificações*, considerado Património Mundial da UNESCO;

Considerando que este imóvel se encontra disponibilizado e que o Município de Elvas manifestou o seu interesse na cedência de utilização do mesmo, com vista à sua recuperação e adaptação a fins culturais, mediante a contrapartida financeira de € 4.229.400 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos euros), correspondente ao investimento para a recuperação de imóvel, a realizar pelo Município de Elvas, a qual foi homologada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças do Ministério das Finanças;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pela área das finanças e da defesa nacional;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, e da alínea *i*) do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2008 de 8 de setembro, determina-se o seguinte:

1. Autorizar a cedência de utilização, a título precário e oneroso, do PM 1/Elvas-Forte de Nossa Senhora da Graça ou de Lippe, em Elvas, ao Município de Elvas, pelo prazo de 40 anos, mediante a contrapartida financeira de € 4.229.400 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos euros), correspondente ao investimento para a recuperação de imóvel, a realizar pelo Município de Elvas, ao abrigo do artigo 53.º ex vi artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

2. A preparação do procedimento relativo à cedência de utilização em apreço compete à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro.

1 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 804/2013

Considerando que o PM 82/Elvas — "Quartel do Calvário" constitui um edifício habitacional com 2 pisos e dois fogos por piso, sito na Avenida 14 de Janeiro, Portas da Esquina, freguesia e concelho de Elvas;

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infraestruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que PM 82/Elvas — "Quartel do Calvário" se encontra disponibilizado e que o Município de Elvas manifestou interesse na utilização deste imóvel o qual faz parte do sítio Cidade — Quartel Fronteiriça de Elvas e suas Fortificações, considerado Património Mundial da UNESCO, com vista à sua recuperação, reabilitação permitindo a sua fruição pública pela população residente e visitantes, afetando-o ainda a outros fins de utilidade pública.

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser objeto de utilização por outras pessoas coletivas públicas, mediante reafetação, após a sua desafetação daquele domínio público;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, os imóveis afetos à Defesa Nacional que o deixem de estar devem ser preferencialmente afetos a outras funções do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas;

Considerando que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Defesa e do Ministro das Finanças, propõe-se que:

Seja tomada resolução do Conselho de Ministros no sentido de desafetar do domínio público militar o PM 82/Elvas — "Quartel do Calvário", sito na Avenida 14 de Janeiro, Portas da Esquina, freguesia e concelho de Elvas, tendo em vista a sua reafetação ao Município de Elvas, mediante a contrapartida financeira no montante de € 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos euros).

1 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 982/2013

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelos pontos *iv*) e *v*) da alínea *c*) do nº I do Despacho n.º 5 957/2013, de 24 de abril de 2013, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2013, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Exército, General Artur Neves Pina Monteiro, a competência para licenciar obras em áreas da sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho.

2. Autorizo a subdelegação desta competência no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de abril de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

5 de novembro de 2013. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*

(DR, 2.ª Série, n.º 224 de 19 de novembro de 2013)

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 15 321/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 4193 (EDITION 2) (Part VI) — TECHNICAL CHARACTERISTICS OF IFF MK XA AND MK XII INTERROGATORS AND TRANSPONDERS (PART VI), com implementação na Marinha e implementação futura no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

14 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 228 de 25 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 388/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 1401 IERH (EDITION 14) — JOINT BREVITY WORDS PUBLICATION APP-7(E) CHANGE 1, com implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Gabinete do Chefe Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º
de 23 de Setembro de 2013

Escola das Armas

Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Escola das Armas, conforme se descrevem:

ARMAS:

- Escudo de vermelho, uma lucerna de prata acesa de vermelho perfilada do segundo, um chefe de prata carregado de cinco escudetes de vermelho;

- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;

- Correia de vermelho perfilada de ouro;

- Paquife e virol de vermelho e de prata;

- Timbre: um leão rampante de prata, sustendo à sinistra um livro antigo aberto de prata com correias fiveladas de ouro, sobre o mesmo na vertical a espada com lâmina antiga de prata, guarnecida, empunhada e macenetada de ouro, sustida pela mão dextra;

- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: **"SE MOSTRARÃO NAS ARMAS SINGULARES"** (Divisa inspirada nos Lusíadas, Canto III est. 24 "Se mostraram nas armas singulares").

SIMBOLOGIA:

- O VERMELHO do campo simboliza a vitória na luta contra as adversidades e persecução dos objetivos a atingir;

- A LUCERNA, símbolo da luz, do espírito e da força da sabedoria;

- O CHEFE de prata simboliza a aglutinação das diversas áreas que estão na origem da Escola das Armas;

- Os ESCUDETES de vermelho simbolizam as cinco unidades que estão na origem da formação da Escola das Armas;

- O LEÃO, símbolo de coragem e força empunhando a ESPADA do Exército e o LIVRO ANTIGO simbolizam também a verticalidade, o aprumo, a tradição e a formação;

- A DIVISA **"SE MOSTRARÃO NAS ARMAS SINGULARES"** (Divisa inspirada nos Lusíadas, Canto III est. 24 "Se mostraram nas armas singulares").

- Os esmaltes significam:

  - O VERMELHO, a bravura e a força;

  - A PRATA, a humildade e riqueza;

  - O OURO, a sabedoria e o rigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, General.

(Página intencionalmente em branco)

Escola das Armas

(Anexo ao Despacho n.º s/n, de 23 de setembro do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho n.º 13 960/2013

Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em «música, variante de composição e de direção coral e formação musical, ramo de direção de orquestra de sopros».

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, que adota a aplicação dos princípios constantes daquele regime ao ensino superior público militar, é necessário proceder à aprovação do plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em Direção de Orquestra.

Nesta conformidade, o mencionado plano de estudos deve garantir a qualidade da formação militar de índole académica, que responda às necessidades objetivas do desempenho profissional, bem como assegurar a aquisição de competências no âmbito das funções de oficial do quadro especial de Chefes de Banda de Música.

Assim, na sequência de proposta do Comandante da Academia Militar, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, e do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, determino o seguinte:

1 — É criado o curso de formação militar complementar da licenciatura em Direção de Orquestra.

2 — É aprovado o plano de estudos do curso referido no número anterior, constante do anexo ao presente despacho e que do mesmo faz parte integrante.

3 — O primeiro semestre do ano letivo do curso de formação militar complementar é realizado na Academia Militar, competindo ao respetivo comandante fixar a data do seu início.

4 — O tirocínio que integra o referido curso decorre sob a orientação da Academia Militar, e é ministrado no segundo semestre do curso de formação militar complementar, decorrendo nas seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos: Escola dos Serviços, Chefia de Bandas e Fanfarras, Banda do Exército e Orquestra Ligeira do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir do ano letivo de 2013/2014, inclusive.

26 de setembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

ANEXO

Plano de estudos do curso de formação ao militar complementar da licenciatura em «musica, variante de composição e de direção coral e formação musical, ramo de direção de orquestra de sopros»

1.º semestre

(Semestre curricular)

Unidades Curriculares	Regime	ECTS	Tempos de contato semanais (horas)
Introdução à Gestão (H131)		6	3
Noções Gerais de Direito Administrativo (H317)		5	4
Tática Geral e Operações Militares I (M131)	Semestral	4	3
Ética e Liderança (M311)		5	4
História Militar I (M414)		4	2
Teoria das Relações Internacionais (M421)		5	4

Unidades Curriculares	Regime	ECTS	Tempos de contato semanais (horas)
Formação Geral Militar		-	5
Educação Física	Semestral	-	5
Total de ECTS		29	30

2.º semestre

(Tirocínio para Oficial)

Unidades Curriculares	Regime	Local
Tirocínio para Oficial.....	Semestral	EPS Ch Bandas e Fanfarras Banda do Exército, OLE

(DR, 2.ª Série, n.º 212 de 01 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 055/2013

Delegação de Competências no Comandante da Instrução e Doutrina

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delego no Comandante da Instrução e Doutrina, TGen (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com exceção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspecionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às atividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

g) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

4 — A competência referida na alínea *b*) do n.º 1 pode ser subdelegada no Diretor de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos diretores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência direta.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes e chefes na dependência direta do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, diretores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respetiva dependência direta.

6 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Instrução e Doutrina que se incluam no âmbito da presente delegação, desde 2 de outubro de 2013 e até à data da publicação deste despacho.

9 de outubro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

(DR, 2.ª Série, n.º 213 de 04 de novembro de 2013)

Adjunto para o Planeamento

Despacho n.º 14 325/2013

Subdelegação de competências no diretor-coordenador do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3 830/2012, de 8 de fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, MGen (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, a competência prevista no n.º 4 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50.000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

7 de outubro de 2013. — O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 215 de 06 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 399/2013

Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 14 325/2013, de 7 de outubro de 2013, do Adjunto para o Planeamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de

6 de novembro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Cor Inf (19888079) **Elias Lopes Inácio**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 20.000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de novembro de 2013. — O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Isidro de Morais Pereira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Comando de Pessoal

Despacho n.º 14 716/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no MGen (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, Diretor de Justiça e Disciplina, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

b) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, exceto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infração disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea anterior;

d) Orientar a elaboração e emitir parecer sobre os processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou desaparecimento da vítima;

e) Homologar os pareceres da CPIP/Direção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respetivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

f) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

g) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

h) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

i) Autorizar o averbamento de condecorações coletivas;

j) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

k) Atos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar e decisões relativas à aplicação do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor da DJD.

3 — Este despacho produz efeitos desde a presente data.

30 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 221 de 14 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 393/2013

Subdelegação de competências no diretor dos Serviços de Pessoal (DSP)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no MGen (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, Diretor dos Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

e) Decidir sobre as atividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, bem como do Serviço de Assistência Religiosa no âmbito do Exército, desde que não implique o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 49 879,80 euros.

3 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor da DSP.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 394/2013

Subdelegação de competências no comandante do Estabelecimento Prisional Militar

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no TCor Inf (01200185) **José Luís Patrício Rego Batista**, Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 12.500 euros.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 395/2013

Subdelegação de competências no Diretor de Obtenção de Recursos Humanos (DORH)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no MGen (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos relativos, do âmbito do Exército, às atividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

c) Nomear júris para a classificação e seleção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

e) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e seleção ou reclassificação, e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

f) Autorizar o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

g) Proceder à celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência direta do Diretor da DORH.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 396/2013

Subdelegação de competências no Chefe de Estado-Maior do Comando do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no Cor Tir Tm (10645583) **Nelson Martins Viegas Pires**, Chefe do Estado-Maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para proferir decisões nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e alcoolismo nas Forças Armadas.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 397/2013

Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no TCor Inf (14181888) **Aníbal Carlos Correia Saraiva**, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 12.500 euros.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de agosto de 2013, ficando por esta via ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 398/2013

Subdelegação de competências no diretor de Administração de Recursos Humanos (DARH)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 13 041/2013, de 25 de setembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro, subdelego no MGen (03033681) **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, Diretor de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com exceção de:

1) Oficiais e sargento-mor do meu gabinete e do Estado-Maior do Comando do Pessoal;

2) Colocação de militares fora do Exército.

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, com exceção da nomeação de oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de comandantes, do curso de estado-maior e de cursos no estrangeiro;

c) Promover e graduar sargentos e praças, por diuturnidade e antiguidade;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, exceto oficiais generais e coronéis tirocinados, para continuarem na efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efetividade de serviço antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respetivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes, exceto de oficiais generais e de diplomas de encarte das promoções;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de seleção;

t) Conceder licença registada a sargentos e praças dos QP, em RV e RC;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Autorizar os militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) a manterem -se no posto e forma de prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 301.º do EMFAR;

w) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

y) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com exceção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*) do EMFAR;

z) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na administração pública e alistamento nas forças de segurança;

aa) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com exceção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os atos subsequentes, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

bb) Nomear e prover pessoal civil, exceto das carreiras de técnico superior ou equivalente, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

cc) Com exceção de pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente, celebrar contratos de pessoal civil, bem como prorrogar, outorgar alterações, rescindir e fazer cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares;

dd) Atos relativos a necessidades de formação do pessoal do MPCE;

ee) Promover pessoal militarizado;

ff) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, exceto técnicos superiores ou equivalente;

gg) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com exceção dos técnicos superiores ou equivalente, a acumulação de funções, comissões de serviço e a mobilidade interna ou cedência do pessoal civil;

hh) Autorizar a concessão de licença sem vencimento, de curta e longa duração, ao pessoal civil, bem como autorizar o seu regresso ao serviço;

ii) Autorizar a prática dos atos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial relativamente ao pessoal civil;

jj) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídico-funcionais que a imponham, exceto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

kk) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

ll) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, exceto para técnicos superiores ou equivalentes;

mm) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;
nn) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;
oo) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal civil;
pp) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;
qq) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;
rr) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
ss) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
tt) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;
uu) Tratamento e hospitalização de oficiais, sargentos e praças na reserva de disponibilidade;
vv) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
ww) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;
xx) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
yy) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
zz) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os atos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência direta do Diretor de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, ficando ratificados por este meio todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de outubro de 2013. — O Ajudante-General do Exército, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 560/2013

1 — Ao abrigo do disposto no despacho do Tenente-General Ajudante-General do Exército, de 14 de outubro de 2013, subdelego no Cor Art (08692982) **José Domingos Sardinha Dias**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;
b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;
c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;
d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, exceto para o CPOG, curso de comandantes e CEM;
e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional, exceto fora do Exército;
g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;
h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;
i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com exceção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do EMFAR;
j) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Sargentos e Praças em RV/RC;
k) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;
l) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;
m) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

o) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

p) Averbar aumentos de tempo de serviço;

q) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

r) Autorizar fotocópias de Atas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de TCor.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de outubro de 2013. — O Diretor, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 231 de 28 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 627/2013

1 — Ao abrigo do disposto no despacho do Tenente-General Ajudante-General do Exército, de 14 de outubro de 2013, subdelego no TCor Art, (18099686), **Fortunato Manuel Figueiredo Mariano Alves**, chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de oficiais do QP na reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de oficiais do QP no ativo, até ao posto de capitão, inclusive;

c) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

d) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

e) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de outubro de 2013. — O Diretor, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 232 de 29 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 628/2013

1 — Ao abrigo do disposto no despacho do Tenente-General Ajudante-General do Exército, de 14 de outubro de 2013, subdelego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, exceto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR; Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

d) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

e) Autorizar o tratamento e hospitalização de militares na disponibilidade;

f) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reserva fora da efetividade de serviço e na situação de reforma;

g) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de agosto de 2013, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

15 de outubro de 2013. — O Diretor, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 232 de 29 de novembro de 2013)

Comando da Logística

Despacho n.º 14 207/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o Despacho n.º 9 799/2013, de 10 de julho de 2013 do Tenente-General Quartel Mestre General, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Transportes, Cor Art (19720484) **Vítor Fernando dos Santos Borlinhas**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 12.500,00 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 09 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados.

15 de outubro de 2013. — O Diretor de Material e Transportes, *António Francisco Alves Rosa*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 214 de 05 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 208/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o Despacho n.º 9 799/2013, de 10 de julho de 2013 do Tenente-General Quartel Mestre General, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2013, subdelego no Comandante do Depósito Geral de Material do Exército, Cor AdMil (08394684) **Rui Alexandre de Castro Ramalhete**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 12.500,00 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados.

15 de outubro de 2013. — O Diretor de Material e Transportes, *António Francisco Alves Rosa*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 214 de 05 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 326/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o Despacho n.º 9 799/2013, de 10 de julho de 2013 do Tenente-General Quartel Mestre

General, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2013, subdelego no Comandante do Centro Militar de Eletrónica, Cor Tm (16711881) **Alexandre Manuel Macareno Laço Jeca**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 12.500,00 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados.

15 de outubro de 2013. — O Diretor de Material e Transportes, *António Francisco Alves Rosa*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 215 de 06 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 327/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o despacho n.º 9 799/2013, de 10 de julho de 2013 do Tenente-General Quartel Mestre General, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2013, subdelego no comandante do Regimento de Manutenção, Cor Mat (06571080), **António José Rodrigues Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 12 500,00 euros.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados.

15 de outubro de 2013. — O Diretor de Material e Transportes, *António Francisco Alves Rosa*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 215 de 06 de novembro de 2013)

Comando de Instrução e Doutrina

Despacho n.º 14 715/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCor Cav (10978985), **Paulo de Jesus Pereira Zagalo**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCor Cav (10978985), Paulo de Jesus Pereira Zagalo, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 221 de 14 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 811/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCor Inf (07221881), **Rui Manuel Mendes Dias**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCor Inf (07221881), Rui Manuel Mendes Dias, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 812/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática dos Serviços, TCor AdMil (10473185), **Armando José Rei Soares Ferreira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática dos Serviços, TCor AdMil (10473185), Armando José Rei Soares Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 14 813/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCor Inf (19371784), **José Manuel Carvalho das Dores Moreira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 28 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCor Inf (19371784), José Manuel Carvalho das Dores Moreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 222 de 15 de novembro de 2013)

Despacho n.º 15 392/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12 317/2013, de 11 de setembro de 2013, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483), **Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Artilharia, Cor Art (16456483), Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de setembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 229 de 26 de novembro de 2013)

IV — AVISOS

Comando do Pessoal

Aviso (extrato) n.º 13 320/2013

Por despacho de 15 de outubro de 2013 do Exmo. Tenente-General Ajudante General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no MGen (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, presidente da Secção Autónoma n.º 1 (SA 1) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos nos 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (nos 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 01 de outubro de 2013, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

17 de outubro de 2013. — O Chefe da Repartição, *Nuno Correia Neves*, Coronel de Infantaria.

(DR, 2.ª Série, n.º 212 de 01 de novembro de 2013)

V — PROTOCOLOS

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO E O GRANDE COLÉGIO UNIVERSAL DO PORTO

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Considerando que:

a) O Estado é dono e legítimo possuidor do imóvel designado por «PM 013/Porto – Sucursal das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento», sito na Rua da Boavista, n.º 210, no Porto;

b) O referido imóvel integra o domínio público militar, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, estando a ser utilizado pelo Exército Português, através das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e da Manutenção Militar, estabelecimentos fabris desse ramo das Forças Armadas;

c) O Grande Colégio Universal do Porto é um estabelecimento de ensino privado, fundado em 1910, estando localizado no centro histórico da cidade do Porto e que tem por fim a prossecução de ações de ordem educativa, social, científica e cultural;

d) O Grande Colégio Universal do Porto pretende utilizar uma parte das instalações do PM 013/Porto, designadamente a parte traseira das instalações militares, para permitir aos seus alunos um acesso rápido e em segurança, consequência da sua localização numa das principais artérias do centro histórico da cidade do Porto;

e) A utilização pretendida pelo Grande Colégio Universal limita-se à circulação e paragem de viaturas que necessitam de acesso àquele estabelecimento de ensino.

Assim, entre:

1. O **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, neste ato representado pelo Exmo. Senhor MGen **António José Fernandes Marques Tavares**, Diretor de Infraestruturas, para esse efeito nomeado por despacho de Sua Exa. o General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 23 de Outubro;

e

2. A **SOCIEDADE GRANDE COLÉGIO UNIVERSAL DO PORTO** (adiante designada por SGCUP), pessoa coletiva n.º 500 359 474, com sede na Rua da Boavista, n.º 158/68, no Porto, neste ato representada pelo Exmo. Senhor Dr. **Rui Fernando Dias Brito**, na qualidade de sócio gerente da Sociedade Grande Colégio Universal Lda., com poderes para a obrigar, nos termos dos seus estatutos;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente protocolo estabelece os termos e condições pelos quais o Exército autoriza a Sociedade Grande Colégio Universal do Porto a fazer uso, a título temporário e precário, da parte traseira das instalações do PM 013/Porto – «Sucursal das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento», assinalada na planta em anexo ao presente protocolo e que do mesmo faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Regime

A parte do imóvel referida na cláusula anterior permanece no domínio público militar, afeto e à guarda e responsabilidade do Exército, não podendo a Sociedade Grande Colégio Universal do Porto arrogar-se detentora de quaisquer direitos, reais, de crédito ou outros, sobre a mesma, tendo, tão-somente, o direito de utilização precária, que se traduz na circulação e paragem de viaturas, e com as condicionantes previstas no presente protocolo.

Cláusula 3.ª

Obrigações do Exército

O Exército obriga-se a:

a) Permitir a realização dos trabalhos previstos para a adequação e melhoramento da passagem e paragem, e dos trabalhos de construção de uma vedação para limite de circulação das viaturas civis;

b) Permitir a execução de trabalhos relacionados com a conservação e manutenção do local, desde que previamente autorizados pelo Exército.

Cláusula 4.ª

Obrigações da Sociedade Grande Colégio Universal do Porto (SGCUP)

A SGCUP obriga-se a:

a) Assumir a responsabilidade pelos encargos decorrentes de todas as obras, limpeza do local e segurança do espaço durante a cedência de utilização, além da colocação de uma divisória em rede, com portão de acesso, a separar as áreas;

b) Obter previamente do Exército os pareceres, aprovação e autorização relativamente aos projetos e à execução das obras, remetendo cópias a este;

c) Executar os trabalhos de acordo com os projetos autorizados, não procedendo a quaisquer alterações sem que haja concordância dos órgãos competentes do Exército;

d) Assegurar que durante a realização das obras todos os trabalhadores possuem um seguro de acidentes pessoais;

e) Assegurar a limpeza da área do prédio militar que utiliza;

f) Coordenar com o Exército todos os assuntos referentes ao controlo de acessos, bem como cumprir e fazer cumprir todas as indicações de segurança que lhe sejam transmitidas;

g) Garantir a segurança do espaço que utiliza, cujo acesso deve ser condicionado e assumir todos os encargos de pessoal e os decorrentes da necessidade de funcionamento do espaço;

h) Permitir a fiscalização do espaço pela unidade, estabelecimento ou órgão responsável pelo prédio militar, sempre que este o considere pertinente;

i) Suspender qualquer trabalho, obra ou atividade se surgir razão de segurança, restrição operacional ou causa de interesse público que impeça a sua continuação;

j) Entregar de imediato o espaço utilizado, livre de quaisquer ónus ou encargos, aquando da cessação do presente protocolo.

Cláusula 5.ª

Encargos e responsabilidades

1. O Exército não é responsável pelo pagamento de quaisquer encargos decorrentes da celebração do presente protocolo e, ainda, os relacionados com o pagamento de qualquer indemnização devida por acidente ou danos, de qualquer natureza, sofridos por trabalhadores, funcionários, alunos ou visitantes, decorrentes da execução de obras ou utilização do espaço a que se refere o presente protocolo.

2. A SGCUP compromete-se a pagar, durante os 18 meses iniciais, e até ao dia 10 de cada mês, o valor mensal de € 200,00 (duzentos euros), que entregará às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, sendo que, nos dois anos subsequentes a esse período, esse valor passa a ser de € 500,00 (quinhentos euros) por mês, e, nos três anos subsequentes, de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) por mês, como contrapartida pela utilização do espaço.

3. Para os anos seguintes aos previstos no número anterior, o valor a pagar será revisto anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base no índice de preços no consumidor verificado no mês de dezembro, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Cláusula 6.ª

Resolução e denúncia

1. As partes obrigam-se a cumprir as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo, reciprocamente e por escrito, comunicar à outra parte qualquer ocorrência suscetível e influir na execução do presente protocolo.

2. Constitui fundamento de resolução do presente protocolo a ocorrência de incidente grave que viole as regras da sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou que coloque em causa a segurança militar.

3. O Exército pode pôr termo ao presente protocolo quando entender, sem necessidade de invocar causa justificativa, devendo, para esse efeito, comunicar tal intenção à SGCUP, por escrito, com a antecedência mínima de 90 dias, em relação à data da produção de efeitos da denúncia.

4. A cessação do presente protocolo, incluindo por resolução ou denúncia, não confere à SGCUP o direito a qualquer pagamento ou indeminização pelo Exército, designadamente por obras, benfeitorias ou beneficiações que esta tenha realizado no prédio militar.

5. O protocolo poderá ainda ser denunciado a todo o tempo, por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita e com aviso prévio de 90 dias, sem obrigação de indemnizar.

Cláusula 7.ª

Alterações ou aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado ou complementado, por escrito, mediante acordo das partes.

Cláusula 8.ª

Vigência

1. O presente protocolo vigora durante o ano letivo de 2013/2014 e produz efeitos desde 1 de Novembro de 2013, renovando-se automaticamente, no início de cada ano letivo, salvo se alguma das partes se opuser à sua renovação, mediante comunicação escrita, enviada à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias.

2. No caso de ocorrer a extinção das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o presente protocolo deixa imediatamente de vigorar, exceto se o mesmo for mantido em vigor pela entidade que ficar responsável pelo prédio militar.

Feito no Porto, 4 de novembro de 2013, em dois exemplares, valendo ambos como originais, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Pelo **EXÉRCITO PORTUGUÊS**,

MGen António José Fernandes Marques Tavares

Pela **SOCIEDADE GRANDE COLÉGIO UNIVERSAL DO PORTO,**

Dr. Rui Fernando Dias Brito

Colégio
PM 013/PORTO - "OGFE"
Limites do PIV
Limite de circulação de viaturas civis
Percurso de viaturas civis
Proposta acesso Colégio
ORTOFOTOMAPA DE LOCALIZAÇÃO
SET-2013
1:1000
DIE

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A FUNDAÇÃO D. MANUEL II

1. PREÂMBULO

Considerando:

Que a Fundação Dom Manuel II é uma instituição particular, sem fins lucrativos, de assistência social e cultural, com ações no território português, nos países lusófonos, e nas comunidades portuguesas em todo o mundo;

Também que a Fundação D. Manuel II é uma instituição de nacionalidade portuguesa de carácter perpétuo e dotada de personalidade jurídica;

Ainda que a Fundação D. Manuel II já ministrou diversos cursos de formação profissional e desenvolveu projetos de investigação científica na Guiné-Bissau, a par de outras iniciativas em Timor, Cabo Verde, Angola, Guiné, Moçambique, a Índia de expressão portuguesa bem como nas comunidades portuguesas emigradas no estrangeiro;

A relevante missão que a Fundação D. Manuel II prossegue, em contribuir de um modo mais significativo para a difusão da Língua Portuguesa no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assim como noutros sectores de grande interesse para os seus países membros, onde se deve incluir a proteção, conservação, valorização, estudo e investigação, promoção e divulgação das memórias sob a temática histórico-cultural e patrimonial essencialmente militar.

O enorme interesse do Exército Português em promover e apoiar o estudo científico, técnico e cultural da coleção histórico e patrimonial essencialmente militar, incluindo as funções de estudo e investigação, inventariação, conservação, restauro e divulgação;

A existência de especialistas militares no Exército Português, qualificados para realizarem as tarefas inerentes àquelas funções.

Assim, entre:

O **Exército Português**, através da Direcção da História e Cultura Militar, com sede em Palácio dos Marqueses do Lavradio, Campo de Santa Clara, 1149 – 059 LISBOA, como primeiro outorgante, adiante designado por Exército, e representado neste ato pelo Exmo. Major-General **João Manuel Santos de Carvalho**, com poderes de representação conferidos nos termos do despacho de 30 de agosto de 2013, de S. Exª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, e a **Fundação D. Manuel II,** com morada na Rua dos Duques de Bragança, 10, 1200 – 162 LISBOA, como segundo outorgante, e representada neste ato pelo seu Presidente, Sua Alteza Real **Dom Duarte de Bragança**, é celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
(Âmbito e Objeto)

O presente protocolo define as linhas orientadoras e estabelece os princípios e bases de colaboração de cada um dos outorgantes no desenvolvimento das ações que se enquadram nas respetivas missões e atribuições, genericamente em apoio mútuo no âmbito do estudo e investigação, inventariação, conservação, restauro e divulgação do património histórico-cultural e patrimonial essencialmente militar.

Cláusula 2.ª
(Competências do primeiro outorgante)

Compete ao Primeiro Outorgante:

1. Diligenciar, junto do Ministério da Defesa Nacional, no âmbito da cooperação técnico-militar, a inscrição de novas medidas e ações de natureza histórico-culturais e patrimoniais essencialmente militares.

2. Colaborar com a Fundação D. Manuel II no projeto de identificação, referenciação e inventariação do património militar português em países abrangidos pela lusofonia.

3. Promover, apoiar e divulgar o estudo científico, técnico e cultural do património essencialmente militar, em colaboração com a Fundação D. Manuel II.

4. Cooperar com a Fundação D. Manuel II, a fim de ser assegurada em conjunto a formação especializada, nas áreas de conservação e restauro da coleção de armaria.

Cláusula 3.ª

(Responsabilidade do segundo outorgante)

Compete ao Segundo Outorgante:

1. Diligenciar, junto das organizações governamentais da lusofonia, entre outras instituições, do domínio público ou privado, as condições necessárias à realização do estudo e investigação, inventariação, conservação, restauro e divulgação dos bens histórico-culturais e patrimoniais essencialmente militares em países abrangidos pela lusofonia.

2. Elaborar, com o apoio do Exército, o projeto de identificação, referenciação e inventariação do património militar português em países abrangidos pela lusofonia.

3. Valorizar e divulgar, em coordenação com o Exército, o estudo científico, técnico e cultural do património essencialmente militar.

4. Cooperar com o Exército, a fim de ser assegurada em conjunto a formação especializada, nas áreas de conservação e restauro da coleção de armaria.

Cláusula 4.ª

(Custos e Encargos)

1. O Exército cede a título gratuito as suas instalações e materiais adequados para a atividade formativa, nas áreas de conservação e restauro da coleção de armaria.

2. O tipo de custos inerentes àquela atividade formativa, nomeadamente o transporte, o alojamento, as ajudas de custo, os seguros e a alimentação ficam sob a responsabilidade do segundo outorgante, ou dos organismos participantes, em coordenação mútua.

3. No caso de se verificarem pedidos de ações de formação ou de restauro no estrangeiro, envolvendo militares ou civis do Exército, aquele mesmo tipo de custos atrás referido deve ser igualmente da responsabilidade do segundo outorgante, ou dos organismos solicitantes, e também em coordenação mútua.

Cláusula 5.ª

(Resolução e Denúncia)

1. As partes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo comunicar à contra-parte, por escrito, qualquer ocorrência suscetível de influir na execução do presente protocolo.

2. Constitui fundamento de resolução do presente protocolo o incumprimento reiterado de qualquer obrigação prescrita no mesmo, bem como, a ocorrência de factos imputáveis a qualquer das partes outorgantes, que pela gravidade tornem insustentável a manutenção da relação protocolar.

3. Qualquer das partes poderá denunciar unilateralmente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de receção ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da renovação.

4. A resolução ou a denúncia do acordo não confere às partes o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 6.ª
(Validade e Vigência)

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido durante três anos, considerando-se tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer dos outorgantes nos termos da cláusula anterior.

Lisboa,19 de setembro de 2013.

Pelo Primeiro Outorgante
MGen João Manuel Santos de Carvalho

Pelo Segundo Outorgante
SAR Dom Duarte de Bragança

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Francisco António Correia, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2013

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 83-C/2013:

Orçamento do Estado para 2014 853

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 166-A/2013:

Procede à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas, à transferência da responsabilidade pelo pagamento destes complementos de pensão para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., e à fixação das regras de extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 1025

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 798/2013:

Cessão definitiva do PM 5, 6 e 8 / Póvoa de Varzim — Central Elétrica — Quartel da Póvoa — Quartel de Paredes 1029

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 889/2013:

Regulamento para atribuição do Prémio Defesa Nacional 1031

Despacho n.º 15 759/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2 047 JCBRND (EDITION 9) 1033

Despacho n.º 15 876/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2 455 CCS (EDITION 3) 1033

Despacho n.º 15 878/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2 829 CCS (EDITION 4) 1034

Despacho n.º 15 879/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 2 591 NTG (EDITION 1) 1034

Despacho n.º 15 881/2013:

Ratificação e implementação do STANAG 3 805 (EDITION 9) 1034

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 15 686/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE 1035

Despacho n.º 15 687/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO 1035

Despacho n.º 15 688/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CM 1035

Despacho n.º 15 689/2013:

Subdelegação de competências no Major--General Diretor de Educação do CID 1036

Despacho n.º 15 690/2013:

Subdelegação de competências no Major--General Diretor de Formação do CID 1036

Despacho n.º 15 692/2013:

Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Comandante da UnAp do CID 1037

Despacho n.º 16 742/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EPS 1037

Despacho n.º 16 805/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 1037

Despacho n.º 16 806/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Comandante da EA 1038

Despacho n.º 16 807/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 1038

Despacho n.º 16 808/2013:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE 1038

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 16 203/2013:

Subdelegação de competências no Major--General Diretor da DCSI 1039

Despacho n.º 16 325/2013:

Subdelegação de competências no Coronel 2º Comandante da ZMM 1039

Despacho n.º 16 324/2013:

Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Comandante do 2BI/KTM/KFOR ... 1040

AVISOS

Aviso (extrato) n.º 14 199/2013:

Subdelegação de competências no Major--General Presidente da SA3 1040

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 83-C/2013
de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2014

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º
Aprovação

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2014, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2014, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º
Aplicação dos normativos

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º
Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afetas a projetos relativos a financiamento nacional.

2 — Fica cativo o valor inscrito na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva».

3 — Ficam cativos nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

4 — Excetuam -se da cativação prevista nos n.os 1 e 3 do presente artigo:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

d) As receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro, revertem para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;

e) As dotações relativas às rubricas 020104, «Limpeza e higiene», 020108, «Material de escritório», 010201, «Encargos das instalações», 020202, «Limpeza e higiene», 020203, «Conservação de bens», 020204, «Locação de edifícios», 020205, «Locação de material de informática», 020209, «Comunicações», 020210, «Transportes», 020214, «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215, «Formação», 020216, «Seminários, exposições e similares», 020219, «Assistência técnica», 020220, «Outros trabalhos especializados», 070103, «Edifícios», 070104, «Construções diversas», 070107, «Equipamento de informática», 070108, «*Software* informático», 070109, «Equipamento administrativo», 070110, «Equipamento básico», e 070206, «Material de informática — Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;

f) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde».

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.os 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar -se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — As cativações previstas nos n.os 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

8 — Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas das cativações previstas nos n.os 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 — A cativação das verbas referidas nos n.os 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

11 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

12 — Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

13 — O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 6, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Artigo 4.º
Modelo de gestão de tesouraria

Durante o ano de 2014 é estabelecido um modelo de gestão de tesouraria que garanta os seguintes objetivos:

a) Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo;

b) Garantir que o recurso ao financiamento só ocorre quando é necessário;

c) Maximizar o retorno da tesouraria disponível;

d) Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;

e) Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

Artigo 5.º
Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado Português resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º
Aquisição de *software* informático

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma em relação à aquisição de licenças de *software*, não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta do Estado ou uma entidade do setor público empresarial.

5 — .....

6 — ..... »

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Aquisição de licenças de *software* informático

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, considera-se '*software* livre ou de código aberto' o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

a) Executar o *software* para qualquer uso;

b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;

c) Redistribuir cópias do programa;

d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 — O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, *upgrades* (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em *hardware* decorrente dos requisitos mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

b) Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;

c) Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;

d) Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;

e) Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software;*

f) Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

3 — As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.

4 — Em aquisições iguais ou inferiores a €10 000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.

5 — Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.

Artigo 4.º-B
Contratação pública de *software* informático

1 — A avaliação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.

2 — Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.

3 — As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»

Artigo 7.º
Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Sempre que possível e, comprovadamente, não fique demonstrado haver outra solução mais económica, todos os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, autarquias locais e setor empresarial local estão obrigados a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente *toners* e tinteiros.

Artigo 8.º
Entidades excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O disposto nos artigos 9.º a 12.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);

d) Aos imóveis do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

Artigo 9.º
Contabilização de receita proveniente de operações imobiliárias

1 — Com vista à contabilização das receitas provenientes de operações imobiliárias, devem os serviços do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), até 31 de março de 2014, informação detalhada sobre as receitas provenientes de arrendamento e de outros tipos de utilização com caráter duradouro de imóveis próprios ou do Estado, identificando a inscrição matricial, o registo e o local da situação do imóvel, bem como o respetivo título jurídico da ocupação.

2 — Compete à DGTF desenvolver, em colaboração com os serviços e organismos públicos referidos no número anterior, o procedimento necessário à arrecadação e contabilização das receitas referidas no número anterior.

3 — A afetação das receitas referidas no n.º 1 aos respetivos serviços é promovida pela DGTF, em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 10.º
Princípio da onerosidade

1 — Durante o ano de 2014, fica a DGTF autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas devidas pela implementação do princípio da onerosidade relativamente ao ano de 2014, pela aplicação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, devendo os valores ser comunicados aos serviços e organismos públicos e demais entidades ocupantes para pagamento, a efetuar através das secretarias-gerais dos respetivos ministérios no prazo de 90 dias após a comunicação.

2 — Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a secretaria-geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 11.º
Renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos

1 — A renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos, celebrados em nome do Estado e por institutos públicos entre 1990 e 2005, está sujeita a parecer da DGTF.

2 — Os serviços integrados do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, devem remeter à DGTF os contratos de arrendamento referidos no número anterior, com 60 dias de antecedência relativamente ao início do prazo, legal ou contratualmente previsto, para a oposição à renovação.

Artigo 12.º
Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

2 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

a) Na Presidência do Conselho de Ministros, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas ao Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade do SIRP e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior;

b) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, às despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele ministério e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior;

c) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.os 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior;

d) No Ministério da Administração Interna, às despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior;

e) No Ministério da Justiça, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior;

f) No Ministério da Economia, a afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

g) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas necessárias à aquisição de equipamentos de diagnóstico e de terapia;

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b*) do número anterior.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

Artigo 13.º
Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

5 — O património transferido para os municípios e empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

Artigo 14.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º
Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis

O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de €6 000 000.

Artigo 16.º
Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Durante o ano de 2014 apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança e do SIRP.

2 — Salvo deliberação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros, a criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2013, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efetuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento regional, da economia e do emprego, as alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III

1 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 — Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele ministério pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.

5 — Fica o Governo autorizado através do membro responsável pela área das finanças, em articulação com os membros responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 18.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 19.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 12.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.

Artigo 20.º

Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50 % das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à redução prevista nessa resolução, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 — Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências

no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o montante global anual de transferências de menor valor realizado pelo mesmo para a fundação destinatária nos anos de 2011 a 2013 reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.

3 — O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, no ano de 2014, para cada fundação identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global de transferências recebido dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.

4 — Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 — Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

7 — Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 33.º carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.

8 — As transferências efetuadas pelas regiões autónomas e autarquias locais para fundações não dependem do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 — A emissão do parecer a que se refere o n.º 7 depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;

b) Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

10 — As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

11 — As transferências de organismos autónomos da administração central, de administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspetiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 — O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;

c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

13 — Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

a) Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com exceção do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

14 — Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

15 — Os despachos proferidos no ano de 2013 ao abrigo do n.º 13 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, não vigoram durante 2014, devendo proceder-se à redução da transferência no montante que excecionaram.

16 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limite de agravamento inferior ao previsto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

17 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais contrárias.

Artigo 21.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2014, a dotação inscrita no mapa XV, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, em 48,55 %, como medida de estabilidade orçamental.

Artigo 22.º

Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Fica o Governo autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o montante máximo de €40 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

2 — Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional, pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

3 — Após a extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas fica o Governo autorizado através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a transferir do orçamento da defesa nacional para o orçamento da CGA, I. P., as dotações orçamentais necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se refere o n.º 1.

Artigo 23.º
Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

SECÇÃO II

Modelo organizacional do Ministério das Finanças

Artigo 24.º
Consolidação do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2014, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser consolidado o novo modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

Artigo 25.º
Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 — São mantidas na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da IGF, da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 — Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 2.ª parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º do referido estatuto;

b) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 3 do artigo 7.º do referido estatuto;

c) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 4 do artigo 7.º do referido estatuto.

3 — O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no n.º 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da secretaria-geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no n.º 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º, nos parágrafos 1.º, 2.º e 6.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente.

5 — Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no n.º 2, considera -se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

6 — Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1, que envolvam despesa, carecem de confirmação de cabimento prévio pela SGMF.

7 — No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 — A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

Artigo 26.º

Transferência da competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando -se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Consolidação orçamental

1 — Os orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º são fundidos no orçamento da SGMF, integrando a entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

2 — A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», referida no número anterior integra as seguintes subentidades:

a) Secretaria-Geral;
b) Encargos Gerais do Ministério;
c) Comissão de Normalização Contabilística (CNC);
d) Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP);
e) Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP);
f) Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial;
g) Secretaria-Geral — Sistema de Mobilidade Especial (SME);
h) Gabinete Planeamento Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);
i) Direção-Geral do Orçamento (DGO);
j) Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
k) Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);
l) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — As subentidades referidas no número anterior passam a constituir centros de responsabilidades e de custos da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», sendo a SGMF a entidade responsável pela prestação de contas através de uma única conta de gerência.

Artigo 28.º
Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças, deve o Governo promover a reorganização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º

SECÇÃO III
Disposições gerais relativas aos modelos organizacionais dos ministérios

Artigo 29.º
Reforma do modelo organizativo dos ministérios

Durante o ano de 2014 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica o Governo autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional de outros ministérios, para além do referido na secção anterior, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 30.º
Fusão dos orçamentos

Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços dos ministérios cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior e na secção II do presente capítulo, centralizada no orçamento das respetivas secretarias-gerais ou no orçamento do serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 31.º
Operacionalização

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, à reorganização dos serviços, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

Artigo 32.º
Avaliação

1 — Os modelos organizativos dos ministérios são objeto de avaliação no decurso do ano de 2014, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia na gestão orçamental, bem como na racionalização das estruturas.

2 — A avaliação referida no número anterior é realizada conjuntamente pela DGO e pela DGAEP e é efetuada com uma periodicidade semestral.

CAPÍTULO III
Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I
Redução remuneratória

Artigo 33.º
Redução remuneratória

1 — Durante o ano de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a €675, quer estejam em exercício de funções naquela data quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a €675 e inferiores a €2000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5 % e os 12 %, sobre o valor total das remunerações;

b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a €2000.

2 — Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a €2000, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 73.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social, e nomeadamente os montantes abonados ao pessoal das forças de segurança a título de comparticipação anual na aquisição de fardamento;

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os €675 e os €2000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2{,}5\% + \left[(12\% - 2{,}5\%) \times \left[\frac{Valor\ da\ remuneração - 675€}{2000€ - 675€}\right]\right]$$

d) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

e) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.os 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a €675, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte das remunerações a que se referem os n.os 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.os 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pelas Leis n.os 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro-Ministro;

d) Os Deputados à Assembleia da República;

e) Os membros do Governo;

f) Os juízes do Tribunal Constitucional e os juízes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juízes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;

g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;

h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

i) Os membros dos Governos Regionais;

j) Os eleitos locais;

k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;

l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juízes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;

m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 — As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea *p*) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas *q*) e *s*) do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.

11 — O disposto no presente artigo é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), continuando a aplicar-se as reduções entretanto determinadas aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados naqueles termos.

12 — O abono mensal de representação previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, é reduzido em 4 %, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores.

13 — O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

14 — Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

15 — Salvo o disposto no n.º 11, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 34.º

Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos

1 — Durante o ano de 2014 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

3 — A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

c) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

4 — Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1 448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

5 — Durante o ano de 2014 o Governo procede a uma avaliação da aplicação da tabela remuneratória única, com o objetivo de determinar, designadamente, da sua coerência no contexto das carreiras e políticas remuneratórias do setor público e da sua abrangência sobre trabalhadores em funções públicas, de forma a habilitar às ações mais adequadas ao aperfeiçoamento da mesma.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 35.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2014, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 36.º

Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2014, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

2 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

3 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

4 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P., e as quotizações para a ADSE.

5 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e sobretaxa, das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

6 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 37.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — Em 2014, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram -se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 38.º

Situações vigentes de licença extraordinária

1 — As percentagens da remuneração ilíquida a considerar para efeitos da determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas

nos n.os 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50 %.

2 — O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — Para efeitos da determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 33.º

5 — O disposto nos n.os 8 a 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

6 — O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.

Artigo 39.º
Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no n.º 5;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei

n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2014 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

5 — Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com o limite máximo de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

6 — O limite máximo de 2 % previsto no número anterior pode ser aumentado até 5 %, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

7 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

8 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

9 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

10 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2014, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

11 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.os 8 e 9 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

12 — O disposto nos n.os 8 a 10 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

13 — O despacho a que se refere o n.º 11 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

14 — Sem prejuízo do disposto no n.º 11, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea *c*) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

15 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

16 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 10, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 34.º

18 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

19 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

20 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

21 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

22 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

23 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 40.º
Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado

1 — As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

Artigo 41.º
Prémios de gestão

Durante o ano de 2014 não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime comum e especial;

c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 42.º
Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira.

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea *a*);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 43.º
Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1 458/2009, de 31 de dezembro.

2 — Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2013 a título de subsídio de refeição que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 — O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades.

4 — Exclui-se da aplicação do número anterior o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 44.º
Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 63/2013, de 29 de agosto, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 45.º
Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante o ano de 2014, como medida excecional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

a) 12,5 % da remuneração na 1.ª hora;

b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 46.º
Regime especial de trabalho a tempo parcial

1 — Durante o ano de 2014, como medida excecional de estabilidade orçamental, o tempo de trabalho semanal pode ser reduzido, por acordo entre o trabalhador em funções públicas de serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e a respetiva entidade empregadora pública, no mínimo, no equivalente a duas horas por dia ou a oito horas consecutivas de trabalho por semana.

2 — Na situação a que se refere o número anterior, o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei sem a redução prevista no artigo 33.º, sendo, no entanto, reduzida na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — São ainda reduzidos, na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal, quaisquer suplementos remuneratórios pelo exercício de funções devidos ao trabalhador a tempo parcial.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável a trabalhadores que beneficiem de qualquer outra modalidade de redução do período normal de trabalho semanal, incluindo trabalhadores que se encontrem a tempo parcial.

5 — São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime especial, com as necessárias adaptações, as regras vigentes para o trabalho a tempo parcial, previstas no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, consoante se trate de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas ou por nomeação, respetivamente.

Artigo 47.º
Setor público empresarial

O disposto nos artigos 35.º e 45.º não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

SECÇÃO II
Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 48.º
Controlo de recrutamento de trabalhadores

1 — Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento.

3 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

4 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

5 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

7 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

8 — O disposto no n.º 3 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 49.º
Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, durante o ano de 2014 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea *b*) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às carreiras referentes aos profissionais de saúde, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

4 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 50.º
Cedência de interesse público

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto na 1.ª parte do n.º 1 do seu artigo 58.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior.

3 — Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela e a cedência seja de profissionais de saúde.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o n.º 2 é da competência do órgão executivo.

5 — O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 12 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

6 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 51.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos mesmos membros do Governo.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 52.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2014, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2014.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2013, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 53.º

Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2014 e no ano subsequente, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e do artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.os 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 54.º
Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

1 — Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 39.º da presente lei.

SECÇÃO III
Admissões de pessoal no setor público

Artigo 55.º
Contratos a termo resolutivo

1 — Durante o ano de 2014, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação;

f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

6 — No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

7 — No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

8 — No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

10 — Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

11 — Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.

12 — São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos registos e notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

13 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º

2 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Exceciona-se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 — As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.os 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1 — Durante o ano de 2014, a FCT, I. P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do SCTN, no montante de despesa pública total de €13 429 890.

2 — Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — O total das 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º

Artigo 58.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 50.º e 52.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam ao membro do Governo responsável pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 — São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 48.º

6 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 59.º

Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado

O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com caráter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

Artigo 60.º

Redução de trabalhadores no setor público empresarial

1 — Durante o ano de 2014 as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, reduzem no seu conjunto, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 58.º

2 — Durante o ano de 2014, as empresas do setor público empresarial na área dos transportes terrestres e fluviais e gestão da infraestrutura ferroviária e suas participadas devem prosseguir a redução dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente.

Artigo 61.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — Durante o ano de 2014, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15 %, no seu conjunto, em 2014, face a 2010;

b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão não integram os gastos com pessoal.

3 — Os gastos com comunicações, despesas com deslocações, ajudas de custo e alojamento devem manter-se ao nível dos verificados a 31 de dezembro de 2013, salvo se o aumento verificado decorrer de processos de internacionalização das empresas ou aumento de atividade devidamente justificados e aceites pelas tutelas.

4 — As empresas públicas devem assegurar, em 2014, a redução de gastos associados à frota automóvel comparativamente com os gastos a 31 de dezembro de 2013, através da redução do número de veículos do seu parque automóvel e a revisão das categorias dos veículos em utilização, maximizando o seu uso comum.

5 — O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 4 %.

Artigo 62.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo do disposto no n.º 7 e do cumprimento do disposto no artigo 55.º

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

7 — A obrigação de redução do número de trabalhadores prevista no n.º 1 não é aplicável às autarquias locais que cumpram, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas seguintes:

a) Tenham reduzido o número de trabalhadores, nos seguintes termos:

i) Mínimo de 10 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2010; ou

ii) Mínimo de 7,5 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2011; ou

iii) Mínimo de 5 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2012.

b) A dívida total do município, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;

c) Não se encontrem em situações de atraso de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

8 — As autarquias locais abrangidas pelo número anterior não podem aumentar em 2014 o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura

Nos municípios cuja dívida total, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, a obrigação de redução do número de trabalhadores é de, no mínimo, 3 % face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 64.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado nas alíneas *b*), *d*), e *e*) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 48.º, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

Artigo 65.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de saneamento ou de rutura, nos termos do disposto no artigo 57.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, às autarquias locais que ultrapassem o limite previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos enunciados nas alíneas *b*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de recuperação financeira municipal, nos termos previstos no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

6 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 48.º

7 — As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo, na parte relativa à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º e ao número anterior.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 66.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 48.º aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais.

2 — Os governos regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 48.º, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao competente membro do Governo Regional os elementos comprovativos da verificação cumulativa dos requisitos previstos naquele artigo, com as devidas adaptações.

4 — Os governos regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 48.º

5 — Os governos regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 48.º

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

7 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 48.º e ou dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.

Artigo 67.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

1 — Carecem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças e, consoante os casos, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da justiça:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal no SIRP;

b) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

c) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado nas Forças Armadas;

d) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e pessoal com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o corpo da Guarda Prisional;

e) As decisões relativas à admissão de militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP.

2 — O parecer a que se refere o número anterior depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efetivos no universo em causa no termo do ano anterior.

Artigo 68.º
Quantitativos de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC), regime de contrato especial (RCE) e regime de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2014, é de 16 000 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

a) Marinha: 1 850;
b) Exército: 11 750;
c) Força Aérea: 2 400.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC, RCE e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 69.º
Prestação de informação sobre efetivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 67.º e 68.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e da data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;

e) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em RC, RCE e RV, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à GNR, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 70.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante o ano de 2014, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2014, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

Artigo 71.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os artigos 22.º-A e 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 22.º-B

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — *(Revogado.)*»

2 — É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 — Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2 — Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 — O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 — O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.

Artigo 72.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Durante o ano de 2014, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis.	R (*a*)	1,125 R — primeira hora. 1,25 R — horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,675 R — primeira hora. 1,75 R — horas seguintes.

(*a*) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

2 — O regime previsto no número anterior tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

SECÇÃO V
Aquisição de serviços

Artigo 73.º
Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 33.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea *l*) do n.º 9 do artigo 33.º

2 — Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 — A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 33.º aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea *a*) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

7 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.os 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro,

24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

8 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 5 a celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.

10 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

11 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 5, bem como da alínea *b*) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.

12 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

13 — Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

14 — Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.

15 — Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.

16 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.

17 — O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, exceto nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea *a*) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.

18 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 74.º
Aquisição de serviços a empresas de consultadoria

O Governo fica autorizado a contratar empresas de consultadoria técnica ou estudos de consultadoria jurídica para projetos ou sistemas de informação somente nos casos em que fundamentadamente não exista capacidade de recursos humanos nos serviços para os realizar.

SECÇÃO VI
Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 75.º
Complementos de pensão

1 — Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor da presente lei, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I. P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos de pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.

3 — O pagamento de complementos de pensão pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.

4 — Excetua -se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social seja igual ou inferior a €600 mensais.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social.

6 — O pagamento de complementos de pensão é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 76.º
Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — Durante o ano de 2014 as pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre €1350 e €1800;

b) 3,5 % sobre o valor de €1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre €1800,01 e €3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;

c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a €3750.

2 — Quando as pensões tiverem valor superior a €3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea *c*) do número anterior, as seguintes percentagens:

a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;

b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.

3 — O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) CGA, I. P., com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adotem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto nos n.os 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

6 — Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a €1350 o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a perceção do referido valor.

7 — Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

8 — A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela CPAS, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução e entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

9 — A CES apenas é acumulável com a redução das pensões da CGA, I. P., operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquela exceda o desta.

10 — Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

11 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I. P., e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

12 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

Artigo 77.º

Subvenções mensais vitalícias

1 — O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a €2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de €2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 — O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 — O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

6 — O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.os 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.

7 — Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA, I. P., nos termos estabelecidos pelo diploma relativo aos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.

Artigo 78.º
Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro

1 — Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[...]

1 — O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 — O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 — O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

Artigo 10.º
[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) Os membros dos Governos Regionais;

j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

2 — São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Artigo 79.º

Fator de sustentabilidade

O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.

Artigo 80.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro

1 — Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — Os períodos cumpridos ao abrigo de legislação de outro país podem relevar para efeitos de pensão unificada, exclusivamente para abertura do direito à pensão, se tanto o regime geral da segurança social como a CGA aplicarem o instrumento legal que permite a totalização desses períodos.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — O valor da pensão unificada é igual à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o trabalhador tem direito por aplicação separada de cada um dos regimes.

2 — *(Revogado.)*»

2 — São revogados o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º e os n.os 2 a 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro.

3 — O protocolo administrativo que assegura a articulação funcional entre o CNP e a CGA, I. P., necessária à integral execução do disposto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, é revisto no prazo de 30 dias, para adaptação às alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 81.º
Alteração ao Estatuto da Aposentação

O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A
[...]

1 — Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — ..... »

Artigo 82.º
Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.

2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.

3 — Quando se verifiquem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.

5 — As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

6 — Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;

b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;

c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do SNS, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;

d) Prestarem formação profissional promovida pelo IEFP, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

e) Intervirem como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.

7 — Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 — As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA, I. P., a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos n.os 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I. P., e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 83.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Ficam suspensas durante o ano de 2014 as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos para os militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação, disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 84.º
Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em €1 701 091 216, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em €140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em €384 568 608, constante da col. 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na col. 7 do referido mapa.

2 — Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, e o artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os limites de diminuição previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, são de 5,5 % para os municípios com capitação de impostos locais superior 1,25 vezes à média nacional em três anos consecutivos e 3,01 % para os municípios com capitação de impostos locais inferior 1,25 vezes àquela média durante aquele ano.

3 — O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios.

4 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2012 e de 2013, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2014.

5 — No ano de 2014, o montante do FSM indicado na alínea *b*) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — No ano de 2014, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em €259 250 535 que inclui os seguintes montantes:

a) €181 538 325 relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) €3 026 252 relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;

c) €68 031 025,13 referente às transferências previstas para o município de Lisboa previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;

d) €6 654 933 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2014.

7 — Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior constam do mapa XX anexo.

Artigo 85.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, e as referidas na alínea *c*) do n.º 6 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;

b) Participação variável do IRS;

c) Derrama de IRC;

d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela AT e transferida para a DGAL.

4 — No ano de 2014, e excecionalmente face ao previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a transferência dos montantes retidos de acordo com os números anteriores é realizada do seguinte modo:

a) A 1.ª prestação, correspondente a um quarto do valor global atribuído a cada freguesia, é transferida pela DGAL para a respetiva freguesia até ao dia 30 de janeiro de 2014;

b) As restantes prestações são transferidas para a respetiva freguesia após a receção pela DGAL de auto de efetivação da transferência das competências outorgado pela Câmara Municipal de Lisboa e a relevante junta de freguesia;

c) Caso até 30 de outubro de 2014 a DGAL não receba o auto referido na alínea anterior, as verbas relativas à 2.ª, 3.ª e 4.ª prestações são transferidas para o município de Lisboa.

5 — Estando verificada relativamente a determinada freguesia o previsto na alínea *b*) do número anterior, as verbas relativas às prestações em falta serão realizadas pela DGAL nas datas previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Artigo 86.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 — Durante o ano de 2014, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 87.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

Artigo 88.º
Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de €23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação, da ciência e da administração local.

Artigo 89.º
Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011, referente ao apoio à família na educação pré-escolar.

Artigo 90.º
Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.

2 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Artigo 91.º
Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 — As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do disposto no n.º 1 do seu artigo 69.º

Artigo 92.º
Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de €2 463 958 para os fins previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — Os protocolos de auxílios financeiros previstos para financiamento de investimentos a realizar com edifícios de sede de freguesias que foram objeto de agregação caducam automaticamente caso, 90 dias após a instalação dos órgãos, os edifícios referidos não se encontrem situados na sede da freguesia.

3 — A verba prevista no n.º 1 anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

4 — Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais, entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013, não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental da mesma até 31 de dezembro de 2013, caducam na data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 93.º
Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

Artigo 94.º
Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.

3 — À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 33.º

4 — Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem substituir a redução prevista no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:

a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto no artigo 64.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;
c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município;
d) Capitalização do Fundo de Investimento Municipal, a regular em diploma próprio.

6 — A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior, é regulada em lei a aprovar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei.

7 — Até 31 de julho de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5.

8 — No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.

Artigo 95.º
Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 96.º
Participação variável no IRS

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante €334 582 711.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 97.º
Dívida total municipal em 2014

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o limite da dívida total dos municípios é o previsto no artigo 52.º da mesma lei.

2 — Em 2014, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a dívida total a considerar é a existente em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 98.º
Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em €2 350 000.

2 — Em 2014, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM) consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2014, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 — Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 92.º para o FEM.

Artigo 99.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
4 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — \ .....
4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.
6 — .....

Artigo 9.º
[...]

1 — .....

2 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

3 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — ..... »

Artigo 100.º
Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 101.º
Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores

1 — Ficam os municípios autorizados a celebrar com o Estado contratos de empréstimo de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores.

2 — O montante disponível para efeitos do disposto no número anterior tem como limite máximo a verba remanescente e não contratualizada no quadro da execução do PAEL, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

3 — O disposto no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

Artigo 102.º
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente, as dotações inscritas no seu orçamento.

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo 103.º
Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 104.º
Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 105.º
Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

a) Do contribuinte devedor;

b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;

c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

Artigo 106.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 107.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 108.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGFCSS, I. P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

Artigo 109.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2014

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, €410 355 000;

b) Do Instituto de Gestão de Fundo Social Europeu, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, €3 003 040;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, €20 020 267;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, €3 420 000;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, €910 630.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, €7 623 803 e €8 899 198, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 110.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira

1 — Durante a vigência do PAEF da Região Autónoma da Madeira, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 — Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 111.º

Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores

1 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 112.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 113.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2014:

a) O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de €419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

Artigo 114.º
Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2014, não são objeto de atualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

Artigo 115.º
Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

1 — Sem prejuízo da cláusula de salvaguarda prevista no número seguinte, as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

a) 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;

b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

3 — O disposto na alínea *a*) do n.º 1 não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.

4 — O disposto na alínea *b*) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.

5 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I. P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.

Artigo 116.º
Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 — O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufira pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea *a*) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufira qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

Artigo 117.º

Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges

1 — As pensões de sobrevivência a atribuir a partir de 1 de janeiro de 2014, pela CGA, I. P., e pelo CNP, aos cônjuges sobrevivos e aos membros sobrevivos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a €2000 são calculadas por aplicação das taxas de formação da pensão da seguinte tabela:

Valor mensal global das pensões percebidas pelo titular (euros)	Taxa de formação da pensão (%)	
	A	B
De 2 000 a 2 250	44,0	53,0
De 2 250,01 a 2 500	43,0	51,0
De 2 500,01 a 2 750	40,0	48,0
De 2 750,01 a 3 000	38,0	45,0
De 3 000,01 a 4 000	34,0	41,0
Mais de 4 000	33,0	39,0

2 — Os valores da taxa de formação da pensão da tabela do número anterior aplicam-se, no âmbito do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social, nos seguintes termos:

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I. P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da col. A;

b) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de beneficiário do regime geral de segurança social ou de contribuinte do regime de proteção social convergente inscrito na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993 não aposentado até 31 de dezembro de 2005 é calculada, segundo as regras do regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, com base nos valores da col. B;

c) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 ou de subscritor, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada com base na aplicação dos valores da col. A ao montante da 1.ª parcela da pensão de aposentação ou reforma e dos valores da col. B ao montante da 2.ª parcela da mesma pensão, distribuindo-se o valor assim obtido pelos herdeiros hábeis na mesma proporção estabelecida no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.

3 — Nos casos em que o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto do regime de proteção social convergente concorra com outros herdeiros do contribuinte falecido, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou equiparada do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão de sobrevivência do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

4 — Nos casos em que o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da col. B acrescidas de uma majoração de 16,66 %.

5 — As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA, I. P., aos cônjuges sobrevivos e aos membros sobrevivos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a €2000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos n.os 1, 2 e 3.

6 — O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a €2000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos n.os 1, 2 e 4.

7 — Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 — As pensões e outras prestações não previstas no número anterior não relevam para determinação do valor global mensal percebido a título de pensão, nomeadamente as seguintes:

a) Pensões de reforma extraordinária e de invalidez e abonos e prestações suplementares de invalidez atribuídos a:

i) Deficientes das Forças Armadas (DFAS), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

ii) Grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS), nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto;

iii) Grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDSEN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;

b) Pensões de preço de sangue e pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, reguladas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio;

c) Pensões por condecorações, previstas nos Decretos-Leis n.os 316/2002, de 27 de dezembro, 414-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 85/88, de 10 de março, e 131/95, de 6 de junho, e no Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2003, de 29 de maio;

d) Pensões de ex-prisioneiros de guerra, previstas na Lei n.º 34/98, de 18 de julho, e no Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho;

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo das Leis n.os 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.

9 — As pensões e outras prestações referidas no número anterior transmitidas por morte do seu beneficiário originário, designadamente do autor dos factos que determinam a sua atribuição, ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo, designadamente das regras de cálculo e de recalculo estabelecidas nos n.os 1 e 5.

10 — As pensões de sobrevivência de ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e de pessoa cujo casamento com contribuinte do regime de proteção social convergente ou com beneficiário do regime geral de segurança social tenha sido declarado nulo ou anulado são atribuídas ou recalculadas, em função do regime legal considerado no respetivo cálculo, nos seguintes termos:

a) As atribuídas com base no regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, são calculadas ou recalculadas no valor estritamente necessário para assegurar que o montante dessas pensões não exceda o valor da pensão de alimentos que o seu titular recebia do contribuinte ou beneficiário à data do falecimento deste;

b) As restantes, atribuídas com base em regimes anteriores, são recalculadas nos mesmos termos das pensões de sobrevivência do cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto.

11 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.os 1, 3 e 4 e na alínea *b*) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a €2000.

12 — Na determinação da taxa de formação da pensão a aplicar, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

13 — O valor correspondente à diferença entre a pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto determinada com base na taxa de formação de pensão da tabela do n.º 1 e a que resultaria da aplicação das taxas de formação da pensão previstas no Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, ou no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, não é objeto de distribuição pelos outros herdeiros hábeis do contribuinte ou beneficiário falecido.

14 — As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA, I. P., operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, exceda o desta.

15 — A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.

CAPÍTULO VI
Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 118.º
Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 5 000 000 000,

incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a €500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 119.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 120.º
Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 121.º
Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de €96 838 000.

Artigo 122.º
Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão, €1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), €430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2013.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de €100 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

Artigo 123.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos excecionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.

2 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E. P. E.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no Decreto-Lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

Artigo 124.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a

alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 125.º
Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2014 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em €5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 137.º

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia, bem como as que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a €1 000 000 000.

4 — Pode o Estado conceder garantias, em 2014, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de €130 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2014, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em €10 000 000.

6 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.os 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 126.º
Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2014, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2015, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2014 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2015.

Artigo 127.º
Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 128.º
Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de €401 500 000.

Artigo 129.º
Programa de assistência financeira à Grécia

A coberto do previsto no *Agreement on Non –Financial Assets* (ANFA) fica o Governo autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, aprovado pelos ministros das finanças da área do euro até ao montante de €69 100 000.

CAPÍTULO VII
Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 130.º
Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de €11 700 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 131.º
Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de €10 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea *a*) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso do financiamento da reabilitação urbana previsto na alínea *b*) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.

Artigo 132.º
Condições gerais do financiamento

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de

reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 130.º e 139.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no 1.º caso, segundo o valor contratual da amortização e, no 2.º caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 133.º
Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 134.º
Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de €40 000 000 000.

Artigo 135.º
Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 136.º
Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 135.º e nos números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de €1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 139.º

CAPÍTULO VIII
Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 137.º
Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2014, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de €24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º

Artigo 138.º
Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

Artigo 139.º
Financiamento

Excecionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º, a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante de €6 400 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 130.º

CAPÍTULO IX
Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 140.º
Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

a) €179 599 427 para a Região Autónoma dos Açores;
b) €172 900 573 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

a) €71 839 771 para a Região Autónoma dos Açores;
b) € 0 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.os 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2014, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Artigo 141.º
Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, as regiões autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excecionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com comparticipação de fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

Artigo 142.º
Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Atenta a submissão da Região Autónoma da Madeira ao PAEF, fica suspensa, em 2014, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 143.º
Transportes

1 — É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aéreos, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, pessoal da Polícia Judiciária e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 — As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados, que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

Artigo 144.º
Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, para o ano de 2014 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de €350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela.

Artigo 145.º
Fundo Português de Carbono

1 — Fica o Governo autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com a faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactes das alterações climáticas.

2 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei à execução das ações previstas no número anterior.

Artigo 146.º
Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região autónoma.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 147.º
Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

3 — As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 — Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações de receitas gerais com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 148.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da assistência na doença da GNR e da PSP, regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho;

b) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2013 transitam automaticamente para o orçamento de 2014.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 149.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

1 — A comparticipação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas, da GNR e da PSP, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS no ano de 2014.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna ficam autorizados a efetuar transferências de verbas dos respetivos orçamentos para o orçamento do Ministério da Saúde.

3 — O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.

Artigo 150.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afeto em 2013 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

3 — A repartição do encargo referido no n.º 1 por município é objeto de encontro de contas com o SNS, com base nos custos efetivos em que este incorreu com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos a trabalhadores das autarquias locais no ano de 2012.

4 — A operação de encontro de contas referida no número anterior tem uma periodicidade semestral e é regulamentada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da administração local.

5 — Os ajustamentos resultantes da operação de encontro de contas são refletidos no semestre seguinte nas retenções referidas no n.º 2.

Artigo 151.º
Atualização das taxas moderadoras

No ano de 2014 não há lugar à aplicação da atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pelas Leis n.os 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, das taxas moderadoras referentes a:

a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;

d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

Artigo 152.º
Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e a CGA, I. P.

1 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

2 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

Artigo 153.º
Sistema integrado de operações de proteção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 154.º
Redefinição do uso dos solos

1 — Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B aditado ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

Artigo 155.º
Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro.

Artigo 156.º
Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 157.º
Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 158.º
Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 159.º
Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 160.º
Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia

Durante o ano de 2014 é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 161.º
Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de €725 000 000.

Artigo 162.º
Transferência do património dos governos civis

Os imóveis na propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado, sendo a presente lei título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 163.º
Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais

1 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.

2 — A autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos munícipes, em regime de gestão direta;

b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;

c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea *a*) e, quando necessário, conta bancária autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;

d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia pela DGAL;

e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;

f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80 % dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;

g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.

CAPÍTULO XI
Alterações legislativas

Artigo 164.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O disposto no presente Decreto-Lei não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.
5 — O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou de soluções em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico.

Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou de soluções em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «*Software* informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.
3 — O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 1.º»

Artigo 165.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

1 — .....

2 — No caso dos apoios atribuídos pela Direção-Geral da Saúde compete a esta assegurar o respetivo pagamento, sendo os correspondentes encargos inscritos no seu orçamento, assim como os protocolos existentes, cuja responsabilidade financeira é transferida para aquela entidade.

3 — Os encargos com apoios financeiros que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento dos orçamentos dos organismos referidos nos números anteriores.»

Artigo 166.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o artigo 42.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º -A

Pessoas coletivas

À reposição de dinheiros públicos que deva ser efetivada por pessoas coletivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 42.º»

Artigo 167.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

1 — Os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 — As receitas de publicidade do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão devem ficar preferencialmente afetas ao serviço da dívida e, posteriormente, a novos investimentos ou a constituição de reservas.

4 — Todas as atividades comerciais do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão têm de ser exercidas nas condições do mercado, devendo, designadamente, qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pelo operador ser efetuada a preços de mercado.

5 — .....

6 — .....

Artigo 2.º

[...]

1 — A contribuição para o audiovisual é estabelecida tendo em atenção as necessidades globais de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, devendo respeitar os princípios da transparência e da proporcionalidade.

2 — O financiamento público deve estar sujeito a um sistema de controlo que garanta a verificação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados ao cumprimento das missões de serviço público, bem como o respeito pelo disposto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior, designadamente através de auditoria externa anual a realizar por entidade independente, a indicar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — .....

Artigo 4.º
[...]

1 — O valor mensal da contribuição é de €2,65, estando isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

2 — .....

3 — *(Revogado.)*»

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.

Artigo 168.º
Alteração à Lei n.º 28/2006, de 4 de julho

1 — Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.os 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 — A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transporte em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo é efetuada, na respetiva área de atuação, por agentes com funções de fiscalização das próprias empresas de transportes ou de empresas contratadas por estas para esse efeito.

2 — .....

3 — .....

4 — As empresas de transporte devem manter um registo atualizado dos seus agentes de fiscalização, devendo comunicar ao IMT, I. P., ou às Autoridades Metropolitanas de Transporte competentes, nas respetivas áreas de jurisdição, a sua identificação, sempre que tal seja solicitado.

Artigo 7.º
Falta de título de transporte válido

1 — A falta de título de transporte válido, a exibição de título de transporte inválido ou a recusa da sua exibição na utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo, perante agentes ou no sistema de bilhética sem contacto, é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menor valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante, com o respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 8.º
Auto de notícia

1 — Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a ocorrência de contraordenações previstas no artigo anterior, lavra auto de notícia, nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, e remete-o imediatamente à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

2 — .....
3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*
5 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º
[...]

O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respetivas coimas.

Artigo 11.º
Distribuição do produto das coimas

1 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

a) 40 % para o Estado;
b) 35 % para a AT;
c) 20 % para a empresa exploradora do serviço de transporte em questão;
d) 5 % para o IMT, I. P., ou AMT, consoante a área geográfica onde a contraordenação tenha sido praticada.

2 — A AT entrega mensalmente os quantitativos das coimas e das custas administrativas cobradas às entidades referidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior.

3 — .....

Artigo 12.º
Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.»

2 — Os autos lavrados até 31 de dezembro de 2013 mantêm-se no âmbito da competência do IMT, I. P., entidade competente para o respetivo processamento.

3 — São revogados os n.os 3 a 5 do artigo 8.º e o artigo 9.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.os 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 169.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

1 — Os artigos 6.º, 50.º, 61.º, 78.º, 83.º, 85.º, 92.º, 94.º, 122.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

1 — .....

2 — Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser afeto ao pagamento das despesas correntes relativas à administração e gestão dos imóveis do Estado, inscritas no Orçamento do Estado, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, 5 % da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos.

Artigo 50.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à titulação de atos que envolvam a transmissão e a constituição de direitos reais ou outras situações jurídicas sobre bens imóveis que:

a) Pertencendo ao património de empresas privatizadas ou reprivatizadas, não dispunham, à data da privatização ou reprivatização, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável;

b) Tendo ingressado, por qualquer via, no património do Estado ou de instituto público, não dispunham, à data do ingresso, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

6 — .....

Artigo 61.º
[...]

1 — .....

a) Quando o valor da renda anual seja inferior a € 7500;
b) *[Anterior alínea a).]*
c) *[Anterior alínea b).]*
d) *[Anterior alínea c).]*
e) *[Anterior alínea d).]*
f) *[Anterior alínea e).]*
g) *[Anterior alínea f).]*

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 78.º
[...]

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar a venda dos imóveis do Estado e dos institutos públicos mediante negociação com publicação prévia de anúncio e ajuste direto, com exceção do procedimento por hasta pública, o qual é autorizado pelo diretor-geral do Tesouro e Finanças.

2 — .....

Artigo 83.º
[...]

1 — .....
2 — Os municípios gozam do direito de preferência na alienação, por hasta pública, dos imóveis sitos no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.
3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 85.º
Modalidade de pagamento

1 — .....
2 — O pagamento em prestações não pode exceder 15 anos, sendo o período do pagamento e a periodicidade das prestações fixados em plano de pagamentos.
3 — .....

Artigo 92.º
[...]

1 — .....
2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, indicando o plano de pagamentos pretendido, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — *(Revogado.)*

Artigo 94.º
[...]

1 — .....
2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga nos termos fixados no plano de pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 85.º
3 — .....
4 — *(Revogado.)*

Artigo 122.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
2 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode a DGTF constituir uma bolsa de mediadores imobiliários, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 109.º

Artigo 123.º
[...]

1 — .....
2 — Para a gestão de imóveis do domínio privado do Estado podem ser constituídos fundos de investimento imobiliário, de acordo com a legislação em vigor, bem como constituídas carteiras de imóveis para administração por terceiros, no regime de administração de bens imóveis por conta de outrem, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação de serviços ou de organismos públicos, pode ser autorizada a alienação por ajuste direto ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afetos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respetivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

4 — A autorização prevista no número anterior compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, que fixam as condições da operação, designadamente:

a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os novos imóveis;

b) Identificação matricial, registal e local da situação dos imóveis a transacionar;

c) Valores de transação dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respetivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;

e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, em conformidade com o disposto na lei do Orçamento do Estado.

5 — Podem ser objeto de utilização por terceiros, de natureza pública ou privada, mediante modelo de gestão integrada, os imóveis ou conjuntos de imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, quando se entenda haver manifesta vantagem para o interesse público, de natureza económico-financeira, social, cultural ou outra, atenta, designadamente, a natureza do imóvel ou conjunto de imóveis, a sua localização, o uso a que se encontram adstritos, os fins a que se destinam ou a prossecução de políticas setoriais.

6 — O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTF.

7 — Para além da contrapartida devida pela utilização, o modelo de gestão integrada fixa, entre outros:

a) A natureza das atividades que podem ser prosseguidas;

b) O prazo limite da ocupação;

c) A responsabilidade pelas despesas com a conservação e manutenção.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, o artigo 85.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A
Transmissão de propriedade

1 — O direito de propriedade do imóvel transmite-se com a emissão do despacho de adjudicação definitiva, sendo o registo definitivo da aquisição a favor do adjudicatário promovido após a emissão do título de alienação, o qual é emitido após o pagamento integral do preço.

2 — O documento de notificação da adjudicação definitiva do imóvel constitui título bastante para o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.»

3 — São revogados o n.º 6 do artigo 92.º, o n.º 4 do artigo 94.º e os n.os 5 e 6 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

Artigo 170.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 172-A/90, de 31 de maio, 160/2003, de 19 de julho, 124/2005, de 3 de agosto, e 150/2006, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
[...]

1 — .....
2 — Os cheques são emitidos à ordem dos CTT, podendo, todavia, ser -lhes aposta a cláusula «não à ordem», cruzados, com os dizeres «pagamento de impostos», podendo ser rejeitados se a data de emissão não coincidir com o dia do pagamento ou um dos dois dias anteriores.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Os n.os 4 e 5 aplicam -se aos pagamentos efetuados nos CTT com cheques dos quais conste a cláusula «não à ordem», sendo que, em tais casos, a transmissão aos competentes serviços da Autoridade Tributária Aduaneira é efetuada nos termos e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.
7 — Às situações compreendidas nos n.os 4 a 6 não é aplicável a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de fevereiro.»

Artigo 171.º
Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

1 — Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º
[...]

1 — A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 41.º
[...]

1 — A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da segurança social.
2 — *(Revogado.)*
3 — A não utilização do suporte previsto no n.º 1 determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue.

Artigo 46.º
[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) .....
z) .....
aa) .....

3 — As prestações a que se referem as alíneas *l*), *q*), *u*), *v*) e *z*) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 — .....

5 — .....

Artigo 47.º

[...]

Considera-se que uma prestação reveste caráter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

Artigo 66.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes, a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS.

2 — O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 129.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 133.º

[...]

1 — .....

2 — As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 139.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS;

c) .....

d) .....

e) .....

f) Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio;

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 — .....

3 — .....

Artigo 140.º

[...]

1 — .....

2 — A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 145.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — *(Revogado.)*
6 — No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7 — A produção de efeitos do enquadramento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Artigo 151.º
[...]

1 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida.
2 — *(Revogado.)*
3 — .....

Artigo 152.º
Declaração anual da atividade

1 — Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:
a) .....
b) .....
c) .....
2 — É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária.
3 — A apresentação referida nos números anteriores é feita por preenchimento de anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 157.º
[...]

1 — .....
a) .....
i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

ii) .....

iii) .....

b) .....

c) .....

d) Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.

2 — .....

3 — *(Revogado.)*

Artigo 162.º

[...]

1 — .....

2 — A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea *b*) do número anterior.

3 — O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante dos números anteriores.

4 — Os rendimentos excluídos de tributação em IRS resultantes da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no regime jurídico próprio, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 163.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão.

5 — .....

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — .....

Artigo 164.º

Escolha da base de incidência contributiva

1 — Notificado do escalão de base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no artigo anterior, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores, sem prejuízo dos limites mínimos previstos nos n.os 3 e 4 do mesmo artigo.

2 — Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir a alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos no número anterior, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

3 — Nos casos em que o rendimento relevante determinado, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50 % do IAS.

4 — O trabalhador independente pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva determinada nos termos do número anterior, apresentando requerimento para o efeito, sendo posicionado no 1.º escalão.

Artigo 165.º

[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a) .....

b) Corresponde ao escalão que for determinado por aplicação das regras do artigo 163.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º, se se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam tal apuramento;

c) Corresponde a 50 % do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 — .....

4 — .....

5 — Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 2, o trabalhador independente pode requerer a aplicação do 1.º escalão.

Artigo 259.º

[...]

1 — A base de incidência contributiva a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas, quando os trabalhadores se encontrem abrangidos pelo sistema de segurança social, corresponde:

a) *[Anterior alínea a) do corpo do artigo.]*

b) Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS nas restantes situações.

2 — Tratando-se de trabalhadores abrangidos por diferente sistema de proteção social à data do requerimento, a base de incidência é calculada nos termos da alínea *b*) do número anterior, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de proteção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que é a média desta a considerada.

Artigo 265.º

[...]

Os beneficiários que se encontrem nas situações estabelecidas no artigo 262.º podem requerer o reembolso de quotizações a partir do dia em que completem os 70 anos de idade.»

2 — São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A
Caixa postal eletrónica

1 — São obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica:

a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;

b) As entidades contratantes;

c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

2 — O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 115.º-A
Âmbito pessoal

1 — São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 — Para efeitos de segurança social, as associações sindicais são consideradas entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B
Base de incidência

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 — É aditada ao capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a subsecção II-A com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», que compreende os artigos 115.º-A e 115.º-B.

4 — São revogados os n.os 2 do artigo 41.º e 3 do artigo 66.º, o artigo 67.º e os n.os 2 do artigo 99.º, 5 do artigo 145.º, 4 do artigo 150.º, 2 do artigo 151.º, 3 do artigo 157.º, 6 e 7 do artigo 163.º e 1 e 2 do artigo 276.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Artigo 172.º
Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.os 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental — 2014-2017
(Unidade: Milhões de euros)

		2014	2015	2016	2017
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	2.975			
	P002 - Governação e Cultura	226			
	P005 - Representação Externa	285			
	P008 - Justiça	658			
Subtotal agrupamento		4.144	3.981		
Segurança	P006 - Defesa	1.694			
	P007 - Segurança Interna	1.615			
Subtotal agrupamento		3.309	3.208		
Social	P012 - Saúde	7.621			
	P013 - Ensino Básico e Secundário e Administração	4.938			
	P014 - Ciência e Ensino Superior	1.296			
	P015 - Solidariedade Emprego e Segurança Social	9.358			
Subtotal agrupamento		23.213	22.853		
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	7.172			
	P004 - Gestão da Dívida Pública	7.239			
	P009 - Economia	222			
	P010 - Ambiente, O. Território e Energia	41			
	P011 - Agricultura e Mar	328			
Subtotal agrupamento		15.003	15.379		
Total da Despesa		45.669	45.422	45.809	46.302

Artigo 173.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março;
f) .....
3 — ..... »

Artigo 174.º
Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.
4 — ..... »

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 55.º, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral.
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....

14 — .....
15 — .....

Artigo 5.º
[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 10.º
[...]

1 —
a) .....
b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
2 — .....
3 — .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 13.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea *a*) do n.º 4 são considerados como integrando:

a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Artigo 17.º-A
[...]

1 — Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 — .....

a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;

c) .....

3 — .....

a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;

b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 22.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos nos n.os 6 do artigo 71.º, 8 do artigo 72.º e 7 do artigo 81.º, e demais legislação, quando esta preveja o direito de opção pelo englobamento.

6 — .....

7 — .....

8 — Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 8 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

Artigo 28.º

[...]

1 — .....

2 — Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de €200 000.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — .....

Artigo 31.º

[...]

1 — .....

2 — Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua falta, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo

sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;

b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

d) 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;

e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.

3 — .....

4 — .....

5 — *(Revogado.)*

6 — .....

7 — Os rendimentos previstos na alínea *d*) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 — .....

9 — .....

Artigo 40.º-A

[...]

1 — Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50 % do seu valor.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 55.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) .....

c) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 73.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20 000, motos e motociclos, à taxa de 10 %;

b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000, à taxa de 20 %.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 78.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

a) .....

b) Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:

i) Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, quando a sua emissão seja obrigatória; ou

ii) Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

7 — .....
8 — .....

9 — Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes previstas na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 13.º são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

a) .....
b) .....
c) .....

Artigo 81.º
Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

1 — Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da

coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 102.º

[...]

1 — .....

2 — A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5 % do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times (RLB/RLT) - R$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea *i*);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — ..... »

Artigo 176.º

Sobretaxa em sede de IRS

1 — Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.os 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 — À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;

b) As importâncias retidas nos termos dos n.os 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 — Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 — Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 — Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.os 5 a 7 o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 — O documento comprovativo previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 — A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

4 — Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em 90 % em 2014.

6 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, €2500.

7 — A redação das alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

8 — O disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

9 — Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

Artigo 178.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRS

É revogado o n.º 5 do artigo 31.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 179.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
[...]

Ficam dispensadas do previsto no artigo 3.º as pessoas que, exercendo a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a €200 000.»

Artigo 180.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

Os artigos 7.º, 8.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

1 — .....

2 — Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 45 %, em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

Artigo 8.º
[...]

1 — .....

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 25 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c) .....

d) .....

e) 25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F.

2 — .....

3 — .....

Artigo 18.º
[...]

1 — .....

2 — Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

3 — .....

4 — O meio de prova a que se refere o n.º 2 tem a validade de um ano a contar da data de certificação por parte da autoridade competente do Estado de residência da entidade beneficiária dos rendimentos ou da emissão do documento, devendo a entidade beneficiária informar imediatamente a entidade que se encontra obrigada a proceder à retenção na fonte das alterações verificadas relativamente aos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

5 — .....

6 — .....

7 — Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

8 — O formulário previsto no número anterior deve, quando necessário, ser acompanhado de outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.

9 — *(Anterior n.º 8.)*

10 — *(Anterior n.º 9.)*»

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 181.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 18.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:

a) .....

b) .....

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 9.º

[...]

.....

1) .....

2) .....

3) .....

4) .....

5) .....

6) .....

7) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações;

8) .....

9) .....

10) .....

11) .....

12) .....

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) .....

15) .....

16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;

17) .....

18) .....

19) .....

20) .....

21) .....

22) .....

23) .....

24) .....

25) .....

26) .....

27) .....

28) .....

29) .....

30) .....

31) .....

32) .....
33) .....
34) .....
35) .....
36) .....
37) .....

Artigo 18.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) 5 %, 10 % e 18 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

b) .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 29.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:

a) Das obrigações referidas nas suas alíneas *b*), *c*), *d*) e *g*), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Da obrigação referida na sua alínea *b*), os sujeitos passivos relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....

16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....
20 — .....

Artigo 35.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — As alterações oficiosas com fundamento na aplicação das alíneas *a*), *b*) ou *c*) do número anterior produzem efeitos imediatos, devendo as mesmas, em todo o caso, ser posteriormente notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

Artigo 78.º-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 2.
6 — .....
7 — .....

Artigo 78.º-B
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — No caso de créditos abrangidos pela alínea *b*) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.
10 — *(Anterior n.º 9.)*»

Artigo 182.º
Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.6.4, 4, 5 e 5.1.3 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.6.4 — Frutas frescas ou desidratadas.

4 — Prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5:

5 — As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1.3 — Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.»

Artigo 183.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 — São fixados em 5 %, 10 % e 18 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

2 — .....

3 — .....

4 — .....»

Artigo 184.º
Aditamento ao regime do IVA de caixa

É aditado ao regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A
Dedução do imposto pelo adquirente dos bens ou serviços

1 — Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, e em derrogação ao previsto no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da fatura.

2 — A dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura.»

Artigo 185.º
Disposição transitória no âmbito do IVA

1 — O aditamento introduzido pelo artigo anterior tem natureza interpretativa.

2 — A redação do n.º 1 do artigo 8.º e da alínea 16) do artigo 9.º do Código do IVA, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 186.º
Norma revogatória no âmbito do regime do IVA de caixa

É revogado o n.º 6 do artigo 4.º do regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.

Artigo 187.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 14.º a 17.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) 'Remetente' a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que coloca os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam;
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
2 — .....
a) .....
b) Consideram -se ainda 'bens em circulação' os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto.

Artigo 3.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) Os bens pertencentes ao ativo fixo tangível;

d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) Os resíduos sólidos urbanos ou legalmente equiparados, provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;

j) Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;

l) Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;

m) Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;

n) Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder -se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a) No caso de entrega efetiva dos bens, os documentos previstos no presente diploma, bem como a fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, processado por uma das vias previstas no n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

7 — .....

8 — As alterações ao destinatário ou adquirente, ou ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9 — No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte, exceto quando este for uma fatura processada nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do Código do IVA.

10 — Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com os artigos 36.º e 40.º do mesmo Código.

11 — .....

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Através de *software* produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor;

d) .....

e) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens, sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*
4 — .....
5 — .....

a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 107.º, nem se encontrem em situação punível pelos artigos 108.º a 111.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º, 123.º e 127.º, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes dos regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.os 376-A/89, de 25 de outubro, e 20-A/90, de 15 de janeiro;

b) Não estejam em falta, relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, do artigo 28.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

c) .....
d) .....
6 — .....

Artigo 14.º
[...]

1 — .....

2 — As omissões ou inexatidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º, que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens, ou de qualquer das menções elencadas nos n.os 4 e 8, ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7, todos do artigo 4.º, fazem incorrer os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

3 — É unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 15.º
[...]

1 — Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, as entidades fiscalizadoras detetem indícios da prática de infração criminal, podem exigir prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2 — .....
3 — .....
4 — *(Revogado.)*

Artigo 16.º
[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — No caso de os bens apreendidos nos termos do artigo anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observa -se o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as devidas adaptações.

3 — .....

4 — O original do auto de apreensão é entregue no serviço de finanças da área onde foi detetada a infração, devendo este serviço dar conhecimento imediato ao órgão de polícia criminal com competência na matéria.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 17.º
[...]

1 — Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infratores demonstrar a proveniência ou destino dos bens perante o órgão de polícia criminal, sem prejuízo da coima que ao caso couber.

2 — No caso previsto no número anterior, o órgão de polícia criminal dá conhecimento ao serviço de finanças da área onde foi detetada a infração da inexistência de indícios de crime, devendo o serviço de finanças prosseguir com o processo de contraordenação, levantando-se, para o efeito, o respetivo auto de notícia relativo à infração praticada.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal judicial de 1.ª instância, com competência criminal, da área em que foi efetuada a apreensão.»

Artigo 188.º
Revogação no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

São revogados os n.os 2 e 3 do artigo 8.º, 4 do artigo 15.º, 1 do artigo 16.º e 4 a 10 do artigo 17.º e o artigo 18.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 189.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 — As faturas e os documentos retificativos referidos na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 7, ambos do artigo 29.º do Código do IVA, devem ser processados através de sistemas informáticos ou ser pré-impressos em tipografias autorizadas, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Os documentos referidos no número anterior, identificados através das respetivas designações, são emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 6.º
[...]

1 — Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a €1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo Estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

a) .....

b) .....

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....»

Artigo 190.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro

Os artigos 2.º e 10.º do regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, alterado pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30 % do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;
c) .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 10.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) Ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos.
2 — .....
3 — O disposto na alínea *b*) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de cinco anos referido nessa alínea.»

Artigo 191.º
Regime transitório da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro

A disposição transitória prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, aplica-se durante o ano de 2014.

Artigo 192.º
Transferência do IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de €20 800 000.
2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.
3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

SECÇÃO II
Imposto do selo

Artigo 193.º
Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 7.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;

h) .....

i) .....

j) .....

l) . .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) .....

t) .....

2 — .....

3 — O disposto nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 1 não se aplica quando qualquer das sociedades intervenientes ou o sócio, respetivamente, seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 52.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela, preferencialmente por via eletrónica.

2 — .....

3 — .....

4 — ..... »

Artigo 194.º
Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«28.1 — Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI — 1 %»

CAPÍTULO XIV
Impostos especiais

SECÇÃO I
Impostos especiais de consumo

Artigo 195.º
Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 28.º, 66.º a 68.º, 71.º, 74.º, 76.º, 79.º, 89.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 106.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Manter um registo contabilístico atualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto;
e) *[Anterior alínea d).]*

Artigo 66.º
[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

j) .....

l) 'Álcool etílico totalmente desnaturado' o álcool a que foram adicionados os desnaturantes nas proporções descritas no ponto I do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

m) .....

3 — .....

Artigo 67.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado nos termos fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

Artigo 68.º

[...]

1 — Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objeto de desnaturação, através de desnaturante a identificar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, ou através dos desnaturantes nas proporções descritas no ponto I do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro, sendo que, para efeitos de comercialização exclusivamente em território nacional, é permitida a adição de corante — azul de metileno — à fórmula prevista naquele regulamento, na proporção de 2 g/hl de álcool a desnaturar.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 71.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, €7,53/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7° plato, €9,43/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7° plato e inferior ou igual a 11° plato, €15,06/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, €18,86/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, €22,61/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, €26,45/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 — .....

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de €68,68/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 — .....

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de €1251,72/hl.

Artigo 79.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As pequenas destilarias ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no artigo 83.º, com a exceção da alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo, estando sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 85.º

5 — .....

Artigo 89.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, mas com exceção da navegação de recreio privada, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 91.º
[...]

1 — .....

2 — Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 51 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00, 3811 29 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

3 — Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 3811 90 00, a unidade tributável é a dos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 93.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) Tratores agrícolas, ceifeiras-debulhadoras, motocultivadores, motoenxadas, motoceifeiras, colhedores de batata automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanheiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;

d) .....

e) .....

f) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

Artigo 101.º
[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Os tabacos de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, com exclusão do tabaco para cachimbo de água;

d) O tabaco para cachimbo de água.

2 — .....

3 — .....

4 — .....
5 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) As folhas de tabaco destinadas a venda ao público.

6 — Para efeitos de aplicação da alínea *d*) do n.º 1, é considerado 'tabaco para cachimbo de água' o tabaco próprio para ser fumado exclusivamente num cachimbo de água e que consista numa mistura de tabaco e glicerol, podendo ainda conter óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e ser aromatizado com frutas.

7 — São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar e ao tabaco para cachimbo de água os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios definidos nos n.os 4, 5 e 6, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 103.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

a) Elemento específico — €87,33;
b) Elemento *ad valorem* — 17 %.

5 — .....

Artigo 104.º
[...]

1 — O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo de água reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

a) Charutos — 25 %;
b) Cigarrilhas — 25 %;
c) .....
d) .....
e) Tabaco para cachimbo de água — 50 %.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

a) Elemento específico — € 0,075/g;
b) .....

6 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,12/g.

7 — .....

Artigo 106.º
[...]

1 — A introdução no consumo de tabaco manufaturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 — Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufaturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10 % à quantidade média mensal do tabaco manufaturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufaturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 — .....

5 — .....

6 — Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufaturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 — As quantidades de tabaco manufaturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houve lugar.

8 — .....

Artigo 114.º
Entrepostos fiscais

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufaturados situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os quais estão sujeitos a fiscalização física permanente por parte da estância aduaneira competente.

3 — As condições de natureza física e contabilística necessárias à constituição e aprovação dos entrepostos fiscais de armazenagem de tabacos manufaturados são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

SECÇÃO II
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 196.º
Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2014 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de €0,005/l para a gasolina e no montante de €0,0025/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de caráter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de €30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 197.º
Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 — A contribuição de serviço rodoviário incide sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o GPL auto, sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e deles não isentos.

2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de €67/1000 l para a gasolina, de €91/1000 l para o gasóleo rodoviário e de €103/1000 kg para o GPL auto.

3 — ..... »

SECÇÃO III
Imposto sobre veículos

Artigo 198.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, 39.º, 40.º, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 — .....

a) Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissão de dióxido de carbono (*CO*2) relativo ao ciclo combinado de ensaios e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

b) Quanto aos automóveis ligeiros de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela B, a cilindrada e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

c) Quanto aos veículos fabricados antes de 1970, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 7.º
[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Aos automóveis abrangidos pelos n.os 2 e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;

d) .....

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de €500 no total do montante do imposto a pagar os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto por prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos;

c) .....

d) .....

3 — .....

Artigo 15.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados, sob pena de revogação da autorização nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — Apresentada a DAV pelos operadores registados, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 19.º
[...]

1 — .....

2 — Apresentada a DAV pelos operadores reconhecidos, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 — .....

4 — .....

Artigo 20.º
[...]

1 — .....

a) No prazo máximo de 20 dias úteis, após a entrada do veículo tributável em território nacional ou após a ocorrência dos factos geradores previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º;

b) .....

2 — .....

Artigo 39.º
[...]

1 — Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a) .....

b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;

c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d) *(Revogada.)*

2 — .....

3 — Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 34.º

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 40.º
[...]

1 — A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º e 38.º e o n.º 4 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.
2 — .....

Artigo 49.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Para efeitos do presente artigo, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de casal sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.

Artigo 52.º
[...]

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.
2 — .....
3 — .....

Artigo 56.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia.»

Artigo 199.º
Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 200.º
Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

É revogado o artigo 10.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprova o Código do ISV e o Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC).

SECÇÃO IV
Imposto único de circulação

Artigo 201.º
Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 7.º e 9.º a 16.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas nos n.os 5 e 6;

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.

3 — .....
4 — .....

5 — A isenção prevista na alínea *a*) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano e é reconhecida nos seguintes termos:

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6 — A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

7 — A isenção prevista na alínea *b*) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Quando estejam em causa veículos movidos por motores *Wankel*, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.

Artigo 9.º
[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Electricidade	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (em centímetros cúbicos)	Voltagem total	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,64	11,12	7,81
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,41	19,90	11,12
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		55,31	30,92	15,51
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		140,34	74,02	31,99
Mais de 2 600 até 3 500			254,85	138,78	70,67
Mais de 3 500			454,06	233,24	107,17

Artigo 10.º
[...]

1 — As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO_2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	28,15	Até 120	57,76
Mais de 1 250 até 1 750	56,50	Mais de 120 até 180	86,55
Mais de 1 750 até 2 500	112,89	Mais de 180 até 250	187,96
Mais de 2 500	386,34	Mais de 250	321,99

2 — .....

Artigo 11.º
[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (Euros)
Até 2500	32
2501 a 3500	52
3501 a 7500	123
7501 a 11999	200

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12000	217	225	201	210	190	200	184	190	182	188
12001 a 12999	308	363	287	336	274	321	263	309	261	307
13000 a 14999	311	368	289	340	277	325	266	313	264	311
15000 a 17999	346	386	322	361	308	343	295	330	293	327
≥ 18000	440	490	409	455	391	434	377	416	374	412
3 eixos										
< 15000	217	308	201	286	190	273	183	263	182	261
15000 a 16999	305	344	284	320	271	307	260	293	258	291
17000 a 17999	305	352	284	327	271	312	260	300	258	297
18000 a 18999	397	438	369	407	352	389	337	375	334	371
19000 a 20999	398	438	371	407	354	393	338	375	336	376
21000 a 22999	400	444	372	411	357	442	340	378	337	420
≥ 23000	447	497	415	464	398	442	381	423	379	420
≥ 4 eixos										
< 23000	306	342	285	318	271	305	261	291	258	289
23000 a 24999	386	435	361	405	343	386	330	372	327	369
25000 a 25999	397	438	369	407	352	389	337	375	334	371
26000 a 26999	727	824	677	768	645	731	620	701	615	696
27000 a 28999	737	843	686	786	653	749	630	721	624	714
≥ 29000	759	856	703	795	673	762	645	730	640	725

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12000	216	218	200	202	189	192	183	185	181	184
12001 a 17999	299	368	281	340	269	324	260	312	258	310
18000 a 24999	397	468	372	434	357	414	343	399	339	396
25000 a 25999	428	479	403	446	384	424	372	408	370	405
≥ 26000	798	879	749	817	715	781	690	748	686	742
2+2 eixos										
< 23 000	295	338	279	315	266	300	257	289	256	287
23 000 a 25 999	382	431	360	403	340	384	331	370	329	367
26 000 a 30 999	728	830	683	773	650	737	631	708	625	701
31 000 a 32 999	787	852	738	792	703	759	682	727	677	721
≥ 33 000	837	1011	787	940	750	897	727	863	721	854
2 + 3 eixos										
< 36 000	741	834	695	777	664	741	643	712	637	704
36 000 a 37 999	818	888	770	832	734	794	709	770	702	764
≥ 38 000	848	1000	794	937	761	894	735	866	729	859
3 + 2 eixos										
< 36 000	735	811	690	753	659	721	637	691	633	690
36 000 a 37 999	753	859	708	798	677	764	651	731	646	730
38 000 a 39 999	755	913	709	848	678	810	653	778	647	776
≥ 40 000	879	1129	825	1052	787	1005	764	964	756	963
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	688	814	644	759	616	722	596	694	589	689
36 000 a 37 999	810	900	762	836	726	809	701	769	696	762
38 000 a 39 999	818	916	769	850	733	813	708	781	701	775
≥ 40 000	836	929	785	866	749	825	726	792	718	787

Artigo 12.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (Euros)
Até 2500	17
2501 a 3500	29
3501 a 7500	64
7501 a 11999	107

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12000	125	129	117	121	111	115	107	110	106	109
12001 a 12999	146	189	137	178	131	170	127	165	126	164
13000 a 14999	148	190	139	179	133	171	129	166	128	164
15000 a 17999	181	263	170	245	163	235	157	227	155	226
≥ 18000	213	331	199	312	190	298	184	288	182	286
3 eixos										
< 15 000	124	149	116	140	110	134	106	130	105	129
15 000 a 16 999	148	192	139	180	133	172	129	167	128	166
17 000 a 17 999	148	192	139	180	133	172	129	167	128	166
18 000 a 18 999	178	254	168	237	159	227	155	220	153	218
19 000 a 20 999	178	254	168	237	159	227	155	220	153	218
21 000 a 22 999	180	271	169	255	162	242	156	234	155	232
≥ 23 000	270	337	254	317	241	303	234	292	232	290
≥ 4 eixos										
< 23 000	148	188	139	177	133	129	129	164	128	163
23 000 a 24 999	209	251	195	236	186	225	181	218	179	217
25 000 a 25 999	238	277	224	260	214	246	207	239	206	237
26 000 a 26 999	386	484	363	453	346	434	334	418	331	415
27 000 a 28 999	389	485	365	456	347	435	335	419	333	416
≥ 29 000	438	652	410	613	393	585	379	566	376	561

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12000	123	124	115	115	109	109	106	106	105	105
12001 a 17999	146	187	137	176	131	168	127	163	126	162
18000 a 24999	188	247	177	232	164	222	164	215	163	213
25000 a 25999	238	351	224	329	208	314	208	305	206	302
≥ 26000	361	483	337	453	312	431	312	417	310	414
2+2 eixos										
< 23 000	146	187	137	176	131	169	127	163	126	162
23 000 a 24 999	177	236	167	222	158	212	153	206	152	204
25 000 a 25 999	207	249	193	234	185	224	179	217	177	215
26 000 a 28 999	298	416	279	391	266	374	258	361	256	359
29 000 a 30 999	358	476	334	447	319	426	309	412	307	409
31 000 a 32 999	422	559	397	525	379	500	367	484	364	481
≥ 33 000	562	655	527	616	502	588	487	568	483	564
2 + 3 eixos										
< 36 000	413	475	388	446	370	424	359	411	356	408
36 000 a 37 999	443	623	415	584	396	558	383	540	380	535
≥ 38 000	609	675	572	633	545	604	528	584	524	580
3 + 2 eixos										
< 36 000	350	409	328	384	314	367	304	354	302	351
36 000 a 37 999	420	549	395	515	377	492	366	476	363	472
38 000 a 39 999	551	646	518	607	494	580	479	561	474	556
≥40 000	764	890	716	834	684	797	662	771	655	765
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	292	380	274	357	262	339	254	328	251	326
36 000 a 37 999	383	476	361	447	343	426	331	412	329	409
38 000 a 39 999	447	482	419	451	400	430	388	416	384	413
≥ 40 000	460	650	430	611	411	583	398	564	395	560

Artigo 13.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual (euros) (segundo o ano de matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,49	0
Mais de 250 até 350	7,77	5,49
Mais de 350 até 500	18,77	11,10
Mais de 500 até 750	56,40	33,21
Mais de 750	122,47	60,07

Artigo 14.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,59/kW.

Artigo 15.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,65/kg, tendo o imposto o limite superior de €11 945.

Artigo 16.º
[...]

1 — A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — ..... »

Artigo 202.º
Adicional em sede de IUC

1 — Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do imposto único de circulação, previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional segundo o ano da matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1500 até 2000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2000 até 3000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional segundo o ano da matrícula (euros)
Até 1250	5,02
Mais de 1250 até 1750	10,07
Mais de 1750 até 2500	20,12
Mais de 2500	68,85

2 — As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 — Aplicam -se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 — A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 — Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

CAPÍTULO XV
Impostos locais

SECÇÃO I
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 203.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agropecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) .....

4 — .....

Artigo 11.º
[...]

1 — Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

2 — Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

Artigo 13.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Na situação prevista na alínea *g*) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias.
6 — .....
7 — .....

Artigo 112.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) *(Revogada.)*
c) Prédios urbanos — de 0,3 % a 0,5 %.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....

Artigo 130.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea *a*) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.
5 — .....
6 — .....

7 — .....
8 — .....
9 — O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea *a*) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»

Artigo 204.º
Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

SECÇÃO II
Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 205.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 34.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º
[...]

1 — .....
2 — O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19.º ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.»

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 206.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º, 60.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º
[...]

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:
a) .....
b) .....
c) .....
2 — .....
3 — .....

4 — .....
5 — .....
6 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

7 — .....
8 — Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, excetuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.
9 — .....
10 — .....

Artigo 46.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....

Artigo 49.º
[...]

1 — São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
2 — .....

Artigo 60.º
Reorganização de empresas em resultado de operações de restruturação ou de acordos de cooperação

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

2 — O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se 'operações de reestruturação' apenas as seguintes:

a) .....

b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;

c) A cisão de sociedade, através da qual:

i) Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou

ii) Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por 'acordos de cooperação':

a) .....

b) .....

c) .....

5 — .....

a) A operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

b) *(Revogada.)*

c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3, considera-se 'ramo de atividade' o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade

económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 — Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação a realizar e ser acompanhado do projeto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 — Os requerimentos apresentados pelos interessados devem, ainda, ser acompanhados da decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — Nos casos em que as operações de reestruturação ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses a contar da data da notificação do referido despacho.

13 — .....

Artigo 69.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014.

7 — ..... »

Artigo 207.º

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 de junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF, nos termos previstos no artigo 206.º da presente lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Artigo 208.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, um capítulo XIII à parte II, composto pelos artigos 66.º-C a 66.º-L, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XIII
Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Artigo 66.º-C
Objeto

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 214, de 9 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento Geral de Isenção por Categoria).

Artigo 66.º-D
Âmbito de aplicação subjetiva

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 66.º-E
Dedução por lucros retidos e reinvestidos

1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artigo 66.º-F, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de €5 000 000, por sujeito passivo.

3 — A dedução prevista no número anterior é feita, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, até à concorrência de 25 % da coleta do IRC.

4 — Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua -se ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 25 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 66.º-F
Ativos elegíveis

1 — Consideram-se 'ativos elegíveis', para efeitos do presente regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;

b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;

c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

2 — Considera-se 'investimento realizado em ativos elegíveis' o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

3 — Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

4 — No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º-C é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

5 — Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

6 — Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em ativos elegíveis nos termos deste artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

Artigo 66.º-G
Não cumulação

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Artigo 66.º-H
Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

1 — Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

2 — A reserva especial a que se refere o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Artigo 66.º-I
Outras obrigações acessórias

1 — A dedução prevista no artigo 66.º-E é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em ativos elegíveis, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 66.º-E, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 66.º-J
Resultado da liquidação

O presente benefício fiscal encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Artigo 66.º-K
Norma sancionatória

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias:

a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 66.º-F até ao termo do prazo de dois anos previsto no n.º 1 do artigo 66.º-E implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b) O incumprimento do disposto nos n.os 4, 5 ou 6 do artigo 66.º-F implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verifiquem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

c) A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 66.º-L
Lucros reinvestidos no exercício de 2014

Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artigo 66.º -F nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período.»

Artigo 209.º
Disposição transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O regime tributário resultante da nova redação dada ao n.º 1 do artigo 49.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é aplicável aos prédios que, no momento de entrada em vigor da presente lei, integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como os prédios que venham a integrar estas entidades.

Artigo 210.º
Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.os 1 e 2 do artigo 32.º-A e 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º e a alínea *b*) do n.º 5 e os n.os 9 a 11 do artigo 60.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 211.º
Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

O Código Fiscal do Investimento, doravante designado por Código, procede à regulamentação:

a) Dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;

b) Do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI); e

c) Do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II).

Artigo 33.º
[...]

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2020, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 35.º
[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do previsto na alínea *e*) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 — A alínea *h*) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas.

4 — *(Revogado.)*

5 — .....

6 — As despesas referidas na alínea *b*) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 120 % do seu quantitativo.

Artigo 36.º
[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

5 — .....

6 — *(Revogado.)*

7 — .....

Artigo 38.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

7 — A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.»

Artigo 212.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

São revogados o artigo 22.º e os n.os 4 do artigo 35.º e 6 do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho.

CAPÍTULO XVII

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 213.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 45.º, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 64.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 68.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O pedido é apresentado por quaisquer dos sujeitos passivos a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º, por outros interessados ou seus representantes legais, por via eletrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....
20 — São passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas:

a) À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente; ou

b) À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; ou

c) Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

Artigo 68.º-A
[...]

1 —.....
2 —.....
3 —.....
4 — A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

Artigo 75.º
[...]

1 — Presumem -se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.
2 —.....
3 —..... »

Artigo 214.º
Aditamento à LGT

É aditado à LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D
Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.

2 — Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:

a) Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;

b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento divirjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

c) Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;

d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

3 — Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, nomeadamente, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.

4 — As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

Artigo 215.º
Disposição transitória no âmbito da LGT

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Artigo 216.º
Norma revogatória no âmbito da LGT

É revogado o n.º 2 do artigo 39.º da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

SECÇÃO II
Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 217.º
Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
f) .....
g) .....
h) *(Revogada.)*
i) .....
2 — .....

Artigo 67.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º-A.

Artigo 73.º
[...]

1 — .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

Artigo 75.º
[...]

1 — Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

Artigo 218.º
Alteração sistemática ao CPPT

A secção VIII do capítulo II do título III do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte epígrafe:

«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.»

Artigo 219.º
Aditamento ao CPPT

São aditados ao CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 77.º-A
Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

1 — A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e remetida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
2 — Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
3 — Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

Artigo 77.º-B
Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

Artigo 133.º-A
Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

Artigo 220.º
Revogação de normas do CPPT

É revogada a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 44.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

SECÇÃO III
Conselho técnico aduaneiro

Artigo 221.º
Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 342/93, de 25 de setembro, e 82/2007, de 29 de março.

2 — Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações graciosas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

SECÇÃO IV
Regime Geral das Infrações Tributárias

Artigo 222.º
Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 22.º, 96.º, 106.º, 108.º, 109.º e 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º
[...]

1 — Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos, a pena pode ser dispensada se:

a) .....

b) .....
c) .....
2 — .....

Artigo 96.º
[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Introduzir no consumo, comercializar, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;
e) .....
f) .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 106.º
[...]

1 — Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a €7500.
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 108.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros ou destinos aduaneiros;
b) .....
c) .....
d) .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Artigo 109.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, expedir, exportar, utilizar ou mantiver a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 117.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 8 do artigo 69.º do Código do IRC é punível com coima de €500 a €22 500.»

CAPÍTULO XVIII

Regulamento das Alfândegas

Artigo 223.º

Alteração ao Regulamento das Alfândegas

Os artigos 678.º-C, 678.º-N, 678.º-P, 678.º-Q e 678.º-T do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

1 — .....

a) .....

b) .....

c) As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 8 do artigo 687.º;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

2 — .....

Artigo 678.º-N

1 — .....

2 — O adquirente deve depositar o valor da venda no prazo de 15 dias a contar da adjudicação, podendo o diretor da unidade orgânica competente para a venda conceder novo prazo não superior a um mês, sem prejuízo do pagamento das despesas previstas no n.º 2 do artigo 678.º-P.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Na hipótese de o adquirente não efetuar o pagamento integral do valor da venda no prazo fixado:

a) O adquirente fica interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano;

b) A venda é considerada sem efeito, sendo os bens colocados novamente à venda, não sendo o adquirente admitido a licitar.

Artigo 678.º-P

1 — .....

2 — O adquirente apenas é responsável pelas despesas de armazenagem caso o levantamento das mercadorias seja efetuado após o prazo de dois dias úteis a contar do fim do prazo inicial de 15 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 678.º-N.

Artigo 678.º-Q

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere o número anterior ou previstas nos termos do n.º 2 do artigo 678.º-C digam respeito a veículos automóveis, sem prejuízo do previsto nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 30 de dezembro, devendo esse direito de preferência ser exercido por despacho fundamentado na comunicação remetida à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Artigo 678.º-T

Do produto líquido da venda das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojados, e das salvadas de naufrágio, a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 678.º-C, devem deduzir-se, por sua ordem:

a) .....

b) A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 9 do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvadas de naufrágio.»

Artigo 224.º

Norma revogatória no âmbito do Regulamento das Alfândegas

São revogadas as alíneas *e*) a *g*) do artigo 678.º-K do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941.

CAPÍTULO XIX
Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I
Disposições diversas

Artigo 225.º
Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repristinados, durante o ano de 2014, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.os 91/2009, de 31 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril, e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Artigo 226.º
Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 227.º
Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
Taxa

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *a*) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,07 % em função do valor apurado.

2 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *b*) do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado.»

Artigo 228.º
Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º
Objeto

1 — O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição extraordinária sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 — A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 2.º
Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Sejam titulares, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido Decreto-Lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º
Incidência objetiva

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

a) Ativos fixos tangíveis;

b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e

c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 — No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por 'valor dos elementos do ativo' os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2014, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

4 — Para efeitos do n.º 2, entende -se por 'valor dos ativos regulados' o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.

Artigo 4.º
Isenções

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea *ff*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;

d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;

e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;

f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 118-A/2010, de 25 de outubro, e 25/2013, de 19 de fevereiro;

g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;

h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea *ff*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;

i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;

j) Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;

k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215 -A/2012, de 8 de outubro;

m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2013, seja inferior a €1 500 000.

Artigo 5.º
Não repercussão

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º
Taxas

1 — A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de 0,85 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;

b) 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;

c) 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 — Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 — No caso da atividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;

b) 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;

c) 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 — Para efeitos do número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, nos termos do anexo a este regime, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º
Procedimento e forma de liquidação

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — Nos casos previstos nos n.os 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.

3 — A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.

4 — Na falta de liquidação da contribuição extraordinária nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.

5 — A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Artigo 8.º
Pagamento

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 9.º
Infrações

Às infrações das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o setor energético são aplicáveis as sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 10.º
Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º
Consignação

1 — A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz

social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O FSSSE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, podendo ser-lhe atribuída a possibilidade de adquirir aos operadores regulados ou às entidades a que estes hajam cedido os seus créditos o direito de receber, através das tarifas da eletricidade, os montantes relativos aos valores ou direitos correspondentes ao diferencial de custos que não forem repercutidos no ano a que respeitam.

3 — Os créditos adquiridos nos termos do número anterior podem ser extintos em termos e condições a fixar no decreto -lei a que se refere o n.º 1.

4 — Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

Artigo 12.º
Não dedutibilidade

A contribuição extraordinária sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

ANEXO
(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º)

1 — O índice de operacionalidade da refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

em que:

IOR — índice de operacionalidade da refinaria, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iOBR — índice óleos base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais.

2 — Para efeitos do apuramento do índice de *hydrocracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} iH = {} & -100\% \, Brend\ dated + 2.2\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 19.1\% * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg \\ & + 8.7\% * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 8.5\% * Jet\ NWE\ CIF + 45.1\% \\ & * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 8.9\% * LSFO\ 1\%\ FOB\ Cg \\ & - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas - Frete \end{aligned}$$

em que:

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brent dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;

LSFO 1 % *FOB Cg* — média simples das cotações *Fuel Oil* 1 % NWE FOB *Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe*/Roterdão para Raso USD6.80/t.

3 — Para efeitos do apuramento do índice de *cracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} iCR = {} & -100\%\ Brend\ dated + 2.3\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 25.4\% \\ & * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg + 7.5\% * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 8.5\% \\ & * Jet\ NWE\ CIF + 33.3\% * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 15.3\% \\ & * LSFO\ 1\%\ FOB\ Cg - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas - Frete \end{aligned}$$

em que:

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brent dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm *NWE CIF* — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;

LSFO 1 % *FOB Cg* — média simples das cotações *Fuel Oil* 1 % NWE FOB *Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe*/Roterdão para Raso USD6.80/t.

4 — Para efeitos do apuramento do índice óleos de base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} iOBR = {} & -100\% \, Arabian\ Light + 3.5\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 13\% \\ & * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 4.4\% * Jet\ NWE\ CIF + 34\% \\ & * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 4.5\% * VGO\ 1.6\%\ NWE\ FOB\ Cg. + 14\% \\ & * Óleos\ Base\ FOB + 26\% * HSFO\ 3.5\%\ NWE\ Bg - 6.8\% \\ & * LSFO\ 1\%\ CIF\ NWE - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas \end{aligned}$$

em que:

íOBR — índice óleos de base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Arabian Light — média simples das cotações do *Arabian Light*, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm *NWE CIF* — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;

VGO 1.6 % *NWE FOB Cg* — média simples das cotações do VGO 1,6 % NWE FOB *Cg*;

Óleos Base FOB — média simples das médias ponderadas das cotações do *Base Oil* FOB *European Export* em que 43 % * *SN*150 + 40 % * *SN*500 + 17 % * *Bright Stock*;

*SN*150 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;

*SN*500 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;

Bright Stock — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;

HSFO 3.5 % *NWE Bg* — média simples das cotações do *Fuel Oil* 3,5 % NWE *Bg* FOB Roterdão;

LSFO 1 % *CIF NWE* — média simples das cotações do *low sulphur fuel oil* 1 % CIF NWE;

Taxa de terminal — USD 1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Arabian Light*.

5 — Para efeitos do apuramento do índice aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} iAR = {} & -60\% * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\ & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16{,}5\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 6{,}5\% \\ & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18{,}5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16{,}6\% \\ & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4{,}9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\ & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE} \end{aligned}$$

em que:

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

FOB — free on board;

NWE — Northwest Europe;

Bg — barges;

Cg — cargoes;

CIF — costs, insurance and freights;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;

Benzeno Roterdão — média simples das cotações do *Benzene Rotterdam* FOB Bg;

Tolueno Roterdão — média simples das cotações do *Toluene Rotterdam* FOB Bg;

Paraxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do para-*xylene Rotterdam* FOB Bg;

Ortoxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do orto-*xylene Rotterdam* FOB Bg;

LSFO 1 % CIF NWE — a média simples das cotações do *Fuel Oil* 1 % NWE *cargoes* CIF NWE.

6 — Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7,55 t, exceto relativamente ao *Arabian Light*, em que um barril corresponde a 7,33 t.

7 — Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma *Platts*.

8 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao 5.º dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.»

SECÇÃO II
Incentivos fiscais ao financiamento

Artigo 229.º
Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2014 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro.

Artigo 230.º
Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

Artigo 231.º
Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em

território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.os 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 232.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Artigo 233.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 234.º

Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

É prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo para constituição de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) ou de sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) e o prazo para aquisição de imóveis por essas entidades previsto no artigo 103.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 235.º

Alteração ao regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

O artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) os rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2015, que operem de acordo com a legislação nacional e com observância das condições previstas nos artigos anteriores.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....

14 — Para efeitos do disposto nos n.os 6 a 8, considera-se que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente sempre que sejam objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de três anos contados do momento em que passaram a integrar o património do fundo, devendo o sujeito passivo comunicar e fazer prova junto da AT do respetivo arrendamento efetivo, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo.

15 — Quando os prédios não tenham sido objeto de contrato de arrendamento no prazo de três anos previsto no número anterior, as isenções previstas nos n.os 6 a 8 ficam sem efeito, devendo nesse caso o sujeito passivo solicitar à AT, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo, a liquidação do respetivo imposto.

16 — Caso os prédios sejam alienados, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º, ou caso o FIIAH seja objeto de liquidação, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 14, deve o sujeito passivo solicitar igualmente à AT, antes da alienação do prédio ou da liquidação do FIIAH, a liquidação do imposto devido nos termos do número anterior.»

Artigo 236.º

Norma transitória no âmbito do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH

1 — O disposto nos n.os 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIIAH a partir de 1 de janeiro de 2014.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, o disposto nos n.os 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é igualmente aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIIAH antes de 1 de janeiro de 2014, contando-se, nesses casos, o prazo de três anos previsto no n.º 14 a partir de 1 de janeiro de 2014.

SECÇÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 237.º

Autorização legislativa relativa à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços, com vista à respetiva entrada em vigor em 1 de janeiro de 2015.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 6.º do Código do IVA, no sentido de estabelecer, com caráter geral, como regra de localização de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a não sujeitos passivos, o lugar onde essas pessoas estão estabelecidas, têm domicílio ou residência habitual;

b) Utilizar a possibilidade conferida na alínea *a*) do artigo 59.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no sentido de prever a não tributação de serviços de telecomunicações,

serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a pessoas estabelecidas, com domicílio ou residência habitual em território nacional, cuja utilização ou exploração efetivas ocorram fora do território da União Europeia;

c) Utilizar a possibilidade conferida na alínea *b*) do artigo 59.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no sentido de prever a tributação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a pessoas estabelecidas, com domicílio ou residência habitual fora da União Europeia, cuja utilização ou exploração efetivas ocorram no território nacional;

d) No âmbito da transposição do «regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade», a que respeita a secção 2 do capítulo 6 do título XII da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, determinar que os sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia que optem pela aplicação desse regime estão excluídos do direito à dedução do imposto suportado no território nacional, podendo, porém, solicitar o respetivo reembolso ao abrigo do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, sem aplicação das regras de reciprocidade e de nomeação de representante;

e) No âmbito da transposição do «regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado membro de consumo», a que respeita a secção 3 do capítulo 6 do título XII da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, determinar que os sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia que optem pela aplicação desse regime estão excluídos do direito à dedução do imposto suportado no território nacional, podendo, porém, solicitar o respetivo reembolso ao abrigo do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Artigo 238.º

Autorização legislativa para a regulamentação de um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

1 — Fica o Governo autorizado a definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio, e a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os seguintes:

a) Consagrar a responsabilidade criminal das pessoas singulares e das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, bem como a responsabilidade das mesmas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo;

b) Prever a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas na alínea anterior, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo;

c) Definir como crimes as seguintes condutas:

i) A indicação na declaração aduaneira de qualquer facto ou dado não verdadeiro ou a omissão de qualquer outro de menção obrigatória para a emissão de licenças e certificados legalmente exigidos, punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias;

ii) A exportação de mercadorias de dupla utilização sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 1200 dias;

iii) A detenção em circulação de mercadorias de dupla utilização não europeias sem a respetiva licença ou com uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de multa até 1200 dias;

iv) A prestação de serviços de corretagem previstos no regulamento referido no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 600 dias;

v) A transferência de mercadorias de dupla utilização para qualquer Estado membro nos termos do regulamento referido no n.º 1 sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 600 dias.

d) Prever a punibilidade da negligência nas infrações referidas nas subalíneas *ii*) a *v*) da alínea anterior, com pena de multa até 360 dias;

e) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação obrigatória, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea *c*):

i) A proibição de requerer as licenças ou certificados, por um período de tempo não inferior a dois anos a contar do termo do cumprimento da sanção aplicada em processo-crime ou, em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

ii) A perda, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias que deles sejam objeto, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática desse crime;

f) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação facultativa, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea *c*):

i) A interdição temporária do exercício de determinadas atividades;

ii) A publicidade da decisão condenatória a expensas do agente da infração;

g) Definir como contraordenações puníveis com coima de €100 a €15 000, elevadas para o dobro sempre que aplicadas a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, as seguintes condutas:

i) Não informar a AT, tendo conhecimento de que os produtos de dupla utilização que o agente pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I do regulamento referido no n.º 1, se destinam, total ou parcialmente, a ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares; ou para o desenvolvimento, fabrico, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas; ou a um país sujeito a um embargo ao armamento determinado nos termos de decisões ou resoluções internacionais; ou a uma utilização final militar;

ii) Não especificar, no pedido de licença de exportação, a localização dos produtos noutro Estado membro;

iii) Não prestar à AT todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de licença, não fornecendo informações sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto a exportar, ou, no caso da licença para prestação de serviços de corretagem, os dados sobre a localização dos produtos de dupla utilização no país de origem, a descrição clara dos produtos e a quantidade destes, os terceiros envolvidos na transação, o país de destino, o utilizador final e a sua localização;

iv) Não conservar, durante o prazo legal, cadastros ou registos pormenorizados relativos às exportações, transferências intracomunitárias ou prestação de serviços de corretagem efetuadas;

v) Não apresentar os documentos comerciais relativos às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do regulamento referido no n.º 1, com a indicação de que os produtos em questão estão sujeitos a controlo no caso de serem exportados da União Europeia;

vi) Recusar a entrega, exibição ou apresentação dos cadastros, registos ou documentos;

vii) Apresentar os documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações ou prestação de serviços efetuadas sem indicação do número de licença, data de emissão e prazo de validade ou com falta de referência à utilização das autorizações gerais de exportação da União;

viii) Não devolver os exemplares das licenças e dos certificados à autoridade emissora nos prazos previstos;

ix) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, os elementos respeitantes às transações efetuadas;

x) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, a não utilização da licença global de exportação ou da licença para transferências intracomunitárias;

xi) Não permitir o livre acesso pelos funcionários competentes aos locais ou dependências sujeitos a fiscalização.

h) Estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social a título de dolo ou de negligência, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metadeno caso das condutas negligentes;

i) Prever a sanção acessória de não concessão de nova licença global durante dois anos no caso de prática das infrações a que se referem as subalíneas *ix*) e *x*) da alínea *g*), de aplicação obrigatória, aos agentes das referidas contraordenações;

j) Prever a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período até dois anos no caso de prática das infrações previstas na alínea *g*), aos agentes das referidas contraordenações, de aplicação facultativa, quando a gravidade da infração o justificar.

Artigo 239.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, novação ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela AT e as disposições antiabuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.

Artigo 240.º

Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

1 — Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alargar o âmbito do regime aos rendimentos dos valores mobiliários representativos da dívida pública e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial, integrados e registados exclusivamente junto de entidades gestoras de sistemas de compensação e liquidação internacional;

b) Definir as entidades a quem, nas emissões referidas na alínea anterior, incumbe o cumprimento das obrigações fiscais, designadamente de retenção na fonte, de pagamento e declarativas;

c) Rever, com o objetivo da sua simplificação:

i) Os deveres de informação a prestar pelas entidades envolvidas;

ii) Os procedimentos relativos à identificação dos beneficiários efetivos; e

iii) Os mecanismos de reembolso do imposto indevidamente retido na fonte.

d) Definir as entidades responsáveis pelo pagamento do imposto não retido na fonte ou reembolsado indevidamente;

e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do incumprimento das demais obrigações previstas neste regime.

Artigo 241.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:

i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;

ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90 % dos resultados; e

iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, e ou de uma tributação autónoma em sede de IRC, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01 % e os 0,2 %, sobre o valor líquido dos ativos;

b) Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:

i) Ao momento da tributação;

ii) À taxa a aplicar;

iii) À possibilidade de englobamento do rendimento;

iv) À eliminação da dupla tributação;

v) Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.

c) Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;

d) Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;

e) Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:

i) Regime de prova da qualidade do investidor;

ii) Cumprimento de obrigações acessórias;

iii) Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;

iv) Consequências legais do não cumprimento do regime; e

v) Responsabilidade solidária das entidades gestoras;

f) Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF.

Artigo 242.º

Autorização legislativa relativa à aprovação de sorteio para as faturas emitidas e comunicadas à AT

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regulamente a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à AT.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) A atribuição do prémio visa, em conjunto com outras medidas, a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a atuação dos cidadãos na exigência de fatura comprovativa da existência de uma operação tributável localizada em território nacional;

b) O valor total dos prémios a atribuir, em cada ano, deve ficar legalmente estabelecido;

c) O valor anual dos prémios deve ser suportado como despesa inscrita no Orçamento do Estado ou como abatimento à receita do IVA;

d) A aquisição dos prémios é assegurada pela AT, podendo, para estes efeitos, ser estipulado um regime específico de contratação.

Artigo 243.º

Autorização legislativa no âmbito da tributação de financiamentos externos

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direção efetiva em território português decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecer que o regime abrange os empréstimos concedidos pelas seguintes entidades:

i) Instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e que não sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português ou fora dos territórios dos referidos Estados membros;

ii) Sucursais de instituições de crédito sediadas em território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que não sejam imputáveis à sua atividade em território português;

b) Definir que o regime é aplicável aos juros cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento situado em território português de uma sociedade residente em:

i) Outro Estado membro da União Europeia; ou

ii) Outro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia; ou

iii) Estado com o qual tenha sido celebrada convenção destinada a evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

c) Estabelecer o regime de prova aplicável aos beneficiários do rendimento, nomeadamente que os mesmos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis, dos requisitos aí previstos através da apresentação de certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;

d) Prever a definição dos conceitos mais relevantes para o regime, nomeadamente:

i) O que se deve entender por «instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu»; e

ii) O que se deve entender por «empréstimos».

Artigo 244.º

Autorização legislativa no âmbito das notificações e citações eletrónicas efetuadas pela segurança social

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações e citações por transmissão eletrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela segurança social.

2 — A autorização referida no número anterior tem o sentido de consagrar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados no âmbito das relações jurídicas de vinculação e contributiva do sistema previdencial de segurança social ou do processo executivo.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) Determinar que o valor jurídico das notificações e citações efetuadas através do serviço de caixa postal eletrónica tem valor jurídico igual ao das notificações ou citações remetidas por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos;

b) Determinar os requisitos a que deve obedecer a autenticação da assinatura de atos praticados por meios eletrónicos sujeitos a notificação;

c) Estabelecer regras relativas ao momento em que se considera feita a notificação ou a citação.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 245.º

Autorização legislativa no âmbito do regime de acesso e exercício de profissões

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime de acesso e exercício de profissões no sentido de substituir o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, por um novo sistema que vise a simplificação e eliminação de barreiras no acesso e no

exercício de profissões, alargando o seu âmbito de aplicação e criando uma melhor articulação com o direito fundamental da livre escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

2 — A extensão da autorização legislativa referida no número anterior compreende, nomeadamente:

a) A clarificação do objeto do novo sistema pela densificação dos conceitos de atividade profissional, profissão, profissão regulada, profissão regulamentada, requisitos profissionais, qualificações profissionais, formação regulamentada e reserva de atividade profissional;

b) O alargamento do âmbito de aplicação do novo sistema, integrando o acesso e exercício de profissões, salvo no que diz respeito às profissões reguladas por associações públicas profissionais;

c) A exclusão do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dos requisitos profissionais que não sejam requisitos de qualificações;

d) A clarificação do regime geral de acesso a determinada profissão pela mera posse de diploma ou certificado de qualificações, incluindo profissões sujeitas a qualificações de nível superior e diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia;

e) A revisão do regime de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCCP);

f) A enumeração taxativa dos tipos de requisitos profissionais que excecionalmente permitam a imposição de controlo administrativo prévio ao acesso a determinada profissão, pela consagração de título profissional;

g) A consagração de quadro sancionatório subsidiário para o exercício ilícito de profissão ou de atividade profissional reservada;

h) A articulação do novo sistema com o regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, por nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

i) A extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a atribuição de competências consultivas em matéria de acesso e exercício de profissões, de acordo com o novo âmbito de aplicação do sistema, ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego, formação, certificação profissional e relações profissionais.

CAPÍTULO XX
Medidas excecionais

Artigo 246.º
Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

CAPÍTULO XXI
Normas finais e transitórias

Artigo 247.º
Comércio ilícito de tabaco

O Governo promove as necessárias alterações ao Código dos IEC e legislação conexa em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de diretiva europeia nesta matéria.

Artigo 248.º
Regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados

O Governo apresenta, no decorrer do ano de 2014, uma proposta de regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados de forma a dinamizar o processo de internacionalização das empresas.

Artigo 249.º
Zona Franca da Madeira

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF.

Artigo 250.º
Revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias

O Governo promove, em 2014, uma revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias em sede de IRS, bem como em sede de outros impostos, de modo a atender de uma forma mais adequada à dimensão dos agregados familiares e concretizar as resoluções aprovadas na Assembleia da República.

Artigo 251.º
Princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural

1 — O Governo aprova as iniciativas legislativas necessárias e adequadas para a adoção do princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural, nomeadamente por via fiscal, regulatória ou outra.

2 — Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, o Governo apresenta igualmente um relatório de caracterização da situação atual até ao fim do 1.º trimestre de 2014.

Artigo 252.º
Informação sobre a execução da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto

O Governo informa, no cumprimento do artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, sobre as verbas inscritas no orçamento de cada ministério, bem como sobre a respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 253.º
Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2015, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

Artigo 254.º
Não aplicação da redução do vencimento prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.os 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes a que se referem os artigos 2.º das Leis n.os 47/2010, de 7 de setembro, e 52/2010, de 14 de dezembro.

Artigo 255.º
Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Durante o ano de 2014, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 256.º
Prorrogação de efeitos dependentes da vigência do PAEF e do Programa de Estabilidade e Crescimento

1 — Mantêm-se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente dependentes da vigência do PAEF.

2 — Mantêm -se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente relacionados com a implementação e vigência do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, nas suas diversas fases.

Artigo 257.º
Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

1 — O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, é estendido até 31 de dezembro de 2014.

2 — Em 2014, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2014.

Artigo 258.º
Suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

Durante o ano de 2014, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo repristinados os:

a) Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;
b) Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;
c) Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;
d) Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.

Artigo 259.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 250/2009, de 23 de setembro;

c) O n.º 3 do artigo 22.º-B, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.

Artigo 260.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Aprovada em 26 de novembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 30 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MAPA DE ALTERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS (A QUE SE REFERE O ARTIGO 14.º) (OMITIDO)

MAPA I – RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA II - DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS (OMITIDO)

MAPA III - DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA IV - DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA V - RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO (OMITIDO)

MAPA VI - RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA VII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO (OMITIDO)

MAPA VIII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA IX - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA X – RECEITAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA XI - DESPESAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA XII – DESPESAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA XIII – RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – – SUBSISTEMA DE SOLIDARIEDADE (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – SUBSISTEMA DE PROTECÇÃO FAMILIAR (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – SUBSISTEMA DE ACÇÃO SOCIAL (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL – REPARTIÇÃO (OMITIDO)
RECEITAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL – CAPITALIZAÇÃO (OMITIDO)
RECEITAS DO SISTEMA REGIMES ESPECIAIS (OMITIDO)

MAPA XIV - DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – – SUBSISTEMA DE SOLIDARIEDADE (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – SUBSISTEMA DE PROTECÇÃO FAMILIAR (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA – SUBSISTEMA DE ACÇÃO SOCIAL (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL – REPARTIÇÃO (OMITIDO)
DESPESAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL–CAPITALIZAÇÃO (OMITIDO)
RECEITAS DO SISTEMA REGIMES ESPECIAIS (OMITIDO)

MAPA XV - DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS (OMITIDO)

MAPA XVI - REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS (OMITIDO)

MAPA XVII - RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADOS POR MINISTÉRIOS (OMITIDO)

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS (OMITIDO)

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (OMITIDO)

MAPA XX – TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS (OMITIDO)

MAPA XXI – RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS (OMITIDO)

(DR, Supl, 1.ª Série, n.º 253 de 30 de dezembro de 2013)

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 166-A/2013
de 27 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro, aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas e, por razões de política de gestão de pessoal, determinou a diminuição, calendarizada, do limite de idade de passagem à reforma dos 70 para os 65 anos e a obrigatoriedade de passagem à mesma situação dos militares que, seguida ou interpoladamente, tivessem permanecido nove anos na situação de reserva, fora da efetividade de serviço.

Em virtude da antecipação da idade da passagem à reforma e procurando precaver eventuais prejuízos de natureza pecuniária, veio o mesmo diploma acautelar que, sempre que a pensão de reforma dos militares abrangidos resultasse inferior à remuneração da reserva a que teriam direito caso não lhes fosse aplicado o calendário de transição, ser-lhes-ia abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

O mencionado diploma determinou ainda que, até que os militares completassem 70 anos de idade, o valor correspondente ao diferencial apurado seria abonado através do recurso a verbas anualmente inscritas no Orçamento do Estado e, atingida a idade prevista, tal responsabilidade passaria a ser assegurada através do recurso a um fundo especial, a criar no âmbito do Ministério da Defesa Nacional (MDN), dotado de autonomia e objeto de regulamentação administrativa e financeira.

O referido fundo, denominado Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (Fundo), foi criado pelo Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, não só atribuiu ao Fundo a responsabilidade pelo pagamento de eventuais complementos de pensão estatutariamente previstos devidos aos militares ali determinados, como criou ainda um plano de benefícios acessível a todos os militares, mediante adesão voluntária com contribuição própria.

O regime dos complementos de pensão foi sucessivamente alterado, quer no sentido do alargamento do universo dos beneficiários não aderentes, quer no sentido do aumento dos montantes abonados, especialmente com a entrada em vigor da Lei n.º 15/92, de 5 de agosto. Esta realidade, aliada às dificuldades inerentes à concretização do programa de alienação do património do Estado afeto ao MDN, para capitalização do Fundo, vieram tornar a situação financeiramente insustentável por, ao incremento das suas responsabilidades, não ter correspondido equivalente acréscimo de receita.

Assim, não podendo o Fundo beneficiar de transferências diretas do Orçamento do Estado, nem contrair empréstimos, o sistema dependia, essencialmente, das contribuições dos participantes, manifestamente insuficientes para o cumprimento do ambicioso plano de benefícios estabelecido.

Por outro lado, o cumprimento dos objetivos orçamentais inerentes ao Orçamento do Estado e ao Programa de Estabilidade e Crescimento tem metas rigorosas e exigentes, o que requer a implementação de medidas de redução da despesa com vista à consolidação orçamental.

Neste contexto, justifica-se a proibição imediata de admissão de novos participantes no Fundo, bem como de novos beneficiários dos complementos de pensão da responsabilidade do mesmo.

Quanto aos complementos de pensão pagos, passam a ter um valor fixo, no montante que lhes corresponder à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, objeto de atualização futura nos mesmos termos das respetivas pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., bem como pela manutenção das regras sucessórias previstas no Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

Por último, apesar do contexto económico-financeiro do país, o Governo considera dever salvaguardar em termos adequados a posição dos atuais participantes do Fundo que, em virtude das medidas agora adotadas, não venham a auferir qualquer complemento de pensão, determinando-se, consequentemente, que os mesmos sejam reembolsados da totalidade das contribuições efetuadas, devidamente atualizadas.

O Governo considera ainda dever salvaguardar, em termos adequados, a posição dos atuais beneficiários participantes do Fundo que não tenham recebido qualquer valor a título de complemento de pensão, ou tenham recebido um valor total de complemento de pensão inferior ao valor total das contribuições efetuadas, garantindo-lhes o direito de optarem entre a manutenção da atribuição de um valor de complemento de pensão fixo até ao termo do respetivo direito e o reembolso do valor equivalente à diferença entre a totalidade das contribuições efetuadas e o valor efetivamente recebido a título de complemento de pensão, devidamente atualizados.

Quanto ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o mesmo será extinto logo que esgotado o seu objeto, momento em que se procederá à sua liquidação.

Foi promovida a audição das associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Decreto-Lei procede à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas, à transferência da responsabilidade pelo pagamento destes complementos de pensão para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), e à fixação das regras de extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (Fundo).

Artigo 2.º
Não admissão de novos participantes no Fundo

Não são admitidos novos participantes no Fundo, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

Artigo 3.º
Não admissão de novos beneficiários participantes do Fundo e reembolso das contribuições efetuadas

1 - Os participantes do Fundo que, à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, não sejam ainda beneficiários, não são admitidos como beneficiários do Fundo, considerando-se extinto o respetivo direito a qualquer complemento de pensão nesses termos.

2 - Os participantes do Fundo que, em virtude do disposto no número anterior, não venham a constituir-se como beneficiários, são reembolsados, a título reintegratório, da totalidade das contribuições efetuadas, atualizadas de acordo com os critérios a definir na portaria prevista no artigo 12.º

3 - O reembolso do valor equivalente às contribuições efetuadas, nos termos do número anterior, determina a cessação da relação jurídica existente entre o militar e o Fundo.

Artigo 4.º
Valor fixo dos complementos de pensão de reforma em vigor

1 - Sem prejuízo da atualização prevista no número seguinte, o valor dos complementos de pensão de reforma pagos ao abrigo e nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro,

do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 15/92, de 5 de agosto, do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril, é fixado, até ao termo do respetivo direito, no montante que lhe corresponder à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2 - O valor dos complementos de pensão de reforma fixado nos termos do número anterior é exclusivamente atualizado nos termos das respetivas pensões de reforma pagas pela CGA, I.P.

Artigo 5.º

Reembolso das contribuições efetuadas pelos atuais beneficiários participantes do Fundo

1 - Os atuais beneficiários participantes do Fundo que, à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, não tenham recebido qualquer valor a título de complemento de pensão ou tenham recebido um valor total de complemento de pensão inferior ao valor total das contribuições efetuadas, enquanto participantes do Fundo, atualizadas de acordo com os critérios a definir na portaria prevista no artigo 12.º, podem requerer, respetivamente, o reembolso, a título reintegratório, da totalidade do valor ou do valor remanescente das contribuições.

2 - O reembolso do valor previsto no número anterior determina a cessação do direito ao complemento de pensão, extinguindo-se a relação jurídica existente entre o militar e o Fundo.

Artigo 6.º

Valor fixo dos complementos de pensão em vigor para os beneficiários herdeiros hábeis ou reembolso das contribuições efetuadas

1 - Sem prejuízo da atualização prevista no número seguinte, o valor dos complementos de pensão pagos aos beneficiários herdeiros hábeis, é fixado, até ao termo do respetivo direito, no montante que lhe corresponder à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2 - O valor dos complementos de pensão fixado ao abrigo do número anterior é exclusivamente atualizado nos termos das respetivas pensões de sobrevivência pagas pela CGA, I.P.

3 - Os beneficiários herdeiros hábeis de anteriores beneficiários participantes do Fundo cujo valor total das contribuições efetuadas seja superior ao valor dos complementos de pensão de reforma pagos ao beneficiário participante do Fundo e aos seus herdeiros, até à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, atualizadas de acordo com os critérios a definir na portaria prevista no artigo 12.º, podem requerer o reembolso, a título reintegratório, do valor equivalente a metade dessa diferença.

4 - O reembolso do valor previsto no número anterior determina a cessação do direito ao complemento de pensão, extinguindo-se a relação jurídica existente entre os herdeiros hábeis e o Fundo.

Artigo 7.º

Cessação das contribuições mensais

1 - Para os participantes do Fundo referidos no n.º 1 do artigo 3.º, cessa a dedução das contribuições mensais prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril, na data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2 - Para os beneficiários participantes do Fundo referidos no n.º 1 do artigo 5.º, cessa a dedução das contribuições mensais prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril, na data em que se proceder ao reembolso das contribuições devidas.

Artigo 8.º
Transferência de responsabilidades

1 - No primeiro dia útil do 7.º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente decreto-lei, é transferida para a CGA, I.P., nos termos a definir em contrato a celebrar entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, a responsabilidade pelo processamento e pagamento dos complementos de pensão previstos no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º

2 - São transferidas, anualmente, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I.P., as dotações orçamentais necessárias ao pagamento dos complementos de pensão previstos nos artigos 4.º e 6.º

Artigo 9.º
Transferência do património do Fundo

1 - O património do Fundo é transferido para a CGA, I.P., no prazo máximo de 10 dias, a contar do decurso do prazo previsto no artigo anterior.

2 - O património a transferir para a CGA, I.P., em cumprimento do número anterior, fica exclusivamente afeto à satisfação pela CGA, I.P., das responsabilidades por esta assumidas em virtude do presente Decreto-Lei.

Artigo 10.º
Financiamento

Sem prejuízo da afetação exclusiva prevista no n.º 2 do artigo anterior, os montantes adicionais eventualmente necessários à execução do disposto no presente Decreto-Lei são assegurados através de verbas anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 11.º
Liquidação e extinção do Fundo

Após integral transferência do seu património para a CGA, I.P., e com a sua liquidação total, o Fundo considera-se extinto, sem necessidade de cumprimento de quaisquer outras formalidades, de natureza legal ou regulamentar.

Artigo 12.º
Regulamentação do reembolso das contribuições

O regime do reembolso previsto nos artigos 3.º, 5.º e 6.º é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, a qual deve ser publicada no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 13.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de novembro de 2013. —*Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Promulgado em 27 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(DR, 1.ª Série, n.º 251 de 27 de dezembro de 2013)

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 798/2013

Considerando que:

Por despacho de 29 de abril de 1986, do Secretário de Estado do Orçamento, foi autorizada a cessão definitiva de 2 prédios do Estado:

PM 005/Póvoa de Varzim — "Central Elétrica" e PM 006/Póvoa de Varzim — "Quartel da Póvoa", nas seguintes condições aceites pelo Município da Póvoa de Varzim (MPV) em reunião ordinária de 26 de novembro de 1985:

— O Exército cederia ao MPV os imóveis designados por PM 005/Póvoa de Varzim — "Central Elétrica" e PM 006/Póvoa de Varzim — "Quartel da Póvoa";

— O MPV cederia ao Estado, com vista à construção de um novo quartel para o Exército, um terreno com cerca de 15Ha;

— O MPV poria à disposição do Exército a importância global de 139.000.000$00 (cento e trinta e nove milhões de escudos), equivalente a €693.329,07 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e nove euros e sete cêntimos), destinados à construção da vedação do terreno, de infraestruturas e de edifícios;

— O MPV construiria junto ao local do novo quartel, um posto transformador de energia elétrica com capacidade da ordem dos 300 KVA;

— O MPV faria chegar até à entrada do novo quartel as redes camarárias de água e esgotos;

— O MPV colaboraria com o Exército na construção das redes internas de água e esgotos, bem como na pavimentação do novo quartel, disponibilizando equipamento e pessoal;

O PM 005/Póvoa de Varzim — "Central Elétrica" e o PM 006/Póvoa de Varzim — "Quartel da Póvoa" se encontram desafetados do domínio público militar, estando a sua alienação autorizada em regime de hasta pública, ou em regime de cessão definitiva e onerosa a pessoas coletivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, nos termos, respetivamente, dos artigos 2.º e 1.º, alíneas *a*) e *b*) do Decreto-Lei n.º 62/93, de 5 de março;

O MPV já utiliza de facto estes imóveis;

O MPV colocou à disposição do Exército 27 parcelas de terreno, as quais, no seu conjunto, constituem o designado PM 008/Póvoa de Varzim — "Quartel de Paredes", e que comparticipou na construção do novo quartel da Póvoa de Varzim;

Pese embora as autorizações concedidas, não foi objeto de publicação o competente instrumento autorizador, e tendo as partes cumprido integralmente as obrigações assumidas, importa pois regularizar a presente situação;

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, determina -se o seguinte:

1 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa ao Município da Póvoa de Varzim dos seguintes prédios:

a) PM 005/Póvoa de Varzim — "Central Elétrica", inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 1 804, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 14 553, a fls. 28 v.º. do livro B-38 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 14 092, a fls. 62 v.º. do livro G-15;

b) PM 006/Póvoa de Varzim — "Quartel da Póvoa" constituído pelos seguintes prédios:

aa. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2 816, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob a ficha n.º 00 301 — Póvoa de Varzim e inscrito a favor do Estado pela AP. 8 de 1986/10/24;

bb. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 6 800 (proveniente do artigo rustico 1 816), descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 18 021, a fls. 108 v.º. do livro B-45 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 21 486, a fls. 189 v.º. do livro G-24;

cc. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2 361, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 11 632, a fls. 141 do livro B-30 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 21 452, a fls. 172 v.º. do livro G-24;

dd. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2 362, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob a ficha n.º 5 740 — Póvoa de Varzim e inscrito, a favor do Estado, sob a Ap. 1 de 1972/09/05.

2 — A título de contrapartida o Município da Póvoa do Varzim transmite ao Estado a propriedade das 27 parcelas de terreno que, no seu conjunto, constituem o designado — "PM 008/Póvoa de Varzim — "Quartel de Paredes", cuja identificação e caracterização matricial e registral consta do mapa anexo.

3 — A elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

26 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

MAPA ANEXO

PARCELA	ÁREA (m2)	MATRIZ Freguesia de Beiriz	REGISTO PREDIAL Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim
3	3.324,64	1356 U	237/19880829 -Beiriz
4	9.800,00	569 R	516/19921025 -Beiriz
5	11.328,00	546 R	475/19920623 -Beiriz
7	9.947,13	1482 U	597/19931221 -Beiriz
8	13.352,33	547 R	779/19951027 -Beiriz
9	18.413,38	548 R	593/19931117 -Beiriz
10.....	21.104,00	549 R	489/19920825 -Beiriz
12.....	8.408,50	556 R	311/19900126 -Beiriz
13.....	6.124,75	557 R	6/19850301 -Beiriz
14.....	9.030,62	559 R	310/19900126 -Beiriz
17.....	441,60	1912 U	1336/20011112 -Beiriz
18.....	7.215,69	1544 U	1611/20041102 - Beiriz
19.....	2.752,75	545 R	515/19921026 -Beiriz
20.....	908,00	918 R	474/19920623 -Beiriz
20 Sul	1.060,00	917 R	768/19950919 -Beiriz
21.....	3.041,50	1484 U	679/19950220 -Beiriz
22.....	1.937,50	1464 U	769/19950919 -Beiriz
23.....	8.666,00	538 R	115/19680603 -Beiriz
24.....	2.031,25	540 R	476/19920623 -Beiriz
25.....	8.238,35	544 R	2175/20100924 -Beiriz
26.....	3.344,00	542 R	2174/20100924 -Beiriz
27.....	1.513,50	535 R	2173/20100924 -Beiriz
28.....	2.781,87	536 R	2172/20100924 -Beiriz
29.....	2.493,00	543 R	917/19970508 -Beiriz
30.....	3.731,00	541 R	2176/20100924 -Beiriz
31.....	1.910,82	1911 U	1337/20011112 -Beiriz
32.....	24.848,00	1835 U	1242/200001102-Beiriz

(DR, 2.ª Série, n.º 235 de 04 de dezembro de 2013)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 889/2013

1 — Pelo Despacho 161/MDN/91, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 251, de 31 de outubro de 1991, foi instituído o «Prémio Defesa Nacional» e regulamentadas as condições para a sua atribuição.

2 — Este prémio tem vindo a ser concedido anualmente, galardoando trabalhos de história militar portuguesa dedicados ao estudo e à divulgação dos feitos e dos grandes vultos da nossa História, contribuindo para o enriquecimento do nosso património cultural e possibilitando, no âmbito da segurança e defesa nacional, uma melhor definição da consciência coletiva.

3 — Tornando-se necessário proceder a alterações ao Regulamento para a atribuição do Prémio Defesa Nacional, motivadas pelo passar dos anos e pela necessidade de clarificar questões relacionadas

com os trabalhos a apresentar, é aprovado um novo Regulamento, que se anexa ao presente despacho e dele faz parte integrante.

4 — É revogado o Despacho 161/MDN/91, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 251, de 31 de outubro de 1991.

12 de dezembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar -Branco*.

ANEXO

Regulamento para a Atribuição do Prémio Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional instituiu o Prémio Defesa Nacional, destinado a galardoar, nas condições deste Regulamento, os trabalhos apresentados por cidadãos nacionais relativos à história militar portuguesa.

2 — O quantitativo do Prémio Defesa Nacional será anualmente fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O Prémio Defesa Nacional será anualmente atribuído a trabalhos realizados no ano anterior.

4 — A abertura do concurso terá lugar no início de cada ano, promovendo-se o seu conhecimento público através dos órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos concorrentes ao Prémio Defesa Nacional podem ser inéditos ou publicados no ano a que o Prémio diz respeito, devem ter um mínimo de 100 folhas datilografadas de formato A4, a 25 linhas ou equivalente.

6 — Só serão aceites a concurso obras de autor individual e apenas primeiras edições.

7 — O prazo de entrega dos trabalhos, que constituem título de candidatura, termina em 31 de março do ano a que se refere o Prémio Defesa Nacional.

8 — Cada concorrente deve fazer entrega, a título não devolutivo, de quatro exemplares do seu trabalho nas instalações da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), diretamente ou por via postal em correio com aviso de receção.

9 — Juntamente com os exemplares do seu trabalho, o concorrente ou o seu procurador deve entregar a declaração, de acordo com o modelo em vigor, de que concorre ao Prémio nos termos do presente Regulamento, juntando fotocópia de documento de identificação válido.

10 — Para a atribuição do Prémio Defesa Nacional é constituído um júri sobre a presidência do presidente da CPHM, tendo como vogais quatro elementos da CPHM, representantes de diferentes entidades e designados em reunião plenária da Comissão, os quais não podem ser concorrentes à edição do ano em apreço do Prémio.

11 — O presidente do júri tem voto de qualidade, dispondo do secretário-geral da CPHM para o apoiar nos trabalhos do júri.

12 — O júri realiza os seus trabalhos de 1 de abril a 30 de setembro.

13 — Concluídos os trabalhos, será feita a identificação dos seus autores, cuja relação, bem como os resultados da apreciação dos trabalhos, devem ser exarados em ata, que, assinada por todos os membros do júri, o respetivo presidente apresentará ao Ministro da Defesa Nacional para sua homologação.

14 — A resolução tomada é definitiva e é dado conhecimento ao vencedor através de carta oficial da CPHM.

15 — Na apreciação dos trabalhos, o júri deve ter em atenção o interesse e importância histórica do tema, a lógica e harmonia do seu desenvolvimento, a originalidade e fundamento das ideias pessoais do autor no tratamento da matéria e o destaque, concisão e ajustamento das conclusões.

16 — No âmbito do disposto no número anterior, a precisão da linguagem, a qualidade da redação, bem como a extensão e rigor do trabalho de investigação efetuado, e a sua importância para o conhecimento dos factos e vultos da história militar portuguesa constituem também fatores relevantes a considerar pelo júri.

17 — Ao Ministro da Defesa Nacional fica reservado o direito de não atribuir o Prémio Defesa Nacional se, em seu entender, ou por proposta do júri, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, as exigências anunciadas nos números anteriores.

18 — Os trabalhos apresentados não ficam sujeitos a qualquer condicionalismo, podendo ser objeto de publicação sob o patrocínio do Ministério da Defesa Nacional, caso o autor assim o desejar e a CPHM considerar da sua oportunidade e for objeto de proposta nesse sentido.

19 — A entrega do Prémio Defesa Nacional é feita em cerimónia integrada numa das manifestações culturais a realizar no âmbito das atividades da Comissão Portuguesa de História Militar.

(DR, 2.ª Série, n.º 252 de 30 de dezembro de 2013)

Comando do Exército

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 15 759/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 047 — JCBRND CDG (Edition 9) (Ratification Draft 1) — Emergency Alarms of Hazard or Attack (CBRN and Air Attack Only) — ATP-85 Edition A Version 1, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

17 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 234 de 03 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 876/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 455 CSS (EDITION 3) — Procedures For Surface Movements Across National Frontiers — AMovP·2(B), com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

4 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 236 de 05 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 878/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 829 CSS (Edition 4) — Material Handling Equipment, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

4 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 236 de 05 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 879/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 591 NTG (Edition 1) — Advanced Distributed Learning (ADL), com implementação com reservas no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

4 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 236 de 05 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 881/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 3 805 (EDITION 9) — Allied Joint Doctrine For Airspace Control, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

16 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 236 de 05 de dezembro de 2013)

Comando de Instrução e Doutrina

Comando e Gabinete

Despacho n.º 15 686/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Cor Inf, (18428880), **João Augusto de Miranda Soares** a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Cor Inf, (18428880), João Augusto de Miranda Soares, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 687/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Diretor do Instituto de Odivelas, Cor Eng, (03233378), **António Luís Nisa Pato** a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor do Instituto de Odivelas, Cor Eng, (03233378), António Luís Nisa Pato, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 688/2013

1 - Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Diretor do Colégio Militar, Cor Tir Art, (13032082), **José António de Figueiredo Feliciano**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor do Colégio Militar, Cor Tir Art, (13032082), José António de Figueiredo Feliciano, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 689/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (18794480), **Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira**, a competência para praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Diretores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (18794480), Fernando Joaquim Alves Coias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 690/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (17906180), **Ulísses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (17906180), Ulísses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 15 692/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 14 055/2013, de 9 de outubro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2013, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCor Art, (11903386), **Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €12 500,00, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCor Art, (11903386), Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

14 de novembro de 2013. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2013)

Direção de Formação

Despacho n.º 16 742/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 690/2013, de 14 de novembro, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2013, subdelego no Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (00670483), **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor AdMil (00670483), Rui Manuel Rodrigues Lopes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de dezembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 250 de 26 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 16 805/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 690/2013, de 14 de novembro, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (02792185), **António José Pardal dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (02792185), António José Pardal dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de dezembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 251 de 27 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 16 806/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 690/2013, de 14 de novembro, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2013, subdelego no Comandante da Escola das Armas, Cor Tir Inf (10331783), **Domingos Luís Dias Pascoal**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola das Armas, Cor Tir Inf (10331783), Domingos Luís Dias Pascoal, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de dezembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 251 de 27 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 16 807/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 690/2013, de 14 de novembro, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585), **João Francisco Fé Nabais**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de outubro de 2013, ficando por estes meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585), João Francisco Fé Nabais, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de dezembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 251 de 27 de dezembro de 2013)

Despacho n.º 16 808/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 690/2013, de 14 de novembro, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2013, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081), **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para

autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeito desde 02 de outubro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081), João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de dezembro de 2013. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 251 de 27 de dezembro de 2013)

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 16 203/2013

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 12 765/2012 de 17 de setembro de 2012, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189 de 28 de setembro de 2012, subdelego no Diretor da Direção de Comunicações e Sistemas de Informação, MGen, (17073280) **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor da Direção de Comunicações e Sistemas de Informação, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

8 de outubro de 2013. — O Comandante das Forças Terrestres, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* Tenente-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 242 de 13 de dezembro de 2013)

Zona Militar da Madeira

Comando e Gabinete

Despacho n.º 16 325/2013

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2 431/2013, de 16 de janeiro de 2013, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2013, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Cor Tir Inf, (03094283) **João Manuel de Sousa Meneses Ormonde Mendes**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao limite de €12 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

19 de novembro de 2013. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha,* Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 244 de 17 de dezembro de 2013)

Comando da Brigada de Intervenção

Comando e Gabinete

Despacho n.º 16 324/2013

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 600/2013, de 09 de outubro de 2012, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do 2BI/KTM/KFOR, TCor Inf, (01672587), **Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de €50.000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do 2BI/KTM/KFOR que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências desde 29 de setembro de 2013.

11 de outubro de 2013. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(DR, 2.ª Série, n.º 244 de 17 de dezembro de 2013)

IV — AVISOS

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 14 199/2013

Por despacho de 06 de novembro de 2013 do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no MGen, (15081578), **Henrique José da Silva Castanheira Macedo**, presidente da Secção Autónoma n.º 3 (SA 3) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (nos 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 17 de setembro de 2013, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

7 de novembro de 2013. — O Chefe da Repartição, *Nuno Correia Neves*, COR INF.

(DR, 2.ª Série, n.º 225 de 20 de novembro de 2013)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Vice-CEME
no exercício de poderes no âmbito das
atribuíções do Comando do Pessoal

António Carlos de Sá Campos Gil, Tenente-General.